



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 148/2011 – São Paulo, sexta-feira, 05 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3042

MONITORIA

0003774-31.2000.403.6107 (2000.61.07.003774-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MENOPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X EVA MARIA DE CASTILHO NOALE X MARCOS ANTONIO NOALE(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a carta precatória juntada, especificamente sobre a certidão de fl. 689 verso, em cinco dias. Publique-se.

0004031-51.2003.403.6107 (2003.61.07.004031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X ROBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP161976 - RIVA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 170 verso, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0005490-88.2003.403.6107 (2003.61.07.005490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DENAIR DA COSTA BORGES X ALEX DA COSTA BORGES

Primeiramente, prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, do valor bloqueado (fl. 120), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se a executada, através de carta por via postal, da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para querendo, oferecer impugnação. Cumpra-se. Publique-se.

0011469-89.2007.403.6107 (2007.61.07.011469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMIR DONINE X EDMIR DONINE X JANETE MILAN DONINE(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP270594 - VANESSA CRISTINA DAMICO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte embargante, nos termos do despacho de fls. 73.

0001521-21.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALQUIRIA VISSANI DA SILVA

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial,

convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

0001523-88.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERNANDES

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

0001628-65.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANILDE FATIMA CIRINO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a fl. 21, em dez dias. Apresentado novo endereço da ré, expeça-se o necessário para sua citação. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

0001630-35.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZOENIR DA SILVA NUNES (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

1- Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2- Recebo os embargos monitorios. Vista à autora, ora embargada, para impugnação em quinze dias. 3- Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

0001640-79.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSOEL ROVERE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a carta precatória de fls. 27/36, no prazo de dez dias. Publique-se.

0001816-58.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO IZIDRO ORMUNDES

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

0001994-07.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-11.2010.403.6107 (2010.61.07.001069-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINARA HOMSI VIEIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 19 verso, em dez dias. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para citação da ré. Publique-se.

0002223-64.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATIA CRISTINA ALVES PEREIRA

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

0002468-75.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO COSTA SOARES

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

0002505-05.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO STRINGHETTA

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente

demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800032-72.1994.403.6107 (94.0800032-3) - GENOVEVA CENERINI X DEMETRIA MUSSIA PIRES X MARIA ROSA FERREIRA X ANTONIO VENTURA DA SILVA X GERALDA PEREIRA LINO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Considerando-se a cópia da sentença dos embargos trasladada às fls. 137/138, intimem-se os autores a requererem o que entenderem de direito, em dez dias.Em caso de pedido de expedição de ofício requisitório, informem os autores o número de seu CPF.Publique-se.

0800138-63.1996.403.6107 (96.0800138-2) - DEZOITA DOS SANTOS SILVA X DIRCEU ROMIO X DOMINGOS FERREIRA X DONIZETE ROCHA CAIRES X DORIVAL ALVES X DURVAL MATIOLI X EDERLIPES CARDOSO DE SA X EDILSON DE SOUZA LIMA X EDILSON RIBEIRO DE SOUZA X EDIMEIRE CRISTINA PAULON(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0800231-26.1996.403.6107 (96.0800231-1) - JOAO ANTERO TALONI X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO ANTONIO DE LIMA X JOAO ANTONIO PAVANATE X JOAO BATISTA DOURADO DA SILVA X JOAO BELARMINO SOBRINHO X JOAO BORGES X JOAO DA CRUZ SOARES X JOAO DA SILVA(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0802327-14.1996.403.6107 (96.0802327-0) - EDUARDO RIBEIRO X ALONIR PARO(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos. I.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 69/80) movido por EDUARDO RIBEIRO e ALONIR PARO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, visam aos pagamentos referentes aos seus créditos.Citada nos termos do art. 730 (fl. 115), a UNIÃO FEDERAL concordou com os cálculos apresentados pelos autores (fl. 118). Houve homologação (fl. 119).Solicitados os pagamentos (fls. 121/123), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 291, 52, R\$ 1.458,69 e R\$ 1.458,69 (fls. 124 e 127/128), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 130/132 e 134). É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0801181-98.1997.403.6107 (97.0801181-9) - DAVI RIBEIRO DA SILVA X DIONEIA LOPES DA ROCHA X DIRCEU FRANCISCO ORIAS X DONISETI MARQUES FERNANDES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes por dez dias.

0002291-52.1999.403.0399 (1999.03.99.002291-7) - FRANCISCO HIDALGO NETO X FRANCISCO LIMA DE ARAUJO X FRANCISCO MARCOS JORGE X FRANCISCO PAULO DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA NIZA X FRANCISCO PIPI X FRANCISCO TAVEIRA DOS SANTOS X FRANCISMAR ANDRADE SILVA X FRANQUILEI LEO PINTO X GENESIO BELARMINO DE LIMA(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0020221-83.1999.403.0399 (1999.03.99.020221-0) - APARECIDO MESSIAS PAES X ARIONE CHAVES X DECIO DE ALMEIDA BOTTEON X ANA LUCIA MARTINEZ PIZZO X JOAO FIRMINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E Proc. VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0027180-70.1999.403.0399 (1999.03.99.027180-2) - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS E Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação apresentada pela CEF com efeito suspensivo. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito da parte autora, de acordo com a decisão exequianda. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Publique-se. CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes por cinco dias.

0068240-23.1999.403.0399 (1999.03.99.068240-1) - ROQUE RODRIGUES BONFIM X ONOFRE TRINDADE X MINORU TASHIRO X ONIVALDO GONCALVES X JOAO GONCALVES X OSCAR GONCALVES(SP022562 - SALOMAO CURI E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 96/100) movida por ROQUE RODRIGUES BONFIM, ONOFRE TRINDADE, MINORU TASHIRO, ONIVALDO GONÇALVES, JOÃO GONÇALVES E OSCAR GONÇALVES, em face da União Federal, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, visam aos pagamentos de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe e solicitado os pagamentos dos autores e de seus advogados, o juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 198,91, R\$ 198,91, R\$ 397,83, R\$ 397,83 e R\$ 198,91 (fls. 143/147), devidamente levantados e corrigidos através de RPV (fls. 154/156 e 159/161). Intimados a se manifestarem sobre a satisfatividade do crédito exequendo, os autores não se pronunciaram, sendo que o silêncio enseja a extinção da execução pelo pagamento, conforme o r. despacho de fl. 148. É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004163-50.1999.403.6107 (1999.61.07.004163-2) - FATIMA APARECIDA DE CARVALHO PERAZZA X CLOVIS PERAZZA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 219 verso, em cinco dias. Publique-se.

0004533-29.1999.403.6107 (1999.61.07.004533-9) - COML/ RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Requeira a parte vencedora (RÉ), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0007183-49.1999.403.6107 (1999.61.07.007183-1) - COLOR VISAO DO BRASIL - IND/ ACRILICA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 324, item 2.

0000453-85.2000.403.6107 (2000.61.07.000453-6) - ESCRITORIO COML/ DE CONTABILIDADE S/C LTDA X PAO DE MEL PAES E DOCES LTDA X GOUVEIA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X G DOS SANTOS & SANTOS LTDA X GRATON & GRATON LTDA X MANOEL V SOBRINHO & CIA/ LTDA X COML/ TIRADENTES ARACATUBA LTDA - ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 357/366) movida por ESCRITÓRIO COMERCIAL DE CONTABILIDADE S/C LTDA, PÃO DE MEL PÃES E DOCES LTDA, GOUVEIA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, G DOS SANTOS E GRATON LTDA, MANOEL V SOBRINHO E CIA LTDA e COMÉRCIO TIRADENTES ARAÇATUBA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no qual os autores, devidamente qualificados na inicial, visam aos pagamentos dos valores referentes a honorários advocatícios. Citado nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil (fl. 390), o réu concordou com os cálculos apresentados pelos autores às fls. 388/389 (fls. 393/394). Houve homologação dos cálculos de fls. 388/389 (fl. 395). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 6.555,23 (fl. 408), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 400/403). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002410-24.2000.403.6107 (2000.61.07.002410-9) - SIDINEI COLATO(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos em inspeção. Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em

termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002730-74.2000.403.6107 (2000.61.07.002730-5) - NEUSA PEREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 322: defiro o prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0003935-41.2000.403.6107 (2000.61.07.003935-6) - NORBERTO BIAZON(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 242.

0004444-35.2001.403.6107 (2001.61.07.004444-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-91.2001.403.6107 (2001.61.07.003522-7)) JOSE CARLOS BARBOSA X MARTHA LUCIANO BARBOSA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Vistos em inspeção. Requeira a parte vencedora (RÉ), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004358-51.2002.403.6100 (2002.61.00.004358-6) - BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

1- Fls. 413/415: intime-se a executada, BEBIDAS VENCEDORA LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0007896-19.2002.403.6107 (2002.61.07.007896-6) - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Requeiram as partes, no prazo de dez (10) dias, o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001186-46.2003.403.6107 (2003.61.07.001186-4) - ORTOPASSO CALCADOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

1- A compensação deverá ser realizada administrativamente. Faculto à União/Fazenda Nacional, por intermédio de seu procurador, a obtenção de carga dos presentes autos, por trinta (30) dias, a fim de possibilitar a remessa dos mesmos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias. 2- Após, manifeste-se o advogado da autora, quanto à cobrança dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. CERTIDÃO: Os autos encontram-se vista a parte autora nos termos do despacho de fls. 325, item 2.

0001749-40.2003.403.6107 (2003.61.07.001749-0) - SILVIO ALBERTO TIBERIO SACUTTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Vistos em inspeção. Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0006212-25.2003.403.6107 (2003.61.07.006212-4) - LUIZ ANTIGO(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Declaro habilitada Maria Galvão Antigo, herdeira de Luiz Antigo, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 629 verso. Ao SEDI para regularização. Oficie-se à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que disponibilize o valor depositado à fl. 628 à ordem deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento do referido valor em favor de Maria Galvão Antigo e venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

Intime-se.

0002756-33.2004.403.6107 (2004.61.07.002756-6) - HERMES ANTONIO GOMES(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0013371-48.2005.403.6107 (2005.61.07.013371-1) - LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Vistos em inspeção.Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0004474-94.2006.403.6107 (2006.61.07.004474-3) - JOSE JORGE TERRA(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos em inspeção.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 582/585.Fls. 590/602: manifeste-se o autor, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

0003735-87.2007.403.6107 (2007.61.07.003735-4) - HELICE BIRELLO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0005980-71.2007.403.6107 (2007.61.07.005980-5) - KAZUE HIGASHI HATTA TAKAHASHI(SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Intime-se novamente a parte autora a se manifestar sobre os valores e depósito(s) apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de fl. 72, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- A falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Publique-se.

0006022-23.2007.403.6107 (2007.61.07.006022-4) - MARIA JOSE SILVA(SP086148 - ORBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO E SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ E SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Desentranhe-se a petição de fls. 98/100, entregando-a ao advogado subscritor, tendo em vista a nova procuração da autora juntada às fls. 47/50. Anote-se o novo do novo procurador, excluindo-se o anterior.Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar cópia do cadastro de abertura da conta poupança objeto desta ação, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à autora, por cinco dias.Publique-se.

0011318-26.2007.403.6107 (2007.61.07.011318-6) - JOAO GOMES SUBIRES X DELCY RODRIGUES X GERCY MALDONADO GONCALVES X JONAS DE JESUS BERNARDES(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 117.

0011785-05.2007.403.6107 (2007.61.07.011785-4) - GUARDANAPOS PEROLA LTDA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 84.

0001568-63.2008.403.6107 (2008.61.07.001568-5) - PEDRO MESSIAS X TEREZA PRUDENCIO MESSIAS(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Intime-se novamente a parte autora a se manifestar sobre os valores e depósito(s) apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de fl. 77, no prazo de 15 (quinze) dias.2- A falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- Publique-se.

0012644-84.2008.403.6107 (2008.61.07.012644-6) - CELIA LEMOS DE MELO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0000631-19.2009.403.6107 (2009.61.07.000631-7) - ANTONIO CLAUDIO VIOL X LIANE GERALDE VIOL(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 110/112: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora. Publique-se.

0000687-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000687-1) - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 44.

0001638-46.2009.403.6107 (2009.61.07.001638-4) - ILSON LUCIANO(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002419-68.2009.403.6107 (2009.61.07.002419-8) - ORLANDO CANASSA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Publique-se.

0009646-12.2009.403.6107 (2009.61.07.009646-0) - JOAO ROBERTO ROSA(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP211857 - RITA DE CASSIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 265, § 1º, do CPC, a partir da comprovação do óbito de JOÃO ROBERTO ROSA, conforme jurisprudência neste sentido (TJTJESP 125/353, JTA 116/326).Manifeste-se a ré sobre o pedido de habilitação de fls. 145/158, no prazo de dez dias.Publique-se.

0010751-24.2009.403.6107 (2009.61.07.010751-1) - GERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0001694-45.2010.403.6107 - DENIS FERNANDO LARANJA NALON(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0001951-70.2010.403.6107 - VILMA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: VILMA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZConsiderando a sugestão do perito à fl. 63, determino a realização de perícia por clínico geral e nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos de fl. 21 e 27/28, bem como, aos eventualmente formulados pela autora.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da

parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Publique-se. Cumpra-se.

0002127-49.2010.403.6107 - RENATA TEDESCHI MATOS X RICARDO TEDESCHI MATOS(SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0002288-59.2010.403.6107 - JOAO CARLOS AVANSO(SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0003850-06.2010.403.6107 - FABIANO PANTAROTTO X ISABELA DE CASTRO SANTOS(SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

0004495-31.2010.403.6107 - JOSE TADEO ROCHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003871-79.2010.403.6107 - AVANI ANASTACIA DA SILVA PEDON(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a esclarecer sua ausência na perícia, em cinco dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0803343-03.1996.403.6107 (96.0803343-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801571-05.1996.403.6107 (96.0801571-5)) DESTIVALE - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) Fls. 199/200: defiro vista fora da Secretaria para extração de cópias, por 10 dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801943-22.1994.403.6107 (94.0801943-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X RAILDA MONTEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Requeira a parte vencedora (Exequente), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se.

0802216-98.1994.403.6107 (94.0802216-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EDSON FERREIRA Vistos em inspeção. Requeira a parte vencedora (Caixa Econômica Federal), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000647-85.2000.403.6107 (2000.61.07.000647-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X

APARICIO CAMPOS DE FARIA FILHO

Fls. 122/128: dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0004970-36.2000.403.6107 (2000.61.07.004970-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800191-78.1995.403.6107 (95.0800191-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE AFONSO BICHARELLI X MARLI RODRIGUES BICHARELLI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0007231-03.2002.403.6107 (2002.61.07.007231-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LEIVA BARRIONUEVO(SP190318 - RENATA OLIVEIRA DE PAULA) X ANIZIA RODRIGUES LEIVA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada da petição de fls. 148/149, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003384-56.2003.403.6107 (2003.61.07.003384-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X ROSANA TOLEDO DA SILVA
Sobreste-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à SEDI para arquivamento por sobrestamento sem baixa na distribuição. Publique-se.

0000253-34.2007.403.6107 (2007.61.07.000253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FRANGERAIS S/C LTDA X FRANCISCO GOMES FILHO X EDNA LUCIA DA SILVA GOMES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X NILTON CEZAR GOMES(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI)

Dê-se ciência à exequente sobre a certidão de fl. 92, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0005707-92.2007.403.6107 (2007.61.07.005707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EDMIR DONINE

Aditamento à Carta Precatória nº _____. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado: Edmir Donine. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 33/49, para que seja reencaminhada ao d. Juízo de Direito da 2ª Vara do Fórum de Penápolis, para cumprimento integral da mesma, procedendo-se a penhora e avaliação dos bens indicados pela exequente às fls. 52/54. Cópia deste despacho servirá de Aditamento à Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Penápolis-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre às fls. 117/144, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006199-84.2007.403.6107 (2007.61.07.006199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CEREALISTA MORIYAMA LTDA - ME X YOITI MORIYAMA X MARIA TEONILIA MORIYAMA

Dê-se ciência à exequente sobre as fls. 102/112, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0005291-90.2008.403.6107 (2008.61.07.005291-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELI CRISTINA JAQUIER DA CRUZ - ME X KELI CRISTINA JAQUIER DA CRUZ
Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória e especificamente sobre a certidão de fl. 74, requerendo o que entender de direito, em dez dias. Publique-se.

0002135-60.2009.403.6107 (2009.61.07.002135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI GRUPPO HILARIO

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 64/74 e entregue-se à exequente, que deverá providenciar o necessário para seu cumprimento, comprovando-se nestes autos, em dez dias. Publique-se.

0002737-51.2009.403.6107 (2009.61.07.002737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO ROBERTO CARDOSO DE PAULO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, por 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 41.

0003516-69.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

SILVIO EDUARDO CINTI

Manifeste-se a exequente sobre as fls. 20/35, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se.

0003520-09.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CAETANO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 21, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Apresentado novo endereço, cite-se e cumpra-se integralmente o determinado à fl. 18.Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000417-57.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010872-2)) SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir provisoriamente o julgado, nos termos do art. 475-I, §1º, do Código de Processo Civil, exibindo os documentos conforme determinado em sentença (fls. 34/37), no prazo de dez dias, sob pena de busca e apreensão dos referidos documentos, acaso não exibidos no prazo retroassinalado.Publique-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001742-04.2010.403.6107 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 120: vista à parte ré, por cinco dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803900-53.1997.403.6107 (97.0803900-4) - ANTONIO DIAS BARBOSA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E Proc. EVERALDO JOSE MARQUINE E SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E Proc. IVAN SERGIO REY E Proc. JOAO ALMEIDA DE GUSMAO BASTOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. ANA BEATRIZ BRAGA MINE WAKABARA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DIAS BARBOSA

Manifestem-se o FINAME e a União Federal sobre o pagamento comprovado às fls. 540/544, em cinco dias.Altere-se a classe processual para execução de sentença.Publique-se e intime-se.

0802397-60.1998.403.6107 (98.0802397-5) - ANSELMO BORGES DE CARVALHO(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO BORGES DE CARVALHO

1- Proceda a Secretaria a alteração da classe no sistema processual para Execução de Sentença.2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 136, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0001453-81.2004.403.6107 (2004.61.07.001453-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUILERA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUILERA

1- Altere-se a classe do presente feito para Execução de Sentença.2- Intime-se o executado, Condomínio Residencial Aguilera, na pessoa de seu advogado, sobre o auto de penhora no rosto dos autos de fl. 180 e do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.Publique-se.

Expediente Nº 3222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-26.2001.403.6107 (2001.61.07.000584-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-85.2000.403.6107 (2000.61.07.006176-3)) JOAO JOSE SOUSA NETO X SANDRA MARIA ESPOSITO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, na qual JOÃO JOSE SOUZA NETO e SANDRA MARIA ESPOSITO foram condenados ao

pagamento da verba honorária, a qual foi fixada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. Decretada a revelia do Agente Fiduciário Banco Industrial e Comercial S/A (fl. 182). Foram apensados ao presente feito os autos nº 0006176-85.2000.403.6107, onde passaram a ter seguimento (fl. 401). Petição da Caixa Econômica Federal, às fls. 402/403, com cálculos (fls. 405/406). Houve bloqueio de valores das contas dos executados via sistema Bacenjud, com transferência para a agência da Caixa Econômica Federal, deste juízo, nos termos da decisão de fls. 407 e determinação de fl. 411. Depósito complementar efetuado à fl. 418, a título de reforço de penhora. Intimada a se manifestar acerca da penhora efetivada, a parte autora (ora executada) ficou-se inerte (fl. 428). Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito executando a Caixa Econômica Federal se pronunciou à fl. 425, concordando com os valores depositados, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 425: defiro. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento nos termos em que requerido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002863-33.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-02.2011.403.6107) COORDENADOR CURSO DIREITO PRESID COLEG CENTRO UNIV TOLEDO ARACATUBA(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO) X ANDERSON PEREIRA CORREIA(SP168350 - ÉRICA CRISTINA LONGUI)

Ouçã-se a parte impugnada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 1060/50. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0803057-54.1998.403.6107 (98.0803057-2) - PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Expeça-se mandado para tentativa de intimação da impetrante, nos termos do item 3 do despacho de fl. 367, no endereço de fl. 384 e no endereço do seu responsável constante da consulta efetuada nesta data no webservice da Receita Federal (extrato anexo). Após, restanto negativa a intimação ou decorrido o prazo sem pagamento, remetam-se os autos para inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos da parte final do item 3 do despacho de fl. 367 e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002598-31.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Vistos em decisão. 1- Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, na qual o impetrante, JOSÉ ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, visa à obtenção de ordem judicial para que não seja efetuada consignação de valores em seu benefício de aposentadoria por idade, correspondente ao complemento negativo apurado pelo INSS em decorrência da revisão por ele efetuada, que retirou do período básico de cálculo (PBC) de seu benefício os valores do auxílio-acidente. Afirma o impetrante que após a revisão acima mencionada houve a diminuição da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade de R\$1.497,78 para R\$1.429,94, apurando-se, do encontro de contas, uma diferença de R\$ 8.529,58 a ser descontada do benefício do impetrante, na proporção de 30% da renda mensal atual. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo impetrante (fls. 25/209). A apreciação da liminar foi postergada para após o fornecimento das informações (fl. 211/V). Na mesma oportunidade, determinou-se ao impetrante que informasse se apresentou defesa no procedimento administrativo, conforme facultado à fl. 207.2. - Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 215/223), sustentando a denegação da ordem. O impetrante não se manifestou quanto à determinação de fl. 211 para que informasse se apresentou defesa administrativa (fl. 224). É o breve relatório. DECIDO. 3. - Não há prevenção com o feito indicado à fl. 210. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausentes um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida. Conforme fl. 207, ao impetrante foi facultada a apresentação da defesa administrativa, retirando os autos para consulta em 27/05/2011 (fl. 208). Intimado a informar se apresentou tal defesa, manteve-se inerte (fls. 211 e 224). Deste modo, não se pode dizer que a autoridade impetrada tenha praticado ato que possa ser inquinado de coator, na medida em que não há notícia sobre a oposição de defesa administrativa, nem se esta, caso tenha ocorrido, suspendeu ou não os efeitos da decisão administrativa. Assim, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada, já que procedeu às exigências legais necessárias à instauração do procedimento administrativo, não havendo ofensa à defesa administrativa do impetrante, nem aos preceitos legais que disciplinam a matéria. No que toca ao perigo da demora, o requisito também está ausente, visto que a instauração do procedimento administrativo não é suficiente a causar prejuízos irremediáveis ao Impetrante. 4.- Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

0002986-31.2011.403.6107 - JESSICA FERNANDA FERREIRA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impedido em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, no qual a impetrante, JÉSSICA FERNANDA FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, visa à imediata liberação do veículo PEUGEOT/207 HB XLINE, cor preta, ano/modelo 2010/2010, placas NWA 8113, de sua propriedade, que se encontra apreendido junto à Receita Federal em Araçatuba-SP. Alega, em síntese, a impetrante, que emprestou seu veículo ao seu então namorado para que este empreendesse uma viagem urgente e de cunho familiar, tendo em vista ter dito que o veículo dele estava com a documentação irregular. Afirmo, entretanto, que seu veículo foi apreendido no dia 14/04/2011 na SP-463, Rodovia Elyeser Montenegro Magalhães, km 159, no município de Vitória Brasil-SP, pela Polícia Militar Rodoviária, com mercadorias estrangeiras sem a devida comprovação de importação. É o relatório. 2 - Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 3- Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006176-85.2000.403.6107 (2000.61.07.006176-3) - JOAO JOSE SOUSA NETO X SANDRA MARIA ESPOSITO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, na qual JOÃO JOSE SOUZA NETO e SANDRA MARIA ESPOSITO foram condenados ao pagamento da verba honorária, a qual foi fixada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. Decretada a revelia do Agente Fiduciário Banco Industrial e Comercial S/A (fl. 125). Os presentes autos foram apensados aos de nº 0000584-26.2011.403.6107, onde passaram a ter seguimento (fl. 201). Houve bloqueio de valores das contas dos executados via sistema Bacenjud, com transferência para a agência da Caixa Econômica Federal, deste juízo, nos termos da decisão de fls. 407 e determinação de fl. 411 dos autos nº 0000584-26.2011.403.6107. Depósito complementar efetuado a título de reforço de penhora (fl. 418 dos autos nº 0000584-26.2011.403.6107). Intimada a se manifestar acerca da penhora efetivada, a parte autora (ora executada) ficou-se inerte (fl. 428 dos autos nº 0000584-26.2011.403.6107). Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito executando a Caixa Econômica Federal se pronunciou à fl. 425 dos autos nº 0000584-26.2011.403.6107, concordando com os valores depositados, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 3228

ACAO PENAL

0013492-42.2006.403.6107 (2006.61.07.013492-6) - JUSTICA PUBLICA X REGINA NEIFE JORDAO DE PAIVA(SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA E SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS) Considerando-se a discordância do Ministério Público Federal no tocante ao pleito de suspensão condicional do processo pelo pagamento de cestas básicas (formulado pela ré Regina Neife Jordão de Paiva em audiência realizada nos autos da Carta Precatória nº 720/2010, da 3ª Vara Judicial da Comarca de Andradina-SP), oficie-se com urgência àquele Juízo (com cópia de fl. 221 e verso) para que proceda à intimação da referida ré a iniciar o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, nos exatos termos em que deprecada. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-74.2011.403.6107 - LUIZ CARLOS CARVALHO DE SOUZA(SP284049 - ADEMILTON CERQUEIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, por equívoco desta Secretária, a perícia do dia 25.07.2011 foi realizada pelo perito médico Dr. Jorge Abu Absi, perito este, diverso daquele nomeado às fls. 33, motivo pelo qual, nesta data, comuniquei o ocorrido ao Dr. Jorge Abu Absi e providenciei o agendamento de nova data para realização do ato como o perito nomeado. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em contato com o perito Dr. DELIA, este agendou perícia médica para a parte autora, para o dia 24.08.2011, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3110

MONITORIA

0001557-39.2005.403.6107 (2005.61.07.001557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDWARD SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA E SP204301 - GUSTAVO JOSÉ MACENA TONANI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, considerando-se a petição de fls. 123/129, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0805426-21.1998.403.6107 (98.0805426-9) - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO(Proc. JORGE MAURICIO R DA SILVA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as rés o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001477-17.2001.403.6107 (2001.61.07.001477-7) - JOAO COLLIS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001478-02.2001.403.6107 (2001.61.07.001478-9) - LEIA DE OLIVEIRA COLLIS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000357-02.2002.403.6107 (2002.61.07.000357-7) - CRISTIANE LIMA DE MELLO X JOAO JOSE ERNICA X MANOEL LUIZ MAZER X ANTENOR STANISCHESCH X ANTONIO NOBREGA DE FARIAS(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a União Federal o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005955-58.2007.403.6107 (2007.61.07.005955-6) - CARLOS ERNESTO VERBENA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012275-90.2008.403.6107 (2008.61.07.012275-1) - ANTONIO CARDOSO JUNIOR(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação.Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos.Int.

0012675-07.2008.403.6107 (2008.61.07.012675-6) - ANTONIO RODRIGUES JARDIM(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 45/46: manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto ao Termo de Adesão firmado nos termos da LC 110/01, juntado após a contestação.Em seguida, tornem conclusos.Int.

0000897-06.2009.403.6107 (2009.61.07.000897-1) - FLORIVALDO GONCALVES LIMA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação.Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos.Int.

0000901-43.2009.403.6107 (2009.61.07.000901-0) - LUZIA FURLAN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação.Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos.Int.

0000913-57.2009.403.6107 (2009.61.07.000913-6) - WALDIR SCHIAVINATTO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação.Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos.Int.

0000930-93.2009.403.6107 (2009.61.07.000930-6) - SIDINEI SANTANA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação.Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos.Int.

0000936-03.2009.403.6107 (2009.61.07.000936-7) - BRAILTON INOCENCIO DE ARAUJO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação.Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos.Int.

0002416-16.2009.403.6107 (2009.61.07.002416-2) - LUIZ HENRIQUE ALVES BARROSO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação.Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos.Int.

0002456-95.2009.403.6107 (2009.61.07.002456-3) - JOSE PINTO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação.Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos.Int.

0002463-87.2009.403.6107 (2009.61.07.002463-0) - NILZA MARY GIARETI CANASSA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa

Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0002471-64.2009.403.6107 (2009.61.07.002471-0) - ANDERSON JUNIOR ESTEVES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0002501-02.2009.403.6107 (2009.61.07.002501-4) - GUERINO SECO FILHO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0002667-34.2009.403.6107 (2009.61.07.002667-5) - VALDECIR DE PAULA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0002676-93.2009.403.6107 (2009.61.07.002676-6) - ROSENI TRISTANTE ARAUJO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0002697-69.2009.403.6107 (2009.61.07.002697-3) - ANTONIO SERGIO FROES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0003008-60.2009.403.6107 (2009.61.07.003008-3) - CLAUDEMIR XAVIER DOS SANTOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0003020-74.2009.403.6107 (2009.61.07.003020-4) - JOSE RONALDO SABBO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0003123-81.2009.403.6107 (2009.61.07.003123-3) - ADELINO MACARINI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0003312-59.2009.403.6107 (2009.61.07.003312-6) - ADEMILSON BINI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0004981-50.2009.403.6107 (2009.61.07.004981-0) - WALTER DE CARVALHO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0004983-20.2009.403.6107 (2009.61.07.004983-3) - NILSON TSUYOSHI OTA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0005208-40.2009.403.6107 (2009.61.07.005208-0) - LUIZ BONFIM(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0005848-43.2009.403.6107 (2009.61.07.005848-2) - FATIMA MARIA XAVIER CRUZ(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0001577-54.2010.403.6107 - ARLINDO DELNERY(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção apontada. Fls. 80/95: recebo como emenda à inicial. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002181-15.2010.403.6107 - LINDA DE ARAUJO GARCIA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 29, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002245-25.2010.403.6107 - ROSA VIEIRA LOPES(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sobre o interesse processual para o prosseguimento do feito, haja vista a informação constante do CNIS acerca da concessão de Pensão por Morte à requerente, com DIB a contar de 14/03/2011. Além disso, o benefício aqui pleiteado tem natureza assistencial e não

pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Junte-se aos autos a informação do CNIS. Publique-se. Intimem-se.

0002664-45.2010.403.6107 - MARIA TERESA SILVA COSTA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002670-52.2010.403.6107 - ADELINO NOGAROTO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002671-37.2010.403.6107 - ARIOSTO BRUSCHETA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002674-89.2010.403.6107 - NATAL TREVISAN(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002675-74.2010.403.6107 - PAULO CARLINI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002796-05.2010.403.6107 - LUIZ QUINTILIANO OLIVEIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0000606-35.2011.403.6107 - WILDO PILOTO DA SILVA(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fl. 19: ante o assunto cadastrado no feito nº 0000760-38.2007.403.6319, verifico não haver prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0001491-49.2011.403.6107 - MARIA ISABEL DA SILVA SEVERINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social, onde constem sua foto e qualificação. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010206-51.2009.403.6107 (2009.61.07.010206-9) - HERCILIA FINGOLA LORANO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data tendo em vista o acúmulo de trabalho. Ante a notícia de óbito da autora

constante à fl. 20 verso, promova seu patrono a habilitação dos herdeiros, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção.Intime-se.

Expediente Nº 3113

ACAO PENAL

0006111-46.2007.403.6107 (2007.61.07.006111-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI) X NEUSA QUINALHA CROSATTI X ANTONIO CROSATTI(SP205764 - KARLA GABRIELY DUARTE OBERG)

Considerando-se a informação de fl. fl. 324-verso, quanto a não localização da testemunha Álvaro César Tomé Vargas; e a de fl. 349, quanto a dispensa da oitiva das testemunhas pelo E. Juízo deprecado, a fim de evitar-se prejuízo ao princípio da ampla defesa, intime-se o corréu, Wagner Antônio Crosatti, advogando em causa própria, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto as oitivas das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7360

ACAO PENAL

1300161-80.1995.403.6108 (95.1300161-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO ANTONIO FRANCISCO(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP175476 - SAMANTA FRANCISCO E SP128253 - ANTONIO SCARANCA FERNANDES E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Em razão da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhe-se cópia para os juízos deprecados, solicitando a sustação, por ora, dos atos deprecados.Int.

1303218-04.1998.403.6108 (98.1303218-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAX APARECIDO LOVISON(SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP258347 - ELBERTI MATTOS BERNARDINELI)

Fls. 412/413: ante a constituição de novo defensor pelo acusado, defiro a nova vista dos autos à defesa para requerimento das diligências que considerar pertinentes nos termo do art. 402 do Código de Processo Penal, ficando intimada a partir da publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Anote-se a nova representação processual do réu. Após, havendo requerimento, tornem conclusos para apreciação. Nada sendo requerido, intemem-se as partes novamente para, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, apresentarem memoriais no prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente, primeiro a acusação.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6357

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011495-84.2007.403.6108 (2007.61.08.011495-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-48.2003.403.6108 (2003.61.08.004904-9)) PLAST LOUCA COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS X FRANCISCO DE ASSIS BASDAO X ADILSON BARBIERI X NILDA BARBIERI ALVES

COUTINHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA

Recebido o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a exequente, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0004618-60.2009.403.6108 (2009.61.08.004618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003289-4)) GERAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X FAZENDA NACIONAL

Processo n.º 2009.61.08.004618-0 Embargante: Gerval Indústria e Comércio Ltda Embargada: Fazenda Nacional Sentença tipo CVistos, etc. Gerval Indústria e Comércio Ltda opôs embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, aduzindo, para tanto, não estar lastreado o crédito tributário em certeza e liquidez, alegando ter sido o montante lançado pelo fisco de forma ilegal e arbitrária e a inconstitucionalidade da inclusão de encargos financeiros na base de cálculo do ICMS, frente ao art. 155, I, da Constituição Federal. Embargos recebidos à fl. 29, oportunidade em que determinada a regularização da petição inicial e da representação da parte embargante e concedido o benefício da justiça gratuita. Embargante juntou documentos, às fls. 31/36 e 39/47. Impugnação aos embargos, às fls. 48/50, sustentando a legalidade da cobrança e que a União está a pretender a satisfação de créditos tributários decorrentes da ausência de recolhimento de impostos e contribuições sociais diversas (IRPJ e ITR), que não se confundem com o ICMS, alegado na inicial dos embargos. Postulou a improcedência do pedido. Réplica à impugnação, às fls. 54/56, oportunidade em que reiterou a inicial e informou ter havido erro de digitação, ante a troca de IRPJ por ICMS. É o Relatório. Decido. A inicial é inepta. Sustenta o embargante, em sua peça inaugural, a ilegalidade da cobrança do ICMS, quando as execuções contra ele intentadas cuidam de PIS e COFINS. Não há mero erro de digitação, como se verifica de fl. 12 e 14/18, sendo incabível a alteração do pedido (fls. 43/45) após o prazo legal para oposição dos embargos. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, ante o benefício da justiça gratuita. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004619-45.2009.403.6108 (2009.61.08.004619-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-64.2002.403.6108 (2002.61.08.000482-7)) GERAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X FAZENDA NACIONAL

Processo n.º 2009.61.08.004619-1 Embargante: Gerval Indústria e Comércio Ltda Embargada: Fazenda Nacional Sentença tipo CVistos, etc. Gerval Indústria e Comércio Ltda opôs embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, aduzindo, para tanto, não estar lastreado o crédito tributário em certeza e liquidez, alegando ter sido o montante lançado pelo fisco de forma ilegal e arbitrária e a inconstitucionalidade da inclusão de encargos financeiros na base de cálculo do ICMS, frente ao art. 155, I, da Constituição Federal. Embargos recebidos à fl. 29, oportunidade em que concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a regularização da petição inicial e da representação da parte embargante. Embargante juntou documentos, às fls. 31/36. Impugnação aos embargos, às fls. 37/39, sustentando a legalidade da cobrança e que a União está a pretender a satisfação de créditos tributários decorrentes da ausência de recolhimento de contribuições sociais diversas (COFINS e PIS), que não se confundem com o ICMS, alegado na inicial dos embargos, o que é causa do indeferimento da inicial. Postulou a improcedência do pedido. Réplica à impugnação, às fls. 43/45, oportunidade em que reiterou a inicial e informou ter havido erro de digitação, ante a troca de PIS/COFINS por ICMS. É o Relatório. Decido. A inicial é inepta. Sustenta o embargante, em sua peça inaugural, a ilegalidade da cobrança do ICMS, quando as execuções contra ele intentadas cuidam de PIS e COFINS. Não há mero erro de digitação, como se verifica de fl. 12 e 14/18, sendo incabível a alteração do pedido (fls. 43/45) após o prazo legal para oposição dos embargos. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, ante o benefício da justiça gratuita. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010387-49.2009.403.6108 (2009.61.08.010387-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-06.2003.403.6108 (2003.61.08.006517-1)) ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO(SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu advogado, a cumprir, em 48 horas, o determinado no segundo parágrafo de fl. 14, sob pena de extinção (art. 267, 1º, CPC)

0009027-45.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-41.2010.403.6108) GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Processo n.º 0009027-45.2010.403.6108 Embargante: Granoplast Máquinas e Equipamentos Ltda Embargada: Fazenda Nacional Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, pelos quais Granoplast Máquinas e Equipamentos Ltda visa a desconstituição da Execução Fiscal n.º 0005587-41.2010.4.03.6108, movida pela Fazenda Nacional. Na presente data, o executivo fiscal foi extinto, com fundamento no art. 26 da LEF, a pedido da exequente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a embargada requereu a extinção da execução fiscal em

apenso, fls. 75 daquele feito, os presentes embargos alcançaram o seu objetivo, qual seja a desconstituição do título executivo extrajudicial, com a sentença, lá prolatada, nesta mesma data. Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003652-29.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-47.2010.403.6108) DROGANOVA BAURU LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão avertada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Providencie a embargante a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005067-47.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-53.2010.403.6108) NELSON NEME(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Junte a embargante prova da tempestividade da oposição de seus embargos, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção. Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006728-76.2002.403.6108 (2002.61.08.006728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X 3 IRMAOS INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA ME X ARILDO DE SOUZA FIGUEIREDO X HORACIO ROBERT DE SOUZA FIGUEIREDO X AMILTON DE SOUZA FIGUEIREDO(SP036595 - ARMANDO TURRI E SP078875 - ADALGISA DE CARVALHO TURRI)
S E N T E N Ç A Execução Fiscal nº 2002.61.08.006728-0 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executados: 3 Irmãos Indústria e Comércio de Velas Ltda ME Arildo de Souza Figueiredo Horacio Robert de Souza Figueiredo Amilton de Souza Figueiredo Sentença Tipo C Consoante requerido à fl. 129, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 14 da Lei 11.941/2009 (na qual foi convertida a MP 449/08). Sem honorários, ante a remissão da dívida. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais.P.R.I.Bauru, de de 2011.Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal Substituto

0008701-66.2002.403.6108 (2002.61.08.008701-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ODAIR POIATI(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

SENTENÇAExecução Fiscal nº 2002.61.08.008701-0Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Fazenda Nacional)Executado: Odair PoiatiSentença Tipo CConsoante requerimento da parte exequente, fl. 105, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.P.R.I.Bauru, de de 2011.Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal Substituto

0009734-91.2002.403.6108 (2002.61.08.009734-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO ZANARDI

S E N T E N Ç AExecução Fiscal nº 0009734-91.2002.403.6108Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP Executado: Gilberto ZanardiSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada à fl. 16, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 06.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005957-64.2003.403.6108 (2003.61.08.005957-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X CLAUDIO SMITH(SP154968 - RAFAEL REIS FERREIRA)

SENTENÇAExecução Fiscal nº 2003.61.08.005957-2Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social (Fazenda Nacional)Executado: Cláudio SmithSentença Tipo CConsoante requerimento da parte exequente, fl. 98, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Indefiro o pedido de arbitramento proporcional de honorários, requerido à fl. 31, posto que os atos praticados pelo D. Procurador restringiram-se ao pedido de vista, fl. 16, e comunicado de renúncia, fl. 27.Sem condenação em custas.P.R.I.

0003424-98.2004.403.6108 (2004.61.08.003424-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOE PEREIRA DE OLIVEIRA
Com a resposta, abra-se nova vista ao exequente.

0003425-83.2004.403.6108 (2004.61.08.003425-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X GILSON MILAGRE DE OLIVEIRA

Fl. 103: a diligencia já foi feita e com resultado negativo (fl. 43), tanto assim que a execução tramita em segredo de justiça.Cumpra-se o arquivamento anteriormente determinado, caso ausentes dados novos para o prosseguimento da execução.Int.

0005591-88.2004.403.6108 (2004.61.08.005591-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO LAMONICA JUNIOR X LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA X HIDEO OTA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEAutos n.º 5591-88.2004.403.6108Excipiente : Apoema Construtora LtdaExcepta : União (Instituto Nacional do Seguro Social)Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta, às fls. 145/152, por Apoema Construtora Ltda., em face da União (Instituto Nacional do Seguro Social), por meio da qual aduz o transcurso do lapso prescricional em face do título exequendo.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional manteve-se silente, fls. 167 e 169.É a síntese do necessário.DECIDO.A excipiente quedou-se, em sua irresignação, a agitar a prescrição quinzenal do crédito do credor, sem demonstrar, como lhe competia, estar-se diante de cobrança de crédito constituído há mais de cinco anos.Assim, e diante da impossibilidade de dilação probatória, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida.Sem honorários, pois suficiente o encargo de 20%, previsto no art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69.Prossiga-se com a execução.Dou por prejudicada a penhora sob o faturamento, ante a recusa do administrador e a ausência de qualquer prova de que a devedora se mantém, de fato, em atividade.Intime-se a PFN, para que se manifeste, em prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF.Int.

0001361-66.2005.403.6108 (2005.61.08.001361-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

X HELENA TEIXEIRA JUNQUEIRA X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA - ESPOLIO(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

SENTENÇA Execução Fiscal nº 2005.61.08.001361-1 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executados: Espólio de Helena Teixeira Junqueira Espólio de Carlos Augusto de Rezende Junqueira Sentença Tipo C Consoante requerimento da parte exequente, fl. 113, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora realizada às fls. 73/75. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. P.R.I. Bauru, de de 2011. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

0006852-54.2005.403.6108 (2005.61.08.006852-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HERALDO CANHO JUNIOR(SP271751 - HEMERSON CANHO)

S E N T E N Ç A Execução n.º 2005.61.08.006852-1 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região Executado: Heraldo Canho Junior Sentença Tipo B Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, notificada pelo exequente, fl. 136, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 15. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009060-11.2005.403.6108 (2005.61.08.009060-5) - INSS/FAZENDA X COMERCIAL MULTI MARCAS LTDA X RUBENS LEITE JUNIOR X RUBENS LEITE(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)

SENTENÇA Execução Fiscal nº 2005.61.08.009060-5 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social Executados: Comercial Multi Marcas Ltda; Rubens Leite; Rubens Leite Junior Sentença Tipo C Consoante requerimento da parte exequente, fl. 115, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. P.R.I. Bauru, de de 2011. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

0002490-72.2006.403.6108 (2006.61.08.002490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X R.H. ASSESSORIA LTDA - EPP(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI)

Comprove a executada a desistência aventada, às fls. 52/59, em cinco dias. Após, à exequente. Int.

0004198-89.2008.403.6108 (2008.61.08.004198-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ATILIO JOSE SEBER

Ante o ofício da CEF, que informa a conversão em renda em favor do exequente, manifeste-se sobre a satisfação de seu crédito, seu silêncio significando concordância. Int.

0005245-98.2008.403.6108 (2008.61.08.005245-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANNALINDA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO

Ante o resultado negativo da citação da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0002285-38.2009.403.6108 (2009.61.08.002285-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE SELLIS DA SILVA

S E N T E N Ç A Execução n.º 2009.61.08.002285-0 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN Executada: Maria Jose Sellis da Silva Sentença Tipo B Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, notificada pelo exequente, fl. 41, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 25. Custas processuais recolhidas, fls. 44/45. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2011. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

0002295-82.2009.403.6108 (2009.61.08.002295-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE CAMARGO ALVES

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0002298-37.2009.403.6108 (2009.61.08.002298-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILAINÉ CRISTINA ANDRADE DE SOUZA

Frustrada a citação, conforme a certidão de fl. 36, verso, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0003898-93.2009.403.6108 (2009.61.08.003898-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MASTERFABRI EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS)

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos n.º 2009.61.08.003898-4 Excipiente : Masterfabri Equipamentos Automotivos Ltda. Excepta : União (Fazenda Nacional) Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta, às fls. 102/112, por Masterfabri Equipamentos Automotivos Ltda., em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual aduz a nulidade da certidão de dívida ativa, ausência de corresponsabilidade dos sócios, excesso no montante exequendo, além de insurgir-se contra a incidência da TR/TRD no período relativo aos anos de 1990 e 1991. Pugnou, por fim, o reconhecimento da prescrição das certidões que embasam o presente executivo e os demais apensos. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional manteve-se silente, fls. 125/127. É a síntese do necessário. DECIDO. Da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa, ora em execução, contém todos os elementos necessários tanto para o conhecimento do débito, quanto para o exercício do direito de defesa, pela parte executada. Dispõe o artigo 2, 5 e 6, da Lei n. 6.830/80 : Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Pondo-se os olhos sobre o título extrajudicial, verifica-se que há expressa menção ao valor originário, ao valor atualizado, ao montante dos juros, ao valor da multa, bem como, à forma de incidência da atualização monetária, dos juros e da multa. Consta da CDA, ademais, a fundamentação legal atinente às obrigações principais e acessórias, exigidas pela exequente. Cumpre o título, portanto, o quanto exigido pelas leis de regência. Improcede a alegativa de nulidade da CDA. Nestes termos, a Jurisprudência do TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA - VALIDADE DA CDA - APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - Desnecessária a juntada do auto de imposição de multa, tendo em vista que a referida penalidade conta do descumprimento do débito. 2 - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 3 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.... (AC n. 311.262/SP. Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães) Do alegado excesso e da prescrição A excipiente quedou-se, em sua irresignação, a agitar excesso na cobrança e prescrição quinquenal do crédito do credor, sem demonstrar, como lhe competia, estar-se diante de cobrança excessiva de crédito constituído há mais de cinco anos. Incabível o conhecimento, visto que inadmissível dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade. Da responsabilidade do sócio Patente a falta de interesse de agir da excipiente, uma vez que não há coexecutados, além da própria empresa Masterfabri Equipamentos Automotivos Ltda. Da incidência da TR/TRD em 1990/1991 O período de apuração de dívida mais longínquo remonta a janeiro/2005 (fls. 05/06, 14/15 e 54/55). Não há cobrança de valores referentes aos anos de 1990 e 1991, o que configura defesa totalmente destituída de fundamento, configurando litigância de má-fé (arts. 14, III e 17, VI, do CPC). Dispositivo Ante todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida. Sem honorários, pois suficiente o encargo de 20%, previsto no art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. Condene o excipiente ao pagamento de multa de litigância de má-fé, a qual fixo em 1% sobre o valor da execução, conforme artigo 18, caput, do CPC. Intime-se a PFN, para que se manifeste, em prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF. Int.

0009254-69.2009.403.6108 (2009.61.08.009254-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEMENTINO ALVES JUNIOR
Fl. 19: esclareça o exequente o seu intento, pois há bens penhorados nestes autos. Int.

0000988-59.2010.403.6108 (2010.61.08.000988-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HYGOR LUIZ BEZERRA BATISTA
Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0005587-41.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)
SENTENÇA Execução nº 0005587-41.2010.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Granoplast Máquinas e Equipamentos Ltda Sentença Tipo B Consoante requerimento da exequente fl. 75, DECLARO EXTINTO o presente

feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Fica levantada a penhora de fl. 62. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006090-62.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
SENTENÇA Execução Fiscal nº 0006090-62.2010.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC Executada: Carlos José de Oliveira Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada à fl. 19, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 10. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006514-07.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X LUZIA MAGALHAES ORESTES
Em face da informação, manifeste-se o exequente quanto à divergência do nome qualificado na inicial e da consulta pelo número do CPF, também pelo exequente indicado.

0007834-92.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X R. M. BRASIL, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)
DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos n.º 7834-92.2010.403.6108 Excipiente : RM Brasil Comercial Importação e Exportação Ltda Excepta : União (Fazenda Nacional) Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta, às fls. 108/119, por RM Brasil Comercial Importação e Exportação Ltda., em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual aduz o transcurso do lapso prescricional em face do título exequendo. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional manteve-se silente, fls. 126/128. É a síntese do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade somente pode ser manejada quando a matéria prescinde de dilação probatória. No caso, não há prova que demonstre ter o crédito em cobrança sido constituído, definitivamente, em período que ultrapasse o quinquênio anterior à distribuição da execução. Assim, e diante da impossibilidade de dilação probatória, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida. Sem honorários, pois suficiente o encargo de 20%, previsto no art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. Prossiga-se com a execução. Intime-se a PFN, para que se manifeste, em prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF. Int.

0008173-51.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA LUIZ DELFINO CORREIA DE BRITO
Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0008182-13.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA MARCIA CHIARELLI KOBAYASHI
Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0002272-68.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA MANSANO MENDES
Ante a certidão negativa de citação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0002277-90.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BRUNA PATETI
Ante a certidão negativa de citação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0003801-25.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X ALFENO VIDAL DE NEGREIROS
Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara em Bauru/SP, manifestando-se o exequente em prosseguimento, especificamente sobre a prescrição. Int.

0003810-84.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X GIANNINI PROJETOS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara em Bauru/SP, manifestando-se o exequente em prosseguimento, especificamente sobre a prescrição. Int.

0003874-94.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES) X MARIA LUIZA OLIVA

Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara em Bauru/SP, manifestando-se o exequente em prosseguimento, especificamente sobre a prescrição. Int.

0003897-40.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HERBERTO REYER

S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0003897-40.2011.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado: Herberto Reyer Sentença Tipo B Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, certificada à fl. 19, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se o arresto de fl. 09. Sem honorários. Ante a ausência de prestação de serviço, não há incidência de custas processuais na esfera Federal. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0003898-25.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE DENISE

Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara em Bauru/SP, manifestando-se o exequente em prosseguimento, especificamente sobre a prescrição. Int.

0003901-77.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO DANIEL COSTA SARALEGUI

S E N T E N Ç A Execução Fiscal nº 0003901-77.2011.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRCE Executado: Sérgio Daniel Costa Saralegui Sentença Tipo B Paralisado o feito, por mais de cinco anos, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 174 do CTN, c/c artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem honorários. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6406

ACAO PENAL

0005373-21.2008.403.6108 (2008.61.08.005373-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO RICARDO DE LIMA CARVALHO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X WILSON TOMAO JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

Fls.176/190: recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF. Intimem-se os advogados dos réus para apresentarem as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.

Expediente Nº 6407

CARTA PRECATORIA

0005782-89.2011.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.02: designo a data 21/09/2011, às 14hs00min para oitiva da testemunha Sônia Maria Mozer(fl.02). Intime-se a testemunha. Comunique-se pelo correio eletrônico ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

INQUERITO POLICIAL

0009425-74.2005.403.6105 (2005.61.05.009425-6) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ABRUZZESI RICARDO(SP238789 - JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES)

O Ministério Público Federal denunciou RODRIGO ABRUZZESI RICARDO, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Preliminarmente à análise do recebimento da denúncia, requisitou-se a elaboração de cálculo complementar do imposto devido, em caso de importação regular, avaliando-se indiretamente as mercadorias apreendidas (fls. 78), haja vista a divergência daquelas efetivamente recebidas pela Receita Federal. Segundo informações da Alfândega da Receita Federal (fls. 134), os tributos federais devidos, em caso de importação regular das mercadorias apreendidas, totalizariam R\$ 5.748,12. Decido. Para que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, efetivamente conduza à punição, é essencial que ocorra a tipicidade material. Noutras palavras, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam relevantes, do ponto de vista jurídico. A adoção do princípio da insignificância, especificamente em relação ao crime de descaminho, foi adequadamente tratada pelo saudoso Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, (...) o descaminho do art. 334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas a sim a da mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária de certa expressão, para o Fisco (Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª edição, Ed. Saraiva, p. 133). Pois bem. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ora, se tais valores não são considerados relevantes para fins fiscais, com muito mais razão não o serão para fins penais. Tal interpretação deriva da aceitação, no direito penal, dos princípios da ultima ratio, intervenção mínima e proporcionalidade. Dizendo de outra maneira, permitir a condenação de quem iludiu menos do que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em tributos significará retirar do direito penal seu caráter de subsidiariedade e colocá-lo à frente das vias ordinárias de reparação civil. Não se está, com isso, considerando insignificante o valor de R\$ 10.000,00, ainda mais levando em conta o valor do salário mínimo vigente. Entretanto, a insignificância, para fins de descaminho, é jurídica, ou seja, o Estado, por meio de lei, declara o seu desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar valores inferiores a R\$ 10.000,00. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a figura típica do art. 334 do Código Penal, cotejando-a com o art. 20 da Lei nº 10522/02, entendeu, à luz do princípio da subsidiariedade, ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal. (HC 92.438/PR-19.08.2008). Na oportunidade, enfatizou o Ministro Joaquim Barbosa, com a sapiência que lhe é peculiar, que o direito penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (Informativo 516 do STF - 18 a 22/08/2008). A Corte Máxima vem encampando este raciocínio: Processo HC 93072 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF Fonte DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-01 PP-00078 Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União, pelo paciente. 1ª Turma, 14.10.2008. ..FLAG: F Descrição - Acórdãos citados: HC 92438, RE 536486, RE 550761. - Veja Resp 630793 do STJ. Número de páginas: 16. Análise: 18/06/2009, MMR. Revisão: 24/06/2009, JBM. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDOTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite (1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta

de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. Com arrimo no novel entendimento da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça rematou o seguinte: PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/02. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONDUTA DESINTERESSANTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER PENALMENTE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ORDEM CONCEDIDA. (STJ, HC 109.494. Desª convocada Jane Silva, decisão de 29.08.2008). As mesmas soluções já estão sendo adotadas inclusive pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ART. 43, I DO CPP. I - Na hipótese, foram encontradas com a denunciada mercadorias estrangeiras no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme atestam o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o Laudo de Exame Merceológico elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística. II - Não merece censura a decisão que rejeita a denúncia por atipicidade de conduta, visto que a 3ª Turma vem entendendo que não se deve falar em crime de descaminho, em se tratando de posse de pequena quantidade de mercadorias estrangeiras, de reduzido valor, que por si só já indica inexistir lesão ao Fisco, de modo que autorize a movimentação do aparelho estatal encarregado da repressão. Precedente. III - A Segunda Turma do STF concedeu ordem de habeas corpus para trancar ação penal, por ausência de justa causa, contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho, ao fundamento de que o art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, tem como parâmetro para o ajuizamento de execuções fiscais o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por conseguinte, não é admissível que uma conduta considerada irrelevante no âmbito administrativo o seja para o Direito Penal (HC 92438 - Fonte: Informativo 516 do STF). IV - Recurso improvido. (RCCR 2006.38.02.005612-1/MG, Terceira Turma Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, DJ de 26/09/2008, p.597) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DELIMITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA - ABSTRAÇÃO. 1. É inadmissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja na esfera penal, uma vez que o Direito Penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (STF, HC 92438, 19/08/2008). 2. Uniformizando-se o trato da relevância na ótica do interesse público, enfocado tanto pelo prisma do Direito Administrativo como pelo prisma do Direito Penal, o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. 3. A incidência do princípio da bagatela é aferida apenas em função de aspectos objetivos, relativos à infração cometida, e não em função de circunstâncias subjetivas, as quais não obstam a sua aplicação. (TRF 4ª Região, Quarta Seção, Embargos Infringentes nº 2006.70.07.000110-1, Relator Des. Amaury Chaves de Athayde, julgado em 18.09.2008). Assim, seguindo o posicionamento das mais altas Cortes judiciárias pátrias, e na consideração de que o acusado deixou de recolher aos cofres públicos os tributos federais calculados às fls. 134, que somados não ultrapassam dez mil reais (R\$ 5.748,12), reconheço que a sua conduta, nessa parte, é materialmente atípica, pouco importando, para tal verificação, qualquer exame dos aspectos subjetivos relacionados à ação cometida (v.g. habitualidade criminosa, personalidade, maus antecedentes). Por fim, ressalto que ainda que as condutas fossem consideradas contrabando, aplicar-se-ia o mesmo raciocínio, utilizando-se, para verificar a incidência do princípio da insignificância, o valor do tributo que seria devido caso a mercadoria fosse estrangeira. Nesse sentido: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE CONTRABANDO E DESCAMINHO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECURSO IMPROVIDO.(...)2. Com relação ao descaminho, trata-se de hipótese na qual a conduta perpetrada pelo apelante, por implicar lesão ao bem jurídico tutelado, na medida em que o valor do tributo eventualmente devido não é dispensado de execução pela União (Lei Federal nº 10.522/02 e Portaria do Ministro da Fazenda nº 49/04), deve ocasionar a incidência, na espécie, da norma penal incriminadora. A mesma solução deve ser aplicada no tocante ao crime de contrabando, porque são excessivos o número e o valor dos maços de cigarros produzidos no território nacional e destinados à exportação.(...) (TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12871 - 1ª Turma- Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - DJU:12/07/2005 PÁG: 208) Assim, por considerar que falta justa causa para ação penal, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 122/127, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o M.P.F.P.R.I.C.

Expediente Nº 7120

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003694-24.2010.403.6105 (2010.61.05.003694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012631-57.2009.403.6105 (2009.61.05.012631-7)) JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO CAMARGO GUILHERME(SP154516 - FABRÍZIO ROSA)

Foi designada perícia médica em relação ao réu Paulo Sérgio Camargo Fuilherme para o dia 18 DE AGOSTO DE 2011,

ÀS 9H00, no seguinte endereço: Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Bairro Guanabara, Campinas/SP.

Expediente Nº 7121

EXECUCAO DA PENA

0003415-04.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS PEREIRA GUSMAO(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA)

Em que pese a r. manifestação do I. Presentante do Ministério Público Federal, lançada à fl.57, entendo plausível novo parcelamento da prestação pecuniária imposta na sentença. Explico. Em audiência admonitória, ficou estabelecido que a prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, correspondente a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), seria satisfeita pelo sentenciado em 05 (cinco) parcelas mensais de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), conforme termo acostado às fls.49 e 50. Contudo, o apenado, em petição de fls. 53 e 54, requereu a realização, por este Juízo, de novo parcelamento em conformidade com seus rendimentos mensais. Juntou, à fl. 55, cópia do Demonstrativo de Pagamento de Salário de seu empregador, comprovando auferir rendimento líquido no montante de R\$ 936,62 (novecentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos). Patente, portanto, a incapacidade financeira do sentenciado para arcar com prestação mensal no importe de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), eis que não lhe sobriaria sequer um salário mínimo mensal para sua subsistência. Por outro lado, certo é ter sido o requerente condenado a 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, o que corresponde a 21 (vinte e um) meses. Pelo exposto, acolho o pedido formulado às fls. 53 e 54, e determino, com base no artigo 66, inciso V, alínea a da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que o apenado satisfaça a obrigação que lhe fora imposta em 21 (vinte e uma) parcelas de R\$ 128,57 (cento e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), sendo a primeira com vencimento em 10 de setembro de 2011 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, encerrando-se, desde que devidamente cumprida, em 10 de maio de 2013. Tais valores deverão ser destinados ao Centro Infantil Boldrini, conforme já estabelecido na audiência admonitória. Esclareço que não será aceito novo pedido de parcelamento, eis que o aqui deferido já o foi em razão da desatenção do sentenciado durante a realização da audiência admonitória. Intime-se.

Expediente Nº 7122

INQUERITO POLICIAL

0010607-27.2007.403.6105 (2007.61.05.010607-3) - JUSTICA PUBLICA X ZHEN HONG WANG(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES E SP141929 - SILVIA HELENA SILVA DE ALMEIDA LEITE E SP210622 - EDELTRUDES QUERINO DE SOUSA)

Trata-se de pedido de restituição de passaporte apreendido no bojo dos autos do inquérito policial em epígrafe, formulado em favor de ZHEN HONG WANG (fl. 243/244). O Ministério Público Federal requereu inicialmente pesquisa para verificação de eventual existência de mandado de prisão e/ou processo suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (l. 245-verso). O Juízo determinou a vinda das informações (fl. 248). As respostas estão juntadas às fls. 259, 261, 262, 263, 266/267, 271, 272, 273, 277/283. O órgão ministerial requereu a manutenção da apreensão. Decido. Em que pese a manifestação ministerial, tenho que é razoável o pedido de devolução do passaporte. O investigado vem cumprindo rigorosamente com suas obrigações perante o Juízo, retornando ao país e restituindo o passaporte em todas as vezes em que foi autorizado a viajar. Nada faz crer que irá se furtar à aplicação da lei penal. Forçoso reconhecer, ainda, que mantendo este Juízo o deferimento dos pedidos de restituição temporária do passaporte para que o investigado efetue viagem a seu país de origem, não faz qualquer sentido a apreensão nos intervalos entre uma viagem e outra. De posse de seu documento, ainda que em curtos períodos de tempo, o réu poderia ter se evadido, o que não fez. Isto posto, defiro o pedido formulado às fls. 243/244, devendo ser restituído ao interessado seu passaporte. Deverá o investigado, contudo, informar ao Juízo sempre que deixar a Comarca de sua residência por mais de 08 (oito) dias e apresentar comprovação de suas viagens internacionais (saída e retorno). Deverá, ainda, comparecer a todos os atos para os quais for intimado, sob pena de revogação da liberdade. Intime-se para que compareça à Secretaria do Juízo a fim de retirar o documento e assinar termo de ciência das condições impostas nesta decisão. Após, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para continuidade das diligências com as baixas pertinentes. I.

Expediente Nº 7123

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014612-24.2009.403.6105 (2009.61.05.014612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004105-1)) LUIZ SAMUEL DE ANDRADE(SP115815 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o teor da declaração de fls. 23, intime-se pessoalmente o requerente, nos endereços constantes no documento do veículo de fls. 04, bem como em eventual endereço existente nos autos principais (Ação Penal 2009.61.05.004105-1), acerca da liberação do veículo, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o veículo do Pátio, sob pena de perdimento do bem.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7129

MONITORIA

0000158-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IVANILDO DE MATOS VAZ(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS E SP250399 - DEBORA BRUNO)

Considerando que no presente caso houve apresentação de defesa pelo requerido por meio da oposição dos embargos monitórios de fls. 60/73:1) Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, os termos da re-negociação noticiada às fls. 104, juntando para tanto cópia do termo de renegociação respectivo;2) Sem prejuízo, e no mesmo prazo, esclareça o requerido em que termos se dará o pagamento dos honorários de seu patrono. Intimem-se.

0003336-93.2009.403.6105 (2009.61.05.003336-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IRIS SILVA RISSOTTI(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X JOSE AGOSTINHO BARROSO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Íris Silva Rissotti e José Agostinho Barroso, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 20.743,85 (vinte mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 25.0296.185.0003846-17, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido à requerida e afluído pelo requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 06-45, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citada, a requerida opôs os embargos monitórios de ff. 63-68. Invoca preliminares de carência da ação, ilegitimidade passiva do fiador e de inépcia da inicial. No mérito, sustenta que em não tendo conseguido concluir o curso universitário financiado segundo a avença em questão, não há que se falar em início do prazo de amortização do saldo devedor, consoante o disposto na cláusula décima sexta do contrato de ff. 12-20. Pelo despacho de f. 75, foi decretada a revelia do corréu José Agostinho Barroso. Houve impugnação aos embargos às ff. 77-82. As partes foram instadas sobre o interesse na produção de outras provas. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 85). Os embargantes quedaram-se silentes. Às ff. 90-91, a CEF requereu a sua substituição no polo ativo do feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atribuindo-lhe a condição de Agente Operador do FIES, o que foi acolhido pelo Juízo. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Inicialmente, anoto que não desconheço ter o corréu José Agostinho Barroso deixado de opor embargos à presente ação monitória, tendo sido declarado revel. Contudo, diante da oposição dos embargos de ff. 63-68, nos termos do artigo 320, inciso I, do CPC, deixo de lhe aplicar os efeitos decorrentes da revelia. Legitimidade ativa: Reconsidero a r. decisão de f. 89, quanto à alteração no polo ativo. A Lei nº 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A à Lei nº 10.260/01, atribuiu ao FNDE apenas a atividade de agente operador do Fies, não alterando a atribuição da Caixa Econômica Federal de cobrança dos valores pertinentes aos contratos particulares já firmados. Nesse sentido, a propósito, são o Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 e o Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011. Demais disso, a nova redação conferida ao citado artigo, por meio da Lei nº 12.341/2011, atribuiu ao FNDE o papel de agente operador dos contratos firmados no âmbito do FIES tão-somente a partir de 31 de dezembro do presente ano de 2011. Por tal razão, excludo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do polo ativo do feito e determino restabeleça-se a presença da Caixa Econômica Federal nessa posição processual. Ao Sedi. Ilegitimidade passiva do fiador: A embargante, devedora principal do contrato versado nos autos, invoca a ilegitimidade do litisconsorte passivo, fiador do mesmo contrato. Refere que (...) o co-réu José Agostinho Barroso, não participou como fiador dos contratos onde foram feitos repasses à Instituição de Ensino, ou seja, não participou dos contratos até o ano de 2.004, aparecendo apenas no ano de 2005 (...). Poder-se-ia mesmo questionar o interesse processual ou a legitimidade da embargante para defender direito alheio em nome próprio. Essa questão, contudo, fica superada pela natureza de condição da ação da postulação, de que pode o Juízo conhecer inclusive de ofício. Conhecendo da argumentação, entendo que razão não lhe assiste. Em análise do contrato em apreço e de seus aditamentos, constato que o Termo de Aditamento (ff. 25-26) firmado pela embargante em 04/02/2004, previu no campo Outras Disposições, que: No caso de substituição de FIADOR, o novo FIADOR se obriga para com a CAIXA, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações passadas em especial aquelas que foram constituídas na vigência do contrato de fiança anterior, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil e termos aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante o disposto no Art. 1.486 do Código Civil. A presente garantia prestada de forma solidária com o devedor principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1491 (Benefício de ordem), 1492 e 1993, do Código Civil Brasileiro, respondendo o garantidor como

principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Por tal razão, o instrumento de substituição do fiador originário por meio do TERMO ADITIVO - PARA INCLUIR/SUBSTITUIR FIADOR (ES), que incluiu o Sr. José Agostinho Barroso, contem previsão expressa da extensão do encargo, que foi livremente aceito. Os contratantes tinham prévio conhecimento de que em caso de inadimplemento, o novo fiador responderia por todas as obrigações passadas, em especial aquelas que foram constituídas na vigência do contrato de fiança anterior (f. 30). Evidencio que o Sr. José Agostinho Barroso, na qualidade de fiador, manifestou vontade expressa de se obrigar pelo contrato firmado, tendo apostado livremente sua manifestação volitiva, por sua assinatura, no termo de substituição referido. Assim, a pretensão de exclusão do fiador do polo passivo do feito não prospera. Carência de ação: Invoca a embargante preliminar de carência de ação monitoria, diante de que a embargada já disporia de título executivo extrajudicial. Em se considerando verdadeira a premissa de que a embargada CEF já dispõe de título executivo judicial, de fato haveria, em tese, carência de ação monitoria. A credora não teria interesse de agir na constituição de título executivo judicial (art. 1102-C, CPC), na medida em que já disporia de título executivo extrajudicial (art. 585, CPC). Sucede que, ao contrário do alegado pela embargante, o contrato de concessão de crédito firmado entre as partes, ainda que subscrito por duas testemunhas, não possui liquidez e certeza. Assim, não se mostra apto a embasar a propositura de ação de execução. Na presente ação monitoria vem a embargada cobrar não só o valor principal do empréstimo, mas também os encargos previstos no contrato em questão. Tais encargos devem ser averiguados por meio da aplicação das cláusulas pertinentes (décima quinta, décima sexta e décima nona) e mesmo apuração contábil que permita liquidar o valor devido atualizado. Portanto, tal documento não dispõe dos elementos necessários que o caracterizem como título executivo extrajudicial. Necessita a credora embargada da presente via monitoria, pois por meio dela pretende a formação de título executivo. À hipótese se aplicam por analogia os verbetes nº 233 e nº 247 das súmulas da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo e O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A respeito da questão vertida, veja-se o seguinte excerto de pertinente julgado do mesmo Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC. Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos, mas, por maioria, rejeitados. [RESP 199700891496; 2ª Seção; Decisão 09.12.1998; DJ 20/09/1999, p. 35; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira] Nesse sentido, também, precedentes das Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ, não são títulos executivos os contratos de abertura de limite de crédito, ainda que estejam subscritos pelo devedor, assinados por duas testemunhas, e que venham instruídos com os seus extratos (Súmula 233 - STJ). 2. O contrato de abertura de limite de crédito constitui título hábil para a promoção de ação monitoria (Súmula 247 - STJ). 3. Dá-se provimento à apelação. [TRF1; AC 200633000133255; 6ª Turma; Decisão 04.12.2006; DJ 29/01/2007, p. 55; Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues].....AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 6. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 7. No caso, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios eis que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, e sua incidência foi previamente ajustada conforme parágrafo primeiro da cláusula décima sexta. 8. Considerando a inexistência de sucumbência mínima, exclui-se da condenação o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido.Sentença reformada em parte.[TRF3; AC 2005610002111927; 5ª Turma; Decisão 11.05.2009; DJF3CJ2 04/08/2009, p. 287; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]Demais disso, cumpre notar que a pretensão da embargante, de extinção do feito pela inadequação da via, não encontra amparo em interesse legítimo. No feito monitório há oportunidade de exercício do direito de defesa por meio de oposição de embargos monitórios - hipótese de regra inexistente no feito executivo. Veja-se, nesse sentido, significativo excerto de julgado:CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. INACUMULABILIDADE. 1. A jurisprudência dos tribunais pátrios tem sido iterativa no sentido de reconhecer a força executiva do contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento quando subscrito pelo devedor e por duas testemunhas, distinguindo-o dos contratos de abertura de crédito rotativo. 2. O fato de o credor ter aberto mão da possibilidade de executar diretamente o crédito com base no contrato de mútuo, ajuizando ação monitória, não descaracteriza seu interesse de agir, até porque quem pode o mais (executar) pode o menos (ajuizar monitória). (...). [TRF4; AC 200871100043565; 3ª Turma; Decisão 24.11.2009; DE 10/12/2009, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios]Para além disso, do contrato e aditamentos (ff. 12-30) que acompanharam a petição inicial, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejam-se em especial as cláusulas décima quinta, décima sexta e décima nona (ff. 16-17 e 19). Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 32-36. Ainda, bem se vê dos documentos de ff. 12-30 que a embargante e seu fiador visaram o contrato e aditamentos que pautaram a presente ação monitória, não havendo falar em constituição unilateral de referidos documentos. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos devedores, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, ainda, inexistir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa dos devedores, razão por que cumpre também aplicar o princípio do pas de nullité sans grief ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitória, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e dos demonstrativos de débitos constantes das folhas 32-39 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária. Meritoriamente: Prazo de amortização: A embargante deixou de apresentar impugnação meritória específica aos encargos previstos no contrato firmado com a ré CEF (juros remuneratórios, multa, juros moratórios), limitando-se a alegar que A embargante não conseguiu concluir o curso Universitário em questão, e até a presente data não conseguiu se formar. Entende que em não tendo concluído o curso universitário, não há se falar em início do prazo para amortização do financiamento, nos termos da Cláusula Décima Sexta, d, fls. 17 do contrato de FIES. A controvérsia, pois, limita-se à alegada impossibilidade de decretação do vencimento antecipado da dívida e de início da amortização do saldo devedor. A alegação excludente de responsabilidade contratual não prospera. A solução da lide deve pautar-se nas previsões contratuais contidas nas cláusulas décima primeira e décima segunda, parágrafo segundo, item c e não nas disposições da cláusula décima sexta, d, conforme requerido. O contrato firmado entre as partes prevê em sua cláusula décima primeira: DA SUSPENSÃO DO FINANCIAMENTO - O ESTUDANTE poderá, a qualquer tempo, solicitar formalmente junto à CAIXA a suspensão do financiamento, que surtirá efeito a partir do mês seguinte a sua manifestação. PARÁGRAFO PRIMEIRO. O financiamento poderá ser suspenso, uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, obrigando-se o ESTUDANTE a aditar o contrato no semestre subsequente ao término da suspensão, sob pena de ter seu contrato encerrado no FIES, conforme alínea c do PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA deste instrumento. Ainda, em sua cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, c, prevê que: Ocorrendo o encerramento, a amortização do financiamento terá início no mês subsequente ao da conclusão do curso, observada a sua duração regular, ou antecipadamente, a critério do ESTUDANTE. PARÁGRAFO SEGUNDO. A ocorrência das situações abaixo elencadas, constituem impedimento à manutenção do financiamento, acarretando por via de consequência, o seu encerramento: (...) c) falta de aditamento no semestre subsequente ao período de suspensão (sem destaque no original). Pois bem. Compulsando os autos, verifico que em 15/07/2005 a estudante/embargante formalizou requerimento de suspensão do FIES (f. 29). Constatado, também, que após a interrupção referida não se apura tenha havido aditamento do contrato de financiamento, a possibilitar que ele esteja enquadrado na situação ativo. Assim, cumpre concluir pelo antecipado encerramento do contrato de financiamento de nº 25.0296.185.0003846-17, fato que possibilitou o início legítimo da execução do contrato conforme promovida pela requerente, segundo a previsão da cláusula décima segunda do instrumento. Registre-se, por fim, que as cláusulas que informam o entendimento fixado acima têm redação clara no seu objeto e foram livremente aceitas pela embargante e fiador por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO DE MANTUENÇÃO NO PROGRAMA OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ANTECIPADA DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 1. Não procede pretensão de estudante que objetiva ser mantida no FIES, não obstante haver mudado de curso e não constar, nos autos, nenhum comunicado de tal mudança à CEF, abrindo mão da linha de crédito, dando ensejo ao encerramento da utilização do financiamento e, conseqüentemente, à antecipação da dívida. 2. Mediante os documentos de fls. 73/78, carreados pela ré, verifica-se que a autora foi excluída do programa em 29/ 11/2002, por falta de adimplemento contratual, no período de 1 (um) ano, que corresponde a dois semestres letivos, sem solicitação de suspensão ou encerramento do financiamento. Verifica-se também que não haviam sido pagas as

prestações referentes ao período de 01/2003 a 08/2003, pelo que se conclui que não houve qualquer arbitrariedade por parte da CEF, tendo a autora, visivelmente, desrespeitado cláusula contratual relativa à manutenção do seu financiamento. 3. Não há como manter a autora no programa de financiamento, haja vista que já foi, a muito, excluída do mesmo. 4. Quanto às parcelas de amortização devidas, além de restar também caracterizado o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 14 do contrato, há que ser salientado que qualquer medida que impeça o início da amortização, quando é devida, comprometerá a captação de recursos para o financiamento de outros estudantes, não devendo os mesmos serem prejudicados por descuido de outrem. 5. Apelação da autora improvida. [TRF1; AC 200338000229127; 5ª Turma; Decisão de 18/11/2009; e-DJF1 11/12/2009; Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida] Em suma, cumpre concluir pela inexistência de abuso ou arbitrariedade na cobrança pretendida pela embargada. O vencimento antecipado da dívida somente à embargante e a seu fiador pode ser imputado, diante da ausência de aditamento do contrato de financiamento em prazo superior ao quanto contratualmente tolerado. Ausente impugnação meritória específica aos encargos cobrados no presente feito, aplica-se o disposto no artigo 1.102-C, parágrafo terceiro, do CPC, devendo ser constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor pretendido pela embargada. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes-requeridos ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 59) da embargante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A exigibilidade da metade devida pela embargante Íris Silva Rissotti, entretanto, resta suspensa pela concessão da gratuidade (Lei nº 1.061/1950). Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo ativo do feito, devendo nele reincluir a Caixa Econômica Federal, excluindo o FNDE. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002543-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA EPP X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Energibrás Fios e Cabos Especiais Ltda EPP, Viviane Soares Macedo de Souza e Marcos Rogério Justino de Souza, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 63.729,17 (sessenta e três mil, setecentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido aos requeridos não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-75, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citados, os requeridos opuseram os embargos monitórios de ff. 86-92, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente impugnam o valor cobrado a título de comissão de permanência. Juntaram documentos (ff. 93-103). Houve impugnação aos embargos às ff. 106-110. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 114); os embargantes a produção de prova pericial e documental (f. 115), o que foi indeferido à f. 116. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Mérito: Contrato entre as partes: Da análise do contrato firmado pelas partes, apura-se da cláusula décima primeira que No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Assim, o montante atualizado até a data de 21/01/2010 é de R\$ 63.729,17 (sessenta e três mil, setecentos e vinte e nove reais e dezessete centavos). Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou ao valor cobrado, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que o valor do contrato foi acrescido monetariamente por índice de comissão de permanência e, a partir desse valor, acresceu-se-lhe o índice de rentabilidade. É o quanto se apura dos documentos de ff. 38-39, 41-42, 44-45, 47-48, 50-51, 53-54, 56-57, 59-60, 62-63, 65-67, 69-71, 73-74. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. Para que reste claro, anoto que a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. E consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que tal incidência concorrente ocorreu, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. À prática acima

referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete nº 30 da súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DI-RETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce].....(....). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...). [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff] Portanto, a cobrança embargada deve ser ajustada nesse particular, de modo a eliminar a incidência concorrente ensejada pela cobrança cumulada do índice de comissão de permanência e do índice de rentabilidade. Capitalização da comissão de permanência e taxa de juros como indexador de correção monetária: Quanto à capitalização da comissão de permanência, os embargantes limitaram-se a alegar que: (...) a embargada efetuou a capitalização da comissão de permanência, renovando-se mês a mês. Para o caso dos autos, contudo, inexistiu previsão contratual de cobrança de comissão de permanência na forma capitalizada. Quanto à correção do saldo devedor, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê que o débito ficará sujeito à comissão de permanência - cláusula décima primeira. Anote-se que a cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelos embargantes por ocasião da celebração da avença. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o patamar dos juros contratados como forma de correção monetária, os embargantes almejam, de fato, a alteração unilateral do contrato. Essa pretensão viola os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia das vontades, aceitos pelos embargantes quando da celebração da avença de que se beneficiaram diretamente. Por tal razão, improcedem essas argumentações de embargos. DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho parcialmente os embargos monitorios, resolvendo a oposição com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os requeridos-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Decorrentemente, após o trânsito em julgado da presente sentença, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor recalculado nos termos acima, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Em face da sucumbência recíproca e

proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004607-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISEU RUFINO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0003195-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDO DONIZETE ARTEN

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de ORLANDO DONIZETE ARTEN, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1227.260.0000502-06, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-21. A CEF requereu a extinção do feito à f. 38. Juntou documento (f. 39). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 38, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos junta-dos nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005247-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS SANTOS DE ALMEIDA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de LUCAS SANTOS DE ALMEIDA, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2861.160.0000527-33, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-14. A CEF requereu a extinção do feito à f. 22. Juntou documentos (ff. 23-24). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 22, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos junta-dos nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010485-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010485-1) - VERA LUCIA MAGALHAES FIORI(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por Vera Lúcia Magalhães Fiori, devidamente qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu ex-esposo, Nelson de Souza Ferreira, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do óbito (04/03/2004 - f. 25). Requer que tal valor seja corrigido monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês, bem assim o ressarcimento de custas processuais e demais cominações legais, além de honorários advocatícios a serem arbitrados em 20% do valor da condenação. Alega ter sido casada com o segurado Nelson de Souza Ferreira entre 1975 e 1999, quando ocorreu a separação do casal. Obteve, a título de pensão alimentícia, o pagamento de dois salários mínimos até a data da homologação da separação judicial, ocorrida em 15/10/2003, quando renunciou ao recebimento da referida pensão. Aduz, contudo, que apesar da renúncia aos alimentos, permaneceu dependendo economicamente de seu ex-marido, que continuou a ajudá-la nas despesas da casa até a data do óbito. Afirma haver formalizado seu pedido administrativo de pensão por morte em 01/04/2004, o qual lhe foi concedido sob o número 109.563.346-2 (f. 81) e posteriormente revogado (f. 78), em razão da não demonstração da dependência econômica em relação ao segurado. Sustenta, por fim, haver apresentado novo pedido administrativo em 26/05/2004, o qual lhe foi indeferido sob o mesmo fundamento da não demonstração da dependência econômica (f. 88). Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos à f. 299/v, e juntou documentos (ff. 12-295). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ff. 299-299/v). Intimada a justificar o valor atribuído à causa, a autora apresentou a emenda à inicial de f. 302. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos de ff. 310-315, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não comprovou a qualidade de dependente econômica do segurado. Refere que a autora dele se separou judicialmente, com renúncia à prestação alimentícia, tendo inclusive passado a exercer atividade remunerada, conforme registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Intimada, a autora especificou provas (f. 321) e apresentou réplica (ff. 323-325). O INSS informou não ter provas a produzir (f. 327). A decisão de f. 328 determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil e deferiu o pedido de produção de prova oral. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 342-346) O

Banco do Brasil S/A encaminhou as informações de f. 351. Alegações finais e documentos da autora às ff. 352-355 e do réu às ff. 377-378. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Porque não houve invocação de razões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do feito. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento de sua qualidade de dependente econômica do ex-marido, Nelson de Souza Ferreira, falecido em 04/03/2004. Pois bem. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de dois requisitos pelo postulante: a) o parentesco com o segurado falecido, nos termos de alguma das relações arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; b) a dependência econômica do postulante em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O conceito de dependência econômica para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e determinante ao padrão de vida mantido. Com efeito, eventual interesse abstrato de acréscimo de renda, de modo a obter melhora no padrão de vida, não implica o atendimento da exigência da dependência econômica. Nessa situação, ter-se-á o conceito não de dependência, senão mesmo de interesse de acréscimo de renda legítima, inato ao ser humano. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob os auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribui habitual e determinantemente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida sustentado. Deve-se ressaltar, porém, que essa dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção do padrão de vida da família, instituição que para a lei previdenciária é formada pelos dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que impõe restar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição proporcionalmente considerável em relação a sua renda total, e desde que o tenha sido de forma rotineira e significativa para a manutenção de seu padrão de vida. A contribuição ocasional ou de pouca importância pecuniária em relação aos gastos mensais costumeiros não enseja a subsunção da hipótese de dependência econômica. E tal dependência econômica deve ser comprovada também no caso de a postulante ser ex-cônjuge do segurado falecido. Nesse sentido, veja-se precedente do Egr. TRF - 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. TEMPUS REGIT ACTUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. - A dependência econômica da companheira é presumida. Não comprovada, contudo, a manutenção de união estável após a separação judicial. - No caso de separação judicial, além da qualidade de segurado do de cujus, deve a ex-esposa comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS. - Ausente o requisito da dependência econômica, ante a insuficiência do conjunto probatório. Início de prova material inexistente, impondo-se a negativa da concessão de pensão post mortem. - Apelação a que se nega provimento. [TRF3; AC 2008.03.99.020980-2/SP; Oitava Turma; decisão de 23/06/2008; DJF3 de 09/09/2008; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da relação específica sob contemplação. Compulsando os autos, verifico que a autora era separada judicialmente do segurado, fato confirmado pelo termo de audiência do feito de separação consensual, ff. 53-54. Ademais, nada há de concreto nos autos que leve a desconsiderar a declaração em apreço, a qual foi conclusiva mesmo quanto ao estado de fato de separados da autora e do então segurado. Quanto à dependência econômica, alega a autora na inicial que, mesmo após a renúncia aos alimentos, permaneceu recebendo pensão alimentícia mediante retenção efetuada pelo INSS na oportunidade do pagamento do benefício previdenciário devido ao ex-marido. Contudo, de acordo com o termo de audiência em separação consensual apresentado pela própria autora, o numerário retido pelo INSS seria utilizado para remunerar a utilização do imóvel comum do casal pelo ex-esposo. Consta do referido documento: 3) Enquanto não for alienado o imóvel mencionado no item anterior, o requerido pagará, a título de alugueres, a quantia de R\$ 400,00 a requerente, o que será depositado em sua conta corrente todo dia 30 de cada mês; 4) A separanda renuncia ao direito de receber pensão alimentícia do separando; 5) Fica cessada imediatamente a obrigação alimentar por parte do separando, assim, acaso venha a ser descontado em folha de pagamento, a partir desta data, valores atinentes a pensão alimentícia, os valores debitados poderão ser compensados com a obrigação assumida pelo separando no item 3. Entendo que a diferença existente entre o valor retido pelo INSS à época do óbito (R\$ 481,83 - f. 63) e o montante fixado no termo de separação judicial a título de aluguel (R\$ 400,00 - f. 53) não lhe subtrai a natureza de contraprestação pelo uso de bem comum de ambos, tampouco é suficiente para caracterizar auxílio econômico efetivo, habitual e determinante ao padrão de vida mantido pela autora. Observo, ademais, que a confirmação do uso do cartão de crédito vinculado à conta do ex-marido, pelo Banco do Brasil S/A (f. 351), também não demonstra a dependência econômica da autora, visto não atestar a habitualidade ou a relevância dos valores efetivamente utilizados. Cumpre notar, por fim, que a autora reside em imóvel de propriedade de suas filhas, do qual tem usufruto, conforme referiu testemunha por ela mesma arrolada (f. 344). Ademais, a autora seguiu trabalhando, auferindo com seu trabalho renda mensal suficiente à subsistência digna (ff. 379-380). É bem provável, e moralmente

esperado, que realmente o segurado efetuasse alguma ajuda financeira à autora, em respeito aos longos anos de convivência e por ter tido filhos em comum. Contudo, entendo que não restou comprovado nos autos a existência de contribuição determinantemente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida da autora. Para o caso dos autos, portanto, não restou caracterizada a dependência econômica da autora em relação ao segurado instituidor. **DISPOSITIVO** Diante do fundamentado, julgo improcedente o pedido deduzido por Vera Lúcia Magalhães Fiori em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na inicial, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 1.06/1950. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Ao SEDI para que retifique o valor atribuído à causa, conforme f. 302. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012681-49.2010.403.6105 - SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para decidir o pedido de produção de provas às ff. 150-161 pelo autor. O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 160. Sem prejuízo, oportunizo que a parte autora diligencie diretamente a obtenção da prova, comprovando nos autos a tentativa de obtê-la. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0004947-35.2010.403.6303 - PEDRO CAMPOI(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de feito de natureza previdenciária instaurado após ação de Pedro Campoi, CPF n.º 916.422.728-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Essencialmente visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos urbanos trabalhados sob condições especiais e ratificação do tempo de trabalho rural já reconhecido administrativamente pela parte ré. Objetiva, ainda, o pagamento das prestações do benefício pleiteado desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/05/1998), com renúncia expressa ao valor que exceder 60 (sessenta) salários mínimos. O pedido foi originariamente apresentado ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou a contestação de fls. 39/52 e juntou documentos (fls. 53/97), por meio de que busca redarguir as teses autorais. A decisão de fl. 102 designou perícia para a verificação da especialidade alegada na inicial. O perito nomeado apresentou o laudo de fls. 106/111. Às fls. 115/117 o réu pugnou pela desconsideração do laudo pericial, sustentando que a prova da especialidade deve ser feita por meio de formulário próprio, consoante legislação de regência. Foi elaborado cálculo pela Contadoria oficial (fls. 125/130), que fixou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal. Então, aquele Col. Juizado declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 131/132). O autor opôs embargos de declaração (fls. 136/138), de modo a evidenciar que desde a apresentação do pedido já havia renunciado expressamente ao valor excedente ao valor teto de competência do Juizado Especial Federal, de modo a firmar a competência desse Órgão. Os embargos de declaração foram rejeitados sob fundamentação de que está vedada a renúncia de valores para o fim de fixação de competência jurisdicional. De acordo com a r. decisão, apenas se admitiria a renúncia a valores na fase de liquidação do julgado, como forma destinada ao recebimento do crédito apurado no processo por meio de requisição de pequeno valor. Foram os autos encaminhados a este Fórum, tendo o feito sido distribuído a esta Segunda Vara Federal de Campinas/SP. Vieram os autos conclusos para recebimento. Relatei. Decido fundamentadamente. Não reconheço a competência desta Vara da Justiça Federal. Consoante relatado, pretende o autor a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das prestações em atraso do referido benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Limita expressamente a repercussão financeira da procedência de seu pedido ao valor correspondente ao limite da competência do Juizado Especial Federal - 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, na petição inicial o autor, pessoa capaz, após expressamente sua manifestação de vontade livre e consciente de renúncia a direito disponível representado por eventual crédito que exceda o limite de alçada do Juizado Especial Federal. Considerado o objeto previdenciário dos autos (artigo 109, inciso I, CRFB), é exclusivamente o elemento objetivo valor da causa que define se há competência absoluta desta Vara da Justiça Federal. Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, não é esta Vara competente para o julgamento de pretensão com valor pecuniário limitado a 60 (sessenta) salários mínimos na data do aforamento do pedido. Nesse passo, considero que o valor da causa é exatamente aquele do proveito econômico que o autor obterá com eventual procedência do pedido veiculado na petição inicial. No caso dos autos, o autor limita expressamente o proveito econômico de sua pretensão ao limite de alçada do Juizado Especial Federal. A providência autoral é consentânea, por interpretação contrario sensu, ao enunciado n.º 17 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim redigida: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. É dizer: somente a renúncia expressa, como a realizada pelo autor no caso dos autos, é permitida para o fim de definição de competência. Extrai-se do enunciado, pois, a possibilidade de renúncia expressa ao crédito excedente do limite de alçada do Juizado Federal, para fim de fixação de competência. Assim, o valor da causa é fixado segundo os critérios previstos no artigo 260 do Código de Processo Civil, incluindo as prestações

vencidas e o período de um ano das prestações vincendas. Contudo, tendo o autor expressamente renunciado - por manifestação livre, de agente capaz e sobre direito disponível - ao valor que excede a sessenta salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Sobre a permissividade de tal renúncia explícita e a validade de ela influenciar na fixação da competência jurisdicional, já se manifestaram os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ; CC n.º 86.398, 2007.0130232-5; Rel. Maria Thereza de Assis Moura; Terceira Seção; DJ de 22/02/2008, p. 161)..... PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (TRF3; CC 12.313, 2010.03.00.023452-0; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Primeira Seção; DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 4) Com efeito, no caso dos autos há providência que expressa direito legítimo do autor: renúncia manifestada de forma livre, consciente e válida, acerca de direito disponível, que retira a competência desta Vara federal para o julgamento do pedido. Assim, nos termos dos artigos 260 do Código de Processo Civil, do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e do enunciado n.º 17, contrario sensu, da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, declaro a incompetência absoluta desta Segunda Vara da Justiça Federal de Campinas/SP para o feito. Considerando a natureza previdenciária do objeto do processo e o caráter alimentar da verba pleiteada, excepcionalmente devolvo os autos ao Egrégio Juizado Especial Federal local, para que eventualmente reconsidere sua r. decisão. Acaso a mantenha, resta desde já suscitado o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, e enunciado n.º 428 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se imediatamente, promovendo-se as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005522-21.2011.403.6105 - CICERO ALVES DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Cícero Alves dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de seu direito de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/122.994.547-1 e do direito à concessão de aposentadoria mais vantajosa, inclusive com a declaração de especialidade de determinadas atividades e o reconhecimento das contribuições alegadamente efetuadas entre outubro de 1982 e dezembro de 1984, constantes do CNIS. Objetiva, outrossim, o reconhecimento da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria nº 42/122.994.547-1, suspensa administrativamente, ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito de devolver referidos valores mediante desconto nas parcelas do novo benefício requerido, no limite mensal de 30% e apenas no tocante às prestações recebidas até o ano de 2005. Pretende, outrossim, a obtenção de autorização para os recolhimentos em atraso, como autônomo, referentes ao período de 01/01/1987 a 17/05/1987, caso necessários à implementação dos requisitos do benefício previdenciário, e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data da concessão do novo benefício. Em sede de antecipação

dos efeitos da tutela, requer o restabelecimento da aposentadoria nº 42/122.994.547-1, no valor atual ou com a revisão pretendida nestes autos. Como medida acautelatória, pleiteia a suspensão da exigibilidade da devolução das prestações da aposentadoria nº 42/122.994.547-1. Relata que teve concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em dezembro de 2001 (nº 42/122.994.547-1), o qual é objeto de procedimento de revisão administrativa em razão de irregularidade na concessão. Alega ter sido vítima de conluio entre funcionário do INSS e estelionatário, que adicionaram desnecessariamente ao seu tempo de contribuição o período fictício de 01/09/1969 a 30/12/1970. Aduz, outrossim, haver permanecido trabalhando até o ano de 2009 e que, ainda que se na data da concessão da aposentadoria nº 42/122.994.547-1 não contava com tempo suficiente à concessão do benefício, logo em seguida passou a contar. Com a inicial vieram os documentos de ff. 20-121. Pelo despacho de f. 129 determinou-se o ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Determinou-se ainda a intimação do INSS para manifestação preliminar acerca dos pedidos do autor, em especial o de revisão do benefício previdenciário, e a expedição de ofício à AADJ/INSS, para encaminhamento dos autos do processo administrativo do autor. O autor apresentou emenda à inicial às ff. 133-134. O INSS apresentou a manifestação preliminar de ff. 136-138, sustentando que diante da concessão ilegal do benefício, não pode prosperar o pedido do autor. Em cumprimento às determinações de ff. 129 e 140, a AADJ/INSS apresentou as cópias de ff. 141-333. Delas consta que, efetuada a nova contagem do tempo de contribuição, com a exclusão dos períodos de contribuição não comprovados e dos períodos de trabalho não enquadrados como especiais, foi apurado o tempo de 27 anos, 10 meses e 06 dias de contribuição (f. 301), na data de 16/12/1998, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O despacho de f. 337 determinou a citação do INSS e sua intimação para a apresentação da planilha de cálculo do tempo trabalhado pelo autor até a data da confecção do cálculo, bem como deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às ff. 343-344, o autor veio informar a suspensão de sua aposentadoria e requerer, por meio de tutela antecipada, a determinação de restabelecimento do benefício. O INSS apresentou a contestação de ff. 347-367. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto ao pedido de declaração de especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos de 25/10/1973 a 08/08/1975, 02/05/1978 a 30/06/1978 e 18/05/1987 a 09/07/1991. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou o documento de f. 268, consistente em comprovante de envio de solicitação do tempo de serviço do autor à AADJ/INSS, efetuado em 06/07/2011, por meio eletrônico. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido o pedido de urgência. Pretende o autor o restabelecimento da aposentadoria nº 42/122.994.547-1, no valor atual ou com a revisão pretendida nestes autos, e a suspensão da exigibilidade da devolução das prestações do referido benefício. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, não há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis ao restabelecimento do benefício cessado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos ao momento próprio da sentença. Ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos. e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder de autotutela administrativa. Note-se que o motivo central da suspensão do benefício do autor foi a não comprovação dos seguintes fatos: a) vínculo com a empresa Manoel Florêncio Ferro Ltda., no período de 01/09/1969 a 30/12/1970; b) recolhimento das contribuições relativas às competências de 10/1982, 11/1982, 08/1983, 11/1984 e 12/1984; c) especialidade das atividades exercidas nas empresas Viação Nossa Senhora do Socorro, entre 01/02/1972 e 14/06/1973, Auto Bevi Ltda., entre 12/07/1978 e 01/09/1978, e Casa Bahia Comercial Ltda., entre 19/08/1994 e 28/04/1995 (f. 333). Cumpre observar, que o INSS apenas reconheceu como trabalhado, até 16/12/1998, o tempo de 27 anos, 10 meses e 06 dias e que o próprio autor reconhece como fictício o período de 01/09/1969 a 30/12/1970. Nada obstante, o autor obteve ao longo de anos benefício por tempo proporcional sem cumprimento dos requisitos trazidos pela EC n.º 20/1998 (idade mínima e pedágio) - os quais não teria cumprido na data da concessão administrativa (f. 24). Nesse passo, nem mesmo o pronto reconhecimento da especialidade da atividade urbana desenvolvida pelo autor nos períodos acima descritos autorizaria o restabelecimento do benefício conforme foi percebido. Isso porque o reconhecimento do período de 01/09/1969 a 30/12/1970, indicado como trabalhado para a empresa Manoel Florêncio Ferro Ltda., e as contribuições referentes a 10/1982, 11/1982, 08/1983, 11/1984 e 12/1984 são determinantes ao atingimento pelo autor do tempo mínimo de serviço/contribuição de 30 anos, uma vez que o benefício foi concedido sobre a base de 30 anos, 03 meses e 23 dias (f. 24). Desse modo, indefiro a antecipação da tutela, conforme requerida. Por fim, considerando a possibilidade de eventual direito à retomada do benefício a partir de momento posterior à concessão originária, com também eventual e excepcional possibilidade de compensação parcial mensal, cautelarmente suspendo a cobrança dos valores pagos ao autor, determinando ao INSS abstenha-se de promover as medidas materiais pertinentes. Resta o autor ciente, contudo, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o tempo em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de

improcedência do feito. Comunique-se à AADJ, por e-mail, para ciência e providências de abstenção. Em continuidade: 1. Oficie-se à AADJ/INSS, ainda, para que cumpra a determinação do item 2 do despacho de f. 337. Determino, contudo, retificando a determinação, que o cálculo aponte o tempo total de serviço/contribuição que o autor possui até 06/07/2011, data da efetiva citação do INSS (f. 341). 2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos estritos termos objetivos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Em seguida, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Retifico de ofício o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido no feito. Deve-se a ele incluir, pois, o valor atualizado das prestações da aposentadoria 42/122.994.547-1, cuja restituição pretende o autor ver obstada. Assim, fixo o valor da causa em 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), que corresponde, aproximadamente, à soma do valor apurado à ff. 133/134 com o valor indicado à f. 333. Ao Sedi, para registro. Intime-se.

0008971-84.2011.403.6105 - IVANILDA DA SILVA GOMES SANTANA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. A esse fim deverá, no prazo de 10(dez) dias, esclarecer a natureza do vínculo trabalhista registrado em sua CTPS (f.22), informando se este se encontra ativo, bem como se pretende o reconhecimento judicial do referido vínculo para fim previdenciário. A emenda é relevante à apreciação do pedido autoral e à sindicância da regularidade da análise e conclusão do processo administrativo. Após, tornem conclusos para análise da tutela antecipada.

0009204-81.2011.403.6105 - OSVALDO MOREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Osvaldo Moreira, CPF nº 180.784.688-14, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação do grau de sua incapacidade laboral, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 100(cem) salários mínimos. Alega sofrer de problemas na coluna e membros superiores(ombro), consistentes em cervicalgia, artrose, transtornos de discos lombares, etc., que lhe impossibilitam de realizar trabalho remunerado. Vem realizando sessões de fisioterapia e fazendo tratamento medicamentoso, sem obter, contudo, resultados satisfatórios. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 560.507.011-4), que foi cessado no dia 30/10/2007, em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que ainda não se sente completamente reabilitado para o retorno ao trabalho, tendo direito ao restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 11-45. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Ademais, o benefício foi cessado há mais de 4(quatro) anos, sendo presumível que o autor obteve êxito em se sustentar durante este período. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do

exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Gratuidade Judiciária:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências:Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Intime-se o autor para que traga aos autos documentos de identificação de seu procurador, Valdecir Moreira, informando qual o vínculo existente ou eventual parentesco. 2. Independentemente da providência acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na autora.3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009673-30.2011.403.6105 - CLEIDE APARECIDA AUGUSTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Cleide Aparecida Augusto, CPF nº 158.556.688-86, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação do grau de sua incapacidade laboral, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de R\$ 32.700,00. Alega sofrer de transtorno depressivo recorrente, com tentativa de suicídio e dificuldades de relacionar-se socialmente, tendo inclusive sido demitida do trabalho em razão de seu problema de saúde. Em razão de sua moléstia, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 152.158.867-5) em 20/10/2009, que perdurou até 16/02/2010 após perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade na autora. Sustenta, contudo, que ainda não se sente completamente reabilitada para o retorno ao trabalho, tendo direito ao restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 12-21.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela.Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações.Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa.Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida.Perícia médica oficial:Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr^a. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a

parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar, que possa, a critério exclusivo da Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.Gratuidade Judiciária:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências:Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na autora.2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue integra a presente decisão.Intimem-se.

000992-95.2011.403.6105 - CLOVIS CAPUTO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor da causa por meio de planilha de cálculos, ajustando-o ao benefício econômico pretendido, conforme disposto nos artigos 259 e 260 do mesmo estatuto, considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ações com valor da causa de até 60(sessenta) salários mínimos.2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

000996-35.2011.403.6105 - NIVALDO TASSO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados com exposição a ruído e os trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

0010019-78.2011.403.6105 - CELIA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido sob rito ordinário, aforado inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas, por CELIA MARIA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 09/12/2010, com pagamento das parcelas vencidas desde então.Alega sofrer de problemas ortopédicos (Osteopenia) que a incapacitam para o trabalho remunerado. Em razão de referida moléstia, teve concedido o benefício de auxílio-doença, que foi cessado em 09/12/2010, em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado a ensejar a manutenção do referido benefício.Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 04-16. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Pela decisão do Juízo Estadual, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal em razão da competência para julgamento (ff. 17-18).Os autos foram redistribuídos à esta 2ª Vara Federal.Relatei. Decido fundamentadamente.Conforme relatado, pretende a autora a condenação do réu no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício, havido em 09/12/2010, atribuindo à causa o valor aleatório de R\$1.000,00. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em

matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Verifico dos documentos juntados aos autos (Carta de Concessão de f. 06), que o valor do benefício recebido pela autora correspondia a aproximados R\$ 590,00. Assim, aplicando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, o valor apurado a título de parcelas vencidas e vincendas não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011635-93.2008.403.6105 (2008.61.05.011635-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015573-33.2007.403.6105 (2007.61.05.015573-4)) LEANDRO RODRIGUES ALVES ME(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X LEANDRO RODRIGUES ALVES(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Cuida-se de embargos do devedor, ajuizados por LEANDRO RODRIGUES ALVES ME e LEANDRO RODRIGUES ALVES, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o reconhecimento da improcedência da execução, com a conseqüente condenação da embargada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, alegando os embargantes, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, decorrente do excesso de execução e, no mérito, sustentando que o título executivo prevê indevida capitalização de juros com taxa de juros superior a 12% ao ano, configurando, ainda, contrato de adesão, portanto, maculado por vícios do consentimento. Aduzem, também, que sua situação financeira é diferente daquela vigente à época da celebração do contrato, razão pela qual pretendem a amigável revisão do crédito executado. Recebidos os embargos sem a suspensão do feito principal (fls. 89), veio a embargada a apresentar impugnação (fls. 91/102), sustentando que o Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, que das 24 prestações devidas apenas 11 foram pagas, que, no caso dos autos, não houve cumulação da comissão de permanência com juros ou correção monetária, que a Tabela Price, contratada para a amortização do débito no período de adimplência, não gera anatocismo e que após o 60º dia de inadimplemento passam a incidir sobre o saldo devedor a comissão de permanência, composta pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, os juros de 1% ao mês, calculados sobre o montante da dívida principal de forma simples e sem a incidência da comissão de permanência, e a multa de 2% (dois por cento), tudo livremente pactuado pelas partes, sem qualquer vício do consentimento. Aduz, ainda, que o contrato executado não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, que a capitalização mensal de juros encontra expresso amparo na Medida Provisória nº 2.170-36/01 e que o parecer técnico colacionado à inicial não possui força probante, porque produzido unilateralmente. A decisão de fls. 103 concedeu a Leandro Rodrigues Alves a assistência judiciária gratuita, indeferindo o mesmo benefício a Leandro Rodrigues Alves ME, designando audiência de conciliação. A Caixa Econômica Federal requereu o cancelamento da audiência designada, com o fim de melhor analisar eventual proposta dos embargados (fls. 105), pedido que foi indeferido (fls. 106), sendo certo que deixou de comparecer à audiência (fls. 108), inviabilizando a conciliação. Contudo, logo após, a instituição financeira apresentou contraproposta de renegociação de dívida (fls. 115), a respeito da qual, intimados, nada manifestaram os embargantes. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. Pretendem os embargantes o reconhecimento da improcedência da execução de título extrajudicial nº 0015573-33.2007.403.6105, pugnano, ainda, pela condenação da embargada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Tomo a pretensão veiculada, contudo, como pedido principal de extinção do processo executivo, fundado no excesso de execução, cumulado com pedido subsidiário de revisão das cláusulas contratuais, ante a proposta, apresentada pelo próprio embargante (fls. 08) de quitação do débito mediante novas condições de pagamento. No caso em tela, a ora embargada ajuizou a Execução nº 0015573-33.2007.403.6105 em 18/12/2007, fundada em título extrajudicial representado por contrato de empréstimo bancário e correspondente nota promissória firmados em 12/11/2004 por LEANDRO RODRIGUES ALVES ME, LEANDRO RODRIGUES ALVES e MARIANA BODRINI PAULA ALVES, no valor originário de R\$ 50.000,00. Conforme demonstrativo de débito de fls. 14, dos autos principais, o inadimplemento do contrato ensejou a cobrança de montante apurado em R\$ 49.693,03, atualizado até dezembro de 2007. De início, afastado a preliminar alegada pelos embargantes, visto que o excesso de execução não é hipótese de inépcia da inicial, inserindo-se mesmo no mérito dos embargos à execução. Adentrando ao exame do mérito da causa, observo que as questões controvertidas nos autos dizem respeito à existência de vícios do consentimento a macular o contrato executado e à regularidade da capitalização de juros, da taxa de juros superior a 12% ao ano e da comissão de permanência. Primeiramente, observo que a natureza adesiva do contrato executado não implica, de per se, nulidade contratual. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste. Com relação à capitalização dos juros, cabe registrar o entendimento dominante de que é lícita a sua cobrança, desde que expressamente prevista nos contratos bancários, firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, conforme corrente jurisprudência proferida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colho, no âmbito daquela Corte, os

seguintes julgados: 1. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTENTE. 1. Aplicam-se as Súmulas ns. 182 do STJ e 284 do STF na hipótese em que a argumentação veiculada no recurso não guarda correlação com o fundamento utilizado na decisão recorrida. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no ajuste. (AEEAG 200601712830, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE 18.12.2009); 2. Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Limitação. Inadmissibilidade. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1058094, Processo 200801312706, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJE 23.11.2009); 3. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE 1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 2. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 10005183, Processo 200702654953, rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, 4ª Turma, DJE 23.11.2009); 4. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. (...) (AGRESP 899490, Processo 200602425738, rel. Conv. Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, DJE 13.10.2008); 5. Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de abertura de cheque especial. (...) - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema (...) (AGRESP 787619, Processo 200501702359, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 20.03.2006, p. 271); 6. Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Cheque especial. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Recurso não provido. (AGRESP 774662, Processo 200501368736, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 05.12.2005, p. 328). No que diz respeito à limitação constitucional da taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano, registro que, de fato, em sua redação original, o artigo 192, caput, da Constituição Federal, dispunha: o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre: (...). Em seguida, o parágrafo 3º do referido artigo fixava: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Referido dispositivo, no entanto, foi reformado pela Emenda Constitucional nº 40/03, que revogou todos os seus incisos, alíneas e parágrafos e alterou a redação do seu caput para que, assim, passasse a prever: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Cumpre observar que, antes mesmo da alteração promovida pela emenda constitucional referida, o limite constitucional à taxa de juros não gozava de aplicabilidade imediata, conforme jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pela edição da Súmula nº 648, aprovada em sessão plenária de 24/09/03, e, recentemente, pela edição da Súmula Vinculante nº 07, em cujos termos A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, não há qualquer irregularidade na cobrança de juros superiores à taxa de 12% (doze por cento) ao ano nos contratos bancários. Superada a controvérsia quanto à legitimidade das cláusulas contratuais referentes aos juros, cumpre examinar a alegação de ilegalidade da comissão de permanência. Nos termos da cláusula 21ª do contrato executado, em caso de impuntualidade, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, bem como aos juros de mora de 1% ao mês ou fração. A cláusula 22ª, por sua vez, prevê, também, a aplicação de multa contratual no valor de 2% (dois por cento) sobre o débito apurado na forma do contrato. Em sua impugnação (fls. 91/102), a embargada nega a ocorrência de qualquer cumulação indevida de encargos na execução em exame. Reconhece, contudo, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. Embora previstas outras cumulações contratuais no caso em exame, além da reconhecida pela Caixa Econômica Federal - CEF, fato é que a planilha de fls. 14 dos autos principais demonstra que após o início do

inadimplemento houve incidência exclusiva de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Assim, embora consolidada na jurisprudência a ilegalidade da cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória, correção monetária e taxa de rentabilidade, com a comissão de permanência, porque nesta já compreendidos os referidos encargos, verifico que apenas ficou demonstrado, no caso em exame, conforme mencionada planilha, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. Portanto, notadamente em relação à cumulação demonstrada, o contrato executado deve ser revisto, a fim de afastar a taxa de rentabilidade e fazer incidir, exclusivamente, a comissão de permanência. Neste sentido, colho da jurisprudência dos tribunais os seguintes julgados: 1 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. 3- Agravo que se nega provimento. (Apelação Cível - 1566646; Processo: 2003.61.08.012553-2; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 07/12/2010; Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/12/2010 - p. 61; Relator: Juiz Convocado Alessandro Diaferia). 2 - CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência sobre a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas de nºs 30 e 296 do STJ. 2. Agravo desprovido. (Apelação Cível - 996435; Processo: 2003.61.02.014623-3; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 09/11/2010; Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 18/11/2010 - p. 327; Relator: Juíza Convocada Eliana Marcelo). 3 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MANUTENÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no Contrato de Crédito Rotativo (fls. 08/12), de cobrança de comissão de permanência juntamente com taxa de rentabilidade (cláusula décima-terceira), juros de mora (cláusula décima-terceira, parágrafo primeiro) e multa contratual (cláusula décima-sexta). 3. Agravo legal não provido. (Apelação Cível - 1152049; Processo: 2004.61.08.002929-8; UF: SP; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data do Julgamento: 04/10/2010; Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/10/2010 - p. 947; Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow). Resta claro, portanto, que o cálculo da dívida executada respeitou as cláusulas contratuais, inexistindo excesso na cobrança, salvo no tocante à taxa de rentabilidade. Em suma, afastada a questão preliminar, entendo corretamente apurado o valor da dívida originariamente executada, salvo no tocante à taxa de rentabilidade, que deve ser subtraída do valor executado, de R\$ 49.693,03, atualizado até dezembro de 2007. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, determinando que a execução prossiga pelo valor de R\$ 49.693,03, atualizado até dezembro de 2007, deduzindo-se dele a taxa de rentabilidade indevidamente incluída. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004260-36.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602150-11.1994.403.6105 (94.0602150-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Cuida-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da empresa MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, alegando excesso na execução promovida pela embargada, defendendo que o valor correto a ser pago é de R\$ 186,62, atualizado até janeiro de 2011, e juntando os documentos de fls. 03/04. Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal (fls. 06), os embargados deixaram transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para a impugnação aos embargos (fls. 08). Por determinação do Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria oficial, que prestou as informações de fls. 11, ratificando o cálculo da União. A União concordou com as informações da Contadoria do juízo (fls. 14), ao passo que a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 15). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos interpostos pela União Federal, ao argumento de excesso na execução promovida pela parte embargada. Sustenta a União que o valor devido é de R\$ 186,62, atualizado até janeiro de 2011, e não de R\$ 1.910,53, conforme pretendem os embargados. Com efeito, é de se anotar que os embargados não lograram oferecer objeções à manifestação inicial da União, tendo deixado transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para

a impugnação aos embargos. Ademais, observo que o contador judicial confirmou o cálculo da União Federal, em face do que é possível concluir pela correção do valor por ela apurado, no importe de R\$ 186,62, atualizado até janeiro de 2011, devendo por este valor prosseguir a execução. Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pela União, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso II, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 186,62 (cento e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado até janeiro de 2011. Condene os embargados a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 150,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, podendo tal valor ser pago mediante desconto do valor devido a este mesmo título de verba honorária no feito principal. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003932-43.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, Estado de São Paulo, objetivando ver garantido o seu direito de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos administrativos n.ºs.: 10830.923.970/2009-11; 10830.720.019/2010-37; 10830.919.169/2009-62; 10830.919.176/2009-64; 10830.919.177/2009-17; 10830.919.236/2009-49; 10830.919.237/2009-93; 10830.919.238/2009-38; 10830.919.239/2009-82 e 10830.920.735/2009-89. Aduz, em suma, que os referidos processos administrativos tratam da cobrança de créditos tributários que foram objeto de declarações de compensação e estão em fase de discussão administrativa, em virtude da apresentação de manifestação de inconformidade, em vista de homologação parcial da compensação efetuada, pugnano pela aplicação dos parágrafos 7º e 9º, do artigo 74, da Lei 9.430/96 e artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 14/171) para a prova de suas alegações. O Juízo reservou-se para apreciar o pleito de liminar em momento posterior à vinda de manifestação preliminar da autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo legal para apresentação de suas informações (fls. 176). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 183/189), alegando, em suma, que não tem competência para a análise dos débitos inscritos na dívida ativa da União quanto à suspensão de sua exigibilidade, outrossim, aduz que não houve homologação total das compensações em virtude da insuficiência do crédito ofertado e que a impetrante possui outros débitos o que impediria a emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, juntando os documentos de fls. 190/197 para fazer prova de suas alegações. O pedido de liminar foi deferido (fls. 198/199 e 206), tendo a impetrada interposto agravo de instrumento (fls. 223/233), e, mantida a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 234), foi negado seguimento ao recurso, consoante cópia da decisão acostada às fls. 236 dos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 239/240), opinando pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento conquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se a impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Em razão disso, o uso do writ of mandamus exige a comprovação de plano do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante, que deverá comprovar os requisitos previstos em lei e, no caso dos autos, constato que a impetração se fez acompanhar dos documentos necessários para a prova das situações e dos fatos em que se funda e, com isso, demonstrou a existência de direito líquido e certo a merecer proteção pretendida. Pois bem, Busca-se, por meio deste mandado de segurança, o direito da parte impetrante à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos de compensação parcial em fase de discussão administrativa, frente à manifestação de inconformidade apresentada, ensejando a suspensão da exigibilidade com fundamento no artigo 151, inciso III, bem como no artigo 74, parágrafos 7º e 9º da Lei n.º 9.430/1996. Com efeito, a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, disciplina que, uma vez não homologada a compensação pretendida pelo contribuinte, ser-lhe-á oportunizada a apresentação de manifestação de inconformidade. Essa manifestação, que receberá os efeitos do artigo 151, inciso III, do CTN, terá cabimento sempre que - e desde que - não seja deferida a homologação do pleito de compensação (artigo 74, 7º, 9º e 11º). É o que ocorre no presente caso, uma vez que, não homologado o pedido administrativo de compensação de crédito tributário, a parte comprovou ter apresentado, tempestivamente, manifestação de inconformidade nos processos administrativos apontados na petição inicial e alhures descritos, restando controvertida a regularidade da dívida, sendo de rigor a procedência da ação para reconhecer a suspensão dos débitos tributários nos respectivos processos, a teor do que dispõe o 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, que expressamente remete ao inciso III, do artigo 151, do CTN. A propósito disso, colho da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os seguintes julgados, proferidos em casos análogos aos dos autos: 1. (...)

RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA.

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AGRAVO IMPROVIDO. (...) Enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, suspende-se a exigibilidade do tributo, hipótese em que não pode negar o fisco o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. (REsp nº 774.179/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, in DJ 10/12/2007). 3. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento. (EARESP 1120153, Processo 200900161812, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, v.u., DJE 06.12.2010); 2. **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES.** 1. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação superveniente. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 07.06.04 2. Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência do recurso de inconformidade é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que, na hipótese, deu-se em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001. 3. A manifestação de inconformidade foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03 - conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda). 4. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. 5. Ressalte-se que, neste âmbito judicial, não há emissão de juízo de valor quanto à própria validade da compensação efetuada, mas, tão somente, no que tange à aplicação da jurisprudência do Tribunal em relação aos efeitos em que devem ser recebidas as impugnações apresentadas na esfera administrativa anteriormente à Lei 10.833/03 (conversão da MP 135/03). 6. Embargos de divergência providos. (ERESP 977083, Processo 200900750904, rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, v.u., DJE 10.05.2010); 3. (...) **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES.** (...) A eg. Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, definiu que as impugnações apresentadas pelo contribuinte na esfera administrativa têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação, a teor do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, segundo o qual suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. 6. Recurso especial provido. (RESP 1100483, Processo 200802373525, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJE 14.04.2010); 4. **TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente que a manifestação de inconformidade do contribuinte, contra a decisão do Fisco em processo tributário administrativo que examina pedido de compensação, está compreendida na expressão as reclamações e os recursos, a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação. (REsp nº 781.990/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 12.12.2007, p. 391). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 962437, Processo 200701424674, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, v.u., DJE 06.08.2009); 5. A manifestação de inconformidade passou a ter eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário com a edição da Lei 10.833/03, que introduziu os 9º a 11 ao art. 74 da Lei 9.430/96. (RESP 1066503, Processo 200801283734, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, v.u., DJE 31.03.2009). Também no âmbito de nossa Corte Regional o entendimento está sedimentado no sentido do acima exposto, conforme pode se depreender dos seguintes julgados: 1. **DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.** 1. O recurso ao Conselho de Contribuintes é manifestação de inconformidade enquadrada no inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, que disciplina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. Apelação improvida. (AMS 266538, Processo 200361000233021, rel. Des. Fed. Fabio Prieto, 4ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 02.06.2011, p. 1254); 2. (...) **IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 151, III C/C ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. PRECEDENTES.** - As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme Código Tributário Nacional, artigo 151, inciso III. - Diante de eventual indeferimento de pedido de compensação apresentado à autoridade Fiscal, cabe interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, entendimento adotado pela jurisprudência antes mesmo da redação dada à Lei n. 9.430/96 pela Lei nº 10.833/03, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional. (...) (AMS 271519, Processo 200361080074093, rel. Juiz Fed. Rubens Calixto, Judiciário em dia - Turma D, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 359); 3. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI 9.430/96 E ALTERAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a interposição de manifestação de inconformidade contra decisão proferida em matéria de compensação, salvo exceções expressas, nos termos da Lei 9.430/96 e alterações, tem o efeito legal de suspender a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. (...) (AI 422681, Processo 201003000332802, rel.

Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, DJF3 CJ1 29.04.2011, p. 845); 4. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. É incontroverso nos autos que os débitos em questão estavam submetidos à análise administrativa quando propostas as execuções fiscais, uma vez que o executado havia apresentado manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferiu seu pleito de compensação. 2. Tais débitos não poderiam ter sido executados, uma vez que estavam com sua exigibilidade suspensa, consoante o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Precedente do STJ. (...) (ApelRee 1177104, Processo 200361820370759, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 18.03.2011, p. 532). No mesmo sentido têm perfilado o entendimento dos demais Tribunais Regionais Federais, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, DO CTN. APLICAÇÃO. - O eg. STJ vem reiteradamente decidindo que, enquanto pendente de discussão o pedido de compensação na esfera administrativa, qualquer que seja o meio de impugnação escolhido, possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. - A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. (ERESP 977083, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJE 10/05/2010). - No caso, os documentos acostados aos autos demonstram que o contribuinte apresentou tempestivamente a Manifestação de Inconformidade e, posteriormente, Recurso Voluntário, não havendo portanto, como se negar que ainda há discussão administrativa acerca da compensação, sendo o caso de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III do CTN. (...) (TRF - 5ª Região, ApelReex 5730, Processo 20088100096903, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, 2ª Turma, v.u., DJE 07.04.2011, p. 262); 2. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. REMESSA DESPROVIDA. 1. De acordo com o disposto no art. nº 74 da Lei nº 9.430/96, enquanto estiver pendente de julgamento a manifestação de inconformidade apresentada nas instâncias administrativas, fica suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art. nº 151, III, do CTN. 2. Suspensa a exigibilidade do crédito, não pode a Secretaria da Receita Federal inscrevê-la em dívida ativa. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF - 1ª Região, REOMS 200638090004004, rel. Juiz Fed. Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, v.u., e-DJF1 16.03.2011, p. 227); 3. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CPD-EN - LIMINAR DEFERIDA - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - RECURSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES - EFEITO SUSPENSIVO (ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, REDAÇÃO DA LEI N. 10.637/2002). 1. Obrigatória a remessa oficial da sentença concessiva de mandado de segurança (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009). 2. A Manifestação de Inconformidade pela não homologação da compensação e o Recurso ao Conselho de Contribuintes, modalidades de recurso administrativo, suspendem a exigibilidade dos créditos compensandos se protocolizados a tempo e modo próprios. 3. Pendentes recursos administrativos contra a não homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. 4. Remessa oficial, tida por interposta, não provida. 5. Apelação provida: segurança concedida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 15/02/2011, para publicação do acórdão. (TRF - 1ª Região, AMS 200732000060203, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, v.u., e-DJF1 25.02.2011, p. 126); 4. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. I - Uma vez demonstrada a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários que obstavam a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa à impetrante, seja pela interposição de recurso na esfera administrativa, seja pela oposição de manifestação de inconformidade, igualmente, na área administrativa, ainda não definitivamente julgados, não merece reparos o julgado monocrático que concedeu a segurança pleiteada, determinando a expedição da certidão pretendida. II - Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200733000106724, rel. Des. Fed. Souza Prudente, 8ª Turma, v.u., e-DJF1 12.11.2010, p. 567); 5. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A e. Terceira Turma Especializada, nos autos do mandado de segurança 2007.51.01.017240-7, acolheu a apelação da ora agravante, notadamente para que fosse recebida a manifestação de inconformidade nos efeitos suspensivo e devolutivo, obstando a promoção ou seguimento à execução fiscal dos débitos objeto de discussão, em virtude da impugnação administrativa. 2. Enquanto pendente processo administrativo tributário, a exigibilidade dos correspondentes créditos permanece suspensa, por força do art. 151, III, do CTN, e do 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Dessa forma, resta evidente a falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, em que se lastreia a execução fiscal, motivo por que deve ser acolhido o presente recurso para decretar a sua extinção. (...) (TRF - 2ª Região, AG 160455, Processo 200702010150239, rel. Des. Fed. Sandra Chalu Barbosa, 3ª Turma Especializada, e-DJF2 03.09.2010, p. 273); 6. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO EFETUADA EM DCTF. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, assegura ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, determinando a necessidade de intimação do sujeito passivo para que efetue o pagamento dos débitos cuja compensação não foi homologada, no prazo de 30 dias,

facultando-lhe a apresentação, no mesmo prazo, a manifestação de inconformidade, preconizado no 9º, e recurso ao Conselho de Contribuinte (10), permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente a decisão administrativa definitiva (CTN, art. 151,III). (TRF - 4ª Região, ApelReex 200572010006921, rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, 1ª Turma, v.u., D.E. 08.06.2010). Por fim, insta salientar que não se discute no presente writ o direito da impetrante à obtenção de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa, mas, tão somente, a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários discutidos em processo administrativo em que se encontra pendente análise de pedido de compensação, nos termos alhures afirmado, sendo descabido falar-se aqui em eventual incompetência da impetrada para emissão de certidão conjunta. Em suma, pendente de julgamento os recursos administrativos apontados nos autos, impõe-se a concessão da segurança postulada, nos termos do 11º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, com remissão expressa ao artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, para determinar à autoridade impetrada que conceda efeito suspensivo aos créditos tributários cobrados nos processos administrativos nºs. 10830.923.970/2009-11; 10830.720.019/2010-37, 10830.919.169/2009-62, 10830.919.176/2009-64, 10830.919.177/2009-17, 10830.919.236/2009-49, 10830.919.237/2009-93, 10830.919.238/2009-38, 10830.919.239/2009-82 e 10830.920.735/2009-89. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para conceder a segurança postulada, confirmando a liminar deferida e resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante à suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários até julgamento definitivo dos respectivos processos administrativos, supracitados, em razão das manifestações de inconformidade tempestivamente apresentadas. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007609-81.2010.403.6105 - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

MATERA SYSTEMS INFORMÁTICA S/A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, Estado de São Paulo, objetivando ver garantido o seu direito de deduzir os valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) do lucro líquido, excluindo-os da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), alegando inconstitucionalidade da norma contida no artigo 1º, da Lei 9.316/96, identificando nela afronta ao disposto nos artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 146, III, a, 153, III e 195, I, todos da Constituição Federal de 1988, conquanto referido dispositivo legal violaria o conceito de renda, afrontando, assim, os princípios da capacidade contributiva, da generalidade e da universalidade da tributação, pois determina que o valor da CSSL, registrado como custo ou despesa, seja adicionado ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda. Juntou documentos (fls. 29/531) para a prova de suas alegações. Determinada a emenda à inicial (fls. 535), a impetrante atribuiu novo valor à causa (fls. 536/539). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 540/541). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 553/567), argüindo, preliminarmente, o prazo decadencial de 5 anos para pleitear a pretendida compensação, e, no mérito, sustentando a constitucionalidade da norma contida na Lei 9.316/96, bem como ausência de afronta ao princípio da capacidade contributiva com a nomeação do lucro, e não do lucro líquido, como base de incidência da contribuição social em questão, pugnano, ao final, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 569/570), opinando pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento conquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se a impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Adentrando ao mérito da questão, o que busca a impetrante é ver reconhecido o direito de deduzir os valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) do lucro líquido, desde o ano-calendário de 2000, excluindo-os da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Releva anotar, de início, que a Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do constitucionalismo pátrio, não cria tributo, conquanto cuida apenas de outorgar competências, e, nesse sentido, inscreve que compete à União instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como contribuições sociais, no caso, incidente sobre o lucro das empresas, cometendo à lei a definição dos tributos e suas espécies, respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Com efeito, da inteligência das normas contidas na Lei Fundamental, no capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional, não é possível estabelecer nenhum conceito de renda ou de lucro, conquanto, ambos se referem a grandezas de natureza econômica e financeira, sendo mais adequado que eventual conceituação decorra de lei, pois seria impróprio mesmo encontrar guarida em sede constitucional. Em face disso é que o Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465-9/MG, deixou exarado que o conceito de lucro tributável é decorrente de lei, e não um conceito ontológico, como se existisse, nos fatos, uma entidade concreta denominada de lucro real. Deveras, lucro real é a grandeza resultante de operações, previstas em lei,

que, partindo do lucro bruto do exercício, deduzem-se os impostos antecipados, no caso, IRPJ e CSSL, chegando-se ao lucro líquido do exercício, sobre este incidirá a tributação devida, remanescendo, na hipótese de saldo positivo, como de regra, o resultado líquido do exercício, que será objeto da destinação devida, por exemplo, reserva de capital, ou distribuição entre os sócios, ou ambas as destinações. No presente caso, a impetrante pretende afastar as alterações operadas pela norma contida no artigo 1º da Lei nº 9.316/96, ao argumento de que a mesma implica violação a dispositivos constitucionais e do Código Tributário Nacional, sendo direito seu deduzir os valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) do lucro líquido, excluindo-os, assim, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Ora, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido tem previsão constitucional no artigo 195, I, c, da Lei Fundamental, que assim dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ...c) o lucro; .A partir da autorização constitucional, a cobrança da contribuição social sobre o lucro foi instituída por meio da Lei nº 7.689/88, que dispõe, no seu artigo 2º, que a base de cálculo da exação é o lucro das pessoas jurídicas, antes da provisão para o Imposto de Renda. Sobreveio, após, a Lei nº 9.316/96, que assim dispôs, in verbis: Art. 1º. O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único - Os valores da contribuição a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Em face da inteligência das mencionadas normas legais, não prospera o argumento da impetrante no sentido de que a Lei 9.316/96, ao alterar a base de cálculo da CSSL e do IRPJ teria desbordado da noção de lucro, porque sendo a base de cálculo da CSSL o lucro da pessoa jurídica, tem esta contribuição, assim como o próprio IRPJ, uma incidência externa a este elemento lucro, isto é, somente incide após o lucro ser apurado e ter existência jurídica, num momento posterior a este surgimento no mundo jurídico, não sendo razoável, por ilógico, pretender que o ônus financeiro destes tributos seja deduzido do lucro da empresa, isto é, excluídos de sua própria base de cálculo. Entendo que a vedação contida na legislação ora atacada não viola, portanto, princípios constitucionais, nem as normas gerais de direito tributário, pois não ofende o conceito de renda inscrito no artigo 43, do Código Tributário Nacional. Aliás, ao contrário, encontra-se em perfeita consonância com os lindes dispostos no artigo 110, do referido estatuto tributário. Aliás, acerca desse tema já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96**. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. 2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (RESP 665833, Processo 200400802560, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 08.05.2006, p. 180); **2. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL. HONORÁRIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ**. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 20, 4º, do CPC, se o acórdão recorrido não examina a questão relativa aos honorários. Igualmente, é inviável o apelo quando, para o exame da tese do recorrente quanto aos honorários, é necessário o reexame de matéria fática, em face do veto da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 948.040, rel. Min. Castro Meira, DJE 26/05/2008); **3. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSSL). DEDUÇÃO. ART. 1º, DA LEI 9.316/96. CTN, ART. 43. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES**. 1. É firme a orientação da Turma quanto à compatibilidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que não autoriza a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido da base de cálculo desse tributo. Precedentes. 2. A solução da controvérsia federal suscitada pela recorrente, a violação ou não do art. 110 do CTN, é tema que refoge ao âmbito desta Corte, uma vez que tal dispositivo é simples explicitação da supremacia constitucional. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 750178, Processo 200500779399, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 15.08.2005, p. 298). No mesmo sentido do quanto exarado, colho da jurisprudência deste Colendo Tribunal Regional Federal, os seguintes excertos de julgados: **1. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. VEDAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONCEITO DE LUCRO REAL. ART. 43 DO CTN. LEGITIMIDADE DO DISPOSITIVO NORMATIVO IMPUGNADO. I - A vedação do art. 1º da Lei nº 9.316/96 não viola qualquer preceito constitucional tampouco as normas gerais de Direito Tributário, vez que não ofende o conceito de renda insculpido no art. 43 do Código Tributário Nacional, estando em consonância com o disposto no art. 110 deste diploma normativo. II - Caracterização do lucro real como acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN, não havendo falar em tributação sobre o patrimônio do contribuinte, vez que os valores destinados ao IRPJ e à CSSL configuram parte do lucro auferido, não se confundindo com custos ou despesas operacionais. III - Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF3- AMS nº 205.340, rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 25/11/2008, p. 754). **2. DEDUTIBILIDADE DA CSSL DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE**. 1. Legalidade da vedação à**

dedutibilidade da CSSL na base de cálculo própria e do Imposto de Renda, consoante art. 1º da Lei nº 9.316/96, eis que respeitado o art. 43 do CTN. 2. Entendimento fixado no Pretório Excelso, a partir do julgamento proferido no RE 201.465-6/MG, no sentido de que não há um conceito ontológico de lucro, constitucionalizado pela lei maior, donde a possibilidade do legislador infraconstitucional dispor a respeito, observadas as balizas do CTN quanto aos impostos e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional. 3. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3 - AMS nº 185.380, rel. Juiz Roberto Jeuken, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 15/05/2008). Em suma, impõe-se a conclusão de que a Lei nº 9.316/96 encontra-se em consonância com a Constituição Federal e com o Código Tributário Nacional, ao vedar a dedutibilidade da CSSL na base de cálculo própria e do Imposto de Renda, e, ausente a alegada inconstitucionalidade, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante em ver deduzido da base de cálculo do IRPJ os valores a título da Contribuição Social sobre o Lucro, sendo de rigor a denegação da segurança postulada. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006776-29.2011.403.6105 - MARCELO ANTONIO BIANCARDI X TULIO MOREIRA CASTRO (SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X DIRETOR DA FACUL DEREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP

1) Recebo a emenda à inicial de fls. 44/46. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. 2) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. 3) Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 250/2011 #####, CARGA N.º 02-10881-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Adoniro Ladeira, 94, Vila Jundiainópolis, Jundiá-SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Fica comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4) Deverá a autoridade impetrada, na oportunidade do oferecimento das informações, esclarecer, em especial, o conteúdo programático, os critérios de avaliação e as formas de atendimento à disciplina Estágio de Prática Jurídica, bem como informar sobre eventual possibilidade de cumprimento dos respectivos créditos mediante atividades realizadas em escritórios de advocacia ou outras instituições de direito público ou privado. Deverá informar, ainda, se referida disciplina é obrigatória ou não-obrigatória. 5) Intime-se.

0008705-97.2011.403.6105 - MARCOS LEE CITTI (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Ff. 27/28: Recebo a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o polo passivo da lide e o valor atribuído à causa, nos termos da petição de ff. 27/28. 2) Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 240/2011 #####, CARGA N.º 02-10869-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10870-11, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Intime-se.

Expediente Nº 7130

MONITORIA

0013485-56.2006.403.6105 (2006.61.05.013485-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Int.

0017675-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDIONOR DOS SANTOS

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Int.

0002498-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X JOAO PENILHA LOPES(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF)

1. F. 110: Apresente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 111) do requerido JOÃO PENILHA LOPES, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Nos termos do item 6 do despacho de f. 108, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Int.

0005255-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA TRIMBOLI - ME X NADIA TRIMBOLI(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

1) Fls. 361/364: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte ré. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação. 3) Intimem-se.

0004882-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LOPES SCANDELARI

1. Considerando que no endereço comercial fornecido não conta o número do imóvel onde o réu deverá ser citado, mas tão somente a indicação da rua, determino à parte autora que informe o nome da empresa onde o réu deverá ser procurado, a fim de viabilizar a diligência do Sr. Oficial de Justiça.2. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013836-58.2008.403.6105 (2008.61.05.013836-4) - IGNACIO DE JESUS - ESPOLIO X EURYDICE LORENZETTI DE JESUS X EURYDICE LORENZETTI DE JESUS(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por IGNÁCIO DE JESUS - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Visa a obter provimento jurisdicional para que seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de sua titularidade, referente a planos econômicos. Juntou à inicial os documentos de fls. 08/26 e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Preliminarmente, foi determinada a emenda à inicial para ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo a parte autora atribuído o valor de R\$ 7.199,56 (sete mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos). Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0013618-59.2010.403.6105 - JOSE LUCIANO FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Recebo o Recurso Adesivo, fls. 155/167, interposto pelo autor, subordinado à sorte do principal. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta no prazo legal. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003033-11.2011.403.6105 - JOVERCINA DIAS LOPES(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA)

1- Fls. 102/113: Mantenho a decisão de fls. 99/99, verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e aguarde-se pelo decurso de prazo concedido às partes para manifestação sobre a parte final da referida decisão.

0003298-13.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013535-14.2008.403.6105 (2008.61.05.013535-1)) LOURDES RODRIGUES DE MOURA(SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por LOURDES RODRIGUES DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Visa a obter provimento jurisdicional para que seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de sua titularidade, referente a planos

econômicos. Juntou à inicial os documentos de fls. 18/28 e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Preliminarmente, foi determinada a emenda à inicial para ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento em relação a tal decisão, não apreciado até a presente data. Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. A regularização da representação processual poderá ser analisada pelo Egr. Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

0004718-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)

1. Fl. 60: da inversão do ônus da prova. Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer. Esse entendimento vem corroborado pelo artigo 19 do Código de Processo Civil. Já o artigo 33 do mesmo Codex vai mais além, impondo ao autor o ônus do pagamento da remuneração do perito quando a prova for requerida por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito. Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008) Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.(...) III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto. IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte. V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes. VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária) requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva. VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008). 3. Fl. 79: Defiro o requerido e determino a intimação da parte ré para que especifique, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quais os débitos que contesta no presente feito. 4. Tendo em vista que o mandado colacionado às fls. 68/69 não se refere ao presente feito, determino seu desentranhamento para juntada aos autos nº 0004178-05.2011.403.6105. 5. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006359-76.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018106-43.1999.403.6105 (1999.61.05.018106-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X CEREALISTA SIQUEIRANDE LTDA X PANIFICADORA E MERCEARIA CASTELO LTDA X DROGARIA BARROS SAO JOAO LTDA(SPI72839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017184-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS

HAE OK BRANDINI PARK E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA

1- Fls. 82/89:Mantenho a decisão de fl. 77 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 79.

0008554-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE MARCELO FEDRI

1- Diante da certidão de fl. 58, determino o desentranhamento e entrega ao exequente das vias originais da Carta Precatória e das custas recolhidas para apresentação no Juízo Deprecado (fls. 27/28).Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Exª que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos.2- Após, encaminhe-se novamente ao Egr. Juízo Deprecado por meio eletrônico a carta precatória de fls. 52/58, solicitando os bons préstimos em seu cumprimento.3- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000381-26.2008.403.6105 (2008.61.05.000381-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WAGNER ROBERTO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES BALBINO DE SOUZA

1- Fl. 187:Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005779-41.2000.403.6102 (2000.61.02.005779-0) - UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

1- Fls. 626/634:Mantenho a decisão de fl. 624, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e aguarde-se no arquivo, sobrestado, pela decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

0006686-21.2011.403.6105 - ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES E SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1- Fls. 168/185:Mantenho a decisão de fls. 162/163, verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Dê-se vista à União quanto à decisão de fls. 162/163, verso, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.3- Intimem-se.

0007685-71.2011.403.6105 - DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

1- Fls. 61/66:Mantenho a decisão de fls. 59/59, verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal.3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000698-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000698-2) - ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN(SP242895 - VALDIR JOSE PATUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR JOSE PATUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 442/455:Mantenho a decisão de fl. 438 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e cumpra-a.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5510

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016450-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016450-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOAO CARLOS DONATO(SP288681 - BRUNO GELMINI) X MILTON ALVARO

SERAFIM X ALEXANDRE RICARDO TASCA X MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI X VANIA DANIELA DA SILVA X TATIANI BALDOINO SOLDERA X MARCOS FERREIRA LEITE X SILVIA REGINA TORRES DONATO X CELSO APARECIDO CARBONI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP288681 - BRUNO GELMINI) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP233922 - VANDERLEY BERTELI MARIO) X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X PLANAM IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E REPRESENTACOES LTDA

Informação de fls. 1.576:Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que solicite a devolução da Carta Rogatória n.º 620/2011 (1.508) junto ao Ministério da Justiça em Brasília, nos termos da Portaria 26 do Ministério das Relações Exteriores.Deverá referido ofício ser instruído com cópia do despacho de fls. 1.571.Intime-se o correú Celso Aparecido Carboni para que esclareça a informação de que os bens descritos às fls. 1.555 foram penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 1.571, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.DESPACHO DE FLS 1571: Proceda a Secretaria, incontinenti, à juntada do mandado de penhora acostado à contracapa destes autos.Após, cumpra-se integralmente a determinação expedida na parte final do despacho de fls. 1.541 dos autos, observando, quanto ao levantamento da constrição lá determinada, a relação de bens trazida pelo correú Celso Aparecido Carboni, às fls. 1.553/1.555.Fls. 1.556/1.559: defiro o pedido formulado pela corré Priscila Cristina Viera de Laurentis de contagem em dobro do prazo, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil, ficando estendido aos demais litisconsortes passivos o mesmo benefício.Outrossim, considerando o comparecimento espontâneo da corré ao autos, o prazo para oferecimento da sua defesa prévia contar-se-á a partir do protocolo de sua manifestação. Assim sendo, providencie a Secretaria o necessário ao recolhimento da Carta Rogatória expedida para sua intimação.Promova a Secretaria a anotação, na autuação, do nome do advogado constituído por meio da procuração de fls. 1.560.Dê-se vista, na seqüência, ao Ministério Público Federal, para que diligencie no sentido de fornecer a este Juízo o atual endereço da corré Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda., tendo em consideração o certificado pelo oficial de justiça, às fls. 1.252.Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0010777-33.2006.403.6105 (2006.61.05.010777-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDIO MANOEL DA SILVA X ELIANA DOS SANTOS SILVA

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607687-46.1998.403.6105 (98.0607687-7) - ANTONIA MARTINUZZO(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020172-74.2000.403.6100 (2000.61.00.020172-9) - SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019103-89.2000.403.6105 (2000.61.05.019103-3) - LOURDES DA CUNHA DAVILA - FI(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007181-17.2001.403.6105 (2001.61.05.007181-0) - COML/ AGRICOLA ROMERA LTDA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no

prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009006-88.2004.403.6105 (2004.61.05.009006-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-16.2004.403.6105 (2004.61.05.005480-1)) MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000271-95.2006.403.6105 (2006.61.05.000271-8) - MARCOS VINICIOS IZZO X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA IZZO(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010094-93.2006.403.6105 (2006.61.05.010094-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007529-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007529-1)) CARLOS EDUARDO FAHL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012699-75.2007.403.6105 (2007.61.05.012699-0) - LAERCIO DOMINGUES SILVA(Proc. 1604 - DINARTE DA PASCOA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003212-47.2008.403.6105 (2008.61.05.003212-4) - SONIA MARIA BATISTA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011465-24.2008.403.6105 (2008.61.05.011465-7) - WANDERLEA CRUZ LIONARDI X ALEXANDRO MARCIO LIONARDI(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA CRISTINA PENQUIS(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES)
Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017377-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017377-0) - MOACIR FRANCISCO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001578-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001578-9) - JOSE ANTONIO STEFANO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no

prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009420-42.2011.403.6105 - ISaura RAYMUNDO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. O pedido de tutela antecipada será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela ré, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0602490-13.1998.403.6105 (98.0602490-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607553-29.1992.403.6105 (92.0607553-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ANTONIO DA COSTA X CLARISSE ZAMPERIN BORELLI X FRANCISCO MENDONCA ADAIL X JORGE ALBERTO DE MESQUITA SOLARINO X JOSE GALHARDO X LAERTE BOCCATO X MARISTELA DAS CHAGAS RANGEL X PAULO RANGEL X SEISHU ENJOJI X WALDOMIRO BORGES DA COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0602502-61.1997.403.6105 (97.0602502-2) - NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP150615 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E SP090432 - CLAUDIA DO NASCIMENTO T FURLANETTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0604977-87.1997.403.6105 (97.0604977-0) - COBREQ CIA/ BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012516-51.2000.403.6105 (2000.61.05.012516-4) - SIVENSE VEICULOS LTDA(SP162204 - PAULO DE TARSO FORTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006443-24.2004.403.6105 (2004.61.05.006443-0) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000139-72.2005.403.6105 (2005.61.05.000139-4) - LUCCHESI E CIA FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000220-52.2005.403.6127 (2005.61.27.000220-0) - PRESERMEC IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012735-83.2008.403.6105 (2008.61.05.012735-4) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002521-62.2010.403.6105 (2010.61.05.002521-7) - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0604559-57.1994.403.6105 (94.0604559-1) - CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015942-71.2000.403.6105 (2000.61.05.015942-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011839-55.1999.403.6105 (1999.61.05.011839-8)) MARCOS ANTONIO DE MELO X ROSANGELA APARECIDA DE MELO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002439-12.2002.403.6105 (2002.61.05.002439-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010482-69.2001.403.6105 (2001.61.05.010482-7)) CARLOS ROBERTO URBANO SPINDOLA X RITA APARECIDA ARAUJO SPINDOLA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007529-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007529-1) - CARLOS EDUARDO FAHL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 5511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601975-80.1995.403.6105 (95.0601975-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR X ALVARO JULIANO X CELIO CECCHI X EDMILSON FERNANDES GARCIA X JOSE LUIZ CABRAL X LUIZ CARDOSO DE SIQUEIRA X NILSON ZANINI X OZORIO SOARES SAMPAIO X ROBERTO CARLOS MARIOTTO X SUELY APARECIDA NEMEZIO MARIOTTO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0075818-37.1999.403.0399 (1999.03.99.075818-1) - RIDARP CONSTRUCOES LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme certidão juntada aos autos (fls. 322/323) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor depositado na conta de fls. 321. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009897-80.2002.403.6105 (2002.61.05.009897-2) - MAGDO ROBERTO DE CAMARGO X GLAUCIA REGINA DALMIANI PASSOS CAMARGO(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. MAGDO ROBERTO DE CAMARGO e outro ajuizaram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRA, objetivando a revisão de seu contrato de mútuo, bem como a anulação dos efeitos do leilão extrajudicial realizado. Determinada a citação da CEF esta apresentou contestação e documentos às fls. 85/166, alegando em preliminar a necessidade de litisconsórcio passivo com o atual adquirente do imóvel, a qual foi acolhida às fls. 177. Intimados os autores a promoverem a citação de Ronaldo Daniel Conçalves, estes deixaram de se manifestar (fls. 179). Expedida carta precatória para sua intimação pessoal, estes não foram localizados, conforme certificado às fls. 184/186. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Por não promoverem as diligências e atos que lhes competiam, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual deve o feito ser extinto sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno os autores ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003932-82.2006.403.6105 (2006.61.05.003932-8) - JORGE PAULO DE OLIVEIRA(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme certidão juntada aos autos (fls. 322/323) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor depositado na conta de fls. 321. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001939-67.2007.403.6105 (2007.61.05.001939-5) - DURCELINO FERREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fl. 375, para receber a apelação interposta pela parte autora apenas em seu efeito devolutivo. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013710-08.2008.403.6105 (2008.61.05.013710-4) - JOSE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001411-62.2009.403.6105 (2009.61.05.001411-4) - JOSEFINA MINEIRO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEFINA MINEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (27/07/1997 a 14/02/2003), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 27/06/1997 - fl. 52), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 40/63). Por sentença lavrada às fls. 66/67, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 69/81), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática

prolatada às fls. 85/86, deu provimento à apelação para afastar a extinção do processo sem exame do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 91/121), suscitando, como objeção ao mérito, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 123/141. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 142), enquanto que o réu quedou-se inerte, consoante certificado à fl. 144. Em decisão de fl. 145, indeferiu-se o pedido formulado pela autora, no tocante a remessa dos autos à Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que a autora percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 27/06/1997 (fl. 52), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base

nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Consta-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observo que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do(a) segurado(a) utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão

na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que a autora renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o(a) segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º

8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. A propósito, insta observar que a própria advogada que subscreve a petição inicial, sustentando aqui a inconstitucionalidade da lei que instituiu o fator previdenciário, defende a constitucionalidade desta, por entender mais favorável ao seu cliente, em outro processo, (autos n.º 2008.61.05.010478-0, fls. 25/26 da inicial), em curso nesta 3ª Vara Federal), cujo trecho segue transcrito: Fls. 25/26 da inicial: Pois bem, realizando a média aritmética simples dos salários de contribuição acima mencionados, nos moldes do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, chega-se ao valor de R\$ 2.604,99, montante financeiro este que pela regra previdenciária, após a incidência da alíquota variável conforme a prestação previdenciária, seria utilizado como valor da Renda Mensal Inicial. No entanto, para se auferir o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a ser percebida pelo requerente, deve-se aplicar o denominado Fator Previdenciário, o qual será multiplicado pela média acima encontrada e incidirá a alíquota do benefício. Senão vejamos: (...) Assim, conforme se verá abaixo, trazendo o disposto legal para aplicação no caso em concreto, o fator previdenciário utilizado para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do Postulante será de 1,3995 o qual será multiplicado pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição. (grifos meus) Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito da segurada ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer à autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/105.869.172-1 - DIB 27/06/1997), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma integral, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, à segurada, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001766-72.2009.403.6105 (2009.61.05.001766-8) - CARLOS ROBERTO CRISTINI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ROBERTO CRISTINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (21/09/1997 a 05/02/2009), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 21/08/1997 - fl. 39), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 34/52). Por sentença lavrada às fls. 55/56, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 58/65), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão colegiada

(fls. 71/73), deu provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 80/95), suscitando, como objeção ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 97/108. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado à fl. 110. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. Todavia, na hipótese vertente, a autora não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim o direito à desaposentação, cuja existência se dá a partir do momento em que o(a) segurado(a) expressa sua vontade em desaposentar-se, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria até então ativo, de sorte que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo, ante a ausência de previsão legal. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 21/08/1997 (fl. 39), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será

apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - omissis VIII - omissis IX - omissis X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009) Observo que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento. Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação. Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/107.590.673-0 - DIB 21/08/1997), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003937-02.2009.403.6105 (2009.61.05.003937-8) - CELSO DE SOUZA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP127403E - EVANDRO DE SOUZA)

Recebo apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005053-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005053-2) - ANA GENI FALCARI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANA GENI FALCARI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (06/05/1995 a 29/08/2003), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 05/05/1995 - fl. 20), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/77). Por sentença lavrada às fls. 80/81, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 87/94), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão colegiada (fls. 100/106), deu

providimento à apelação para anular a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 114/129), suscitando, como objeção ao mérito, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 133/148. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 132), enquanto que o réu ficou inerte, consoante certificado à fl. 151. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que a autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 05/05/1995 (fl. 20), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba****

honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do(a) segurado(a) utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Desse modo, não vislumbro entraves para que a autora renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra

benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o(a) segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito da segurada ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer à autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (42/025.376.376-2 - DIB 05/05/1995), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, à segurada, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005071-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005071-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 2049 - DANILO TARTARINI SANCHES) X ALVES E VIANA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X MAURO ALVES DE CARVALHO X CRISTIANO VIANA (SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificado na inicial, pelo rito ordinário, em face de ALVES E VIANA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., MAURO ALVES DE CARVALHO E CRISTIANO VIANA, objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de todos os valores de benefícios que o autor tiver pago até a data da liquidação, bem como a condenação ao pagamento de cada prestação mensal referente ao benefício de pensão por morte/acidente de trabalho NB 135.291.829-0. Alega que o Sr. Alberto Gomes Perfeito era empregado da empresa ré e, em 23/08/2006, ao realizar o desmonte de tábuas que serviam de formas para colunas de concreto da obra, caiu de um andaime de 06 metros de altura e sofreu traumatismo crânio-encefálico, fratura dos ossos do crânio e da face, hemorragia sub dural e sub aracnóidea, vindo a óbito, em 29/08/2006. Afirma que o acidente sofrido pelo segurado decorreu da inobservância por parte dos réus das regras de segurança, posto que, por ocasião da queda, o Sr. Alberto não usava qualquer EPI, cinto de segurança, capacete, bem como não havia, ao redor dos andaimes, sistema de guarda-corpo ou tela protetora. Aduz que a morte do segurado gerou o benefício de pensão por morte - acidente do trabalho NB nº 135.291.829-0, objetivando o autor, com a presente ação, sejam os réus, responsáveis pelo acidente, compelidos a arcar com o prejuízo causado. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação, às fls. 288/312, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos sócios. Como prejudicial de mérito, argüiram a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnaram pela improcedência da presente ação. Réplica às fls. 339/358. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 359), as partes protestaram pela produção de prova oral (fls. 360 e 365/366), o que foi deferido, às fls. 367. Depoimento pessoal e oitiva das testemunhas dos réus, às fls. 439/441, e do autor, às fls. 466. Alegações finais às fls. 470/472 e 484/488. Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. **PRELIMINARES** preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios confunde-se com o mérito e, com este, será apreciada. **MÉRITO** Prescrição Afasto a preliminar de mérito argüida pelos réus, porquanto, ao contrário do que afirmaram, aplica-se ao presente caso a hipótese prevista no art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil. Desse modo, não tendo transcorrido o prazo prescricional de 03 anos, entre a data do óbito (29/08/2006) e o ajuizamento da presente ação (28/04/2009), não há falar-se em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre afastar a alegada inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, na medida em que referida norma é compatível com os princípios fundamentais que norteiam a Constituição Federal. Dispõe o art. 120 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Outrossim, estabelecem os artigos 186 e 187, Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo,

excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Com fulcro em tais dispositivos, ajuíza o INSS a presente ação, objetivando a indenização contra a empresa empregadora e seus sócios, que teriam sido os causadores do acidente de trabalho que vitimou o segurado Sr. Alberto Gomes Perfeito, na medida em que não adotaram todas as medidas de proteção, capazes de prevenir o acidente. É incontroverso que o segurado veio a óbito em decorrência de queda sofrida de andaime, enquanto trabalhava como empregado da empresa ré. O cerne da questão cinge-se, portanto, em se apurar se a queda que vitimou o segurado ocorreu porque houve o descumprimento das normas de prevenção, por parte da empresa empregadora, caracterizando o ato ilícito, porquanto a responsabilidade civil que fundamenta a presente ação é subjetiva, vale dizer, para sua caracterização é necessária a comprovação da culpa ou dolo do empregador. Nos termos da Norma Regulamentadora NR 18, que trata das condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção (Portaria GM nº 3214, de 08/06/1978), consta do item 18.13, que é obrigatória a instalação de proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores ou de projeção e materiais. Outrossim, prevê o item 18.15.6 que os andaimes devem dispor de sistema de guarda-corpo e rodapé. Quanto aos EPIs, de acordo com o item 18.23.1, a empresa é obrigada a fornecê-los e, no caso de atividades realizadas a uma altura superior a 2,00 metros, em que existe risco de queda do trabalhador, deve ser usado o cinto de segurança tipo pára-quedista. Além disso, o cinto deve ser dotado de dispositivo trava-queda e estar ligado a cabo de segurança, independentemente da estrutura do andaime. Ainda, todos os empregados devem receber treinamentos admissional e periódico, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança, conforme item 18.21.1. Pois bem. De acordo com o documento de fls. 313, verifico que o segurado havia recebido os EPIs necessários ao desempenho do trabalho, no dia 01/08/2006. Verifico, outrossim, que foi feita a comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), consoante documento de fls. 321. Além disso, apesar de a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ter sido feita, apenas, em 11/12/2007, a empresa possuía Alvará de Execução, expedido pelo Município de Campinas (fls. 377), em maio de 2006, em que figurava como responsável técnico pela obra o engº. Renato Benedito Erbert. Ainda, de acordo com o depoimento das testemunhas, o segurado caiu de uma altura de aproximadamente 2,00 metros e, como a queda ocorreu próximo ao horário de almoço, não sabem se o segurado estava descendo do andaime, para almoçar, no momento da queda. Ao contrário do que afirma o INSS, em suas alegações finais, extrai-se dos depoimentos das testemunhas que o andaime era fixo, com proteção lateral e pisante; que todos os EPIs foram fornecidos; que recebiam treinamento de segurança; que havia cabo-guia no andaime do qual a vítima caiu e que, no momento da queda, o segurado estava com cinto de segurança. Em continuação, afirmaram os depoentes que este foi o único acidente ocorrido durante a obra; que nenhuma outra medida foi adotada depois do acidente, tendo em vista que tudo o que dizia respeito às normas de segurança sempre foi observado. Por fim, assegurou o sobrinho da vítima, ouvido como informante, que não ouviu nenhum comentário a respeito de qualquer irregularidade na obra que pudesse ter causado, ou auxiliado, o acidente fatal (fls. 466). Ou seja, não restou cabalmente demonstrada qual foi a razão da queda, que vitimou o segurado. Dentre inúmeras hipóteses, pode ser que este não tenha se prendido ao cabo-guia, como deveria, ou que tenha se soltado antes do momento apropriado, ou, ainda, que não tenha encaixado corretamente o cinturão de segurança. Como é cediço, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se necessária a presença dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. O fato é que não restou comprovado nos autos que a queda ocorreu por descumprimento das normas de segurança por parte dos réus, não sendo possível condená-los com base em meras suposições. Ausentes, portanto, o dolo ou culpa, não há falar-se em responsabilidade subjetiva dos réus, de sorte que resta prejudicada a análise dos demais pedidos. Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser rateado entre os réus. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007611-85.2009.403.6105 (2009.61.05.007611-9) - JOSE ANTONIO ALVES NETO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011043-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011043-7) - CLAUDEMIR APARECIDO CASTANHEIRO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDEMIR APARECIDO CASTANHEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (15/05/1999 a 28/02/2001), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 15/04/1999 - fls. 30/31), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 26/52). Por sentença lavrada às fls. 56/57, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 59/64), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 68/69, deu provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Citada, a autarquia contestou

o pedido (fls. 76/105), suscitando, prefacialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 108/128. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 107), enquanto que o réu ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 131. Em decisão de fl. 129, indeferiu-se o pedido formulado pelo autor, no tocante a remessa dos autos à Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 15/04/1999 (fls. 30/31), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção

legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamiento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que

eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (42/111.324.432-9 - DIB 15/04/1999), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma integral, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012776-16.2009.403.6105 (2009.61.05.012776-0) - MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (08/05/1996 a 20/05/1997), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 08/04/1996 - fl. 33), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 28/55). Por sentença lavrada às fls. 59/61, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 63/68), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada à fl. 72, deu parcial provimento à apelação para anular a r. sentença recorrida, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem, para suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora pudesse requerer pedido de revisão do benefício na esfera administrativa. Baixados os autos, a autora comprovou documentalmente ter postulado o pedido de desaposeção junto à autarquia previdenciária (fls. 77/78), tendo sido determinada a citação do réu (fl. 79). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 82/97), suscitando, como objeção ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 100/119. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 123), enquanto que o réu quedou-se inerte, consoante certificado à fl. 125. Em decisão de fl. 126, indeferiu-se o pedido formulado pela autora, no tocante a remessa dos autos à Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. Todavia, na hipótese vertente, a autora não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim o direito à desaposeção, cuja existência se dá a partir do momento em que o(a) segurado(a)

expressa sua vontade em desaposentar-se, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria até então ativo, de sorte que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo, ante a ausência de previsão legal. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que a autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 08/04/1996 (fl. 33), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO.

CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO. I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio.... (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - omissis VIII - omissis IX - omissis X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009) Observo que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento. Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do(a) segurado(a) utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação. Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que a autora renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o(a) segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo

benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em

que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003)Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.A propósito, insta observar que a própria advogada que subscreve a petição inicial, sustentando aqui a inconstitucionalidade da lei que instituiu o fator previdenciário, defende a constitucionalidade desta, por entender mais favorável ao seu cliente, em outro processo, (autos n.º 2008.61.05.010478-0, fls. 25/26 da inicial), em curso nesta 3ª Vara Federal), cujo trecho segue transcrito:Fls. 25/26 da inicial:Pois bem, realizando a média aritmética simples dos salários de contribuição acima mencionados, nos moldes do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, chega-se ao valor de R\$ 2.604,99, montante financeiro este que pela regra previdenciária, após a incidência da alíquota variável conforme a prestação previdenciária, seria utilizado como valor da Renda Mensal Inicial.No entanto, para se auferir o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a ser percebida pelo requerente, deve-se aplicar o denominado Fator Previdenciário, o qual será multiplicado pela média acima encontrada e incidirá a alíquota do benefício.Senão vejamos:(...)Assim, conforme se verá abaixo, trazendo o disposto legal para aplicação no caso em concreto, o fator previdenciário utilizado para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do Postulante será de 1,3995 o qual será multiplicado pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição. (grifos meus)Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito da segurada ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação.Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social.Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer à autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (42/103.734.031-8 - DIB 08/04/1996), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, à segurada, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro.Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000014-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000014-2) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER)

Recebo a apelação do autor e da União em seu efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 165, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o autor para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 2,69 (dois reais e sessenta e nove centavos), através de GRU, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 18740-2.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003855-34.2010.403.6105 - ARISVALDO DE ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor em seus efeitos devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0011763-45.2010.403.6105 - JURANDIR MARTINS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0011804-12.2010.403.6105 - JAIRO ARMANDO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0012019-85.2010.403.6105 - EDMILSON APARECIDO FAVORATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0017438-86.2010.403.6105 - MARILENE LEVORATO PEBONE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARILENE LEVORATO PEBONE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (22/05/2005 a 29/01/2010), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22/04/2005 - fl. 41, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão.Pede os benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 32/72).Por decisão de fl. 76, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu.Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 81/89), suscitando, como objeção ao mérito, a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Por decisão de fl. 92, revogou-se o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita, ante o recolhimento espontâneo das custas processuais por parte da autora.Réplica apresentada às fls. 95/115.Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 118).Em atendimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 122/147), não tendo as partes se manifestado sobre a juntada dos novos documentos (fl. 150).É o relatório. Fundamento e decidido.Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.MéritoCom relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço.Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O pedido procede parcialmente.A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão.Colhe-se dos autos que a autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/04/2005 (fl. 41), pleiteando nesta sede o cômputo dos labores posteriores a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão.Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante.Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a

formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em

qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - omissis VIII - omissis IX - omissis X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009) Observo que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento. Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação. Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que a autora renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o(a) segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos

dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltarà à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003)Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.A propósito, insta observar que a própria advogada que subscreve a petição inicial, sustentando aqui a inconstitucionalidade da lei que instituiu o fator previdenciário, defende a constitucionalidade desta, por entender mais favorável ao seu cliente, em outro processo, (autos n.º 2008.61.05.010478-0, fls. 25/26 da inicial), em curso nesta 3ª Vara Federal), cujo trecho segue transcrito:Fls. 25/26 da inicial:Pois bem, realizando a média aritmética simples dos salários de contribuição acima mencionados, nos moldes do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, chega-se ao valor de R\$ 2.604,99, montante financeiro este que pela regra previdenciária, após a incidência da alíquota variável conforme a prestação previdenciária, seria utilizado como valor da Renda Mensal Inicial.No entanto, para se auferir o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a ser percebida pelo requerente, deve-se aplicar o denominado Fator Previdenciário, o qual será multiplicado pela média acima encontrada e incidirá a alíquota do benefício.Senão vejamos:(....)Assim, conforme se verá abaixo, trazendo o disposto legal para aplicação no caso em concreto, o fator previdenciário utilizado para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do Postulante será de 1,3995 o qual será multiplicado pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição. (grifos meus)Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do(a) segurado(a) ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova

aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer à autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/137.727.265-3 - DIB 22/04/2005), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo de 22/05/2005 a 29/01/2010, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, à segurada, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000868-88.2011.403.6105 - GRIMALDO JOSE DOS REIS (SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Haja vista a certidão de fl. retro, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, uma vez que é intempestiva. Após, caso não haja manifestação do autor, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença, na forma da Lei. Int.

0001316-61.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA ALVES BERTUCCI (SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva seja a ré condenada ao pagamento de diferenças relativas à atualização de saldos de suas contas de poupança. Inicialmente, foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Às fls. 50, foi determinado à autora que aditasse o valor atribuído, haja vista que, conforme valor atribuído, a competência seria do Juizado Especial Federal processar e julgar a ação. Às fls. 52, a autora, ao retificar o valor, atribuiu novo valor à causa, no montante de R\$ 517,04 (quinhentos e dezessete reais e quatro centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7, do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a autora, uma vez que o processo encontra-se em fase adiantada de instrução, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0001617-08.2011.403.6105 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVALCA (SP222740 - EDUARDO BARBOSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVALCA, já qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após a citação (fls.254), o instituto réu apresentou proposta de transação judicial (fls. 467/476), com a qual concordou a autora (fls. 479/480). Ante o exposto, considerando a transação havida, **HOMOLOGO-A** e **JULGO EXTINTO O FEITO**, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, considerando os termos do acordo. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.338.490-7, em favor da autora Maria Conceição Aparecida Cavalca, nos termos do acordo aqui homologado: - Espécie: Aposentadoria por Tempo de Contribuição- DIB: 13/05/2009- DIP: 01/05/2011- RMI: R\$ 818,63- Atrasados: R\$ 23.268,46 Comunique-se ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br, o teor da presente sentença. Decorrido o prazo recursal, providencie a

Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004819-90.2011.403.6105 - CLAUDIO MUNHOZ(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007081-13.2011.403.6105 - PEDRO SARRES RODRIGUES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009206-51.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO DE SANTANA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ APARECIDO DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, autuado sob nº 42/153.886.047-0, requerido em 17/05/2010. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a consequente concessão do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde a data do indeferimento do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais - fl. 19), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 39.240,00 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a

possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais - fl. 19), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 13.080,00 (treze mil e oitenta reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo ao autor deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006458-80.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016396-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016396-0)) FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO)

FÓRMULA DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. EPP opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativos à execução ajuizada pela CEF (autos n.º 0016396-36.2009.403.6105), requerendo a extinção do feito principal. Alega a embargante que celebrou com a embargada Contrato Particular de Empréstimo/financiamento a pessoa jurídica - GIROCAIXA SEBRAE/CAIXA n.º 25.1211.704.000018484. Afirma ser nula a execução, por fundar-se em obrigação ilícita, incerta e inexigível, sendo inadequada a via processual eleita. Juntou procuração e documentos, às fls. 07/13. A inicial foi aditada, às fls. 21, 23 e 26/46. Regularmente intimada, manifestou-se a embargada acerca das alegações da embargante, às fls. 48/74. Preliminarmente, arguiu a carência de ação, ao fundamento de inexistência de prova das alegações, bem como porque a embargante combate ato válido. No mérito, defendeu a existência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, a inaplicabilidade do CDC, a necessidade de observância do pacta sunt servanda, assim como a exatidão do valor da dívida. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DA CARÊNCIA DE AÇÃO Afasto a preliminar arguida pela Caixa, uma vez que a embargante levanta apenas uma questão nestes embargos, qual seja, a nulidade da execução, por se tratar de via inadequada para cobrança da dívida. Cuidando-se tal questionamento de matéria de direito, sua análise independe de prova das alegações. Quanto aos demais argumentos, tenho que se confundem com o mérito e com ele serão analisados, no que não restar prejudicado por conta da limitada matéria objeto dos embargos. MÉRITO Cinge-se o pedido aqui formulado na declaração de nulidade da ação de execução de título extrajudicial, ao fundamento de o procedimento eleito ser inadequado à pretensão, porquanto o título que lhe dá lastro carece de liquidez, certeza e exigibilidade. Pois bem. Conforme cópias extraídas da ação de execução, juntadas pela embargante, trata-se de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica (fls. 30/36). Conforme o artigo 585, II do CPC, considera-se título executivo A escritura pública ou outro documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; O contrato celebrado pelas partes é um documento particular, assinado pelos representantes legais da credora e da devedora, pelos avalistas e por duas testemunhas. Outrossim, seu objeto consiste no empréstimo de quantia certa, qual seja, R\$22.000,00. É certo que foi avençado o retorno da quantia emprestada em parcelas, entretanto, isso não retira do débito sua certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que basta a realização de cálculos aritméticos para se apurar o valor da dívida, após a inadimplência. Cumpre consignar, também, que o pacto jurídico aqui impugnado foi firmado sob a égide do princípio da autonomia da vontade das partes, entre pessoas capacitadas e sob forma prescrita e não defesa em lei. Desse modo, sequer poder-se-á alegar desconhecimento dos critérios de atualização da dívida, pois, ao assinar o contrato, a embargante teve plena ciência de suas cláusulas. Em suma, não há qualquer fundamento à decretação de nulidade da execução, sendo perfeitamente cabível a via eleita pela exequente. Por fim, consigne-se que a embargante não questionou o montante cobrado pela CEF, supondo-se, pois, que o valor executado está correto. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo-os com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, determinando, por conseguinte, o

prossequimento do feito principal.Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei 9.289/96.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa (fls. 23), devidamente atualizados.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010239-13.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081247-82.1999.403.0399 (1999.03.99.081247-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RITA DE CASSIA SCURO PINKE MATTOS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X WALKIRIA ALVES OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Recebo apelação interposta pela União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008072-23.2010.403.6105 - COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA LUZ E FORCA DE MOCOCA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008243-77.2010.403.6105 - ARTLIMP SERVICOS LTDA(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X CHEFE DA SECAO DE LOGISTICA LIC CONTRATOS ENGENHARIA INSS-JUNDIAI X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.788/793v.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009051-82.2010.403.6105 - LOURDES GABRIEL ANTONIO(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOURDES GABRIEL ANTONIO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ATIBAIA - SP, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício) dentro do prazo estabelecido por Lei n 3.048/99 e Lei n 9.784/99 em relação ao pedido de Benefício de Aposentadoria por idade.Em razão do descumprimento do despacho de fls. 47 e 49 foi concedido à autora o prazo de cinco dias, para atendimento da determinação lá exarada.Quando da tentativa de sua intimação pessoal, não foi localizada (fl.54/64).Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Por não promover as diligências e atos que lhe competiam, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual deve o feito ser extinto sem a resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013925-13.2010.403.6105 - INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.185/188.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0017528-94.2010.403.6105 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.68/70.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0018001-80.2010.403.6105 - ATIBRAS SEGURANCA ELERONICA DO BRASIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.101/103v.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009423-94.2011.403.6105 - CAROLINA SOPHIA FANTINATI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

*istos, etc.CAROLINA SOPHIA ZAMPIERI impetrou o presente writ, contra o GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP., objetivando a concessão de liminar, para que o impetrado promova o restabelecimento do valor anterior de seu benefício. Ao final, pretende anular o ato de revisão administrativa, que reduziu o valor da renda mensal e determinou a devolução dos valores recebidos pela impetrante, supostamente a maior. Pediu a concessão de gratuidade processual. Relata a impetrante que recebe pensão por morte, desde maio de 2002, derivada da aposentadoria de seu falecido cônjuge, concedida em 1969 e revisada por determinação judicial, em fevereiro de 1984. Esclarece que, em novembro de 2010, recebeu da autoridade impetrada ofício informando que o benefício seria reduzido, em função de erro administrativo na concessão, constatado pela autarquia. Argumenta a impetrante, entre outros, que a decisão não pode prevalecer, uma vez que o valor da pensão corresponde a 100% do que recebia o de cujus, sendo que o provento de aposentadoria em valor maior que o teto se deve à revisão determinada judicialmente. Este é o relatório. Fundamento e DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 11. Pretende a impetrante que este juízo determine o restabelecimento do valor da pensão por morte, alegando que a mesma foi concedida no exato valor da aposentadoria que recebia o segurado falecido, sendo que a extrapolação do teto devia-se à revisão determinada judicialmente. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado ou superveniente às informações. Feitas as premissas acima, é forçoso concluir que o deslinde da questão controvertida não depende apenas dos documentos carreados aos autos. Isso porque, extrai-se do relato da impetrante e dos documentos juntados indícios de que a não-limitação do benefício ao teto tem origem na aposentadoria do falecido, razão porque há necessidade de se confirmar se houve, e em que termos, a alegada revisão do benefício determinada em ação judicial. Tal constatação também propiciará a análise da decadência do direito à revisão do valor da pensão por morte, promovida pelo Instituto Previdenciário. Entretanto, para a apuração de todos estes fatos, é insuficiente a documentação acostada à inicial. Tampouco se vislumbra tal possibilidade apenas com a vinda das informações. A análise da controvérsia posta em juízo demanda a utilização de outros meios de prova, entretanto, sua produção é incompatível com a via mandamental, porquanto o mandado de segurança não admite dilação probatória. Não demonstrados os fatos, de plano, por meio de documentos, configura-se ausência de direito líquido e certo, carecendo a impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ressalve-se, contudo, a possibilidade de a impetrante intentar nova ação, desta feita elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Ante o exposto, indefiro a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Desde já fica autorizado o desentranhamento dos documentos juntados nos autos, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CORE. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009709-77.2008.403.6105 (2008.61.05.009709-0) - RICARDO RODRIGUES ALVES(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X RICARDO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme certidão juntada aos autos (fls.154/155) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência do Banco do Brasil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006696-07.2007.403.6105 (2007.61.05.006696-8) - IRENE FACCINI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IRENE FACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAM MUNAROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sob nº 0006230-42.2009.403.6105, a qual foi acolhida parcialmente reconhecendo a existência de excesso de execução. Às fls. 134 foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, tendo o valor remanescente sido

destinado ao centro de custo originário da CEF (fls. 139). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4099

DESAPROPRIACAO

0005846-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005846-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ANGELO IULIANO X ANTONIO MONZO
Vistos etc. Intime-se a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias a matrícula atualizada do imóvel objeto da desapropriação, consoante manifestação de fls. 143. Cumpra-se.

MONITORIA

0003796-85.2006.403.6105 (2006.61.05.003796-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X VALMIR BARBOSA

Preliminarmente, reconsidero a decisão de fls. 228, uma vez que o réu não foi devidamente intimado do despacho de fls. 205, conforme certidão de fls. 219. Outrossim, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, volvam os autos conclusos. cl. efetuada em 25/04/2011-DESPACHO DE FLS. 234: Intime-se a CEF do despacho de fls. 229. Dê-se vista acerca dos extratos/informações de fls. 231 e 233, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Após, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008855-98.1999.403.6105 (1999.61.05.008855-2) - ANA MARIA MELONI RAFFI X BERNARDINA DIAS DA SILVA GERIN X CARMEN SYLVIA CAVALCANTI DE MENEZES X EDNEY DE MORAES BUENO X EDVALDO BITENCOURT X JOSE RODRIGUES BARROS X LAERTE ALVES DE ANGELIS X RACHEL DO AMARAL FERRAZ X REGINA MARIA MAZZARIOL(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP109648 - CAIO CARNEIRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 328/330. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 330, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. cl. efetuada em 26/04/2011-DESPACHO DE FLS. 351: Fls. 335/350: dê-se vista à CEF. Publique-se o despacho de fls. 331. Int.

0011774-04.2002.403.0399 (2002.03.99.011774-7) - MARCIA APARECIDA CAUS X MARCIA DE ANDRADE SIQUEIRA LIMA X MARILICE LEVENHAGEN PELEGRINI X MARIO SERGIO PERALVA X NEIDE TAZUKO KOGA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 356/376: Prejudicado o requerido pela União, posto que este Juízo ao conceder a justiça gratuita, às fls. 189, entendeu haver os requisitos essenciais à sua concessão. Outrossim, conforme se infere da inicial, os autores, quando da propositura da ação e no momento da concessão do benefício, eram servidores públicos federais e atualmente, continuam na mesma condição, não havendo nos autos qualquer novo elemento a caracterizar o desaparecimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, motivo pelo qual fica indeferida a pretensão da União. Assim sendo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 351, arquivando-se os autos, com baixa-findo. Intime-se a União Federal.

0009045-22.2003.403.6105 (2003.61.05.009045-0) - CLAUDEMIR RODRIGUES MONTEIRO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 306/307.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 307, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.Cls. efetuada em 22/03/2011 - despacho de fls. 315: Tendo em vista o extrato de fls. 314, manifeste-se a CEF. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 308. Int.Cls. efetuada em 25/03/2011-despacho de fls. 316: J. Esclarecendo o signatário acerca da permanência ou não do outro procurador constituído no feito, no prazo legal.

0011136-69.2008.403.6183 (2008.61.83.011136-0) - ANTONIO CARLOS PEZOTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 182, com expressa concordância do réu (fls. 185), tendo em vista a concessão administrativa do benefício pleiteado, julgando EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009671-94.2010.403.6105 - MOOI! TRADING E SERVICOS LTDA(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando o imediato desembaraço e liberação de mercadorias apreendidas, descritas em auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 35/43. Instada, a União manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada às fls. 260/271.É o relatório do essencial.DECIDO.Em sede de cognição sumária, entendo que não há verossimilhança na tese esposada.Conforme consta nos autos, a sanção aplicada à Autora decorreu do enquadramento da declaração de importação em Procedimento Especial de Controle (Registro de Procedimento Fiscal - RPF nº 0817700-2009-00301-8), instaurado com a lavratura do auto de infração de fls. 35/37, acompanhado pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 38/43.Com efeito, a demandante foi autuada, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos, de fls. 44/57, por ter: a) ocultado o sujeito passivo e responsável pela importação; b) subfaturado o valor da importação; c) cedido seu nome para realização de importação de terceiros e, por fim, d) falsificado documento particular, mediante emprego de assinatura falsa, fatos puníveis com a pena de perdimento da mercadoria importada, multa prevista no art. 169,II, do Decreto-Lei 37/1966, multa prevista no art. 33 da lei 11.488/2007 e pena prevista no art. 248 do Código Penal.Não conformada com a sanção aplicada, a Autora sustenta a nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação legal e descrição dos fatos que geraram o enquadramento da Autora.Entretanto, em sede de cognição sumária não se defere antecipação de tutela que desfaça as presunções várias que militam em prol das leis e dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, salvo em sede própria perante o STF.Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede de tutela.Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, bem como os atos administrativos presunção de legalidade, que não têm como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, a fim de que conste União Federal, ao invés de Fazenda Nacional.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000103-40.1999.403.6105 (1999.61.05.000103-3) - LOCADORA COML/ PORTO SEGURO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, em vista da edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, para que dele conste apenas o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0005227-96.2002.403.6105 (2002.61.05.005227-3) - AVICOLA SANTO ANTONIO DE LOUVEIRA LTDA(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Providencie a Secretaria a remessa do feito ao SEDI para a retificação do pólo passivo da ação, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007.Após, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0007860-02.2010.403.6105 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ

GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se a União Federal das sentenças de fls. 410/414 e fls. 429. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600584-95.1992.403.6105 (92.0600584-7) - CARLOS HENRIQUE DOLCE X DIAMANTINO ANTONIO X JOAO CARLOS FAVARELLI X JOAO FAVARELLI X JONES COMERCIO E LOCACAO DE BILHAR LTDA X JOSE MISSAGLIA X MARIA CRISTINA FAVARELLI X MARIA HELENA GUIMARAES (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CARLOS HENRIQUE DOLCE X UNIAO FEDERAL X DIAMANTINO ANTONIO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FAVARELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO FAVARELLI X UNIAO FEDERAL X JONES SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA ME X UNIAO FEDERAL X JOSE MISSAGLIA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA FAVARELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 232. Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. Cls. efetuada em 01/06/2011 - despacho de fls. 238: Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fls. 235/237, preliminarmente, intime-se a autora Maria Cristina Favarelli, para que esclareça ao Juízo acerca da divergência entre os documentos de fls. 236 e o nome cadastrado na inicial, juntando nos autos a cópia do RG e certidão de casamento, se for o caso, considerando que, para fins de expedição de requisição de pagamento, observa-se o nome constante no CPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nº do CPF do autor JOÃO CARLOS FAVARELLI, conforme documento de fls. 237. Publique-se o despacho de fls. 233. Int.

Expediente Nº 4172

DESAPROPRIACAO

0005746-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005746-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEM MORTENSEN MARQUES INAIMO (SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO)

Tendo em vista a petição de fls. 265/266, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. cls. efetuada em 18/05/2011 - despacho de fls. 274: Tendo em vista a petição e documentos de fls. 268/273, intime-se o procurador para que informe o nº de seu RG e CPF. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 261. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007954-28.2002.403.6105 (2002.61.05.007954-0) - PACIC-PAVIMENTADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO IND/ E COM/ LTDA (SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta dos autos, proceda a Secretaria as anotações necessárias quanto aos advogados constituídos nos autos, certificando-se. Outrossim, considerando-se o noticiado, e para que não se alegue prejuízos futuros, republique-se o despacho de fls. 159. Após, vista dos autos ao INSS. Intime-se. Despacho de fls. 159: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se a atual fase do processo, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000502-20.2009.403.6105 (2009.61.05.000502-2) - CICERA EUGENIO DE SOUZA (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30 de agosto de 2011, às 15h30min, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo legal, para a respectiva intimação, devendo, outrossim, esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intemem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

0006657-39.2009.403.6105 (2009.61.05.006657-6) - SEBASTIANA APARECIDA GOMES FIGUEIREDO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FLS. 379. J. INTIME-SE A PARTE AUTORA Cls. efetuada aos 08/07/2011 - despacho de fls. 381: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls.

344/349. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 379. Int. Cls. efetuada aos 01/08/2011-despacho de fls. 393: Recebo a apelação de fls. 383/389, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 381. Outrossim, publique-se referido despacho. Int.

0009910-35.2009.403.6105 (2009.61.05.009910-7) - OSVALDO COELHO BARBOSA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista às partes, primeiramente ao INSS e após, ao Autor, para as contra-razões, no prazo legal. Outrossim, tendo em vista que até a presente data não há notícias nos autos acerca da implantação do benefício e, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, reitere-se a solicitação à AADJ para a implantação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO FLS. 324. J. INTIME-SE A PARTE AUTORA. (SOBRE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO)

0010433-35.2009.403.6303 - BENEDITA VIEIRA BUENO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 151/158, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 150. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença, conforme já determinado. Int.

0004657-32.2010.403.6105 - GEOVANY ANTONIO FRANCA(MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como especial os períodos de 18.04.1978 a 29.11.1978, 02.12.1978 a 12.11.1979, 10.01.1980 a 04.09.1980, 25.05.1981 a 30.04.1984, 01.10.1985 a 03.05.1997 e 18.08.1998 a 15.12.1998, e no que tange ao tempo comum que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (26.03.2008 - fl. 139). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 267/274).

0004801-06.2010.403.6105 - AMAURI LOPES CORREA(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de auxílio-doença, bem como eventuais diferenças devidas, desde a data de cessação do benefício em 1º.06.2009 (fls. 112). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. RECEBIMENTO DA CONTADORIA C/ INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 123/125. CAMPINAS, 14/04/2011.

0010393-31.2010.403.6105 - NELSA PARADA NUNES JOSE(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SID NEUZA PERES(SP127303 - VERA REGINA MELLILO)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por NELSA PARADA NUNES JOSE, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de SID NEUZA PERES, com a qual pretende excluir a co-ré da relação de dependente do de cujus, na condição de sua companheira/concubina, e, assim, fazer cessar a bipartição do benefício previdenciário (pensão por morte), com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Pede antecipação de tutela para o fim de, in verbis: obter a imediata suspensão do pagamento da pensão em foco à segunda demandada, bem como o seu pronto restabelecimento, por inteiro, à requerente. No mérito pretende ver o INSS condenado ao reembolso à requerente das quantias em foco, indevidamente pagas à requerida Sid Neuza Peres, a contar de 29.01.2002, com os acréscimos de correção monetária e juros da mora legais... bem como ao pagamento de indenização por dano moralCom a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/37. O Juízo determinou ao INSS a apresentação das cópias dos processos administrativos dos benefícios NB nº 118.820.063 e NB nº 123.458.514-3, respectivamente percebidos pela autora e pela co-ré (fl. 39). O INSS, atendendo à determinação judicial de fls. 47/56, juntou aos autos cópia Processo Administrativo do benefício previdenciário titularizado pela autora. Tendo sido regularmente citado, o INSS contestou o feito no prazo legal (fls. 61/71). Não foram alegadas questões preliminares pela autarquia previdenciária. No mérito o INSS pugnou pela improcedência da demanda, asseverando que a co-ré teria comprovado a união estável para fins previdenciários, defendendo a manutenção do rateio da pensão por morte referenciada nos autos. O INSS juntou, ainda, aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário titularizado pela co-ré (fls. 75/129). A co-ré, regularmente citada, trouxe aos autos sua

contestação no prazo legal (fls. 130/139). Não alegou questões preliminares ao mérito. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A autora se manifestou sobre as contestações apresentadas pelos réus no prazo legal (fls. 143/144). Foi mantida pelo Juízo, inobstante a irresignação da parte autora, a concessão à co-ré dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 163/163-verso). A autora juntou aos autos os documentos de fls. 176/413. A co-ré, de igual forma, instruiu os autos com os documentos de fls. 417/484. Em sede de audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e da co-ré e, ato contínuo, promovida a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 518 e seguintes). Foram apresentadas alegações finais respectivamente, pela Autora (fls. 529/532) e pela co-ré (fls. 539/543). O INSS, inobstante regularmente intimado, deixou transcorrer in albis prazo para a formulação de alegações finais, conforme atesta a certidão de fls. 544 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes nos autos as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual e ainda, estando o feito devidamente instruído, de rigor o julgamento do mérito da contenda. No que tange à questão fática, consta dos autos que a autora, na qualidade de viúva de Jorge Antônio José, com o qual foi legalmente casada desde 19.07.1959 (doc. de fls. 12 dos autos) até a data de seu falecimento (12.08.2000), obteve o benefício previdenciário de pensão por morte (NB no. 1188200639) a partir de 20.09.2000 (fl. 13 dos autos). Isto não obstante, insurge-se a autora com relação ao desdobramento do referido benefício pelo INSS em prol da co-ré, a Sra. Sid Neuza Peres, na qualidade de companheira, a partir de 29.01.2002. Em defesa de sua pretensão, a autora alega nunca ter se separado judicialmente do seu esposo ressaltando ainda jamais ter existido qualquer convivência more uxória entre o falecido e a co-ré. A autora apresenta com a exordial documentos que revelam que a co-ré, a Sra. Sid. Neuza Peres teria ajuizado ação cautelar de reserva de bens contra o espólio do então segurado (fls. 94 e seguintes dos autos) e ação de reconhecimento de união estável, demandas estas que foram julgadas improcedentes, tanto em primeiro (fls. 17/25), como em segundo grau (fls. 27/32), contando ao final com o devido trânsito em julgado. E assim, pretende a autora obter a exclusão da co-ré da relação de dependente do de cujus, fazendo cessar ab initio a bipartição da pensão por morte e, ato contínuo, ver o INSS condenado tanto a ressarcir integralmente tais valores como ainda a adimplir quantia a título de dano moral. O INSS, bem como a co-ré, por sua vez, defendem a manutenção da bipartição do benefício previdenciário referenciado nos autos, argumentando estar a mesma integralmente pautada nos ditames legais vigentes e aplicáveis à espécie. No mérito, assiste em parte razão à autora. Trata-se de demanda com a qual objetiva a autora, na condição de legítima esposa do segurado falecido, obter a exclusão da co-ré da relação de dependente do mesmo, sendo de se destacar, no que toca ao caso em concreto, como particularidade, o fato do relacionamento amoroso entre o de cujus e a co-ré caracterizar-se como relacionamento extraconjugal. Desta forma, o deslinde da questão controvertida põe como pressuposto inafastável o enfrentamento da possibilidade da subsunção do chamado concubinato impuro no conceito de união estável. Como é cediço, a Lei Maior reconhece a união estável como entidade familiar, nos termos do art. 226, parágrafo 3º, in verbis: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado:....Parágrafo 3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Na esteira do dispositivo constitucional, assim disciplinou a Lei nº 9.278/96, no que toca ao instituto da união estável: Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Por sua vez, a Lei Maior consagra o adimplemento, pela Previdência Social, no bojo do art. 201, inciso V, do benefício previdenciário denominado pensão por morte, in verbis: Art. 201.....V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes... A Lei 8.213/91, quando se refere àqueles que fazem jus à percepção do benefício em tela (pensão por morte) assim estabelece: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado. Repisando, os artigos 226, parágrafo 3o, da CF, o art. 1o da Lei nº 9.278/96 e o art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91 reconheceram expressamente a união estável entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos como entidade familiar, desde que a convivência seja duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família bem como os seus reflexos na seara previdenciária. Da leitura dos documentos normativos retro-citados, denota-se ser imprescindível, como condição sine qua non da concessão do benefício da pensão por morte em prol de companheira, a comprovação da existência de união estável. Neste pormenor esbarra o deslinde da questão controvertida nos presentes autos, cuja superação demanda a verificação da subsunção da situação vivenciada pela co-ré ao teor dos dispositivos acima referenciados, melhor dizendo, ao instituto da união estável. O Supremo Tribunal Federal, na qualidade de último intérprete das normas vigentes na sistemática jurídica pátria, ao interpretar o parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal (Recurso Extraordinário - RE nº 397.762-BA) assentou o entendimento no sentido de que a proteção do Estado à união estável somente alcançaria as situações legítimas, não incluindo nestas hipóteses o concubinato. Na ocasião, ressaltaram os preclaros Ministros da Corte Suprema que a titularidade da pensão decorrente do falecimento de segurado pressuporia vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando como impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. Repisando, inúmeros precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais dão conta da retro-referenciada orientação no sentido de que o reconhecimento da união estável entre o de cujus e a beneficiária - condição sine qua non para a concessão de pensão por morte - pressuporia a inexistência de impedimentos para o casamento, o que afasta o reconhecimento da condição de beneficiária do referido benefício previdenciário à concubina. Em acréscimo, merece ser rememorado o teor do art. 1.727 do Código Civil que prevê que relações não eventuais entre o homem e a mulher - impedidos de casar constituem concubinato, ao qual não se iguala a união estável, por não estar coberto pela garantia dada pela Constituição Federal. Na sistemática jurídica vigente, o concubinato não pode ser caracterizado como união estável, quando o matrimônio não foi legalmente dissolvido, em razão do próprio

regramento constitucional e infraconstitucional, a exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, restando excluídas, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital. Com supedâneo na legislação vigente, os Tribunais pátrios, distinguindo a figura da companheira da concubina (identificada como pessoa que vive com homem casado sem que seja separado de direito ou de fato da esposa), esclarecem não ser possível a qualificação como dependente previdenciária, situação esta apta a ensejar a concessão do benefício da pensão por morte de segurado. Neste sentido, a título meramente ilustrativo, os julgados referenciados a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINA. CONCOMITÂNCIA. IMPEDIMENTO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ prestigia o entendimento de que a existência de impedimento para o matrimônio, por parte de um dos pretendentes companheiros, embaraça a constituição da união estável, inclusive para fins previdenciários. 2. Afigura-se inviável, desse modo, reconhecer à recorrida o direito à percepção da pensão por morte em concurso com a viúva, haja vista que o de cujus, à época do óbito, permanecia casado com a recorrente. 3. Recurso especial provido. (RESP 1114490, Rel. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 01/02/2010). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO QUE PERMANECEU CASADO ATÉ A DATA DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CARACTERIZADA. SEGURADO QUE MANTINHA DIVERSAS RELAÇÕES EXTRAJUGAIS, ALÉM DAQUELA HAVIDA COM A EMBARGANTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONTRÁRIOS AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ADULTERINA. RECURSO DESPROVIDO. I - Embargos infringentes interpostos contra acórdão que, por maioria, não reconheceu a condição de companheira de ex-segurado da Previdência Social, dando provimento ao agravo interno interposto pela viúva com vistas ao recebimento integral do benefício de pensão por morte; II - Não obstante a prova carreada aos autos tenha demonstrado que a Embargante manteve um longo relacionamento com o de cujus, com feições assemelhadas à relação de companheirismo, tendo sido gerados como frutos, inclusive, o nascimento de três filhas, há óbice legal intransponível ao reconhecimento da união estável, na hipótese, uma vez que o ex-segurado permaneceu regularmente casado até a data do seu óbito, não tendo havido separação de fato em relação à sua esposa; III - Uma das características da união estável é a unicidade de vínculo, condição que não se verifica na hipótese vertente, tendo em vista que o falecido segurado, a despeito de permanecer casado, mantinha relacionamento extraconjugal com outras duas mulheres, além da ora Embargante, conforme consta da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara de Família da Comarca da Capital/RJ (fl. 22), que notícia ainda a existência de outros dois filhos do de cujus fora do casamento, além das três filhas da Recorrente; IV - Da interpretação sistemática da legislação que trata da união estável, depreende-se que o casamento e a constituição de família (art. 226, 3º, da CF/88 e art. 1º da Lei nº 9.278/96) são os alvos primordiais da proteção estatal, excluindo-se deste amparo, por conseguinte, as demais relações extraconjugais, como a do caso dos autos; V - A jurisprudência mais recente, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se de forma contrária ao reconhecimento da união estável na hipótese de um dos partícipes da relação extraconjugal permanecer casado de fato (cf. Informativo nº 535 da Suprema Corte); VI - Mantido o v. acórdão embargado, porquanto não restou caracterizada a união estável, na espécie, constituindo-se em simples concubinato o relacionamento havido entre a Embargante e o falecido segurado instituidor da pensão; VII - Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF/2ª Região, EIAC 397994, Primeira Seção Especializada, DJ 15/12/2010). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DIVISÃO DE PENSÃO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA - CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO - CONCOMITÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O concubinato que o direito previdenciário prestigia é aquele que se configura como união estável, restando totalmente afastado o concubinato adulterino, porque, se adulterina a convivência, não há como facilitar-lhe a conversão em casamento. 2. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 1378050, Juíza Marisa Santos, Nona Turma, DJ 01/10/2010). No caso em concreto, a leitura dos documentos acostados aos autos, corroborada pela prova oral produzida em audiência explícita de forma incontroversa que o falecido manteve, até o óbito, a qualidade de marido da autora, vivendo e convivendo no ambiente familiar, situação esta que não foi contestado por qualquer das partes, nem pelas testemunhas arroladas. Com relação à co-ré, os documentos acostados aos autos, igualmente corroborados pelos depoimentos das testemunhas, levam ao convencimento de que o falecido mantinha com a Sra. Sid Neuza Peres um relacionamento amoroso de longa data, não ficando demonstrada, entretanto, a existência de convivência more uxória com as características necessárias ao reconhecimento da união estável. Neste mister, com precisão sintetiza o Juiz de Direito, prolator da decisão de fls. 17/25, in verbis: Não se nega, como observado inicialmente, a existência de relação duradoura entre a requerente e o falecido e os documentos que vieram com a inicial indicando endereço comum confirmam esta assertiva. Não são eles suficientes, contudo, para emprestar à relação os contornos pretendidos. Os depoimentos dão conta que a condição de concubina do de cujus sequer pode ser atribuída exclusivamente à co-ré, em síntese, ante a referência a relacionamentos mantidos com outras mulheres, uma das quais inclusive ofertou seu testemunho na Audiência de Instrução conduzida por este Juízo. O reconhecimento da união estável - condição sine qua non para a concessão do benefício da pensão por morte - pressupõe a inexistência de impedimentos para o casamento, situação esta que tem o condão de afastar, no caso em concreto, o reconhecimento da condição de beneficiária à co-ré e o rateio do benefício da pensão por morte com a legítima esposa. Isto porque ao tempo do óbito do segurado, mantinha-se preservado e sem ruptura o casamento contraído pelo de cujus e a autora; ante o reinante impedimento à formação de uma nova e autêntica entidade familiar, de rigor o afastamento, com suporte no

entendimento firmado pelos Tribunais Pátrios, da possibilidade de reconhecimento da união estável com a co-ré, uma vez que evidenciada a concomitância entre casamento e concubinato adulterino. Considerando a presunção de legalidade e de legitimidade que reveste os atos administrativos, nos autos não resta demonstrada pela autora a prática de ato ilícito pelo INSS, tendo agido a autarquia previdenciária, em princípio, adstrita às suas atribuições legais. No que tange ao pedido de adimplemento de indenização por dano moral, deve se ter presente que a autora não comprovou nos autos, quanto à atuação do INSS, consistente na bipartição de benefício previdenciário com a co-ré, a existência de dolo ou de culpa, situações estas aptas a macular o serviço público. Vale lembrar que, em se tratando de responsabilidade subjetiva, não se mostra suficiente para se caracterizar a responsabilização do ente público a simples relação de causalidade entre o a atuação do Estado, por seus agentes, e o dano sofrido ao administrado. Não se fazendo possível extrair do contexto fático a prática de conduta ilegal, ilegítima ou ilícita pelo INSS, indevido o acolhimento da pretensão referente à condenação ao adimplemento de indenização por dano moral. Enfim, convém ressaltar, com suporte no entendimento dos Tribunais, ter cabimento a restituição dos valores recebidos indevidamente pela concubina do segurado, a título de pensão por morte, quando comprovada a má-fé na percepção do benefício pelo que, in casu, considerando a documentação que instrui os autos, indevida a condenação da co-ré à restituição de valores. Em face do exposto, ACOLHO em parte o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS ao pagamento integral do benefício à autora bem como ao pagamento dos valores atrasados, relativos às diferenças no valor da pensão, corrigidos monetariamente desde quando bipartidos com a co-ré até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescido de juros da mora de 12% ao ano a contar da citação, razão pela qual ANTECIPO A TUTELA para determinar que a autarquia previdenciária restaure o pagamento integral da pensão por morte à autora, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca e o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

0010628-95.2010.403.6105 - JESUS BISPARO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se como especial o período de 05/03/1979 a 29/06/1981, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (20/08/2010 - fl. 229). Com os cálculos, dê-se vista às partes. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 281/288).

0010708-59.2010.403.6105 - PORFIRIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se como especial os períodos de 23/05/1979 a 20/10/1981, 10/05/1982 a 31/05/1986, 01/06/1986 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 09/07/1990, 19/11/1990 a 10/01/1995, 11/01/1995 a 02/07/1996 e de 03/07/1996 a 31/05/1997, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (20/08/2010 - fl. 132). Com os cálculos, dê-se vista às partes. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 294/303).

0018137-77.2010.403.6105 - LUIZ WAGNER DE ALMEIDA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por LUIZ WAGNER DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Juntou documentos. À fl. 74, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada de cópia integral do processo administrativo do Autor. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 84/88). Às fls. 89/292 e 298/555, foram colacionadas aos autos cópias de procedimentos administrativos do Autor. Réplica às fls. 558/578. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, entendo prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. No mais, constata-se, da leitura dos autos, a superveniente perda do interesse de agir do

Autor.Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Autor na inicial que requereu sua aposentadoria junto ao INSS em 03.06.2003 (NB 42/128.718.317-1), mas teve sua pretensão indeferida, inclusive em grau de recurso, por falta de tempo de contribuição. Defende tese segundo a qual, com a conversão em comum do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida.Todavia, resta comprovado nos autos (fls. 283 e 585) que, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 16.12.2010, o Autor reiterou seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria sob nº 42/145.679.778-3 (DER: 14.08.2007), o qual lhe foi concedido e vem sendo normalmente pago pelo INSS desde 19 de abril de 2010 (DDB - data de deferimento do benefício).Em acréscimo, tem-se que foi implementado administrativamente o benefício de aposentadoria integral ao Autor, no valor de R\$ 1.497,09 (RMI), já que computados pelo Réu 36 anos, 5 meses e 7 dias na DIB (fl. 586). Assim, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida.Ressalto, outrossim, que tendo sido satisfeita integralmente a pretensão do Autor, no que toca à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, inviável o prosseguimento da presente demanda, dado que a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício.Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002715-50.2010.403.6303 - JOSE PAULINO DA SILVA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FLS. 179. J. INTIME-SE A PARTE AUTORA (SOBRE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO)Despacho de fls. 187: Fls. 179/180: Vista à parte autora. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008976-09.2011.403.6105 - DINALVA DA SILVA(SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, cumulada com reconhecimento de união estável, com pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do segurado EDSON ALVES DE ARAÚJO, (E/NB 151.736.773-2; NIT: 10619644084; CPF: 870.488.928-20; DATA NASCIMENTO: 22/08/1956; DATA ÓBITO: 16/03/2011; NOME MÃE: MARIA DE LOURDES DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara, por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0009422-12.2011.403.6105 - IBRA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ATADURAS LTDA(SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado.Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a parte ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação.Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004424-06.2008.403.6105 (2008.61.05.004424-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VC INFORMATICA LTDA X CLAUDINEIA APARECIDA RAMOS MAGALHAES(SP179875 - FABIA CRISTINA DE ALMEIDA BIGARANI) X VALDECIR VICENTE MAGALHAES(SP179875 - FABIA CRISTINA DE ALMEIDA BIGARANI)

Considerando o tempo já decorrido, oficie-se ao PAB/CEF deste Fórum para que devolva o Ofício nº 518/2010, de 16/08/2010, ratificando o não cumprimento do mesmo, conforme manifestação da CEF às fls. 239.Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos às fls. 80/82 e 85/86 em favor do executado, que deverá indicar ao Juízo, no prazo legal, o nome do advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, em nome de quem será expedido o alvará de levantamento deferido.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005628-03.1999.403.6105 (1999.61.05.005628-9) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E DE 1.GRAU DOM BARRETO(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Indefiro o pedido da UNIÃO FEDERAL de fls. 192/193, posto que inviável no presente feito. Outrossim, considerando-se os dados apresentados pela Impetrante às fls. 194, cumpra-se o determinado às fls. 190. Intime-se. CIs efetuada aos 28/07/2011-despacho de fls. 203: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pagamento efetuado, conforme fls. retro, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 190, remetendo os autos ao arquivo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 196. Intime-se.

0001948-05.2002.403.6105 (2002.61.05.001948-8) - ANA LUCIA VERA MARTINS X DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO RODRIGUES X JOSE MANOEL NUNES X RENATA LUCIA REBOLLO SOCIO X REGINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS PIRES X CATIA CRISTIANE BORGES X JOSE ROBERTO ROMERO X MARCELO TERENCEZ FONSECA X JULIO CESAR PETRUCCELLI X ALEXANDRE DOS SANTOS CARVALHO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15A. REGIAO

Vistos, etc. Em vista da omissão dos Impetrantes em tomar providências essenciais ao prosseguimento da ação, julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004717-68.2011.403.6105 - BRAZILPHONE LTDA - EPP(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Vistos etc. Mantenho a decisão de fls. 88/89 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, impende notar que a Lei 12.016/2009 proíbe a concessão de liminar para entrega de mercadoria e bem provenientes do exterior (artigo 7º, parágrafo 2º). Remetam-se os autos ao d. órgão do Ministério Público Federal. Int.

0007117-55.2011.403.6105 - OURO VERDE CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Impetrante para que cumpra o determinado no tópico final da decisão de fls. 36/37, fornecendo as cópias dos documentos que acompanham a inicial, para instruir a contrafé, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Após, prossiga-se com o feito, conforme determinado na decisão referida. Intime-se.

0009187-45.2011.403.6105 - MARISA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA VIEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

0009202-14.2011.403.6105 - PRESS-MAT IND/ E COM/ LTDA(SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se, officie-se e cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015326-57.2004.403.6105 (2004.61.05.015326-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601038-36.1996.403.6105 (96.0601038-4)) SENGI SERVICOS DE ENGENHARIA INDL/ E CONSTRUCOES LTDA(SP031013 - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Cuida-se de embargos opostos por SENGI SERVIÇO DE ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONSTRUÇÃO LTDA. à execução fiscal pro-movida pelo INSS nos autos n. 0601038-36.1996.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 85.935,67 a título de contribuições previdenciárias e especiais relativas às competências 01/1988 a 11/1994. Alega a embargante que é nulo o lançamento, porque não foram considerados os fatos registrados no livro Diário da empresa, presumindo-se a ocorrência de fatos geradores inexistentes. Diz que o agente fiscal não especificou os fatos geradores que supostamente deram origem ao crédito tributário lançado, mas apenas apontou diferenças entre os documentos apresentados à fiscalização. Em razão do princípio da eventualidade, contesta também o mérito do lançamento, afirmando que parte do débito em cobrança foi paga, conforme demonstram as guias de recolhimento anexas. Em impugnação aos embargos, a embargada entende que não existe nenhuma mácula no lançamento, eis que todo o procedimento fora re-lizado em estrita observância do princípio da legalidade. E refuta os demais argumentos da embargante. Em nova manifestação, a embargante observa que parte do débito foi alcançada pela decadência, à vista da Súmula Vinculante n. 8 do Su-premo Tribunal Federal; reitera a alegação de pagamento parcial e requer a produção de prova pericial. Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 226/ 402). Designou-se pericial contábil. O laudo pericial foi colacionado às fls. 433/542, e sobre ele a embargante se manifestou às fls.

545/552. DECIDO. Integrando o processo tributário de fls. 226/402, a NFLD, pela qual foi constituído o lançamento que deu origem ao débito em cobrança, foi juntada às fls. 228/258. As fls. 228/242 trazem planilhas de cálculo dos valores apurados em cada competência a título de contribuição e acréscimos legais. As demais peças, fls. 243/258, reproduzem o relatório da NFLD. Na primeira, fl. 243, explicita-se o roteiro do trabalho. Nas demais, fls. 244/258, deveriam estar expostos o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota consideradas em cada período de apuração para apurar o correspondente valor da contribuição. No entanto, estas últimas registram dados absolutamente ininteligíveis. Tão ininteligíveis que, conforme adiante se verá, nem a perita judicial, nem a assistente técnica da embargada, quando se reuniram para tentar decifrar os códigos ali inscritos, compreenderam o que significam, não obstante a perita seja contabilista profissional e a assistente técnica seja a própria agente fiscal que lavrou o auto de infração. A propósito, no laudo (fl. 437) a perita informa que, no desenvolvimento dos trabalhos, promoveu três diligências à sede da embargante, com o objetivo de proceder à análise de todos os documentos contábeis do período de 01/1988 a 12/1994, entre eles os Diários contábeis, as folhas de pagamento e as GRPS. E que compareceu à sede da Delegacia da Receita Federal, onde foi atendida pela fiscal de contribuições previdenciárias designada pela embargada como sua assistente técnica, com o objetivo de esclarecer a transcrição dos valores apontados nas folhas 244 a 258 (DOC. 5) para o sistema Da-taprev - Gerência de Arrecadação e Fiscalização do INSS, fls. 168 a 175 (DOC. 6) (fls. 437/438). Aduz que, não obstante, a perícia encontrou grandes dificuldades também por parte da embargada, devido à ausência de detalhes importantes no relatório que deu origem às diferenças às fls. 184 a 198 ou 244 a 258 (DOC 5). Os números apurados pela fiscalização, na maioria das vezes, estão sumarizados, ou seja, englobam vários eventos como folha de pagamento, férias e rescisão, e não há abertura destes valores no processo administrativo nem documentos capazes de indicar a origem exata dos números apontados. (fl. 444). Às fls. 445/446, registrou a perita: Entretanto, mesmo com a escassez de documentos a serem periciados, a fim de tentar auxiliar este Juízo na decisão da lide, realizou-se por amostragem a análise de alguns valores apontados pela fiscalização em seus papéis de trabalho, conforme exemplo a seguir. Exemplo: Diferença apurada na competência 08/1988 da tomadora de serviço Champion Papel e Celulose [são reproduzidas cópias de trechos do relatório da NFLD e da GRPS - Figura 1 e Figura 2]. Durante a fiscalização, a Agente Fiscal apurou um valor de CZ\$ 10.392.412,50 (Figura 1) que deveria ser a base de cálculo do salário de contribuição e comparou-a com a base de cálculo constante na GRPS - CZ\$ 10.322.247,92 (Figura 2), apontando uma diferença de CZ\$ 70.164,58. Ocorre que o valor apresentado pela fiscalização engloba eventos diferentes como Folha de Pagamento (FP), férias e rescisões e não há, no processo administrativo, abertura deste valor, nem qualquer outro documento ou informação que possa servir de suporte para o trabalho pericial. Como já relatado, à época dos fatos, a embargante não incluía na folha de pagamento as férias e rescisões e, como não há no processo administrativo os detalhes da composição da base do salário de contribuição apurado, faz-se necessário juntar todos os recibos desta competência, compará-los com o lançamentos contábeis, com a folha de pagamento e com as GRPS. Pois bem. A perícia passou então a analisar os Razões contábeis do período, bem como a folha de pagamento e os recibos de férias e rescisões, na tentativa de recompor o valor de CZ\$ 10.392.412,50 apurado pela Agente Fiscal, mas não obteve sucesso. Diante deste fato, os documentos deste exemplo foram disponibilizados para a análise da Assistente Técnica da embargada e autora do auto de infração, a qual também não conseguiu recompor o cálculo. Ela então solicitou os Razões do mês seguinte para realizar nova tentativa, mas a embargante não conseguiu fornecer os documentos no prazo estabelecido na perícia. Diante de todo o exposto, o trabalho pericial ficou prejudicado, devido à impossibilidade de, seja através de documentos disponibilizados pela embargante, seja pelos dados do processo administrativo preparado pela embargada, recompor a base de cálculo do salário de contribuição apresentado pela fiscalização e, assim, quantificar e validar as diferenças que deram origem ao débito inscrito em Dívida Ativa. Desta forma, o processo administrativo não propiciou à embargante os meios necessários para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em violação à garantia do art. 5º,

inc. LV, da Constituição Federal.É para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa que o art. 10, inc. III, do Decreto n. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, prevê que o auto de infração conterá obrigatoriamente, dentre outros dados, a descrição do fato.Sem a descrição do fato, nulo é o auto de infração, nulo é o lançamento por ele constituído.Especificamente para a NFLD, dispunha o art. 638 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, DE 14/07/2005:Art. 638. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras impor-tâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimen-to fiscal.Parágrafo único. Integram a NFLD os relató-rios e os documentos mencionados nos incisos I a XI, XVII e XVIII do art. 660.O referido art. 660 indicava que um dos documentos essenciais à NFLD é o relatório fiscal:Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes rela-tórios e documentos: ()XVII - Relatório Fiscal - REFISC, que se destina à narrativa dos fatos verificados em procedimento fiscal, sendo emitido por AFPS sempre que houver lavratura de NFLD, LDC ou AI;E o artigo seguinte esclarecia que o relatório fiscal objetiva, dentre os fins, a exposição clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previdenciária, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do su-jeito passivo:Art. 661. O relatório fiscal objetiva a exposição clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previden-ciária, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, a propiciar a adequada análise do crédito e a ensejar ao crédito o atributo de certeza e liquidez para garan-tia da futura execução fiscal.De maneira nenhuma o relatório de fls. 244/258, com seus có-digos ininteligíveis, registra exposição clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previdenciária.Cumpra pois, anular o lançamento.Ante o exposto julgo procedentes os presentes embargos para anular o lançamento que constituiu o crédito em cobrança.Julgo insubsistente a penhora.A embargada ressarcirá a embargante do valor referente aos honorários periciais e arcará com os honorários advocatícios, os quais, conso-ante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 5.471,22, correspondentes a 5% do valor dado à causa (R\$ 85.935,67 em 25/11/2004, corrigido pelo fator 1,2733309032, indicado para 11/2004 na tabe-la de correção monetária do Conselho da Justiça Federal de 07/2011).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0004029-48.2007.403.6105 (2007.61.05.004029-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-30.2007.403.6105 (2007.61.05.000577-3)) SADIA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por SADIA S/A à execução fis-cal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0000577-30.2007.403. 6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 251.214,69 a título de tributos apurados nos processos administrativos 10830 - 515480, 515481 e 515482.Alega a embargante que os lançamentos por autos de infração pelos quais foram constituídos os débitos em cobrança foram impugnados, mas a autoridade tributária não deliberou a respeito, promovendo a inscrição em dí-vida ativa.A embargada requereu a concessão de prazo para que o fisco esclarecesse a respeito.Decisão da Receita Federal de fls. 162/183 cancelou quase a to-talidade do débito, remanescendo saldo que, em 30/06/2011, foi quitado pelo DARF de fls. 187, no valor de R\$ 147,67.DECIDO.Em ajuizando a execução do débito sem que a impugnação ao lançamento pela embargante tivesse sido apreciada, a embargada deve arcar com os ônus da sucumbência decorrente da execução de dívida que não apre-sentava certeza e exigibilidade.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Julgo insubsistentes os depósitos.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e aten-didas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 5.727,25, correspondentes a 2% do valor dado à causa (R\$ 251.214,69 em 20/03/2007, corrigido pelo fator 1,1399120621, indicado para 03/2007 na tabe-la de correção monetária do Conselho da Justiça Federal de 07/2011).Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC , esta senten-ça não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0005169-20.2007.403.6105 (2007.61.05.005169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009812-26.2004.403.6105 (2004.61.05.009812-9)) IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por INDÚSTRIA AGRÍCOLA TOZAN LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 20046105009812-9, pela qual se exige a quantia de R\$ 16.236,08 a título de IPI relativos aos períodos de apuração 1-04/1999, 2-04/1999, 1-05/1999 e 2-05/1999, além de multa de mora.Alega a embargante que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição quinquenal prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, já que a citação no processo de execução só ocorreu em 30/08/2004, depois de decorridos cinco anos da constituição dos débitos por declaração entregue em 30/08/1999.Sustenta, por outro lado, que os débitos em execução foram pa-gos, conforme demonstram as guias de fls. 70/71, argumento que a administra-ção tributária refutou sob o fundamento de que referidos pagamentos se encon-tram vinculados a outra DCTF, a qual, todavia, é a mesma declaração que constituiu os débitos em cobrança.Insurge-se ainda contra a incidência de juros com base na taxa referencial do Selic.Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumen-tos da embargante. Quanto à alegação de pagamento, esclarece:Efetuada consulta ao sistema informatizado da Receita Federal, foi possível verificar que a DCTF 100.1999.10087745, a qual constituiu o crédito exequendo, foi entregue em 12/08/1999. Não obstante, em 19/11/1999, a embargante entre-gou DCTF complementar. Nesse ponto, cabe salientar que a DCTF complementar somente poderia incluir débitos na DCTF ativa. Deste modo, cabia ao contribuinte preenchê-la apenas com as

informações que faltaram na DCTF ativa, diferente da DCTF retificadora, na qual era necessário reproduzir também as informações constantes da DCTF anterior. Na hipótese de repetição em DCTF complementar dos débitos apurados e já declarados na DCTF ativa, estes eram duplicados ante a nova declaração de débitos. Na prática, os contribuintes incautos preenchiam a DCTF complementar tal qual uma DCTF retificadora, o que ocasionava a duplicidade dos débitos. Das alegações da embargante, parece que foi isso que ocorreu. Deste modo, ante o erro perpetrado pelo embargante, os débitos foram duplicados e os pagamentos realizados foram alocados nos débitos informados na DCTF complementar. Não obstante, após ser cientificado da inscrição do débito em Dívida Ativa (a qual ocorreu em 13/02/2004), a embargante apresentou DCTF retificadora em 20/05/2004, a fim de apagar os rastros deixados por seu erro. Após apreciação pela Receita Federal, a embargada pronunciou-se às fls. 110/111, sustentando que os DARF apresentados encontram-se devidamente alocados: Cabe salientar, ainda, que a DCTF retificadora apresentada pelo executado em 20/05/2004 não pôde ser processada em relação ao débito exequendo, uma vez que a entrega da retificadora foi posterior à inscrição do débito em Dívida Ativa, a qual ocorreu em 13/02/2004. Consoante as razões do órgão fazendário, a retificação de valores informados em declaração que resulte em alteração do montante do débito inscrito em Dívida Ativa da União somente pode ser efetuado nos casos em que a ocorrência do erro de fato for inequivocamente demonstrada. () Tampouco foi possível apurar a cobrança em duplicidade dos débitos. Isso porque o Fisco pauta-se nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em documento de declaração. Declarado e não pago o tributo, este é encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, antes a confissão do contribuinte da existência deste débito. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. À fl. 107, constata-se que a embargante apresentou quatro DCTF relativas ao 2º trimestre de 1999: a original em 10/08/1999, uma retificadora em 12/08/1999, uma complementar em 19/11/1999 e, finalmente, uma retificadora em 20/05/2004. Desta forma, quando da citação da embargante no processo executivo, em 30/08/2004, ainda não havia se consumado a prescrição quinquenal, a qual, iniciada em 10/08/1999 com a entrega da DCTF original, interrompeu-se com a apresentação das demais DCTF, em 12/08/1999, 19/11/1999 e 20/05/2004. Essa exegese é acolhida pela jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009).** De qualquer forma, a embargante comprova os pagamentos dos débitos em execução, relativos aos períodos de apuração 1-04/1999, 2-04/1999, 1-05/1999 e 2-05/1999, com valores originais de R\$ 1.886,00, R\$ 1.601,05, R\$ 802,56 e R\$ 2.182,99, pelas guias de recolhimento de fls. 70/71, de idênticos valores e relativas ao tributo e períodos de apuração indicados. É verdade que a embargante se atrapalhou na entrega das declarações, apresentando DCTF complementar em vez de DCTF retificadora. Mas esse equívoco não autoriza o fisco a cobrar tributo sem fato gerador. Dentre as funções da administração tributária inclui-se a correta orientação do contribuinte diante do emaranhado normativo que o Estado cria. A sucumbência da Fazenda Pública neste ação decorre da insistência na cobrança de débito manifestamente indevido, decorrente da má vontade em apreciar os argumentos da embargante na alçada administrativa e rejeitar o pedido de revisão de débitos sem fundamentação apropriada. A propósito, a vigente Instrução Normativa RFB nº 974, de 27/11/2009, no 3º de seu art. 9º, em observância ao art. 147 do Código Tributário Nacional, assenta que a retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Ora, o erro de fato foi cabalmente demonstrado pela embargante no pedido de revisão de débitos, mas ainda assim retificação foi rejeitada. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando que os débitos em execução foram extintos pelos recolhimentos efetuados pelos DARF de fls. 70/71. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 3.690,95, correspondentes a 20% do valor dado à causa (R\$ 16.236,08 em 23/04/2007, corrigido pelo fator 1,1366527378, indicado para 04/2007 na tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal de 08/2011). Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006521-13.2007.403.6105 (2007.61.05.006521-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601038-36.1996.403.6105 (96.0601038-4)) MARIZA CAMPOS CRESPO X ROBERTO CAMPOS CRESPO (SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE E SP156998E - LEIF RAONI DE ALENCAR NAAS) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos opostos por ROBERTO CAMPOS CRESPO e MARIZA CAMPOS CRESPO à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 0601038-36.1996.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 85.935,67 a título de contribuições previdenciárias e especiais relativas às competências 01/1988 a 11/1994, devidas SENGI SERVIÇO DE ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONSTRUÇÃO LTDA. Alegam os embargantes, sócios da

empresa executada, que não detêm legitimidade passiva para a execução fiscal proposta contra a empresa, à luz do art. 135 do Código Tributário Nacional. E, em razão do princípio da e-ventualidade, refutam o mérito. Em impugnação aos embargos, a embargada invoca a norma do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Em réplica, os embargantes reprisam os argumentos da petição inicial. DECIDO. Conquanto o art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia a responsabilidade dos sócios pelas contribuições previdenciárias devidas pela empresa, tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, depois, revogado pela Lei n. 11.941/2009, verifica-se que o débito em cobrança foi constituído por auto de infração (NFLD), situação que caracteriza a violação à lei referida pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional e, por conseguinte, enseja a responsabilização tributária dos sócios diretores da pessoa jurídica. Porém, os embargos n. 200461050153268, propostos pela empresa contra a mesma execução fiscal combatida pelos embargantes nestes autos, vêm de ser julgados procedentes para anular o lançamento que deu origem ao crédito tributário em cobrança. Desta forma, houve superveniente ausência de interesse processual dos embargantes, o que conduz à extinção do presente feito sem exame do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009756-51.2008.403.6105 (2008.61.05.009756-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-35.2003.403.6105 (2003.61.05.006451-6)) MANOEL FRANCISCO NETO (SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL Cuida-se de embargos opostos por MANOEL FRANCISCO NETO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200361050064516, pela qual se exige a quantia de R\$ 156.699,81, atualizada para 02/05/2003, a título de contribuições previdenciárias e especiais apuradas por A. BIRIBILI COMERCIAL LTDA. em LDC (LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO). Alega o embargante que não ostenta legitimidade passiva para a execução fiscal, pois em 01/06/1999 se retirou do quadro social da empresa executada, que atua há mais de dez anos no comércio de produtos hortifrutigranjeiros. Sustenta que a dívida em cobrança já foi paga. E que a penhora recaiu sobre a meação da esposa, em lotes que constituem bem de família por se tratar de moradia. Em impugnação aos embargos, a embargada observa que a certidão de dívida ativa delimita a responsabilidade do embargante apenas até 01/06/1999, quando ele se retirou da sociedade. E admite que houve pagamento parcial dos débitos, levando à extinção de algumas inscrições em dívida ativa. Porém, todas as demais inscrições continuam ativas e exigíveis, num montante de R\$ 193.656,63, conforme relatório anexo. Houve réplica. DECIDO. Conforme registra a certidão de dívida ativa, os débitos em cobrança foram constituídos por LDC - Lançamento de Débito Confessado. E a empresa devedora continuava ativa, pois foi citada na execução fiscal na pessoa de seu representante legal (fls. 49 dos autos pertinentes). Desta forma, ao embargante não pode ser imputada responsabilidade pessoal pela dívida em cobrança, dada a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou terceiro) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a

mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconstrução ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pe-los débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, Tribunal Pleno, RE 562276, relatora min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010) Não há notícia de infração à lei ou ao contrato que o embargante tenha perpetrado para ensejar sua responsabilização nos termos do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, pois, como visto, o débito foi constituído por confissão da empresa (e não por auto de infração) e a empresa continuava ativa na data da citação. Dessarte, o embargante deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal. Julgo insubsistentes as penhoras que recaem sobre os imóveis do embargante (matrículas ns. 21707 e 26740 do 2º ORI - fls. 105 e 86/87). A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Consoante o disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011654-65.2009.403.6105 (2009.61.05.011654-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007833-92.2005.403.6105 (2005.61.05.007833-0)) PAPEIS AMALIA LTDA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP086529 - MARISTELA KACHAN NOBREGA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de embargos opostos por PÁPEIS AMÁLIA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200561 050078330, pela qual se exige a quantia de R\$ 11.610,82 a título de contribuição ao PIS relativa aos períodos de apuração de 07/1997 a 09/1997. Alega a embargante que a execução fiscal decorreu do indeferimento de pedido de compensação dos débitos em cobrança com créditos de correntes de recolhimentos a maior a título de contribuição ao Finsocial. Diz que apresentou recurso ao órgão recursal e que até então não havia decisão administrativa definitiva. Em impugnação aos embargos, a embargada sustenta que ape-nas com o advento da Medida Provisória n. 135, de 30/10/2003, convertida na Lei n. 10.833/03, que alterou o art. 74 da Lei n. 9.430/96, os débitos constantes de declaração de compensação, ou em pedidos de compensação pendentes de apreciação administrativa na data da entrada em vigor da nova norma, tiveram sua exigibilidade suspensa. No caso dos autos, entretanto, quando da ciência pelo contribuinte do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação autuado sob o n. 10830.008257/97-32, ou seja, no ano de 2000, a figura da Declaração de Compensação ainda não havia surgido no mundo jurídico. Aduz: Em hipótese deste jaez, não se poderia considerar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, posto que, nos termos do 4º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Medida Provisória n. 77, de 29/08/2002, convertida na Lei n. 10.637/02, os pedidos de compensação somente seriam considerados Declarações de Compensação, por conseguinte, viabilizariam a suspensão da exigibilidade dos débitos declarados, se ainda NÃO APRECIADOS pela autoridade administrativa. Complementa: No caso dos autos, repise-se, o pedido de compensação formulado pela embargante já havia sido julgado pelo Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas em 27/06/2000, tendo sido a empresa devidamente notificada do despacho em 19/09/2000 (docs. anexos), antes, portanto, da entrada em vigor do dispositivo supra transcrito, não havendo que se considerar aquele pedido como Declaração de Compensação. E conclui: Frise-se, ainda, que a manifestação de inconformidade também foi apresentada pela embargante antes da entrada em vigor das Medidas Provisórias n. 66/02 e 135/03, não se podendo emprestar efeito retro-ativo aos dispositivos nelas constantes, como quer a empresa. Em réplica, a embargante reitera os argumentos da petição inicial. DECIDO. A compensação de tributos recolhidos indevidamente ou a maior foi objeto de três sucessivos regimes legais: 1º) art. 66 da Lei n. 8.383, de 30/12/1991, pelo qual o contribuinte ficava autorizado a compensar os valores recolhidos indevidamente ou a maior, sem necessidade de prévia autorização da Receita Federal; 2º) art. 74 da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, em sua redação original, segundo o qual, a compensação dependia de prévia autorização da Receita Federal provocada por requerimento do contribuinte; 3º) art. 74 da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, na redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n. 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n. 10.637, de 30/12/2002, pelo qual a compensação voltou a não depender de prévia autorização do fisco, mas requer a entrega de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. A Medida Provisória n. 135, de 30/10/2003, convertida na Lei n. 10.833, de 29/12/2003, incluiu os 9º a 11 ao art. 74 da Lei n. 9.430, instituído a manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, que, sendo julgada improcedente, pode ser objeto de recurso ao Conselho de Contribuintes. Prevê-se que tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso obedecerão ao rito processual do Decreto n. 70.235/72 e se enquadram no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, ou seja, suspendem a exigibilidade do débito objeto da compensação. Mas a positivação da suspensão da exigibilidade da manifestação de inconformidade e do recurso pela MP n. 135 e pela Lei n. 10.833/03 não autoriza a exegese de que antes do advento de referidos diplomas os recursos apresentados às instâncias superiores contra o indeferimento de pedidos de compensação não acarretavam a suspensão da exigibilidade do débito compensado. Afinal, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do

processo tributário administrativo já eram elencadas pelo art. 151 do Código Tributário Nacional como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Enquanto a administração tributária admitir recurso de suas decisões, não há formação de decisão administrativa definitiva. E apenas a decisão administrativa definitiva é executável, nos termos dos arts. 42 e 43 do Decreto n. 70.235/72, em sua Seção IX, que trata Da Eficácia e Execução das Decisões: Art. 42. São definitivas as decisões: I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - de instância especial. Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no 3º do mesmo artigo. Essa exegese é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária. 2. A Primeira Seção - ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 - concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. 3. Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação. Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI. 4. Por expressa disposição do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, será considerada não declarada a compensação (...) em que o crédito (...) refira-se ao crédito-prêmio de IPI. Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao 11, deixa claro não ser aplicável à declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI o art. 151, III, do CTN. 5. Dessa forma, por previsão inequívoca do art. 74 da Lei 9.430/96, a simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário - a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN -, razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal. 6. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1157847, rel. min. Castro Meira, DJe 06/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 151, III, DO CTN. NÃO INFLUÊNCIA DA LEI N. 10.833/2003, QUE ALTEROU O ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996. 1. Caso em que se discute a atribuição do efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao pedido de compensação formulado antes da vigência da Lei n. 10.833/2003, que alterou o art. 74 da Lei n. 9.430/1996. 2. Agravo regimental no qual se sustenta que o pedido de compensação, bem como a manifestação contra não homologação do mesmo, devem ser analisados à luz da legislação então vigente, razão pela qual defende-se que o pedido de compensação, realizado antes da Lei n. 10.833/2003, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. O art. 151, III, do CTN, cuja redação é bem anterior à Lei n. 10.833/2003, já previa que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 4. Conquanto não se desconheça as controvérsias jurisprudenciais sobre a matéria, não se pode entender como razoável a interpretação dada pela Fazenda Nacional de que o pedido de compensação só teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário a partir da Lei n. 10.833/2003, uma vez que esse efeito já estava previsto no art. 151, III, do CTN. 5. A Lei n. 10.833/2003 não traz nova hipótese de suspensão, mas tão somente dita, previamente, a interpretação que deve ser feita da lei. É a chamada interpretação autêntica. 6. Assim, no caso, não se está diante da hipótese da regra do tempus regit actum, pois, à época, já havia disposição legal que respaldava a atribuição do efeito de suspender à exigibilidade do crédito tributário ao pedido de compensação. 7. O STJ já enfrentou o tema e decidiu que o pedido de compensação na esfera administrativa, mesmo anteriormente à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário porque enquanto pendente discussão administrativa, a dívida carece de certeza (existência) e exigibilidade (REsp 972.531/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/10/2009, DJe 27/11/2009). 8. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1146374, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/02/2010) No caso, como visto, a embargada admite que não havia decisão administrativa definitiva sobre o pedido de compensação formulado pela embargante, quando ajuizamento da execução fiscal. Dessarte, o crédito tributário em execução não goza de certeza e exigibilidade, maculando a certidão de dívida ativa que o formaliza. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para anular a certidão de dívida ativa. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 1.177,83, correspondentes a

10% do valor dado à causa (R\$ 11.610,82 em 19/08/2009, corrigido pelo fator 1,0144260097, indicado para 08/2009 na tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal de 08/2011). Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012746-78.2009.403.6105 (2009.61.05.012746-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010273-22.2009.403.6105 (2009.61.05.010273-8)) ALUMARC - ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA. (SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ALUMARC ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050102738, pela qual se exige a quantia de R\$ 648.195,29 a título de contribuições previdenciárias e especiais, além de acréscimos legais. Alega a embargante que não foi notificada na via administrativa para impugnar a exigência, em cerceamento de defesa; que não houve o fato gerador das contribuições em cobrança; que não houve citação regular no processo de execução; que a certidão de dívida não se faz acompanhar do necessário demonstrativo do débito; que a multa cominada é abusiva e tem caráter sancionatório; que não são devidos juros de mora; que a incidência de juros com base na taxa referencial do Selic é inconstitucional. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. Às fls. 191/208 demonstra que as contribuições em cobrança foram constituídas pela própria embargante mediante a entrega de declarações (GFIP). DECIDO. Às fls. 193/208 verifica-se que, de fato, a própria embargante constituiu os débitos em cobrança mediante confissão em GFIP, apresentadas nas datas indicadas às fls. 207/209. Por isso, prescinde-se de qualquer ato da autoridade administrativa para exigir os valores declarados, conforme iterativa jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO.**

AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no Ag 969845, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 27/03/2009). A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. (STJ - Súmula 436) Assim, é inquestionável a ocorrência dos fatos geradores declarados. Às fls. 145/146 dos autos da execução fiscal constata-se que a executada, ora embargante, compareceu espontaneamente aos autos para apresentar bens à penhora. Desta forma, deu-se por citada. A certidão de dívida ativa, em seus anexos, específica, para cada período de apuração, o valor da contribuição e os acréscimos legais, bem como o fundamento legal da cobrança. Assim, está de acordo com o disposto no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, e hábil, portanto, para aparelhar a execução fiscal. Inclui-se na dívida exequenda multa de 40% com fundamento no art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. Após o ajuizamento da execução fiscal, foi publicada a Medida Provisória n. 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, deu nova redação ao citado art. 35 e incluiu o art. 35-A, assim dispondo: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). O citado art. 61 da Lei n. 9.430/96 assenta: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. À vista do disposto no art. 106, inc. II, alínea c, do Código Tributário Nacional, as multas de ofício e de mora a que se referem os arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União e suas autarquias efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador. O Superior Tribunal de Justiça entende aplicável esse entendimento inclusive no âmbito da execução fiscal: **TRIBUTÁRIO - MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - CTN, ART. 106 - PRECEDENTES STJ.** 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 950143, rel. min. Eliana Calmon, DJe 26/09/2008) Desta forma, cumpre reduzir o percentual da multa de mora, no caso vertente, para 20%. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art.

39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Por fim, indefiro o pedido de assistência judiciária, uma vez que a embargante apenas alega mas não comprova a impossibilidade de arcar com as custas e encargos do processo:() 2. Pacífico nesta Corte o entendimento de que, mesmo tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, a concessão da assistência judiciária gratuita depende de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do processo (AgRg Ag 1332841/SC, Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 16/3/11). () (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1382470, rel. min. ESTEVES LIMA, DJe 27/05/2011)() 2. A Corte Especial do STJ, desde o julgamento do AgRg nos EREsp 1103391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, em 2.8.2010, passou a adotar a tese já consagrada no STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. () (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1242109, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/05/2011)() O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Precedente da Corte Especial. () (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1385918, rel. min. Raul Araújo, DJe 18/04/2011 Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-só para reduzir o percentual da multa de mora para 20%, com fundamento no art. 61 da Lei n. 9.430/96 c.c. art. 106, inc. II, c do Código Tributário Nacional. Julgo subsistente a penhora. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (CPC, parágrafo único do art. 21), mantenho na íntegra o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000941-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016670-63.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 00166740320104036105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a título de imposto e taxas. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento de que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança. Impugnando os embargos, a exequente alega inicialmente que o depósito judicial seria insuficiente para a garantia do juízo e afirma que a embargante não produziu prova de que não é proprietária do imóvel. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. Outrossim, a atual sistemática processual sequer exige garantia formalizada para a oposição de embargos. Assim, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com depósito. A prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que a Caixa Econômica Federal figurava apenas como responsável pela outorga da escritura definitiva ao promitente comprador do imóvel quitado. Com isso inverteu-se o ônus da prova. Caberia, então, ao embargado produzir a contraprova, a fim de demonstrar a sua alegação de possível transferência do imóvel em questão à Caixa Econômica Federal, como ocorreu com alguns imóveis do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo. Porém o embargado negligenciou a produção de prova documental. Ressalte-se que apesar de constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como proprietária do imóvel nos cadastros da embargada, não significa que é o em algum momento tenha sido realmente a proprietária, já que o Município exequente entende que a sua legitimidade passiva decorre automaticamente da Lei 6.164/74. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 00166706320104036105. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, sopesadamente, em 10% do valor atualizado do débito, observada a norma contida no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial (fls. 26) em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se

os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001100-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016672-33.2010.403.6105)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante da impugnação e documento juntado para, que-rendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001102-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016671-48.2010.403.6105)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 00166714820104036105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a título de imposto e taxas. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento de que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tri-butos em cobrança. Em sua resposta, o embargado refuta as alegações da embargante. DECIDO. A prova documental produzida nos autos é suficiente para compro-var que a Caixa Econômica Federal figurava apenas como responsável pela outorga da escritura definitiva ao promitente comprador do imóvel quitado. Com isso inverteu-se o ônus da prova. Caberia, então, ao embargado produzir a contraprova, a fim de de-monstrar a sua alegação de possível transferência do imóvel em questão à Caixa E-conômica Federal, como ocorreu com alguns imóveis do Serviço Federal de Habita-ção e Urbanismo. Porém o embargado negligenciou a produção de prova documental. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para re-conhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 00166714820104036105. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, sopesadamente, em 10% do valor atualizado do débito, observada a norma contida no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial (fls. 26) em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001103-55.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016681-92.2010.403.6105)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 00011035520114036105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a título de imposto e taxas. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento de que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tri-butos em cobrança. Em sua resposta, o embargado refuta as alegações da embargante. DECIDO. A prova documental produzida nos autos é suficiente para compro-var que a Caixa Econômica Federal figurava apenas como responsável pela outorga da escritura definitiva ao promitente comprador do imóvel quitado. Com isso inverteu-se o ônus da prova. Caberia, então, ao embargado produzir a contraprova, a fim de de-monstrar a sua alegação de possível transferência do imóvel em questão à Caixa E-conômica Federal, como ocorreu com alguns imóveis do Serviço Federal de Habita-ção e Urbanismo. Porém o embargado negligenciou a produção de prova documental. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para re-conhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 00166819220104036105. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, sopesadamente, em 10% do valor atualizado do débito, observada a norma contida no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial (fls. 26) em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001323-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016683-62.2010.403.6105)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 00166836220104036105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a título de imposto e taxas. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, ao argumento de que não seria mais a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança. Em sua impugnação (fls. 15/17), o embargado requer a substituição do pólo passivo da execução e a remessa dos autos ao juízo estadual. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do em-bargante para a execução fiscal. Ressalte-se, todavia, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo e remessa ao juízo estadual, como pretende, devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no juízo competente. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, quando da propositura da ação, a embargante constava nos cadastros da Prefeitura como

proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para re-conhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 00166836220104036105. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003698-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015667-78.2007.403.6105 (2007.61.05.015667-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200761050156672, pela qual se exige a quantia de R\$ 486,24 a título de IPTU e taxas do exercício de 2003/2004, relativos ao apartamento 23 do bloco 14 do edifício situado na Rua Coacyara, bairro Parque Dom Pedro II, neste município. Alega a embargante que a propriedade do imóvel sobre o qual recaem os encargos em execução não lhe pertence, mas sim a terceiro que indica. Em impugnação aos embargos, a exequente pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a embargante constava como proprietária do imóvel até o ano de 2009. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. Outrossim, a atual sistemática processual sequer exige garantia formalizada para a oposição de embargos. Assim, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com depósito. Assiste razão à embargante. Pela matrícula de fls. 07/08 expedida em 17/03/2011, verifica-se que a embargante vendeu o imóvel a MARIA VALÉRIA DE OLIVEIRA em 19/05/2003, que por sua vez, vendeu a MARCO AURÉLIO ALVES em 19/06/2006, figurando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como credora em alienação fiduciária. Nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional, o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A embargante não é proprietária nem tem o domínio ou a posse do imóvel. Por isso, não pode ser a ela atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário em execução. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, quando da propositura da ação, a embargante constava nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para re-conhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 200761050156672. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Determino o levantamento do depósito judicial em favor do embargante. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0608686-33.1997.403.6105 (97.0608686-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X TERESA CRISTINA M S TEIXEIRA E CIA/ LTDA X ANTONIO ORLANDO TEIXEIRA X TERESA CRISTINA MELONI SICOLI TEIXEIRA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos declaratórios em face da decisão de fls. 91/92, em que a embargante, Tereza Cristina Meloni Sicoli Teixeira, objetiva sanar omissão quanto à fixação de honorários advocatícios. Decido. De fato, a co-executada necessitou da intervenção de advogado, para demonstrar a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução e, assim sendo, deve a exequente responder pelos honorários advocatícios. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para acrescentar ao dispositivo a seguinte redação: A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.425,44, correspondentes a 5% do valor da causa (R\$ 28.508,84, em 13/06/2011), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. P. R. I.

0612875-20.1998.403.6105 (98.0612875-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X PROJECTO AUTOMACAO E COM/ DE MAT. ELETR.-MASSA FALIDA X AMARILDO APARECIDO CARDOSO(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X CLEMENCIA MARIA DE JESUS CARDOSO

Recebo a conclusão. Os executados PROJECTO AUTOMAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS E-LÉTRICOS LTDA - MASSA FALIDA e AMARILDO APARECIDO CARDOSO, opõem exceção de pré-executividade de fls. 43/58 em que alegam que a CDA não é nula por não gozar dos requisitos de liquidez e certeza. Alegam a ocorrência de prescrição, e de prescrição para o redirecionamento da execução, bem como ilegitimidade passiva dos sócios. A exequente pugna pelo indeferimento do pedido. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo, dou por citado o co-executado AMARILDO APARECIDO CARDOSO. Com relação à alegação dos excipientes de nulidade da CDA, verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. No que tange a alegação de prescrição, há de se ter em

conta, que pa-ra efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á a data da notificação de lan-çamento de débito, qual seja em 01/07/1997, já que houve lançamento suplementar de ofício, conforme consta informações da impugnação. Portanto, este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário defini-tivamente constituído. A presente ação foi ajuizada em 30/10/1998 e a citação ordenada em 11/05/1999, logrou êxito em 27/03/2001 (fls. 23). Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente en-tre a data da notificação de lançamento de débito, 01/07/1997 e a citação da empresa 27/03/2001. Ressalto que a citação da executada principal interrompeu a prescri-ção também em relação aos sócios co-executados, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓ-CIOS.() 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável, na forma do art. 135, III, do CTN, pelo débito fis-cal. (STJ, 2ª T., RESP 521.051, DJU 20/10/2003). Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente en-tre a data da notificação de lançamento de débito, 01/07/1997 e a citação da empresa 27/03/2001. Às fls. 26, o curso da execução foi suspenso até a decisão do processo falimentar, que se encerrou em 29/04/2002, conforme informação da exequente (fls. 30). Assim, entre a retomada do curso processual da presente execução em 29/04/2002 e a manifestação da exequente visando a penhora de bens dos sócios em 24/11/2006 (fls. 30), não decorreu o lustro prescricional. Em nenhum momento o feito ficou paralisado por culpa da exequente por prazo superior a cinco anos. Portanto, fica afastada a prescrição para o redirecionamento da ação. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superi-or Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os direto-res não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em no-me da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ili mitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos prati-cados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são respon-sáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos ter-mos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistin-do prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexis-tência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são respon-sáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resul-tantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. I-nexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contra-to social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributá-ria, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com ex-cesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência conso-lidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excex-so de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhi-mento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não regis-tra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabi-lidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legisla-ção. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tribu-tária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por auto de infração (Notificação de Lançamento Suplementar). Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o cré-dito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira o exequente o que

de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0014051-44.2002.403.6105 (2002.61.05.014051-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIOL

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda., exceção de pré-executividade de fls. 151/158, em que alega a ocorrência de prescrição parcial. Manifestou-se a exequente, a fls. 160, rechaçando a ocorrência da prescrição. Decido. Inicialmente, observo que a prescrição pode ser alegada a qual-quer tempo e grau de jurisdição, portanto, embora transitada em julgado sentença que indeferiu a petição inicial dos embargos à execução, poderá ser apreciada desde que os autos contenham os elementos necessários para tanto. Analisando-se a alegação de prescrição fica a mesma cabalmente afastada. Considerando que: 1.os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 10/1997 a 13/1998; 2.os débitos em execução foram constituídos pela própria executada, em 28/04/2000, mediante confissão; 3. a execução fiscal foi ajuizada em 19/12/2002 e a executada citada em 10/07/2003. (fls. 59). Conclui-se que não se operou a prescrição a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, se-gundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos re-realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora e substituição da penhora anteriormente efetivada, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014052-29.2002.403.6105 (2002.61.05.014052-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIOL

A executada FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS opõe exceção de pré-executividade, alegando que se inclui, nos débitos em cobrança, a contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional ao julgar o Recurso Extraordinário n. RE 363.852 em 03/02/2010. A exequente entende que a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada porque demanda dilação probatória. DECIDO. Ao contrário do que entende a excepta, não se exige instrução probatória para decisão da questão oposta pela excipiente, que se trata de questão unicamente jurídica. De fato, exigem-se contribuições relativas às competências 03/1997 a 10/1998, indicando a certidão de dívida ativa, como fundamento legal, dentre outros dispositivos, Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, I (com as alterações da MP n. 1.523-4, de 05.02.97 e reedições) e parágrafos (com as alterações da Lei n. 8.540, de 22.12.92). A propósito de tais dispositivos legais, registra a ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 03/02/2010 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo,

na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Mo-reira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações de-correntes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Registra ainda o site da Corte para o referido RE:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Desta forma, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução tem por fundamento dispositivo legal que o Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, julgou inconstitucional por unanimidade, rejeitando a modulação dos efeitos para que a decisão projetasse efeitos apenas ex nunc. Esta circunstância esmaece a presunção de certeza e exigibilidade de que se reveste o título executivo, tornando-o inábil para aparelhar a execução fiscal. Destarte, adotando as razões de decidir do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, acolho a exceção de pré-executividade, para determinar à exequente que substitua a certidão de dívida ativa por outra que formalize exigência sem fundamento nos dispositivos declarados inconstitucionais, caso remanesça valor a cobrar. A questão sobre honorários advocatícios será decidida após a definição do eventual saldo remanescente. Int.

0014053-14.2002.403.6105 (2002.61.05.014053-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIOL

Vistos em apreciação de exceção de pré-executividade. A executada FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS opõe exceção de pré-executividade, alegando que se inclui, nos débitos em cobrança, a contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional ao julgar o Recurso Extraordinário n. RE 363.852 em 03/02/2010. A exequente entende que a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada porque demanda dilação probatória. Alega que a dívida foi confessada em acordo de parcelamento, configurando renúncia ao direito de discutí-la. Pro fim, defende a constitucionalidade do FUNRURAL. DECIDO. Inicialmente, ressalto que a confissão do débito para parcelamento em 28/04/2000 constituiu o crédito tributário, equivalendo a uma declaração, portanto, não impede a defesa do contribuinte com o posterior ajuizamento da execução. Ademais, conforme entendimento consagrado pelo STJ: A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. (STJ, 1ª Turma, REsp 927097, rel. min. Teori Zavascki, DJ 31/05/2007; REsp 1074186, rel. min. Denise Arruda, DJe 09/12/2009) Ao contrário do que entende a excepta, não se exige instrução probatória para decisão da questão oposta pela excipiente, que se trata de questão unicamente jurídica. De fato, exigem-se contribuições relativas às competências 01 a 10/1999, indicando a certidão de dívida ativa, como fundamento legal, dentre outros dispositivos, Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, I (com as alterações da MP n. 1.523-4, de 05.02.97 e reedições) e parágrafos (com as alterações da Lei n. 8.540, de 22.12.92). A propósito de tais dispositivos legais, registra a ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 03/02/2010 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Mo-reira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações de-correntes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Registra

ainda o site da Corte para o referido RE:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da co-mercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, for-necedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a reda-ção atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arri-mada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Mi-nistra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausen-tes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada ante-rior. Plenário, 03.02.2010. Desta forma, a certidão de dívida ativa que aparelha a execu-ção tem por fundamento dispositivo legal que o Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, julgou inconstitucional por unanimidade, rejeitando a modu-lação dos efeitos para que a decisão projetasse efeitos apenas ex nunc. Esta circunstância esmaece a presunção de certeza e exigibili-dade de que se reveste o título executivo, tornando-o inábil para aparelhar a exe-cução fiscal. Destarte, adotando as razões de decidir do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, acolho a ex-cepção de pré-executividade, para determinar à exequente que substitua a certidão de dívida ativa por outra que formalize exigência sem fundamento nos dispositi-vos declarados inconstitucionais, caso remanesça valor a cobrar. A questão sobre honorários advocatícios será decidida após a definição do eventual saldo remanescente. Int.

0007481-08.2003.403.6105 (2003.61.05.007481-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X TECH FOOD-COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016494-84.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDUARDO ASSIONI ZANATTA(SP167362 - JEAN ALVES)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu o executado Eduardo Assioni Zanatta exceção de pré-executividade de fls. 05/08 em que alega ser parte ilegítima para figurar no pólo pas-sivo da presente execução, uma vez que o ato ilícito de contrabando de cigarros, que originou a cobrança da multa, não foi por ele praticado, sequer o carro apreendido lhe pertencia. Manifestou-se a parte exequente sustentando a rejeição da exceção de pré-executividade. Requer o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacen Jud. Decido. Quanto à referida exceção existem, basicamente, duas correntes juris-prudencias: uma corrente restritiva, segundo a qual tal exceção é limitada em sua abrangência temática, somente podendo dizer respeito à matéria suscetível de co-nhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos emba-sadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); e outra corrente ampliativa, que advoga a tese do cabimento da exceção nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação proba-tória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). No entanto, analisando-se o caso sub judice, mesmo que se adote a corrente ampliativa, as alegações do executado não se encontram entre estas situa-ções específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo. Ademais, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de que o título seja inexigível, bem como de violação das normas de regência da constituição do título executivo, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida. As alegações trazidas pelo excipiente constituem matéria de mérito e demandam dilação probatória, tornando impossível a extinção da execução pelo Juí-zo em sede de exceção de pré-executividade. Outrossim, não trouxe o excipiente nenhuma prova documental de sua alegação se não ser o proprietário do veículo apreendido com cigarros contrabande-ados, mas apenas depoimentos prestados perante a autoridade policial em inquérito policial que, portanto, não possuem caráter de prova. Destarte, o executado deverá exercer sua defesa em sede de embar-gos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações. Ante o exposto, por ora, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 05/08. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser prio-rizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Su-perior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHO-RA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PE-DIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Se-ção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de que-bra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os

meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equi-parar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Bene-dito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3089

EXECUCAO FISCAL

0604850-86.1996.403.6105 (96.0604850-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X TRANSPORTADORA SAFRA LTDA X SERGIO ESTEVAO JUNIOR X MARINO TOMAZ FERREIRA RUELA

Defiro a vista dos autos ao novo patrono da executada, fora de secretaria, no prazo legal. Publique-se com urgência.

0607474-40.1998.403.6105 (98.0607474-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TOOL IND/ E COM/ DE PRODS QUIMICOS LTDA

Indefiro o pedido do credor porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SUCINTA QUE SE REPORTA ÀS RAZÕES EXPRESSAS DA PARTE PETICIONÁRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. NÃO POSSIBILIDADE NO CASO. I - Inicialmente, registro o não conhecimento das alegações referentes ao redirecionamento da ação executiva, bem como referentes à nomeação de depositário, tendo em vista não terem sido objeto da decisão agravada. II - Afasto a alegação de nulidade da decisão agravada, ressaltando que não padece de nulidade por ausência de fundamentação a decisão que, ainda que sucinta, defere ou indefere pedido reportando-se às razões expressas pela parte peticionária, o que ocorreu no caso. III - Na esteira de farta e predominante jurisprudência, essa espécie de penhora deve ser enfrentada com restrições, reservando-a a situações de comprovada inexistência ou ineficácia de outros meios assecuratórios do juízo e observadas as cautelas necessárias à preservação do regular funcionamento da empresa. Dessa forma, a livre penhora não pode ser direcionada, de plano, ao faturamento da empresa, sem que antes diligencie a exequente para localização de outros bens da executada, dada a gravidade de que se reveste a contrição escolhida pelo MM. Juiz a quo. IV - Verifico que a medida constritiva pleiteada pela Fazenda Nacional mostra-se precipitada e excessiva, pois foram oferecidos bens à penhora, sem que existam evidências de que (i) estes pereceram ou (ii) são incapazes e insuficientes para a garantia de Juízo. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 286964 - Proc. 2006.03.00.116840-0 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - Terceira Turma - 02/09/2010 - DJF3 CJ1 DATA: 13/09/2010 PÁGINA: 283) Em prosseguimento, requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

0609718-39.1998.403.6105 (98.0609718-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)

Fls. 90/93: Considerando que se trata de empresa que se dedica à fabricação e revenda de artefatos de concreto, situação em que os 30% (trinta por cento) de penhora sobre o faturamento requerida pode tornar inviável a atividade da executada, fixo em 10% (dez) por cento a penhora ora determinada, à título de reforço, haja vista os bens penhorados às fls. 37. Desta forma, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 655-A em consonância com os artigos 677 e parágrafo único do artigo 678, do Código de Processo Civil, nomeio como administrador o Sr. Dionésio Rosales Peres, co-responsável pelo débito, com endereço à Rodovia Santos Dumont, s/nº, Km 4,5, Jd. São José, Campinas, o qual deverá ser intimado para apresentar em 10 dias, a forma de administração e o esquema de pagamento das despesas e da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, facultando-lhe acesso a toda documentação fiscal em poder dos prepostos da executada e de seu contador. Após a apresentação pelo Sr. Administrador da Forma de Administração, serão ouvidas as partes em 10 dias, sem embargo de que poderão se valer do disposto no 2º, do artigo

677, do Código de Processo Civil. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos. Intimem-se. Cumpra-se.

0612402-34.1998.403.6105 (98.0612402-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RETIFICA DE MOTORES CAMPINAS LTDA(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

Por ora, indefiro tendo em vista que os representantes legais da executada não se encontram inclusos no pólo passivo da lide. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 25. Intimem-se. Cumpra-se.

0004789-75.1999.403.6105 (1999.61.05.004789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRL. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0006305-33.1999.403.6105 (1999.61.05.006305-1) - INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CERAMICA PALACIOS S/A(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Prossiga-se com o leilão determinado, observando-se o item 6 do despacho proferido à fl. 123, no qual há determinação para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados, haja vista que a avaliação data de 2001 e decerto encontra-se desatualizada. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0009981-86.1999.403.6105 (1999.61.05.009981-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X METALURGICA BARTHELSON S/A X MARIA JOSE LEITE DA SILVA(PR037007 - PAULO FERNANDO PAZ ALARCON) X JORGE APARECIDO SANTANA(PR037007 - PAULO FERNANDO PAZ ALARCON)

Acolho o pedido de fls. 66/67, tendo em vista que os documentos anexos demonstram que os requerentes foram incluídos como sócios da empresa mediante fraude, em atenção ao princípio da verdade material que informa o direito tributário. Assim, determino a exclusão de MARIA JOSÉ DA SILVA LEITE e JORGE APARECIDO SANTANA do polo passivo da lide, providenciando-se a devida anotação no SEDI. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários, uma vez que o mesmo não deu causa à indevida inclusão dos excipientes no polo passivo, já que até então pressupunham-se legítimas as informações no cadastro da Junta Comercial. Vista ao exequente para prosseguimento. Intimem-se.

0016636-40.2000.403.6105 (2000.61.05.016636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSOLEN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ODAIR ROSOLEN(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS)

Fls. 101/112: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que houve valores bloqueados, conforme extratos colacionados aos autos (fls. 117/118), procedi a transferência via BACEN-JUD, para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº. 9703/98. Intimem-se os executados pessoalmente para, querendo, opor os Embargos à Execução Fiscal, dentro do prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0015812-76.2003.403.6105 (2003.61.05.015812-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X J.E.F. CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA S/C LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0012222-57.2004.403.6105 (2004.61.05.012222-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO APARECIDO BARBOSA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no

arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013261-89.2004.403.6105 (2004.61.05.013261-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X JOAO BATISTA DE MELO(SP219840 - JOSE MAURO COELHO)

Indefiro o pedido de fls. 46/47, posto que devidamente intimado da penhora e do prazo para opor embargos (certidão de fls. 34), o executado quedou-se inerte quanto a referida oferta, tendo transcorrido in albis o prazo legal (certidão de fls. 43). Por fim, assinalo ao executado que o pagamento ou mesmo parcelamento do débito exequendo deve ser efetuado na esfera administrativa, junto ao órgão credor, sendo despendida a intervenção do Poder Judiciário para tal providência. Em prosseguimento, vista ao credor. Intime-se.

0015846-17.2004.403.6105 (2004.61.05.015846-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DE LOURDES COSTA

Preliminarmente, regularize o exequente sua representação processual trazendo aos autos a procuração outorgada à Dr. LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA. Prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012907-30.2005.403.6105 (2005.61.05.012907-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MEIRICIE PEREIRA ZINANO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013035-16.2006.403.6105 (2006.61.05.013035-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À vista da petição da exequente de fls. 31/38, encaminhem-se os autos ao SEDI para que se opere a substituição do pólo passivo, passando a constar como executada SUELI GONÇALVES MASSUCI em lugar de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Após, à vista desta substituição, impõe-se o deslocamento desta execução fiscal para a Justiça Comum Estadual competente. Remetam-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0014576-84.2006.403.6105 (2006.61.05.014576-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FAUSTINO & SOUZA LTDA/ ME

Renove-se a intimação do exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre o Auto de Arresto encartado às fls. 24 e certidões de fls. 25/26, requerendo o que de direito. Prazo improrrogável de cinco dias. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0001067-52.2007.403.6105 (2007.61.05.001067-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CRECHE SANTA GENEVRA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X VERA SARNES NEGRO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0010708-64.2007.403.6105 (2007.61.05.010708-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE AMAURY CALDAS BUSCH

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011696-85.2007.403.6105 (2007.61.05.011696-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RENATO HADDAD

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições,

deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0010777-62.2008.403.6105 (2008.61.05.010777-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DULCE MARIA DE PAULA SOUZA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013320-38.2008.403.6105 (2008.61.05.013320-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HENSHAW MEDICINA HIPERBARICA SC LTDA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001120-62.2009.403.6105 (2009.61.05.001120-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GONCALVES SALTO LTDA ME
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001461-88.2009.403.6105 (2009.61.05.001461-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG STA ESTELA LTDA ME
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001509-47.2009.403.6105 (2009.61.05.001509-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA MAUROPHARMA LTDA EPP
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001518-09.2009.403.6105 (2009.61.05.001518-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVIO CARVALHO CAMPINAS ME
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001541-52.2009.403.6105 (2009.61.05.001541-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIZEU ELIAS PINTO
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições,

deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002875-24.2009.403.6105 (2009.61.05.002875-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO CARLOS MAPELI

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003077-98.2009.403.6105 (2009.61.05.003077-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA APARECIDA MATEUS DOS SANTOS

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003090-97.2009.403.6105 (2009.61.05.003090-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE LEONARDO VIEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003582-89.2009.403.6105 (2009.61.05.003582-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA COELHO JACOMES

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008528-07.2009.403.6105 (2009.61.05.008528-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DURVAL DA SILVA NETO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0010001-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010001-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0010266-30.2009.403.6105 (2009.61.05.010266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS(SP223146 - MAURICIO OLAIA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0010539-09.2009.403.6105 (2009.61.05.010539-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PIO JOSE VON AH ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da penhora realizada, haja vista o decurso de prazo para o executado opor Embargos à Execução.Requeira o que de direito no prazo de cinco dias.

0010546-98.2009.403.6105 (2009.61.05.010546-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP JOAO SIMOES (AGRO NICO)

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 14v.Requeira o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestados.

0010548-68.2009.403.6105 (2009.61.05.010548-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET CAMP COML/ LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da penhora realizada, haja vista o decurso de prazo para o executado opor Embargos à Execução.Requeira o que de direito no prazo de cinco dias.

0010617-03.2009.403.6105 (2009.61.05.010617-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIANE DE ANDRADE CYRINO NOGUEIRA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0011863-34.2009.403.6105 (2009.61.05.011863-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DE OLHOS DR. CARLOS ROBERTO SIGNORELL(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0015276-55.2009.403.6105 (2009.61.05.015276-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELISANGELA FRANCISCHINES CARVALHO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art.40 da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0015390-91.2009.403.6105 (2009.61.05.015390-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ CARLOS CANTARIN

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017499-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017499-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS MELLO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art.40 da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0000856-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000856-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE CRISTINA ROQUE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das

partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001006-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001006-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILENA GIANOTTI DEL BUENO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001021-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001021-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TERESA DA SILVA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001352-40.2010.403.6105 (2010.61.05.001352-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO SERGIO DA SILVA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001385-30.2010.403.6105 (2010.61.05.001385-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DA CONCEICAO ANTONIO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008753-90.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERICA ISOMOTO
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art.40 da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0008832-69.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO GIMENEZ DA MOTA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0008835-24.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HEBERT BARG LIMA
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0008863-89.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KATIA REGINA DO NASCIMENTO
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre

a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0008889-87.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES JUNIOR

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0008933-09.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAJES CENTER PRE MOLDADO LTDA ME

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0011895-05.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA PEREIRA DA PURIFICACAO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3090

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009174-85.2007.403.6105 (2007.61.05.009174-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011822-43.2004.403.6105 (2004.61.05.011822-0)) SAULO SYDNEY SAVITSKY(SP038650 - ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO E SP039329 - MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0003094-71.2008.403.6105 (2008.61.05.003094-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010325-57.2005.403.6105 (2005.61.05.010325-7)) GIUSEPPE SERRA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X OPHELIA BRAND SERRA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Cumprida a determinação supra, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0017738-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017738-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-15.2009.403.6105 (2009.61.05.001149-6)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA)

Recebo as apelações das partes, embargada e embargante, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se as partes, para responderem, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3091

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000747-02.2007.403.6105 (2007.61.05.000747-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-45.2006.403.6105 (2006.61.05.004219-4)) EQUIPTEC COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001356-48.2008.403.6105 (2008.61.05.001356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-34.2007.403.6105 (2007.61.05.006442-0)) D T N COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000747-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000747-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015573-62.2009.403.6105 (2009.61.05.015573-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003347-88.2010.403.6105 (2010.61.05.003347-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017466-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017466-0)) LILIA MITSUKO KITAMURA(SP074309 - EDNA DE FALCO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004202-67.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-15.2010.403.6105 (2010.61.05.000125-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004321-28.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-37.2010.403.6105 (2010.61.05.000130-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601214-15.1996.403.6105 (96.0601214-0) - RICKS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X JOSE APARECIDO PALEARI X WILSON ROBERTO PAGLIARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RICKS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3092

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010708-30.2008.403.6105 (2008.61.05.010708-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-12.2008.403.6105 (2008.61.05.000563-7)) L R CONFEC LTDA(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004258-13.2004.403.6105 (2004.61.05.004258-6) - JORGE NUNES MAGALHAES(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA E SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006858-07.2004.403.6105 (2004.61.05.006858-7) - ARMANDO KIYOSHI OKADA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005992-62.2005.403.6105 (2005.61.05.005992-0) - COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no autos do Agravo de Instrumento nº 1154599, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016532-33.2009.403.6105 (2009.61.05.016532-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-71.2007.403.6105 (2007.61.05.001111-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DIMAS DE ATHAYDE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

Fls. 104/105: Defiro. Retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, tendo em vista a revisão da RMI do beneficiário e o pagamento administrativo realizado, informados pela AADJ do INSS/Campinas às fls. 96/101.Com o retorno, dê-se vista as partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601124-46.1992.403.6105 (92.0601124-3) - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP162763 -

MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)
Dê-se vista as partes acerca do depósito de fls. 797/798.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0011567-46.2008.403.6105 (2008.61.05.011567-4) - IZENAIDE MARIA DE OLIVEIRA X RAFAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZENAIDE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005178-55.2002.403.6105 (2002.61.05.005178-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-67.2002.403.6105 (2002.61.05.003664-4)) EVANDRO GERALDO EBERT X SANDRA REGIS DE PAULA EBERT(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO GERALDO EBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGIS DE PAULA EBERT

Tendo em vista a certidão de fl. 434, requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000845-26.2003.403.6105 (2003.61.05.000845-8) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. ALEX TAVARES DOS SANTOS E Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X PAULO MACRUZ(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E SP021936 - JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PAULO MACRUZ

Fls. 1132/1133: Considerando que há interesse da exequente na continuidade das diligências visando a intimação do cônjuge do executado Paulo Macruz da penhora realizada, expeça-se nova Carta Precatória para intimação da Sra. Stephanie Melo Vieira Macruz nos endereços informados pela União Federal, nos termos do artigo 172, parágrafo 2º e 227 do CPC.Int.

0014606-90.2004.403.6105 (2004.61.05.014606-9) - ANTONIO JOSE ALVES(SP070336 - MARIA CECILIA XAVIER PETRINI E SP069760 - MIGUEL BAKMAM XAVIER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO JOSE ALVES

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0000208-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME(SP202498 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face dos réus, ora executados.Pela petição de fl. 303/304 a exequente apresenta os cálculos que entende devidos. Intimado a se manifestar, os executados impugnaram os cálculos, bem como a penhora, por entender se tratar de bem de família. Os autos foram encaminhados à contadoria, que efetuou os cálculos de fl. 330/335, tendo a exequente se insurgido à fl. 337/341. Com os esclarecimentos de fl. 344 concordou a exequente, sendo que não houve manifestação dos executados.É o relatório. DECIDO.Inicialmente anoto que não resta comprovado nos autos que imóvel penhorado (fl. 315/317) seja bem de família, podendo os executados prová-lo e requerer o levantamento da constrição.Em relação ao valor remanescente, observo que a contadoria efetuou os cálculos de acordo com o julgado, tendo a Caixa Econômica Federal concordado, não tendo havido irrisignação dos executados.Pelo exposto, tendo a contadoria judicial respeitado os limites da sentença e observado os critérios de correção, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fl. 330/335, cuja conta foi apresentada pela contadoria deste Juízo.Prossiga-se na execução.

0007096-21.2007.403.6105 (2007.61.05.007096-0) - ANTONIA MARIA BRESCIANI CAMPANHOLI X JOSE ANTONIO BRESCIANI(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o informado a fls. 287/292, retornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos, inclusive com a resposta aos quesitos formulados pela exequente, além da elaboração de novos cálculos, se necessário. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

0002398-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002398-1) - JUCELINO NOBREGA DA LUZ(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR X JUCELINO NOBREGA DA LUZ X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL X JUCELINO NOBREGA DA LUZ

Tendo em vista a certidão de fl. 278, requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3134

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005228-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Cuida-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consistente em um veículo, oferecido para garantia do contrato de financiamento firmado entre as partes. Aduz a autora que, em 27/07/2009, foi firmado o contrato de Financiamento nº 25.1168.149.0000013-86, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); que, em garantia, o tomador do empréstimo alienou fiduciariamente o veículo modelo I/MMC Pajero SP com valor de nota fiscal de R\$ 44.750,00, ano de fabricação 2001, Placa GDO 1177, nº de chassi JMYORK9602JA00178, e emitiu nota promissória pro solvendo, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com vencimento à vista. Assevera que o financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais; que o saldo devedor, atualizado em 26/3/2010, é de R\$ 40.742,04 (quarenta mil, setecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos). Pelas decisões de fls. 26/27 e 29 foi deferida a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo objeto da demanda para depósito e entrega do bem à requerente ou outra pessoa indeicada e autorizada a receber os bens, assumindo o encargo de depositário judicial. Em cumprimento da liminar, foi expedida carta precatória à Comarca de Serra Negra, a qual foi devolvida sem cumprimento, em razão do veículo não se encontrar na posse do requerido, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41-verso. Pela petição de fls. 46/48 a CEF reiterou o pedido de expedição de nova carta precatória para a Comarca de Serra Negra, haja vista que foi protocolado no juízo de Serra Negra petição requerendo a intimação do devedor para que informasse a localização do bem. Pela decisão de fl. 52, a fim de assegurar a decisão proferida em liminar, este juízo ingressou no sistema RENAJUD e efetuou a pesquisa e bloqueio do veículo objeto da demanda, diretamente por meio eletrônico (fls. 53/54). Foi determinada a expedição de carta precatória para citação do requerido e para que informasse a exata localização do veículo. Expedida nova carta precatória à Comarca de Serra Negra, o réu foi citado e informou que está na posse do veículo indicado na demanda, consoante certidão de fl. 65-verso. À fl. 69 a CEF noticiou que o requerido procurou a autora demonstrando intenção em entregar o bem independentemente da expedição de nova carta precatória, motivo pelo qual a CEF requereu prazo para que concretizasse tal recebimento e comprovação nos autos, o que foi deferido (fl. 70). Pela petição de fl. 84 a CEF noticiou que houve a entrega administrativa do bem para a autora, não havendo a necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão, tendo juntado, à fl. 85, o termo de entrega e retirada do veículo assinado pelo autor. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos verifico que o réu, após a propositura da presente ação, entregou administrativamente o bem alienado fiduciariamente objeto da presente demanda, consistente em um veículo, oferecido para garantia do contrato de financiamento firmado entre as partes. Nesse sentido destaco o Termo de Entrega e Retirada de Veículo, de fl. 85, no qual o réu declara ter ciência da existência da presente demanda, onde a Caixa Econômica Federal pretende a busca e apreensão do referido veículo e dispensa a necessidade de requerimento para expedição de mandado judicial para tal fim em face da entrega do bem à Caixa Econômica Federal de forma livre e espontânea. Anoto que aludido procedimento por parte do requerido caracteriza reconhecimento da procedência do pedido do autor e impõe a resolução do presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC. Posto isto, ante o reconhecimento do pedido pelo réu, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do

Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeneo o réu em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado. Este magistrado ingressou no sistema do RENAJUD, e procedeu diretamente por meio eletrônico ao desbloqueio das restrições judiciais promovidas sobre o veículo automotor de fls. 53/54. Determino à Secretaria que proceda à juntada da ordem de desbloqueio. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

DESAPROPRIACAO

0005387-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005387-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESMERALDA SALIBELZA TOFOLI

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de ESMERALDA SALIBELZA TOFOLI, objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 43, da Quadra 04, do Loteamento denominado Jardim Internacional, inscrito no cadastro municipal sob n. 03.044743400, objeto da transcrição n. 23.110, Livro 3-P, fls. 252, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 300,00 m², avaliado inicialmente em R\$ 4.449,60 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e a transferência da propriedade para a UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nº.s 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/31. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 38. Depósito judicial transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 51. Cópia atualizada da certidão da matrícula à fl. 58. Foi expedida a Carta Precatória n. 300/2009 (fls. 65/69), que retornou sem cumprimento devido ao não pagamento do valor da diligência, conforme certidão de fl. 67. Pela decisão de fls. 74/78, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Desta decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal. À fl. 124 foi determinado aos autores que esclarecessem a divergência do nome do réu, restando suspensa a determinação de expedição de nova carta precatória. À fl. 127, petição da Infraero, com indicação do nome correto da ré. Às fls. 130/144, petição e documentos juntados pela União Federal, com indicação de outro nome da ré bem como para inclusão do espólio do seu cônjuge, José Joaquim Fernandes Raposo, no pólo passivo. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 51) não destoam da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse do Lote 43, da Quadra 04, do Loteamento denominado Jardim Internacional, inscrito no cadastro municipal sob n. 03.044743400, objeto da transcrição n. 23.110, Livro 3-P, fls. 252, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 300,00 m², servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores indiquem o nome correto da ré, uma vez que há divergência entre o nome apontado à fl. 127 pela Infraero e o constante dos documentos trazidos pela União Federal à fl. 139 e 142/143. No mesmo prazo, considerando a informação constante à fl. 142 de que foi expedido formal de partilha nos autos do inventário de José Joaquim Fernandes, deveram os autores indicarem os herdeiros do falecido bem como comprovarem que se tratava do cônjuge da ré, regularizando o pólo passivo. Intimem-se.

0005609-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005609-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOANNA RODRIGUES PEDROSO(SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO)

Vistos. Fl. 155/156 - Defiro tão somente o prazo de 90 (noventa) dias para juntada do termo de homologação da partilha de bens, tendo em vista a data da realização do pedido. Após, venham os autos imediatamente à conclusão. Intimem-se.

0005656-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005656-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEITI HASHIZUMI

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO

FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de SEITI HASHIZUMI E SUA MULHER, se casado for, objetivando desapropriação dos imóveis consistentes nos Lotes 01 e 07 da Quadra F e Lotes 04 e 17 da Quadra H, todos do Loteamento denominado Jardim Interland Paulista, objetos das transcrições n. 58.838, 58.839, 58.840 e 58.842, respectivamente, do Livro 3-AJ, fl. 250, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 250,00 m², cada um avaliado inicialmente em R\$ 3.914,00 (três mil, novecentos e catorze reais), e Lote 09, da Quadra H, do mesmo loteamento, objeto da transcrição n. 58.841, do Livro 3-AJ, fl. 250, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 250,00 m, avaliado inicialmente em R\$ 3.708,00 (três mil, setecentos e oito reais), necessários à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e transferência da propriedade para a UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais n.ºs 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais estão inseridos os imóveis objetos da presente demanda. Trouxeram documentos (fls. 07/63). Apresentaram guia de depósito no valor da avaliação (fl. 68/70). Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, foram estes autos remetidos para esta Subseção Judiciária de Campinas e distribuídos a esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, por força da decisão de fl. 73. Determinada à fl. 81 a expedição de ofício à instituição financeira detentora do depósito judicial para transferência do valor depositado, conforme comprovante de fls. 68 e 70, para a CEF, à disposição deste Juízo, a ordem restou cumprida conforme comprovante de fl. 87. Cópia atualizada das certidões das matrículas às fls. 94/98. Expedida a Carta Precatória nº 285/2009 (fls. 105/111), a diligência no Juízo Deprecado restou negativa, conforme certidão de fl. 110. Pela decisão de fls. 116/120, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Desta decisão os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fl. 174/176). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0029046-63.2010.4.03.0000/SP, ao qual foi dado provimento, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. Passo a apreciar o pedido liminar de imissão provisória na posse. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 87) não destoam da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse dos Lotes 01 e 07 da Quadra F e Lotes 04, 09 e 17 da Quadra H, todos do Loteamento denominado Jardim Interland Paulista, objetos das transcrições n. 58.838, 58.839, 58.840, 58.841 e 58.842, respectivamente, do Livro 3-AJ, fl. 250, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com áreas de 250,00 m² cada um, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Fl. 195: Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 25/2011, porquanto expedida para citação do réu, no mesmo endereço ora fornecido. Com a juntada da deprecata, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005831-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005831-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADELBERTINA PEREIRA DE SOUZA AZZI(SP045924 - PAULO LEME FERRARI E SP182584 - ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA E SP279780 - SERGIO EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Considerando a informação constante fl. 112, de que a ré é doente e sem condições de entender e resolver qualquer problema, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, devendo ser apresentada procuração por instrumento público, ou procuração por instrumento particular outorgado por representante legal da ré, se o caso. Cumprida a determinação supra, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0005925-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005925-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NATALIA AMANCIO BELLORIO(MG114068 - RENATO REZENDE ALEIXO)

Vistos. Tendo em vista manifestação dos réus às fls. 150/151, informando haver interesse na realização de acordo nos autos com base no valor ofertado pelos autores, demonstrando com essa manifestação que não comparecerão a audiência designada, uma vez que residem em outro Estado, cancele-se a audiência designada às fls. 146 e intimem-se os autores acerca do teor da petição de fls. 150/151, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0017286-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017286-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MORIO FUJITA(SP272640 - EDUARDO DE FREITAS SANTOS) X HISAKO FUJITA

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de MORIO FUJITA e HISAKO FUJITA, objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 17, da Quadra E, do Loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição n. 67.752, Livro 3-AO, fls. 86, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 360,00 m², avaliado inicialmente em R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e a transferência da propriedade para a UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nº.s 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 05/44. Depósito judicial conforme fl. 51. Cópia atualizada da certidão da matrícula à fl. 54. Expedida carta precatória n. 103/2010 (fls. 58/61), por meio da qual foi citada apenas a ré Hisako Fujita, esposa do réu, que, conforme certidão de fl. 60, está doente. Os réus apresentaram manifestação e documentos (fls. 62/70) Pela decisão de fls. 72/75 v, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Desta decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal. À fl. 212, foi determinada a inclusão da Sra Hiasako Fujita no pólo passivo e concedido prazo para regularização da representação processual de Morio Fujita. Decisão do Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso e manteve a Infraero e a União Federal no pólo ativo da ação, fls. 232/234. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 51) não destoa da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse do Lote 17, da Quadra E, do Loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição n. 67.752, Livro 3-AO, fls. 86, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 360,00 m², servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Tendo em vista a informação do falecimento do réu Morio Fujita (fl. 223), suspendo o trâmite do feito para habilitação. Intime-se a ré Hisako Fujita para que traga aos autos documentos que comprovem a nomeação de inventariante. Intimem-se.

0017530-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017530-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X THEREZA BETTIN PEREIRA X ACACIO PEREIRA JUNIOR X IDA MARQUES PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA HELENA PEREIRA CLEMENTE X MARIA APARECIDA PEREIRA X LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)

Vistos. Verifica-se dos autos que a ré Maria Aparecida Pereira, conforme certidão de fl. 98, é casada com Silvio Luiz Camanho, tendo alterado seu nome para Maria Aparecida Pereira Camanho. Ainda, consta da mesma certidão, que Luiz Antonio Pereira é casado com Claudete Tome Pereira. Posteriormente, Luiz Antonio Pereira juntou à fl. 132/133 manifestação de concordância com os termos da ação e juntou procuração em que consta como divorciado. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o réu Luiz Antonio Pereira trazer aos autos certidão de averbação do divórcio. No mesmo prazo deverão os autores promover a inclusão no pólo passivo e a citação de Silvio Luiz Camanho. Intimem-se.

MONITORIA

0003256-08.2004.403.6105 (2004.61.05.003256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA TARTARI COSTA FERRAZ (SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO E SP101317 - PEDRO DE SOUZA GONÇALVES E SP275724 - LUCAS PASCUTTI CARRATU)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra MARIA HELENA TARTARI COSTA FERRAZ, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 12.855,82 (Doze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), oriunda do inadimplemento no Contrato De Adesão Ao Crédito Direto Caixa - PF, celebrado entre as partes em 21/02/2002. Pela sentença de fls. 175/179 foi constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 5.224,52 (cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), a qual transitou em julgado em 17/06/09 (fl. 181). o cálculo atualizado da dívida (fls. 193/194) e intimada a pagar o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada deixou de fazê-lo, tendo a exequente, em consequência, requerido a penhora on-line da quantia devida. A medida foi deferida, tendo sido bloqueado e transferido parte do valor exequendo, no importe de R\$ 446,50 (quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), bem como determinada a elaboração de termo de penhora, da qual as partes foram intimadas, tendo a executada requerido às fls. 217/218, prazo de 10 (dez) dias para verificar se o valor penhorado se referia a depósito em conta poupança, o que foi deferido (fl. 219). Decorrido o prazo concedido, sem manifestação da executada, conforme certificado à fl. 220, foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor constante do termo de penhora (fl. 221). Pela petição de fl. 227, a CEF requereu a desistência da ação quanto ao débito remanescente, uma vez que o valor devido pela requerida é passível de desistência, haja vista que analisando o custo benefício verificou-se que é inviável a manutenção de tal ação.

Também requereu o desentranhamento do contrato original que acompanhou a inicial, tendo apresentado as cópias para substituição (fls. 228/231) que acompanharam a inicial.É o relatório.Fundamento e Decido.Em razão do exposto, em relação à parte do débito quitada, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.No mais, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela autora.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 221 quanto à expedição do Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 204.Defiro o pedido de desentranhamento do Contrato Original que instruiu os autos, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014628-17.2005.403.6105 (2005.61.05.014628-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RUY ALVARO FINHANE BANZATTO
Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RUY ALVARO FINHANE BANZATTO qualificado na inicial, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 21.960,00 (vinte e um mil, novecentos e sessenta reais), referente ao descumprimento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física - nº 25.0897.400.0000.706-04 celebrado em 16/07/2003.Juntou documentos (fls. 06/24).Ante as tentativas frustradas de citação do réu, a autora, em petição de fl. 164, requereu a desistência da ação, posto que não localizou endereço válido para citação do réu nem bens que justificassem a sua citação por edital. Requereu ainda o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Ante o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 164, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito da demanda.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005234-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRE COSTA DA SILVA
Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE COSTA DA SILVA, qualificado na inicial, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 16.164,46 (dezesseis mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), referente ao descumprimento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, habilitado na modalidade Crédito Rotativo, contrato nº 25.3914.001.0005094-1 celebrado em 15/04/2009 e na modalidade Crédito Direto Caixa, contrato nº 25.400.3914.0000878-72 celebrado em 25/05/2009.Juntou documentos (fls. 04/22).Ante a tentativa frustrada de citação do réu, a autora, em petição de fl. 53, requereu a desistência da ação, posto que não localizou endereço válido para citação do réu nem bens que justificassem a sua citação por edital. Requereu ainda o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Ante o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 53, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito da demanda.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005719-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MIRIA PAULINA PINHEIRO
Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MIRIA PAULINA PINHEIRO, qualificada na inicial, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 16.638,22 (dezesseis mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos) referente ao descumprimento do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, nº 0296.001.000915326 celebrado em 03/07/2007 habilitado na modalidade Contrato Crédito Direto Caixa, nº 25.0296.107.0077213-19, celebrado em 11/07/2007; nº 25.0296.400.000.1983-92, celebrado em 12/09/2007; nº 25.0296.400.0002001-25 celebrado em 27/09/2007; e nº 25.0296.400.0002010-16, celebrado em 08/10/2007. Juntou documentos (fls. 04/44).Ante as tentativas frustradas de citação da ré, a autora, em petição de fl. 82, requereu a desistência da ação, posto que não localizou endereço válido para citação do réu nem bens que justificassem a sua citação por edital. Requereu ainda o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Ante o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 82, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito da demanda.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento

64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000017-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZILDA DA GRACA ANGOTTI
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra IZILDA DA GRACA ANGOTTI, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 29.859,37 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), atualizada até 05/11/2010, oriunda do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para a Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 2968.160.0000186-26 firmado entre as partes em 03/03/2010. Antes da citação, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267 do CPC, noticiando que a devedora pagou administrativamente o débito (fl. 35). É o relatório. Fundamento e decido. Ante o pedido de desistência formulado pela CEF é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito da demanda. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004162-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO GAMA DA SILVA
Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MÁRCIO GAMA DA SILVA, qualificado na inicial, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 13.479,41 (treze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), referente ao descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 4088.160.0000233-5 celebrado em 28/08/2009. Juntou documentos (fls. 04/15). O mandado monitório de citação foi expedido, tendo o réu sido citado (fl. 20). Pela petição de fl. 21, a autora requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré regularizou o débito. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ante o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 21, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito da demanda. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005220-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOHN WELLINGTON DE ALMEIDA
Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOHN WELLINGTON DE ALMEIDA, qualificada na inicial, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 16.287,24 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) referente ao descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 2861.160.0000652-07 celebrado em 05/10/2010. Juntou documentos (fls. 04/14). Tentada a citação do réu, restou infrutífera (fl. 19). Pela petição de fls. 21/22, a autora requereu a extinção do processo, vez que a parte ré parte ré regularizou administrativamente o débito. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. o requerimento da fl. 22 como pedido de desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005222-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS CORTEZ DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra TAÍS CORTEZ DA SILVA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 25.934,10 (vinte cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e dez centavos), atualizada até 04/04/2011, oriunda do inadimplemento no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4083.160.0000232-50, celebrado entre as partes em 06/04/2010. O mandado monitório de citação foi expedido, tendo sido citada a ré (fl. 19). A autora manifestou-se (fls. 20/21) noticiando que as partes renegociaram administrativamente o contrato, requerendo a extinção do processo. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que não há mais razão para o prosseguimento do feito, acolho o requerimento da autora Caixa Econômica Federal como desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013199-39.2010.403.6105 - CECI RUFINO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Vista às partes do laudo pericial de fls. 93/97, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0015203-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) E

SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLEOMIDES LEITE DA SILVA X JOAO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 15(quinze) dias, as custas processuais complementares. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003281-74.2011.403.6105 - FABIO CAMPOS BUENO X ELIANA MORAES BUENO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por FÁBIO CAMPOS BUENO e ELIANA MORAES BUENO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, liminarmente, que a ré se abstenha de alienar o imóvel, objeto de contrato de financiamento, a terceiros. Ao final, requer seja decretada a nulidade, anulação ou ineficácia do processo de execução extrajudicial, bem como dos leilões levados a efeito, a expedição de carta de adjudicação e registro da averbação em Cartório e de eventual venda do imóvel a terceiros. Requer também o reconhecimento da ilegitimidade da atuação do agente fiduciário ou, sucessivamente, a decretação da destituição desta condição. Requer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Aduzem os autores que adquiriram o imóvel situado na Rua dos Topázios, 444, Vila Assunção Neto, Águas de Lindóia/SP, em 25/07/2000, tendo obtido financiamento com a ré. Sustentam que o imóvel já foi objeto de execução extrajudicial, tendo os autores liquidado o débito e retomado o financiamento, mas que, em razão dos reajustes indevidos, tornaram-se novamente inadimplentes, sendo infrutíferas todas as tentativas de liquidação da dívida. Alegam que foram surpreendidos por notificação extrajudicial, datada de 28/01/2011, comunicando que o imóvel fora adjudicado pela ré e que teriam de desocupar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização de procuração, bem como apresentação de cópia da matrícula do imóvel de nº 1.148 (fls. 65). Cumpridas as determinações às fls. 69/70 e 78/79. Às fls. 81, determinada a citação da ré, bem como apresentação de cópia do processo de execução extrajudicial, para posterior análise do pedido liminar. Regularmente citada, a ré apresentou contestação e processo de execução extrajudicial, arguindo, em preliminares, o litisconsórcio passivo necessário dos adquirentes do imóvel, o ato jurídico perfeito, em face da adjudicação do imóvel, e o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos adquirentes do imóvel, pois que a venda e compra se deu em 30/05/2011, data anterior à citação da ré. Rejeito a preliminar argüida de ato jurídico perfeito. Não há que se falar preliminarmente em ato jurídico perfeito quando a ação proposta trata da anulação do próprio ato realizado, o que se confunde com o mérito da questão. Também não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, considerando que todas as questões envolvendo a pactuação do contrato realizado dentro do Sistema Financeiro de Habitação deverão ser discutidas apenas entre as partes envolvidas. Destarte, rejeito a preliminar. Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar vindicada. Primeiramente, consoante já decidido pelo E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Nesse sentido, menciono a decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98. Por outro lado, do exame da documentação trazida pela ré com a contestação, não vislumbro, nesta sede, irregularidades no processo de execução extrajudicial. Destarte, em exame perfunctório, próprio das medidas de urgência, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da medida liminar pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos. Na mesma oportunidade, deverá requerer a citação dos adquirentes do imóvel Antonio Carlos Giorio Canivezi e Silvia Cristina da Silva Canivezi. Intime-se.

0008169-86.2011.403.6105 - ORLANDO ALFREDO BEDICKS(SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por ORLANDO ALFREDO BEDICKS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da aposentadoria, corrigindo seu salário de benefício, aplicando o IRSM de fevereiro de 1994, percentual de 39,67%, nos salários de contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial. Requer o pagamento de todas as diferenças apuradas. Trouxe documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do quadro de prevenção de fl. 23, da informação de fl. 25 e documentos de fls. 26/32, observo que a parte autora, no processo nº 0009394-76.2004.403.6303, do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, já obteve tutela jurisdicional para o pedido desta nova ação. Naquele processo, o autor na petição inicial, formula o mesmo pedido da presente ação, qual seja, revisar o cálculo do salário-benefício da aposentadoria, aplicando como índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período, conforme cópia da inicial juntada às fls. 26/27.1,10 Os pleitos foram analisados e julgados conforme sentença da lavra da MM. Juíza Federal, Doutora Eliana Borges de Mello Marcelo, cuja cópia se encontra acostada às fls. 28/32, em que se observa que todas as questões e fundamentos ora aventados já foram abordadas por aquele Juízo. A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa

julgada. Considerando-se a disposição do Código de Processo Civil de que a litispendência ou coisa julgada se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (1º, artigo 301), a prevenção deve ser analisada em consonância com esta definição legal e as disposições do artigo 253 do mesmo diploma, que assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Com o advento da Lei nº 11.280/2006 que incluiu o inciso III ao dispositivo legal supra citado, a análise da prevenção deve considerar a existência de ação idêntica, e aí compreendida a ação em seu sentido estrito, técnico, ou seja, como aquela que se instaura em cada pedido autônomo constante da inicial. De fato, o processo admite a cumulação de pedidos e, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada, cada qual deve ser compreendido como uma ação em si. Relativamente ao conceito de ação, ensina Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Volume 1, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 1980. p. 193: Duas ou mais ações podem cumular-se no mesmo processo. É o fenômeno da cumulação objetiva, também e mais comumente chamada cumulação de ações ou cumulação de pedidos. É o que se dá quando o autor propõe, em relação ao réu, duas ou mais ações, por via de um mesmo processo. Ou melhor, quando o autor formula duas ou mais pretensões contra o mesmo réu, suscitando, assim, a formação de um único processo, para o fim do juiz decidir quanto a elas na mesma sentença. (...) Observa-se que, na cumulação de ações, são várias ações que se acumulam no mesmo processo, quando cada uma delas bem poderia constituir objeto de um processo distinto ou, melhor dizendo, de uma distinta relação processual. Ademais, a definição contida no parágrafo 1º do artigo 301 do CPC, remete à compreensão de que o disposto no artigo 253, III do CPC aplica-se de maneira indistinta tanto aos casos em que se verifica a litispendência, como nos casos em que se verifica a coisa julgada. Assim, há que se reconhecer a prevenção do Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, eis que o pedido relativo à revisão da aposentadoria já foi apreciado por aquele Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Campinas/SP que conheceu do processo nº 0009394-76.2004.403.6303, por prevenção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0009099-07.2011.403.6105 - MARISILIA APARECIDA RAVAGNANI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARISILIA APARECIDA RAVAGNANI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação, pela renúncia ao benefício obtido por tempo de contribuição (NB 105.976.348-3), com início (DIB) em 18/03/1997, e concomitante concessão de nova aposentadoria, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida, e pagamento das diferenças retroativamente ao requerimento administrativo em 29/06/2010. Também requer seja declarado o direito da segurada de formular perante o INSS novos pedidos de desaposentação para o cômputo do período trabalhado após o ato de aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 154.459,22. Sustenta que o valor da causa deve compreender 12 parcelas vincendas correspondente à diferença mensal entre a renda mensal atualmente auferida (R\$ 950,69) e a nova renda postulada judicialmente (R\$ 2.216,32), no importe de R\$ 15.187,56, somada as prestações vencidas no período do requerimento administrativo em 29/06/2010 a data da distribuição da presente ação, que perfaz o total de R\$ 16.373,34, acrescido do valor dos benefícios já auferidos desde a concessão da aposentadoria (186 prestações no importe de R\$ 122.899,32), porque requer expressamente a desobrigação de devolvê-los, como equivocadamente tem entendido alguns magistrados. É o relatório. Fundamento e decido. No caso do presente feito o pedido principal cinge-se a obter renda mensal de R\$ 2.216,32 em substituição à renda mensal atual de R\$ 950,69 (fls. 34). Portanto, pretende a autora um incremento em sua renda mensal no valor de R\$ 1.265,63. Considerando que a autora pretende a desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria a partir da data de entrada do requerimento - DER em 29/06/2010, conforme o pedido, o valor da causa deve ser de R\$ 31.640,75, que equivale a 25 x R\$ 11.265,63, diferença de renda mensal, nos termos do artigo 260 do CPC (parcelas vencidas e vincendas). Ressalto que não assiste razão à autora ao sustentar que o valor da causa deve contemplar também o total de benefícios mensais recebidos em função da atual aposentadoria à qual pretende renunciar, porque pretende que a desaposentação seja concedida independentemente da devolução do benefício já recebido. O pedido formulado é de desaposentação para concessão de novo benefício, e é esse o conteúdo econômico da demanda. O fato de ter a autora formulado a pretensão independentemente da devolução dos valores já recebidos não altera tal conclusão. Tais valores, como assinalado, já foram recebidos e, portanto, não fazem parte da pretensão, e por conseguinte, não integram o conteúdo econômico da demanda. Na verdade, o pedido formulado é de desaposentação e concessão de novo benefício - com a circunstância de que essa se dê sem devolução dos valores já percebidos. É, portanto, mera circunstância acessória do pedido, não integrando a pretensão condenatória em si mesma considerada. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 31.640,75 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos). Ao SEDI, oportunamente. Nesta Subseção da Justiça Federal, em 25/4/2003, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16 de agosto de 2004, em matéria cível, com teto de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2.º, CPC). Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004777-41.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-39.2011.403.6105) ANDREA PAULA MARTINS NAIMI BLAAUW X FREDERICO JOSE BLAAUW X VANESSA GUERRINI BLAAUW(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora tão somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no artigo 520, IV do CPC, e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos.Desapensem-se estes autos das ações ordinárias em apenso, certificando-se o ocorrido, encaminhando-se imediatamente o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no art. 296 do CPC.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008073-86.2002.403.6105 (2002.61.05.008073-6) - PEDRO MARQUES DE SOUZA X DEBORA CRISTIANE DE SOUZA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO E SP143209 - RENATA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos.Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado à implantação de pensão por morte, bem como ao pagamento de parcelas em atraso e honorários advocatícios, por força da sentença de fls. 64/67 e do acórdão de fls. 141/142.O INSS às fls. 149/153 e 156/157, apresentou cálculos dos valores que entendeu como sendo devidos, e com os quais os exequentes concordaram à fl. 161/162. Às fls. 187/189, foram expedidos os ofícios precatórios, dando-se ciência às partes.É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se pelos extratos de fls. 202/204, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios precatórios, tendo sido levantados os valores pelos exequentes, conforme informado às fls. 206/28.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3136

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010813-07.2008.403.6105 (2008.61.05.010813-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127254 - CATARINA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP194611 - ANA MARIA FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3138

DESAPROPRIACAO

0005967-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005967-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEWTON OTAVIO SILVA MORAES(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, o qual se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, a fim de ser publicado pelo menos duas vezes em jornal local, devendo ser observado o prazo de 15(quinze) dias entre a primeira e a última publicação, considerando que a publicação na imprensa oficial está agendada para o dia 12/08/2011. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2161

CARTA PRECATORIA

0008502-38.2011.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X MARIA DE LOURDES PORTASIO DA SILVA(SP123247 - CILENE FELIPE E SP286313 - RAFAELA MIYASAKI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo audiência para a oitiva da testemunha indicada à fl. 02, a ser realizada no dia 13 de setembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, devendo o Juízo Deprecante ser informado por e-mail. 2. Intimem-se a testemunha e a União. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em face de eventual interesse de incapaz.

MANDADO DE SEGURANCA

0009984-21.2011.403.6105 - JOSE CALVI JUNIOR(SP251112 - SARAH DI GIROLAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOSÉ CALVI JÚNIOR, qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, para que lhe seja concedida a isenção do IPI, sem a exigência da apresentação de Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual (DRSCI) ou de Declaração de Regularidade expedida pelo INSS ou de cópia do contrato social. Alega que é portador de deficiência física classificada como monoparesia e, nessa condição, faria jus à isenção de IPI para aquisição de veículos. Aduz que a Receita Federal teria exigido a apresentação de DRSCI e que, ao solicitar a referida declaração, o INSS declarou que o impetrante é titular de aposentadoria por invalidez desde 13/08/2008 e que não há recolhimentos aptos à expedição da DRSCI. Informa que a Receita Federal recusou-se a receber a documentação do processo de isenção do IPI para aquisição de veículo, sob o argumento de que não fora apresentada a DRSCI. Declara ainda o impetrante que há uma microempresa em seu nome e que, desde 2003, encontra-se inativo como contribuinte individual, quando teve início o auxílio-doença que foi convertido em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/24. É o relatório. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A Lei nº 8.989, de 24/02/1995, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física. O artigo 3º da referida lei determina que tal isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos nela previstos, ou seja, apenas os requisitos da lei. A única atribuição legal à expedição de normas infralegais regulamentares é a do 4º do art. 1º da referida lei, que trata dos requisitos para emissão do laudo de avaliação das deficiências mentais. Da análise do disposto na referida lei, para o caso dos deficientes físicos, a isenção do recolhimento do IPI será concedida: I- à pessoa portadora de deficiência física, sendo assim considerada aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de monoparesia, dentre outras; II- que não tenha utilizado referida isenção em período menor do que 02 (dois) anos; III- somente em relação aos equipamentos originais do veículo adquirido. Em relação à deficiência física, comprovou o impetrante, pelo laudo de avaliação de fl. 10, que apresenta severa restrição motora e funcional em membro inferior esquerdo, com monoparesia, como seqüela de complicações em tratamento clínico cirúrgico em espondilolistese e hérnia discal lombar, resultando em síndrome dolorosa permanente e radiculopatia pós fixação metálica em L4 - L5 - S1, devendo dirigir veículo adaptado ou automático. Em relação à utilização da isenção em período menor do que 02 (dois) anos e à aplicação somente em relação aos equipamentos originais, trata-se de requisito de fácil apuração pela Receita Federal e não foi posto em discussão na presente impetração. Observo, à fl. 23, que a pendência que obsteu a concessão da isenção foi a não apresentação da DRSCI ou equivalente declaração de regularidade expedida pelo INSS ou ainda cópia do contrato social. No entanto, a exigência feita à fl. 23 não se encontra prevista na Lei nº 8.989/95, de modo que não deve obstar a isenção do recolhimento do IPI pretendida pelo impetrante. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no procedimento de concessão de isenção do IPI para aquisição de automóvel, abstenha-se de exigir do impetrante a apresentação da DRSCI ou de declaração de regularidade expedida pelo INSS ou ainda de cópia de contrato social. Intime-se a impetrante a apresentar cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, para que sirva de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida tal determinação, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. P.R.I.

Expediente Nº 2162

ACAO CIVIL PUBLICA

0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 -

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTO FERAZ E SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL) X BANCO SAFRA S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI)
Fls. 3020/3021: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que as requeridas Itaú-Unibanco, HSBC Bank Brasil S.A. e Banco Santander S.A. apresentem a documentação solicitada pelo perito, nos termos da petição de fls. 3005/3006. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao perito nomeado, para início dos trabalhos periciais. Int.

DESAPROPRIACAO

0005392-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005392-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIGUEL MASSARO HASHIMOTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X TERESA AYAKO HASHIMOTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Considerando a informação prestada pela INFRAERO às fls. 199/202, de que o imóvel objeto dos presentes autos já foi desapropriado pela antiga FEPASA, hodiernamente de domínio do DNIT, suspendo a decisão de fls. 183. Intime-se o DNIT, através de sua Procuradoria Federal, a se manifestar no feito, ratificando ou não a informação de fls. 199/202, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0017890-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017890-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RITA FIGUEIREDO LONGO MOURAO - ESPOLIO

1. Intime-se pessoalmente Lúcia Figueiredo Mourão no endereço indicado à fl. 186, para que apresente certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário dos bens deixados por Rita Figueiredo Longo, em que conste o nome, a qualificação e o endereço do inventariante, o nome dos herdeiros e se imóvel objeto do feito encontra-se na relação dos bens a serem partilhados. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, nos termos da r. decisão de fls. 181/182. 3. Intimem-se.

MONITORIA

0002565-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIVIANE GOMES DE CALDAS X WALDIR DE CALDAS X MARIA APARECIDA CALDAS

Recebo os valores bloqueados às fls. 116/118 como penhora. Intimem-se os executados para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito

em relação aos valores bloqueados, no prazo de 10 dias. Int.

0008742-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NAILA SUREIA DE OLIVEIRA SOUZA

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0008746-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO SIDNEY LINO JUNIOR

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0008781-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEIZA BAIRRAL FREIRE

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0008784-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS XAVIER

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0008785-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRCE MARIA DE CASTRO

Afasto a prevenção apontado às fls.24, por se tratar de contrato diverso.Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0008788-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0008871-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO ANTONIO AMARO

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se

na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0008898-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFERSON DE AVILA AFONSO

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0008901-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIEMERSON FERREIRA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0008904-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDEMIR CARLOS DE ANDRADE

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014910-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014910-9) - JOSE UMBERTO SVERZUT(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o exequente corretamente o despacho de fls. 131 trazendo cópia da petição de fls. 137/138 para instrução da contrafé.Int.

0012100-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012100-9) - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

1. Determino a realização de perícia médica, na área psiquiátrica, tendo em vista a informação de que a autora apresenta quadro de depressão e se encontra em tratamento psiquiátrico.2. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Luiz Laércio de Almeida. A perícia será realizada no dia 06 de setembro de 2011, às 16 horas, na Rua Álvaro Muller nº 743, Guanabara, Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente das datas.3. Deverá a autora comparecer na data e no local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF e CTPS), cópias de todos os tratamentos e exames já realizados, cópia dos prontuários de evolução clínica, constando necessariamente a data de início e término, o CID e a medicação utilizada.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.5. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se ao Sr. Perito cópia da petição inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser por ele respondidos, bem como deste despacho, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para o exercício das funções de técnica de enfermagem? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pode ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo provavelmente deve durar a incapacidade. Há nexo causal entre a enfermidade apresentada pela autora com as atividades profissionais por ela desenvolvidas?6. Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal.7. Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes.8. Intimem-se.

0004261-55.2010.403.6105 - JACI GOMIDES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 287/288.Intimem-se.

0008289-66.2010.403.6105 - L.A. CAMIOTTI ME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003790-05.2011.403.6105 - GERALDO DE PAULA BUENO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004780-93.2011.403.6105 - COSME FRANCISCO DAS CHAGAS(SP304995 - ALESSANDRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, indicar as testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência.Int.

0005368-03.2011.403.6105 - AUTO POSTO CIDADE DO SOL LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Fls. 198/204: Mantenho a decisão agravada de fls. 191/191v por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa. Int.

0005664-25.2011.403.6105 - ANA CRISTINA PASCOAL REIS PINTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença prolatada às fls.69/70 Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005862-62.2011.403.6105 - WALMIR DE OLIVEIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado às fls. 159/327, pelo prazo de 10 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0008493-76.2011.403.6105 - LUCELI APARECIDA GOMES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada de fls. 39/39vº por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Int.

0008760-48.2011.403.6105 - NELSON SPROVIERI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias.3. Eventual incompetência relativa (territorial) deste Juízo será oportunamente apreciada, se arguida.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005935-34.2011.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CRISTINA(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Com razão o autor em relação à impossibilidade de denúncia à lide em procedimento sumário.Assim, tendo em vista a inexistência de indicação de prova específica, tanto na inicial, quanto na contestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA)
Fls. 406/419: Dê-se vista à parte executada de todo processado, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 371/2010, reencaminhada à 1ª Vara da Comarca de Itatiba - SP.Com o retorno da carta precatória mencionada, dê-se vista à exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017087-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADELMO ALVES DA CRUZ TRANSPORTES ME X ADELMO ALVES DA CRUZ

Fls. 87: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015649-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ISABEL MEYER ME X MARIA ISABEL MEYER
Considerando que a Carta Precatória expedida às fls. 32, devidamente encaminhada ao Juízo deprecado, conforme comprovantes de fls. 37 e 76, retornou sem cumprimento pela ausência de custas e diligências (fls. 40/45 e fls. 77/87), intime-se pessoalmente a exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que de direito para prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605501-50.1998.403.6105 (98.0605501-2) - SERGIO FRIGO BARROS(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X SERGIO FRIGO BARROS X UNIAO FEDERAL

Fls. 252/255: Indefiro o pedido de nova vista dos autos ao setor de contadoria, posto que o valor a ser restituído ao exequente já foi devidamente fixado conforme decisão de fls. 248. Ressalto que não há notícia nos autos de interposição de recurso em face da decisão, motivo pelo qual está preclusa referida matéria. Cumpra a serventia as determinações contidas na decisão de fls. 248. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001128-15.2004.403.6105 (2004.61.05.001128-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SERGIO SAVIO MODESTO ME(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

Em face do bloqueio negativo de valores e a existência de veículo com ano de fabricação de 1974, intime-se a exequente a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Publique-se o despacho de fls. 227. Int. **DESPACHO DE FLS 227:** Tendo em vista que a empresa Sergio Sávio Modesto ME é uma empresa individual (fls. 224), defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da pessoa física Sergio Sávio Modesto. Restando o mesmo negativo ou insuficiente, defiro a pesquisa de veículos em nome da mesma pessoa física pelo sistema RENAJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0015219-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTUR CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTUR CARLOS DOS SANTOS

Recebo o valor bloqueado às fls. 63 como penhora. Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Int.

0017321-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se a ré pessoalmente a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira o autor o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 251

HABEAS CORPUS

0009148-48.2011.403.6105 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO X LAERCIO CARLOS DIAS(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO) X PROCURADOR DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Vistos em decisão. Cuida-se de ordem de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO, em favor de LAÉRCIO CARLOS DIAS, ambos qualificados nos autos, contra ato praticado

pelo Exmo. Procurador da República em Campinas, Dr. DANILO FILGUIERAS FERREIRA, visando o trancamento do Inquérito Policial nº. 0270/2011-4-DPF/CAS/SP, que tramita perante a Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP, instaurado em desfavor do impetrante. Aduz, em síntese apertada, existência de desvio de finalidade na requisição do inquérito, ausência de justa causa, iminência de dano irreparável. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Ressalvando, com a devida vênia dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, minha posição pessoal manifestada nos autos do habeas corpus nº. 0007159-07.2011.403.6105, em que proferi decisão declinando da competência e remetendo o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por tratar-se de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal, passo a apreciar o pedido em cumprimento da r. decisão de fls. 61/62. Rejeito a alegação de desvio de finalidade na requisição do inquérito, sustentada pelo impetrante. Colhe-se da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 37/39:(...)Feita esta breve síntese, inicialmente o Ministério Público Federal salienta que, embora o e-mail não mencione, expressamente, os representantes, as razões expostas acerca da história pessoal de ambos e sua similitude com a narrativa parece suficiente para justificar o aprofundamento das investigações, com a instauração do inquérito policial. Observe-se ser este necessário a fim de, ao menos, confirmar a origem/autoria e colher do representado, sua versão a respeito das ofensas irrogadas. É necessário, também, que no bojo do inquérito sejam delineados os problemas pretéritos entre representantes e representado, essenciais à configuração do dolo dos delitos contra honra e eventual ameaça, o que deverá ser feito mediante oitiva do chefe da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba e de quem mais se considerar necessário.(...)Por fim, considerando que os fatos relacionados ao PAD 002/2010, em especial a formação da comissão e as razões do parecer emitido merecem ser investigados no âmbito do controle externo da atividade policial, extraia-se cópia do presente, para posterior distribuição ao gabinete responsável pela matéria no âmbito desta Procuradoria.(...)Da mera leitura do trecho acima transcrito conclui-se que o inquérito policial não está sendo utilizado para o exercício de controle externo. Na verdade, para tanto foi extraída cópia para remessa ao gabinete responsável. O inquérito em questão tem por finalidade, como bem assinalou o Exmo. Procurador da República, investigar os fatos para verificar a existência de autoria e materialidade relativas aos crimes contra honra representados. Desacolho também a alegação de falta de justa causa. Em verdade, somente em casos especialíssimos a jurisprudência admite o trancamento de inquéritos policiais sob este fundamento, exigindo para tanto a verificação imediata da atipicidade do fato ou prova cabal e irrefutável de não ser o investigado o seu autor. Nesse passo: HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - SONEGAÇÃO FISCAL E FALSO - CONSUNÇÃO - FALTA DE JUSTA CAUSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento do inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso e/ou de falsidade ideológica. 2. O inquérito policial é procedimento administrativo inquisitivo e tem por finalidade viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos para a elucidação de fato revestido de aparência de ilícito penal, suas circunstâncias e os indícios de autoria. 3. O trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus representa excepcional medida, admissível tão-somente quando de pronto evidenciada a atipicidade dos fatos investigados ou a impossibilidade de a autoria ser imputada ao indiciado. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça: (STJ, HC nº 75982 / MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2009) 4. Não há como se concluir de pronto que o delito de falso foi absorvido pelo crime contra a ordem tributária. Os elementos constantes dos autos deste mandamus não excluem a possibilidade do crime ter sido praticado para assegurar a isenção de futura responsabilidade penal, fator relevante para o reconhecimento da autonomia das condutas. 5. Presentes indícios da prática de crime, não é possível a interrupção prematura do inquérito policial, cujo prosseguimento viabilizará o esclarecimento dos fatos imputados ao paciente. 6. Ordem denegada. (HC 201003000246296, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/12/2010) PROCESSUAL PENAL E PENAL: INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03. PROVA. NECESSIDADE. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS. JUSTA CAUSA. FATO TÍPICO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS. CONTRADIÇÕES VERIFICADAS. I - O Habeas Corpus é remédio constitucional voltado, precipuamente, à imediata cessação de ato coator que ameaça a liberdade de locomoção, podendo, em casos especialíssimos, ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais flagrantemente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor. II - O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que o Habeas Corpus não se presta ao trancamento do inquérito policial, quando houver suspeita de crime a demonstrar a necessidade do prosseguimento das investigações. É dizer, só se admite o trancamento do inquérito policial pela via do Habeas Corpus, em casos excepcionais, em que a falta de justa causa exsurja desde logo cristalina, o que não é o caso dos autos. III - A falta de justa causa para o inquérito policial sob o fundamento de que o paciente, na condição de Delegado de Polícia, não praticou crime, ausência de dolo, bem como a atipicidade da conduta, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial. IV - Ordem denegada. (HC 201003000372691, JUIZA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/02/2011) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O trancamento de inquérito policial, mediante a impetração do remédio heróico faz-se possível, em caráter excepcional, se vier a ser demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da punibilidade. 2. Não configurada a dita excepcionalidade, incabível o manejo do mandamus para o fim de obstaculizar a persecução penal. 3. Ordem denegada. (HC 00268526320104040000, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - OITAVA TURMA, 11/11/2010) Ora, não

é esse o caso dos autos. Como bem asseverou o Ministério Público Federal no trecho acima transcrito, faz-se necessário o prosseguimento e a finalização do inquérito para que se possa avaliar quanto a autoria e a materialidade dos delitos representados. Enfim, no presente caso concreto não há elementos suficientes para o reconhecimento da atipicidade da conduta conforme aduzida pelo impetrante. Ao contrário, o prosseguimento do inquérito policial mostra-se indispensável para a correta apuração dos fatos. Assim, nesse exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, DENEGO a liminar requerida. Ad cautelam, requisitem-se informações à DD. Autoridade impetrada. Intimem-se.

Expediente Nº 252

ACAO PENAL

0000495-28.2009.403.6105 (2009.61.05.000495-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILIO FILGUEIRAS FERREIRA) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Mantenho a suspensão do feito, devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria. Fls. 219: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá nos termos requeridos pelo órgão ministerial. Com a juntada de informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fls. 211: Sem prejuízo, defiro a vista dos autos fora do Cartório à defesa pelo prazo de 3 (três) dias.

0007858-66.2009.403.6105 (2009.61.05.007858-0) - JUSTICA PUBLICA X EXPEDITO ALVES FONTES(SP217693 - ADRIAN APARECIDO PIRANGA)

DECISÃO EM 06/06/2011: Vistos, etc. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EXPEDITO ALVES FONTES. Denúncia recebida em 16 de setembro de 2010 (fl. 68). Testemunhas de acusação arroladas à fl. 67. Citado em 21 de dezembro de 2010, Expedito Alves Fontes apresentou Resposta Preliminar às fls. 77/81. Em linhas gerais, a Defesa sustenta a atipicidade da conduta do Acusado e pugna pela absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III do CPP. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação, entre outras, à fl. 81. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Hortolândia, para a oitiva das testemunhas comuns (fls. 67 e 81), e das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 81), com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Civil em Hortolândia-SP, notificando os superiores hierárquicos das testemunhas comuns FERNANDO MOURA DIAS e RODRIGO MARTINS RIBEIRO, policiais militares. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (AGU) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe em relação ao acusado. Por fim, aponha-se o carimbo com a inscrição falso na cédula apreendida e acostada à fl. 08. Ciência ao MPF. *****DESPACHO EM 11/07/2011: Tendo em vista a certidão de fls. 95º, homologo a desistência da testemunha indicada pela defesa como suposta esposa de José Carlos de Sarro. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 92/92º. Intimem-se. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA No. 165/2011 PARA COMARCA DE HORTOLÂNDIA/SP)

0009874-90.2009.403.6105 (2009.61.05.009874-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DULCE MARIA PEREIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Verifico que até a presente data não houve resposta ao ofício nº 12/2011 expedido pelo Juízo da 1ª Vara Federal. Assim, expeça-se novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas nos termos de fls. 270. Com a resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 254

ACAO PENAL

0000201-15.2005.403.6105 (2005.61.05.000201-5) - JUSTICA PUBLICA X ED WANGER GENEROSO(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

ED WANGER GENEROSO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque mediante a prestação de declaração falsa à Receita Federal e conseqüente omissão de rendimentos, reduziu o montante de imposto de renda pessoa física relativo ao ano-calendário 1997 (IRPF), o que originou débito já constituído definitivamente em sede administrativa. A denúncia foi recebida em 17/09/2007, conforme decisão proferida a fls. 81. O réu foi citado (fls. 89/90), interrogado (fls. 109/113), sobrevivendo-lhe a defesa prévia (fls. 115/116). Às fls. 123/125, o Ministério Público Federal aditou a denúncia contra o réu, imputando-lhe a prática de novas sonegações fiscais, em concurso material, aduzindo que o denunciado, mediante a prestação de

declaração falsa à Receita Federal e conseqüente omissão de rendimentos tributáveis, reduziu o montante de imposto de renda pessoa física relativo aos anos-calendário 1998 e 1999 (IRPF 1999 e 2000), o que originou débito já constituído definitivamente em sede administrativa fiscal. Declaração de suspeição da MM. Juíza Titular desta Vara constante a fls. 126. Recebimento do aditamento à denúncia se deu em 15/07/2008, a fls. 127. O réu foi novamente citado (fls. 136/137), de modo que às fls. 140/141 a MM. Juíza Titular desta Vara retomou a condução do feito, sob o argumento de que não mais subsistiam os fundamentos da suspeição anteriormente declarada. Na ocasião, considerando a então iminente alteração do rito processual penal, oportunizou-se ao réu a apresentação de resposta escrita à acusação, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, o que restou feito às fls. 149/162. Não comparecendo causas de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 163). No decorrer da instrução, foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 235/236, 255 e 271) e quatro de defesa (fls. 290 e mídia digital de fl. 323). Reinterrogatório do acusado encontra-se na mídia digital de fl. 323. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 324), ao passo que a defesa, intimada, não se manifestou (fl. 324-vº). Em sede de memoriais, o parquet, entendendo que restaram comprovadas autoria e materialidade delituosas, requereu a condenação do réu nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 69 do Código Penal, pugnando pela exasperação da pena-base em razão das circunstâncias da infração, a qual implicou em sonegação de centenas de milhares de reais aos cofres públicos (fls. 326/333). A defesa, por sua vez, invocou, preliminarmente, ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, argumentando que os prazos prescricionais devem ser contados pela metade, pois o réu é maior de 70 (setenta) anos. Sustentou, ainda, falta de condição para a persecutio criminis (art. 395, II e III, CPP), em virtude de a denúncia estar baseada exclusivamente nos Autos de Infração acostados nos autos apensos. No mérito, acenou com arbitrariedades e imperfeições do procedimento administrativo fiscal, estribando-se na Súmula 182 do extinto TFR, que dizia ser ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extrato ou depósito bancário. Por fim, calcado também na prova testemunhal, alegou ausência de dolo, com respectivo pedido de absolvição (fls. 335/340). Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 44/52, 173/176, 179, 180, 185, 187, 188, 189, 193, 195, 196/199, 203/204, 207, 213, 245, 279/280 e 297. Informações sobre os débitos constantes às fls. 62 e 67. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão preliminar arguida pela defesa, consistente na falta de condição para a ação penal confunde-se com o mérito e nele será devidamente apreciada. Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso, por três vezes, nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, adiante transcrito: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime imposto ao réu na exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou finalmente consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante de número 24. Assim sendo, considerando que as constituições definitivas dos débitos narrados na denúncia e respectivo aditamento ocorreram, respectivamente, em 28/07/2005 e 17/10/2007, consoante atestam as informações de fls. 62 e 86, e que os recebimentos da exordial e seu complemento se deram em 17/09/2007 e 15/07/2008, ainda que reduzidos os prazos prescricionais de 12 (doze) anos pela metade, segundo a regra do artigo 115 do Código Penal, não há falar em prescrição da pretensão punitiva, como requer a defesa. Noutro flanco, inexistente notícia de parcelamento, quitação, cancelamento ou anulação dos débitos mencionados. Neste contexto, tenho que a materialidade delitiva se perfaz através da decisão judicial de quebra de sigilo bancário e fiscal (fls. 20/24 do Expediente Criminal em Apenso nº 1.34.004.000849/2004-41), dos autos de infração (fls. 03/06 do Apenso II e fls. 12/15 do Apenso), dos termos de verificação e constatação fiscal (fls. 10/13 do Apenso II e fls. 19/23 do Apenso), dentre outros documentos constantes em todos cadernos apensos a estes autos. Assim, tais documentos são suficientes para deflagrar a ação penal, principalmente porque os débitos neles mencionados não foram desconstituídos, seja na seara administrativa, seja na esfera judicial. A autoria, por sua vez, é incontroversa. As investigações deferidas contra o réu originaram-se de CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito), destinada a investigar o avanço e a impunidade do Narcotráfico. Diante da necessidade de maiores investigações e embasado no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, o Ministério Público Federal requereu a quebra dos sigilos bancário e fiscal de inúmeras pessoas, dentre elas o acusado (fls. 16/19 - Expediente Criminal em Apenso nº 1.34.004.000849/2004-41). Decretada a quebra do sigilo bancário e fiscal do acusado (fls. 20/23, do referido Expediente Criminal), sobrevieram as lavraturas dos Autos de Infração acima mencionados, e respectiva elaboração de Termos de Verificação Fiscal, pois verificada omissão de rendimentos, decorrentes de valores creditados em contas de depósitos e/ou investimentos, mantidas pelo sujeito passivo, ora denunciado, e/ou dependentes, junto a diversas instituições financeiras, referentes aos anos - calendário 1997, 1998 e 1999. A aferição dos rendimentos do acusado baseou-se na análise das movimentações financeiras efetuadas nas suas contas correntes, mantidas nas contas corrente nº 224034-4, agência 056, do Excel/Econômico e nº 60165503, agência 083, do Banco Real (ano-calendário 1997), nas mesmas contas no ano-calendário 1998 e na conta-corrente nº 312 01 0752177 8, agência 312, do Banco Meridional, no ano-calendário 1999. Intimado, o denunciado não logrou comprovar, por documentação hábil e idônea, embora regularmente intimado, a origem dos recursos depositados no período fiscalizado, os quais excederam, à evidência, as disponibilidades declaradas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física relativas aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, procedendo-se, pois, à tributação, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Nesta espreita, observo que não são os depósitos bancários, como tais considerados, a matéria objeto de tributação no presente caso, mas sim a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos

bancários constituem somente a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Num primeiro momento, figuram como simples indícios de existência de omissão de rendimentos. Entretanto, transformam-se na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. Para o presente caso, o réu negou a imputação penal que lhe é irrogada na denúncia, alegando que a alta movimentação financeira detectada pela Receita Federal em suas contas pessoais era, na verdade, dinheiro pertencente às suas empresas. Confira-se: Fui bancário durante trinta anos; aposentei-me como gerente do banco Sudameris. Já fui balconista, trabalhei em hotel, trabalhei na roça. Depois que me aposentei abri cinco empresas em sociedade com outras pessoas. Tais empresas eram dos seguintes ramos: turismo, telefones, carros, celulares e factoring. Não sou mais proprietário destas empresas. Respondo a outro processo criminal, na Justiça Federal em Campinas, por lavagem de dinheiro. Nunca fui preso. Não procedem os fatos que me são imputados na denúncia. Atribuo o alto valor apurado pela Receita à grande movimentação financeira existente nas minhas contas em virtude do fato de que muitas vezes eu colocava valores que entravam em minhas empresas nas minhas contas pessoais. Não teve nenhum rendimento de bens em meu nome. Os R\$ 41.507,00 que declarei para a Receita Federal em 28 de abril de 1998 traduziu a verdade sobre os meus rendimentos. Na época eu tinha conta pessoal no Banco Real e em outro banco que já fechou e eu não recordo o nome. Deve ter sido no banco Excel-Econômico. Faz tanto tempo que eu nem me lembro mais. A fiscalização só vê a entrada e não vê a saída e isso me prejudicou. Não tive relações com Paulo César Farias, Abel Mendes Ferreira, Luís Mendes Ferreira, Vitor Roberto Batista. Não me recordo se tive conta no Unibanco. Não é verdade que entre 1995 e 1998 eu tive movimentação financeira acima de três milhões de reais. Naturalmente pegaram alguma conta e disseram que era minha. Não tenho patrimônio, bens e rendas atualmente. Vivo apenas da aposentadoria e os meus filhos trabalham. Reitero não ter sonegado os valores descritos na denúncia pelo Ministério Público Federal. A única coisa que tenho contra as testemunhas da acusação, todos auditores fiscais, é que eles me auditaram em relação a valores que não me pertenciam. Na realidade, eram valores que pertenciam às empresas. Os meus sócios nas cinco empresas eram as seguintes pessoas: na Eurotur, foi o José Carlos Franz, já falecido. Na Eurotel, os sócios eram eu e minha esposa. Na de celulares o meu sócio foi também o José Carlos Franz. Na de carros que se chamava Casa do Carro Comercial Ltda, o meu sócio era o Arnaldo, cujo sobrenome não me recordo. Na Eurofactoring, eu não tinha sócios. Questões do MPF: A New York Representações Ltda era minha e de José Ricardo Xavier; o objeto dessa empresa era factoring. Ela permaneceu ativa de 1987 a 1991, aproximadamente. Esta empresa não chegou a ter sede física. Chegamos a ter salas alugadas. O endereço da empresa passado para a Receita era a do local onde ela realmente funcionava. Nunca cedemos o nosso espaço físico para outras pessoas ou empresas, depois de 1991. Pelo que me recordo, após 1991, a conta bancária desta empresa não continuou sendo utilizada. Os valores encontrados nas contas do banco Real e do banco Excel vinham dos pagamentos dos clientes das empresas. Eu depositava na minha conta para ter facilidade na liberação, pois eu era gerente de banco, muito conhecido nos meios bancários. Tenho certeza que as pessoas ju o defensor: como eu detinha um bom conhecimento da parte financeira de minha empresa, tendo em vista que trabalhei em banco por muitos anos, era eu quem gerenciava o fluxo de caixa das minhas empresas. As quantias narradas na denúncia e que circularam nas minhas contas eram transitórias, ou seja, entravam e saíam da minha conta rapidamente. Após a compensação dos cheques, tais quantias eram devolvidas para a conta das empresas. Pelo que me recordo a Receita Federal não procedeu à fiscalização nas minhas empresas. Parece que houve fiscalização somente em relação à New York, mas não tenho certeza. A fiscalização da Receita, em minhas contas, se deu exclusivamente sobre os depósitos bancários. Eu tentei demonstrar os vários saques que houveram nas contas mas eles não quiseram aceitar. Novamente interrogado, desta feita acerca dos fatos constantes no aditamento da denúncia, o réu exerceu, na maior parte, o seu direito de permanecer em silêncio. Quando disse, salientou não se lembrar das contas-correntes referidas pela acusação, sublinhando, ainda, não se recordar dos fatos em razão de ser pessoa maior de 70 (setenta) anos (mídia digital - fl.323). No tocante à prova testemunhal, os Auditores Fiscais arrolados pela acusação restringiram-se a corroborar o trabalho que desenvolveram na época da atuação (fls.235/236, , 255 e 271). Já os testigos da defesa desconhecem os crimes sob análise, servindo apenas para abonar a conduta social do acusado (fl.290 e mídia digital-fl.323) Destarte, havendo incompatibilidade entre a movimentação financeira e a renda declarada pelo réu nos anos-calendário acima mencionados, bem como diante de omissão por não declaração de imposto devido, não justificada mediante documentação hábil e idônea, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº9.430/96. Desta maneira, tendo o réu omitido dolosamente do Fisco disponibilidade econômica sobre renda, gerando o pagamento de tributos que, somados, ultrapassam a casa dos dois milhões de reais, acrescidos dos consectários legais, a sua condenação é inevitável. Nesta dimensão, muito embora a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos estipulasse ser ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, bastando ao Fisco a presunção de quem movimenta tais valores é devedor caso não prove o contrário, raciocínio que, por regra, não se mostra válido para embasar condenação criminal, tenho que no caso concreto o quadro de provas sinaliza omissão intencional do réu em suprimir o imposto em testilha. Prova disso é que o réu não exibiu, em juízo ou administrativamente, qualquer tipo de documento que indicasse a origem dos créditos depositados nas aludidas contas-correntes, não remanescendo dúvidas de que sofreu acréscimo patrimonial entre os anos de 1997 e 1999, sujeito à incidência de imposto sobre a renda e qualquer natureza, que foi suprimido mediante a omissão às autoridades fazendárias nas declarações de rendimentos dos exercícios respectivos, configurando o delito proposto na prefacial. Portanto, a conduta do réu objetivando esconder do Fisco a origem dos recursos, aliada à falta de provas documentais e testemunhais aptas a comprovar o contrário, denota o dolo de suprimir Imposto de Renda, impondo-se a condenação nos exatos termos da denúncia. Fixado isso, passo a dosar as penas corporal e pecuniária, observando o

critério trifásico do artigo 68 do Código Penal.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À minguia de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Porém, as consequências delitivas foram nefastas para a espécie, pois no caso em exame os valores sonegados são da monta de mais de dois milhões de reais, se considerarmos a soma dos autos de infração mencionados no corpo desta fundamentação. É inequívoco, em razão da altíssima quantia sonegada, que tais valores deixaram de ser utilizados pelo Estado para a realização de seus fins sociais, em prejuízo das camadas mais carentes da população. Por isso, em razão das consequências do crime, a pena-base não pode partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois), 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.Não avultam agravantes. Entretanto, sendo o réu maior de 70 (setenta) anos, reconheço a atenuante do artigo 65, inciso I, segunda parte. Entretanto, em razão da incidência da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a redução da pena abaixo do mínimo legal nesta etapa processual, a reprimenda passa para 02 (dois) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.Sem causas de diminuição. Contudo, noto que a ação criminosa sob análise ocorre a cada ano, no período destinado ao ajuste anual, oportunidade em que ocorre a omissão de prestação de informações às autoridades fazendárias. No caso dos autos, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e a mesmas condições de tempo (três exercícios financeiros subsecutivos), o lugar e a maneira de execução, impõe-se a aplicação da causa de aumento do artigo 71 do Código Penal e não a do artigo 69 do mesmo diploma legislativo, consoante almeja o órgão ministerial. Por isso, aumento a pena em 1/5, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa.Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Estatuto Repressor.À minguia de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, que pode ser paga em trinta prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definidos pelo Juízo da execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ED WANGER GENEROSO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Fixo a pena de multa em 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, que pode ser paga em trinta prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definidos pelo Juízo da execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal).Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada dispõe de mecanismos próprios para cobrar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

Expediente Nº 255

INQUERITO POLICIAL

0002101-19.2004.403.6121 (2004.61.21.002101-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1563

MANDADO DE SEGURANCA

0003120-74.2010.403.6113 - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

1. Intime-se o impetrante acerca da expedição do alvará de levantamento n. 102/2011 aos 22/07/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para retirá-lo na Secretaria deste Juízo. 2. Recebo o recurso de apelação da impetrante, no efeito devolutivo. 3. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões. 4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000699-04.2007.403.6118 (2007.61.18.000699-6) - MARIA DA CONCEICAO MENDES RODRIGUES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES)

Despacho.1. Dê-se vista às partes do relatório social de fls. 140/147.2. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

0001471-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001471-3) - ROSA AMELIA DA SILVA MONTEIRO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Dê-se vista às partes do relatório social de fls. 117/122.2. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

0001508-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001508-0) - ELSIO ALBUQUERQUE LINS(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 76/77: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. 2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001444-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001444-4) - ANSELMO JAIR GONCALVES DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 09 DE SETEMBRO DE 2011, às 10:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para o ato, utilizando-se cópia deste como mandado.Intimem-se.

0000130-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000130-2) - MARIA AUGUSTA LEITE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 02 DE SETEMBRO DE 2011, às 10:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para o ato, utilizando-se cópia deste como mandado.Intimem-se.

0001239-81.2009.403.6118 (2009.61.18.001239-7) - ANGELO TADEU GARCIA LEMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 108/118: Ciência às partes do laudo médico pericial.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

0001037-36.2011.403.6118 - LUIZ CARLOS RODRIGUES JOSE(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Cite-se.Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao benefício negado.Tendo em vista os documentos de fls. 08 e 44, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3218

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001982-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001982-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS MENDES DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Ministério Público às fls. 117/131, e designo o dia 31/08/2011 às 14 horas para a audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do réu, bem como das que forem arroladas pela parte ré, a serem indicadas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. As partes deverão informar ao Juízo se suas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal. 2. Em sendo apresentada testemunha residente fora do município, fica, desde já, determinada a expedição de carta precatória para sua oitiva. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-44.2003.403.6118 (2003.61.18.000298-5) - BENEDITO APARECIDA EMBOAVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Vistos etc.(...) No presente caso, consta à fl. 33 citação do INSS na pessoa deste magistrado, quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC.Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se.Oficie-se e intimem-se.

0000940-80.2004.403.6118 (2004.61.18.000940-6) - ERMIRIA JUSSARA DE SIQUEIRA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.A documentação de fls. 105/108 prova que à época da atuação da advogda petionária não havia advogados voluntários inscritos nesta subseção judiciária. 2. Nessa situação, consoante resolução nº 440/2005 do CJF e resolução nº 558/2007 do CJF, em especial, art. 1º, 2º da última, cabe o pagamento de honorários ao advogado dativo. Ante o exposto, considerando que a advogada dativa atuou na fase de conhecimento, inclusive instância recursal, e levando em conta o tempo de tramitação do processo e o zelo da profissional, arbitro os honorários advocatícios na metade do valor máximo da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários.3. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001741-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001741-5) - MARCIA IZIDORO DOS SANTOS-INCAPAZ (ARLETE CORREA LEITE DOS SANTOS)(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Despacho.1. Considerando a informação de fls. 171/172, de que estaria havendo um litígio envolvendo curadora e interdita, o que deu origem a ação de substituição de curatela, junte a parte autora cópia de sentença e/ou termo de curatela provisória ou definitiva atual, a fim de regularizar sua representação processual.2. Após, tornem os autos conclusos para redesignação da perícia (fls. 160/161), com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

0000239-51.2006.403.6118 (2006.61.18.000239-1) - MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso adesivo impetrado pela parte autora às fls. 120/122, nos efeitos devolutivo e suspensivo, isento das custas de preparo por ser beneficiário da justiça gratuita.2. Vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15

dias.3. Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3.4. Int.

0000272-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000272-0) - HAILTON LEMES DE MOURA - INCAPAZ X MILTON LEMES DE MOURA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 141/147: Manifestem-se as partes sobre o laudo.2. Dê-se vista ao MPF.

0000534-88.2006.403.6118 (2006.61.18.000534-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 140/143: Manifestem-se as partes sobre o laudo.2. Dê-se vista ao MPF.

0000540-95.2006.403.6118 (2006.61.18.000540-9) - WALDOMIRO MONTEIRO DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 132: Vista INSS.

0000940-12.2006.403.6118 (2006.61.18.000940-3) - PAULO CEZAR DA SILVA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 133/143: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.

0001070-65.2007.403.6118 (2007.61.18.001070-7) - ANTONIA DE PAULA RAMOS(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 144: Manifestem-se as partes sobre o laudo.2. Dê-se vista ao MPF.

0001184-04.2007.403.6118 (2007.61.18.001184-0) - DARCI DAVILA DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X CELMA DA CONCEICAO DAVILA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Pela fundamentação acima, INDEFIRO a antecipação de tutela.2. Dê-se vista às partes dos laudos periciais.3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 4. Registre-se e intimem-se.

0001578-11.2007.403.6118 (2007.61.18.001578-0) - GELSON LUIZ GALVAO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X EVELINE GALVAO ROSA DE LIMA X MARIA ALICE GALVAO X MARIA DE LOURDES GALVAO AGUIAR X TANIA CRISTINA DA GALVAO X ELIZABETE MARIA GALVAO RIBEIRO

DESPACHO1. Fls. 156 e 157: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias e a substituição do assistente técnico, conforme requerido pela União.2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000055-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000055-0) - MARIA RITA DA SILVA MIGOTO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Pelos fundamentos acima, mantenho a decisão de fls. 43/46 que INDEFERIU o pedido de antecipação de tutela.3. Ciência às partes do laudo médico pericial de fls. 175/178.4. Oficie-se à Diretoria do Foro para solicitação do pagamento dos honorários periciais médicos devidos, os quais arbitro desde já no valor máximo da tabela vigente.5. Após, venham os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0000584-46.2008.403.6118 (2008.61.18.000584-4) - DIRCE MARIA RIBEIRO(SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 48/49: Manifeste-se a parte autora.

0000685-83.2008.403.6118 (2008.61.18.000685-0) - VICENTE DE PAULO GONCALVES(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Mantenho a decisão de fls. 49/50 por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 57/69 e os laudos periciais.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver

respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.7. Intimem-se.

0000695-30.2008.403.6118 (2008.61.18.000695-2) - RAFAEL AUGUSTO LEITE DO PRADO(SP287079 - JOAO BATISTA FARIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP164206E - LIDIA MARIA SANTANA CANOAS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Defiro o requerimento de oitiva testemunhas arroladas pela parte ré a fls. 60 e pela autora a fls. 73/74.2. Expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.3. Ficam as partes e seus advogados intimados a acompanhar as Cartas referidas.4. Intime-se.

0000706-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000706-3) - CARMINA DE AMORIM DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho1. Converto o julgamento em diligência.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Fls. 112/118: Ciência às partes sobre o laudo pericial.4. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.5. Intimem-se.

0001740-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001740-8) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES. Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.6. Registre-se e intimem-se.

0001819-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001819-0) - ROSA PEREIRA DA SILVA BENTO - INCAPAZ X GALDINO VIRGINIO BENTO(SP260784 - MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:0,5 1. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.0,5 3. Dê-se vista ao MPF.

0002264-66.2008.403.6118 (2008.61.18.002264-7) - FABIO EDUARDO VIEIRA - INCAPAZ X GRACA APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. dê-se vista ao MPF.

0001148-88.2009.403.6118 (2009.61.18.001148-4) - CARINA RICARDO PEREIRA NUNES(MG127666 - WALTER FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)

Despacho. Converto o julgamento em diligência para juntada de petição da parte autora. DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos, designo o dia 15 de setembro de 2011, às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta

decisão, bem como os quesitos abaixo formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?() restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____() restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____() restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____() outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____4) Considerando as limitações acima consignadas:4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?4.2. O autor apresente deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

0001655-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001655-0) - GERALDO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 179: Manifestem-se as partes sobre o laudo.

0001874-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001874-0) - VERA EUNICE DE FRANCA OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando que um dos pedidos da autora é a revisão de seu benefício de aposentadoria com o recálculo de período trabalhado em regime especial, conforme parágrafo 30 e item h do pedido, lançados na petição inicial, esclareça qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).2. Apresente a autora, ainda, cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias.3. Intimem-se.

0000334-42.2010.403.6118 - JOSE ALBERTO DE ARAUJO LIMA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II: ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 68/69.

0000961-46.2010.403.6118 - SONIA RIBEIRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DespachoConverto o julgamento em diligência.Tendo em vista a justificação da parte autora a fls. 61 e, sendo imprescindível a realização de perícia médica para comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos, designo o dia 24 de agosto de 2011, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação

do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos os quesitos formulados por este Juízo às fls. 49/50.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato.Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na primeira perícia, sua eventual ausência na data acima importará na extinção do feito sem julgamento do mérito.

0001116-49.2010.403.6118 - VAGNER DE OLIVEIRA ARAUJO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL X RICARDO CORREA FERREIRA

Despacho.Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Fl.s. 293/305: Recebo como aditamento à inicial.Apesar do esmero e força argumentativa da manifestação de fls. 293/300, a concessão das medidas de urgência (liminares e antecipações de tutela) sem oitiva da parte contrária constitui excepcional diferimento do princípio do contraditório, somente cabível em caso de comprovado risco de perecimento do direito enquanto se aguarda a formação do contraditório mínimo, o que não se evidencia no presente caso à primeira vista (pois a desincorporação ocorreu em 20.04.2010 e a parte autora está em tratamento médico bancado por órgão da ré - fl. 298), máxime levando em conta a discussão travada na espécie - nulidade de ato de desincorporação de militar (presume-se a veracidade e legitimidade dos atos administrativos) - e o aditamento da petição inicial em razão do qual surge a necessidade de maiores esclarecimentos fáticos (fls. 293/305).Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de escoado o prazo para resposta do(s) réu(s).Sem prejuízo, acolho o pedido de não-realização de perícia médica antecipada, conforme requerido à fl. 299.Cite-se a UNIÃO e RICARDO CORREA FERREIRA, devendo a parte autora providenciar as necessárias cópias para tanto (contrafé).P.I.

0001128-63.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X DAIANA DO NASCIMENTO SILV A - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Antes de analisar o pedido de tutela antecipada, determino esclareça a parte autora as divergências existentes quanto ao nome do falecido, seus ascendentes e a existência de duas certidões de casamento.Intimem-se.

0001198-80.2010.403.6118 - ROSARIA RODRIGUES DE FRANCA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Dê-se vista às partes dos laudos periciais.3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 4. Registre-se e intimem-se.

0001538-24.2010.403.6118 - NILSA HELENA DE GODOY PEREIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 27, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0001570-29.2010.403.6118 - MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO(SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 73/74 e 76/77: Diante da decisão de exarada no agravo de instrumento, cumpra o autor o item 1 do despacho de fl. 60, no prazo último de 10(dez) dias.2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000032-76.2011.403.6118 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 30: Indefero. Tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção de fl. 16 encontra-se na Justiça Estadual, defiro o prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o item 4 do despacho de fl. 18, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000090-79.2011.403.6118 - ZALINA GUIMARAES PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrário sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.2. Defiro o prazo

último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 87, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

0000207-70.2011.403.6118 - OSCAR DA SILVA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 25, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Nos termos da Resolução nº 411/2010, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Orientações ao Judiciário relativas à arrecadação de recitas da União, do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional.3. Intime-se.

0000218-02.2011.403.6118 - JAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao estado de saúde da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do autor JAIR ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 67 e os princípios da celeridade e economia processual, torno sem efeito a nomeação do Dr. Eduardo Meoñas, CRM 132.881 e homologo a perícia efetuada nos autos, nomeando para tanto a Drª Yeda Ribeiro de Farias, CRM nº 55.782. 8. Oficie-se à Diretoria do Foro para solicitação do pagamento dos honorários periciais médicos devidos, os quais arbitro desde já no valor máximo da tabela vigente.9. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.10. Registre-se e intímem-se.

0000515-09.2011.403.6118 - LAERCIO ROMA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 33/36: Manifestem-se as partes sobre o laudo.

0000555-88.2011.403.6118 - MARCIO SILVA DA CONCEICAO(SP263338 - BRUNO DE MEDEIROS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da documentação acostada às fls. 40/42, verifico que a parte autora recebe rendimentos acima do limite de isenção do Imposto de Renda, motivo pelo qual fica indeferida a gratuidade da justiça. Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Recolhidas as custas iniciais, diante da informação contida no Ofício n. 345/2011 de fl. 37, oficie-se a agência bancária pertinente. Com a resposta do Ofício ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.-se.

0000624-23.2011.403.6118 - HELENICE PACHECO GONCALVES(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante dos documentos de fls. 26 e 27, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, adequando o pólo passivo da demanda, incluindo a viúva e a filha constantes na certidão de óbito de fl. 14, com suas respectivas qualificações e endereços para citação, bem como cópias para a contrafé.3. Intime-se.

0000724-75.2011.403.6118 - FABIO HENRIQUE DE FREITAS LIMA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de apresentação, pela CEF, de informações referentes à causa geradora da inscrição no SCPC/SERASA noticiada nos autos além da apresentação de contestação pelas partes. Assim, oficie-se à agência 2899,

da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a este juízo informações sobre a(s) anotação(ões) existente(s) nos bancos de dados do SPC e/ou SERASA referentes a negócios jurídicos envolvendo a parte autora e a CEF. Fica postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a resposta da instituição financeira e apresentação de contestação pelas partes. Considerando a qualificação profissional da parte autora informada em sua inicial, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Citem-se. e. Intimem-se.

0000738-59.2011.403.6118 - FRANCISCA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls: 50/52: Mantenho a decisão de fls. 35/35 vº por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Retifico, em parte, a referida decisão no que tange à idade da autora, que atualmente possui 79 anos.3. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Targese.4. Fls 41/49: Vistas às partes do laudo sócio-econômico,5. Após, dê-se vista ao MPF.6. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.

0000739-44.2011.403.6118 - MARIA JOSE DE JESUS NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.1. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).2. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos, designo o dia 24 de agosto de 2011, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripararesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se

o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos de fl. 15/16, que apontam a condição de analfabeta da requerente, bem como o extrato do sistema Plenus e/ou CNIS cuja juntada ora determino, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000932-59.2011.403.6118 - ANA QUIRINA DOS SANTOS (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. 1. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VANESSA M. MOURÃO, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Registre-se e intimem-se. Cite-se.

0000949-95.2011.403.6118 - RUBENS LUCAS (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada a fl. 15, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS atual. 2. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 3. Intime-se.

0000965-49.2011.403.6118 - LUIS ALONSO DA SILVA SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS. 2. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente os de fls. 15 e 16 processem-se os autos com a prioridade prevista na Lei nº 12.008, de 2009. Tarje-se. 3. Emende o autor a petição inicial, atribuindo um valor à causa, nos termos do art. 282, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 4. O segurado que recebe auxílio-doença e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. 5. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir. 6. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 7. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação. 8. Intime-se.

0000977-63.2011.403.6118 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como os documentos que instruem a inicial, mormente os de fls. 24, 25 e 26/28 que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de cancelamento da

distribuição. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000981-03.2011.403.6118 - TEREZINHA PEREIRA DOS REIS(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como os documentos juntados aos autos, defiro a gratuidade de justiça.2. Fl. 19: Intime-se a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual, ou para trazer aos autos procuração outorgada através de instrumento público, no prazo de 10(dez) dias.3. Intime-se.

0001006-16.2011.403.6118 - NANCI BORGES DE CARVALHO(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS atual.2. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 3. Considerando que a autora pleiteia benefício de pensão por morte a contar da data do óbito do contribuinte (20-07-2005), emende a petição inicial, incluindo no pólo passivo da demanda os litisconsortes necessários elencados na certidão de registro de óbito de fl. 26, com suas respectivas qualificações e endereços para citação, juntando cópias para a contrafé.4. Intime-se.

0001009-68.2011.403.6118 - AMANTINA TEODORO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 26, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0001228-28.2004.4003.61183.Intime-se.

0001017-45.2011.403.6118 - MARCIA CELIA ARECO LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.1. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VANESSA M. MOURÃO, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Tendo em vista a natureza da ação e a declaração de fl. 14, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Registre-se e intimem-se. Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000234-53.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-63.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MARIA MARIANA ISRAEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recebo a Exceção de Incompetência, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Após, venham os autos conclusos para decisão.4. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001498-42.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-12.2010.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X YVONE BENTO DE CASTRO CAROLINO(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA)

DECISÃO (...) Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor dado à causa nos autos nº 0000724-12.2010.403.6118, ressalvada sua eventual correção, até mesmo de ofício, em momento oportuno, na forma da fundamentação acima.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

Expediente Nº 3220

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001141-62.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA DE ALMEIDA VASCONCELOS(SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA E SP305821 - JUCELIO ANDRE MONTEIRO COSTA) SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 35/36) e com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA LÚCIA DE ALMEIDA VASCONCELOS em relação aos fatos tratados no presente Termo Circunstanciado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0403856-66.1997.403.6118 (97.0403856-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X LENIVALDO PRADO DA SILVA(SP043221 - MAKOTO ENDO) X RITA PEREIRA TAVARES(Proc. LUIZ ANTONIO TORCINI E SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA TAVARES(SP067309 - WELINGTON MAUAD E SP043002 - JOSE OCTAVIO MACHADO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fl. 484: Preliminarmente, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos valores das custas processuais devidas. 2. Após, considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para intimação dos condenados para que efetuassem o recolhimento das custas processuais (fls. 457v e 482); considerando ainda que cabe aos réus manter seu endereço atualizado perante o Juízo (art. 367 do CPP), DETERMINO a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté, servindo cópia deste despacho como ofício n. 588/2011, para que, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, proceda à inscrição como dívida ativa da União dos valores apurados, estes referentes ao seu não recolhimento pelos condenados, LENIVALDO PRADO DA SILVA - CPF n. 434.574.602-72, filho de Raimundo Carlos da Silva e de Francisca Forta Prado da Silva, MARIA DO SOCORRO PEREIRA TAVARES - CPF n. 485.393.765-04, filha de Vitorino Tavares da Silva e de Rosália Pereira Tavares, RITA PEREIRA TAVARES - CPF n. 266.002.748-08, filha de Vitorino Tavares da Silva e de Rosália Pereira Tavares, tudo conforme cópias que seguem em anexo. 3. Após, arquivem-se os autos. 4. Int.

0001917-09.2003.403.6118 (2003.61.18.001917-1) - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA RANGEL AZEVEDO(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP181802 - MARILU DE SOUZA STOCK SALGADO E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X LUIZ SANTIAGO MARTINEZ PUENTES(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X MARCIA REGINA RANGEL AZEVEDO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X FERNANDO HENRIQUE VILELA SALGADO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

1. Fl. 488: Manifeste-se a defesa dos réus ANA LUCIA RANGEL AZEVEDO, LUIZ SANTIAGO MARTINEZ PUENTES, MARCIA REGINA RANGEL AZEVEDO e FERNANDO HENRIQUE VILELA SALGADO, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, para cada réu, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000624-67.2004.403.6118 (2004.61.18.000624-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ PAULO DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

1. Manifeste-se a defesa dos corréus ANA DE SOUSA GUERRA GOMES e LUIZ PAULO DA SILVA, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, para cada réu, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001411-62.2005.403.6118 (2005.61.18.001411-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DUARTE(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR ANTONIO CARLOS DUARTE, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena. O exame da primariedade e antecedentes do réu revela a desnecessidade de exasperação da pena. A culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais ao tipo. Nada a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. O comportamento da vítima é desinfluyente na espécie. A pena, na primeira etapa da dosimetria, deve ser fixada no mínimo legal, 2 (dois) anos de reclusão, sanção necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Não há atenuantes nem agravantes. Da mesma forma, não existem causas de diminuição da pena. Reconheço na espécie a existência de crime continuado, visto que a apropriação indébita previdenciária, quando praticada de forma reiterada, deve ter a pena majorada em razão do número de omissões perpetradas, conforme o art. 71 do CP. Assim, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva será fixado de acordo o parâmetro concebido por precedentes jurisprudenciais da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, que adoto: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 11780-SP, Rel. Des. Fed.

Nelton dos Santos, DJU 23/09/2005, P. 339; ACR 17844, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/04/2008, P. 647). Assim, em função da continuidade delitiva, majoro a pena na fração de 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data da última contribuição não-recolhida. O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma restritiva de direitos e multa (art. 44, 2º, CP). A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Quanto à multa substitutiva, a quantidade de dias-multa e seu valor serão os mesmos acima fixados para a multa prevista no preceito secundário do tipo. Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Na ocorrência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. P.R.I.

0000877-84.2006.403.6118 (2006.61.18.000877-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP. 2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. 3. Int.

0001132-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001132-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO FERNANDES JOVINO RAIMUNDO FILHO(SP181933 - SILVIA HELENA DA SILVA) SENTENÇA.(...) Ante o exposto, ABSOLVO o réu JOÃO FERNANDES JOVINO RAIMUNDO FILHO quanto à imputação de prática do crime previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, conforme art. 386, VII do CPP. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. P.R.I.

0000060-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000060-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fl. 271: Nos termos do art. 405, parágrafo 2º, do CPP e art. 2º, caput, da Resolução n. 105, do Conselho Nacional de Justiça, INDEFIRO o pedido de transcrição das gravações das oitivas das testemunhas (fls. 240 e 251), pois a lei não exige tal degravação. Outrossim, o simples fato das aludidas oitivas estarem gravadas em mídia em nada malfere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao contrário, o registro da audiência por meio audiovisual amplifica as possibilidades defensivas em razão da maior fidedignidade que tal meio permite. 2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela defesa ESMERALDO RAMOS LIMA e JOÃO BATISTA LEITE, ambos com endereço na rodovia Areias-Caxambu s/nº - Km 14.5 - Queluz-SP, MARCO ANTONIO FORIANO, com endereço na rua Dr. Antonio de Carvalho Brandão, 158 - Nova Queluz-SP e EUNICE CARVALHO SANTOS PAIXÃO, com endereço na rua José do Amaral, 28 - Alto do Ginásio - Queluz-SP. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº 404/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE QUELUZ-SP para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas. 3. Depreque-se ainda, com prazo de 60(sessenta) dias, as oitivas das testemunhas ANTONIO ALBERTO PREZOTO CASANOVAS e EUGÊNIO DE ARAÚJO NETO, ambos com endereço na rua Claro Gomes, 340 - Santa Luzia - Taubaté-SP. 4. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº 405/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ-SP para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas. 5. Depreque-se finalmente, com prazo de 60(sessenta) dias as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa JOÃO BATISTA DE MORAES, residente na av. Gravatás s/nº - Coab - Engenheiro Passos-RJ e JUVENAL GONÇALVES, com endereço na rua Girassóis, 33 - Engenheiro Passos. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº 406/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM RESENDE-RJ para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas. 6. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) carta(s) precatória(s). 7. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 8. Int.

0000293-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000293-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SP223001 - SARA TORRES) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP170329 -

ELAINE VIEIRA GARCIA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

1. Fl. 811: Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Comandante do Centro de Instrução de Aviação do Exército, situado na Estrada dos Remédios, 2135 - CEP 12086-000 - Taubaté-SP, servindo cópia deste despacho como ofício n. 682/2011, requisitando o militar ANTONIO MARCOS DE REZENDE - 2º Sargento de Infantaria - nr. 042.013.174-0 M-Def, para que compareça perante este Juízo Federal em audiência designada para o dia 17/08/2011 às 14:00 hs, a fim de ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação.2. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) CELSO ALEXANDRE MARINS CAMPISTA (2º Sargento de Infantaria) - militar, atualmente servindo no 33º Batalhão de Infantaria Motorizado, situado na rua 25 de agosto, 285 - Centro - CEP 85806-430 - Cascavel -PR, arrolada(s) pela acusação.CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 493/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CASCAVEL-PR, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.3. Fls. 804/805: Depreque-se ainda, com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) JORGE LUIZ SOARES DE CASTRO (PoliciaI Militar), com endereço na rua Pedro Barbuio Primo, 246, Jd. Lagoinha - Santa Rita do Passa Quatro-SP, arrolada(s) pela acusação.CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 494/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA SANTA RITA DO PASSA QUATRO-SP, com endereço na rua Victor Annibal Rosin, 251 - Jd. América, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.6. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).

000063-67.2009.403.6118 (2009.61.18.000063-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JURACEMA FONSECA MOURA(ES012140 - SERGIO ARAUJO NIELSEN)

DESPACHO1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 142/158: Em memoriais, o Ministério Público Federal pediu a condenação da acusada pelo crime previsto no caput do artigo 334 do Código Penal, cuja pena de reclusão varia entre 1(um) e 4(quatro) anos, por entender mais razoável e proporcional a pena cominada neste tipo penal.3. Dessa forma, nos termos do artigo 383, 1º do CPP (Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.), considerando a nova definição jurídica dada ao fato, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que possa manifestar-se sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.4. Fls. 163: Intime-se pessoalmente o advogado SÉRGIO ARAÚJO NIELSEN, OAB/ES n. 12.140, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da multa de 10 (dez) salários-mínimos aplicada com base no artigo 265 do CPP (fls. 163), mediante Guia de Recolhimento da União, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob o código da receita 18804-2 (MULTA P/ ATO ATENTATORIO EXERCICIO JURISDIÇÃO), juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos, ou apresente impugnação nesse particular.5. Em não sendo comprovado nos autos o pagamento da multa no prazo acima estabelecido, e inexistindo impugnação a esse respeito, encaminhe-se à Procuradoria da Fazenda Nacional cópia da decisão de fls. 163, para fins de execução da multa de 10 (dez) salários mínimos aplicada ao advogado SÉRGIO ARAÚJO NIELSEN, OAB/ES n. 12.140.Intimem-se.

0001416-11.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILBERTO VICENTE DO CARMO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a materialidade e a autoria das condutas pelas quais poderiam estar caracterizada a prática dos delitos previstos no art. 1º, incisos IV e VI do Decreto-Lei 201/1967.Extrai-se do presente caderno investigativo que GILBERTO VICENTE DO CARMO, na qualidade de prefeito municipal de Potim-SP, supostamente teria aplicado indevidamente recursos federais disponibilizados pelo Ministério da Saúde mediante o convênio n. 606/2004 (SIAF n. 505125).O denunciado foi notificado e apresentou defesa preliminar no prazo legal (fl. 81).Apresentada a defesa preliminar à fl. 81, por defensor constituído, o denunciado não apresentou preliminares, restringindo-se a comprovar a negativa de autoria no decorrer da instrução processual.É o relatório.DECIDOInicialmente cumpre registrar que a denúncia atende integralmente os requisitos formais, contendo clara e objetiva descrição dos fatos em que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como indica a suposta autoria do delito capitulado na peça acusatória, permitindo à denunciada o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP.Ante o exposto, por não vislumbrar, neste exame perfunctório, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, e, por haver prova da materialidade e indícios de autoria, constante em farta documentação anexada ao inquérito e apenso, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 64/72, formulada em desfavor de GILBERTO VICENTE DO CARMO.Expeça-se mandado de citação e a intimação do réu, com endereço constante na denúncia, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de

comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO MANDADO.Int. Cumpra-se.

0000198-11.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X RONELI LOPES DE MATTOS(SP061448 - CELIO DE SIQUEIRA) X DANILO DE LIMA CAMARGO(SP240685 - TITO LIVIO DE ALMEIDA MOLLICA)

1. Manifeste-se a defesa dos corréus RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA, RONELI LOPES DE MATTOS e DANILO DE LIMA CAMARGO, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, para cada réu, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8134

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001808-11.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119)

FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberação das contas correntes do denunciado FABIO HIDEKI KIMURA, com o levantamento do bloqueio judicial determinado por este Juízo.Sustenta, em seu pedido, que a finalidade do sequestro dos valores dos saldos contidos nas contas correntes do denunciado prestava-se a, eventualmente, no futuro, reparar civilmente a Administração Pública pelas supostas práticas ilícitas a ele imputadas.Sustenta, ainda, que a medida constritiva destina-se aos bens já adquiridos até a data da deflagração da operação policial, não podendo persistir eventual bloqueio da conta corrente do denunciado, uma vez que utiliza para receber pagamentos advindos de seu trabalho autônomo.O Ministério Público Federal, por sua vez, após a apresentação dos documentos demonstrando os bloqueios sofridos (fls. 19/21) se manifestou à fl. 23, não vislumbrando óbice ao desbloqueio das contas correntes do requerente, desde que sejam mantidos os bloqueios dos valores das contas correntes e aplicações na data da implementação do bloqueio.É o breve relato. Decido.O requerente sustenta o seu pedido de levantamento do bloqueio judicial, determinado por este Juízo, no fato de ser autônomo e trabalhar com o transporte de cargas e mercadorias, asseverando que, nessa condição e na maioria das vezes, acaba sendo remunerado através de cartões bancárias, ou seja, a manutenção de conta bancária é essencial para sua subsistência.O bloqueio de valores outros que não os de salário não é confisco, apenas uma cautela judicial que, no momento oportuno, poderá ser levantada, estando, integro, o direito de propriedade.Contudo, nada impede o desbloqueio das contas-correntes para que o requerente possa prosseguir com suas atividades, ficando mantidos os bloqueios dos valores das contas correntes e aplicações existentes na data da implementação do bloqueio.Assim, autorizo o desbloqueio das contas-correntes nº 24501-1, mantida na agência 1600, do Banco Itaú S/A (341), 01-002623-2, Agência 4783, do Banco Santander S/A (033) e 25.332-4, Agência 3617-X, do Banco do Brasil S/A (001), todas na titularidade de FABIO HIDEKI KIMURA, com a observação de permanecerem os valores das contas correntes e aplicações constante na data do bloqueio à disposição deste Juízo.Intime-se o Ministério Público Federal

ACAO PENAL

0000938-63.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RITA HELENA DIALUNDAMA

SENTENÇA TIPO DVisto etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RITA HELENA DIALUNDAMA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.RITA HELENA DIALUNDAMA foi flagrada por Agentes da Polícia Federal, em 03 de fevereiro de 2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando

tentou embarcar com destino final para o Joanesburgo/África do Sul, transportando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 3.610g (três mil, seiscentos e dez gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Ao proceder a abertura das malas foram encontradas duas bolsas femininas contendo fundo falsos que, perfurados, revelaram a presença de uma substância em pó semelhante a cocaína em seu interior. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 3.610g (três mil seiscentos e dez gramas-peso líquido). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de Rita Helena Dialundama às fls. 02/05; b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 07/08; c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 12; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 62/63; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 30/31. f) Citações e Intimações da ré à fl. 81; g) Defesa prévia à fl. 87/88. A denúncia foi recebida em 03 de março de 2011 (fl. 39). Em 26 de maio de 2011 foi proferida decisão designando audiência, que se realizou no dia 28 de junho de 2011, com a oitiva das testemunhas Mauro Gomes da Silva, Ana Leila Andrade de Oliveira e Eduardo Regis Lopes de Freitas (fls. 118/122) e interrogatório da ré. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 123/129, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais a Defesa da acusada pleiteou a absolvição, em razão do estado de necessidade exculpante, ou pelo princípio da eventualidade. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão; não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; não aplicação da pena de multa; declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes da acusada às fls. 52/53, 56, 74, 85, 86 e 106. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: RITA HELENA DIALUNDAMA foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 07/08, em que consta a apreensão de 04 (quatro) volumes formados por embalagem de plástico, recobertos com fita adesiva de cor alumínio (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 12) que se encontravam ocultos na mala da ré, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 3.610g (três mil seiscentos e dez gramas-peso líquido), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 12 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 62/63. 2) Da Autoria : A acusada em sede policial fez uso de sua prerrogativa legal de permanecer em silêncio, manifestando-se apenas em Juízo. Em Juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse que chegou ao Brasil em dezembro, ficando em um Hotel chamado Vitória até fevereiro, no bairro do Brás. Afirma que sempre vem ao Brasil para fazer negócios, que desta vez veio com sua amiga Teresa comprar roupas e sapatos para vender na Angola, tendo sua amiga ido embora antes para vender cabelos comprados aqui no Brasil, ficando de mandar dinheiro para comprar mais cabelo, o que não ocorreu. Narra que foi em um restaurante Africano, quando um homem Nigeriano de nome LAMA de aproximadamente 38/40 anos lhe fez a proposta para transportar droga, com o pagamento de US\$1.500,00 dólares. Assevera que por não ter mais dinheiro e estar passando fome aceitou realizar o transporte. Tinha conhecimento que era droga a substância que levaria ao exterior, mas não sabia que poderia lhe trazer problemas. Relata que recebeu a mala somente no dia do embarque pela manhã, tendo colocado no seu interior um pouco mais de roupa, mas não viu a droga e não sabia qual era a quantidade, tendo ido de táxi até o Aeroporto. Afirma que comprou um telefone no Brasil para ligar para Angola para falar com seus familiares e ter notícias de seus filhos, tendo feito contato com algumas pessoas no Brasil, que indicavam lojas para as compras que faria. Disse ter cinco filhos pequenos e não ter marido, sendo responsável pelo sustento da casa e que conseguiu juntar US\$5.000,00 dólares para vir ao Brasil fazer compras. As testemunhas, arroladas pela acusação e defesa, ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que a acusada estava transportando substância entorpecente. A testemunha Mauro Gomes da Silva disse que estava trabalhando no aeroporto quando uma pessoa que opera o raio-x de bagagem lhe solicitou a verificação de uma bagagem suspeita. As bagagens do passageiro foram separadas para a vistoria. Após ter sido localizada a passageira, na presença de uma testemunha, houve a confirmação de que as malas lhe pertenciam. A acusada as abriu, oportunidade em que a testemunha constatou ter no seu interior roupas e sapatos novos e entre eles as bolsas com o entorpecente. Disse ter percebido serem desproporcionais os fundos dessas bolsas, na qual fez um pequeno furo saindo um pó. Afirmou que após a perícia, foi confirmado ser cocaína. Disse que a acusada lhe contou que veio ao Brasil para fazer compras e uma pessoa lhe pediu para levar remédios e, para isso, receberia US\$3.000,00 (três mil dólares), e já tinha recebido a metade aqui e receberia o restante no destino. A testemunha Ana Leila Andrade de Oliveira, disse que foi chamada pelo Agente Mauro para testemunhar a abertura da mala e a localização do entorpecente. Eduardo Regis Lopes de Freitas, testemunha da defesa confirmou que o teste preliminar foi feito na presença da acusada, e que sempre é observada a homogeneidade da quantidade para realização do teste preliminar. Que no caso, eram 4 invólucros e foram efetuados o teste em cada um deles. Afirmou que quando a amostra apresentada resulta positiva, pelo menos 99% da quantidade total também é cocaína. Disse que no estagio que a cocaína foi apresentada poderia ser cheirada, fumada e até injetada, ou poderia passar por mais um estagio de refino e ficar mais pura, podendo ter uma perda do material, porém com ganhos financeiros pela pureza da droga, nas quais misturam outros ingredientes (pó de mármore, pó de gesso, aspirina raspada, etc). Assim, evidente está a autoria deste

ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré RITA HELENA DIALUNDAMA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3)Do Estado de necessidade: Não merece prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade da ré. Não cabe aqui, obviamente, a excluinte de ilicitude invocada, sob o argumento de que estava em estado precário, sem dinheiro, passando fome e com os cinco filhos menores esperando por ela. O fato em exame não se subsume em nada na referida excluinte de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. 4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré RITA HELENA DIALUNDAMA, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 52/53, 56, 74, 85, 86 e 106), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita, quando então foi constatada a presença de substância em pó branca oculta dentro de 04 (quatro) volumes, formados por embalagem de plástico, ou seja, a acusada não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Assim, a ré não assumiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial, desde o momento em que foi abordada pelos agentes federais, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua bagagem e só por meio do raio-x é que se pode constatar a presença do material orgânico, cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Não admitiu a ré, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, quedando-se silente na esperança de não ser descoberta, fazendo, inclusive, o uso de seu direito constitucional de permanecer calada no ato da lavratura do flagrante. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constatou-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditório in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré RITA HELENA DIALUNDAMA foi flagrada na iminência de embarcar em vôo com destino a Joanesburgo/África do Sul, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome da acusada, acostado às fls. 10, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o

transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Joanesburgo/África do Sul. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 anos, 9 meses e 20 dias e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. Pena definitiva: 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é a ré aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares, chips, bateria e das Cédulas de Papel Moeda estrangeiras apreendidas, a saber: US\$270,00 (duzentos e setenta dólares), apreendidos em poder da ré quando da prisão,

com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09/10. Quanto à passagem aérea, entendo não ser reembolsável. A empresa aérea age de forma lícita e regular, e não pode ser punida por eventual prática de tráfico internacional de drogas. Quando da ação policial, ocorrida normalmente nas dependências do aeroporto, não há tempo para oferecimento da vaga disponível, não sendo cabível o seu reembolso. Nesse sentido: Ementa: PENAL E CONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PARA COMBATER DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO EM VIRTUDE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO COMPRADOR - PRELIMINAR REJEITADA - INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO PROFERIDA AO ARREPIO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - DESRESPEITO À CONDIÇÃO DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO - ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DO REEMBOLSO. 1. Possível o uso do mandado de segurança contra decisão judicial proferida em ação penal, da qual não cabe recurso diante do rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, por terceiro estranho ao fato criminoso e a quem sobrevém um gravame por conta do decisum. Matéria preliminar arguida em sede de manifestação da União rejeitada. 2. A ordem pura e simples de reembolso do valor do trajeto não utilizado para fins de depósito judicial - aplicando-se por analogia a ordem de conversão de moeda estrangeira em reais e seu depósito, tal como previsto no 4º do art. 34 - afigura-se indevida porque (1º) há um procedimento específico para o caso, envolvendo um ritual de leilão, (2º) se há uma solução pertinente não se pode falar em lacuna a ser suprida por analogia. 3. Não é dado ao juízo processante de pessoa acusada do tráfico internacional de tóxicos economizar o procedimento cautelar de verificação de nexos de instrumentalidade entre passagem aérea e a conduta criminosa, avaliação do direito nela consubstanciado, venda em leilão público desse bem e depósito do valor (art. 34, 5º a 17 da Lei 6.368/76) pela prática mais singela de compelir a companhia aérea a depositar em juízo o valor do bilhete, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal; é indevido, ainda, compelir a empresa aérea a fazer o depósito do valor da passagem quando a mesma não é reembolsável, pois aquele que sucede o adquirente no direito em face da companhia aérea não pode ter mais benefícios do que possuía o detentor originário da passagem. 4. A impetrante, por configurar terceira pessoa estranha à relação processual, não teve assegurada a seu favor a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Patente a violação ao art. 5º, XLV, da CF, pois à impetrante foi imposta obrigação, proveniente de uma ação que ela não integrou. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 276614, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 17/03/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Assim, tendo em vista o depósito junto à CEF de fls. 95, determino a intimação da empresa aérea para que informe nos autos o número de conta bancária para que seja efetuada a transferência do numerário depositado, oficiando-se à CEF para que viabilize a transação. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré RITA HELENA DIALUNDAMA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Intime-se a sentenciada acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 07/08, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vi) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, baterias e chips apreendidos em poder da ré, por não possuírem valor econômico. vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Últimas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular

Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Liege Ribeiro de Castro Topal
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7668

ACAO PENAL

0001749-23.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FATIMA MATEKE ANTONICA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X IRENE MANUEL MATONDO

Recebo as apelações interpostas pelo órgão ministerial e pelas sentenciadas. Intime-se a defesa das sentenciadas para que apresente suas razões de apelação e contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação.

0001865-29.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DONATUS CHINENYE(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

Expediente Nº 7675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006120-69.2007.403.6119 (2007.61.19.006120-7) - IVANILDE DE GODOY PASSIO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVANILDE DE GODOY PASSIO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Deferida a produção de prova pericial médica. Contestação às fls. 54/60. Fls. 95/100: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal e esclarecimentos à fl. 128. Manifestações das partes acerca do laudo às fls. 109/111 e 114/123. É o relato. Examinado o s. Fundamento e Decisão. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 95/100, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ademais, o próprio Instituto vem reconhecendo a incapacidade laborativa da parte autora, ainda que em caráter temporário, posto que o benefício de auxílio-doença fora cessado em 30/01/2007. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expendidas, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente à autora IVANILDE DE GODOY PASSIO o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, até que haja nova perícia médica ou reabilitação profissional, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão, se possível por meio de correio eletrônico. Intimem-se as partes.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3303

CARTA PRECATORIA

0004749-31.2011.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP286525 - DORA ROCHA AWAD) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 CARTA PRECATÓRIA: 0004749-31.2011.403.6119 RÉ(U)(US): FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como seguem, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação

necessários. 2. Considerando-se o fato de que este Juiz estará acumulando a titularidade de mais de uma Vara nesta Subseção Judiciária, redesigna-se a audiência para o dia 25/08/2011, mesma data, porém para o horário das 17 horas. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso a testemunha encontre-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo a testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. 6. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP: Intime-se a testemunha ALECSANDRO LIBERATO DOS SANTOS, RG n. 21426898-6, profissional de serviços aeroportuários da empresa MP Express matrícula INFRAERO n. 09.339-8, o qual presta serviços no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, tel. 2445-2249, para que compareça ao Juízo desta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, no dia, hora e endereço supramencionados, impreterivelmente e sob pena de desobediência. 7. Baixe-se da pauta a audiência anteriormente designada.

0006124-67.2011.403.6119 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO JIA CHYI HSIEH X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 CARTA PRECATÓRIA RÉ(U)(US): ALBERTO JIA CHYI HSIEH 1.O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Considerando-se o fato de que este Juiz estará acumulando a titularidade de mais de uma Vara nesta Subseção Judiciária, redesigna-se a audiência para o dia 25/08/2011, mesma data, porém para o horário das 16:30 horas. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso a testemunha encontre-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo a testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. 6. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP: Intime-se a testemunha MARISTELLA APARECIDA ARAN JALLAS NASCIMENTO, com endereço na Rua Tapajós, 100, atualmente 308, Centro, Guarulhos-SP, para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, no dia, hora e endereço acima mencionados, impreterivelmente e sob pena de desobediência. 7. Baixe-se da pauta a audiência anteriormente designada.

Expediente Nº 3304

ACAO PENAL

0003637-61.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FENG SUMEI(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL RÉ(U)(US): FENG SUMEI 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Fls. 278/280: Trata-se de pedido formulado pela defesa para autorização de viagem pela ré. 3. Fl. 282: Manifestação favorável do MPF. É o breve relatório. Decido. 4. Considerando a manifestação ministerial e, considerando ainda que em outras oportunidades FENG SUMEI, chinesa, casada, comerciante, portadora do RNE nº Y270697-E e inscrita no CPF/MF sob o nº 223.956.888-78, realizou viagens similares sem deixar de cumprir as condições impostas para a suspensão condicional do processo, AUTORIZO sua viagem à China, no período compreendido entre 11 de agosto e 22 de setembro, devendo comparecer ao Juízo deprecado tão logo retorne ao país. 5. Comunique-se a presente decisão à Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos e ao Juízo Deprecado, SERVINDO ESTA COMO OFÍCIO. 6. Ciência ao MPF. 7. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3697

ACAO PENAL

0005589-90.2001.403.6119 (2001.61.19.005589-8) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARIBE DA ROCHA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

À defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Em nada sendo requerido, apresente suas alegações finais no prazo legal. Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 3698

ACAO PENAL

0000231-47.2001.403.6119 (2001.61.19.000231-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ODAIR VAZ DE SOUZA(MG101444 - WILLIAN CUSTODIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo legal. Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 3700

ACAO PENAL

0012754-55.2008.403.6181 (2008.61.81.012754-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor: Ministério Público Federal Réu: José Rodrigues da Silva Vistos etc. JOSÉ RODRIGUES DA SILVA devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que no dia 09.09.08, policiais federais se dirigiram à residência do denunciado, situada a rua Nathan do Nascimento Júnior, nº 31, em Guarulhos/SP, onde deram cumprimento a mandado de busca e apreensão e de prisão temporária expedido pelo Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos nº 2007.61.81.008503-0, denominada Operação Galo Capote, ocasião em que lograram êxito em encontrar na residência de José Rodrigues, mais precisamente na sala de visitas, a cédula tida por contrafeita. Na mesma oportunidade, teriam sido localizados dois espelhos de RG aparentemente falsos no interior de um caderno, possivelmente destinados à contrafação de documentos. Ainda conforme a denúncia, em sede policial o denunciado teria afirmado que recebera a cédula inautêntica de uma transação comercial sem saber de sua falsidade e, quanto aos espelhos de documentos de identidade, teria alegado pleno desconhecimento, vez que teria hospedado um amigo recém-egresso do sistema prisional em sua residência sem saber que dentre seus pertences havia documentos falsos. Todavia, reinquirido no Centro de Detenção Provisória II de Guarulhos, apesar de ter negado que fazia parte de uma quadrilha voltada à falsificação de documentos, teria admitido que, por três vezes, adquirira cédulas falsas no centro de São Paulo como meio para superar as dificuldades financeiras que enfrentava àquela época. Em manifestação antecedida da peça acusatória (fls. 103/104), deixou o Parquet de oferecer denúncia em desfavor de José Rodrigues da Silva pela suposta prática do crime de receptação, tendo em vista que os espelhos de carteira de identidade falsos encontrados em poder do acusado não estavam preenchidos, e portanto, não poderiam configurar o objeto material do delito tipificado no artigo 297 do CP, bem assim o crime descrito no artigo 294 do mesmo diploma legal. Laudo pericial acostado às fls. 46/49, atestando a falsidade da cédula apreendida, bem como a qualidade da falsidade, capaz de enganar o homem médio. Laudo pericial documentoscópico carreado às fls. 50/52. Em 25.11.08 adveio decisão pelo recebimento da denúncia (fl. 111). Às fls. 135/150 foram trasladadas as principais peças dos autos nº 2008.61.81.013199-7 (Pedido de Liberdade Provisória). O réu foi devidamente citado às fls. 156 verso. Defesa prévia do acusado José Rodrigues às fls. 165/171, não tendo sido arroladas testemunhas. Na mesma oportunidade, o réu pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. O juízo de absolvição sumária foi realizado às fls. 192. O acusado foi interrogado, momento em que negou os fatos descritos na denúncia, alegando boa-fé. Na mesma ocasião, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Amilton Moreira da Silva e Josimara Simoncelli. Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu o Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 292/297), a condenação do réu porque presentes a autoria e a materialidade delitivas. Na fase do artigo 403, a defesa do réu pleiteou a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso III ou VII, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena e o direito de recorrer em liberdade (fls. 308/314). À fl. 363 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fossem providenciadas as certidões faltantes de objeto e pé em nome do acusado. Carreados aos autos os antecedentes e certidões respectivas, vieram-me à conclusão para sentença. É o relatório. D E C I D O. Ressalto desde logo que a ação teve curso regular, não se constatando eiva de qualquer espécie a comprometer a apreciação do mérito da lide. Passo ao exame do mérito. A materialidade, com efeito, restou sobejamente comprovada por meio do laudo pericial acostado às fls. 46/49, cuja conclusão demonstra ser o material apreendido falso, dado que foi produzida através de processo informatizado, no qual, com o uso de impressora jato de tinta, foi impressa a respectiva imagem de cédula verdadeira em papel não autêntico. No conjunto, uma falsificação de boa qualidade, capaz de iludir o cidadão de cultura mediana. No que toca à autoria, da mesma forma, tenho-a por incontestada. Basta ver que o réu foi preso em

flagrante na posse da cédula tida pela perícia como produto de falsificação, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão realizado em sua residência. O dolo também é inelutável. Afirmou o réu em Juízo que todos os documentos foram, de fato, encontrados em sua residência. Quanto aos espelhos de RG, disse que os mesmos pertenciam a um conhecido, apelidado por Biro e cuja real identificação desconhece, sendo que tal pessoa hospedou-se durante certo tempo em sua residência e depois viajou para o Nordeste deixando em sua casa alguns pertences, dentre os quais, os documentos falsos que foram apreendidos pela Polícia e cuja existência desconhecia por completo. Já em relação à cédula falsa, confirmou que realmente lhe pertencia e que a recebera com boa-fé como parte de pagamento pela venda de ferramentas, sem saber de sua falsidade, o que somente veio a descobrir quando se dirigiu ao mercado para comprar mantimentos, ocasião em que a nota foi recusada pelo comerciante. Diante deste fato, decidiu por guardá-la em sua residência, acondicionando-a em um caderno, na expectativa de reencontrar o indivíduo com quem havia negociado, sendo que com o passar do tempo acabou esquecendo-se dos fatos e da nota no interior do livro. Disse, ademais, que chegou a procurar tal indivíduo sem qualquer sucesso, sustentando que o trabalho autônomo, nas ruas, é muito incerto, o que dificultou a localização do tal homem e que, embora comercializasse ferramentas em oficinas locais, naquela ocasião específica, a pessoa passava pelo local quando resolveu parar o veículo e abordá-lo solicitando a mercadoria. Por fim, alegou que não tinha conhecimento de que o modo como procedeu na ocasião, qual seja, de guardar a moeda falsa, constituía crime, já que neste caso, teria optado por rasgar a cédula inautêntica, e que essa foi a primeira e única vez que se viu envolvido com estes fatos, sendo infundadas as declarações constantes do inquérito policial segundo as quais teria adquirido anteriormente notas falsas no centro da cidade de São Paulo, sustentando que sofreu constrangimentos ao depor perante a autoridade policial. Embora o réu alegue desconhecimento da falsidade, não merece crédito tal versão considerando-se o contexto em que ocorridos os fatos. O dolo está cabalmente demonstrado na medida em que o acusado, após ter sido alertado sobre a qualidade espúria da moeda, manteve-a em sua posse, comportando-se de maneira avessa àquela que se espera de indivíduo que experimentou prejuízo financeiro imerecido. Buscou justificar sua conduta alegando a versão incrível de que conseguiria localizar o sujeito com quem teria tratado uma única vez, de passagem em uma rua qualquer, cuja identidade lhe era absolutamente desconhecida, a fim de reaver a quantia supostamente negociada. Diante destas assertivas, o pleno conhecimento do réu acerca da falsidade da moeda é incontestável e nem mesmo a alegação de falta de consciência da ilicitude do fato pode ser aceita em seu socorro. Segundo o magistério de LUIZ FLÁVIO GOMES, interpretando-se o art. 21 do CP, a contrario sensu, pode-se concluir que a consciência da ilicitude do fato é requisito autônomo do juízo de reprovação da culpabilidade. Em outras palavras, o agente do fato ilícito só se torna culpável quando tinha consciência da ilicitude do fato ou, ao menos, quando podia alcançar essa consciência, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CP (consciência atual ou ao menos potencial da ilicitude). A consciência da ilicitude é pressuposta em todos os casos em que a antijuridicidade do fato é evidente e o autor é adulto e plenamente capaz de culpabilidade. Pode ocorrer que o agente, no entanto, ao praticar o injusto penal, não atue com a consciência atual e inequívoca da ilicitude do fato: nesta hipótese ele está incidindo em erro, mais precisamente, em erro sobre a proibição. Erro de proibição, em suma, é erro do agente que recai sobre a ilicitude do fato (CP, art. 21), isto é, o agente supõe que sua conduta é permitida pelo Direito quando, na verdade, é proibida: aqui o autor sabe o que faz tipicamente, mas supõe de modo errôneo que isto era permitido. O erro de proibição, destarte, não recai sobre o tipo nem sobre o fato nem sobre a lei; ele recai sobre a consciência da ilicitude. (...) A consciência da ilicitude resulta da apreensão do sentido axiológico das normas de cultura, independentemente de leitura do texto legal. Mas, se por qualquer razão, quando ele próprio, por não ter tido sequer a possibilidade de desconhecer o injusto de sua ação, comete o fato sem se dar conta de estar infringindo alguma proibição, sua conduta não pode ser tida como censurável, inexistindo, por isso, a culpabilidade. Além disso, como bem expôs o representante do MPF em sede de alegações finais e cuja manifestação adiro, a alegação do réu é contestada pelo conjunto probatório produzido, sobretudo diante das circunstâncias em que foi preso, ou seja, no interior de sua residência, guardando a cédula falsificada, e da confissão extrajudicial prestada diante da autoridade policial às fls. 29/30. Com efeito, não haveria qualquer razão para que a autoridade policial fizesse constar declarações não prestadas pelo acusado, sendo certo que o mesmo, naquela oportunidade, ao ser informado dos benefícios da confissão, resolveu declarar que por algumas vezes efetuara a compra de moeda falsa em razão de estar passando por dificuldades financeiras. (fls. 295/296). Desse modo, tem-se como inelutável que o réu praticou a conduta típica ao trazer consigo cédula falsa, momento em que, verificada a falsidade da moeda, pretendeu o acusado furtar-se à reprimenda legal, alegando o desconhecimento da contrafação. Destarte, a mera alegação de desconhecimento da falsidade, desprovida de qualquer elemento de prova não pode ser aceita. Nesse sentido, trago jurisprudência sobre o tema: CRIME DE MOEDA FALSA - ART. 289, 1º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE - AUSÊNCIA DO DOLO - CONJUNTO PROBATÓRIO -1. A partir dos estudos de Welzel, o dolo é elemento subjetivo do tipo, a tipicidade abrange o dolo. Conseqüentemente, não havendo o dolo ou a culpa na conduta do agente, diz-se que o fato é atípico. 2. No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo, com conhecimento da falsidade da moeda, sendo de rigor que o juiz analise detalhadamente e com cuidado as circunstâncias que envolvem os fatos, pois, se o sujeito nega que tenha ciência da falsidade, deve o julgador se socorrer dessas circunstâncias, dos indícios e presunções. Se o juiz ficar adstrito às declarações do acusado, quando à negativa do conhecimento da falsidade, dificilmente conseguirá proferir um decreto condenatório. 3. Destarte, deve o julgador utilizar-se da sua experiência, atentando para o modus operandi freqüentemente utilizado em crimes similares, bem como dar especial atenção à prova testemunhal. 4. O modus operandi é por demais conhecido: negócios efetivados na calada da noite, preferencialmente com pessoas humildes, sendo que o réu nunca sabe precisar a procedência das cédulas falsas - o que, diga-se de passagem, deveria saber, tendo em vista, não raro, tratar-se de montante expressivo de dinheiro. 5. Nesse perfil é que se encaixa o réu que, além das

cédulas falsas - quiçá para reforçar a lisura do negócio, por demais suspeito se fosse fechado apenas com cédulas - efetuou o pagamento com um cheque sem fundos (delito que está sendo julgado pela Justiça Estadual). E mais, o apelante em nenhum momento, além da negativa genérica da autoria e de excludente de tipicidade - ilegitimidade de parte e desconhecimento da falsidade -, logrou, mesmo remotamente, identificar de onde provinham as cédulas. 6. Conjunto probatório que, reforçado pela inconsistência e fragilidade da versão do réu, é suficiente para o decreto condenatório. Grifou-se. (TRF 4ª R. - Acr 2000.04.01.104017-8 - RS - 2ª T. - Relª Juíza Tânia Teresinha Cardoso Escobar - DJU 30.05.2001 - p. 260).Outrossim, adianto-me em dizer que não há que se falar em direito subjetivo do acusado ao reconhecimento do crime de bagatela, não sendo a adoção de tal teoria mais do que mero instrumental de política criminal posto ao crivo do julgador de modo a evitar a persecução criminal em situações extremas, nas quais o vilipêndio ao bem jurídico tutelado pela norma penal seja às escâncaras insignificante. Tal não é caso dos autos, vez que não se trata de apuração de crime de natureza patrimonial, mas sim de crime que retira a confiança da coletividade em relação à autenticidade da moeda circulante, atentatório à fé pública e à tranqüilidade das relações econômicas, tudo a justificar, enfim, que a persecução penal tenha regular prosseguimento. Na linha do que venho de expor, já se decidiu que o entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que o princípio da insignificância deve ser aplicado com parcimônia, restringindo-se apenas às condutas sem tipicidade penal, desinteressantes ao ordenamento positivo (STJ, HC nº 66.3165/RS, DJ 05.02.07, pag. 307). Trago jurisprudência sobre o tema: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MOEDA FALSA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1 - O crime de moeda falsa ofende a fé pública, torna vulnerável a veracidade e segurança que a moeda deve ter e, porque não enseja resultado diminuto, não pode ser considerado delito de bagatela ou infração penal de menor potencial ofensivo a justificar o reconhecimento do princípio da insignificância. 2 - A lesão à fé pública não pode ser tida como lesão jurídica mínima, não se justificando caracterizar o crime de moeda falsa como infração penal de pequena monta tão-somente num exame singelo, de cunho valorativo do ponto de vista econômico. 3 - Indevida a concessão da ordem, porquanto a peça indiciária demonstra, ao menos em tese, que o fato é formalmente típico e não ocorreu causa extintiva da punibilidade. 4 - Recurso provido, determinando-se o envio dos autos à Vara de origem para o prosseguimento das investigações. (TRF - 3ª Região, RCCR nº 2.514, Processo nº 1999.61.81.006881-0, DJU 04.10.05, pág. 270) Portanto, verificada a falsificação, uma vez que a cédula detém condição de ser posta em circulação; demonstrada a prática do delito no núcleo guardado; constatado o dolo do agente, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada; configurado está o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Tudo somado, o caso é de condenação de José Rodrigues da Silva pela conduta narrada na denúncia e tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Atentando às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, considerando que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo, mas que a certidão apontada às fls. 327/330 configura circunstância judicial desfavorável, fixo a pena inicialmente em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de multa que aumento também de 1/6, equivalente a 12 dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente. O réu não é réincidente e não há outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem sopesadas. Ausentes causas de aumento e/ou diminuição, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além da pena de multa que fica fixada em 12 dias-multa, no valor mínimo legal. Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR José Rodrigues da Silva, brasileiro, nascido aos 17.12.1959 em Tavares/PB, filho de Delmira Rodrigues da Silva, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal às penas de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 dias-multa, no valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade do réu será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 03 (três) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença, autorizado desde logo o pagamento parcelado do montante. O réu poderá apelar em liberdade, vez que solto aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312). Concedo ao acusado os benefícios da gratuidade judiciária, isentando-o do pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume, em especial ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para a suspensão dos direitos políticos. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 3701

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007549-32.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-20.2009.403.6119 (2009.61.19.006455-2)) PAULO SERGIO DE NASCIMENTO (SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Adiro integralmente à manifestação do MPF de fls. 15/21 para o fim de indeferir o pedido de liberdade ou

prisão domiciliar formulado em favor de Paulo Sérgio Nascimento. O réu em questão teve a prisão preventiva decretada e, após esgotadas as possibilidades deste Juízo de apurar a verdadeira identidade do acusado (que também se apresenta como Mohammad Khaled Ali), decidiu-se ao fecho da instrução criminal pela concessão de liberdade provisória ao acusado mediante o recolhimento de fiança (fls. 273/274 dos autos principais). Ocorre que, colocado em liberdade provisória, na primeira oportunidade de ser intimado pessoalmente para ato do processo Paulo Sérgio já desrespeitou o compromisso solene firmado com o Poder Judiciário, colocando-se adrede em local incerto e não sabido. Isso redundou no decreto de quebraimento da fiança e na revogação do benefício de liberdade provisória que lhe fora concedido, sendo o réu novamente preso em região de fronteira (Corumbá/MS). Evidente para mim, nesse contexto, que Paulo Sérgio não está e nunca esteve imbuído de verdadeiro espírito cooperativo para com o êxito desta ação penal. A aplicação da lei penal, caso o réu seja novamente colocado em liberdade provisória, ficará concretamente ameaçada, pois Paulo Sérgio: a) apresenta-se sob vários nomes e foi preso justamente porque flagrado em posse de documentos os mais variados nos quais assumia diversas identidades; b) afirmou em seu interrogatório que já morou por anos no Líbano e já esteve na Venezuela; foi flagrado em posse de bilhete aéreo para a África do Sul (fls. 23/24 dos autos principais) e encontrado após o quebraimento de fiança em cidade brasileira de fronteira (Corumbá/MS), distante a mais não poder do local ora declarado como sendo o seu domicílio e seu trabalho; c) registra antecedentes criminais no Líbano ainda não esclarecidos, não sendo de se descartar prima facie que o uso de diversas identidades constitua subterfúgio para esconder-se de autoridades daquele país, ainda mais quando conhecido o expediente utilizado por estrangeiros consistente na falsificação de assentamentos de nascimento em cartórios de registro civil dos rincões do Brasil para, a partir desse assentamento fajuto, serem obtidos pelas vias ordinárias os mais variados documentos (RG, passaporte, CPF etc), todos ideologicamente falsos. Alvitra-se ao MPF, inclusive, que se anime a apurar a autenticidade da certidão de nascimento do nominado Paulo Sérgio Nascimento. Enfim, tudo somado e conforme bem pontuado pelo MPF: diante de tamanha audácia do acusado, da recalcitrância em ocultar-se das autoridades, inclusive mediante a utilização de documentos falsos, não se mostra suficiente, in casu, a aplicação de qualquer das medidas cautelares elencadas pelo artigo 319 do CPP, nem mesmo o recolhimento domiciliar - que não se confunde com a prisão domiciliar, substitutivo da prisão preventiva sujeito a determinadas condições e circunstâncias pessoais do agente - haja vista inexistir, por ora, meios idôneos para a fiscalização da medida (v.g. monitoramento eletrônico), a fim de se evitar a muito provável fuga do ora requerente. Por fim, não há que se falar em substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar (art. 317 do CPP), conforme requerido pela defesa, uma vez que não se encontram preenchidas as hipóteses do artigo 318 do Código de Processo Penal (fls. 20/21). Do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa, mantendo intocado o decreto de prisão preventiva do réu, como medida de rigor para assegurar a aplicação da lei penal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7317

ACAO PENAL

0000654-03.2007.403.6117 (2007.61.17.000654-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEIDE DE LOURDES NICOLETTI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X ANDERSON RODRIGO DOS SANTOS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a defesa da corré NEIDE DE OOURDES NICOLETTI sobre as testemunhas arroladas na defesa preliminar que não foram encontradas para intimação, justificando a pertinência das suas oitivas, bem como, no mesmo prazo, informando seus endereços atualizados. No silêncio, preclusa a oportunidade. Int.

0001490-73.2007.403.6117 (2007.61.17.001490-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARISTIDES JOSE FAVERO JUNIOR X ARISTIDES JOSE FAVERO(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

P.A.1.15. Vistos.P.A.1.15. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a ARISTIDES JOSÉ FÁVERO, qualificado nos autos, a prática de crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de expor à venda, em atividade comercial, em seu próprio estabelecimento, mercadorias estrangeiras, que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, tendo sido surpreendido em flagrante no dia

14/03/2007.P.A.1.15. O inquério policial foi iniciado por portaria e a denúncia foi recebida pela decisão de 05/03/2010 (f. 129). P.A.1.15. O réu foi citado e apresentou defesa prévia. P.A.1.15. Na instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pelo réu, tendo sido ele interrogado em audiência realizada neste juízo.P.A.1.15. Não houve requerimento de diligências pela defesa, juntando-se aos autos os antecedentes do réu.P.A.1.15. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, uma vez comprovados os fatos imputados, inclusive porque patenteada a reiteração delituosa.P.A.1.15. Já, a defesa pugnou pela absolvição, sob o argumento de que o réu apenas comprou mercadorias em distribuidores lojistas de São Paulo, sempre com nota fiscal, não podendo ser responsabilizado por eventuais irregularidades praticadas pelos fornecedores, razão por que o acusado cometeu erro (artigo 20 do Código Penal) por não desconhecer a ilicitude da conduta.P.A.1.15. É O RELATÓRIO.P.A.1.15. Inexistem nulidades, prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas.P.A.1.15. No que toca à materialidade, está devidamente patenteada pelo laudo de exame merceológico (f. 57/59), quando as mercadorias foram avaliadas em R\$ 4,144,35 (quatro mil cento e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), equivalentes a US\$ 1.973,59 (um mil novecentos e setenta e três dólares americanos e cinquenta e nove centavos).P.A.1.15. Em juízo, em seu interrogatório, o acusado disse que é o dono da loja e que as mercadorias foram adquiridas em São Paulo, sempre em compras realizadas mediante entrega de notas fiscais. Aduziu não ter condições de saber a respeito da origem da introdução das mercadorias no país, limitando-se a condicionar as compras à entrega de nota fiscal pelo fornecedor.P.A.1.15. Segundo a auditora fiscal Ana Maria Rodrigues de Melo, ouvida como testemunha por carta precatória, as mercadorias foram apreendidas e avaliadas consoante o valor pouco inferior ao de mercado, consoante pesquisas realizadas em sites de grandes lojas situadas no território nacional (f. 207/2010).P.A.1.15. As testemunhas Paulo Antonio Mingorance e Divaldo Braga limitaram-se a afirmar que foram intimadas pelos Policiais Federais no dia da apreensão, para que testemunhassem o trabalho da Polícia Federal na loja do réu, no dia dos fatos. Disseram que os policiais solicitaram várias notas fiscais e o réu, ou seu filho, que também trabalhava na loja, as entregava. Ambos teriam passado várias horas na loja do réu naquele dia, a fim de presenciarem o trabalho da polícia como testemunhas (f. 230/231).P.A.1.15. As testemunhas José Francisco Martins, Vicente Verones e Orlene Gatti informaram que o réu fazia suas compras de mercadoria em fornecedores situados em São Paulo, em três lojas grandes, sempre com a cautela de exigir as notas fiscais (f. 230/231).P.A.1.15. À vista dessas considerações, ausentes excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da punibilidade ou ainda dirimentes da culpabilidade, a condenação é de rigor.P.A.1.15. Não pode ser aceita a tese de exclusão da tipicidade, pela ausência do dolo (artigo 20 do Código Penal), apresentada pela defesa, sob pena de a Justiça decretar a revogação da lei penal. De fato, o autor é reincidente na prática delituosa (autos nº 0008543-74.2003.403.6108, que tramitou em Bauru). P.A.1.15. Há tempos, vem praticando reiteradamente, há vários anos, a conduta de comerciar mercadorias oriundas de descaminho. Não se exclui, pelo preço insignificante das mercadorias adquiridas em São Paulo, a compra de produtos oriundos de desvios, roubos de carga, furtos ou objeto de crimes até mais graves...P.A.1.15. A teoria da aceitação social não pode aqui ser invocada como excludente, nem mesmo como dirimente da culpabilidade, porque os problemas sociais não servem, por si sós, para excluir o crime no presente caso, sobretudo diante da ausência de urgência na prática do ato. P.A.1.15. Não há possibilidade de se aplicar o princípio da insignificância, notadamente porque ultrapassado em muito o limite de US\$ 300.00 (trezentos dólares americanos).P.A.1.15. Nesse diapasão:P.A.1.15. PENAL - DESCAMINHO - MERCADORIAS DE VALOR POUCO ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - HABITUALIDADE DELITIVA - POSSIBILIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - ACUSADO TECNICAMENTE PRIMARIO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - POSSIBILIDADE - ANÁLISE QUE DEVERÁ SER FEITA EM PRIMEIRO GRAU - PROVIMENTO DO RECURSO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO A SER ANALISADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA P.A.1.15. 1.- Valor das mercadorias pouco acima do limite de isenção enseja a aplicação do princípio da insignificância, ante a ínfima afetação do bem jurídico protegido.P.A.1.15. 2. - Caso, porém, reste configurada a habitualidade criminosa, com a reiteração de condutas pelo agente, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, impondo-se o recebimento da denúncia pelo crime de descaminho. Precedentes do STJ.P.A.1.15. 3.- Sendo o acusado tecnicamente primário, possível, em tese, a suspensão condicional do processo, hipótese a ser analisada em primeiro grau, dando-se vista ao Parquet Federal para análise dos pressupostos objetivos e subjetivos.P.A.1.15. 4.- Recurso ministerial a que se dá provimento. Suspensão condicional do processo a ser analisada em primeira instância (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4712 Processo: 2003.61.24.001483-4UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 13/03/2007 DJU DATA:10/04/2007 PÁGINA: 166 Relator JUIZ LUIZ STEFANINI).P.A.1.15. O entendimento Supremo Tribunal Federal a respeito do princípio da insignificância não se aplica aqui, diante da patente reiteração delituosa. Ora, não é possível que o Poder Judiciário revoque a lei em situações como essa, em que o agente faz da ilicitude o seu meio de vida, anos a fio...P.A.1.15. O valor de algumas mercadorias, como relógios, referidas em notas fiscais com valores em centavos, indica que as notas fiscais não passam de uma farsa para justificar um comércio totalmente ilegal, realizado à margem da legalidade.P.A.1.15. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal.P.A.1.15. O réu já respondeu a outras ações por acusações da prática de fatos semelhantes. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar algum ganho patrimonial. As conseqüências não são tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, o descaminho adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas aos lojistas da economia formal, pois forjam concorrência desleal. A conduta social foi pouco apurada neste processo. P.A.1.15. Não obstante, diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há atenuantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena.

Diante da agravante da reincidência, aumento a pena em 3 (três) meses. O regime de pena é o semi-aberto. P.A.1.15. Excepcionalmente, a fim de evitar o encarceramento de pessoa não perigosa, considero preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, razão por que lhe aplico penas restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 5.000,0 (cinco mil reais), a ser destinada a entidades de interesse público, social ou assistenciais a serem designadas no Juízo das Execuções Penais.P.A.1.15. A prestação de serviços à comunidade terá duração de 7 (sete) horas semanais, devendo auxiliar na coleta de lixo do Município de Jaú, como gari ou lixeiro O prazo de 1 (um) ano e 9 (nove meses), relativo à prestação de serviços à comunidade, começará a partir da data do primeiro serviço.P.A.1.15. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR ARISTIDES JOSÉ FÁVERO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, por 1 (um) ano e 9 (nove) meses e a pagar prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).P.A.1.15. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento.P.A.1.15. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. P.A.1.15. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0001033-07.2008.403.6117 (2008.61.17.001033-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO CHALO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Não obstante intempestivas as razões de apelo apresentadas pelo réu JOSÉ EDUARDO CHALO, defiro sua juntada aos autos, evitando nomeação de defensor dativo para o ato. Aguarde-se a juntada da carta precatória expedida às fls. 195. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 200.Int.

0002974-55.2009.403.6117 (2009.61.17.002974-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADEVANIR DE JESUS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Não obstante intempestivas as razões de apelo apresentadas pelo réu ADEVANIR DE JESUS, defiro sua juntada aos autos, evitando nomeação de defensor dativo para o ato. Aguarde-se a juntada da carta precatória expedida às fls. 179. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 200.Int.

0000918-78.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X

ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

A presente ação penal fora desmembrada dos autos principais sob nº 0002322-09.2007.403.6117, figurando agora em relação aos corréus SÉRGIO DE ARAÚJO MARTINS, ADILSON FRANÇA, CHRISTIAN ANDERSON WALTER e GILMAR JOSÉ STABELINI. Em virtude de todas as testemunhas arroladas pelas defesas residirem em Comarcas e/ou Subseções diversas deste juízo, os depoimentos foram respectivamente deprecados, não havendo audiência a ser designada na sede desta Subseção. No entanto, a qualificação do rol de testemunhas apresentado pela defesa dos réus SÉRGIO DE ARAÚJO MARTINS e GILMAR JOSÉ STABELINI na defesa preliminar encontra-se incompleta, tendo sido intimados a apresentá-la em 48 (quarenta e oito) horas (fls. 09). Assim, a despeito do indeferimento trasladado às fls. 11/12, a fim de se evitar futura alegação de eventual nulidade ou cerceamento de defesa, DESIGNO o dia 23/11/2011, às 15h30min para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus SÉRGIO DE ARAÚJO MARTINS e GILMAR JOSE STABELINI, a ser realizada neste juízo, com ônus imputável exclusivamente à defesa, comprometendo-se cada uma delas a apresentar as testemunhas arroladas na defesa preliminar, independentemente de intimação, ressalvando-se a oitiva das testemunhas declinadas na certidão de fls. 21 e 23, cujas oitivas já foram deprecadas. Advirtam-se às defesas de que, no prazo de 5 (cinco) dias deverá apresentar a este juízo rol com quantas são e quais são as testemunhas a serem ouvidas neste juízo. DEPREQUE-SE à Comarca de Limeira/SP a intimação do réu SÉRGIO DE ARAÚJO MARTINS, bem como à Comarca de Rio Claro/SP a intimação do réu GILMAR JOSÉ STABELINI, para que compareçam à audiência supra designada. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

0000919-63.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO

ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

A presente ação penal fora desmembrada dos autos principais sob nº 0002322-09.2007.403.6117, figurando agora em relação aos corréus REGINALDO SILVA MANGUEIRA, RITA DE CÁSSIA STABELEINI FRANÇA, CRISTINA FABIANO LÁZARO DE OLIVEIRA, LUIZ EUGÊNIO COSTA DE OLIVEIRA e MARCOS PACHOAL CARRAZONE. Em virtude de todas as testemunhas arroladas pelas defesas residirem em Comarcas e/ou Subseções diversas deste juízo, os depoimentos foram respectivamente deprecados, não havendo audiência a ser designada na sede desta Subseção. No entanto, a qualificação do rol de testemunhas apresentado pela defesa dos réus REGINALDO SILVA MANGUEIRA e CRISTINA FABIANA DE OLIVEIRA na defesa preliminar encontra-se incompleta, tendo sido intimados a apresentá-la em 48 (quarenta e oito) horas (fls. 09). Assim, a despeito do indeferimento trasladado às fls. 11/12, a fim de se evitar futura alegação de eventual nulidade ou cerceamento de defesa, DESIGNO o dia 23/11/2011, às 14h00min para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus REGINALDO SILVA MANGUEIRA e CRISTINA FABIANO LÁZARO DE OLIVIERA, a ser realizada neste juízo, com ônus imputável exclusivamente à defesa, comprometendo-se cada uma delas a apresentar as testemunhas arroladas na defesa preliminar, independentemente de intimação, ressalvando-se a oitiva das testemunhas declinadas na certidão de fls. 27 e 29, cujas oitivas já foram deprecadas. Advirtam-se às defesas de que, no prazo de 5 (cinco) dias deverá apresentar a este juízo rol com quantas são e quais são as testemunhas a serem ouvidas neste juízo. DEPREQUE-SE à Comarca de Limeira/SP a intimação do réu REGINALDO SILVA MANGUEIRA, bem como à Comarca de Rio Claro/SP a intimação da ré CRISTINA FABIANA LÁZARO DE OLIVEIRA, para que compareçam à audiência supra designada. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

Expediente Nº 7322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000116-80.2011.403.6117 - MARIA EMILIA BATISTA PEREIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001794-53.1999.403.6117 (1999.61.17.001794-9) - HELENA LUGHI DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X HELENA LUGHI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000053-26.2009.403.6117 (2009.61.17.000053-2) - DANIELA ALVES DA CUNHA(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DANIELA ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo

de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002068-65.2009.403.6117 (2009.61.17.002068-3) - ALAIDE JOVINO DOS SANTOS(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ALAIDE JOVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5022

ACAO PENAL

0001816-12.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X OSVALDO CAETANO DOS SANTOS(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 24/05/2011, contra OSVALDO CAETANO DOS SANTOS, qualificados nos autos (fl. 40), como incurso nas sanções previstas no art. 334, 1.º, alínea c, do Código Penal.O réu Osvaldo Caetano dos Santos foi citado (fls. 57) e apresentou resposta à acusação (fls. 65), pugnando absolvição consubstanciada na negativa geral da acusação, não arguindo, contudo, preliminares.Rogou, por fim, pela concessão dos benefícios previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95 e pelos benefícios da Justiça Gratuita.É a síntese do necessário.D E C I D O .O recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate.Não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, sendo que a existência efetiva do crime e suas circunstâncias depende das provas colhidas na instrução.Diante do exposto, não sendo argüidas preliminares pelo réu e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 41/42 e não sendo o caso de absolvição sumária, ausente, portanto, as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto a eventual aplicação dos benefícios previstos na Lei nº 9.099/95.Fica indeferido o pedido de Justiça Gratuita, prejudicado em razão do réu ter constituído defensor, bem como em face do valor das mercadorias apreendidas, elementos estes que afastam a condição de pobreza do réu.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003686-06.2008.403.6109 (2008.61.09.003686-4) - VALDOMIRO SIMOES NUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 92, para o dia __13__/09____/2011_ às __16:30__ horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

0010516-85.2008.403.6109 (2008.61.09.010516-3) - VICENCA RODRIGUES DA CUNHA(SP228754 - RENATO

VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 57/58: com razão a parte autora.Designo nova audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 09, para o dia __13_/09____/_2011 às _14:30__horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

0012852-62.2008.403.6109 (2008.61.09.012852-7) - ROSANA APARECIDA LUCHTENBERG(SP122973 - DISNEI DEVERA E SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente sobre a existência de processo de inventário bem como para que traga aos autos as certidões de casamento de Isabel com as averbações de alteração de nome.Int.

0000307-23.2009.403.6109 (2009.61.09.000307-3) - GENY CHINELATO CASARIN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 126/127, para o dia 20 / 09 /2011 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001168-09.2009.403.6109 (2009.61.09.001168-9) - SEBASTIAO SOUZA DE LIMA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 107 para o dia 27/09/2011 às 14:30 horas, as quais comparecerão independente de intimação.Expeça-se carta precatória para a comarca de Rio Claro solicitando a intimação do autor quanto ao teor do presente despacho.Int.

0004412-43.2009.403.6109 (2009.61.09.004412-9) - FRANCISCA ROCHA MENEZES BEZERRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Em face da informação supra, redesigno a audiência para o dia __13_de__SETEMBRO__de _2011____ às __16:00__ horas.Intime-se a testemunha, a autora e o réu por mandado.Publique-se para o causídico.Int.

0005416-18.2009.403.6109 (2009.61.09.005416-0) - JULIA DO PRADO OLIVEIRA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)

Considerando que por a Nossa Caixa S/A foi citada por equívoco pelo Juízo Estadual, conforme r. decisão de fls 58, não sendo esta parte nos autos, esclareço a peticionaria de fls. 108, que o requerimento de certidão de objeto e pé deve ser requerido administrativamente.Além do mais, as taxas e custas de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé.Intime-se a peticionaria de fls. 108 e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002040-87.2010.403.6109 (2010.61.09.002040-1) - MARIA DELICIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida no conflito de competência nº 115631, prossiga-se.Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0004211-17.2010.403.6109 - VALDIR SOARES AMARO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X BANCO MATONE S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal

antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação dos réus para que apresentem suas respostas e no mesmo prazo, querendo, se manifestem sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré (INSS e Banco Matone S/A) para que respondam a presente ação no prazo legal. Int.

0005051-27.2010.403.6109 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA E SP229055 - DEBORA ZANETTINI BERARDO) X AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - ADM INFRAERO X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA

Trata-se de ação de cognição pelo rito processual ordinário, proposta por ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e GARAGE INN ESTACIONAMENTOS, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 09/36. Atribui à causa o valor de R\$ 1.391,73 (mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e três centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso sob apreço, a ação foi ajuizada em face de empresa pública federal, fixando a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Verifica-se, ainda, que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001. Nos termos do artigo 109, 2 e 3 da CF c/c art. 20 da Lei nº 10.259/01 a competência do Juizado Especial Federal tem sido considerada relativa, podendo a parte autora ajuizar a demanda em seu domicílio, caso seja sede de Vara Federal; ou então em Vara Federal cuja jurisdição abarque a cidade de seu domicílio; ou ainda, perante o Juizado Especial Federal mais próximo. Assim, compreende-se o artigo 3, 3, da Lei nº 10.259/01, da seguinte forma: a competência do Juizado Especial Federal somente é considerada absoluta para as demandas de natureza cível, quando o autor for domiciliado na comarca de Americana e desde que o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, quando não houver Vara de Juizado Federal no local de residência do autor, tem-se permitido a propositura da ação na Vara Federal comum, que tenha jurisdição sobre tal localidade, não devendo ser aplicado, igualmente, o rito da Lei nº 10.259/01, já que a autora optou por não propor a ação no Juizado. No presente caso, a parte autora reside em Americana, logo, é o Juizado Especial Federal dessa localidade o competente para apreciar e julgar o feito por força do disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Portanto, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal sobre a presente demanda. Assim, em observância ao princípio da economia processual RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Juizado Especial de Americana (SP). Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juizado Especial de Americana, com nossas homenagens. Intime-se.

0005454-93.2010.403.6109 - MILLENIUM AMERICANA AUTO POSTO LTDA (SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0010290-12.2010.403.6109 - EUPIDIO DA CRUZ SEIJO X ALICE MENDONCA DA CRUZ SEIJO (SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X FRANCIANE FARIA LIMA (SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)
(DESPACHO DE FL. 289): 1. Considerando a informação de fl. 286, nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 2. Tendo o perito indicado à data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 5. No mais, Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 283/284, para o dia __30__/_08__/_2011_ às 14:30__ horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. 6. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste, solicitando-se a audiência da testemunha arrolada à fl. 283 e que lá reside. 7. Int. (DESPACHO DE FL. 299): Fl. 298: expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Americana intimando o autor quanto à audiência designada à fl. 289. Publique-se também o despacho de fl. 289. Int.

0010399-26.2010.403.6109 - JOSE MARANZATTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo de R\$ 10,64 e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora recolha as custas devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da Distribuição, nos termos do art.257, do CPC.Transcorrido o prazo supra, certifique-se se o caso e tornem-me conclusos.Int.

0012102-89.2010.403.6109 - ENOC FRANCISCO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada.3. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.4. Int.

0000600-22.2011.403.6109 - CLAUDINEI ANTONIO ZUIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e intime-se.

0002006-78.2011.403.6109 - AIRTO BOARETTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

(DESPACHO DE FL. 284): Diante dos documentos juntados afasto a prevenção acusada.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.(DESPACHO DE FL. 310): 1. À réplica no prazo legal.2. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.3. Fl. 268: considerando que a autora recolheu as custas em duplicidade, sendo que uma das vezes o fez junto ao Banco do Brasil, defiro a restituição pleiteada.4. Intime-se a parte autora para que indique o número do banco,

agência e conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, nos termos do Comunicado 021/2011-NUAJ. Ressalte-se que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.5. Cumprido o item 4, providencie a secretaria o envio de cópia da GRU (fls. 261/262), do presente despacho e dos dados bancários da pessoa que receberá a restituição à Seção de Arrecadação, via e-mail (suar@jfsp.jus.br).6. Publique-se também o despacho de fl. 284.Int.

0002349-74.2011.403.6109 - CICERO TIMOTHEO DA PAZ(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Despacho em inspeção.Ciência da redistribuição.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresente procuração pública, uma vez que tratar-se de pessoa analfabeta.Cumprido, venham os autos conclusos.Int.

0002476-12.2011.403.6109 - JOSE AOAD RAYA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise da antecipação de tutela após a vinda da contestação, oportunidade em que terei maiores elementos para parecer o pedido.Cite-se o réu para que conteste no prazo legalApós tornem-me conclusos

0002947-28.2011.403.6109 - ANA SEVERINA DOS SANTOS X GILVANETE SEVERINA DOS SANTOS GUERRA(SP167085 - HUGUES NAPOLEÃO MACÊDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BRADESCO S/A

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0003226-14.2011.403.6109 - MARINEUZA APARECIDA TOZE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0003774-39.2011.403.6109 - SIDNEY TELES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0004016-95.2011.403.6109 - MARIA ISABEL MARTINS DE LIMA(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS E SP182204E - MARCOS CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo 05 (cinco) dias de prazo, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora junte aos autos procuração e declaração de pobreza impressas em folhas exclusivas e não em folha de rascunho, como as que estão nos autos.Int.

0004095-74.2011.403.6109 - CLAUDINEI ALVES DE MORAIS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0004114-80.2011.403.6109 - OSMAR LEITE DE CAMARGO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção acusada. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0004301-88.2011.403.6109 - ELAINE CRISTINA LUCIANO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se.

0004302-73.2011.403.6109 - JOSE GREGORIO SOUSA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0004396-21.2011.403.6109 - ADEMILSON ALVES BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção acusada. 2. Defiro a gratuidade judiciária. 3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por

fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 5. Nomeio perito o médico Dr^(*). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 7. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 8. Cite-se e intime-se.

0004750-46.2011.403.6109 - LOURENCO FORTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para correção do objeto da ação, uma vez tratar-se de pedido de desaposentação. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. Cite-se. Cumpra-se e intime-se.

0004754-83.2011.403.6109 - ANTONIO LUIZ MARCON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para correção do objeto da ação, uma vez tratar-se de pedido de desaposentação. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. Cite-se. Cumpra-se e intime-se.

0004756-53.2011.403.6109 - ANTONIO GOMES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0004805-94.2011.403.6109 - ANTONIO BORTOLETTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de

tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int. Piracicaba, d.s.

0004841-39.2011.403.6109 - ALOISIO FERNANDES LEMES PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0005135-91.2011.403.6109 - ELISABETE DAS GRACAS BORT(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int. Piracicaba, d.s.

0005273-58.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO DIAS FURTADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int. Piracicaba, d.s.

0005275-28.2011.403.6109 - LAIRSON DOMINGOS FERRARI BOLOGNEZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int. Piracicaba, d.s.

0005276-13.2011.403.6109 - MARCOS APARECIDO PEDROLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o

presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int. Piracicaba, d.s.

0005319-47.2011.403.6109 - OZIRIO JOSE DA SILVA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0005326-39.2011.403.6109 - ARGEMIRO ESTEVAM DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção acusada. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0005555-96.2011.403.6109 - WILSON APARECIDO MARCONATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0005569-80.2011.403.6109 - AMADEU SOARES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0005588-86.2011.403.6109 - MAURO BERTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à

citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0005635-60.2011.403.6109 - ODRACY VAGNER BOSCARIOL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Considerando o próprio termo de prevenção de fl. 97, afastado a prevenção acusada.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0005938-74.2011.403.6109 - GUILHERME JOSE DONADELLI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0006313-75.2011.403.6109 - ADILSON ARIVABEN(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0006354-42.2011.403.6109 - GIOVANA COUTO SAMPAIO X ANA JULIA SAMPAIO X ULHIANA DA COSTA SAMPAIO X DANIELA COUTO COSTA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Sem prejuízo, providencie a secretaria a nomeação da advogada dativa junto ao sistema AJG. Fixo para tanto, provisoriamente, os honorários advocatícios no Valor Mínimo da Tabela I da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0006359-64.2011.403.6109 - LUIZ DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena

de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006361-34.2011.403.6109 - JOAO RODRIGUES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006409-90.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS BUZINARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006410-75.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621, . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se às intimações de praxe. 7. Sem prejuízo, providencie a secretaria a nomeação da advogada dativa junto ao sistema AJG. Fixo para tanto, provisoriamente, os honorários advocatícios no Valor Mínimo da Tabela I da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. 8. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006980-61.2011.403.6109 - RENILSON OLIVEIRA DE JESUS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio suplementar. Aduz, em síntese, que sofreu acidente do trabalho que ocasionou perda irreparável do dedo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/41. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em

apreço, é nítido que o pedido de benefício previdenciário tem origem em questão acidentária. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Resta clara, portanto a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos. A fim de elucidar melhor a questão, cito como precedente decisão emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em semelhante caso: PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 15 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 20, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas à este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. 3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da Apelação interposta. (TRF3 - 7ª T: AC - APELAÇÃO CIVEL - 582964. Processo: 200003990194587. UF: SP. Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO. DJU:09/02/2006, p. 408) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (STJ; Conflito de competência, CC nº 31972; Proc. nº: 200100650453; Fonte: DJ, Data: 24/06/2002; PG: 182; Data da Decisão: 27/02/2002; Órgão Julgador: Terceira Seção; Relator(a): Ministro Hamilton Carvalhido) Por essas razões, versando os autos sobre matéria acidentária, compete a Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento deste feito. Posto isso, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006981-46.2011.403.6109 - MARCOS TONIATTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio complementar. Aduz, em síntese, que sofreu acidente do trabalho que ocasionou perda irreparável do dedo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/41. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso em apreço, é nítido que o pedido de benefício previdenciário tem origem em questão acidentária. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Resta clara, portanto a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos. A fim de elucidar melhor a questão, cito como precedente decisão emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em semelhante caso: PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 15 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 20, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de

Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas à este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da Apelação interposta.(TRF3 - 7ª T: AC - APELAÇÃO CIVEL - 582964. Processo: 200003990194587. UF: SP. Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO. DJU:09/02/2006, p. 408) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(STJ; Conflito de competência, CC nº 31972; Proc. nº: 200100650453; Fonte: DJ, Data: 24/06/2002; PG: 182; Data da Decisão: 27/02/2002; Órgão Julgador: Terceira Seção; Relator(a): Ministro Hamilton Carvalhido) Por essas razões, versando os autos sobre matéria acidentária, compete a Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento deste feito.Posto isso, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens.Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0008259-63.2003.403.6109 (2003.61.09.008259-1) - EDIVALDO PEREIRA NUNES(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a certidão supra e o trabalho desenvolvido pela advogada Dra. Cristiane Marcon Poletto, fixo os seus honorários no VALOR MÍNIMO da Tabela I constante da Resolução 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça.Cuide a secretaria de efetuar a nomeação da advogada junto ao sistema AJG e também de expedir a solicitação de pagamento necessária.Intime-se a advogada quanto ao teor do presente despacho, bem como para que retire o alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo) independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

0010622-76.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005445-34.2010.403.6109) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MT004384B - AMARO CESAR CASTILHO) X NG AGROPECUARIA LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO)

Trata-se de exceção de incompetência, em que se pretende o reconhecimento da incompetência do Juízo para conhecimento e julgamento da causa, bem como a competência da Seção Judiciária de Cuiabá - MT. Instado a se manifestar o excepto alega que, a competência territorial para o julgamento das causas ajuizadas em face da União pode ser definida pelo local de domicílio do autor, nos termos do art. 109, 2º da Constituição Federal, além do que, afirma que embora a atividade operacional da excepta seja exercida no Estado do Mato Grosso, a sede da empresa, nos termos do art. 75, IV, do Código Civil, está localizada na cidade de Piracicaba, sendo certa a competência desse Juízo para julgamento da demanda (fls. 12/18). Relatei. Decido. Sustenta a excipiente que a competência deve ser estabelecida na sede da pessoa jurídica, que figura como ré na ação, conforme determina o artigo 100, inciso IV, alínea a do CPC. A ação principal foi ajuizada pela excepta, em face da União Federal e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado de Mato Grosso, com o fim de afastar a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária - Funrural - incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural, prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.870/94, bem como da contribuição ao Senar de que trata o 1º desse mesmo dispositivo legal, assegurando-lhe o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos. De fato, havendo litisconsórcio passivo formado por pessoas jurídicas de direito público e privado, como no presente caso, para a definição do foro competente recomenda-se uma conjugação do preceito contido no art. 109, 2º, da Lei Maior - que adota como critério definidor o domicílio da parte autora - com a norma inscrita no art. 100, IV, a, do CPC - que adota o domicílio do réu -, propiciando uma compatibilização do instituto do litisconsórcio com as regras de competência. Assim, com razão o excipiente, tratando-se de competência territorial e relativa, a demanda principal poderia ser ajuizada no domicílio do autor ou do réu, assim considerando a propositura da presente exceção de incompetência, deve-se acolhê-la para reconhecer como competente o juízo do domicílio do réu. Ademais, a excepta possui domicílio fiscal e exerce atividade operacional no foro do domicílio do réu, não havendo prejuízo quanto a sua representação jurídica. Pelo exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, e, em face da incompetência deste juízo para conhecer e julgar o feito nº.0005445-34.2010.403.6109, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, com nossas homenagens. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de cognição nº.0005445-34.2010.403.6109. Após, observadas as cautelas de praxe, encaminhe-se com baixa no registro. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006442-80.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005454-93.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X MILLENIUM AMERICANA AUTO POSTO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012254-74.2009.403.6109 (2009.61.09.012254-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-83.2009.403.6109 (2009.61.09.008742-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X NILTON CESAR DE MELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à impugnada, nos autos nº. 2009.61.09.008742-6. O Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que os rendimentos mensais da beneficiada aduzem que este detém condições de suportar as conseqüências financeiras da demanda. Fls. 15/21: resposta da impugnada. É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito. Com efeito, a afirmativa da parte, no sentido de que não desfruta de condições para atender aos encargos do processo detém presunção relativa de veracidade, autorizando o deferimento do benefício da gratuidade judicial, mas também ressalvando a possibilidade de adequada verificação a respeito no curso do processo. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento nos vencimentos mensais do impugnado, que conforme declarado fl. 06, representa o valor de R\$ 3348,19 (três mil trezentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos). Ocorre que o impugnado apresentou cópias recentes de seu pagamento mensal, constando como valores líquidos: - R\$ 1993,47 (mil novecentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos); - R\$ 2007,12 (dois mil sete reais e doze centavos) e R\$ 1572,96 (mil e quinhentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos) (fls. 17/19). De acordo com o impugnante o valor ideal de salário para cumprir a previsão constitucional do artigo 7º, inciso IV seria de R\$ 2.085,89 (dois mil, oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme informação do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE - www.dieese.org.br Nesse contexto, considerando os documentos apresentados pelo impugnado, deve ser mantido o benefício. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia para a ação principal.

0006420-56.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-88.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO CARLOS FURINI(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº. 00022218820104036109. A Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que percebe rendimento consideráveis que giram em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais a título de salário. Fls. 09/10: resposta do impugnado. É o breve relatório. Decido. A presente impugnação não merece prosperar. Precipualemente o impugnante não trouxe documentos hábeis que comprovem a suposta renda do autor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A concessão do benefício de assistência judiciária gratuita não está ligada à comprovação da miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, cabendo à parte contrária o ônus da prova da suficiência de recursos. Com efeito, a Lei nº 1.060/50 não exige comprovação da necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, permitindo sua concessão mediante a simples declaração de pobreza (impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem o prejuízo do próprio sustento ou da família), a qual detém força de prova, pois realizada em conformidade ao art. 1º da Lei 7.115/83. Ademais, o impugnado alega que recebe por volta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) líquidos, isto porque faz horas extraordinárias, refutando os valores argüidos pelo impugnante. Cabe ao impugnante o ônus da prova, o que não o fez, deixando de comprovar os valores percebidos pelo autor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia para a ação principal.Int.

0007871-19.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001104-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALDIR APARECIDO DIAS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à impugnada, nos autos nº. 2010.61.09.001104-7. O Impugnante sustenta, em

breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que os rendimentos mensais da beneficiado aduzem que este detém condições de suportar as conseqüências financeiras da demanda.Fls. 16/26: resposta da impugnada.É o breve relatório. Decido.O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxa judiciária não representasse óbice à consecução de seu direito, previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946. De modo que a declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles, que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor.Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito.Com efeito, a afirmativa da parte, no sentido de que não desfruta de condições para atender aos encargos do processo detém presunção relativa de veracidade, autorizando o deferimento do benefício da gratuidade judicial, mas também ressaltando a possibilidade de adequada verificação a respeito no curso do processo.Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento nos vencimentos mensais do impugnado, que conforme declarado fl. 10, representa o valor de R\$ 2022,02(dois mil e vinte e dois reais e dois centavos) (junho de 2010). Ocorre que o impugnado apresentou cópia recente de seu pagamento mensal, constando como valor líquido: - R\$ 1.135,46 (mil cento e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) (fl. 20). De acordo com o site do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE (www.dieese.org.br) o valor ideal de salário para cumprir a previsão constitucional do artigo 7º, inciso IV seria de R\$ 2092,36 (dois mil, noventa e dois reais e trinta e seis centavos) (mês de junho de 2010).Nesse contexto, considerando os documentos apresentados pela parte impugnada, deve ser mantido o benefício.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação.Traslade-se cópia para a ação principal.

0008905-29.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-55.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NELSON MARTINS DE ARRUDA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº.00074035520104036109.A Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que percebe rendimento consideráveis que giram em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais a título de salário.Fls.16-67: resposta do impugnado.É o breve relatório. Decido.A presente impugnação não merece prosperar.A concessão do benefício de assistência judiciária gratuita não está ligada à comprovação da miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, cabendo à parte contrária o ônus da prova da suficiência de recursos.Com efeito, a Lei n 1.060/50 não exige comprovação da necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, permitindo sua concessão mediante a simples declaração de pobreza (impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem o prejuízo do próprio sustento ou da família), a qual detém força de prova, pois realizada em conformidade ao art. 1º da Lei 7.115/83.Outrossim, restou demonstrado pelo impugnado que o mesmo é casado e possui três filhos em idade escolar, paga aluguel e possui despesas médicas contínuas.Os documentos carreados aos autos às fls. 20/57, comprovam os altos custos mensais do impugnado para manutenção da sua casa e de seus dependentes.Ademais, o mesmo recebe por volta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) líquidos, consoante demonstrativos de pagamento de fls. 58/67, valor este insuficiente para arcar com custas processuais e verba honorária sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas sua e de sua família.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação.Traslade-se cópia para a ação principal.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005446-19.2010.403.6109 - NG AGROPECUARIA LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Apensem-se aos autos principais.Cumpra-se.

Expediente Nº 2741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004254-85.2009.403.6109 (2009.61.09.004254-6) - ISRAEL DE LIMA MARTINS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 69/71) apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0000606-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000606-4) - HILDA MARIA DOS SANTOS BELAZ(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero em parte o despacho de fl. 29 apenas para fixar os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito médico junto ao sistema AJG e de expedir a solicitação de pagamento necessária após a manifestação das partes

sobre o laudo pericial.No mais, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0001395-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001395-0) - ANA MARIA PAES BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉPLICA / PROVAS / MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.c) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL E RELATÓRIO SOCIAL apresentados, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

Expediente Nº 2745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103999-41.1997.403.6109 (97.1103999-0) - DIDE ELETROMETALURGICA LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

À réplica no prazo legal.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0059477-33.1999.403.0399 (1999.03.99.059477-9) - ALTEMA FERNANDES DE SA ZACARCHENCO X GERALDO ANTONIO REBELATTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOAO ALBERTO COVRE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE EDUARDO ROCHETTI X NEWTON JOSE MARCASSO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 131/136: manifestem-se os autores nos termos do art. 398 do CPC.Fl. 137/354: determino o desentranhamento dos documentos e autuação em apenso a estes autos.Tudo cumprido, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se com urgência.

0000217-30.2000.403.6109 (2000.61.09.000217-0) - SELINA DOS SANTOS DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 163/164: indefiro eis que, conforme o artigo 39, II do Código de Processo Civil cabe à parte manter seu endereço atualizado junto aos autos.Não havendo diligência nesse sentido, não pode a Justiça arcar com o ônus de encontrar a parte autora em um endereço que nem mesmo os seus advogados conseguem encontrá-la.Intime-se o INSS para que especifique provas, conforme o despacho de fl. 160.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006801-45.2002.403.6109 (2002.61.09.006801-2) - ELIANO CARDOSO DO NASCIMENTO(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X VLADIMIR MARQUES DA SILVA(SP056320 - IVANO VIGNARDI) MEMORIAIS FINAISComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para apresentação de seus MEMORIAIS FINAIS, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

0003976-94.2003.403.6109 (2003.61.09.003976-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X VIOLIN TRANSPORTES LTDA(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

Fls. 229/242: manifestem-se às partes, em 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o laudo pericial.Fixo os honorários definitivos do sr. perito em R\$1.000,00 os quais já foram depositados às fls. 243. Com a manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento favor do sr. perito Otávio José Spigolon.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005173-50.2004.403.6109 (2004.61.09.005173-2) - MARIA APARECIDA MENOSSI FERREIRA X JOSE AMERICO FERREIRA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 176 - O original do documento a ser periciado encontra-se às 165, sendo assim deferido o requerido pela Senhora perita no item e, para determinar a intimação da parte autora a indicar se e onde possuem ficha de autógrafos (bancos e cartórios e os respectivos endereços).Após, se positivo, oficie-se conforme requerido.Defiro também o item f, para tanto providencie a Secretaria a consulta no INFOSEG do número do título de leitor da autora MARIA APARECIDA

MENOSSE FERREIRA, após officie-se ao TRE.Com as respostas, intime-se a perita, para agendar dia, hora e local, para a colheita direta dos padrões de confronto.

0005636-89.2004.403.6109 (2004.61.09.005636-5) - ALYSON RAMOS - MENOR X CLAYTON APARECIDO RAMOS X ANDRESA CRISTINA SADOCA RAMOS X CLARICE GONCALVES RAMOS(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA E Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP155854 - ALINE MELO MATEUS)

MEMORIAIS FINAISComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para apresentação de seus MEMORIAIS FINAIS, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

0007652-16.2004.403.6109 (2004.61.09.007652-2) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos.

0007885-13.2004.403.6109 (2004.61.09.007885-3) - ROSA DE FATIMA THOMAZELLA ISLER(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

MEMORIAIS FINAISComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para apresentação de seus MEMORIAIS FINAIS, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

0003762-35.2005.403.6109 (2005.61.09.003762-4) - ANTONIO APARECIDO MORAS(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA AO INSS para que ESPECIFIQUE AS PROVAS que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias. Ficando, a parte, cientificada que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0007918-66.2005.403.6109 (2005.61.09.007918-7) - MARCIA REGINA NUNES PEIXOTO(SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X CIA/ DE SEGUROS MINAS-BRASIL(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Intime-se a parte autora para que informe o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de preclusão da prova.Após, tornem-me conclusos.Int.

0000311-65.2006.403.6109 (2006.61.09.000311-4) - MARIA APARECIDA LOURENCO GOES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 109/110: manifeste-se à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001644-52.2006.403.6109 (2006.61.09.001644-3) - MARIA EMERITA ALVES PINHEIRO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA AO INSS para manifestação sobre o RELATÓRIO SOCIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0001737-15.2006.403.6109 (2006.61.09.001737-0) - PALMIRA NICOLAI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 77/82: manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo médico.Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do perito no sistema AJG. Com a manifestação das partes, solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004033-10.2006.403.6109 (2006.61.09.004033-0) - NADIA APARECIDA FERNANDES X EMILIA FATIMA FERNANDES(SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL e sobre o RELATÓRIO SOCIAL apresentados, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0006478-98.2006.403.6109 (2006.61.09.006478-4) - LOJA DE CONVENIENCIAS TRES AVENIDAS LTDA(SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 162/164: defiro em parte. Intime-se a CEF para que apresente cópia autenticada dos documentos solicitados às fls. 162/164 para o período de 04/2005 a 10/2006 no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, intime-se o senhor perito para realizar a perícia contábil com base nos documentos apresentados, respondendo aos quesitos apresentados às fls. 161 a 164. Com a apresentação do laudo pericial manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

0007558-97.2006.403.6109 (2006.61.09.007558-7) - GERALDO GONCALO BARBANERA X ARNALDO SANTOS LAZZARINI X BENITO CUNHA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X DORIVAL BRUNHARA X FLORIVALDO MARCOLINO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

ART. 398, CPC Comunico que os autos encontram-se: a) Nos termos do disposto no art. 398, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002508-27.2005.403.6109 (2005.61.09.002508-7) - NIZURDE RODRIGUES SOARES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a assistente social nomeada Sr^a Célia Maria da Silva, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o relatório socioeconômico ou esclareça o motivo de não fazê-lo, sob pena de exclusão de seu nome do rol de peritos. 2. Fls. 75: defiro. Tendo o(a) perito(a) médico(a) Dr^(s) LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR indicado o dia 04/10/2011, às 15:10 horas, fica a parte autora intimada, por seu(ua) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 3. Local para realização da perícia médica: AV. MÁRIO DEDINI, 234, VILA REZENDE, PIRACICABA/SP (MESMO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL). 4. Com a apresentação dos laudos pelos srs. peritos, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 5. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação dos peritos (médico e assistente social) no AJG e com a manifestação das partes sobre os laudos, solicitem-se os pagamentos. Cumpra-se e intime-se.

0002903-82.2006.403.6109 (2006.61.09.002903-6) - JOSE ARCELINO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Verifico que até o presente momento o réu INSS não foi citado. 3. Considerando a informação da perita assistente social que o autor veio a falecer em 06/06/2008, conforme Certidão de óbito de fls. 97, deixo por ora, de determinar a citação. 4. Manifeste-se em termos de prosseguimento. 5. Sem prejuízo, considerando que a perícia realizada foi em comarca vizinha (São Pedro) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional nomeado Sr^a CELIA MARIA DA SILVA, VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Cuide a Secretaria de proceder à nomeação da assistente social no AJG e requerer a solicitação de pagamento. 7. Cumpra-se.

Expediente Nº 2751

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000950-93.2000.403.6109 (2000.61.09.000950-3) - ANTONIA GIBAO ANTE DOMENICO(SP120723 - ADRIANA BETTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

...Sem prejuízo, requeira a parte autora no prazo de dez dias, em termos de execução da sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101706-69.1995.403.6109 (95.1101706-3) - ALERSIO NEGRI X NELSON DE ARAUJO RUAS(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação retornem os autos ao arquivado. Int.

1102864-91.1997.403.6109 (97.1102864-6) - MARIA APARECIDA DE JESUS X JOSE VICENTE X ORESTINO VICENTE X MATILDE VICENTE TASCARE X JOSE VICENTE FILHO X JOAO LUIZ VICENTE X MARIA LUIZA VICENTE RIBEIRO X LEONILDO VICENTE X ROMILDA VICENTE X ALCINO NOGUEIRA X ALEXANDRA REGINA NOGUEIRA X ELAINE APARECIDA NOGUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 198/199: com razão o INSS. Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial

(Resp nº603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Sendo assim, modificando entendimento anteriormente adotado por este Juízo, HABILITO somente a viúva MARIA APARECIDA DE JESUS. Intime-se a parte autora para que apresente a declaração de pobreza da viúva ou recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda. Tudo cumprido, expeça-se ofício requisitório. Int.

1107469-80.1997.403.6109 (97.1107469-9) - SILVIO CAPALDI X DOMINGOS DECICO X LEDA ROMERO DECICO X CLEMENTINA BARELLA COPOLI X JOAO FRANCISCO DA SILVA X ORLANDO MARCHI X FRANCISCO VITTI FILHO X CECILIA BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO X BRAULIO NICOLAU SOARES (SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Às fls. 398/405, foi(ram) apresentado(s) documento(s) e pedido de habilitação dos herdeiros do(a) autor(a) falecido(a) Domingos Decico, respectivamente a viúva LEDA ROMERO DECICO. 2. Manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de habilitação supra. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento dos sucessores. 3. Oficie-se à CEF para conversão dos valores depositados na(s) conta(s) abaixo descrita(s) tendo em vista o falecimento do autor. Precatório/RPV Conta Beneficiário Fls. 20090108306 1181.005.505396342 Domingos Decico 3914. Com o cumprimento do item 2 e 3, expeça-se alvará de levantamento, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). 5. Manifeste-se a autora Clementina Barela, quanto à devolução do ofício requisitório de às fls. 380/383, considerando que o CPF cadastrado consta em nome de Dante Copoli. Intime-se e cumpra-se.

0000476-59.1999.403.6109 (1999.61.09.000476-8) - ADOLPHO FERREIRA PESSOA X FERNAO APPARECIDO BRANDAO (SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X JOSE GERALDO BARRETO X NELSON DE ARAUJO RUAS (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP038786 - JOSE FIORINI E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação retornem os autos ao arquivo. Int.

0004639-48.2000.403.6109 (2000.61.09.004639-1) - SIDNEI BORGHESI (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Reconsidero o despacho de fls. 235. Requeira a parte-autora, o que de direito à luz do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido, cite-se. Int.

0005886-64.2000.403.6109 (2000.61.09.005886-1) - LUZIA DE SOUZA BUENO MATIOLI (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 317/321: Manifeste-se a CEF. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003634-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003634-1) - CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA X PARALUPPI E PARALUPPI LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 650651: intime-se a CERÂMICA SANTA GERTRUDES LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.362,90 (atualizado até abril/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int.

0005118-07.2001.403.6109 (2001.61.09.005118-4) - COLEGIO COML/ DOM PEDRO II LTDA (SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 266/268: intime-se o COLÉGIO COMERCIAL DOM PEDRO II LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 6.515,70 (atualizado até abril/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo

pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0001606-45.2003.403.6109 (2003.61.09.001606-5) - ARLINDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 60: Defiro vista à parte autora pelo prazo de 30 dias, para apresentação do cálculo de execução.Int.

0001471-96.2004.403.6109 (2004.61.09.001471-1) - TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão supra, reconsidero o despacho de fl. 180.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005825-33.2005.403.6109 (2005.61.09.005825-1) - JORGE LUIZ PASSARI & CIA LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 246/248: intime-se a parte autora (JORGE LUIZ PASSARI & CIA LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.058,26 (atualizado até ABRIL/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento (DARF, código 2864).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003916-48.2008.403.6109 (2008.61.09.003916-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-06.2003.403.0399 (2003.03.99.000248-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PIRES DE CARVALHO X LOURDES DAL POSSO X OSWALDO CARMINHOLA X SABINO JOSE DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias..(CALCULO NOS AUTOS)

0009106-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009106-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-88.2000.403.0399 (2000.03.99.000411-7)) DEBORA MASSINI X GISLAINE SIQUEIRA PEDROZA X JOAO CARLOS SCURACHIO MACHADO X JOSE FRANCISCO SILVEIRA MACHADO X MARCIA SIMONE VEIGA SOARES X MARCOS ANTONIO BRIOSCHI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X MARGARETE DELTREGGIA REIS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias..(CALCULO NOS AUTOS)

0006755-41.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006832-89.2003.403.0399 (2003.03.99.006832-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUIZ BORTHOLIM X JOSE CARLOS APARECIDO SCABORA X JOSE RENATO GARCIA SILVA X LUIZ ANTONIO TIAGO X ERALDO DE SOUZA SILVA X LUIZ FERNANDO GONCALVES X ANTONIO TADEU MARCHETTI X LUIZ DOS SANTOS X IVAN ZANCHETA X FRANCISCO ASSIS DOS REIS(SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA) Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006783-09.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-70.2006.403.6109 (2006.61.09.007715-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LEONOR MARQUES DA SILVA SOARES(SP080984 - AILTON SOTERO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008490-56.2004.403.6109 (2004.61.09.008490-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101967-34.1995.403.6109 (95.1101967-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADV. TALITA CAR VIDOTTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação retornem os autos ao arquivo.Int.

0003788-62.2007.403.6109 (2007.61.09.003788-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0108077-85.1999.403.0399 (1999.03.99.108077-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X KOICHI KONAKA X LAZARO ALEXANDRE DE MORAES X LIDIO CLEMENTE X LOUIS ALFRED LEITE PALMER X MARIA JOSE DE LIMA X NADIR OTAVIO DE SOUZA X NATALINO PEREIRA X PATRICIO NOLBERTO DOMINGUEZ ARAYA X ROQUE PIRES DA ROSA X VALDEMIR DE OLIVEIRA ROCHA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte embargada) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004824-13.2005.403.6109 (2005.61.09.004824-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ELIANA RENATA ANDREATO

1. Considerando que os autos estavam arquivados por inércia da exequente, intime-se a CEF para que recolha as custas de desarquivamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. 2. No mesmo prazo deverá a CEF apresentar o valor atualizado do débito nos termos do art. 745-B do CPC. 3. Verificando que a parte executada não possui mais representação processual face à informação de fl. 77 e considerando o trabalho exercido nos autos, fixo os honorários da advogada Dr. Beatriz Ribas Dias do Reis no mínimo da Tabela I constante da Resolução 558/2007 do CNJ. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação da advogada junto ao sistema AJG bem como de expedir a solicitação de pagamento necessária. 4. Nomeio como advogado dativo o Dr. Américo Augusto Vicente Junior, OAB/SP 113.704 fixando, provisoriamente, para fins de nomeação junto ao sistema AJG os seus honorários no mínimo da Tabela I constante da Resolução 558/2007 do CNJ. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor advogado junto ao sistema AJG bem como de intimá-lo quanto à presente nomeação. 5. Tudo cumprido, intime-se a parte executada, ELIANA RENATA ANDREATO, pessoalmente e também através do advogado nomeado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do débito informado pela CEF, cujas cópias devem acompanhar o mandado e cujo valor de ser atualizado até a data do efetivo pagamento. 6. Em não havendo o pagamento do débito no prazo acima, será acrescida multa de 10% (dez por cento). Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003165-76.1999.403.6109 (1999.61.09.003165-6) - MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005202-03.2004.403.6109 (2004.61.09.005202-5) - ANTONIO RODRIGUES SIQUEIRA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AMERICANA - SP(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à eventual tentativa de levantamento realizada após a prolação do v. acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006243-34.2006.403.6109 (2006.61.09.006243-0) - JOSE ROBERTO CHAGAS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do retorno dos autos. Comprove o INSS no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do v. acórdão. Após, dê-se vista à parte impetrante. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000524-32.2010.403.6109 (2010.61.09.000524-2) - UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP027510 - WINSTON SEBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do desarquivamento. Defiro vista fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação retornem os autos ao arquivo. Int.

0009108-88.2010.403.6109 - TOTI CONSTRUCOES LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 105/108: manifeste-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000102-43.1999.403.6109 (1999.61.09.000102-0) - JOSE SALVADOR MARQUES TEIXEIRA X ANNA MARIA HEBLING TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA VISENTIM X MARIA LIDIA MARQUES TEIXEIRA X SERGIO MARQUES TEIXEIRA X RUTE MARQUES TEIXEIRA X RUBENS MARQUES TEIXEIRA X EDSON MARQUES TEIXEIRA X ALBERTO MARQUES TEIXEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X JOSE SALVADOR MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA TEIXEIRA VISENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LIDIA MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MARQUES TEIXEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTE MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CALCULOS NOS AUTOS)...2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenti, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

0018360-18.2006.403.0399 (2006.03.99.018360-9) - LEILA MARIA PINHO BARUDY X MARIA DE FATIMA TAVARES CARDOSO X MARIA SILVA DE CAMPOS GULLO X MARIA REGINA THEODORO DA CUNHA SANTOS X SANDRA APARECIDA LUCCHESI BOMBONATI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X LEILA MARIA PINHO BARUDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA TAVARES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SILVA DE CAMPOS GULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA THEODORO DA CUNHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA APARECIDA LUCCHESI BOMBONATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho em inspeção.1. A autarquia, citada, não apresentou embargos à execução, requerendo manifestação dos autores sobre possível recebimento administrativo/ judicial em outra ação.Os autores manifestaram-se informando não haver qualquer outro processo em nome das autoras.2. Assim, ante a ausência de embargos à execução pelo INSS, intime-se o ente público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, nos termos do artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, intime-se a parte autora para que em 20 (vinte) dias:a) informe se são servidores ativos, inativos ou pensionistas;b) informe as datas de nascimento de cada um;c) o órgão de lotação do servidor;d) o valor de contribuição do PSS.4. No mesmo prazo deverá o advogado da parte autora, para destaque dos honorários contratuais, apresentar planilha de cálculo com o destaque dos valores de cada autor, os honorários contratuais devidos por cada um deles, bem como o total de cada item.5. Tudo cumprido, expeça-se RPV/Precatório.6. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100947-08.1995.403.6109 (95.1100947-8) - ELAINE ISA X ADEMAR LUCHESI X VALDIR SACILOTTO X JOSE LUIS GARCIA Y PUERTO X LILEANA DE ALMEIDA CAMPOS(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X ELAINE ISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR LUCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR SACILOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS GARCIA Y PUERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILEANA DE ALMEIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 357/358: Manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos. Int.

0040550-48.2001.403.0399 (2001.03.99.040550-5) - JOAO RODRIGUES CALDEIRA X JOAO TABAI X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X JORGE CANNAVAN X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANTONIO PESSIN X JOSE AUGUSTI X JOSE BRUNELLI X JOSE CARLOS BEISSMAN X JOSE RAZERA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOAO RODRIGUES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TABAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE CANNAPAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BRUNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BEISSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se os autores sobre a petição da CEF de fls. 213/227.Int.

0004802-23.2003.403.6109 (2003.61.09.004802-9) - NELSON PESSE JUNIOR X APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI X VERA HELENA PONESSI X MARIA JOSE FEBRARO FORTE X LUIZ APARECIDO DIAS X MARIA ANGELICA ROSSI X DULCE MALVESTITI BARBOSA X IRENE BORRASCA X MARIA RITA DEMENIS FOGALLE X NILZA TEREZINHA PERES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PESSE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA HELENA PONESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FEBRARO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELICA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE MALVESTITI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE BORRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RITA DEMENIS FOGALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA TEREZINHA PERES

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls.486, da cota parte de cada qual, em contas do(s) executado(s) NELSON PESSE JUNIOR, CPF n. 154.370.518-91; APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI, CPF n. 821.396.108-06; VERA HELENA PONESSI, CPF n. 017.455.458-32; MARIA JOSÉ FEBRARO, CPF n. 042.240.078-51; LUIZ APARECIDO DIAS, CPF n. 881.787.908-82; MARIA ANGÉLICA ROSSI, CPF n. 017.452.758-60; DULCE MALVESTITI BARBOSA, CPF n. 037.121.248-05; IRENE BARBOSA, CPF n. 460.139.118-00; MARIA RITA DEMENIS FOGALLE, CPF n. 865.611.978-87 e NILZA TEREZINHA PERES, CPF n. 016.057.198-70. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

0005571-31.2003.403.6109 (2003.61.09.005571-0) - NAIARA DE FATIMA NALIN(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIARA DE FATIMA NALIN

Fls. 365/368: intime-se a NAIARA DE FATIMA NALIN, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 524,53 (atualizado até março/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0006876-11.2007.403.6109 (2007.61.09.006876-9) - LIVRARIA E PAPELARIA BOM PRECO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA E PAPELARIA BOM PRECO LTDA

Fls. 191/192: intime-se a parte ré (LIVRARIA E PAPELARIA BOM PREÇO LTDA), através de seus advogados, nos

termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.601,32 (atualizado até ABRIL/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0007264-11.2007.403.6109 (2007.61.09.007264-5) - SUPERMERCADO BONA COMPRA LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO BONA COMPRA LTDA Fls. 249/250: intime-se a parte ré (SUPERMERCADO BONA COMPRA LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.075,16 (atualizado até ABRIL/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0010859-18.2007.403.6109 (2007.61.09.010859-7) - ANTONIO BENEDITO PACANARO(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR E SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO BENEDITO PACANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Indefiro o requerimento de fls. 109/110, posto que os documentos juntados 72/88, comprovam que não existiam contas-poupança à época da correção pleiteada.Int.

0011028-68.2008.403.6109 (2008.61.09.011028-6) - ALEIDE PANOTIM MENDES X CARLA MARIA DE CAMPOS MENDES(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEIDE PANOTIM MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA MARIA DE CAMPOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias sobre fls. 251/252.Int.

0011771-78.2008.403.6109 (2008.61.09.011771-2) - JOSEFINA PIEDADE SITTA MATHIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JOSEFINA PIEDADE SITTA MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as informações da CEF de fls. 55/58 e 61.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0012601-44.2008.403.6109 (2008.61.09.012601-4) - GENI APARECIDA FIRMINO(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X GENI APARECIDA FIRMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste-se o autor no prazo de dez dias, sobre as informações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls. 67/70.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Int.

0000234-51.2009.403.6109 (2009.61.09.000234-2) - DECIO VITTA X ODILLA PIGATTO VITTA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DECIO VITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suspendendo por ora a execução, nos termos do artigo 475-M do CPC.Intime-se a impugnada para apresentar sua resposta no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos. Int.

Expediente N° 2752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103479-81.1997.403.6109 (97.1103479-4) - DIPLOMATA HOTEL LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0006621-53.2007.403.6109 (2007.61.09.006621-9) - MARIA TERESA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0002050-05.2008.403.6109 (2008.61.09.002050-9) - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE ADEMIR BELLON X PEDRO AZEVEDO DOS SANTOS X SEBASTIAO SERAFIM X BENEDICTO ANTONIO MORAES X OSVALDO NOGUEIRA SOARES X LAZARO ROSA FIDELIS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0012982-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012982-9) - BRANCA DE MELLO FERRACIU FERREIRA(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0019751-35.2010.403.6100 - ELVIRO TOMAZ DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0001003-25.2010.403.6109 (2010.61.09.001003-1) - SANTINA DA ROCHA MEDRADO VIOTO X CLOVIS VIOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0001835-58.2010.403.6109 (2010.61.09.001835-2) - RUBENS LOPES RIBEIRO X RUBENS TERRABUIO X SEBASTIAO RAFAEL DE OLIVEIRA X SUELI TEREZINHA FERRAZ X VICENTE APARECIDO ALVES(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0001841-65.2010.403.6109 (2010.61.09.001841-8) - VIVALDO ALBERTO CORTE VIGANO X VICENTE ALVES MACHADO X VICTORIO ZAMBUZZI X REYNALDO DERMONDE X WALDEMIRO PEDRONESI(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0003310-49.2010.403.6109 - HAMILTON ZAGATTO(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0003485-43.2010.403.6109 - FAUSTO MAGALHAES OLIVEIRA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0003715-85.2010.403.6109 - MARIA ELIZIA DA SILVA SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0004201-70.2010.403.6109 - JOSE BENITES ROS(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0004304-77.2010.403.6109 - MARIO LALLA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0004748-13.2010.403.6109 - IRINEU LOPES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0004750-80.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DELABIO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0004819-15.2010.403.6109 - JOSE MARCOS DE CASTRO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0005275-62.2010.403.6109 - ROSELY AZZINI TIOSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0005640-19.2010.403.6109 - SILVANO VACARI(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA E SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0006103-58.2010.403.6109 - JUVENAL LEOPOLDINO ALVES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Dê-se vista ao MPF.c) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0006756-60.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO CONCEICAO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0006758-30.2010.403.6109 - OSCAR NUNES DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0006914-18.2010.403.6109 - MAURILIO JOSE SIMOES(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I

do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0008478-32.2010.403.6109 - DULCE MALVESTITI BARBOSA(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0008486-09.2010.403.6109 - IRENE BORRASCA(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0009851-98.2010.403.6109 - VORNEI GRELLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0010049-38.2010.403.6109 - ANTONIO BARBOSA X BENEDICTA MOMETTI X DORIVAL DE ARAUJO X ELIANICE VAZ DE LIMA X OSVALDO AMADO DE SOUZA X VALDEMAR BORDIGNON(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0010071-96.2010.403.6109 - UMBERTO PROVENZANO FILHO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0010120-40.2010.403.6109 - CESARIO TURCO NETO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0010612-32.2010.403.6109 - REGINA DE FATIMA VERISSIMO SANTOS(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0010873-94.2010.403.6109 - SEBASTIAO ARGEMIRO PINTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Dê-se vista ao MPF.c) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0010876-49.2010.403.6109 - GERALDO ANGELELLI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Dê-se vista ao MPF.c) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0010878-19.2010.403.6109 - PEDRO ANTONIO PIMPINATO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0010879-04.2010.403.6109 - DELY THADEU DAMACENO SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0011008-09.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS BARBOSA BUENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0011180-48.2010.403.6109 - VALDETE RODRIGUES SALOMAO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0011270-56.2010.403.6109 - WALTER NOVELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Dê-se vista ao MPF.c) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0011349-35.2010.403.6109 - SIDNEI DE OLIVEIRA X ELIZNE LUCINDA DE OLIVEIRA(SP268019 - CASSIO CALICE MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0011354-57.2010.403.6109 - JOSE LUIS(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0011385-77.2010.403.6109 - ERISVALDO ALVES DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0011405-68.2010.403.6109 - SERGIO ROBERTO LAUBSTEIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0011526-96.2010.403.6109 - UNIMED DE RIO CLARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0011734-80.2010.403.6109 - SEBASTIAO CORREIA DE LIMA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0011745-12.2010.403.6109 - MARIA HELENA FRANCHOZZA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0012040-49.2010.403.6109 - GERALDO WILEMAR DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0012045-71.2010.403.6109 - ANTONIO LUIZ OSTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Dê-se vista ao MPF.c) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0012110-66.2010.403.6109 - VIRGILIO PEREIRA DA SILVA(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0012132-27.2010.403.6109 - MARIO PAZZINI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0001308-72.2011.403.6109 - HERMINIO HENRIQUE PEDRASSI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0001618-78.2011.403.6109 - JOSE GUIDO VIEIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0001633-47.2011.403.6109 - TEREZA CONCEICAO OLIMPIO(SP153454 - MARIA AMÉLIA SERRA KUZUOKA E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I

do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0001674-14.2011.403.6109 - GERSON FERREIRA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0001756-45.2011.403.6109 - GERALDO GOMES DA SILVA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0002147-97.2011.403.6109 - JOSE FAUSTINO NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Dê-se vista ao MPF.c) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1889

MONITORIA

0001202-91.2003.403.6109 (2003.61.09.001202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP102331E - MAURICIO PANTALENA) X LEANDRO ROGERIO BORASCHI

Por ora, providencie a secretaria a juntada da pesquisa do sistema de Consulta da Receita Federal, disponibilizado para esta Seção Judiciária.Requeira a autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008265-36.2004.403.6109 (2004.61.09.008265-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X AIRTON AMARAL X OTILIA ROSA AMARAL

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Hortolândia - SP., por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0000823-82.2005.403.6109 (2005.61.09.000823-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FLAVIANA DA SILVA X AGUINIL MARTINS DA SILVA X ANALICE TEIXEIRA DA SILVA

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0003737-22.2005.403.6109 (2005.61.09.003737-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MARTA CRISTINA NALIN(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE)

Vista à parte ré, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a petição juntada pela CEF.Após, tornem conclusos para deliberação.Int.

0005471-08.2005.403.6109 (2005.61.09.005471-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANTONIO JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Santos - SP., conforme solicitado, por e-mail, cuidando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0003267-54.2006.403.6109 (2006.61.09.003267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDEVALDO BELCHIOR DE OLIVEIRA

Por meio do Acordo de Cooperação nº 28/09, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi autorizada a transmissão exclusivamente eletrônica de informações processuais entre os Juízos de Direito e as Varas Federais, incluídos os Juizados Especiais, vinculados aos Tribunais acordados. Entretanto, sobreveio o Comunicado SPI nº 21/2011, da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, excepcionando da permissão do Acordo de Cooperação, a transmissão de cartas precatórias em razão da necessidade de implementações técnicas em fase de desenvolvimento. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata de fl. 110, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da comarca de Santa Bárbara DOeste, deprecando a citação dos executados. Int.

0003450-25.2006.403.6109 (2006.61.09.003450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AST COM/ E SERVICOS EM MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X MARLENE DE LIMA X ANA PAULA DE CASTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0004220-18.2006.403.6109 (2006.61.09.004220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MICHELE LEITAO(SP164264 - RENATA FELISBERTO) X DEBORA MARIA ROCCA DOS REIS LEITAO(SP164264 - RENATA FELISBERTO) X MILTON ANTONIO LEITAO(SP164264 - RENATA FELISBERTO)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, requerido pela CEF. Int.

0004221-03.2006.403.6109 (2006.61.09.004221-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS) X MANOEL SOARES DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0004247-98.2006.403.6109 (2006.61.09.004247-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ITASOL TECNOLAC LTDA

Manifeste-se a ECT, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0001645-66.2008.403.6109 (2008.61.09.001645-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FATIMA APARECIDA TEOCCHI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005331-66.2008.403.6109 (2008.61.09.005331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO RENATO MAGRINI - ME X FLAVIO RENATO MAGRINI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008144-66.2008.403.6109 (2008.61.09.008144-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAYME PORTEIRO IND/ MECANICA LTDA - EPP X JAYME PORTEIRO JUNIOR X JAYME PORTEIRO

Diante da documentação trazida aos autos, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Expeça-se carta precatória à Comarca de Americana - SP, para que se proceda a citação do executado por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal - CEF de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários. Int.

0010920-05.2009.403.6109 (2009.61.09.010920-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANA MARCURA DA SILVA

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Americana - SP., por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários. Int.

0011684-88.2009.403.6109 (2009.61.09.011684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEBORA BONETTI COSTA DA SILVA

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Rio Claro - SP., conforme solicitado, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0008681-91.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALCINO GOMES MARTINS FILHO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0008926-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X R S ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO SENEME

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Leme - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0008927-87.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JILSON TAVARES VIANA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0010950-06.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVONETE BRITO SANTOS X JOANA PAIVA BRITO SANTOS X ANANIAS SANTOS

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira e Jundiáí - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0001567-67.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EURELIO FERREIRA DE SOUZA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0001572-89.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO DE ARAUJO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Santa Bárbara - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0001573-74.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ODAIR BORGES SANTOS MELLO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Nova Odessa - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0001575-44.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Santa Bárbara - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências

do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0001578-96.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIDNEI BORGES

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Americana - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0001582-36.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAERCIO DA SILVA

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 17, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos apontados.Int.

0001586-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO MARTINS

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Santa Bárbara - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0001592-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRO BURGUESI PACHECO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0001593-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRO ROBERTO SIQUEIRA

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 31, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos apontados.Int.

0001594-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA MENEZES MARQUES CATAI E CIA/ LTDA X RENATA MENEZES MARQUES CATAI X NEIDE MENEZES PINGO MARQUES

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 46/47, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos apontados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102685-31.1995.403.6109 (95.1102685-2) - IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Trata-se de pedido incidental à presente ação, de ingresso no feito como assistente litisconsorcial da Autarquia Previdenciária, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado, que a patrocinou na defesa de seus interesses, na época em que não havia número suficiente de procuradores de carreira.Alega lhe serem devidos os honorários sucumbenciais, em razão dos dispositivos legais que menciona.Decido.Dispõe o caput do art. 50, do Código de Processo Civil, que o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes do processo, poderá intervir no feito para assisti-la.Entretanto, o causídico demonstra apenas interesse econômico no deslinde da ação, representado pelo recebimento das verbas honorárias da sucumbência.De fato, não há interesse jurídico próprio do causídico, em ver uma das partes vencedoras.Nesse sentido: O mero interesse econômico não faz propiciar a intervenção de terceiro,como assistente no processo (STJ, 4ª T., REsp. nº 9.548/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, ac. 01.12.92, DJU 26.04.93).Além disso, a discussão acerca de quem pertence o direito à percepção dos honorários advocatícios é estranha à matéria discutida na ação.Ressalto que não há impedimento para que o interessado

busque seu direito pelas vias próprias, através de ação autônoma. Ante ao exposto, indefiro o pedido de intervenção no processo como assistente litisconsorcial, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado pelo Instituto Previdenciário. Ante a manifestação da Fazenda Nacional, cumpra-se o determinado à folha 178, remetendo os autos ao arquivo. Int.

1105367-56.1995.403.6109 (95.1105367-1) - O. P. PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. ANTONIO MARCOS G. SALMEIRAO)

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias, requerido pela parte autora. Int.

0004507-88.2000.403.6109 (2000.61.09.004507-6) - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de pedido incidental à presente ação, de ingresso no feito como assistente litisconsorcial da Autarquia Previdenciária, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado, que a patrocinou na defesa de seus interesses, na época em que não havia número suficiente de procuradores de carreira. Alega lhe serem devidos os honorários sucumbenciais, em razão dos dispositivos legais que menciona. Decido. Dispõe o caput do art. 50, do Código de Processo Civil, que o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes do processo, poderá intervir no feito para assisti-la. Entretanto, o causídico demonstra apenas interesse econômico no deslinde da ação, representado pelo recebimento das verbas honorárias da sucumbência. De fato, não há interesse jurídico próprio do causídico, em ver uma das partes vencedoras. Nesse sentido: O mero interesse econômico não faz propiciar a intervenção de terceiro, como assistente no processo (STJ, 4ª T., REsp. nº 9.548/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, ac. 01.12.92, DJU 26.04.93). Além disso, a discussão acerca de quem pertence o direito à percepção dos honorários advocatícios é estranha à matéria discutida na ação. Ressalto que não há impedimento para que o interessado busque seu direito pelas vias próprias, através de ação autônoma. Ante ao exposto, indefiro o pedido de intervenção no processo como assistente litisconsorcial, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado pelo Instituto Previdenciário. Remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0003839-83.2001.403.6109 (2001.61.09.003839-8) - MANOEL APARECIDO OCANHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0004300-55.2001.403.6109 (2001.61.09.004300-0) - TAMBÁ CERAMICA VERMELHA LTDA/(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de pedido incidental à presente ação, de ingresso no feito como assistente litisconsorcial da Autarquia Previdenciária, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado, que a patrocinou na defesa de seus interesses, na época em que não havia número suficiente de procuradores de carreira. Alega lhe serem devidos os honorários sucumbenciais, em razão dos dispositivos legais que menciona. Decido. Dispõe o caput do art. 50, do Código de Processo Civil, que o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes do processo, poderá intervir no feito para assisti-la. Entretanto, o causídico demonstra apenas interesse econômico no deslinde da ação, representado pelo recebimento das verbas honorárias da sucumbência. De fato, não há interesse jurídico próprio do causídico, em ver uma das partes vencedoras. Nesse sentido: O mero interesse econômico não faz propiciar a intervenção de terceiro, como assistente no processo (STJ, 4ª T., REsp. nº 9.548/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, ac. 01.12.92, DJU 26.04.93). Além disso, a discussão acerca de quem pertence o direito à percepção dos honorários advocatícios é estranha à matéria discutida na ação. Ressalto que não há impedimento para que o interessado busque seu direito pelas vias próprias, através de ação autônoma. Ante ao exposto, indefiro o pedido de intervenção no processo como assistente litisconsorcial, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado pelo Instituto Previdenciário. Intimem-se.

0002445-07.2002.403.6109 (2002.61.09.002445-8) - JOSE ROBERTO PANHOTO X SEVERINA PEREIRA PANHOTO(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E Proc. FERNANDO CAMOSSO) X COHAB - CIA/ HABITACIONAL P. BANDEIRANTES(SP176769 - RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o prazo comum de 15 dias para que os autores e a CEF se manifestem acerca do parecer da contadoria judicial. Int.

0002531-75.2002.403.6109 (2002.61.09.002531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-87.2002.403.6109 (2002.61.09.002181-0)) JANDIRA SANTOS DE ARAUJO FRANCISCO X JURACY

APARECIDO FRANCISCO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Nada a prover quanto ao requerido pela CEF, tendo em vista serem os autores beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0006310-38.2002.403.6109 (2002.61.09.006310-5) - RINALDO MODELO(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007551-47.2002.403.6109 (2002.61.09.007551-0) - DAVISON PAULO DRI X LARA RITA GIUSTI CEZARE DRI(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int.

0008252-32.2003.403.0399 (2003.03.99.008252-0) - IBRAC IND/ BRASILEIRA DE ADITIVOS E CONDIMENTOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o aditamento de sua petição de folha 299, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0018913-70.2003.403.0399 (2003.03.99.018913-1) - DEBORA CRISTINA DO AMORIM PERROTTI X MARIA GOMES DA COSTA X NEI HAMILTON FERNANDES SILVA X TELMA DE FATIMA CAMILLES DE LUCCA X VANDERLEI BALDESSIN X VERONICA CRISTINA PETRUZ DE SOUZA X WALTER CONDE QUINTAS JUNIOR X WALTER GOMES X WILDNER IZZI PANCHERI X WILMARA BLEZER FRANCISCO(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ante o requerimento formulado pela ré, ora vencedora da ação, fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0001581-32.2003.403.6109 (2003.61.09.001581-4) - ROBERTO AMARAL NETTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

O numerário a que o(a) autor(a) teria direito refere-se não a saldo de benefício previdenciário não recebido em vida pelo titular, mas sim a indenização pelo que o INSS deveria ter-lhe pago durante certo período e não o fez, tendo sido necessária a intervenção jurisdicional. Por isso, aquele patrimônio consubstancia-se em herança, quando no curso da demanda falece o beneficiário direto, em favor de quem deva sucedê-lo na forma da lei civil. Destarte, descabe postular habilitação do cônjuge supérstite apenas, eis que com a morte do segurado aquele patrimônio, como a herança em geral, de imediato se transmite, de forma ideal, a todos os sucessores (art. 1572 Ccv). Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que todos os herdeiros constantes na certidão de óbito de fls. 69 (Carlos e Marcos) promovam suas habilitações ou desistam em favor da requerente. Após, tornem-me conclusos. Int.

0008499-52.2003.403.6109 (2003.61.09.008499-0) - INEZ VESTENA MOSCHIONI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício à FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, conforme, solicitando as informações pertinentes, consoante r. sentença de folhas 74/76, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, manifeste-se a parte autora. Int.

0005594-06.2005.403.6109 (2005.61.09.005594-8) - ANTONIO ORLANDO BARBOSA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a parte autora que no prazo de 10(dez) dias, promova ADEQUADAMENTE a execução do julgado: 1 - Trazendo memória atualizada do débito exequendo; 2 - Requerimento para citação da autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; 3 - Cópia para instruir contrafé. Int.

0005659-98.2005.403.6109 (2005.61.09.005659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-49.2005.403.6109 (2005.61.09.002513-0)) RONALDO JOSE ROVERATTI X ANA LUCIA RAULINO(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA

MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Em face da manifestação da parte autora, concedo à CEF o prazo de 10 dias para que se manifeste acerca do parecer da contadoria judicial.Int.

0007509-90.2005.403.6109 (2005.61.09.007509-1) - CASA PRINCIPAL LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela ré, ora vencedora da ação, fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0004587-42.2006.403.6109 (2006.61.09.004587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE MARIO CAPUTO X MARCIA MARIA DE LIMA CAPUTO(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR)

À vista dos documentos juntados aos autos devido a enfermidade que acomete a parte ré, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo que de direito.Int.

0004749-37.2006.403.6109 (2006.61.09.004749-0) - OLGA BERSANI SACCUCCI(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 153/155 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo legal, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

0006806-28.2006.403.6109 (2006.61.09.006806-6) - EDISON APARECIDO DELLA GRACIA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHOTrata-se de ação pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva sua recondução ao cargo de origem, bem como o reconhecimento da existência de desvio de função.Instados a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova documental e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, nada tendo sido requerido pelo INSS (fls. 310 e 320).Ocorre, porém, que o requerimento de oitiva de testemunhas não restou apreciado pelo Juízo quando do saneamento do feito, tendo sido determinada a sua conclusão para sentença (fl. 330).Desta forma, converto o julgamento do feito em diligência e defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 21-22), devendo a Secretaria providenciar a expedição da carta precatória para a Comarca de Americana, SP, solicitando seu cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 203 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.

0007601-34.2006.403.6109 (2006.61.09.007601-4) - JUDITE ROSALI OZELO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo por Judite Rosali Ozelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo homologue os períodos de 01/10/1968 a 15/05/1971 e de 30/06/1971 a 31/03/1972, laborados como rurícola em regime de economia familiar, revisando-se, conseqüentemente, sua aposentadoria por tempo de serviço, alterando o coeficiente de cálculo.Alega a autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, porém, em tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de cômputo dos períodos trabalhados como rurícola.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 08-19, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, em razão da complexidade da matéria e em razão do valor da causa. No mérito, sustentou que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividade sujeita a agentes nocivos à saúde ou a integridade física. Transcreveu, sucintamente, a legislação referente à aposentadoria especial. Quanto ao tempo rural, argumentou a necessidade de comprovação do seu exercício, feita através de documentos contemporâneos aos fatos, nos quais constem as datas de início e término da atividade. Aduziu a impossibilidade de sua averbação quando baseado exclusivamente em prova testemunhal. Citou que, ainda que admita a prova documental, o período reconhecido pelo Juízo somente poderia ser computado em sua contagem de tempo de serviço caso a autora comprovasse que indenizou a Previdência Social. Sustentou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 21-29, tendo o pedido sido julgado improcedente, sendo que, em face da juntada de novos documentos, foi proferida, em seguida, nova sentença, julgando procedente o pedido da autora.Às fls. 32-302 foram juntados documentos aos autos.Da sentença o INSS interpôs apelação (fls. 303-310), a qual restou contra-arrazoada às fls. 313-332, com recurso adesivo interposto às fls. 333-341.Não tendo o INSS apresentado contra-razões do recurso adesivo da autora, a 2ª Turma Recursal, às fls. 348-349, anulou as sentenças proferidas nos autos, determinando o retorno dos autos à 1ª instância para eventual dilação

probatória e prolação de nova decisão. Nova audiência de instrução e julgamento realizado às fls. 366-368, momento em que foi determinada a redistribuição do feito para uma das Varas Federais de Piracicaba, uma vez que a soma da diferença das parcelas atrasadas e de 12 prestações vincendas corresponderiam a valor superior a 60 salários mínimos. Redistribuído o feito a esta 3ª Vara foi determinado à autora que aditasse a inicial, atribuindo valor à causa, trouxesse aos autos cópia da inicial para formação da contrafé e regularizasse sua representação processual (fl. 372). Instada, à autora regularizou sua representação processual e aditou a inicial, requerendo a homologação dos períodos de 01/10/1968 a 15/05/1971 e de 01/11/1971 a 31/03/1972 na condição de rurícola, em regime de economia familiar (fls. 376-377 e 381-386). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 395-405, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, argumentou a impossibilidade de contagem de tempo de serviço rural para aumentar percentual de aposentadoria por idade urbana. Aduziu que a prova documental trazida aos autos foi realizada unilateralmente, além de ser insuficiente para a comprovação pretendida. Sustentou que o simples fato da autora residir na zona rural não significa, necessariamente, que exercia labor de natureza rural. Argumentou que as declarações não contemporâneas aos fatos não têm sido aceitas pela jurisprudência. Aduziu que o trabalho exercido pela autora dos 12 aos 14 anos não poderia ser homologado pelo INSS, em face da expressa proibição da CF/88. Sustentou que antes da edição da Lei 8.213/91 os filhos dos segurados especiais não eram considerados segurados. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido, bem como que, no caso de eventual deferimento do pedido inicial, que o início da revisão seja deferido no ajuizamento da presente ação. O feito foi saneado à fl. 406, tendo sido deferido o pedido de oitiva de testemunhas, as quais, após arroladas à fl. 413, foram inquiridas pelo Juízo às fls. 427-432. Apresentadas alegações finais de forma remissiva e juntado aos autos o documento apresentado pela autora, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. Acolho a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Correto o entendimento do INSS de que o tempo trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar, não se computa para efeito de carência nas aposentadorias por idade, conforme consignado na contestação. Ocorre, porém, que no presente caso a autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão de períodos em que alega ter laborado como rurícola, nada havendo na legislação que obste tal inclusão, desde, é claro, que a segurada tenha cumprido a carência exigida para o benefício, o que efetivamente chegou a ser preenchido, haja vista a anterior concessão do benefício mediante cômputo de atividade rural e urbana (fl. 268). Afasto, também, a alegação apresentada pelo INSS de que o período trabalhado pela autora antes de completar 14 (quatorze) anos de idade não poderia ser computado em sua contagem de tempo. A ordem constitucional anterior à Constituição de 1988 não proibia o exercício de atividade laboral por menores de quatorze anos. Ao revés, a Constituição de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional 01/69, autorizava, em seu art. 165, X, o exercício de atividade laboral, desde que não insalubre ou penosa, a partir dos doze anos de idade. Assim, não se afigura correto o óbice apontado pelo INSS, para o não reconhecimento do tempo de serviço rural pretendido pela autora. Nesse sentido, o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 528193 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJ DATA:29/05/2006 PG:00285). Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. A petição inicial, embora concisa,

revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo o Autor, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil. 3. Existindo início razoável de prova material e testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional. 4. Embora, seja fato que o trabalhador rural geralmente inicie sua labuta no campo com tenra idade, principalmente, em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dos sete anos. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Acrescente-se, que a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Desse modo, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor sem registro somente a partir de 13.08.1956 (data em que completou 12 anos) até 05.11.1974. 5. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, porém não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º). 6. Cumprida a carência e as demais exigências legais e as regras da previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 8. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, 1º). 9. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. 10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 11. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. 12. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida. (APELREE 1106732 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA:19/11/2008). Consigno, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento na possibilidade da parte fazer prova de seu labor como rurícola através de documentos emitidos em nome de seus genitores, tratando-os como início de prova material. Para corroborar tal fato colaciono julgado a respeito: Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. 1. (...) 3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003). 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. 5. Recurso improvido. (STJ, RESP 200300299066, 505429, Relator Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 17/12/2004, pág. 00602) (STJ, RESP 200300299066, 505429, Relator Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 17/12/2004, pág. 00602) Assim, tendo o INSS averbado na aposentadoria por tempo de serviço requerida pelo genitor da autora, Sr. Odécio Ozelo, o período de 01/01/1968 a 30/05/1975, na condições de agricultor, laborado no Sítio Santo Antonio da Água Branca, resta estreme de dúvida a comprovação de que a autora residiu na zona rural. A controvérsia, porém, se mantém quanto à existência ou não de empregados contratados por seus familiares e quanto ao efetivo trabalho da autora na zona rural. Conforme estabelece o art. 11, inciso VII, 1º, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização

de empregados. Quanto do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço pelo pai da autora, este consignou que sempre trabalhou em regime familiar para seu tio e seu genitor (fl. 51). Tal informação restou corroborada pela Declaração de Produtor Rural apresentada no ano de 1974, referente ao ano base de 1973, na qual consta, expressamente, que o genitor da autora explorava atividade agroeconômica em regime de economia familiar e pelas testemunhas inquiridas pelo Juízo às fls. 428-432. Com efeito, Pedro Baraviera afirmou que conhece a autora desde 1966, quando foi residir e trabalhar no Sítio São Pedro, em troca de moradia e alimentação, não recebendo salário. Disse se recordar ter trabalhado com a autora, seus irmãos e primos. Aduziu ter saído do sítio no ano de 1971, lá permanecendo a autora, bem como se recordar ter visto a autora entregar a cana colhida, junto com seu irmão, na Usina São João. Citou, ainda, que a autora foi morar na cidade para trabalhar em uma tecelagem, tendo retornado ao sítio por não ter se adaptado (fls. 24 e 431-432). A testemunha Hélio Aparecido Tomazela afirmou conhecer a autora desde meados de 1960, pois morava no sítio Água Branca, vizinho ao sítio da família da autora e se recorda de tê-la visto trabalhando todos os dias na roça, colhendo cana, arroz, feijão e milho. Afirmou a inexistência de empregados no sítio da autora, sendo que todo o serviço era feito por seus familiares. Apontou, ainda, que a autora trabalhou em uma tecelagem, tendo, porém, voltado para o sítio (fls. 24 e 429-430). Do exposto, resta comprovado que a autora residiu e laborou na zona rural, neste Estado, na década de sessenta até o início da década de setenta, tendo começado a trabalhar na zona urbana em 01/07/1971, data em que foi lavrada a primeira prova documental idônea a respeito dessa atividade, conforme contrato de trabalho registrado à fl. 276. Não são precisos os depoimentos quanto à época em que a autora passou a laborar na zona rural. Tendo o INSS, porém, averbado em favor do genitor da autora o período de 01/01/1968 a 30/05/1975 como trabalhador rural, firmo o termo inicial o dia 01/10/1968, conforme requerido pela autora no aditamento de fls. 381-386 e como termo final o dia 30/06/1971, momento em que passou a laborar na zona urbana. Deixo, porém, de averbar o período de 01/11/1971 a 31/03/1972 como tempo laborado na condição de rurícola em regime de economia familiar, tendo em vista que alguns meses depois do término do primeiro contrato de trabalho prestado na fábrica de tecelagem Torção Cordeiro S/A, a autora em 01/04/1972 passou a laborar em outra fábrica de tecelagem, a Torção Sanchez Ltda. (fl. 276), sendo frágil a prova de que, entre ambos os contratos, a autora efetivamente tenha retornado ao labor rural. Anote-se que apesar do tamanho das duas propriedades, restou comprovado nos autos que os sítios eram geridos pelos pais, irmãos, tios e primos da autora, o que, a meu ver, comprovaria a desnecessidade de contratação de empregados. Assim, tenho como comprovado o período de 01/10/1968 a 15/05/1971, como de atividade rural, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA: 26/02/2007 PÁGINA: 541). Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de se averbar o tempo de atividade rural aqui reconhecido, no período de 01/10/1968 a 15/05/1971, somando-o aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com a consequente elevação da renda mensal inicial da autora. O termo inicial do pagamento das diferenças devidas à autora, porém, não poderá retroagir à data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 15/03/1995, conforme requerido no aditamento de fls. 381-186, tendo em vista que os documentos e os depoimentos que comprovaram o labor na zona rural somente foram apresentados e colhidos nos autos judiciais, feito nº 2003.61.09.086717-9, quando da audiência de instrução e julgamento, realizada em 24/03/2004 (fl. 23-26). **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na inclusão do período de 01/10/1968 a 15/05/1971 como de tempo de serviço em favor da autora, para fins de revisão do valor da RMI - Renda Mensal Inicial - do benefício de aposentadoria por tempo de serviço por ela recebido, NB 42/025.388.844-1. Condeno o INSS, ainda, a implantar o valor da nova renda mensal do benefício de aposentadoria da parte autora, a ser calculado com base na RMI revisada. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, a devidas desde 24 de março de 2004 (fls. 23-26), acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde 24 de março de 2004, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 372), sendo a parte ré delas

isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido pela autora, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002361-36.2006.403.6183 (2006.61.83.002361-9) - IRINEU RODRIGUES DA SILVA (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2006.61.83.002361-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002361-

36.2006.403.6183 PARTE AUTORA: IRINEU RODRIGUES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, originalmente distribuída perante a 4ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, ajuizada por Irineu Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 12/05/1980 a 29/10/1981, laborado na empresa União São Paulo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio Rafard, 04/01/1982 a 30/01/1987, laborado na empresa Transportes Lubiani Ltda., 23/02/1987 a 20/10/1987, laborado na empresa Rodoviário Dom Ramon Ltda. e de 22/02/1988 a 07/07/2004, laborado na Transportadora Dalpi Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou a soma de seu tempo até a DER com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, sem a incidência do fator previdenciário e com a renda mensal inicial calculada pela média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 07 de julho de 2004. Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício previdenciário em comento, o qual restou indeferido sob a alegação de ausência do tempo necessário para a sua concessão, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-40). Instado a emendar a inicial (fl. 42), o autor se manifestou às fls. 44-45. Decisão judicial à fl. 46, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 56-64, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, aduziu que as alegações apresentadas pelo autor não foram documentalmente comprovadas nos autos. Sustentou que para o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 havia a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos feito através de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, bem como que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Aduziu que após a edição da Lei 9.711/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Requereu, em caso de procedência do pedido, a aplicação da Súmula 111 do c. STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Redistribuído o feito a esta 3ª Vara por força da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência 2006.61.83.007749-5 (fls. 69-70), foram as partes intimadas a especificarem provas, nada tendo sido requerido pelo INSS, quedando-se o autor. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor trouxesse aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos laborados nas empresas União São Paulo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio Rafard, Transportes Lubiani Ltda., Rodoviário Dom Ramon Ltda. e Transportadora Dalpi Ltda., tendo apresentado manifestação e documentos às fls. 75-82. Instado, o INSS se manifestou à fl. 84. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, motivo pelo qual passo a sentenciar o feito. Primeiramente, nada o que se prover quanto ao pedido de renúncia formulado pelo INSS à fl. 84, em face da ausência de decisão sujeita a recurso nos autos. Deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 07/07/2004, e a propositura da presente ação, distribuída em 11/04/2006. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que considerado os interregnos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da

prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à

edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais, os seguintes períodos: 12/05/1980 a 29/10/1981, 04/01/1982 a 30/01/1987, 23/02/1987 a 20/10/1987 e de 22/02/1988 a 07/07/2004, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 04/01/1982 a 30/01/1987, laborado na empresa Transportes Lubiani Ltda. e de 22/02/1988 a 05/03/1997, laborado na Transportadora Dalpi Ltda., tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 77-78 e 79-81 fazem prova de que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, em caráter permanente, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.030/79. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais períodos consignados na inicial. Com efeito, com relação ao período de 12/05/1980 a 29/10/1981, laborado na União São Paulo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio Rafard, o autor trouxe aos autos o formulário DSS-8030 de fl. 76, o qual consigna terem sido exercidas as funções de motorista e de serviços gerais da lavoura. Ocorre, porém, que apesar da estranha explicação constante em tal documento, é certo que a função de Serviços Gerais da Lavoura não se confunde com a função de motorista de caminhão, as quais, inclusive, foram devidamente individualizadas na carteira de trabalho do autor (fl. 17). Assim, não tendo sido comprovado o exercício em caráter permanente da função de motorista de caminhão, bem como em face da ausência de juntada aos autos de laudo técnico pericial, o qual sempre foi indispensável para enquadramento das atividades sujeitas ao agente ruído, não como não há como enquadrar como especial o período de 12/05/1980 a 29/10/1981. Quanto ao período de 06/03/1997 a 07/07/2004, laborado na Transportadora Dalpi Ltda., apesar do autor ter trabalhado como motorista de caminhão, após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97 acabou a possibilidade de enquadramento, como especial, pela atividade profissional, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 79-81 não aponta a existência de nenhum agente nocivo que torne o trabalho do autor perigoso, insalubre ou penoso. No mais, nada o que se prover quanto ao período de 23/02/1987 a 20/10/1987, tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar o exercício de atividades insalubre, penosas ou perigosas, em face da falência da empresa, conforme afirmado pelo próprio autor. Apesar de não expressamente requerido, anoto que o autor declarou na exordial ter laborado para Tahashi Suko, no período de 01/08/1975 a 13/12/1975, o qual, conforme se observa das contagens feitas pelo INSS às fls. 26-31, não foi computado em sua contagem de tempo de serviço, motivo pelo qual aprecio o direito do auto ao seu cômputo. Conforme comumente aduzido pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Não é o que se verifica no caso vertente, uma vez que a CTPS apresentada pelo autor não contém rasuras, sendo que o vínculo empregatício em discussão foi registrado na carteira de trabalho do requerente em ordem cronológica à data de sua expedição e antes de vínculo que se encontra cadastrado no CNIS, no caso o período de 11/07/1979 a 07/05/1980, laborado na empresa Brasilit S/A (fls. 15-16). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Desta forma, Não há motivo para desconSIDERAR o período em comento, o qual deverá ser incluído na contagem de tempo do autor. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 04/01/1982 a 30/01/1987 e de 22/02/1988 a 05/03/1997, bem como declaro o direito do autor de ter computado em sua contagem de tempo o período de 01/08/1975 a 13/12/1975, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos primeiros períodos acima mencionados em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se

o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 24 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem de tempo até a DER, consigno que as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que também não restou atendido para nenhum dos dois casos, já que na DER, ocorrido em 07/07/2004, apesar de preencher o requisito da idade, somente computou 30 anos, 05 meses e 01 dia, tempo insuficiente para o cumprimento do pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 02 anos, 03 meses e 02 dias, que somado ao tempo que faltava para completar 30 anos, correspondente a 05 anos, 07 meses e 20 dias, totaliza 32 anos, 03 meses e 02 dias, não cumprido pelo segurado, conforme planilha que segue em anexo. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou aposentadoria por tempo de contribuição, em face da ausência de preenchimento dos requisitos necessários. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo, na contagem de tempo do autor, do período de 01/08/1975 a 13/12/1975, laborado para Tahashi Suko, e o reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 04/01/1982 a 30/01/1987, laborado na Transportes Lubiani Ltda. e de 22/02/1988 a 05/03/1997, laborado na Transportadora Dalpi Ltda., procedendo a conversão desses dois últimos períodos de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fls. 42 e 67), sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0011588-44.2007.403.6109 (2007.61.09.011588-7) - KARINA DOMINGUES X LEANDRO DOMINGUES X SANDRA ELIANA DELPHINO DOMINGUES (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Concedo o prazo de 10 dias para que a autora compareça à Instituição Bancária munida de instrumento público de mandado com poderes específicos para levantamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20100168958. Decorrido o prazo sem cumprimento, oficie-se à CEF para estorno do valor depositado em favor da União, comunicando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do cancelamento. Com a conclusão dos procedimentos de cancelamento e estorno, expeça-se novo requisitório em nome de SANDRA ELIANA DELPHINO DOMINGUES. Int.

0002537-72.2008.403.6109 (2008.61.09.002537-4) - ANTONIO ODECIO JANOSKI X PEDRO DOUGLAS ORMIERES X LUIS PEDROSO X APARECIDO GILMAR DOS SANTOS X JANGOTA DA VINHA FONSECA X OSVALDO CARDOSO X MANOEL MARTINS DOS SANTOS X VALENTIN BORG (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Vista à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela parte autora. Int.

0004004-86.2008.403.6109 (2008.61.09.004004-1) - WALTER VIRGILIO MARTIN (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de habilitação da herdeira de Walter Virgilio Martin. n. Admito apenas a habilitação de Débora Cristina. Remetam-se os autos ao SEDI para a sua inclusão como representante do espólio. Indefiro o requerimento de prova testemunhal para comprovação do período especial, considerando que o mesmo encontra-se reconhecido conforme própria afirmação do autor em sua inicial. Tudo cumprido façam-se conclusos para sentença. Int.

0007440-53.2008.403.6109 (2008.61.09.007440-3) - MARIA TEREZINHA MARQUES ALEIXO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0008858-26.2008.403.6109 (2008.61.09.008858-0) - LUIZ CARLOS VIEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0009285-23.2008.403.6109 (2008.61.09.009285-5) - JORGE LAZARO CAMPAGNOLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0010000-65.2008.403.6109 (2008.61.09.010000-1) - RUTH FABRICIO PAES DE ARRUDA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012412-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012412-1) - ROSA BRAMBLIA MANOEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0012534-79.2008.403.6109 (2008.61.09.012534-4) - MARIA BEATRIZ HEILMANN MALUF X LEONARDO HEILMANN MALUF X HIDE MALUF JUNIOR - ESPOLIO(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON E SP308596 - CARLOS STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face da petição e documentos de fl. 71/191, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 192. Remetam-se ao SEDI para cadastramento de MARIA BEATRIZ HEILMANN MALUF e LEONARDO HEILMANN MALUF, no pólo ativo da ação, corrigindo o nome da primeira autora. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpridos, façam cls. para sentença.

0012809-28.2008.403.6109 (2008.61.09.012809-6) - DOMINGOS MONDELLO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por ora, providencie a parte a autora documentalente a comprovação da conta mencionada a folha 68, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012811-95.2008.403.6109 (2008.61.09.012811-4) - WALTER ANTONIO BECARI(SP252208 - DANIEL BECARI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000027-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000027-8) - ELISABETE KOPPE(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000666-70.2009.403.6109 (2009.61.09.000666-9) - IDARIO DE GODOY(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000875-39.2009.403.6109 (2009.61.09.000875-7) - FRANCISCA RODRIGUES LEITE(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CLAUDEMIR DA CONCEICAO DE MELO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO)

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Suzano - SP., conforme solicitado, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aduzindo que a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Int.

0003241-51.2009.403.6109 (2009.61.09.003241-3) - JOAO BATISTA ARRIGUI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0009807-16.2009.403.6109 (2009.61.09.009807-2) - THEREZA APPARECIDA KREPISCHI DAHMEN(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002310-14.2010.403.6109 - HELENA BAASZH STAR(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Limeira a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.134. Intimem-se. Cumpra-se.

0003562-52.2010.403.6109 - JANDIRA CORDASSO HERGERT(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Limeira a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.209, e da autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003836-16.2010.403.6109 - MARIA FERRAZ LAUDISSI(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas por este, bem como seu depoimento. Int. Cumpra-se.

0005954-62.2010.403.6109 - AMANDA FONSECA LEME X CAROLINE LETICIA FONSECA LEME X ROSELENE DELFINO DA FONSECA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal. Int.

0006750-53.2010.403.6109 - GERALDO MANOEL MENDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo COMPLEMENTAR de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0006754-90.2010.403.6109 - DIRCE GENARO MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que forneça cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações (esboço de partilha), ou do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo titular da poupança supra mencionado, com o escopo de comprovar a qualidade de representante legal do espólio do de cujus, e ainda, a existência ou não de outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide; Na hipótese de outros autores figurarem na lide, no mesmo prazo supra, deverão aditar a petição inicial, trazer cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração. Intimem-se.

0007495-33.2010.403.6109 - JOSELENE DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELAINE DA SILVA

Ciência à parte autora pelo prazo de 10 dias, acerca dos documentos juntados pelos réus. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0008605-67.2010.403.6109 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Tecelagem Jacyra Ltda., de 07/1/1985 a 05/05/1986, para comprovação de exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0008770-17.2010.403.6109 - VILMA CRISTINA DANTAS DE SOUZA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo o prazo comum de 15 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008816-06.2010.403.6109 - SONIA MARIA PINHEIRO DORTA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0008990-15.2010.403.6109 - TEREZINHA GENI MARTIN TAVARES X RAYMUNDO TAVARES NETO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia da inicial e sentença proferida nos autos do processo nº 00053124120004036109, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção judiciária de Piracicaba, para verificação da existência de prevenção ou distribuição por dependência, conforme dispõe o inciso II, do art. 253, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0009732-40.2010.403.6109 - ADEMAR PAULO DE AMORIN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal.Int.

0009849-31.2010.403.6109 - VANDA MARIA ANDRE ROMERA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0010038-09.2010.403.6109 - JOAO INEGENITO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls.145, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado. Int.

0010262-44.2010.403.6109 - SERGIO ANTONIO BRITO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do apensamento da Impugnação à Justiça Gratuita.Tendo em vista que a oposição do incidente supra mencionado não suspende o curso da presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, façam os autos cls. para sentença oportunamente.Int.

0010312-70.2010.403.6109 - EDNA CRISTINA DE SOUZA(SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 23/24, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos apontados.Int.

0010859-13.2010.403.6109 - EDUARDA GARCIA TAVORA MENEGAZ X JULIA GARCIA TAVORA MENEGAZ X DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ(SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal.Int.

0011705-30.2010.403.6109 - FLAVIA DAL PRA RUBIO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal.Int.

0001617-93.2011.403.6109 - ANTONIO VITORINO BARBOSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 23/24, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos apontados. Int.

0001624-85.2011.403.6109 - APARECIDO HONORIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 49, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos apontados. Int.

0002098-56.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-71.2011.403.6109) CLAUDINEI JOSE DE OLIVEIRA(SP195617 - VICENTE JOSÉ CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora. Após, cumpra-se o quanto determinado às fls.51, segunda parte. Int.

0006257-42.2011.403.6109 - JAIR DIAS DA COSTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Trata-se de ação manejada pelo rito ordinário, em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período laborado de 10/1/1966 a 31/7/1968, com a conseqüente majoração do benefício. O pedido deduzido na presente ação, bem como as partes e a causa de pedir, são idênticos àquele posto na ação nº 199961090004800, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, julgado extinto sem julgamento de mérito, por sentença homologatória do pedido de desistência formulado pelo autor. Dispõe o art. 253, do Código de Processo Civil: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterado os réus da demanda; Ante ao exposto, estando o Juízo Federal da 2ª Vara prevento em relação ao presente feito, declino a competência para processar e julgar a presente ação. Remetam-se ao SEDI com baixa incompetência, para distribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006350-44.2007.403.6109 (2007.61.09.006350-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X CELIA REGINA PIOLLI X EMILIO MAUERBERG X MARIO ANTONIO FITTIPALDI X PAULO ROBERTO DELDUQUE TEIXEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Autos nº : 2007.61.09.006350-4 - Embargos a execução Embgte : UNIÃO FEDERAL Embgdo : EMÍLIO MAUERBERG e outros Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por EMÍLIO MAUERBERG, MARIO ANTONIO FITTIPALDI e PAULO ROBERTO DELDUQUE TEIXEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que condenou a União Federal a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.627, de 19.02.93, acrescidas de juros moratórios, além de custas e honorários advocatícios. Aduz a embargante, em resumo, excesso de execução sustentando que não são devidos os honorários advocatícios ao embargado Emílio Mauerber nos estritos termos do acordo celebrado entre as partes. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito da embargante (fls. 18/34). Foram os autos remetidos à contadoria judicial que calculou o valor dos honorários advocatícios com base na transação feita entre as partes (fls. 40/41). Instadas as partes a se manifestar, a embargante alegou a ausência de título executivo, certo e exigível para exigência do pagamento de honorários advocatícios pelo embargado que assinou acordo administrativo e os embargados permaneceram inertes (fls. 45/47 e certidão - fl. 30). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que a questão controvertida diz respeito ao valor dos honorários advocatícios exigido pelo embargado Emílio Mauerberg que celebrou acordo administrativo com a embargante. Infere-se da análise dos autos que a transação realizada sendo absolutamente válida deve ser respeitada em seus estritos termos, que não fazem ressalva aos honorários advocatícios, portanto, na hipótese, julgando-se prejudicado cabe ao digno advogado pleitear em nome próprio o que eventualmente lhe couber em face da executada. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por EMÍLIO MAUERBERG, MARIO ANTONIO FITTIPALDI e PAULO ROBERTO DELDUQUE TEIXEIRA. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios na importância que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com o disposto pelo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo dos embargados, que restou reconhecido pela embargante como correto até a data de 31.10.2006, no importe de R\$ 2.328,57 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Determino ainda a exclusão do nome de Arlete Therezinha Fabiano e de Célia Regina Piolli do pólo passivo dos presentes embargos, eis que este não figura no pólo ativo da execução promovida nos autos principais (processo nº 2000.03.99.073868-0 - fls. 602/605). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com

0003612-78.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CORAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Recebo os embargos para discussão e, em conseqüência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

0006523-63.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANDRE LUIS SOARES DE OLIVEIRA X RONI BORTHOLIN X ALAN DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANTONIO GICELIO DE OLIVEIRA X FABIO SCHREINER DE OLIVEIRA X ALEXANDRE LOBO DE MORAES X JOSE RICARDO GUEDES BUENO X IVON JONSON CAVALCANTI DA SILVA X EDUARDO HENRIQUE DE MEDEIROS X ANTONIO CARLOS LOURENCO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008899-22.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007550-81.2010.403.6109) MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo Município de Piracicaba.Ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Saio Paulo para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007765-57.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se ao SEDI para cadastramento dos presentes embargos na classe 73.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001556-58.1999.403.6109 (1999.61.09.001556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ENGELETRIC EMPREITEIRA COML/ LTDA X GABRIEL ANTONIO DA SILVEIRA X MARILENA AMARAL SILVEIRA(SP111621B - IONY ARAUJO PRADO SANTARINE E SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO)

Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Londrina - PR., por e-mail, para pracemento do bem imóvel penhorado, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la.Int.

0007433-42.2000.403.6109 (2000.61.09.007433-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X A. BECCARI E CIA/ LTDA X ARMANDO BECCARI X MARIA RAQUEL PACHECO BECCARI(SP048467 - EDISON DINIZ TOLEDO E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO)

Indefiro o requerimento de bloqueio financeiro, haja vista realizadoconforme folhas 244/248.Indique a Caixa Econômica Federal a conta corrente para ser feita a transferência dos valores produto da arrematação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004873-59.2002.403.6109 (2002.61.09.004873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES) X NUBIA APARECIDA BABONE X IRINEU SARAIVA JUNIOR

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Rio Claro - SP., conforme solicitado, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0005290-41.2004.403.6109 (2004.61.09.005290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAYSE APARECIDA TEODORO

Tendo em vista a alegação da parte autora, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0002610-49.2005.403.6109 (2005.61.09.002610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO PECAS FELTRIN LTDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X JOAO BATISTA FELTRIN JUNIOR X VICENTE PAULO FELTRIN

Ante a inércia da CEF, arquivem-se os autos, aguardando provocação.Int.

0006167-44.2005.403.6109 (2005.61.09.006167-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X MARIA INES ALVES BORGES DE ANDRADE
Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006506-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP X CESAR DIONELLO X GERSON DIONELLO X RAQUEL DIONELLO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP149844 - LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE)
Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0006507-51.2006.403.6109 (2006.61.09.006507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X DIONELLO SERRARIA INDUSTRIAL RIBEIRAO BRANCO LTDA-ME X MARAISA POMPEO DIONELLO X JOEL MALIGESKY(SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005889-38.2008.403.6109 (2008.61.09.005889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVAN NOVISCKI DE LUCAS ME X IVAN NOVISCKI DE LUCAS
Dado o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004269-54.2009.403.6109 (2009.61.09.004269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SALOMAO OLIVEIRA SILVA UTENSILIO ME X SALOMAO OLIVEIRA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009452-06.2009.403.6109 (2009.61.09.009452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X FLORINDO ANTONIO SILVEIRA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP283024 - EDUARDO LOPES)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0012459-40.2008.403.6109 (2008.61.09.012459-5) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para cadastramento da ação como execução contra a Fazenda Pública.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001730-47.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010262-44.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SERGIO ANTONIO BRITO(SP140377 - JOSE PINO)
Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006846-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MACKPLAST REPRESENTACOES LTDA X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO X MARCELO LUIZ DE MELO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008113-46.2008.403.6109 (2008.61.09.008113-4) - ALBANO ZOCCA NETO(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007901-25.2008.403.6109 (2008.61.09.007901-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI) X ALEX RODRIGO GOBBO X LILIAN CARLA BARBOSA GOBBO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001347-84.2002.403.6109 (2002.61.09.001347-3) - SERGIO ROBERTO RODRIGUES(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023344-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023344-0) - JOSE VITAL X NATALINA CONCEICAO CAMPOS VITAL(SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Dado o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000962-29.2008.403.6109 (2008.61.09.000962-9) - MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP165060 - FÁBIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Remetam os autos ao SEDI para:a - reclassificação do feito devendo constar Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.b - fazer constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A e Fepasa - Ferrovia Paulista S/A. Após, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Cordeirópolis - SP., conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para intimação do Município de Cordeirópolis - SP, ora embargado, aduzindo que a União Federal está isenta de recolhimento de custas e emolumentos.Int.

Expediente Nº 1961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001254-09.2011.403.6109 - FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS X ZULEIDE PALMEIRA DE MORAIS(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Processo nº. 0001254-09.2011.4.03.6109Parte Autora: FRANCISCO PEREIRA DE MORAES e ZULEIDE PALMEIRA DE MORAESParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E S P A C H OConcedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Recebo a petição de fls. 99-101 como aditamento à inicial, na qual requer a parte autora reconsideração da decisão de fls. 91-92, que indeferiu a medida liminar requerida na inicial, bem como requer a inclusão da CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRA-DORA DE CONSÓRCIOS.Observo que, além de não haver previsão no ordenamento processual brasileiro o denominado pedido de reconsideração, a petição de fls. 99-101 nada traz de relevante, para fins de reforma da decisão impugnada. Assim, mantenho a decisão de fls. 91-92. Defiro, contudo, a inclusão da Caixa Consórcios no polo passivo da ação.Ao SEDI para inclusão da CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRA-DORA DE CONSÓRCIOS no polo passivo.Intime-se. Cite-se.Piracicaba (SP), de julho de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002849-43.2011.403.6109 - ANTONIO APARECIDO BAREL(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0002849-43.2011.4.03.6109Autora: ANTÔNIO APARECIDO BARELRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O A autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/08/1970 a 15/12/1972 (Delmas A. Brígido), 19/02/1973 a 19/11/1975 (Buschinelli & Cia.), 02/01/1976 a 28/02/1977 (Irmãos Paraluppi Ltda.), 16/11/1978 a 04/01/1979 (Banco Bradesco S/A), 03/08/1979 a 02/07/1985 (Freios Varga S/A), 02/10/1985 a 13/01/1989 (A M P do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos) e 16/01/1989 a 19/02/1992 (Monroe Auto Peças Ltda.), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados.Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Juntou documentos de fls 10-82.É o breve relatório.Decido:Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 03/08/1979 a 02/07/1985 (Freios Varga S/A), 02/10/1985 a 13/01/1989 (A M P do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos) e 16/01/1989 a 19/02/1992 (Monroe Auto Peças Ltda.), uma vez que o formulário DSS 8030, o laudo técnico e os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 42-42 e 237-239, atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 80dB, devendo ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para período de 03/08/1979 a 02/07/1985 e 16/01/1989 a 19/02/1992, ressalto que os PPPs (fl. 237-239), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/08/1970 a 15/12/1972 (Delmas A. Brigido), 19/02/1973 a 19/11/1975 (Buschinelli & Cia.), 02/01/1976 a 28/02/1977 (Irmãos Paraluppi Ltda.), 16/11/1978 a 04/01/1979 (Banco Bradesco S/A), já que não restou comprovada a exposição ao agente insalubre ante a não apresentação dos formulários de informações sobre atividade especial e laudos técnicos, documentos essenciais para a efetiva demonstração da presença do agente nocivo. Apesar do reconhecimento pelo Juízo dos períodos de 03/08/1979 a 02/07/1985 (Freios Varga S/A), 02/10/1985 a 13/01/1989 (A M P do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos) e 16/01/1989 a 19/02/1992 (Monroe Auto Peças Ltda.) como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somado aos demais períodos, atinge a autora 32 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004635-25.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO GOMES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0004635-25.2011.4.03.6109 Autora: JOSÉ FRANCISCO GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de 01/10/1964 a 31/12/1974 como atividade rural em regime de economia familiar. Juntou documentos de fls. 10-95. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por

ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação para a exata valoração do início de prova material e cuja força probante não foi reconhecida pelo INSS. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Cumprido, cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004801-57.2011.403.6109 - ROSIMEIRE SILVA FERREIRA (SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO: 0004801-57.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ROSIMEIRE SILVA FERREIRA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S ã O Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à requerida CEF que promova a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito. Narra a parte autora que firmou contrato de mútuo habitacional com a CEF, para pagamento em cento e vinte parcelas mensais. Esclarece ter deixado de quitar a parcela com vencimento em janeiro de 2011, mas que, em 19/04/2011, quitou o débito vencido junto à parte ré. Afirma que, mesmo assim, a CEF deixou de cancelar as anotações existentes em seu nome junto ao SERASA e o SPC, fato que lhe causou danos morais, em face dos quais requer indenização. Requer a antecipação da tutela, a fim de que se determine a exclusão de seu nome dos citados cadastros, bem como se determine que a CEF se abstenha de promover novamente sua inclusão nestes, até a prolação de sentença nos autos. Inicial instruída com documentos de fls. 18-23 e 28. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora formula pedido que não se traduz em antecipação da tutela ao final pretendida. Antes, se traduz em providência cautelar, a qual conheço, em face do disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. Presente, parcialmente, a aparência do bom direito. Alega a parte autora que a manutenção de seu nome em cadastros restritivos de crédito após a quitação da dívida que motivou a respectiva inclusão é indevida. Observo, da documentação acostada aos autos, que o nome da autora foi incluído no SCPC e no SERASA por força do não pagamento da parcela de seu contrato de mútuo, vencida em 10/01/2011. Nesse sentido, os documentos de fls. 18 e 20-21. Por outro lado, verifico que a autora, em 19/04/2011, quitou esse débito, conforme demonstra o documento de f. 17. Assim, não remanesce motivo para que a CEF mantenha o nome da autora, por força do débito não pago em 10/01/2011, em cadastros restritivos de crédito, razão pela qual o pedido de retirada de seu nome desses cadastros será deferido. No entanto, não há como determinar à parte ré que se abstenha de fazer qualquer inclusão do nome da autora em tais cadastros, até o julgamento do processo, pois isso inibiria indevidamente a ação da ré em face de nova inadimplência da autora. Presente, ainda que de forma parcial, a aparência do bom direito, também identifico o perigo da demora, consubstanciado nos danos à imagem da autora, decorrentes da manutenção indevida de seu nome em tais tipos de cadastro. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido cautelar formulado a título de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à requerida CEF que providencie a imediata exclusão do nome da autora de cadastros restritivos de crédito, em especial do SERASA e do SCPC, em relação ao débito vencido em 10/01/2011, no valor de R\$ 317,35. Deverá a CEF cumprir a determinação no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a documentalmente nos autos. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba, de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005161-89.2011.403.6109 - VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP293618 - RAFAEL MELLEGA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
PROCESSO Nº. 0005161-89.2011.403.6109 PARTE AUTORA: VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA. PARTE RÉ: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP D E S P A C H O Ingressou a parte autora com ação ordinária em face do IPEM/SP, autarquia estadual a qual, por sua qualidade, não atrai a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Por outro lado, verifico que, em diversos feitos em que a lide é idêntica natureza da que foi exposta na inicial, tem-se identificado a necessidade do ingresso do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO no pólo passivo da ação, como no precedente que abaixo transcrevo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFERIÇÃO DE BALANÇAS. INMETRO E IPEM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DELEGADA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O INMETRO delega competência ao IPEM/PR para aferir e autuar balanças sem que isso lhe retire a competência originária de poder de polícia. 2. O INMETRO é parte legítima passiva em ações em que se discute a legalidade da fiscalização de balanças, havendo, portanto, competência da Justiça Federal para o caso. (AC 200970060014197 - Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TRF 4ª Região - TERCEIRA TURMA - D.E. 01/02/2011). Pelo exposto, confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, emende a inicial, com a finalidade de incluir o INMETRO no pólo passivo da ação. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005236-31.2011.403.6109 - TEREZINHA MARTINS PEREIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0005236-31.2011.4.03.6109 Parte autora: TEREZINHA MARTINS PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e quais as condições econômicas do núcleo familiar da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária também se faz a produção antecipada, com a realização de relatório socioeconômico, nomeando-se para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício 01/2009 e a parte autora, seus quesitos à fl. 17, faculto à autora a apresentação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da assistência social. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005640-82.2011.403.6109 - MARCOS CESAR FERREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0005640-82.2011.4.03.6109 Parte autora: MARCOS CESAR FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem

como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a jun-tada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005723-98.2011.403.6109 - HELENA RAMOS DE OLIVEIRA(SP022810 - JOANA NEIVE FRANCBANDIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0005723-98.2011.403.6109 PARTE AUTORA: HELENA RAMOS DE OLIVEIRA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S Ã O Cuida-se de ação de indenização por danos morais, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à requerida CEF que promova a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito. Narra a parte autora que tomou conhecimento, em fins de 2010, de que seu nome constava no cadastro de inadimplentes mantido pelo SERASA e pelo SCPC, em decorrência da existência de registros de dezenove cheques devolvidos por insuficiência de fundos, emitidos em seu nome e tendo como sacada a parte ré. Afirma que esses cheques se referem a uma conta bancária aberta junto à CEF na cidade de Brasília, mediante a utilização de documentação falsa, até porque nunca esteve naquela cidade tampouco abriu a conta bancária em questão. Alega que os fatos em questão lhe causaram danos morais, em face dos quais requer indenização. Requer, como liminar ou antecipação da tutela, a determinação de que a CEF exclua seu nome do SCPC. Inicial instruída com documentos de fls. 10-59. Decisão do Juízo Estadual à f. 60, declinando da competência em favor da Justiça Federal. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora formula pedido que não se traduz em antecipação da tutela ao final pretendida. Antes, se traduz em providência cautelar, a qual conheço, em face do disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. Presente a aparência do bom direito. Nesta fase de cognição sumária, identifico nos autos demonstração de que houve a utilização de documentação falsa para a abertura de conta bancária em nome da parte autora junto à CEF, na cidade de Brasília. Nesse sentido, o documento de f. 28, em nome de Helena Ramos de Oliveira, no qual, ao que consta, apenas guarda semelhança com a real identificação civil da autora no que tange ao seu nome, data de nascimento e CPF, discordantes todos os outros elementos de identificação. A essa conclusão se chega apenas mediante o cotejo entre o documento de f. 28 e a cópia da verdadeira cédula de identidade da autora, colacionada aos autos à f. 10, cotejo esse que aponta, ainda, a clara dessemelhança física entre a autora e a pessoa não identificada, cuja fotografia consta à f. 28. Essa prova documental confere verossimilhança às alegações da autora, de que a conta bancária da qual se originaram os dezenove cheques em seu nome emitidos, e devolvidos por insuficiência de fundos, foi aberta de forma fraudulenta. Assim, aparenta ser indevida a inclusão promovida pela CEF mantenha do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, razão pela qual o pedido de retirada de seu nome desses cadastros será deferido. Presente a aparência do bom direito, também identifico o perigo da demora, consubstanciado nos danos à imagem da autora, decorrentes da manutenção indevida de seu nome em tais tipos de cadastro. Isso posto, DEFIRO o pedido cautelar formulado a título de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à requerida CEF que providencie a imediata exclusão do nome da autora de cadastros restritivos de crédito, em especial do SERASA e do SCPC, em relação aos cheques devolvidos por insuficiência de fundos listados à f. 33 dos autos. Deverá a CEF cumprir a determinação no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a documentalmente nos autos. Intimem-se. Cite-se. No prazo da contestação, deverá a CEF trazer aos autos os documentos requeridos pela parte autora, e constantes do item c, f. 08, da petição inicial. Piracicaba, de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006190-77.2011.403.6109 - BENEDITA HELENA DE ARAUJO PAIS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006311-08.2011.403.6109 - DAISY DA SILVA RODRIGUES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0006311-08.2011.4.03.6109 Parte Autora: DAISY DA SILVA RODRIGUES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Pleiteia a parte autora, na presente ação ordinária, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS seja compelido a implantar, de imediato, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do falecimento de seu companheiro Armando de Carvalho Júnior. Alega a parte autora que foi casada com o de cujus de 28 de outubro de 1958 a 19 de abril de 1983 quando então o matrimônio foi desfeito de forma consensual. Aduz que após a separação continuaram a conviver em união estável. Aponta ter requerido pensão por morte junto ao INSS, em face do falecimento de seu companheiro, a qual restou indeferida sob a alegação de que não houve comprovação da condição de dependente/companheira. Juntou documentos de fls. 13-64. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da

antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Porém, no caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora nesta fase ainda incipiente do processo, de modo que demanda claramente a realização de atividade probatória em juízo, mormente por intermédio de tomada do depoimento pessoal da autora e da inquirição de testemunhas. A produção de prova oral, longe de se constituir em mero capricho do julgador, releva-se necessária para se permitir exata valoração dos fatos alegados pela parte autora, com a segurança que se exige da Justiça. Em especial, tem por escopo aclarar diversos aspectos da união estável, como duração do relacionamento e da convivência sob o mesmo teto, inexistência de descontinuidade da união, observância de fidelidade e de ajuda mútua entre os companheiros etc. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006322-37.2011.4.03.6109 - CREUZA TEIXEIRA GONCALVES (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006322-37.2011.4.03.6109 Parte autora: CREUZA TEIXEIRA GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médico Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de julho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006344-95.2011.4.03.6109 - JULIANA RODRIGUES (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0006344-95.2011.4.03.6109 E R T I D A O Certifico e dou fé que foi extraída do livro de sentença nº 12/2008 e juntada nesses autos, cópia da sentença, em 05 laudas, registrada sob o nº 812 referente ao processo nº 0004089-09.2007.4.03.6109 (2007.61.09.004089-9), para fins de verificação da prevenção apontada no termo de fl. 34. Piracicaba (SP), 06 de julho de 2011. Ataliba Donizete dos Santos Técnico Judiciário - RF 5765 Parte Autora: JULIANA RODRIGUES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D O Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora, em sede de anteci-pação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem

judicial para cessar qualquer processo administrativo que figure a autora como devedora da ré. Narra a parte autora que em razão de acidente de trânsito solicitou administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi indeferido por falta de carência. Afirma que foi orientada a recolher as contribuições durante um ano e requerer novamente o benefício. Em março de 2006 compareceu à agência do INSS e, após instauração do procedimento administrativo e realização de perícia, foi concedido o benefício. Em razão da limitação física, posteriormente, requereu a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, ocasião em que foi cessado o benefício sob a alegação de concessão indevida. Por conta do suposto erro na concessão do benefício, foi gerado um débito no valor de R\$ 25.180,35. Requer a cessão do procedimento administrativo instaurado para cobrança do suposto débito. Juntou documentos (21-33). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Em face da juntada das cópias de fls. 37-41, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 34. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. À autora foi concedido, em março de 2006, o benefício de auxílio-doença. Após o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, o INSS revisou o benefício e considerou indevido, nos moldes em que fora concedido, sendo que, em face da alteração da data do início do benefício, a RMI foi alterada de R\$ 919,36 para R\$ 260,00. Esse procedimento gerou a necessidade de ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente recebidos. A jurisprudência pátria tem firmado a irrepitibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de erro do INSS. Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 14/12/2009). Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a verossimilhança das alegações da parte autora. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista a possibilidade iminente de a autora vir a ser executada judicialmente em face de tais valores, tidos aqui, num juízo de cognição sumária, como indevidos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar suspensão de qualquer medida de cobrança dos valores outrora recebidos pela autora a título de benefício de auxílio-doença, NB 31/516.174.280-8. Intimem-se, inclusive a parte ré, para imediato cumprimento desta decisão. Cite-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006358-79.2011.403.6109 - JOSE CARLOS RAMOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0006358-79.2011.4.03.6109 Autor: JOSÉ CARLOS RAMOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 04/04/1988 a 06/12/1991 (Têxtil Orion Ltda.), 01/02/1996 a 26/06/2000 (T.F.T. Tecidos e Fios Técnicos Ltda.) e 25/03/2008 a 12/02/2010 (Têxtil Javaneza Ltda.) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de julho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006399-46.2011.403.6109 - VALDECIR DE JESUS BRITO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0006399-46.2011.4.03.6109 Autor: VALDECIR DE JESUS BRITO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 02/09/1981 a 30/12/1983 (Emirandetti & Cia. Ltda.), 12/12/1998 a 19/06/2006 (Vicunha Têxtil S/A), 03/12/2007 a 31/12/2007, 01/04/2008 a 31/10/2008 e 01/09/2009 a 14/04/2011 (Fibracel Têxtil Ltda.), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de que os períodos não foram considerados especiais pela

perícia médica. Juntou documentos de fls 15-82. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 12/12/1998 a 19/06/2006 (Vicunha Têxtil S/A), 03/12/2007 a 31/12/2007, 01/04/2008 a 31/10/2008 e 01/09/2009 a 14/04/2011 (Fibracel Têxtil Ltda.), tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 67-70), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, nos termos do item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que os PPPs (fls. 67-70), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 02/09/1981 a 30/12/1983 (Emirandetti & Cia. Ltda.), já que não restou comprovada a exposição ao agente ruído, ante a não apresentação do laudo técnico. Assim, computando-se os períodos de 12/12/1998 a 19/06/2006, 03/12/2007 a 31/12/2007, 01/04/2008 a 31/10/2008 e 01/09/2009 a 14/04/2011, reconhecidos nessa decisão, somados àqueles já reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor totalizou como tempo de atividade especial, 23 anos, 02 meses e 02 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, re faça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela. Cite-se o INSS. P. R. L. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006408-08.2011.403.6109 - ROSE MARY TREVIZAM GONCALVES GOUSSEFF (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0006408-08.2011.4.03.6109 Autora: ROSE MARY TREVIZAM GONÇALVES GOUSSEFF Réu:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A autora ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que re faça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 01/06/1987 a 28/08/1990 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de

Americana), 15/01/1991 a 04/03/1992 (Serviço Espírita de Assistência e Recuperação de Americana), 02/01/1991 a 20/02/1994 (Samam Serviço de Assistência Médica de Americana S/C Ltda.), 21/02/1994 a 02/05/1994 (Prefeitura de Santa Bárbara DOeste), 03/05/1994 a 13/04/1995 (Samam Serviço de Assistência Médica de Americana S/C Ltda.), 01/03/1996 a 24/08/1996 (Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Júnior), 09/09/1994 a 14/02/2005 (São Paulo Governo do Estado), 20/12/2000 a 19/06/2001 e 05/11/2001 a 02/09/2010 (Prefeitura de Santa Bárbara DOeste), como trabalhadores em condições especiais, e concedendo o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 12-102. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 21/02/1994 a 02/05/1994 (Prefeitura de Santa Bárbara DOeste), já reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS, conforme decisão de fl. 79. Considero como exercidos em condições especiais os períodos de 01/06/1987 a 28/08/1990 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Americana), 02/01/1991 a 20/02/1994, 03/05/1994 a 13/04/1995 (Samam Serviço de Assistência Médica de Americana S/C Ltda.), tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 71-74) atestam que a autora exerceu a função de enfermeira, devendo, portanto, ser reconhecida como atividade especial, nos termos dos itens 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79. Também devem ser reconhecidos como atividade insalubre os períodos de 20/12/2000 a 19/06/2001 e 05/11/2001 a 02/09/2010 (Prefeitura de Santa Bárbara DOeste), já que o PPP de fls. 75-76 informa que a jornada de trabalho era exercida em esta-belecimento de saúde e sua atividade consistia em coordenar as atividades de enfermagem, realizar e orientar atendimentos aos pacientes, supervisionar o preparo de medicações, realizar demais procedimentos de enfermagem, etc. Logo, conclui-se que nessa atividade ficava vulnerável aos perigos do contágio com agentes biológicos, devendo ser considerada insalubre com enquadramento no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que os PPPs, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois con-signa detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial nos demais períodos trabalhados. O período de 15/01/1991 a 04/03/1992 trata-se de atividade concomitante, cuja atividade paralela já foi reconhecida pelo juízo como insalubre. Para os períodos de 01/03/1996 a 24/08/1996 (Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Júnior), 04/08/2009 a 02/09/2010 (Prefeitura de Santa Bárbara DOeste) e 09/09/1994 a 14/02/2005 (São Paulo Governo do Estado), não ficou comprovada a presença do agente nocivo, ante a não apresentação dos formulários de informações sobre atividade especial e laudos técnicos, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente insalubre. Ainda com relação ao último período, observo que também se trata de atividade concomitante, sendo que determinados períodos simultâneos já foram reconhecidos como atividade especial pelo juízo. Apesar do reconhecimento pelo Juízo dos períodos de 01/06/1987 a 28/08/1990, 02/01/1991 a 20/02/1994, 03/05/1994 a 13/04/1995, 20/12/2000 a 19/06/2001 e 05/11/2001 a 03/08/2009 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito em sua totalidade. Com efeito, somando esses períodos àqueles já reconhecidos pelo INSS, atinge a autora 19 anos, 02 meses e 21 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de julho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006426-29.2011.403.6109 - DEOMAR JOSE (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0006426-29.2011.4.03.6109 Parte autora: DEOMAR JOSÉ Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício da aposentadoria idade. Alega ter requerido a concessão na esfera administrativa, uma vez que já preencheu os requisitos para a obtenção do benefício, ou seja, a idade mínima de 60 anos e o número de

contribuições necessárias, no entanto, o pedido foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 08-31). É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença. Deve, para tanto, ser verificada a concomitante presença de seus requisitos: prova inequívoca, verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, presente a prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora. Dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 48, que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Porém, conforme consta no artigo 142 da mesma legislação, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela que apresenta, levando-se em conta o ano em que o houve a implementação de todas as condições necessárias à obtenção do benefício, sendo que para aqueles que tenham completado o requisito idade no ano de 2005, como é o caso da autora, o período de carência é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses. De tal forma, conforme constam nos documentos juntados aos autos acima mencionados, a autora já era filiada antes de 24 de julho de 1991 e, conforme demonstra o relatório CNIS de fls. 16-18 e contagem anexa, perfaz a autora na data do requerimento administrativo (15/09/2010), 205 contribuições mensais (14 anos, 07 meses e 22 dias), implementando, assim, o requisito da carência. Quanto a requisito etário, também se encontra atendido, pois a autora nasceu em 13/04/1945 (f. 10), tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 13/04/2005. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pela Autora. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando à autarquia ré que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora (NB 41/152.101.262-5), mantendo o regular pagamento a partir de então, nos seguintes termos: 1) Nome da segurada: DEOMAR JOSÉ, portadora do RG nº 16.387.817-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 847.902.968-49, filha de Antônio José e de Maria Antônia. 2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade. 3) Renda mensal inicial: 84% do salário-de-benefício. 4) DIB: 15/09/2010 (DER). 5) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Publique-se e registre. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006612-52.2011.403.6109 - RUBENS CARDOSO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0006612-52.2011.4.03.6109 Autora: RUBENS CARDOSO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 01/01/1979 a 28/06/1991 (Cia. Agrícola Fazenda Boa Vista) e 21/10/1994 a 09/09/1997 (Euclides Caneo), como atividade comum, concedendo o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 09-340. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao pedido de reconhecimento de atividade comum no período de 21/10/1994 a 09/09/1997 (Euclides Caneo). Da análise dos documentos juntados, observo que foi devidamente analisado o mérito da questão na esfera trabalhista, sendo reconhecido o direito do autor ao período em que trabalhou sem registro em carteira, sendo inclusive, comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 328-329), o que caracteriza efetivo reconhecimento do vínculo empregatício. Sendo assim, não vislumbro elementos capazes de embaraçar o direito do autor no cômputo em sua contagem de tempo de contribuição, do período em questão. Quanto ao período de 01/01/1979 a 28/06/1991 (Cia. Agrícola Fazenda Boa Vista), observo que o período foi devidamente computado pelo INSS (fls. 77-78), tratando-se de matéria incontroversa. Logo, observo que o autor, até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 27 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme períodos reconhecidos pelo INSS na planilha de fls. 65-66 e relatório CNIS de fls. 40-42. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria proporcional, uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo contava com 60 anos de idade, já que nasceu em 14 de abril de 1949 (fl. 10) e cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 03 anos, 03 meses e 20 dias, que somado ao tempo em que autor possuía antes da EC 20/98, totalizam 30 anos, 10 meses e 09 dias, tempo devidamente cumprido pelo segurado, por ter totalizado até a DER 34 anos, 09 meses e 03 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 70% do salário-de-benefício, calculado nos termos do inciso II, do 1º do artigo 9º da EC 20/98. Isso posto, DEFIRO o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 21/10/1994 a 09/09/1997 como tempo comum.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/150.934.127-4), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: RUBENS CARDOSO, portador do RG n.º 12.499.367-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 017.150.368-67, filho de José Lourenço Cardoso e Ana de Lima Cardoso;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional;c) Renda mensal inicial: a calcular (90% do SB);d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão;e) Data do início do pagamento: 16/09/2009 (DER).Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de julho de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006654-04.2011.403.6109 - BENILDO SOUZA AMORIM(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0006654-04.2011.4.03.6109Autor: BENILDO SOUZA AMORIMRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 13/10/1978 a 03/06/1983 (Companhia Metalúrgica Prada), 26/09/1983 a 20/06/1989 (Perfumarias Phebo S/A) e 06/03/1997 a 09/02/2007 (Brassinter S/A Indústria e Comércio) como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas insalubres pela perícia médica.Juntou documentos de fls 16-19 e mídia digital de fl. 20 contendo cópia do processo administrativo.É o breve relatório.Decido:Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar a-penas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial so-mente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS co-mo condição para o ajustamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visan-do à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o se-gurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, tam-bém tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expres-samente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, res-tando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Ma-ri-sa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exerci-das até o dia 10/12/80.No caso concreto, para comprovar a insalubridade dos controvertidos períodos o autor juntou os perfis profi-sso-gráficos previdenciários, emitidos pelas empregadoras (fls. 42-47), nos quais restam consignados que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agen-te ruído.Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposi-ção à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconheci-mento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Anoto que, em face do acima destacado, o período de 13/10/1978 a 10/12/1980 (Companhia Metalúrgica Prada) não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da apo-sentadoria especial.Reconheço como atividade especial o período de 11/12/1980 a 31/12/1981 (Companhia Metalúrgica Prada), já que esteve exposto ao ruído em intensidades

superiores a 90dB, conforme PPP de fl. 42 do processo administrativo, constante da mídia digital. Não reconheço o exercício de atividade especial nos demais períodos trabalhados. Para os períodos de 01/01/1982 a 03/06/1983 (Companhia Metalúrgica Pra-da) e 06/03/1997 a 18/11/2003 (Brassinter S/A Indústria e Comércio), os PPPs de fls. 42 e 46-47 informa que esteve exposto ao ruído na intensidade de 79,8dB e 85,0dB e 86,4dB no segundo, portanto abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Para o período de 26/09/1983 a 20/06/1989 (Perfumarias Phebo S/A) o PPP de fl. 43-44 não informa o fator de risco e, além disso, a função de torneiro mecânico não está contemplada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Por fim, para o período de 19/11/2003 a 09/02/2007 o PPP de fls. 46-47 não favorece o direito pleiteado pelo autor. Isso porque o agente nocivo ruído FOI NEUTRA-LIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO.

1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), de-vem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PE-REIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Apesar do reconhecimento pelo Juízo, do período de 11/12/1980 a 31/12/1981 como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito, já que perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, 30 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I. Piracicaba (SP), de julho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006675-77.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO CALEFI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0006675-77.2011.4.03.6109 Autor: JOSÉ APARECIDO CALEFI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer, em síntese, seja determinado pelo Juízo o reconhecimento dos períodos de 28/01/1981 a 11/12/1982 (Tecelagem Jacyra Ltda.), 02/04/1983 a 24/07/1984 (Pitoli Companhia Ltda.) e 06/08/1984 a 23/09/2010 (Robert Bosch Ltda.), como exercidos em condições especiais e conceder o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 11-87. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 06/08/1984 a 02/12/1998 (Robert Bosch Ltda.),

já reconhecido como atividade especial pelo INSS (fl. 75).Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 28/01/1981 a 11/12/1982 (Tecelagem Jacyra Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a função de ajudante de motorista, conforme demonstra o formulário de informações sobre atividade especial (fls. 59), a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64.Também pela função, reconheço como atividade especial o período de 02/04/1983 a 24/07/1984 (Pitoli Companhia Ltda.), já que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão, de acordo com o formulário de fls. 60, devendo ser enquadrado nos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Outrossim, verifico o exercício de atividade especial com relação ao período de 03/12/1998 a 01/09/2010 (Robert Bosch Ltda.), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 61-63), atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90dB, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente.Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fl. 61-63), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial no período de 02/09/2010 a 23/09/2010 (Robert Bosch Ltda.) já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico.Assim, contabilizando os períodos de 28/01/1981 a 11/12/1982, 02/04/1983 a 24/07/1984 e 03/12/1998 a 01/09/2010, reconhecido pelo Juízo, somado àquele já reconhecido pelo INSS, totaliza o autor como tempo especial 29 anos, 03 meses e 03 dias, conforme planilha que segue em anexo, tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário de aposentadoria especial.É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda.Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela nocividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição.Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pelo autor.Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado, como exercido em condições especiais.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial (46/154.301.317-9), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOSÉ APARECIDO CALEFI, portador do RG n.º 53.223.462-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 054.562.858-00, filho de Arlindo José Calefi e de Antônia Miranda Calefi;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 23/09/2010 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de julho de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006676-62.2011.403.6109 - MIGUEL APARECIDO ORLANDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0006676-62.2011.4.03.6109Autora: MIGUEL APARECIDO ORLANDORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O A autora ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 01/08/1980 a 21/05/1985 (Cia. Industrial e Agrícola Boyes), 29/04/1995 a 19/12/1998 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba) e 01/06/1998 a 11/08/2010 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira), como trabalhados em condições especiais, e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que as atividades

não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 14-78. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é a aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. No caso concreto, para comprovar a insalubridade nos mencionados períodos o autor juntou os perfis profissiográficos previdenciários, emitidos pelas empregadoras (fls. 60-63), nos quais restam consignados que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, a agentes bio-lógicos. Anoto que, em face do acima destacado, o período de 01/08/1980 a 10/12/1980 (Cia. Industrial e Agrícola Boyes) não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Considero como exercidos em condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 19/12/1998 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba) e 20/12/1998 a 11/08/2010 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira), já que os PPPs de fls. 60-63 informam que a jornada de trabalho era exercida em estabelecimento de saúde e sua atividade consistia em cuidar da higiene dos pacientes, verificar sinais vitais, preparar e administrar medicação nos pacientes conforme prescrição médica (...), assiste ao enfermeiro no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades auxiliares de enfermagem na prestação de cuidados a pacientes, etc. Logo, conclui-se que nessa atividade ficava vulnerável aos perigos do contágio com agentes biológicos, devendo ser considerada insalubre com enquadramento nos itens 2.1.3 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 3.048/99. Quanto ao período de 01/06/1998 a 19/12/1998 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira) observo que se trata de atividade concomitante, cuja atividade paralela já foi reconhecida pelo juízo como insalubre. Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial no período de 01/08/1980 a 21/05/1985 (Cia. Industrial e Agrícola Boyes), vez que não ficou comprovada a presença do agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informações sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente insalubre. Assim, convertendo-se os períodos de 29/04/1995 a 19/12/1998 e 20/12/1998 a 11/08/2010, reconhecidos nessa decisão, somados aos demais períodos trabalhados e àqueles já reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor como tempo de contribuição 36 anos, 10 meses e 23 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, re faça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/155.326.824-2), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MIGUEL APARECIDO ORLANDO, portador do RG nº 19.571.929-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.947.398-62, filho de José Orlando e de Concórdia Maria Correa; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão; e) Data do início do pagamento: 11/05/2011 (DER). Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30

0006679-17.2011.403.6109 - EDEVALDO FERNANDES GARCIA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0006679-17.2011.4.03.6109 Autor: EDEVALDO FERNANDES GARCIA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer, em síntese, seja determinado pelo Juízo o reconhecimento dos períodos de 01/05/2004 a 31/12/2007 e 01/01/2010 a 22/04/2010 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), como exercidos em condições especiais e conceder o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas especiais pela perícia do INSS. Juntou documentos de fls. 13-84. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 01/05/2004 a 31/12/2004 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), já reconhecido como atividade especial pelo INSS, conforme decisão de fls. 72 e planilha de fls. 76-77. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2007 e 01/01/2010 a 04/04/2010, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 57-61), atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90dB, devendo ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que o PPP (fl. 57-61), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 05/04/2011 a 22/04/2011 já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico. Assim, contabilizando os períodos de 01/01/2005 a 31/12/2007 e 01/01/2010 a 04/04/2010, reconhecido pelo Juízo, somados àqueles já reconhecidos pelo INSS, totaliza o autor como tempo especial 27 anos, 07 meses e 08 dias, conforme planilha que segue em anexo, tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela nocividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito

tempo de contribuição. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pelo autor. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados, como exercidos em condições especiais. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial (46/155.326.596-0), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: EDEVALDO FERNANDES GARCIA, portador do RG n.º 18.076.774-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 104.852.118-40, filho de José Garcia Martins e de Francisca Fernandes Garcia; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 22/04/2011 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006682-69.2011.403.6109 - JOSE CARLOS GUIDE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0006682-69.2011.4.03.6109 Autor: JOSÉ CARLOS GUIDERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 22/02/1985 a 10/08/1985 (Elizabeth S/A Indústria Têxtil) e 29/04/1986 a 27/04/2011 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 13-58. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, tenho como incontroversos o período de 22/02/1985 a 10/08/1985 (Elizabeth S/A Indústria Têxtil), já reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS (fl. 59). Para comprovar a insalubridade nos mencionados períodos, o autor juntou o formulário DSS 8030, o laudo técnico e o perfil profissiográfico previdenciário, todos emitidos pela empregadora (fls. 41-42 e 70-71), nos quais restam consignados que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Sendo assim, reconheço como atividade especial o período de 29/04/1986 a 05/03/1997 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.), já que nele o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores 80dB, conforme formulário DSS 8030 e laudo técnico de fls. 41-42. Esses documentos, no entanto, não favorece ao direito pleiteado pelo autor, no que tange aos períodos de 06/03/1997 a 18/11/20003. Isso porque, referido documento informa que a exposição ao agente nocivo ruído foi na intensidade de 86dB, abaixo, portanto, daquela considerada insalubre pelo Decreto 2.172/97 em vigor no período. Da mesma forma, não há como reconhecer como exercido em condições especiais o período de 19/11/2003 a 27/04/2011, já que o formulário DSS, o laudo técnico e o PPP de fls. 41-42 e 70-71 informam que o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO pela utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confirma o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março

de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Apesar do reconhecimento pelo Juízo, do período de 29/04/1986 a 05/03/1997 como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito, já que perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, 12 anos e 11 dias de atividade especial (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I. Piracicaba (SP), de julho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006685-24.2011.403.6109 - JOAO GERALDO CAMPAGNOLO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0006685-24.2011.4.03.6109 Autor: JOÃO GERALDO CAMPAGNOLO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento do período de 01/10/1969 a 30/06/1975 como atividade rural e os períodos de 09/09/1975 a 24/01/1976 (Sundeck Participações Ltda.), 01/09/1978 a 12/06/1982 (Indústrias Nardini S/A), 05/07/1982 a 17/05/1984 (Famop Fábrica de Máquinas Operatrizes Ltda.), 23/05/1984 a 31/12/1986, 02/03/1987 a 29/03/1988 (Bigmarte Indústria Têxtil Ltda.), 01/10/1988 a 26/07/1989 (Têxtil Canatiba Ltda.), 01/10/1989 a 11/05/1990 (Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.), 22/10/1990 a 25/04/1994 (Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda.), 10/10/1994 a 31/12/1994 (Iochpe Maxion S/A), 14/09/1995 a 30/07/1996 e 01/06/1998 a 07/04/2005 (Reformaq Indústria e Comércio de Peças Ltda.), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 16-225. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 01/09/1978 a 12/06/1982 (Indústrias Nardini S/A), 05/07/1982 a 17/05/1984 (Famop Fábrica de Máquinas Operatrizes Ltda.), 23/05/1984 a 31/12/1986, 02/03/1987 a 29/03/1988 (Bigmarte Indústria Têxtil Ltda.), 01/10/1988 a 26/07/1989 (Têxtil Canatiba Ltda.), 22/10/1990 a 25/04/1994 (Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda.), uma vez que os formulários de informações sobre atividade especial e os laudos técnicos de fls. 68-74, 111-126, 128-142 e 145-146, atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/69, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II -

Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Não reconheço o exercício de atividade especial nos demais períodos, ao menos nessa fase inicial do processo. Para os períodos de 01/10/1989 a 11/05/1990 (Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.), 10/10/1994 a 31/12/1994 (Iochpe Maxion S/A) foram apresentados laudos técnicos extemporâneos (fls. 143-144 e 149-150). Para o período de 14/09/1995 a 30/07/1996 (Reformaq Indústria e Comércio de Peças Ltda.), o laudo de fls. 155-165 não especifica qual o agente nocivo presente no setor de trabalho do autor, descrito no formulário de fl. 153. Os períodos de 09/09/1975 a 24/01/1976 (Sundeck Participações Ltda.) e 01/06/1998 a 07/04/2005 (Reformaq Indústria e Comércio de Peças Ltda.) também não devem ser reconhecidos como atividade especial, pela ausência de comprovação de exposição ao agente insalubre, ante a não apresentação de formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico. Por fim, quanto ao período em que afirma ter exercido atividade rural (01/10/1969 a 30/06/1975), entendo necessária a dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS. Apesar do reconhecimento pelo Juízo, dos períodos de 01/09/1978 a 12/06/1982, 05/07/1982 a 17/05/1984, 23/05/1984 a 31/12/1986, 02/03/1987 a 29/03/1988, 01/10/1988 a 26/07/1989, 22/10/1990 a 25/04/1994 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor 33 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006689-61.2011.4.03.6109 - VALTER BORETO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0006689-61.2011.4.03.6109 Autor: VALTER BORETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento do período de 01/04/1975 a 25/06/1975 (José Henrique Morgado), como atividade comum e os períodos de 29/01/1980 a 20/12/1985, 18/04/1986 a 04/04/1989, 05/04/1989 a 18/01/1994 (Parcan Indústria Metalúrgica Ltda.), 12/12/1998 a 03/02/2001 (Indústria Metalúrgica Maxdel Ltda.) e 08/10/2006 a 10/10/2007 (Estampofix Componentes Estampados para Fixação Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 30-140. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 29/01/1980 a 20/12/1985, 18/04/1986 a 04/04/1989, 05/04/1989 a 18/01/1994 (Parcan Indústria Metalúrgica Ltda.), 12/12/1998 a 03/02/2001 (Indústria Metalúrgica Maxdel Ltda.) e 08/10/2006 a 10/10/2007 (Estampofix Componentes Estampados para Fixação Ltda.), tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 62-67 e 70-73) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 62-67 e 70-73), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Também deve ser reconhecido o período de 01/04/1975 a 25/06/1975 (José Henrique Morgado) como atividade comum. Não obstante não conste do relatório CNIS, não há, em tese, como criar empecilho ao reconhecimento desse período, haja vista o início de prova documental trazido aos autos (fl. 42), elemento que não apresenta rasuras ou máculas que possam embaraçar o reconhecimento do vínculo empregatício. Ademais, há de se considerar que o mencionado cadastro não é exato quando se trata de períodos mais antigos.Assim, convertendo-se os períodos de 29/01/1980 a 20/12/1985, 18/04/1986 a 04/04/1989, 05/04/1989 a 18/01/1994, 12/12/1998 a 03/02/2001 e 08/10/2006 a 10/10/2007, reconhecidos nessa decisão, somados ao período de 01/04/1975 a 25/06/1975, também reconhecido pelo juízo como atividade comum, aos demais períodos trabalhados, bem como àquele já reconhecido pelo INSS, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 37 anos, 03 meses e 28 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição.Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial e como tempo comum.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/155.326.704-1), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: VALTER BORETO, portador do RG n.º 13.783.109 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 028.699.728-22, filho de Benedito Boreto e de Alayr Francisca Boreto;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 02/05/2011 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se.P.R.I.Piracicaba (SP), de julho de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006732-95.2011.403.6109 - MARIA ELISA SEMENSATO PAES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0006732-95.2011.4.03.6109Autora: MARIA ELISA SEMENSATO PAESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALD E C I S À OTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade, com o reconhecimento do período de 1980 a 2011 como atividade rural em regime de economia familiar.Juntou documentos de fls. 18-192.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da

verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006827-28.2011.403.6109 - CLAUDICE DIAS (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006827-28.2011.4.03.6109 Parte Autora: CLAUDICE DIAS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Pleiteia a parte autora, na presente ação ordinária, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS seja compelido a implantar, de imediato, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do falecimento de seu companheiro Joaquim da Silva. Aponta ter requerido pensão por morte junto ao INSS, em face do falecimento de seu companheiro, a qual restou indeferida sob a alegação de que não houve comprovação da condição de dependente/companheira. Juntou documentos de fls. 10-59. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Porém, no caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora nesta fase ainda incipiente do processo, de modo que demanda claramente a realização de atividade probatória em juízo, mormente por intermédio de tomada do depoimento pessoal da autora e da inquirição de testemunhas. A produção de prova oral, longe de se constituir em mero capricho do julgador, releva-se necessária para se permitir exata valoração dos fatos alegados pela parte autora, com a segurança que se exige da Justiça. Em especial, tem por escopo aclarar diversos aspectos da união estável, como duração do relacionamento e da convivência sob o mesmo teto, inexistência de descontinuidade da união, observância de fidelidade e de ajuda mútua entre os companheiros etc. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006869-77.2011.403.6109 - GIZELDA FIDELIS SOARES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006869-77.2011.4.03.6109 Parte Autora: GIZELDA FIDELIS SOARES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo a concessão de pensão por morte, em face do falecimento do seu cônjuge, Sr. João Soares. Alega ter requerido junto ao INSS o benefício em questão, indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus. Juntou documentos de fls. 13-74. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Há prova inequívoca da condição de dependente da autora, uma vez que comprovou ser esposa do falecido, conforme certidão de casamento, juntada à fl. 16 dos autos. No entanto, à primeira vista, houve a perda da qualidade de segurado, quando do falecimento do segurado. A última contribuição regular do de cujus deu-se em março de 2000, conforme faz prova o relatório CNIS de fls. 70-71 e a planilha anexa. Após essa data, não há prova de que o de cujus tenha figurado como segurado obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, numa interpretação conjugada do inciso II e 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, em maio de 2002, antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 28/09/2002 (fl. 17). Seria possível, nessa fase inicial, o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos

necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restou demonstrado somente 14 anos, 04 meses e 25 dias, conforme planilha anexa, bem como, não preencheu o requisito idade, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que na data de seu óbito contava com 54 anos, conforme faz prova o documento de fl. 17. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem tendo preenchido os requisitos legais para obtenção de qualquer outro benefício, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006871-47.2011.403.6109 - EMILIA REGINA DORIGAN (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006871-47.2011.4.03.6109 Parte Autora: EMÍLIA REGINA DORIGAN SIVIERO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo a concessão de pensão por morte, em face do falecimento do seu cônjuge, Sr. Carlos Henrique Siviero. Alega ter requerido junto ao INSS o benefício em questão, indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus. Juntou documentos de fls. 12-81. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Há prova inequívoca da condição de dependente da autora, uma vez que comprovou ser esposa do falecido, conforme certidão de casamento, juntada à fl. 16 dos autos. No entanto, à primeira vista, houve a perda da qualidade de segurado, quando do falecimento do segurado. A última contribuição regular do de cujus deu-se em setembro de 2002, conforme faz prova o relatório CNIS de fls. 78-80 e a planilha anexa. Após essa data, não há prova de que o de cujus tenha figurado como segurado obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, numa interpretação conjugada do inciso II e 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, em novembro de 2005, antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 21/05/2006 (fl. 18). Seria possível, nessa fase inicial, o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restou demonstrado somente 14 anos, 06 meses e 27 dias, conforme planilha anexa, bem como, não preencheu o requisito idade, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que na data de seu óbito contava com 43 anos, conforme faz prova o documento de fl. 24. Com relação aos recolhimentos de contribuições previdenciárias referente aos meses de 04 e 05/2006 efetuados após o óbito, observo que não deverão ser levados em consideração, haja vista que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, em seu art. 282, 1º e 2º, o INSS dispõe que não serão consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem tendo preenchido os requisitos legais para obtenção de qualquer outro benefício, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se. Junte-se aos autos os relatórios extraídos do sistema informatizado CNIS. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006885-31.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO LOURENCO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0006885-31.2011.4.03.6109 Autor: CARLOS ROBERTO LOURENÇO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido como atividade especial o período de 14/12/1998 a 28/07/2009 (Votorantim Celulose e Papel S/A) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006886-16.2011.403.6109 - MARCILIO EDMILSON CAMPACCI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0006886-16.2011.4.03.6109 Autor: MARCÍLIO EDMILSON CAMPACCIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido como atividade especial o período de 03/12/1998 a 28/07/2009 (Votorantim Celulose e Papel S/A) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006897-45.2011.403.6109 - DARCI SILVIO DE ARRUDA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0006897-45.2011.4.03.6109 Autor: DARCI SILVIO DE ARRUDARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos como atividade especial o período de 06/03/1997 a 15/05/2007 (Schaeffler Brasil Ltda.) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006961-55.2011.403.6109 - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0006961-55.2011.4.03.6109 Autor: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido o período 13/09/2002 a 28/01/2010 (Têxtil Canatiba Ltda.) como atividade especial, majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006999-67.2011.403.6109 - EDENICE CLEMENTINA CORREA SAES (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0006999-67.2011.4.03.6109 Parte autora: EDENICE CLEMENTINA CORREA SAES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde

a data de sua cessação. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a jun-tada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007398-96.2011.403.6109 - JULIANA DOS SANTOS RAMOS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 17, determino a parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0006501-10.2007.403.6109 e 0006798-80.2008.403.61.09 que tramitaram perante a 3ª e 1ª vara respectivamente. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0007459-54.2011.403.6109 - MARIA NUNES FILHA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Diante das cópias da inicial, laudo pericial e sentença extraídas dos autos nº 0000612-88.2006403.6310, concedo o prazo de 10 dias para que a autora esclareça a prevenção apontada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-88.2011.403.6112 - SUELI HELENA MACHADO DE PONTES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente da mudança de endereço do Sr. Perito (Av. Washington Luiz, 841, centro, próximo ao Colégio Cristo Rei, Presidente Prudente).

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 91

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013326-92.2006.403.6112 (2006.61.12.013326-2) - LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro o requerido à fl. 191, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a parte autora apresentar os exames e laudos requeridos, independentemente de nova intimação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 976

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011165-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP

Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista a parte autora.

USUCAPIAO

0003276-61.2011.403.6102 - ANTONIO OSCAR RE X MARIA DO CARMO MOHERDAUI DA SILVA RE(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X JOSE CANDIDO DE CARVALHO NETO X VANIA TESTA MOURA DE CARVALHO X ROSA MARIA DUARTE DE CARVALHO FREITAS X ROBERTO BARILLARI DE FREITAS

Ciência as partes da redistribuição da ação a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Tendo em vista a manifestação de fls. 72/73, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o interesse da União Federal no presente feito, procedendo a regularização do pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0006909-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X WILLIAN DEZEM CESTARI(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E SP141927 - RICARDO ANTONIO BOBBO) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUÁ LTDA, LUIZ DEZEM NETO e WILLIAN DEZEM CESTARI, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 19.444,37, atualizada até 27 de abril de 2007, relativa ao inadimplente do contrato de abertura de limite de crédito na modalidade girofácil - OP 734 (fls. 02/20). Regularmente citados (fls. 49 verso), os requeridos apresentaram embargos monitórios sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, inadequação da via eleita e inépcia da inicial. No mérito, insurgiram-se contra os encargos financeiros incidentes sobre o débito, tais como, taxa de abertura de crédito, ausência de extratos bancários, aplicação indevida de juros remuneratórios e moratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência. Requer, ainda, que todas as questões ventiladas nos embargos sejam acolhidos à luz aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da teoria da lesão dos contratos (fls. 52/87).Réplica (fls. 90/105).Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário, sendo que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 109). Concedido prazo para que as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto os embargantes permaneceram inertes (fls. 109/111).Foi prolatada sentença por esse juízo, que foi anulada para a intimação dos réus, a partir do despacho de fls. 106 (v. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 156).As partes foram intimadas para se manifestar sobre o interesse em eventual conciliação, tendo a CEF aduzido não ter interesse em participar da audiência. A prova pericial foi indeferida, vindo os autos conclusos para prolação de nova sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIROs embargantes alegam que a CEF é carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pois ingressou em juízo com a monitória antes do vencimento do contrato celebrado entre as partes, bem como porque os requerentes estavam utilizando valor inferior ao limite do crédito que

lhes fora concedido. A preliminar não se sustenta. Primeiro, porque a dívida era plenamente exigível em face da ausência de pagamento (fls. 14/15), conforme previsto na cláusula contratual de número 12 (fls. 10). Segundo, porque a exigibilidade não decorria do valor do débito utilizado, ainda que inferior ao limite contratado, mas da própria inadimplência dos embargantes. Assim sendo, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir.

2. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Os embargantes alegam que a ação monitória não é o instrumento jurídico adequado para a cobrança da dívida, pois os documentos que a instruem não gozam de liquidez e certeza, bem como. A preliminar não merece prosperar. O contrato, o depósito do valor do empréstimo e a planilha atualizada da dívida (fls. 07/16) não constituem título executivo, mas são suficientes para a propositura da monitória, pois são provas escritas que demonstram a existência do débito entre as partes. Além disso, permitem verificar o numerário depositado na conta dos embargantes, o inadimplemento, a evolução da dívida, bem como a taxa de juros e a comissão de permanência que foram aplicadas ao débito. Nessa linha de entendimento a jurisprudência do STJ: **PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EXTRATOS. CASO CONCRETO. SUFICIÊNCIA. ENUNCIADO N.7 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. CPC, ART. 538. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM PROTETELAR. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.** I - Examinada a questão pelo Tribunal de origem, ainda que sucintamente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente. II - Não cabe a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, CPC, quando ausente interesse do recorrente em protelar a solução do litígio. III - Este Tribunal tem orientação no sentido de que o contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação financeira no período em que configurada a dívida, constitui documento suficiente ao embasamento de ação monitória. IV - Uma vez assentado pelo acórdão impugnado a suficiência dos extratos apresentados, entender diversamente não prescindira do revolvimento de matéria fática, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n.7 da súmula/STJ. (STJ, RESP nº 415706, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002, pág. 222). Ademais, uma vez demonstrado pelo autor da ação monitória, com os documentos apresentados na inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso I e II, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse prisma, afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

3. INÉPCIA DA INICIAL Afirmam os embargantes a inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, todos os extratos bancários desde a abertura da conta. Ressalte-se que embora essa questão volte a fazer parte do mérito, resta evidente que se trata de matéria preliminar e, por isso, nesse momento será resolvida. A preliminar não se sustenta. A questão apontada pelos requerentes já se encontra pacificada no âmbito da jurisprudência através da súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Dessa forma, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Não havendo mais preliminares, passemos, agora, à análise do mérito.

MÉRITO

4. CONSIDERAÇÕES INICIAIS No caso concreto, os réus apresentaram embargos monitórios, o que transforma a ação monitória em ação de conhecimento. Neste sentido: a ação monitória, com a impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento, regida pelo procedimento ordinário, podendo dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive. (STJ-RT 762/199) Assim, considerando que os embargantes não discutem a existência do contrato, nem tampouco a utilização do valor-limite, mas tão somente a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida no processo de conhecimento se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da requerente. Cumpre, pois, apreciarmos a taxa de abertura de crédito, a ausência de extratos bancários, a aplicação indevida de juros remuneratórios e moratórios, a capitalização mensal de juros e a comissão de permanência à luz do Código de Defesa do Consumidor e da teoria da lesão dos contratos.

5. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor sobre o contrato bancário, essa questão já foi enfrentada pelo Colendo STJ, que firmou o entendimento que os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele [banco] seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário. (extraído do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no recurso especial 57.974 0, cuja ementa - que tem sido constantemente invocada quando a matéria discutida refere-se à natureza jurídica do contrato bancário (v. REsp. 175.795) - está assim expressa: **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%. 1 . Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco. 2 . (...)(REsp 57.974/RS, 4ª Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, v.u, decisão de 25.04.1995, publicado no DJ de 29.05.1995, pág. 15524) Recentemente o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão determinando que as instituições bancárias se curvassem ao Estatuto do Consumidor. Embora não tenhamos a íntegra do julgamento da ADI-2591, o serviço de consulta da Suprema Corte fornece-nos informações precisas acerca do julgado: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF contra a expressão**

constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: Art. 3º... 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.) - v. Informativos 264, 417 e 425. Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. (v. Informativo 430 ADI-2591, título Aplicação do CDC aos Bancos - 6.) É a partir desse ângulo de visão que analisaremos o pedido formulado, sob o manto do Código de Defesa do Consumidor e das suas importantes conseqüências no campo da produção e avaliação das provas. No caso concreto, entretanto, não vemos como a classificação da relação jurídica entre bancos e clientes como relação de consumo favorece os embargantes. Com efeito, a requerida apenas defende a submissão do contrato bancário aos preceitos contidos no CDC, citando alguns dispositivos legais, sem indicar expressamente em que consistiria a sua violação. Ora, não basta ao consumidor a simples alegação genérica de que normas do Código de Defesa do Consumidor estariam sendo violadas. Mister se faz que o consumidor indique expressamente qual o encargo que estaria sendo cobrado além do pactuado, aspecto esse não realizado pelos requeridos. Nesse sentido foi editada a recente súmula n.º 381 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Vejamos, então, os encargos financeiros questionados pelos embargantes.

6. COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA: ENCARGOS FINANCEIROS

6.1 JUROS REMUNERATÓRIOS ordenamento jurídico pátrio proíbe a cobrança de juros sobre juros, sejam eles remuneratórios ou moratórios, a teor do artigo 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano. No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, os juros remuneratórios, estipulados pelas partes em 2,79% ao mês (fls. 15), somente podem ser cobrados de forma simples. Vale dizer, somam-se os meses de inadimplência, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado que no caso foi 2,79% ao mês. Ademais, quanto à limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, a questão já foi apreciada pelo STF que sumulou o seguinte entendimento: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em suma, a dívida cobrada deve incluir juros remuneratórios de 2,79% ao mês sobre os valores sacados até a data do término do contrato (20.12.2006).

6.2 COMISSÃO DE PERMANÊNCIAS Sobre os encargos financeiros que os bancos estão autorizados pelo BACEN a cobrar de seus devedores, dispõe a Resolução 1129/86 do BACEN que: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimentos, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (...) Consoante se depreende da simples leitura da resolução 1129/86 do BACEN, os bancos estão autorizados a receber de seus devedores tão-somente comissão de permanência e juros moratórios. Nem uma outra verba a mais. A comissão de permanência tem como natureza a remuneração da dívida após a mora. A fixação dessa natureza possui um importante significado: impede a incidência concomitante de juros remuneratórios. Neste sentido, assim dispõe a súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Na espécie, o contrato de crédito firmado pelas partes prevê em sua cláusula décima-terceira que: Cláusula décima-terceira - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No que tange ao percentual fixado para cobrança de comissão de permanência, o contrato prevê a variação mensal do CDI - certificado de depósito interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Esse percentual fixado está além do que os bancos estão autorizados a cobrar, nos termos da resolução 1129/86 do BACEN (v. redação supra), o que impõe a exclusão dessa denominada taxa de rentabilidade. Sobre os encargos financeiros discutidos nos autos, confira-se a jurisprudência já tranqüila do STJ: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS, CAPITALIZAÇÃO, MULTA CONTRATUAL, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE. 1 - A Segunda Seção já assentou que os juros remuneratórios em contratos da espécie não são limitados. 2 - É vedada a capitalização dos juros, sejam eles remuneratórios, sejam eles moratórios. 3 - Não há impedimento da cobrança cumulativa da comissão de permanência com a multa contratual. (...) (STJ - REsp 491.838 - 3ª Turma, decisão de 18.09.03, publicado no DJ de 24.11.03, pág. 302) Em suma: a partir do inadimplemento da obrigação (21.12.2006) deve incidir sobre o montante até então apurado comissão de permanência, calculada pela variação mensal da CDI, sem taxa de rentabilidade, calculada de forma não capitalizada.

6.3 TARIFA QUE REMUNERA A PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS BANCÁRIOS A insurgência dos embargantes se refere à quinta cláusula contratual (fls. 09) que estabelece a cobrança de valor denominado de tarifa de contratação, in verbis: Cláusula Quinta - DOS ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nas Agências da CAIXA e informados à DEVEDORA/MUTUÁRIA previamente à finalização da solicitação de liberação de crédito no meio eletrônico que utilizar, e também via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta. A referida cláusula contratual estabelece a remuneração devida pelos embargantes à CEF por colocar à sua disposição o serviço bancário de crédito. O pagamento do serviço, conforme estipulado contratualmente, deve ser feito mediante débito em conta, não havendo qualquer irregularidade na realização do referido procedimento. Essa linha de compreensão também observamos no seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. TARIFA BANCÁRIA. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA. - O pagamento de serviço bancário através de débito direto em conta corrente, encontra respaldo no contrato pactuado pelo correntista com a instituição financeira. - Comprovado, mediante extratos bancários acostados ao feito, a inexistência de fundos à época em que houve a compensação do cheque, evidencia-se lícita a conduta da ré na devolução da cambial. - Recurso Improvido. (TRF - 2ª Região, AC nº 281.707, Relator Desembargador Federal Fernando Marques, publicado no DJU em 02/09/2004, pág. 169) Desta forma, possível a cobrança da tarifa bancária denominada tarifa de contratação, vez que o referido serviço bancário estava à disposição da embargante. 7. A LESÃO DOS CONTRATOS Com o fim da análise de todos os questionamentos formulados pelos embargantes, depreendemos que o valor da dívida deverá ser recalculado de acordo com os critérios apontados nos itens 6.1 JUROS MORATÓRIOS e 6.2 COMISSÃO DE PERMANÊNCIA supra desta sentença. Portanto, embora parcialmente vitoriosos, resta indene de dúvidas que os embargantes ainda se encontram em situação de inadimplência perante a CEF e, por isso, deve ser afastada a alegação de que sofreram prejuízos ao pactuarem o contrato de empréstimo com a instituição financeira federal. 8. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida a pagar o valor principal que utilizou como crédito, acrescido dos seguintes encargos: a) juros remuneratórios, calculados de forma simples, à razão de 2,79 % ao mês sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato (20.12.2006); b) comissão de permanência, a ser calculada de forma simples pela variação mensal da CDI, sem taxa de rentabilidade, desde 21.12.2006 até a data do efetivo pagamento. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelo requerido, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006352-64.2009.403.6102 (2009.61.02.006352-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SANDRA REGINA ROCHA NOGUEIRA XAVIER(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Vistos, etc. Recebo a reconvenção de fls. 66/94. Intime-se o autor reconvinado para contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 316 do CPC. No mesmo interregno, manifeste-se sobre a impugnação dos embargos. Após, voltem conclusos. Int.

0007502-80.2009.403.6102 (2009.61.02.007502-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE CRISTINA MACHADO SIMIAO X FAUSTO ANTONIO VIEIRA MARCONDES X SANDRA REGINA DOLCE MACHADO VIEIRA MARCONDES(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Diante da decisão de fls. 139, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 122/132, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007753-98.2009.403.6102 (2009.61.02.007753-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de JOSÉ ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 11.618,79 atualizada até 29 de maio de 2009, relativa ao inadimplente do contrato de abertura de limite de crédito na modalidade Crédito Direito Caixa - CDC (fls. 02/12). Regularmente citado (fls. 51, v.), o requerido apresentou embargos monitórios insurgindo-se contra os encargos financeiros incidentes sobre o débito, tais como, anatocismo e a comissão de permanência. Requerem, ainda, que todas as questões ventiladas nos embargos sejam acolhidas à luz aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto às cláusulas abusivas, repetição de indébito, em dobro, dos valores cobrados indevidamente e inversão do ônus da prova. Réplica da CEF (fls. 74/99). Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário, sendo que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, visto que tanto o réu, quanto seu advogado, não compareceram à mesma (fls. 98). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES 1. CARÊNCIA DE AÇÃO CEF alega que os embargantes são carecedores de ação por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A preliminar não se sustenta. A questão

versada é eminentemente de direito, não medida que se busca o acertamento da relação contratual celebrada entre as partes. Nessa linha de entendimento, todas as provas, notadamente as documentais, foram acostadas pela própria instituição financeira quando do ingresso em juízo com a ação monitória. Dessa forma, afasto a preliminar de carência de ação. Não havendo mais preliminares, passemos, agora, à análise do mérito.

MÉRITO2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No caso concreto, o réu apresentou embargos monitórios, o que transforma a ação monitória em ação de conhecimento. Neste sentido: a ação monitória, com a impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento, regida pelo procedimento ordinário, podendo dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive. (STJ-RT 762/199) Assim, considerando que o embargante não discute a existência do contrato, nem tampouco a utilização do valor-limite, mas tão somente a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida no processo de conhecimento se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da requerente. Cumpre, pois, apreciarmos a aplicação indevida de juros remuneratórios, anatocismo e comissão de permanência à luz do Código de Defesa do Consumidor.

3. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor sobre o contrato bancário, essa questão já foi enfrentada pelo Colendo STJ, que firmou o entendimento que os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele [banco] seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário. (extraído do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no recurso especial 57.974 0, cuja ementa - que tem sido constantemente invocada quando a matéria discutida refere-se à natureza jurídica do contrato bancário (v. REsp. 175.795) - está assim expressa:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%.1

Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco.

2. (...) (REsp 57.974/RS, 4ª Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, v.u, decisão de 25.04.1995, publicado no DJ de 29.05.1995, pág. 15524) Recentemente o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão determinando que as instituições bancárias se curvassem ao Estatuto do Consumidor. Embora não tenhamos a íntegra do julgamento da ADI-2591, o serviço de consulta da Suprema Corte fornece-nos informações precisas acerca do julgado: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF contra a expressão constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: Art. 3º... 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.) - v. Informativos 264, 417 e 425. Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. (v. Informativo 430 ADI-2591, título Aplicação do CDC aos Bancos - 6.) É a partir desse ângulo de visão que analisaremos o pedido formulado, sob o manto do Código de Defesa do Consumidor e das suas importantes conseqüências no campo da produção e avaliação das provas. No caso concreto, entretanto, não vemos como a classificação da relação jurídica entre bancos e clientes como relação de consumo favorece os embargantes. Com efeito, a requerida apenas defende a submissão do contrato bancário aos preceitos contidos no CDC, citando alguns dispositivos legais, sem indicar expressamente em que consistiria a sua violação. Ora, não basta ao consumidor a simples alegação genérica de que normas do Código de Defesa do Consumidor estariam sendo violadas. Mister se faz que o consumidor indique expressamente qual o encargo que estaria sendo cobrado além do pactuado, aspecto esse não realizado pelo requerido. Nesse sentido foi editada a recente súmula n.º 381 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Vejamos, então, os encargos financeiros questionados pelos embargantes.

4. COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA: ENCARGOS FINANCEIROS

4.1 JUROS REMUNERATÓRIOS

O ordenamento jurídico pátrio proíbe a cobrança de juros sobre juros, sejam eles remuneratórios ou moratórios, a teor do artigo 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vendidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano. No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, os juros remuneratórios, estipulados pelas partes em 7,02% ao mês (fls. 05), somente podem ser cobrados de forma simples. Vale dizer, somam-se os meses de inadimplência, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado que no caso foi 7,02% ao mês. Ademais, quanto à limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, a questão já foi apreciada pelo STF que sumulou o seguinte entendimento: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em suma, a dívida cobrada deve incluir juros remuneratórios de 7,02% ao mês sobre os valores sacados até a data do início do inadimplemento do contrato (08.04.2009).

4.2 COMISSÃO DE PERMANÊNCIAS

Sobre os encargos financeiros que os bancos estão autorizados pelo BACEN a cobrar de seus

devedores, dispõe a Resolução 1129/86 do BACEN que: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimentos, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (...) Consoante se depreende da simples leitura da resolução 1129/86 do BACEN, os bancos estão autorizados a receber de seus devedores tão-somente comissão de permanência e juros moratórios. Nem uma outra verba a mais. A comissão de permanência tem como natureza a remuneração da dívida após a mora. A fixação dessa natureza possui um importante significado: impede a incidência concomitante de juros remuneratórios. Neste sentido, assim dispõe a súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Na espécie, o crédito reivindicado pela CEF, firmado pelas partes prevê em sua cláusula sétima que: CLÁUSULA SÉTIMA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - Se o(s) CLIENTE(S) não pagar(em) pontualmente quaisquer das obrigações/prestações previstas neste instrumento, ou se não mantiver(em) saldo suficiente nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que a CAIXA promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, poderá ocorrer vencimento antecipado das dívidas contratadas, tornando-as exigíveis por suas integralidades, ficando a CAIXA autorizada, a partir do momento em que ocorreu a impontualidade, a promover a cobrança judicial de todos os débitos, de forma consolidada e atualizada, conforme Artigo 1425 do Código Civil Brasileiro. No que tange ao percentual fixado para cobrança de comissão de permanência, depreende-se da cláusula contratual acima transcrita que as partes nada estipularam a respeito, de modo que a instituição financeira não se encontra autorizada a cobrá-la. Em suma: deve ser retirados dos cálculos a comissão de permanência aplicada pela CEF, haja vista a ausência de pactuação entre as partes. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida a pagar o valor principal que utilizou como crédito, acrescido de juros remuneratórios, calculados de forma simples, à razão de 7,02 % ao mês sobre o valor efetivamente utilizado até a data do início de inadimplemento (08.04.2009). Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelo requerido, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010783-44.2009.403.6102 (2009.61.02.010783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINA MARIA DE JESUS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Fls. 117: ...determino a abertura de vista as partes, pelo prazo de 5 dias, para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade.

0002665-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIRLEI FERREIRA DA SILVA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Vistos, etc. Designo a audiência preliminar para a data de 24/08/2011, às 15:00, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

0007821-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO APARECIDO GIMENES(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010596-80.2002.403.6102 (2002.61.02.010596-2) - CALIXTO ANTONIO LEAL X ELCIO DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM FELIZARDO X JOSE MARIA LUIZ X ARNALDO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Desp fls. 278, parte final: Com a vinda da contestação, dê-se vista a a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005134-69.2007.403.6102 (2007.61.02.005134-3) - SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO(SP161256 - ADNAN SAAB E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

A SOCIEDADE BENEFICIENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional para: a) reconhecimento de sua imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea c e 4º e do art. 195, 7º, ambos da Constituição Federal; b) anular e extinguir todos os atos constritivos, lançamentos tributários, autos de infração e certidões de dívida ativa contra si lavrados, nos termos do art. 156, inciso X, do CTN; e c) repetição de indébito de todos os valores indevidamente recolhidos. O feito tramitou sem a concessão de antecipação de tutela (fls. 139 e 181/182). Regularmente citada, a União pugnou pela improcedência dos pedidos tendo em vista que a autora não atende os requisitos legais exigíveis para desfrutar a imunidade requerida (fls. 145/149). O INSS, em sua contestação, sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ante os termos da Lei nº 11.457/2007, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 150/152). Réplicas (fls. 155/180). Ofícios da União Federal e do INSS informando a natureza dos débitos tributários devidos pela autora (fls. 189/194, 227/228 e 239/240). Decisão em agravo de instrumento, concedendo efeito suspensivo para assegurar à requerente a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa (fls. 225). Na decisão de fls. 241, item III, as provas requeridas pela parte autora fora indeferidas (fls. 195/204). A autora interpôs agravo retido em face da decisão que entendeu impertinente a realização das provas (fls. 246/258). Contra-minuta ao agravo retido apresentado pela União (fls. 267). Decisão de fls. 271/273, reformando parcialmente a decisão de fls. 241, item III, para que a autora apresentasse os documentos que se encontravam vencidos no presente feito, no prazo de 30 dias. Em atenção à decisão supra referida, juntou a autora documentos de fls. 277/283 e 289/291. É O RELATÓRIO. D E C I D O: PRELIMINAR DE MÉRITO ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS Com efeito, a Lei nº 11.457/07 criou a Receita Federal do Brasil que passou a desempenhar, dentre outras atividades, aquelas inerentes à Secretaria da Receita Previdenciária, de modo que os créditos relativos às contribuições que eram administradas e arrecadadas pelo INSS passaram, a partir de 1º de maio de 2007, para a União. Desse modo, como a contribuição questionada nos autos se encontra sobre a administração da União, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS. MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS A autora pleiteia, na condição de instituição de assistência social, provimento jurisdicional para que: a) seja reconhecida sua imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea c e 4º e do art. 195, 7º, ambos da Constituição Federal; b) seja anulado e extinto todos os atos constritivos, lançamentos tributários, autos de infração e certidões de dívida ativa contra si lavrados, nos termos do art. 156, inciso X, do CTN; e c) seja repetido os valores indevidamente recolhidos. Vejamos, inicialmente, o tratamento tributário dispensado pela Lei Maior às instituições de assistência social. 2. O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DISPENSADO ÀS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: IMUNIDADE Dispõe a Constituição Federal que: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (...) Art. 195. (...) 7º São isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei; (...) (grifo nosso) Compreendemos que toda dispensa tributária que emana diretamente da Constituição encerra uma imunidade tributária, enquanto que a isenção corresponde a uma não-incidência tributária em virtude de comando legal. Neste sentido, leciona Roque Antônio Carraza que: A imunidade tributária é um fenômeno de natureza constitucional. As normas constitucionais que, direta ou indiretamente, tratam do assunto fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens ou situações (grifo nosso) Já isenção, no magistério de Paulo de Barros Carvalho: É a dispensa do pagamento do tributo devido, feita por disposição expressa de lei e por isso mesmo excepcionada da tributação No caso em debate, a Constituição expressamente exclui - da competência impositiva do poder tributante - a exigência de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços relacionados com as finalidades essenciais, bem como das contribuições para a seguridade social das instituições de assistência social, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei. Essa não-incidência, por decorrer diretamente da Constituição, somente pode ser considerada como imunidade tributária. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência: AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM RELAÇÃO AO IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA OU DE RENDA VARIÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICA E CONSTITUCIONAL. 1. O Tribunal de origem, ao decidir a causa, adotou a seguinte fundamentação: Existindo prova cabal, certa e pré-constituída do fato alegado, vez que consta do seu estatuto cláusulas que determinam a observância dos requisitos do art. 14 do CTN, resta cabível a via mandamental. No que diz respeito a presente matéria, é de se considerar que a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal é relativa aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Sob o aspecto constitucional, a instituição de assistência social é a entidade cujo objeto social, descrito no respectivo estatuto, envolve um ou mais dos fins públicos referidos pela Constituição. Por outro lado, a Constituição Federal distinguiu a previdência social da assistência social, porquanto, a primeira beneficia apenas aos que contribuem monetariamente para ela, enquanto a segunda beneficia a todos indistintamente, desde que dela necessitem, independentemente de prévia contribuição. No presente caso, o SESC tem a finalidade de planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da comunidade, conforme dispõe o art.

1 do Decreto-lei 9.853/46. (...) Portanto, in casu, possuindo o SESC natureza de entidade de assistência social faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. 2. Tendo a Turma Regional concluído que existe prova cabal, certa e pré-constituída do fato alegado, na medida em que consta do estatuto do SESC cláusulas que determinam a observância dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, a pretensão recursal pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a natureza do presente recurso, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Por outro lado, o acórdão recorrido está assentado em fundamentos jurídicos de natureza eminentemente constitucional. Consoante o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, não é adequada a via do recurso especial para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, pois isso significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, a, da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg REsp 667449 / CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 20.09.2007, publicado no DJ em 29.10.2007) **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO PATRIMÔNIO DAS INSTITUIÇÕES ASSISTENCIAIS (CF, ART.150, VI, C).** Sua aplicabilidade de modo a afastar a incidência do IPTU sobre imóveis de propriedade da entidade imune, ainda quando alugado a terceiro, sempre que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais: precedentes (STF - RE - AgR 390.451/MG, 1ª turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por unanimidade, j. 23/11/2004) **CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.** A imunidade tributária tem sede na Constituição Federal, só podendo ser discutida em recurso especial se a lide disser respeito aos requisitos fixados no art. 14 do código tributário nacional. Recurso Especial não conhecido (Resp 74.985 - UF: RJ, relator ARI PARGENDLER, v.u., julgado de 08.02.1996, publicado no DJ de 16.09.1996, pág. 33.713) Com efeito, o que a Lei Maior outorgou ao legislador infraconstitucional foi a possibilidade de estabelecer a exigência que uma instituição de assistência social deve cumprir para merecer, por meio da imunidade tributária, especial proteção do Estado. Adimplidas essas exigências legais e pelo tempo que assim permanecer, configurado estará o direito público subjetivo da instituição de assistência social à não-incidência de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços relacionados com as finalidades essenciais, bem como das contribuições para a seguridade social, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei. Vejamos agora a eficácia e aplicabilidade da norma contida no artigo 150, inciso VI, alínea c e 4º e no artigo 195, 7º, ambos da Lei Maior, cujo entendimento se faz necessário para delinear o campo de atuação conferido à legislação infraconstitucional. 3. **A QUESTÃO DA EFICÁCIA E APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS** Sem prejuízo de outras classificações também viáveis, nos valemos daquela elaborada por JOSÉ AFONSO DA SILVA, dado o seu caráter pedagógico. O ilustre constitucionalista classifica as normas constitucionais, quanto à sua eficácia em: a) normas de eficácia plena; b) de eficácia contida; e c) de eficácia limitada ou reduzida. Melhor explicando essa divisão, nas palavras do próprio constitucionalista: na primeira categoria incluem-se todas as normas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem todos os seus efeitos essenciais (ou têm a possibilidade de produzi-los), todos os objetivos visados pelo legislador constituinte, porque este criou, desde logo, uma normatividade para isso suficiente, incidindo direta e imediatamente sobre a matéria que lhes constitui objeto. O segundo grupo também se constitui de normas que incidem imediatamente e produzem (ou podem produzir) todos os efeitos queridos, mas prevêem meios ou conceitos que permitem manter sua eficácia contida em certos limites, dadas certas circunstâncias. Ao contrário, as normas do terceiro grupo são todas as que não produzem, com a simples entrada em vigor, todos os seus efeitos essenciais, porque o legislador constituinte, por qualquer motivo, não estabeleceu, sobre a matéria, uma normatividade para isso bastante, deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão do Estado. (grifo nosso) Quanto à aplicabilidade das normas constitucionais, de acordo com a sua eficácia, temos que: As normas de eficácia plena sejam de aplicabilidade direta, imediata e integral sobre os interesses objeto de sua regulamentação jurídica, enquanto as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia, conquanto tenham uma incidência reduzida e surtam outros efeitos não-essenciais, ou, melhor, não dirigidos aos valores-fins da norma, mas apenas a certos valores-meios e condicionantes, (...) As normas de eficácia contida também são de aplicabilidade direta, imediata, mas não integral, porque sujeitas a restrições previstas ou dependentes de regulamentação que limite sua eficácia e aplicabilidade. (grifo nosso) In casu, a norma inscrita no artigo 150, inciso VI, alínea c e 4º e no artigo 195, 7º, da Carta Política é dotada de eficácia contida, portanto, de aplicabilidade direta, imediata, mas não integral. Com efeito, o legislador dotou a norma em questão de eficácia contida, uma vez que a mesma se encontra apta a incidir imediatamente e produzir os efeitos queridos (imunidade impositiva das instituições de assistência social), prevendo, contudo, meios (exigências às referidas instituições) que permitam manter sua eficácia contida em certos limites (somente aquelas que atendam as exigências legais). No plano infraconstitucional, o diploma normativo que estipula os requisitos necessários de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea c e 4º e o artigo 195, 7º, da Lei Maior, é o CTN, lei ordinária que foi recepcionada pela Constituição de 1988 com status de lei complementar. Em suma: a lei reportada no artigo 150, inciso VI, alínea c e 4º e no artigo 195, 7º, da Lei Maior não tem por escopo integrar a eficácia da norma constitucional em que mencionada, mas, ao contrário, restringir-lhe a sua plenitude. Feitas essas observações, vejamos a legislação infraconstitucional pertinente. 4. **O REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL DO TEMA EM QUESTÃO E ANÁLISE DO CASO CONCRETO** Ao conferir eficácia contida à norma inserta no artigo 150, inciso VI, alínea c, 4º e no art. 195, 7º, da Carta Política, o legislador constituinte possibilitou à lei estipular certas exigências às instituições de assistência social para que essas possam receber o beneplácito constitucional: imunidade impositiva. Para fazer jus à imunidade de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços relacionados com as finalidades essenciais, bem como das contribuições para a seguridade social, necessário se faz que a autora demonstre preencher os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional c. c. o art. 55 da Lei n.º 8.212/91, in verbis: Código Tributário Nacional Art. 14. O disposto na

alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Lei nº 8.212/91 Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. O Supremo Tribunal Federal através da ADIMC 2028 suspendeu a eficácia do inciso III do art. 55 que condicionava o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, restando mantidos os incisos I, II, IV e V. Uma vez preenchidos os requisitos, a entidade de assistência social estará imune ao pagamento de contribuições para a seguridade social, quais sejam: a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicar integralmente, no Brasil, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; c) manter escrituração de suas receitas e despesas, de acordo com o que dispõe as legislações comercial e fiscal; d) possuir certificado de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; e) ter o certificado de entidade beneficente de assistência social fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Pois bem. No que tange aos itens a e b supra referidos, compreendemos que se encontram presentes para o fim de reconhecer a imunidade tributária, tendo em vista que o Estatuto Social da autora expressamente declara ser uma sociedade civil, de natureza beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos, conforme art. 1º, parágrafo único (fls. 22). Da mesma forma, encontram-se demonstrados os itens c, d e e através dos certificados de reconhecimento de utilidade pública federal e estadual e do registro e certificado de entidade beneficente de assistência social (fls. 96/98, 277/283, 289/291), que bem demonstram que a requerente mantém a escrituração de suas receitas e despesas, de acordo com as legislações comercial e fiscal. Em suma, a autora faz jus à imunidade tributária para impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços relacionados com as finalidades essenciais, bem como das contribuições para a seguridade social das instituições de assistência social. No que tange ao pedido para anular e extinguir todos os atos constritivos, lançamentos tributários, autos de infração e certidões de dívida ativa contra si lavrados, nos termos do art. 156, inciso X, do CTN, verifico pelos documentos acostados aos autos (v. fls. 102/123, 189/194, 227/228, 239/240 e 298/369) que os débitos fiscais da autora dizem respeito: a) ao imposto de renda e as contribuições previdenciárias devidas pelos seus empregados, que foram retidos na folha de pagamento, porém não repassados aos cofres públicos; b) multas trabalhistas e custas judiciais; e c) contribuição social relativo ao PIS. Diante desses débitos tributários apontados é forçoso reconhecer que a imunidade tributária, ora reconhecida, alcança tão somente a contribuição social relativa ao PIS. No que se refere ao item a supra tratam-se de tributos que não são exigíveis da autora, mas de seus empregados, de modo que a cobrança fiscal ocorre porque a requerente, na condição de responsável tributário, reteve o numerário, porém não os repassou aos cofres públicos, configurando, em tese, apropriação indébita, de modo que a imunidade tributária não pode ser utilizada para validar eventuais crimes cometidos. Da mesma forma, não socorre a autora o reconhecimento de sua imunidade tributária, no que tange ao item b acima, vez que as referidas verbas cobradas não dizem respeito a impostos ou contribuições previdenciárias. Em suma, apenas os débitos fiscais inscritos sob o n.º 80.7.05.002131-05, 80.7.06.026134-80 e 80.7.07.009.123-05 (v. fls. 190) devem ser reconhecidos como inexigíveis, vez que dizem respeito à contribuição social relativa ao PIS, do qual a autora encontra-se imune, por força do art. 195, 7ª, da Constituição Federal. Por fim, considerando que nos autos não há documentos que demonstrem o pagamento de quaisquer impostos ou contribuições previdenciárias das quais a autora estaria imune, o pedido de repetição de indébito tributário deve ser rejeitado. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AO INSS por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20 do CPC. No entanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 139), a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: b.1) reconhecer a imunidade tributária da autora quanto aos de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços relacionados com as finalidades essenciais, bem como das contribuições para a seguridade social, nos termos do artigo 150, IV, alínea c, 4º e do art. 195, 7º, da Constituição Federal; b.2) anular e extinguir os débitos fiscais inscritos sob o n.º 80.7.05.002131-05, 80.7.06.026134-80 e 80.7.07.009.123-05 (v. fls. 190), vez que dizem respeito à contribuição social relativa ao PIS, do qual a autora encontra-se imune, por força do art. 195, 7ª, da Constituição Federal Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a União em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009851-27.2007.403.6102 (2007.61.02.009851-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008234-32.2007.403.6102 (2007.61.02.008234-0)) HACHEMI SALOMAO CRISTOFARO X MICHEL SALOMAO CRISTOFARO(SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES) X HANA DAMAA FARAH X GABRIELA

FARAH(SP101692 - ELIAS ANTONIO NETO) X MARILUCIA DA SILVA X LUCIMARA DA SILVA(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Vistos em inspeção. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011231-85.2007.403.6102 (2007.61.02.011231-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009869-48.2007.403.6102 (2007.61.02.009869-4)) JOSE CARLOS FIGUEIRA MATOS(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 239 e determino a intimação da CEF para se manifestar sobre o pedido de desistência do recurso interposto pela autora, bem como sobre o levantamento dos depósitos efetuados na ação cautelar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013754-70.2007.403.6102 (2007.61.02.013754-7) - DIPAL COML/ LTDA(MG101570 - ERICA CASTRO TAVARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sobresto, por ora, o recebimento do recurso de apelação interposto às fls. 225/233, uma vez que não há notícia de julgamento da ADC 18 no STF. Outrossim, reconsidero o despacho de fls. 223 tendo em vista a sentença proferida às fls. 204/210. Aguarde-se parte o julgamento da ADC nº 18, conforme já determinado às fls. 217. Int.

0000588-34.2008.403.6102 (2008.61.02.000588-0) - ANTONIO PAULO CALIENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como do ofício de fls. 336. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008409-89.2008.403.6102 (2008.61.02.008409-2) - DOMINGOS JOSE DOMENICHELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 317, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010224-24.2008.403.6102 (2008.61.02.010224-0) - MARIA CRISTINA VICENTINI BATISTA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora a perícia designada, bem como a falta de manifestação para esclarecimento de sua ausência, declaro preclusa a prova pericial. Intime-se o Sr. Perito desta decisão. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de suas alegações finais. Int.

0010518-76.2008.403.6102 (2008.61.02.010518-6) - ANTONIO VIEIRA DE MACEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 285/286: indefiro. Com a prolação de sentença, se esgotou o ofício jurisdicional deste Juízo. A tutela antecipada pode ser deferida a qualquer tempo. Contudo, após a sentença e, principalmente, após a interposição de apelação, esta deverá ser pleiteada junto ao Tribunal Regional Federal, órgão competente para decidir nos autos a partir de agora. Anoto, por oportuno, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não havia sido formulado até então, sendo que o requerimento constante do item g da petição inicial foi formulado para ser cumprido a partir do trânsito em julgado. 2. Recebo a apelação de fls. 289/294 nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012056-92.2008.403.6102 (2008.61.02.012056-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de Sr. Perito (fls. 125), pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014090-40.2008.403.6102 (2008.61.02.014090-3) - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Verifico que não identidade de pedido entre estes autos e o feito mencionado pelo INSS (n. 2001.61.02.006522-4), assim, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014348-50.2008.403.6102 (2008.61.02.014348-5) - RENATA RUSSO LARA X ESTELA MARIS SCHALCH X VALDECIR BRITO X ROSANA MARA GRATON(SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os coautores mencionados às fls. 108, para cumprimento integral da determinação, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação.

0014525-14.2008.403.6102 (2008.61.02.014525-1) - OMAR MOREIRA DA SILVA(SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado, conforme cálculos da contadoria (fls. 67/83).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0001137-10.2009.403.6102 (2009.61.02.001137-8) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que às fls. 300 a parte autora requereu a intimação do Sr. Perito para complementação do seu laudo pericial, assim, reconsidero o despacho de fls. 304, parte final, e determino a intimação do expert para que proceda a complementação da perícia, nos termos da impugnação de fls. 299/302, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a vinda da manifestação do Sr. Perito, vistas as apertes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001504-34.2009.403.6102 (2009.61.02.001504-9) - ALCIDES ALVES ESTELLAI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Vista as partes do retorno da precatória, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002175-57.2009.403.6102 (2009.61.02.002175-0) - DANIEL AUGUSTO DE AZEVEDO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em inspeção. DANIEL AUGUSTO DE AZEVEDO ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para que lhe seja concedida aposentadoria especial. Afirma que o INSS, ao lhe conceder benefício previdenciário com data de início em 02.04.2004, não considerou todos os seus períodos de atividade especial. Sustenta que, com a consideração de todos os períodos, teria direito ao benefício de aposentadoria especial. Pretende, assim, a declaração de todos os períodos apontados na inicial e que trabalhou como rurícola como sendo de atividade especial e o deferimento da aposentadoria especial. Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa (fls. 134/152), sustentando a improcedência do pedido. Impugna o tempo de serviço do autor em atividade especial e ressalta o uso de equipamento de proteção individual, o qual neutralizaria a insalubridade. Pelo princípio da eventualidade, pleiteia a eventual condenação em honorários advocatícios fixada em patamares inferiores a 5% do valor da causa, correção monetária nos termos fixados pela Corregedoria Geral do TRF da Terceira Região e juros de mora incidentes a partir da citação. Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 173/179 e foi complementado às fls. 188. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 191 e 193) e em alegações finais (fls. 199/200 e 201). É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO Busca o autor a revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende obter aposentadoria especial e, para tanto, a consideração como sendo de tempo especial de todos os seus períodos de trabalho, quais sejam, 21.11.80 a 02.04.2004, trabalhados na empresa 3M do Brasil, e 28.05.73 a 30.04.74, 02.01.74 a 30.04.74, 12.06.74 a 27.12.74, 02.01.75 a 16.05.75, 20.06.75 a 31.10.75 e 26.12.75 a 23.02.79, todos laborados como rurícola. Observo, inicialmente, que o autor foi aposentado com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, obtendo, portanto, renda mensal calculada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (fls. 118). Noto, ainda, que o período de 21.11.80 a 02.04.2004, trabalhado na empresa 3M do Brasil, foi reconhecido como de atividade especial pelo INSS, ensejando a respectiva conversão em tempo comum (fls. 116/118). A questão controvertida, portanto, consiste em saber se é possível considerar os demais períodos de trabalho do autor como especiais, de sorte a lhe permitir obter o benefício de aposentadoria especial. A pretensão do autor, todavia, não procede. Ocorre que todas as demais atividades do autor (excetuando as já reconhecidas pelo INSS) foram realizadas na qualidade de rurícola, atividade esta que, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, não pode ser considerada especial. Nesse sentido, leia-se decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRABALHO URBANO COM ANOTAÇÕES EM CTPS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA.- Ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o recolhimento de trabalho rural, sem anotações formais, seu cômputo como especial, conversão em tempo comum e contagem.- Do conjunto probatório produzido exsurge ter a parte autora trabalhado como rurícola em parte do período pleiteado.- Atividade rural não reconhecida como especial.- Labor urbano com anotações em CTPS.- Para efeito de aposentadoria, o requerente não totaliza tempo de serviço suficiente à percepção do benefício almejado.- Referentemente aos ônus sucumbenciais, a autarquia decaiu de parte mínima do pedido e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do

pagamento de tais verbas sucumbenciais.- Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF 3ª Região. 8ª Turma. AC 865326. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Desse acórdão, se extrai os seguintes argumentos, que, por sintetizar o fundamento da negativa de reconhecimento da atividade rural como especial, merece ser transcrito:Em relação à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural.Ressalte-se que os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial apenas, com o Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, que passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, foram alçados a categoria do segurados obrigatórios.Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao sistema geral da Previdência Social.Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º.Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições previdenciárias.Assim, a especialidade da atividade campesina é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial, incluída no regime urbano, na forma do Decreto nº 704/69, que se encontrava no Plano Básico de Previdência Social ou regime geral da previdência.In casu, não restou comprovado que o requerente foi filiado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo fazendo jus ao enquadramento pretendido. (AC 800138, v.u., DJ 4/5/2009, DJF3 CJ2 7/7/2009, p. 639, colhido in AC 865326, relatado pela Desembargadora Federal Vera Jucovsky) No caso dos autos, tal qual como no caso citado, o autor não demonstrou ter laborado para empresa agroindustrial, contribuindo para a Previdência Social. É o que se depreende pela leitura das cópias de sua CTPS acostadas aos autos (fls. 20/47). Assim, não podendo ser considerado como de atividade especial os períodos de 28.05.73 a 30.04.74, 02.01.74 a 30.04.74, 12.06.74 a 27.12.74, 02.01.75 a 16.05.75, 20.06.75 a 31.10.75 e 26.12.75 a 23.02.79, todos laborados como rural, restou ao autor apenas o período de 21.11.80 a 02.04.2004, já considerado pelo INSS, como sendo de atividade especial. Sem o cômputo dos períodos de atividade rural como sendo especial, o autor não tinha tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, por sua vez, já foi concedida aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, de sorte que não há nada a ser revisto na concessão do seu benefício.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em verba honorária, por ser ele beneficiário da assistência judiciária (fls. 130). Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002605-09.2009.403.6102 (2009.61.02.002605-9) - ANA LUCIA ARAUJO DE AQUINO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.1 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos (autor fls. 81/82 e 08 - INSS FLS. 38/39), e nos termos da decisão de fls. 79, nomeio expert o Dr. José Luiz Esteves Sborgia para que realize a perícia indireta nos prontuários da autora falecida, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.2 - Para tanto, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os prontuários médicos para possibilitar a realização da perícia indireta.3 - Adimplido o item supra, intime-se o Sr. Perito para que realize seu mister, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.4 - Juntado aos autos o laudo, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.5 - Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo passando a constar Ana Lúcia de Araújo de Aquino - Espólio.Int.

0002949-87.2009.403.6102 (2009.61.02.002949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000038-1)) MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc.Baixo os autos em diligência. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no polo passivo da lide, na medida em que a referida empresa é parte legítima para responder aos termos da presente ação, tendo em vista que houve cessão de crédito entre a CEF e a EMGEA, sendo que os Termos de confissão de dívida com aditamento e rerratificação de dívida originária de contrato de financiamento habitacional foram assinados pela EMGEA e pelos mutuários, conforme se observa da documentação acostada às fls. 169/176. Após, cite-se a EMGEA para responder aos termos da presente ação.Esclareço que tanto a Caixa Econômica Federal quanto a EMGEA são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ação que objetiva a revisão das cláusulas contratuais do contrato de mútuo para aquisição de imóvel. A relação contratual está sendo discutida sendo, portanto, inegáveis os reflexos na comunhão de direitos e obrigações entre cedente e cessionário do crédito apurado contratualmente. Desse modo, tanto a CEF como a EMGEA tem legitimidade passiva para a lide, razão pela qual afastado a preliminar levantada pela CEF.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar em apenso, para efetivo cumprimento

naquele feito. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003555-18.2009.403.6102 (2009.61.02.003555-3) - JOSE IVAN BIANCHI(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Intimem-se as partes sobre o pedido de realização de perícia por similaridade (fl. 195), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004929-69.2009.403.6102 (2009.61.02.004929-1) - ANA MARIA DE PAULO LANCELOTTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, inclusive sobre eventual desistência do recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006594-23.2009.403.6102 (2009.61.02.006594-6) - MARIA DE FATIMA MUNUTTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.1- Considerando o trabalho desempenhado pelo expert arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jafesson dos Anjos do Amor no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com o artigo 3º, 1º da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.2- Dessa forma, promova a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro da Justiça Federal solicitando as providências necessárias para o efetivo pagamento, bem como intime-se o perito desta decisão.3- Sem prejuízo do acima exposto, e tendo em vista as alegações da parte autora, defiro a realização de nova perícia, com médico clínico geral capaz de averiguar o estado geral da autora, para tanto, nomeio expert o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.4- Dessa forma, intimem-se as partes para que, querendo, apresente novos quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5- Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada.6- Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.7- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0006648-86.2009.403.6102 (2009.61.02.006648-3) - LINDAMIR MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Vistos em inspeção. LINDAMIR MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 20.01.2009, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Regularmente citado, o INSS alega, em preliminar, a prescrição. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Alega que a autora não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 102/129). Réplica às fls. 138/144. Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 146/163 e as partes tiveram ciência. O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos (fls. 189/252). É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (20.01.2009). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeita a agentes biológicos. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pela autora como sendo especial. Desse modo, a controvérsia consiste em saber se o período laborado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo em que a autora trabalhou como atendente de enfermagem pode ser considerado insalubre, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO NA CTPS Todos os períodos de trabalho da autora foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço da autora os períodos acima descritos. 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo a autora, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposta a diversos agentes biológicos. Não assiste razão ao INSS quando impugna o tempo em que a autora laborou como atendente de enfermagem, especialmente por que referido período foi acompanhado, na petição inicial, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado ao INSS (fls. 51/53), o qual foi realizado na empresa onde a autora trabalhou nos períodos ali constantes. Referidos documentos relatam a exposição da autora aos agentes biológicos, esclarecendo que essa exposição se dava durante toda a jornada de trabalho. De qualquer forma, a corroborar todos os documentos apresentados, foi elaborado laudo pericial (fls. 146/163), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o laudo pericial. Referido laudo, apresentou as seguintes considerações acerca da exposição da autora aos agentes biológicos:(...).6 - Análise Qualitativa6.1 - Das atividades/etapas operacionais6.1.1 - Como auxiliar de enfermagem: Segundo informado pela autora e verificado suas atividades são de pré-atendimento e recepção de

pacientes e crianças, com verificação e constatação de peso corporal, preenchimento de ficha cadastral e acompanhamento ao exame médico e de atividades de acompanhamento ao exame médico e de atividades de acompanhamento no tratamento hospitalar de paciente, administrar ao paciente medicamentos, via oral e subcutâneo, coletar material biológico dos pacientes para exames biológicos, executar tricotomias, lavagem intestinal, sondagem vesical e gástrica, atividades de cuidados pós-operatório, no tocante a troca de curativos e execução de novos, aplicação de medicamentos e limpeza da unidade e retirada de roupa do setor/paciente. (...)6.7.3 DOS AGENTES BIOLÓGICOS Em análise qualitativa as atividades e setores de desempenho da autora e esta relativas suas atividades/ambientes diários de laboro nesta verificação, se constatou que nesta unidade/setor hospitalar há atividades que condicionavam possível contato da autora a possíveis agentes de risco biológicos, principalmente na coleta de material para exames clínicos dos pacientes, na execução de curativos, higiene pessoal em pessoas, na administração de cuidados terapêuticos de pessoas ou setores hospitalares onde há presença efetiva de agentes biológicos que em muitas vezes não é garantida sua neutralização pelos procedimentos normais utilizados ou estabelecidos nas instituições hospitalares, sendo claro que atualmente ainda é meta estabelecida de controle pelos CCIH - comissão de controle de infecção hospitalar desta unidade hospitalar. Portanto, após análise às atividades executadas pela autora, se verificou que há a exposição da autora em suas atividades operacionais diárias a agentes de origem biológicas. CONCLUSÃO Em conformidade as análises e verificações em epígrafe descritas, conclui-se que nas atividades e períodos constantes na inicial dos autos se constatou a exposição de maneira habitual e permanente da autora a agentes de risco biológico (laudo de fls. 146/163) No caso concreto, observamos que o laudo pericial declara que a autora esteve exposta a agentes biológicos durante todo o período especificado na inicial. Por fim, quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas como servente, atendente e auxiliar de enfermagem, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Assim, restou demonstrada a insalubridade das atividades exercidas pela autora no período de 31.08.81 a 05.03.97 e de 06.03.97 a 20.01.09, como atendente de enfermagem no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação da autora: tem direito ao cômputo dos períodos de 31.08.81 a 05.03.97 e de 06.03.97 a 20.01.09, como tempo de serviço especial. Referidos períodos totalizam 27 (vinte e sete) anos, 05 (sete) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço, ensejando à autora o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo - 20.01.2009. 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer como tempo de trabalho da autora os períodos compreendidos entre 31.08.81 a 05.03.97 e de 06.03.97 a 20.01.09, os quais foram laborados em atividades especiais, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (20.01.2009).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).Condene o INSS em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% sobre o total da condenação apurada até a data desta sentença (artigo 20, 3º e 4º do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0008676-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008676-7) - ANTONIO CARLOS PAVANIN(SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a realização da prova requerida. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas pelo juízo. Adimplido o item supra, expeça-se carta precatória para realização de audiência para depoimento pessoal do autor, e sendo o caso de oitiva das testemunhas. Em sendo necessário, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0009038-29.2009.403.6102 (2009.61.02.009038-2) - JOAO PAULO NUNES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls.229, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectio, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009267-86.2009.403.6102 (2009.61.02.009267-6) - OSVALDYR GOMES DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSVALDYR GOMES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em ordem sucessiva, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo pagamento fora suspenso em 05.12.2007. Em qualquer das hipóteses, pretende

obter indenização por danos morais decorrentes da suspensão indevida do benefício. Esclarece possuir diversos problemas de saúde, tais como osteonecrose, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia. O feito processou-se sem antecipação dos efeitos da tutela. O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 57/68). Citado, o INSS contesta o pedido e alega, em preliminar, a incompetência da justiça federal comum, pugnano pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. No mérito, alega a improcedência do pedido, ante a falta de demonstração do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, em especial incapacidade para o trabalho. Impugna, de igual forma, o pedido de indenização por danos morais (fls. 69/77). Designada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 96/102, sobre o qual as partes se manifestaram (v. fls. 108/110 e fls. 112). Alegações finais da autora às fls. 122/125. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminar. 1. Incompetência do Juizado Especial Federal. O Juizado Especial Federal é incompetente para apreciação da presente lide. Nesse sentido, para apreciação da preliminar lançada, tomamos como razões de decidir o julgado proferido pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar a regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se que o valor ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento 362630, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 21.07.2009) 2. Direito ao benefício previdenciário. Cuida-se de ação com o objetivo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em ordem sucessiva, se pede o restabelecimento do auxílio-doença. Os requisitos dos benefícios de incapacidade estão descritos pelos artigos 42 e 59, caput, ambos da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme o laudo pericial (fls. 96/102), o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que necessitem esforço físico ou movimentação intensa da coluna lombar. (fls. 102). O laudo é expresso quanto à incapacidade do autor para o exercício de atividades profissionais de natureza pesada, sendo que a atividade habitual do requerente é a de servente de pedreiro. O laudo também atesta, de forma categórica, que seus males incapacitantes remontam a fevereiro de 2007 (fls. 101). Ademais, o perito afirma em sua conclusão que: O autor é portador de doença degenerativa crônica na coluna lombar que impede em caráter definitivo o exercício de atividades que necessitem esforço físico e/ou a movimentação intensiva da coluna lombar, podendo ser readaptado para o exercício de atividades leves, compatíveis com a sua idade e nível de escolaridade. Poder-se-ia imaginar que o autor poderia exercer atividades profissionais que demandassem pequenos esforços físicos. Todavia, suas condições pessoais, aliadas às características de sua moléstia, o tornam uma pessoa inválida, a merecer o amparo da Previdência. Pelo fato de o autor ser portador das moléstias acima elencadas, compreendemos que o mesmo encontra-se incapacitado de exercer suas atividades, pois embora o laudo não fale em invalidez total, há que se considerar que o autor sempre foi trabalhador braçal, atividade que demanda esforço físico. Além disso, o fato de ser o requerente analfabeto, dificulta ainda mais suas possibilidades de readaptação para outra atividade. Outrossim, o laudo fala expressamente na incapacidade do recorrido para o exercício de atividades que demandem esforço físico, sendo que o autor sempre exerceu atividades braçais, durante toda a sua vida laboral. Destarte, o requerente não se encontra totalmente inválido, é verdade, mas também não se encontra em condições de prover a própria subsistência mercê do labor digno e produtivo. Em síntese, o autor, apesar de não estar totalmente inválido, está social e profissionalmente incapacitado não apenas para o exercício de sua profissão habitual, como para o exercício de qualquer outra atividade que demande esforço físico. Ademais, a tendência é que o quadro clínico se agrave com o passar dos anos, uma vez que, ao que sinaliza o laudo pericial, os problemas que sofre o autor não surgiram repentinamente, mas paulatinamente, agravados pelo passar do tempo, tendo surgido em época em que ostentava a condição de segurado da Previdência. Não há, pois, dúvida de que a patologia a que se encontra acometido o autor, o torna incapaz definitivamente para o exercício de sua profissão habitual, como para o exercício de qualquer outra atividade, porquanto o INSS não logrou demonstrar a assertiva de que o segurado pode exercer função laborativa com eficácia e sem qualquer prejuízo para o seu estado de saúde, sobretudo se levarmos em consideração seu grau de profissionalização. Destarte, procede o pedido do requerente. De fato, cuidando-se de pessoa simples que dedicou a maior parte de sua vida profissional a atividades braçais e que não mais reúne condições de trabalho, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É

de se anotar que os requisitos de período de carência e qualidade de segurada foram cumpridos, tanto que o autor estava em gozo de auxílio-doença até novembro de 2008. Assim, cumpridos os requisitos legais, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data em que foi cessado o auxílio-doença (16.11.2008 - fls. 67 dos autos). Nesse sentido, temos a mansa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial ateste não haver incapacidade laborativa, afirma que a autora é portadora de osteoartrose de joelhos e lombalgia (osteoartrose). Observa-se, ainda, dos documentos juntados aos autos, que a autora é portadora de espondilose, dorsalgia, gonartrose e esporão do calcâneo, com limitações funcionais dos joelhos e coluna lombar estando impossibilitada de trabalhar em suas funções ocupacionais braçais. Assim, levando-se em conta a moléstia que apresenta, a impossibilidade de retornar ao seu trabalho - servente e rurícola, bem como a sua idade - 54 anos, não há como exigir que encontre uma atividade que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - Agravo desprovido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1568967, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 06.04.2011) Por fim, observo, ainda relativamente à DIB, que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ: REsp 704.004). Por outro lado, a se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial (STJ: REsp 748.520).3. Danos morais. No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com a cessão do benefício de auxílio-doença, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, se deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Há que se considerar, ademais, que ao INSS cabe conceder e revisar a concessão de benefícios previdenciários, em especial os de incapacidade por estarem sujeitos à revisão periódica. Nesse contexto, considerando que a medicina não é uma ciência exata, é inevitável que surjam divergências entre o que se decide judicialmente e o que foi decidido na seara administrativa. Acerca do tema, vejam-se alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa. 3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada. 4. (...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS. 1. (...). 2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000). Destarte, indefiro o pedido de condenação do INSS em danos morais. 4. Da antecipação dos efeitos da tutela. O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Correção monetária e juros de mora. A partir do advento da Lei nº 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi alterado, de tal forma que passou a incidir sobre todas as ações judiciais que imponham condenação à Fazenda Pública, ao contrário de sua redação original que alcançava apenas a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos. Há que observar, ainda, que, na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.086.944/SP. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a

redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da nova legislação), como ocorre no caso dos autos. 6. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO: a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda a implantação, em favor do autor, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que foi cessado o auxílio doença (16.11.2008 - fls. 67). b) IMPROCEDENTE o pedido de condenação da autarquia em danos morais. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, descontadas eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença no período. Os atrasados serão corrigidos monetariamente até a efetiva quitação. No tocante aos juros, ao montante da condenação deverão ser acrescidos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Defiro a antecipação da tutela jurisdicional, devendo o INSS ser intimado para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor do autor, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença. Sem custas e, em razão da sucumbência recíproca das partes, ficam proporcionalmente compensados entre elas os honorários advocatícios. P.R.I. Cumpra-se.

0009305-98.2009.403.6102 (2009.61.02.009305-0) - ARMELINDO ARNALDO DE CARVALHO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória acostada às fls. 256/271, devendo no mesmo interregno apresentarem suas alegações finais. Int.

0009396-91.2009.403.6102 (2009.61.02.009396-6) - JOSE DE ANDRADE (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Devidamente intimadas as partes não requereram outras provas, além dos documentos já apresentados nos autos, assim venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009904-37.2009.403.6102 (2009.61.02.009904-0) - JOSE CARLOS GONCALVES (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Vistos etc. Considerando a manifestação do Sr. Newton Pedreschi Chaves de fls. 157, desconstituo-o e, ato contínuo, designo como expert para atuar neste processo o Sr. Alvaro Fernandes Sobrinho, perito devidamente cadastrado na secretaria deste juízo, a fim de que verifique as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que o autor exerceu suas atividades laborais na empresa apontadas às fls. 16/17, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento, a serem pagos em conformidade com a vigente Resolução. Assim, considerando que já houve a apresentação de quesitos pelo INSS, deixando a parte autora de apresentar os seus, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0010355-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010355-8) - FEDERACAPO DAS APAES DO ESTADO DE SAO PAULO (SP166700 - HAILTON TAKATA E SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

1,12 Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora postula, em síntese, o reconhecimento de imunidade tributária por se tratar de instituição beneficente filantrópica, na área de saúde, sem fins lucrativos, nos termos do art. 195, 7º, da Constituição de República. Para fazer jus à imunidade, notadamente no período em que se pretende ver desconstituídos os débitos tributários (abril de 1998 a março de 2001) se fazia necessário que a autora demonstrasse preencher os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional c.c o art. 55 da Lei 8.212/91, in verbis: Código Tributário Nacional Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. LEI 8.212/91 Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. O C. Supremo

Tribunal Federal através da ADIMC 2028 suspendeu a eficácia do inciso III do art. 55 que condicionava o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, restando mantidos os incisos I, II, IV e V. Desta forma, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que acoste aos autos o (i) ao certificado de reconhecimento de entidade de utilidade pública federal e estadual; e (ii) ao registro e ao certificado de entidade beneficente de assistência social, renovado a cada três anos, notadamente no que tange no período em que se pretende ver desconstituídos os débitos tributários (abril de 1998 a março de 2001). Sem prejuízo da determinação supra, determino que a secretaria promova a citação do SEBRAE nacional, nos termos como solicitado às fls. 1065/1066 dos autos, devendo-se incluí-lo no polo passivo da demanda. Após, com a vinda da contestação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010498-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010498-8) - WAGNER PAULO MENEZELLO(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Wagner Paulo Menezello em face da União Federal com o objetivo de anular e desconstituir o crédito tributário objeto do procedimento administrativo nº 10840.000865/2004-70. O feito foi processado e no curso da ação, o débito discutido nos autos foi cancelado administrativamente, inclusive com a determinação de devolução de valores recolhidos no âmbito do PAES. Com isso, o presente feito perdeu seu objeto. Vale dizer, o interesse de agir do autor, conquanto existisse no momento do ajuizamento da ação, desapareceu, afinal, com a decisão administrativa de fls. 162/168. Noto, contudo, que o procedimento administrativo foi instaurado em 2004 e a decisão, favorável ao autor, se deu apenas em 2010, o que caracteriza a necessidade que este teve de ajuizamento de demanda judicial. Nesse ensejo, é razoável que a União arque com as verbas de sucumbência (honorários advocatícios). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo, sopesadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da causa. P.R.I.

0010507-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010507-5) - ANTONIO MARCOS PALA X ANA BELARDINA MENEGUELLI(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando que o feito foi sentenciado (fls. 237/245) e pendendo recurso de apelação, entendo que o pedido (fls. 280) deve ser conhecido pelo Eg. TRF da 3ª Região, e portanto, não mais por esse Juízo. Cumpra-se o despacho de fls. 263, parte final. Int.

0010642-25.2009.403.6102 (2009.61.02.010642-0) - TRUBERT SALOMAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA-EPP(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP144211 - MARCIA MOURA CURVO E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Mantenho a decisão de fls. 654, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito. Para tanto, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, junte aos autos os documentos que entender necessários. Int.

0011109-04.2009.403.6102 (2009.61.02.011109-9) - DARCI LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

FLS. 258:....Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0013133-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013133-5) - CLAUDIO DOMICIANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 126, parte final: Por fim, juntados aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. A necessidade de realização de prova oral será apreciada oportunamente. Int.

0013228-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013228-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO ESTADO DE SAO PAULO DO BRASIL(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Vistos em inspeção. Fls. 444: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, voltem conclusos para apreciação da existência ou não da conexão (fls. 440). Int.

0013499-44.2009.403.6102 (2009.61.02.013499-3) - MAURO COSTA DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o pedido de realização de perícia por similaridade (fl. 188), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013879-67.2009.403.6102 (2009.61.02.013879-2) - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO E SP161325 - CRISTIANE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls 166: (...) Após, com a vinda do PA dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de prova oral.

0015005-55.2009.403.6102 (2009.61.02.015005-6) - EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida. Assim, determino a expedição de carta Precatória à comarca de Bebedouro/SP, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas pela às fls. 157 (autor).

0000540-07.2010.403.6102 (2010.61.02.000540-0) - SOTER DOS SANTOS CRUZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a manifestação do Sr. Perito às fls. 127, intime-se o autor para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Adimplida a determinação supra, intime-se o Sr Perito para que realize a perícia nos termos do despacho de fls. 117. Int.-se

0000941-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000941-6) - JOSE LUIS POVOA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Antes de apreciar o pedido para realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que foram exercidas as atividades laborais, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, os endereços das empresas indicadas na inicial, em que deseja que a perícia seja realizada e comprovando, documentalmente estarem em atividade. Na mesma oportunidade, deverá apresentar seus quesitos e assistente técnico. A necessidade de realização de prova oral será apreciada oportunamente. Int.

0001651-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001651-2) - ARI COSME FRANCOIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp fls. 175, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. A necessidade de realização prova oral será apreciada oportunamente. InT.

0001736-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001736-0) - MANOEL PALMEIRA DE ATAIDE(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp. fls. 202: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002696-65.2010.403.6102 - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em injeção. Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que, se possível, apresente novamente a este Juízo o documento anexado à petição nº 2010.020044763-1, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a serventia advertida para que se tenha mais cautelar e zelo ao proceder a juntada de documentos aos feitos. Int.

0002796-20.2010.403.6102 - ANDRE LUIS TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Mantenho a decisão de fls. 65, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, cumpra a parte autora a referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0003195-49.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Nos moldes como preconizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de correção da caderneta de poupança, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do BACEN ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. Basta, para tanto, a comprovação da titularidade das contas. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1014357/ RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06.08.2009 e publicado no DJe 26.08.2009) Nessa linha de entendimento, em casos dessa natureza se faz necessário que o autor demonstre a titularidade da conta de caderneta de poupança no período que pretende a correção monetária. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos que demonstrem a titularidade da

conta de caderneta de poupança, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que aqueles juntados nos autos não suprem tal exigência legal. Consigno, por fim, que a exibição dos extratos bancários é matéria a ser apreciada com o mérito que, dentro outros requisitos, deve estar ancorada na circunstância pela qual o juízo compreenda que o documento existe e se acha em poder da parte contrária (art. 356, inciso III, do CPC).Int.

0003198-04.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Nos moldes como preconizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de correção da caderneta de poupança, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do BACEN ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. Basta, para tanto, a comprovação da titularidade das contas. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1014357/ RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06.08.2009 e publicado no DJe 26.08.2009) Nessa linha de entendimento, em casos dessa natureza se faz necessário que o autor demonstre a titularidade da conta de caderneta de poupança no período que pretende a correção monetária.Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos que demonstrem a titularidade da conta de caderneta de poupança, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que aqueles juntados nos autos não suprem tal exigência legal. Consigno, por fim, que a exibição dos extratos bancários é matéria a ser apreciada com o mérito que, dentro outros requisitos, deve estar ancorada na circunstância pela qual o juízo compreenda que o documento existe e se acha em poder da parte contrária (art. 356, inciso III, do CPC).Int.

0003257-89.2010.403.6102 - JOSE JAMSON AMATO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifete-se a parte autora sobre a petição da CEF, inclusive sobre eventual desistência do recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003542-82.2010.403.6102 - DEBORA ALCANTARA DA SILVA FERREIRA(GO010988 - PAULO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a falta de interesse na audiência de conciliação, conforme noticiada pela CEF, entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação.Sendo assim, tendo em vista os documentos já carreados nos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização das demais provas.Assim, determino a conclusão dos autos para prolação da sentença.Int.

0003702-10.2010.403.6102 - SONIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a realização de audiência para depoimento pessoal da autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas às fls. 127/127, para tanto, expeça-se carta precatória. Int. Cumpra-se.

0003895-25.2010.403.6102 - DARCI GERALDO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Desp fls.122: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005118-13.2010.403.6102 - FLORINDA DE JESUS SOUZA DIAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp.fls.76, item VI: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Fica anotado que a prova oral será apreciada oportunamente.Int.

0005168-39.2010.403.6102 - RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 213/230 e réu fls. 231/232), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005304-36.2010.403.6102 - PATRICIA JUNQUEIRA STAMATO OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
PATRICIA JUNQUEIRA STAMATO OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da

comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente no período de novembro/2000 a junho/2005, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/90). O feito tramitou sem a concessão da antecipação da tutela. Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou pela legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 130/132). Réplica (fls. 134/146). É O

RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afincio na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1** . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) **TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1** . A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2 . Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3 . Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado . Essa norma tem como

objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AINOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.**1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendo o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.**MÉRITO** 1. **CONSIDERAÇÕES INICIAIS** O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2. **VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas. A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91: Art. 25. A contribuição

da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei

n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto.3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei n.º 8.540/92 ao art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei n.º 8.540/92 Art. 1. A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei n.º 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE n.º 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional n.º 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arriado na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de

24/10/91; c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.d) a Lei n.º 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei n.º 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp n.º 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis n.º 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE n.º 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei n.º 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei n.º 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei n.º 10.256/91).Por fim, não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais empregadores têm a mesma contribuição rural. No entanto, a questão debatida pelo autor diz respeito à irrazoabilidade da exação se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais.Pois bem. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, verbis:Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como *discrímen* para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (autor) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural).Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural em substituição à folha de salários.Portanto, ao revés do afirmado pelo autor, o legislador ao instituir a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural assim o fez para beneficiar e estimular a atividade no campo.Dessa forma, o produtor rural empregador somente estará compelido a contribuir com a seguridade social quando lograr êxito em sua atividade, de modo que não se encontrará obrigado mês a mês a contribuir de acordo com a folha de salários. Assim sendo, o que se vislumbra é que o *discrímen* não é irrazoável ou ilógico, mas, na verdade, encontra-se atento às dificuldades existentes no campo (chuvas excessivas, secas prolongadas, pestes, etc.) que muitas vezes ocorre de forma alheia à vontade do produtor rural. Assim, temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum foi instituída de forma irrazoável, bem como não onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana.Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do *bis in idem*. Em suma, à luz da Emenda Constitucional n.º 20 e da Lei 10.256/01, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível.4. CONCLUSÃOAnte o exposto:a) julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/2001; c) julgo procedente o pedido para que a União os restitua o valor recolhido no período compreendido entre 02.06.2000 (10 dez anos anteriores à propositura da demanda) até a 10 de outubro de 2001 (90 dias após a publicação da Lei n.º 10.256/2001 em consonância com o princípio da anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º da Constituição), haja vista os recolhimentos nesse período conforme cópia das notas fiscais acostadas no feito em apenso, acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960 de 29 de junho de 2009.Diante da mínima sucumbência da União Federal, condeno o ente público no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005347-70.2010.403.6102 - SILVIO TORQUATO JUNQUEIRA(SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 83/100 e réu fls. 101/102), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-

se a ré para se manifestar sobre o depósito de fls. 105.Int.

0005402-21.2010.403.6102 - MIGUEL VISCARDI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 107/134 e réu fls. 136/137), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005429-04.2010.403.6102 - JOSE MARIO AVILA REZENDE(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005511-35.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ANGELO JOSE BAZAN X ANTONIO DONIZETE BAZAN X ANTONIO BAZAN X APARECIDO JOSE BAZAN X LARCIR BAZAN X PEDRO BAZAN FILHO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Vistos, etc.Dê-se vista a parte requerida da petição do INSS acostada às fls. 487/588, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, aguardem -se os autos o retorno da Carta Precatória.Int.

0005617-94.2010.403.6102 - GRACIA MARINO MATTA(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

GRACIA MARINO MATTA ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente no período de novembro/2000 a junho/2005, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/35). Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou pela legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 75/77). Réplica (fls. 80/98). É O RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas:a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Art. 168 . O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário.(...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro:O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido:De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afincio na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes.Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se

encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1** . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) **TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1** . A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2 . Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3 . Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado . Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1**. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima recorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso

extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas. A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exhaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula

contida no 8º em análise ... sem empregados permanentesForçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.Cumprido ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa:1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02.Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91.Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto3. ANÁLISE DO CASO CONCRETODA análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção:Lei nº 8.540/92Art. 1. A Lei n 8.212,

de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:(...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.Lei nº 9.528/97Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição.Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento.Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93)Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada.Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente:(...)Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699).Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada:TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.3. Deveras,

o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, *c/c* art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91).Por fim, não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais empregadores têm a mesma contribuição rural. No entanto, a questão debatida pelo autor diz respeito à irrazoabilidade da exação se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais.Pois bem. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, *verbis*:Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como *discrímen* para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (autor) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural).Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural em substituição à folha de salários.Portanto, ao revés do afirmado pelo autor, o legislador ao instituir a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural assim o fez para beneficiar e estimular a atividade no campo.Dessa forma, o produtor rural empregador somente estará compelido a contribuir com a seguridade social quando lograr êxito em sua atividade, de modo que não se encontrará obrigado mês a mês a contribuir de acordo com a folha de salários. Assim sendo, o que se vislumbra é que o *discrímen* não é irrazoável ou ilógico, mas, na verdade, encontra-se atento às dificuldades existentes no campo (chuvas excessivas, secas prolongadas, pestes, etc.)

que muitas vezes ocorre de forma alheia à vontade do produtor rural. Assim, temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum foi instituída de forma irrazoável, bem como não onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana. Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do bis in idem. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20 e da Lei 10.256/01, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível. 4. CONCLUSÃO Ante o exposto: a) julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001; b) julgo improcedente o pedido de restituição do valor recolhido entre nos últimos 10 (dez) anos contados a partir da propositura da ação, ante a exigibilidade da contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001, haja vista a ausência de documentos comprobatórios referentes ao período concernente à inexigibilidade. Diante da mínima sucumbência da União Federal, condeno o ente público ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005626-56.2010.403.6102 - ERICA BOTTER SCABINE X JOSE SCABINE FILHO X OSVALDO ROBERTO SCABINE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

ERICA BOTTER SCABINE, JOSE SCABINE FILHO, OSVALDO ROBERTO SCABINE ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente no período de novembro/2000 a junho/2005, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/58). O feito tramitou sem a concessão da antecipação da tutela. (fl. 60) Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou pela legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 91/93). Réplica (fls. 95/108). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA O tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afincos na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de

tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1** . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) **TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1** . A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2 . Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3 . Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado . Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1**. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendo o posicionamento acima discutido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente

publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas.A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998:Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.(...)Cumprasse assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentesForçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de

ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei,

destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:(...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente:(...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: **TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao**

PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91).Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do *bis in idem*.Por fim, não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais empregadores têm a mesma contribuição rural. No entanto, a questão debatida pelo autor diz respeito à irrazoabilidade da exação se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais.Pois bem. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, verbis:Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como *discrím*em para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (autor) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural).Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural em substituição à folha de salários.Portanto, ao revés do afirmado pelo autor, o legislador ao instituir a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural assim o fez para beneficiar e estimular a atividade no campo.Dessa forma, o produtor rural empregador somente estará compelido a contribuir com a seguridade social quando lograr êxito em sua atividade, de modo que não se encontrará obrigado mês a mês a contribuir de acordo com a folha de salários. Assim sendo, o que se vislumbra é que o *discrím*en não é irrazoável ou ilógico, mas, na verdade,

encontra-se atento às dificuldades existentes no campo (chuvas excessivas, secas prolongadas, pestes, etc.) que muitas vezes ocorre de forma alheia à vontade do produtor rural. Assim, temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum foi instituída de forma irrazoável, bem como não onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20 e da Lei 10.256/01, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível.4. CONCLUSÃO Ante o exposto:a) julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001; b) julgo improcedente o pedido de restituição do valor recolhido entre nos últimos 10 (dez) anos contados a partir da propositura da ação, ante a exigibilidade da contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001, haja vista a ausência de documentos comprobatórios referentes ao período concernente à inexigibilidade. Diante da mínima sucumbência da União Federal, condeno o ente público no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005637-85.2010.403.6102 - HELOISA JUNQUEIRA DE FREITAS X CRISTINA CARRAZZONI DE TOLEDO PIZA X ANDRE JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI X MARCOS JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI X EDUARDO JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI X GUILHERME JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI X MARCOS JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI E OUTROS(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 183/200 e réu fls. 202/203), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005736-55.2010.403.6102 - ANTONIO VALENTIM MONTANHER X NILDO DARCIO MONTANHER X MAURICIO DE OLIVEIRA MONTANHER X MARIA JOSE SCARELLI MONTANHER(SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS E SP172824 - RONALDO RICOBONI) X UNIAO FEDERAL
ANTONIO VALENTIM MONTANHER, NILDO DARCIO MONTANHER, MAURÍCIO DE OLIVEIRA MONTANHER E MARIA JOSE SCARELLI MONTANHER ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente no período de novembro/2000 a junho/2005, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/45). O feito tramitou sem a concessão da antecipação da tutela. (fl. 61) Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou pela legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 67/69). Réplica (fls. 99/125). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA O tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitui o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido

ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afincos na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1** . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) **TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1** . A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2 . Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3 . Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado . Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1**. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima

discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas.A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998:Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.(...)Cumprasse, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no

referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentesForçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto. 3. ANÁLISE DO CASO CONCRETODA análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social

será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a

receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada:TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91).Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do *bis in idem*. Por fim, não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais empregadores têm a mesma contribuição rural. No entanto, a questão debatida pelo autor diz respeito à irrazoabilidade da exação se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais.Pois bem. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, verbis:Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como *discrímem* para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (autor) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural).Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter

base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural em substituição à folha de salários. Portanto, ao revés do afirmado pelo autor, o legislador ao instituir a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural assim o fez para beneficiar e estimular a atividade no campo. Dessa forma, o produtor rural empregador somente estará compelido a contribuir com a seguridade social quando lograr êxito em sua atividade, de modo que não se encontrará obrigado mês a mês a contribuir de acordo com a folha de salários. Assim sendo, o que se vislumbra é que o discrimen não é irrazoável ou ilógico, mas, na verdade, encontra-se atento às dificuldades existentes no campo (chuvas excessivas, secas prolongadas, pestes, etc.) que muitas vezes ocorre de forma alheia à vontade do produtor rural. Assim, temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum foi instituída de forma irrazoável, bem como não onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20 e da Lei 10.256/01, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível.

4. CONCLUSÃO Ante o exposto: a) julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001; b) julgo improcedente o pedido de restituição do valor recolhido entre nos últimos 10 (dez) anos contados a partir da propositura da ação, ante a exigibilidade da contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001, haja vista a ausência de documentos comprobatórios referentes ao período concernente à inexigibilidade. Diante da mínima sucumbência da União Federal, condeno o ente público ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005751-24.2010.403.6102 - RENATO CELESTINO(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora (fls. 102), vista às partes para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005774-67.2010.403.6102 - LEANDRO RICARDI DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA(SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

LEANDRO RICARDI DE SOUZA - ESPÓLIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição de indébito, relativamente à contribuição do FUNRURAL. Determinado ao autor o aditamento da inicial, com a adequação do valor dado à causa, o requerente não cumpriu a decisão judicial, embora intimado pelo diário oficial e pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento (v. fls. 54, 55 e 58). É O RELATÓRIO. DECIDO. A análise do caso concreto, conforme acima relatado, nos demonstra que o autor deixou de atender decisão judicial irrecorrida, há mais de um seis meses, embora intimado pela imprensa oficial e pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, de modo que a conduta do requerente subsume-se à hipótese contida no artigo 267, III, do CPC, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor em verba honorária, tendo em vista que não formalizada a angularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005982-51.2010.403.6102 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 95, item IV: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica anotado que a prova oral será apreciada oportunamente. Int.

0006808-77.2010.403.6102 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da contribuição anual referente à mencionada sociedade de advogados. Sustenta a autora, em síntese, que a referida cobrança é de todo ilegal, uma vez que seus sócios já contribuem com a anuidade para a OAB para o exercício de sua profissão. Ademais, aduz que inexistente disposição legal que dê sustentáculo à cobrança de anuidade de sociedades de advogados, entendimento este reiterado pela jurisprudência. Argumenta, ainda, não ser possível confundir o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados e estagiários na

Ordem (fls. 02/08). O feito tramitou sem tutela antecipada (fl. 43). A Ordem dos Advogados do Brasil, devidamente citada (fl. 44), alegou a legalidade da cobrança de anuidade de sociedade de advogados. Sustenta que a natureza jurídica da Ordem não é autárquica, sendo entidade autônoma, e que o patrimônio por ela gerido não é público, não configurando tributo as anuidades a ela devidas. Por conseguinte, não se aplicando as normas e princípios tributários, a OAB pode regulamentar suas receitas diretamente, como o fez, no caso, por meio da Instrução Normativa nº 1/95 (fls. 45/55). Réplica (fls. 60/65). É O RELATÓRIO DECIDIDO. A questão fulcral nos autos consiste em analisar a legalidade da cobrança de anuidade, pela OAB, de sociedades civis de advogados. 1. DA NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À OABO Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido que as contribuições devidas à OAB não têm natureza tributária, o que se infere claramente dos Embargos de Divergência nº 503.052/SC, infra: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. LEI N.º 8.906/94. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/80. 4. Não está a instituição submetida às normas da Lei nº 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. 5. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União. 6. Embargos de Divergência providos. (STJ, EREsp 503.052/SC, Relator Ministro Castro Meira, j. 25/08/2004) O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou no mesmo sentido, em oportunidade mais recente, na ADI 2.075/75/MC, Plenário, DJU 27.06.2003, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, onde se discutia a adoção do regime celetista pelos servidores da OAB e, por consequência, a natureza desta. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido 3. DA COBRANÇA DE ANUIDADE DE SOCIEDADES DE ADVOCACIA No que concerne ao tema dos autos consolidado, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, explicitado no leading case REsp 793.201/SC, de relatoria da Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 03 de outubro de 2006, pela impossibilidade de cobrança de anuidade pela OAB em relação a sociedades civis de advogados através de ato normativo de seus Conselhos Seccionais. Assim vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). REEXAME DE QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS (CF/88, ARTS. 149 E 150, I). IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF (CF/88, ART. 102, III, A). DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 8/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA (OAB/SC). INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES CIVIS DE

ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO-PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 535, II, DO CPC, E 15, 46, E 58, IX, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). NÃO-OCORRÊNCIA. REGISTRO E INSCRIÇÃO. DISTINÇÃO LEGAL E EFEITOS. DOCTRINA. PRECEDENTES.1. Não se conhece da suposta violação dos arts. 44, da Lei 8.906/94, e 3º do CTN, tampouco da divergência jurisprudencial argüida nesse ponto, porque a natureza jurídica tributária da anuidade devida à OAB foi definida, essencialmente, com base em fundamentos constitucionais (CF/88, arts. 149 e 150, I), cujo reexame insere-se na competência constitucionalmente outorgada ao STF (CF/88, art. 102, III, a).2. A falta de similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados inviabiliza o conhecimento da divergência jurisprudencial, pois não atende aos requisitos legais (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255).3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.4. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei 8.906/94, editar resolução para instituir/majorar a cobrança de anuidade das sociedades civis de advogados.5. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.6. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).7. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).8. O princípio da autonomia da personalidade jurídica não autoriza a extensão, às sociedades civis, de obrigação (pagamento de anuidade) que a lei impôs somente aos inscritos.9. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, seja para editar o regimento interno e suas resoluções, seja para fixar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas (Lei 8.906/94, art. 58, I e IX), não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica.10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. A impossibilidade de cobrança da anuidade de sociedades de advogados decorre do princípio da legalidade, que não permite a criação de obrigações por qualquer ato normativo (no caso da OAB, por resolução ou instrução de seu Conselho Seccional), de modo que somente a lei, em sentido formal, assim a poderia veicular, nos termos do art. 5º, II da Constituição Federal. Dessa forma, como a o Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) não autoriza tal exigência, esta, se instituída por ato infralegal, é inexigível. Isto porque, pelo magistério de José Afonso da Silva :Só a lei cria direitos e impõe obrigações positivas ou negativas, ainda que o texto constitucional dê a entender que só estas últimas estão contempladas no princípio da legalidade. Acerca do princípio da legalidade, dignas de atenção as palavras do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.075/75/MC, referida no item 1. DA NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À OAB supra:O princípio constitucional da reserva legal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27/06/2003) Analisa-se, ainda, no leading case, a peculiaridade do registro das sociedades de advogados, cuja personalidade jurídica só é adquirida com o registro do ato constitutivo, devidamente aprovado, no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Portanto, diferencia-se o registro, que produz o efeito legal específico de aquisição de personalidade jurídica, da inscrição de advogados ou estagiários, que, a seu turno, qualifica-os para o exercício da advocacia. A sociedade civil, é mister atentar, não tem legitimidade para exercer atos privativos de advogado a partir do registro, mas tão-somente aqueles atos indispensáveis às suas finalidades. Até porque, segundo a lição de Paulo Luiz Netto Lôbo, citado no julgado do STJ (REsp 793.201/SC), a sociedade de advogados desenvolve atividades-meio e não atividades-fim da advocacia. Tal é corroborado pelo art. 42 do Regulamento Geral da OAB:Art. 42: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado. Evoca-se, a partir disso, a intenção do legislador no tocante à Lei n.º 8.906/94, que, em diversos artigos, ao se referir a inscritos quis dizer advogado e/ou estagiário, e não sociedade de advogados. É, pois, manifesta a falta de disposição desta lei acerca da possibilidade de instituição da anuidade discutida. Ademais, pelo princípio da autonomia da personalidade jurídica, os direitos e obrigações dos sócios não se confundem com aqueles da sociedade. Destarte, é vedada qualquer interpretação no objetivo de estender à sociedade obrigação (pagamento de anuidade) que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB (íntegra do acórdão).O acórdão do leading case ainda vai além, estabelecendo não ser ilimitada a competência dos Conselhos Seccionais da OAB, que se submetem à lei e ao regulamento. A autonomia administrativo-financeira de que goza a OAB não implica poderes legislativos. Sua independência esbarra nos limites da lei. Por conseguinte, não estando prevista em lei, a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, por meio de resolução, é de todo ilegal. Percebe-se que a jurisprudência vem se

posicionando exatamente no mesmo sentido deste leading case. É possível colacionar inúmeros julgados que comprovam a consolidação desse entendimento. ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES.1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários.2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários.3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: Resp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda.4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 831.618, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 13/02/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535.OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 651.953/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 21/10/2008)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006;REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.9. Recurso Especial desprovido.(STJ, REsp 879.339/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 11/03/2008)RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n.

8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 882.830/SC, Relator Ministro Humberto Martins, j. 20/03/2007) Coerente com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência recente dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI 8.906/94. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia. O registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advocacia. A inscrição do contrato social devidamente aprovado, na qualidade de ato preliminar do registro propriamente dito, distingue-se, por evidência, da inscrição do advogado/estagiário, pois somente esse constitui pressuposto da capacidade postulatória. (REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe de 31/03/2008). 3. O artigo 46 do Estatuto da OAB deixa claro, no tocante à cobrança de contribuições, que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas, nada dispondo quanto à extensão de tal encargo às sociedades de advogado, pelo registro naquela entidade. 4. A exigência do pagamento da anuidade em tela viola o artigo 5, inciso II, da Constituição de 1988, por estender à sociedade de advogados obrigação de recolhimento de contribuição que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários, regularmente inscritos nos quadros da OAB. Tal circunstância configura afronta à previsão constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, AC 200735000205602, Relator Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos, j. 30/04/2010)TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. DESCABIMENTO. ART. 46 DA LEI 8.906/94. PRECEDENTES. A competência atribuída à OAB pelo art. 46, caput, da Lei n. 8.906/94, diz respeito à fixação e cobrança de contribuições, preços de serviços e multas dos inscritos (assim entendidos os advogados e estagiários), e nunca de sociedade de advogados, as quais se submetem apenas ao registro dos seus atos constitutivos para fins de aquisição de personalidade jurídica (AMS nº 2006.72.00.000596-1, Corte Especial do TRF da 4ª Região, Relator para o Acórdão: Des. Valdemar Capeletti). Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 4ª Região, APELREEX 200370000585108, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, j. 17/02/2009) 4. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Nota-se que a maioria dos casos mencionados supra referiam-se a um mesmo ato normativo, qual seja a Resolução 8/2000 do Conselho Seccional da OAB de Santa Catarina, exceto por um deles , em que cobrança da anuidade era realizada por ato da OAB Seccional do Estado de Goiás. Percebe-se, portanto, a perpetuação do entendimento que não permite tal exigência para outros casos concretos, envolvendo atos normativos distintos, porém padecendo da mesma ilegalidade, já que não autorizados pela Lei n.º 8.906/94. No caso em tela não é diferente. A ilegalidade foi perpetrada, agora, pela Seccional de São Paulo, por meio da Instrução Normativa 1/95, que, como a resolução, não é lei em sentido formal capaz de instituir obrigações. A OAB, diante do ato de registro da autora como sociedade de advogados, passou a exigir desta a anuidade com fundamento na referida instrução normativa.Novamente digno de acompanhamento o entendimento jurisprudencial, na constante busca pela coerência do entendimento do Estado-juiz e pelo prestígio dos precedentes. Não se admite, assim, a instituição de contribuição, pela Ordem, para as sociedades de advocacia por qualquer outro ato que não a lei. Ilegal e inexigível, portanto, a anuidade perante a autora.5. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da cobrança, pela Ordem dos Advogados do Brasil, de anuidade em relação à sociedade autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verificamos, in casu, a presença concomitante dos requisitos autorizadores de sua concessão, contidos no artigo 273, caput e inciso I, do CPC, a saber: a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação da autora - inexigibilidade da cobrança da anuidade -; b) fundado receio de dano irreparável à autora, na medida em que se será desprovida de recursos financeiros inerentes à sua atividade operacional. Desta forma, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela alcançada na sentença, com o fim de declarar a imediata inexigibilidade da exação questionada nos autos.Condeno a Ordem dos Advogados do Brasil em custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.500,00, no termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007006-17.2010.403.6102 - TERESINHA DE JESUS NEVES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, juntada aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Fica anotado que o pedido de produção de prova oral será apreciado oportunamente.Int.

0007062-50.2010.403.6102 - MOACIR LUIZ RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 95:...V - Juntada aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0007073-79.2010.403.6102 - MARIO ANDO SUDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício para apresentação dos documentos citados às fls. 153, item 1, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais documentos, competindo somente a parte interessada na prova fornecer todos os elementos necessários para localizá-la, salvo quando tratar-se de sigilo. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/142.139.921-8. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, providencie a juntada aos autos dos referidos documentos, bem como para que a mesma apresente o rol de testemunhas as serem ouvidas, e seus endereços para eventual designação de audiência. Intime-se.

0007373-41.2010.403.6102 - ABRAHAO BECHARA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ABRAHÃO BECHARA promove a presente ação, visando revisão de benefício, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço a partir de 08.07.1996. Alega que foram lançados erroneamente os salários de contribuição relativos aos períodos de janeiro e fevereiro de 1994 e janeiro e fevereiro de 1995, pugnando pela utilização correta dos salários de contribuição para o recálculo da renda mensal inicial. Por fim, pleiteia a inclusão no cálculo da apuração da renda mensal do benefício do valor da gratificação natalina referente ao mês de dezembro de 1993. O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 62/112). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação aduzindo, como preliminar, a ausência de prévio requerimento administrativo. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, requereu a total improcedência do pedido (fls. 113/117). É o breve relatório. DECIDO. PRELIMINAR - INTERESSE PROCESSUAL Sem razão o INSS, haja vista que não é necessário o acionamento prévio da via administrativa como requisito para ajuizamento de demandas judiciais, com exceção dos litígios desportivos (artigo 217, 1º da CF), o que não é o caso dos autos. Ademais, a simples resistência do INSS à satisfação administrativa da pretensão do autor bem demonstra a inutilidade do anterior requerimento administrativo e, por conseguinte, reforça a presença do interesse-necessidade. PRELIMINAR DE MÉRITO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Na época da concessão da aposentadoria, julho de 1996, a legislação previdenciária não previa prazo decadencial para o exercício do direito de revisão do ato concessório. Dessa forma, não se podia falar em decadência ou prescrição do fundo de direito. O que havia era tão-somente a previsão de um prazo prescricional de cinco anos, no que tange às prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, consoante artigo 98 da CLPS, in verbis: Art. 98. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em 5 (cinco) anos contados da data em que se torna devido. Com a edição da lei 9528/1997 que modificou a redação originária do artigo 103 da lei 8213/91, o legislador ordinário estipulou um prazo de dez anos para que os segurados previdenciários, uma vez em gozo de benefício, pudessem exercer o direito de revisão do ato concessório. Vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pois bem. Como a lei nova não pode retroagir para prejudicar direitos consolidados no âmbito da legislação revogada, o fluxo do prazo decadencial de dez anos - no que tange aos benefícios previdenciários concedidos antes da edição da lei 9528, de 10.12.1997 - somente pode ser contado a partir da vigência da lei nova. Posteriormente, a norma em questão sofreu nova alteração, por meio da lei 9711/98, in verbis: Art. 103: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Da mesma forma que se sucedeu com a lei 9528/1997, a alteração introduzida pela lei 9711, de 20/11/1998, ao artigo 103 da lei 8213, reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, de dez para cinco anos, não pode ter o seu fluxo contado a partir da concessão do benefício, sendo aplicada somente aos benefícios que vierem a se iniciar sob a sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido, sob pena de mácula ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, inserto no artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior, segundo o qual, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em suma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, mas tão-somente em prescrição quanto ao percebimento das vantagens econômicas anteriores a cinco anos da propositura da ação. MÉRITO No tocante ao mérito propriamente dito, observamos que a Constituição Federal consagrou o princípio da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV). Sob a égide da Constituição anterior (de 1967) esse preceito, embora não tivesse dicção expressa, podia ser extraído da norma consagradora dos direitos adquiridos. Esse princípio veio dar solução a um dos maiores problemas por que passavam todos os beneficiários de prestações previdenciárias, relacionado à crescente perda do poder aquisitivo da expressão econômica do benefício, com o decorrer do tempo. A jurisprudência, mesmo anterior à Constituição de 1988, mostrou-se sensível a esse problema, cristalizando equânime entendimento na Súmula 260 do extinto TFR. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. O mesmo Tribunal era firme em considerar inadmissível a perda do poder aquisitivo do benefício: Revisão de proventos. Reajuste. Determina o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.112/84 e artigo 30 e parágrafos do Decreto nº 77.077/79 (CLPS) que o reajustamento dos benefícios em manutenção, ocorre na mesma época em que for alterado o salário mínimo e que os índices serão os mesmos da política salarial, independentemente do mês em que se iniciou o benefício. Assim, inadmissível a adoção de critério administrativo nos cálculos do reajuste dos proventos da aposentadoria previdenciária, de forma a implicar em

evidente redução das correspondentes rendas mensais. (TFR - 3ª T, AC. 111.490 - RS (6831524) - v. DJU 18.09.86. p. 16981). Hoje o reajuste de benefício tem garantia constitucional nos artigos 202 e parágrafo 2º do art. 201 da Lei Maior: Art. 202. - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais...parágrafo 2º, art. 201 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A regra contida no parágrafo 2º do art. 201 da C.F. tinha eficácia limitada, já que dependia de regulamentação infraconstitucional, e que preceitua a garantia de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei. Entretanto, a regra do caput do art. 202 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, produzindo todos seus efeitos jurídicos a contar da vigência da nova Carta Constitucional. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio TRF - 1ª Região: Logo, só resta à autarquia, a partir de 05.10.88, calcular o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, mês a mês, pois esta parte, por clara e matemática, impede de regulamentação, a qual, de toda forma, poderia demorar muito tempo, em evidente prejuízo àqueles que se aposentaram nos termos da lei (Apelação nº 90.01.153-9 - MG, Rel. Hermenito Dourado, j. 12.03.91). Dispõe o artigo 41 da Lei 8.213/91 e seus incisos: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. II - revogado pela Lei 8.542/92. 2º - Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor este valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. Esse dispositivo da legislação ordinária é de eficácia plena, produzindo todos os seus efeitos jurídicos, sem depender de qualquer regulamentação posterior, consagrando os princípios constitucionais (art. 194, parágrafo único, IV e 201, parágrafo 2º, ambos da CF), os quais preservam o valor real do benefício em caráter permanente. Verifica-se, no caso em estudo, que o requerente pleiteia que seja considerada uma nova relação de salários de contribuição, para fins de recálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente em 08.07.96. Alega que foram lançados erroneamente, pela empresa Usina Alta Mogiana S.A. Açúcar e Alcool, as competências de janeiro e fevereiro de 1994 e de janeiro e fevereiro de 1995. Observamos que o autor fundamenta seu pedido no erro da empresa ao apresentar a relação de salários de contribuição para fins de cálculo do benefício de aposentadoria do requerente. Entendemos que não há como ser amparada sua pretensão, na medida que não há, na inicial, especificação de quais seriam os valores corretos, tampouco de que forma foi apurada a RMI pretendida pelo requerente. Ademais, o benefício foi concedido há mais de quinze anos, já tendo sido proposta revisão anteriormente, que tramitou perante o JEF, não tendo sido alegado qualquer erro na relação dos salários de contribuição trazida pela empresa Agrícola Alta Mogiana Ltda. Anoto que o pedido do autor não pode ser acolhido nessa parte, posto que desprovido de fundamentação apta a justificar suas alegações. Nesse sentido, temos jurisprudência dos nossos tribunais superiores: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91 COM REDAÇÃO DAS LEIS Nº 9.528/97 E 9.711/98. INAPLICABILIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO COMPONENTE DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS VALORES DE SALÁRIOS UNILATERALMENTE APRESENTADOS PELO APELANTE E A RENDA MENSAL INICIAL APURADA PELO INSS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS QUANTO AOS CRITÉRIOS DE QUE SE VALEU O APELADO PARA O CÁLCULO DA RMI. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ILEGALIDADE APONTADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA. ART. 515 DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUSPENSA POR FORÇA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. A regra invocada pela sentença recorrida, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da Lei nº 9.528/97 e, posteriormente, alterada pela Lei nº 9.711/98, que deu nova redação ao dispositivo em comento, razão pela qual, na espécie, não há de se falar em extinção do fundo de direito em face do decurso do tempo. E a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio da ação, vez que o benefício do apelante foi concedido em 1983 (ou 1977), ou seja, de toda forma antes da edição da Medida Provisória nº 1523-9/97, que estabeleceu o prazo prescricional inserido no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Preliminar de decadência afastada. Sentença reformada neste aspecto. 2. Não é possível colher dos autos elementos fático-probatórios a permitir a formação de convicção acerca da procedência do pedido de revisão do ato de concessão do benefício do apelante. O feito carece de instrução a ensejar a verificação da alegada incompatibilidade entre os critérios utilizados pelo INSS para apuração da renda mensal inicial do benefício - à época - e os salários de contribuição que o segurado afirma ter vertido aos cofres da Previdência, tendo em vista as informações unilaterais apresentadas (relações de salários de contribuição anteriores ao afastamento informados pela ex-empregadora, Açucareira Santo Alexandre S/A). Indemonstrada a ilegalidade apontada, relativa ao ato de concessão de seu benefício. 3. Apelação a que se dá parcial provimento. Improcedente o pedido, ex vi do art. 515 do Código de Processo Civil. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível 2000.01.00068203-4, Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ 24.04.2006, pág. 71) Desse modo, compreendemos que improcede o pedido de alteração dos salários de contribuição relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1994 e janeiro e fevereiro de 1995. Por fim, analisemos o segundo pedido do autor, qual seja, o de que haja integração da gratificação natalina no cálculo do valor de seu benefício previdenciário. Fundamenta seu pedido no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. In verbis: Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...). 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em

regulamento. (Redação atual, dada pela Lei nº 8.870/94). 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (Redação original)(...).Lei nº 8.213/91:Art. 29. (...) 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina. (Redação atual, dada pela Lei nº 8.870/94). 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (Redação original)(...). Constatase, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, que as Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social prevêm a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dispondo que esta integra o salário de contribuição. Contudo, a partir de 16.04.1994, com o advento da lei nº 8.870/91, excluiu a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Ora, se foi necessária lei que dispusesse expressamente que a contribuição sobre a gratificação natalina não integraria o cálculo do salário-de-benefício, lei esta editada em 16.04.1994 (Lei nº 8.870), é evidente que, antes do seu advento, a gratificação natalina integrava o cálculo do salário-de-benefício, com reflexos no valor da renda mensal inicial, em respeito inclusive ao princípio da irretroatividade das leis. Em outras palavras, até a vedação expressa na Lei nº 8.870/94, que modificou a redação do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição e deveria ser considerada no cálculo do salário-de-benefício. Como o décimo terceiro integra o salário-de-contribuição apenas com o advento da Lei 7.787/89, tem-se a seguinte situação: a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício no período compreendido entre a vigência da Lei nº 7.787/89 e da Lei nº 8.870/94, de tal sorte que apenas os benefícios que tiverem no período base de cálculo esse interregno é que poderiam ter o décimo-terceiro salário integrando o salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício. Antes da Lei nº 7.787/89, o décimo-terceiro salário não integrava o salário-de-contribuição e, após a Lei nº 8.870/94, embora integrasse o salário-de-contribuição, não poderia ser considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, por expressa vedação legal. No caso dos autos, o autor teve seu benefício concedido em 08.07.1996, sendo que o cálculo do salário-de-benefício considerou os salários-de-contribuição, tendo em vista as regras então vigentes, nos anos de 1993, 1994, 1995 e 1996. Assim, a gratificação natalina do ano de 1993 deverá ser considerada como salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar que o INSS revise o cálculo do salário-de-benefício do autor, e sua conseqüente renda mensal inicial, computando a gratificação natalina do ano de 1993 como integrante dos salários-de-contribuição. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Observando-se a prescrição quinquenal, são devidas as diferenças, entre as parcelas pagas e as parcelas devidas em razão da revisão que ora se determina, relativas aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 13.11.2004. Tais parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei, incidindo sobre elas, ainda, juros de mora de 1% ao mês (Código Civil, artigo 406), a partir da citação (22.03.2010).Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

0007635-88.2010.403.6102 - ATAIDE FONSECA DOS ANJOS(SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 dias, comprove ter emitido e enviado à autora os boletos de cobrança previstos no parágrafo sétimo da cláusula sétima do contrato de mútuo (fls. 100).Intime-se.

0007955-41.2010.403.6102 - GERALDO CAVAZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Embora devidamente intimadas as partes não apresentaram novas provas a serem produzidas, assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresentação de seus memoriais. Int.

0008084-46.2010.403.6102 - LUIS NELSON ALVES DE AZEVEDO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devidamente intimadas as partes manifestaram não ter interesse na realização de outras provas, além dos documentos já apresentados nos autos, assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008814-57.2010.403.6102 - JANAINA SIDNEY RIBEIRO X ROSANGELA SIDNEY DA SILVA(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MARCIO FELIPE GUEDES(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos em inspeção. Recebo a denúncia à lide de fls. 227/228, e defiro a inclusão da empresa Transportadora Vale Rico Ltda, CNJP n. 00.302.067/0001-80, com endereço descrito às fls. 227, no pólo passivo da presente demanda, e determino sua citação. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, expeça-se carta de citação. Int. Cumpra-se.

0008836-18.2010.403.6102 - JOSE THADEU CANSELA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, indefiro a realização da prova pericial contábil nesse momento, uma vez que a apuração da renda mensal inicial será em caso de eventual acolhimento do pedido inicial em ocasião da prolação da sentença. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0008849-17.2010.403.6102 - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Vistos.Tendo em vista a impossibilidade de composição, conforme noticiado pela CEF, entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação. Sendo assim, dê se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (de) dias.Int.

0008868-23.2010.403.6102 - LUIZ BATISTA DOS SANTOS(SP045739 - OSWALDO MARIO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil, ficando consignado que o primeiro lapso temporal competirá a parte autora.Int.

0008888-14.2010.403.6102 - JOSE APARECIDO FIOROTTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, indefiro a realização da prova pericial contábil nesse momento, uma vez que a apuração da renda mensal inicial será em caso de eventual acolhimento do pedido inicial em ocasião da prolação da sentença. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0009367-07.2010.403.6102 - PLINIO SERGIO VOLPE(SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada as partes para especificar demais provas a serem produzidas, nada foi requerido, assim determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0009519-55.2010.403.6102 - MARIA GORETTI FURLAN GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 143/149, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010249-66.2010.403.6102 - ADALGISA PEREIRA DOS SANTOS(SP275051 - ROMULO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que as partes devidamente intimadas manifestaram não terem interesse em conciliação, assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0010564-94.2010.403.6102 - ADRIANO REIS FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão do autor, nomeio expert o Dr. Leonardo Monteiro Mendes CRM 98.098, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Dessa forma, considerando que já foram apresentados quesitos pelo INSS (fls. 119), intime-se a parte autora para apresentar quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (Dez) dias.Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato no prazo de 45 dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada.Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta (via postal) para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.A prova testemunhal será oportunamente apreciada.Int.

0011172-92.2010.403.6102 - NELSON ANTONIO CORSO GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000108-51.2011.403.6102 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X ADALGISA DAS DORES DOS SANTOS(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Cumpra-se o despacho de fls. 316. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 318/320, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação da CEF. Int.

0000288-67.2011.403.6102 - WILSON BENEDITO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls.154: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias.Com a vinda do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 dez dias.Int.

0000831-70.2011.403.6102 - NELIO REZENDE CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 195, parte final: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada. Na sequência, voltem os autos conclusos.Int.

0001049-98.2011.403.6102 - ILHEZIO APARECIDO DE SOUZA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 96, item III: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e o assistente técnico sendo o caso.IV- Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias.A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada.Na sequência, voltem conclusos.Int.

0001082-88.2011.403.6102 - RENATO APARECIDO SCARSO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls.43, item IV: Com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e o assistente técnico, em sendo o caso.V- Após, intime-se o perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias.A necessidade de realização da prova testemunhas será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada.Na sequência, voltem conclusos..Int.

0001128-77.2011.403.6102 - ODAIR FERNANDO DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 128, parte final: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias.Com a vinda do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, voltem os autos conclusos.Int.

0001250-90.2011.403.6102 - OLIVIA CRISTINA PEDROSO E SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 185, item IV: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos.Adimplidos os itens supra, intime-se o senhor perito da presente nomeação, bemo com para realizar o seu trabalho no prazo de quarenta e cinco dias.VI- Juntada aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0001554-89.2011.403.6102 - JORGE ANTONIO SAMPAIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Desp fls. 89: Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à aprte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, voltem os autos conclusos.Int.

0001626-76.2011.403.6102 - ALVARO VIANNA DE AMORIM(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001809-47.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS TOGNON(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls.41, item IV: Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e o assistente técnico, em sendo o caso.

0001919-46.2011.403.6102 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA PESSINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 312, parte final: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10

(dez) dias. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias..P 1,12 Na sequência, voltem os autos conclusos.Int.

0002170-64.2011.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 50, terceiro parágrafo: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que apresente seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. A necessidade de prova testemunhal será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada. Na sequência, voltem conclusos para nomeação de perito.Int.

0002948-34.2011.403.6102 - DONIZETE DE OLIVEIRA TORRES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Considerando as alegações apresentadas na inicial, determino desde logo a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 03/04), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Alvaro Fernandes Cobrinho, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que os quesitos e assistente técnico do INSS encontram-se depositados em cartório em pasta própria, não sendo necessária sua apresentação. III - Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, bem como para que apresente seus quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.IV - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/154.303.697-7.V - Adimplidos os itens supra, intime-se o senhor perito da presente nomeação, bem como para realizar o seu trabalho no prazo de 60 (sessenta) dias.VI - Juntada aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0003339-86.2011.403.6102 - CELIO RIBEIRO(SP155864 - JOSÉ ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Cumpra-se, com urgência.

0003784-07.2011.403.6102 - NILSON JERONIMO LOPES(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008234-32.2007.403.6102 (2007.61.02.008234-0) - HACHEMI SALOMAO CRISTOFARO X MICHEL SALOMAO CRISTOFARO(SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES) X HANA DAMAA FARAH X GABRIELA FARAH(SP101692 - ELIAS ANTONIO NETO) X MARILUCIA DA SILVA X LUCIMARA DA SILVA(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Vistos em inspeção.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0000038-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000038-1) - MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc.Baixo os autos em diligência. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no polo passivo da lide, na medida em que a referida empresa é parte legítima para responder aos termos da presente ação, tendo em vista que houve cessão de crédito entre a CEF e a EMGEA, sendo que os Termos de confissão de dívida com aditamento e rratificação de dívida originária de contrato de financiamento habitacional foram assinados pela EMGEA e pelos mutuários, conforme se observa da documentação acostada às fls. 169/176. Após, cite-se a EMGEA para responder aos termos da presente ação.Esclareço que tanto a Caixa Econômica Federal quanto a EMGEA são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ação que objetiva a revisão das cláusulas contratuais do contrato de mútuo para aquisição de imóvel. A relação contratual está sendo discutida sendo, portanto, inegáveis os

reflexos na comunhão de direitos e obrigações entre cedente e cessionário do crédito apurado contratualmente. Desse modo, tanto a CEF como a EMGEA tem legitimidade passiva para a lide, razão pela qual afasto a preliminar levantada pela CEF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar em apenso, para efetivo cumprimento naquele feito. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001915-14.2008.403.6102 (2008.61.02.001915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SERGIO PEQUENO X CARLOS ALBERTO CRUZ X LUIZ CARLOS CRUZ(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Manifestem-se a as partes sobre o ofício de fls. 185/276, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no mesmo interregno apresentem, querendo, suas alegações finais. Int.

0008414-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELE GOMES DE LIMA

Vistos, etc.1- Certifique a secretaria o transito em julgado da sentença proferida às fls.532- Defiro o desantranhamento dos documentos originais acostados aos autos, desde que eles sejam simultaneamente substituídos por cópias, com exceção da procuração. Dessa forma, intime-se a CEF para que forneça as cópias dos documentos que pretende desantrancar, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, promova a secretaria o desantranhamento dos referidos documentos, intimando-se a CEF para a retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001908-66.2001.403.6102 (2001.61.02.001908-1) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAETANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...Apresentados os cálculos, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0011558-06.2002.403.6102 (2002.61.02.011558-0) - JOAO RIBEIRO FILHO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Observa-se que mesmo ainda não tendo ocorrido a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, o INSS já se manifestou informando que não pretende interpor Embargos à Execução. Sendo assim, recebo a manifestação de fl.177 como anuência do executado com os cálculos apresentados às fls. 172/175 pela parte autora. Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente Após, vistas às partes para eventual conferência dos valores. Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de RPV aguarde-se o pagamento em secretaria.

0003101-48.2003.403.6102 (2003.61.02.003101-6) - LUZINETE BALBINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0001084-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001084-4) - JULIO CESAR GALLI X ESTER JOCELINE ALTAFIN GALLI X HAROLDO BADIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

0005749-25.2008.403.6102 (2008.61.02.005749-0) - ANA MARIA SOARES GABRIEL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009843-16.2008.403.6102 (2008.61.02.009843-1) - ARNALDO CERTORIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 238/258 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Prejudicado o pleito de fl.263 da parte autora em face do ofício juntado pelo INSS à fl. 259.

0012471-75.2008.403.6102 (2008.61.02.012471-5) - OSMIR APARECIDO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 186/192 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012657-98.2008.403.6102 (2008.61.02.012657-8) - JOSE DONIZETI VANELLA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 136/146, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0012659-68.2008.403.6102 (2008.61.02.012659-1) - JOSE GERALDO MADALENA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0013186-20.2008.403.6102 (2008.61.02.013186-0) - JORGE DONIZETI DE SOUZA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 244/256 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013188-87.2008.403.6102 (2008.61.02.013188-4) - BENEDITO ROBERTO ZANOLLI(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 176/181 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0014257-57.2008.403.6102 (2008.61.02.014257-2) - DAVI DO NASCIMENTO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face a petição de fl. 235 da parte autora, defiro a perícia por similaridade na empresa COMASUL, localizada na Av. Brasil, 528 - nesta

0001601-34.2009.403.6102 (2009.61.02.001601-7) - APARECIDO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias(resposta aos quesitos pertinentes ao réu).

0002290-78.2009.403.6102 (2009.61.02.002290-0) - MAURO CESAR GOMES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 195/202 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004485-36.2009.403.6102 (2009.61.02.004485-2) - WILSON APARECIDO SPINELLI(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 341/359, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0004578-96.2009.403.6102 (2009.61.02.004578-9) - DOMINGOS REIS DA GAMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 246/255 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005495-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005495-0) - JOSE MARIA SIQUEIRA SAMPAIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 21/2.011 juntada às fls. 228/249

0006003-61.2009.403.6102 (2009.61.02.006003-1) - JOAO DE FREITAS MELLO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial de fls. 277 /292, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0007987-80.2009.403.6102 (2009.61.02.007987-8) - JOSE ROBERTO RITA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicado por ora o pleito de fls.227/229, em face de sentença proferida à fls.222/225.

0008590-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008590-8) - JOSE CARLOS GOMES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu de fls. 240/ 245 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009373-48.2009.403.6102 (2009.61.02.009373-5) - MIGUEL DE ARAUJO SOUZA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 243/252 da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009727-73.2009.403.6102 (2009.61.02.009727-3) - HELOISA HELENA CARRARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 172/173: prejudicado o pleito, tendo em vista que não há pedido e nem concessão de tutela antecipada na presente ação.Prossiga-se, com vista ao INSS para ciência da sentença proferida.

0009890-53.2009.403.6102 (2009.61.02.009890-3) - VALDEMAR BOTTA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.Apresentados os cálculos, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0010637-03.2009.403.6102 (2009.61.02.010637-7) - MARCOS DONIZETI MESQUITA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 120/121: por opção do autor, defiro o pedido de suspensão da concessão da tutela antecipada. Oficie-se ao INSS, através da EADJ, para que cancele a ordem emanada do ofício expedido à fl. 117, devendo ser aguardado o trânsito em julgado da sentença

0011869-50.2009.403.6102 (2009.61.02.011869-0) - APARECIDO JOSE PAIVA LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recurso de apelação interposto às fls. 286/318, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista ao réu para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011901-55.2009.403.6102 (2009.61.02.011901-3) - ITAMIR FERNANDES AMADO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls .92 /103, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0013403-29.2009.403.6102 (2009.61.02.013403-8) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial de fls. 210/224, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0001078-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001078-9) - MANOEL DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 346: defiro. Vista à parte autora para que informe o quanto requerido pelo ilustre perito. Prazo: 15 dias. Com a juntada das informações, nova carga ao perito.

0003002-34.2010.403.6102 - SERGIO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial de fls. 129/148, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0003762-80.2010.403.6102 - JOSE NELSON DA SILVA(SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 211/220, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0004093-62.2010.403.6102 - FRANCISCO FERRAZ DO VALLE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 143/150 da parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Diante da apresentação de suas devidas contra - razões, no prazo legal, pelo réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004729-28.2010.403.6102 - ENES MARQUES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 186/193 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005322-57.2010.403.6102 - ENIO APARECIDO CARLOS RODRIGUES(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005868-15.2010.403.6102 - ALFREDO URBANO(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 273/293 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006506-48.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS ROLLA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009838-23.2010.403.6102 - SILVIO DONIZETE DE ALMEIDA(SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pela parte ré de suas devidas contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009910-10.2010.403.6102 - MARIA ANGELA SILVA ARAUJO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo - CRM 60.986, com consultório na Rua conde Afonso Celso 2004, telefone: 3621-8542, que deverá ser intimada da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, de acordo com a Resolução vigente. Vista às partes para indicação de Assistentes Técnicos, querendo. Após, laudo em 30 dias.

0010080-79.2010.403.6102 - CLAUDIO ALVES PINTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0010123-16.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS BRAZ(SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora de fls. 122/ 141 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010314-61.2010.403.6102 - EVALDINO GIL DE SOUZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0010720-82.2010.403.6102 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 177/186 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000051-33.2011.403.6102 - JOSE LUIZ DE JESUS OLIVEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial nos períodos pleiteados como especiais na inicial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). MARCELO MANAF, com escritório na Rua Paraíba 776- Campos Eliseos-nesta-telefones: 3632-1176 ou 9133-3733, que devera ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorarios periciais serao suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigencia. Em sendo o caso, intinem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Devera a Secretaria providenciar as fotocópias necessarias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessaria dos autos.

0000749-39.2011.403.6102 - OSVALDO ZAPAROLLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 183/199 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000866-30.2011.403.6102 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, o instrumento de mandato

0001829-38.2011.403.6102 - ADILSON DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestação à parte autora a respeito da contestação de fls. 234/259 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 145/230

0002046-81.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO VAL(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte a respeito da contestação de fls. 176 /215 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 115 /175

0002148-06.2011.403.6102 - SAMIR MIGUEL JACOB(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual, bem como a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Dr. Orgmar Marques Monteiro Neto, com consultório na Av. José Adolfo Bianco Molina, 2.271, Jardim Canadá. telefone(016) 3621-7622 e 8134-7143, que deverá ser intimado da presente. bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30(trinta) dias, a contar da data da perícia. Se necessário, intinem-se às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Apresentado o laudo, vista às partes...

0002527-44.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO MOREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 153/180 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 99 /150

0004250-98.2011.403.6102 - LUCIANA COSTA NUNES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIANA COSTA NUNES propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Alega que é acometida de retificações cervicais, com dor intensa generalizada, fibromialgia reumática, trauma na mão direita entre outras doenças. Sustenta que teve reconhecido benefício de auxílio doenças aos 16.09.2008, NB 532.082.873-6, com concessão até 06.09.2008. Afastou-se novamente aos 07.09.2008, sendo que aos 20.12.2010 teve seu benefício cessado por não ser constatada incapacidade para o trabalho. Discorda, porém, desse entendimento alegando que desde o primeiro pedido não tem mais condições de trabalhar. Pugna, pois, pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a gratuidade processual, bem como a condenação da Autarquia em danos morais no valor não inferior a cinquenta vezes a renda mensal do benefício almejado. Vieram conclusos. Decido. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Observo, pela documentação carreada aos autos, que o benefício requerido administrativamente, foi concedido inicialmente aos 16.09.2008 e, ao que tudo indica, teve sucessivas prorrogações. Somente no dia 20.12.2010, foi encaminhada cópia da decisão proferida indeferindo o novo pedido de prorrogação do benefício, ante a não constatação de incapacidade para o trabalho pelos médicos, peritos da Autarquia. Por outro lado, somente agora a parte autora vem a juízo se insurgir contra a negativa da Autarquia, o que afasta a alegação de perigo na demora. Além disso, merecem credibilidade as conclusões médicas proferidas pelos peritos do INSS, pois ao menos no presente momento, não é possível precisar, o grau de incapacidade para o trabalho e o caráter total, parcial, temporário ou permanente, sendo impossível divisar neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e até mesmo a oitiva de testemunhas, que o autor se encontre totalmente incapacitado para o trabalho desde a suspensão da benesse administrativa. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro, desde já, a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO HENRIQUE DE CASTRO CORREIA, especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Luiz Lucif, 478 - Ribeirão Preto-SP, telefones: (16) 3610 9796, (16) 9197 4131, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, laudo em 30 dias. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Cite-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0310753-97.1990.403.6102 (90.0310753-0) - ALBERTO VICENTE GONCALVES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 210: manifeste-se à parte autora

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0300030-09.1996.403.6102 (96.0300030-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318381-06.1991.403.6102 (91.0318381-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X GERMANO ORSI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0301409-48.1997.403.6102 (97.0301409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310139-92.1990.403.6102 (90.0310139-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL VIEIRA CAMPOS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306575-66.1994.403.6102 (94.0306575-3) - ALCIDES MENDES MUNDIM(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ALCIDES MENDES MUNDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se

0016180-73.1999.403.0399 (1999.03.99.016180-2) - LURDES DE PAULA ARANTES X LAZARA VALENTINI CARVALHO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA CARVALHO X CARMEN LUCIA CARVALHO X ADILSON WAGNER DE CARVALHO X EDNILSON DE CARVALHO X LUIS ANTONIO CARVALHO X

LOURIVAL SGARIONI X MARIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada(informações sobre o benefício 21/154.103.147-1), dê-se nova vista à parte autora.

0013913-52.2003.403.6102 (2003.61.02.013913-7) - JOAO GILBERTO GURZONI X JOAO PEDRO SACOMANI X JOSE ANTONIO COSTA X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X JOSE CARLOS SCANDAROLI X JOSE LOPES FILHO X JOSE LUIZ DA SILVA MAIA X JOSE MAURO LOURENCO X JOSE MILTON ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOAO GILBERTO GURZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEDRO SACOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS SCANDAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAURO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MILTON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para fins de expedição de ofícios requisitórios, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do advogado requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10(dez dias), adequando-se aos termos da Resolução nº122/2010/CJF.Havendo juntada de contrato de prestação de serviços ou cessão de créditos(à pessoa física ou jurídica), deverão ser informados número de CPF e/ou CNPJ dos cessionários.

0011353-35.2006.403.6102 (2006.61.02.011353-8) - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fl. 299 do INSS como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citado.Para fins de expedição de ofícios requisitórios, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do advogado requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se aos termos da Resolução n.º 122/2010/CJF.Havendo juntada de contrato de prestação de serviços ou cessão de créditos (à pessoa física ou jurídica), deverão ser informados número de CPF e/ou CNPJ dos cessionários. Após, se for o caso, remetam-se ao SEDI para cadastramento como requerente no sistema informatizado, da cessionária de créditos advocatícios.Finalmente, intime-se o(a) ilustre procurador(a) do INSS a manifestar-se nos termos do 9.º do artigo 100 da CF, conforme delineado na EC n.º 62/2009.Em termos, prossiga-se com o cadastramento, conferência e transmissão das requisições de pagamento ao E. TRF3R, observadas as intimações necessárias, certificando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308386-27.1995.403.6102 (95.0308386-9) - ALFREDO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fl. 208 da contadoria judicial, esclareça a parte autora a respeito do depósito judicial juntado às fls. 199/200

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2161

USUCAPIAO

0002180-45.2010.403.6102 - VALDIRENE AGUIAR SULINO X RICARDO BEZERRA(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 310: Transitada em julgado a r. sentença de fl. 297/303, dê-se vista à CEF, por cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012093-66.2001.403.6102 (2001.61.02.012093-4) - DISTRIBUIDORA DE PECAS IRCURY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 172: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0004185-06.2011.403.6102 - SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista as informações de fls. 73/74, corroboradas pelos extratos de fls. 76/77, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos suscitados no quadro de fl. 65. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009464-07.2010.403.6102 - VANDERLEI CARDOSO DA SILVA X MILENE CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA(SP083608 - WALMIR DONIZETTI PUSTRELO E SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GLEDSON LAZOTI DO VALE X ANA LUIZA VIEIRA DO VALE(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS)

Fl. 119: Esclareçam os requeridos, em cinco dias, o não cumprimento do acordo feito em audiência, na forma da decisão de fls. 116. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1722

ACAO PENAL

0000523-59.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X LUCIA BIANCHI ROSSI(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA E SP299627 - FELIPE LEONARDO TORRES DE SOUZA)

Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 06 de setembro de 2011, às 16 horas para a oitiva das testemunhas Euvira Ilzi de Sena Carvalho e Vicente de Carvalho, arroladas pela defesa do acusado Joao Manoel dos Santos, que deverão comparecer independente de intimação, uma vez que não foi informado a este Juízo o endereço das mesmas. Designo, ainda, para a mesma data o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3749

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014064-14.2001.403.6126 (2001.61.26.014064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014045-08.2001.403.6126 (2001.61.26.014045-9)) RENIMA IND/ E COM/ DE MOLAS - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, desapensando-se os autos. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0013086-03.2002.403.6126 (2002.61.26.013086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013729-92.2001.403.6126 (2001.61.26.013729-1)) FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais,.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001367-19.2005.403.6126 (2005.61.26.001367-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-95.2003.403.6126 (2003.61.26.004561-7)) FALCAO COMERCIO DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA EPP(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002091-86.2006.403.6126 (2006.61.26.002091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-72.2005.403.6126 (2005.61.26.002424-6)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X MADEIREIRA MAZUCO LTDA(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES)

Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004754-66.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-54.2002.403.6126 (2002.61.26.000492-1)) MARIA HELENA MAURICIO HERMOSO(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que a embargante, alega em síntese: a) ilegitimidade passiva; b) prescrição do débito; c) redução da multa moratória para 20% em face da retroatividade benigna do artigo 61, da Lei n. 9.430/96; d) impossibilidade de cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69; e) inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção do tributo. A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 262/280, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 285/304. Fundamento e decido. Passo a fazer uma releitura da questão da responsabilidade do sócio no caso de encerramento das atividades da empresa, com é o caso dos autos, à luz do que fora decidido pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 10.2.2011, quando declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Em que pese a Excelsa Corte ter apenas declarado a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 que tratava da responsabilidade solidária dos sócios as execuções fiscais que tinham por objetivo a cobrança das contribuições previdenciárias, os fundamentos trazidos no julgado refletem na questão da responsabilidade do sócio à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No voto da Ministra Relatora, ficaram consignadas as seguintes premissas de fundamental importância para o exame da questão da responsabilização dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica, que podemos citar nos seguintes trechos: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito vem destacando que tais ilícitos, passíveis de serem praticados pelos sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com o atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os diretores, gerentes ou representantes respondam com seu próprio patrimônio, por dívida da sociedade (Primeira Seção, EAg 494.887 e EREsp 374.139). Exige, isto sim, um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita (Resp 1.010.399 e Resp 989.724). (...) Daí a jurisprudência no sentido de que apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito - má gestão ou representação por prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos - e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. (grifamos). Como se pode observar do voto condutor do julgado, que, aliás, foi reconhecida a REPERCUSSÃO GERAL, podemos concluir que: 1º.) somente os sócios com poderes de administração podem ser responsabilizados nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, cujo ônus probatório deve recair sobre o fisco a quem compete demonstrar por documentos que a sociedade era administrada pelo sócio que pretende responsabilizar; 2º.) não é qualquer irregularidade praticada pelo sócio administrador que irá gerar a sua responsabilidade como garante pelo pagamento do tributo, mas apenas aqueles atos que praticar com dolo, ou seja, com a intenção de prejudicar seus credores, como no caso do fisco. Nessa hipótese, o ônus probatório também deve ser carreado ao fisco, pois o dolo deve ser provado, na medida em que a boa-fé é sempre presumida, e não o contrário (presunção de dolo ou fraude é rejeitada pelo direito). Assim, o singelo encerramento das atividades por inviabilidade do negócio, mesmo quando não há comunicação junto aos órgãos públicos desta situação empresarial (fechamento das portas), já que tal irregularidade não pode ser taxada como um ILÍCITO QUALIFICADO, quando muito culpa na gestão do negócio por negligência ou imperícia, não gera a responsabilização automática dos sócios administradores. Exige-se, neste caso, a prova de que o encerramento das atividades foi perpetrada por fraude dos sócios, como no caso de desvio do patrimônio da sociedade em proveito próprio ou de terceiros, cuja prova deverá ser realizada pelo fisco. Ademais, exigir-se dos sócios a singela comunicação aos órgãos públicos sobre o encerramento de suas atividades, em nada irá transmutar uma eventual má-fé, em boa-fé, ou vice-versa, pois em muitos casos, a empresa e seus sócios que não tiveram sucesso na empreitada comercial, sequer terão recursos para pagamento de profissionais para a realização desta tarefa em razão da

inviabilidade econômica do negócio. Em geral, são pequenos comerciantes que seduzidos pela possibilidade de sucesso empresarial, muitas vezes, empregados que foram demitidos ou abandonaram seus antigos empregos, migram para o mundo dos negócios sem experiência ou planejamento, e após alguns poucos anos de atuação, encerram suas atividades precocemente. O próprio SEBRAE já publicou estatísticas de que a grande maioria das empresas abertas no país, em geral, ficam com as portas abertas pelo período inferior a 2 anos, e depois, encerram por inviabilidade econômica por falta de planejamento, gestão e investimentos. Ademais, a responsabilização automática dos sócios administradores apenas com base na certidão do oficial de justiça de que as atividades foram encerradas no local gera um custo processual exacerbado com a adoção de várias diligências que resultam infrutíferas, pois muitas vezes a única penhora eficaz recai sobre numerário em contas bancárias, que em sua maioria das vezes é impenhorável por representar pequenos rendimentos de trabalho assalariado, pensões, aposentadorias, poupança etc. No caso dos autos, a execução fiscal demonstrou que houve a penhora de bens da empresa que foram levados a leilão que resultou no pagamento parcial da dívida. Depois, com o falecimento do esposo da embargante, a empresa encerrou suas atividades por inviabilidade econômica, não havendo qualquer indício de fraude praticada pela embargante, que sequer, restou demonstrado nos autos participar de atos de administração da empresa. Logo, fica afastada a responsabilidade da embargante com base no artigo 135, III, do CTN, cabendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a responsabilidade tributária da embargante e reconhecer sua ilegitimidade passiva no executivo fiscal. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) corrigidos monetariamente da data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0000955-78.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-93.2011.403.6126) ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A(SP108268 - AERCIO MATEUS TAMBELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópias da sentença e do acórdão para os autos principais para o prosseguimento da execução fiscal, dispensando-se o presente feito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002125-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-64.2010.403.6126) TECSTEEL FERRAMENTARIA, MODELACAO E MANUTENCAO LTDA - M(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Converto o julgamento em diligência. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar a respeito deles. Publique-se. Intimem-se.

0003523-67.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005227-86.2009.403.6126 (2009.61.26.005227-2)) PAULO CESAR FUSARI(SP147330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos, vista à parte contrária para impugnação. Sem prejuízo, apresente o embargante instrumento de mandato original. Intime-se.

0003803-38.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-31.2010.403.6126) JASIEL ARAUJO PIRES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos, vista à parte contrária para impugnação. Intimem-se.

0003834-58.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-85.2011.403.6126) DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP.(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 3751

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000679-47.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-71.2009.403.6126 (2009.61.26.005325-2)) JUSTICA PUBLICA X MOACYR DEZUTTI(SP276591 - MEIRE CRISTINA SATURNINO DA SILVA)

Vistos. I- Dê-se ciência às partes do Laudo Médico Pericial, no prazo de 10 (dez) dias. II- Outrossim, diante da juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. III- Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. IV- Após, retome-se o feito principal.

0000751-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0003471-52.2001.403.6181 (2001.61.81.003471-7) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X FRANCISCO ALVES FREITAS(SP291143 - MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA) X EDUARDO BARREIRO RAMOS(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)

Vistos.I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio a DRA. GRAZIELA GONÇALVES - OAB/SP nº 171.680, para atuar como Defensora Dativa do Réu ADRIANO DA SILVA, nos presentes autos.II- Intime-se a defensora supra constituída de sua nomeação, bem como para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

0005211-11.2004.403.6126 (2004.61.26.005211-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE DE ARAUJO(SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO)

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, sobre a juntada aos autos da carta precatória nº 95/2011 com diligência negativa em relação à testemunha JOSE RIBEIRO SOARES, no prazo de 10 (dez) dias.

0004588-39.2007.403.6126 (2007.61.26.004588-0) - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO SOUZA DOS SANTOS(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X ALBERTO DIMOV CORREIA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)

Vistos.I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio a DRA. GRAZIELA GONÇALVES - OAB/SP nº 171.680, para atuar como Defensora Dativa do Réu ALBERTO DIMOV CORREIA, nos presentes autos.II- Intime-se a defensora supra constituída de sua nomeação, bem como para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

0002157-95.2008.403.6126 (2008.61.26.002157-0) - JUSTICA PUBLICA X IARA LUCIA CONTESINI(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA) X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO)

Vistos.I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. JEFERSON JULIO FOGO - OAB/SP nº 261.346, para atuar como Defensor Dativo do Réu SERGIO RICARDO DE CARVALHO, nos presentes autos.II- Intime-se a defensora supra constituída de sua nomeação, bem como para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

0004488-45.2009.403.6181 (2009.61.81.004488-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004497-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004497-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3752

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004004-11.2003.403.6126 (2003.61.26.004004-8) - HIDEKO KITAGAWA(SP154989 - MÁRCIO SEBASTIÃO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte Autora sobre a alegação de fls.124, a qual ventila o levantamento de valor a maior quando do resgate do alvará expedido.Prazo, 05 dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001897-81.2009.403.6126 (2009.61.26.001897-5) - MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA(SP047974 - MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Oficie-se a Previ-GM para informar o saldo de cotas do autor em 31/12/1990 e em 31/03/2009, bem como o percentual representativo das cotas que devem permanecer a salvo de bitributação, nos termos do requerido na petição de folhas 03/104.Sem prejuízo, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que a mesma informe a existência da conta de depósitos e o seu respectivo saldo.Com a juntada da resposta dos ofícios, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a apuração dos valores a serem convertidos para as partes.Intime-se.

0002087-73.2011.403.6126 - FERNANDO DAGOSTINI Y PABLOS(SP290368 - VINICIUS D AGOSTINI Y

PABLOS) X COORDENADOR DA COORDENADORIA DE APOIO A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS - CAIP

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003780-92.2011.403.6126 - TATIANA DALAPRIA LUQUE(SP195460 - ROGÉRIO CUMINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TATIANA DALAPRIA LUQUE, por meio do qual se insurge contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC -UFABC, que obteve a investidura em cargo para o qual a impetrante foi regularmente aprovada em concurso público. Alega a impetrante que se submeteu a concurso público promovido pela UFABC, destinado ao preenchimento de cargo efetivo de assistente em administração, tendo sido habilitada em terceiro lugar nas vagas destinadas a portadores de deficiência. Sustenta a impetrante que, embora tenha atendido a todas as solicitações que lhe foram direcionadas com a finalidade de comprovação da deficiência física que a acomete, foi obstada a sua investidura no cargo em razão da perícia médica realizada pela UFABC haver concluído pela inexistência da incapacidade física que a acomete, desconsiderando, inclusive, o reconhecimento de tal incapacidade física pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que lhe outorgou o benefício de auxílio-acidente previdenciário. Com isso, pleiteia, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada a sua regular investidura no cargo público para o qual foi nomeada. Às fls. 133, foi determinada a prévia oitiva da autoridade coatora, que prestou suas informações às fls. 137/140, sustentando a legalidade do ato praticado, argumentando, para isso a necessidade de respeito ao princípio da legalidade, que norteia a atuação da Administração Pública, e alegando, ainda, que a perícia médica realizada pela UFABC não verificou a presença de incapacidade na impetrante compatível com as exigências dos Decretos nº 3.298/1999 e 5296/2004. Após, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar. Relatei. Passo a decidir. O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II - Omissis; III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. No caso dos autos, entendo que os requisitos para o deferimento da medida liminar pleiteada não se encontram satisfeitos. Senão, vejamos. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, a autora foi submetida a regular perícia médica pela UFABC que, após avaliá-la, constatou a inexistência de incapacidade física compatível com as exigências da legislação que disciplina a reserva de vagas em favor de portadores de deficiência. Nesse contexto, é importante salientar que por alçar o candidato supostamente portador de deficiência a uma condição privilegiada em relação aos demais pretendentes ao cargo público em disputa submetidos à concorrência ampla, deve-se ter cautela na aferição da deficiência física, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Assim, a regra, é a submissão do candidato à sistemática da concorrência ampla aos cargos colocados em disputa em concursos públicos, sendo a exceção as hipóteses de reservas de vagas nos casos expressamente previstos na legislação, devendo o pretendente a elas comprovar os requisitos legais para a elas concorrer. No caso em análise, verifico às fls. 147, a consistente fundamentação apresentada pela Perita da UFABC que ensejou a exclusão da impetrante da reserva de vagas destinadas aos portadores de deficiência, sendo que tal ato, dotado de presunção de legitimidade, merece, pelo menos em sede liminar, ser mantido. Posto isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Cientifique-se a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, sendo esta a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004155-93.2011.403.6126 - MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MILBRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ/SP, por meio do qual pleiteia a suspensão da cobrança de contribuições em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Em sede de liminar, pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição em favor do FGTS incidente sobre as verbas acima referidas. Relatei. Passo a decidir. O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II - Omissis; III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. No caso dos autos, entendo que não existe qualquer risco de ineficácia da medida pleiteada pela impetrante, caso ela somente venha a ser outorgada como provimento final por ocasião da sentença. É que vindo a autora a sagrar-se vencedora ao final da demanda, poderá receber a restituição integral de todos os valores recolhidos a título de contribuições que considera indevidas, o que demonstra que o provimento final poderá ser concedido de forma útil, tornando desnecessária a medida liminar pleiteada pela impetrante, especialmente quando se leva em consideração a celeridade do rito que é próprio do mandado de segurança. Assim, não havendo risco de perecimento iminente do direito invocado na inicial, merece ser homenageado o princípio do

contraditório, oportunizando-se à Autoridade Impetrada a possibilidade de ofertar a sua versão a respeito dos fatos e fundamentos jurídicos invocados na inicial. Posto isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestarem informações no prazo de 10(dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União nas causas relacionadas a tributos, sendo esta a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0004156-78.2011.403.6126 - MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MILBRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, por meio do qual pleiteia a suspensão da cobrança de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas (abono pecuniário). Em sede de liminar, pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre as verbas acima referidas. Relatei. Passo a decidir. O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II - Omissis; III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. No caso dos autos, entendo que não existe qualquer risco de ineficácia da medida pleiteada pela impetrante, caso ela somente venha a ser outorgada como provimento final por ocasião da sentença. É que vindo a autora a sagrar-se vencedora ao final da demanda, poderá receber a restituição integral de todos os valores recolhidos a título dos tributos que considera indevidos, o que demonstra que o provimento final poderá ser concedido de forma útil, tornando desnecessária a medida liminar pleiteada pela impetrante, especialmente quando se leva em consideração a celeridade do rito que é próprio do mandado de segurança. Assim, não havendo risco de perecimento iminente do direito invocado na inicial, merece ser homenageado o princípio do contraditório, oportunizando-se à Autoridade Impetrada a possibilidade de ofertar a sua versão a respeito dos fatos e fundamentos jurídicos invocados na inicial. Posto isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de 10(dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União nas causas relacionadas a tributos, sendo esta a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0004157-63.2011.403.6126 - MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MILBRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, por meio do qual pleiteia a suspensão da cobrança de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale transporte pago em pecúnia (dinheiro). Em sede de liminar, pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre as verbas acima referidas. Relatei. Passo a decidir. O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II - Omissis; III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. No caso dos autos, entendo que não existe qualquer risco de ineficácia da medida pleiteada pela impetrante, caso ela somente venha a ser outorgada como provimento final por ocasião da sentença. É que vindo a autora a sagrar-se vencedora ao final da demanda, poderá receber a restituição integral de todos os valores recolhidos a título dos tributos que considera indevidos, o que demonstra que o provimento final poderá ser concedido de forma útil, tornando desnecessária a medida liminar pleiteada pela impetrante, especialmente quando se leva em consideração a celeridade do rito que é próprio do mandado de segurança. Assim, não havendo risco de perecimento iminente do direito invocado na inicial, merece ser homenageado o princípio do contraditório, oportunizando-se à Autoridade Impetrada a possibilidade de ofertar a sua versão a respeito dos fatos e fundamentos jurídicos invocados na inicial. Posto isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de 10(dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União nas causas relacionadas a tributos, sendo esta a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0004178-39.2011.403.6126 - MARCIANO FERREIRA DA SILVA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X PRESIDENTE DA EMPRESA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA
Em virtude do lapso temporal, esclareça o impetrante o seu interesse de agir, no prazo de dez dias. No silêncio, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0004236-42.2011.403.6126 - CICERO VIANA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2504

ACAO CIVIL PUBLICA

0004722-30.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP308114 - ANDRE CARVALHO BUENO E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos. Entendo desnecessária maior dilação probatória por estar o feito satisfatoriamente instruído, inclusive com a íntegra do inquérito civil que acompanhou a inicial. Incabível prova testemunhal diante do fato de que eventual responsabilidade da CODESP é questão já objeto de farta prova documental. Venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0208009-52.1989.403.6104 (89.0208009-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E Proc. MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO) X MARIA JOSE VAZ ESTEVES - ESPOLIO X DIMAS VAZ LORENZATO X ADHEMAR MARTINS - ESPOLIO(Proc. MARLY PETERNELLA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO E SP025073 - FIRMINO DA SILVA E SP038640 - PAULO MENDES ALVARES E SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI)

Vistos. Inexiste a divergência levantada pela parte credora às fls. 987/988, eis que o montante total apontado pela d. Contadoria e com o qual concordou a UNIÃO - R\$52.607,18 - englobou o principal e os honorários advocatícios, separados para fins de expedição dos ofícios requisitórios. Quanto à liberação parcial noticiada à fl. 984, com indicação de saldo a pagar, trata-se de pagamento parcelado de precatório, possível nos termos do artigo 78 do ADCT e do artigo 31 da Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, n. 122, de 28 de outubro de 2010. Aguarde-se, pois, o pagamento do valor remanescente. Int.

USUCAPIAO

0004516-26.2004.403.6104 (2004.61.04.004516-5) - CONSTANTINO HAPONCZUK X MARIA CAZACOV HAPONCZUK(SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA) X SOCIEDADE CIVIL MIRAI X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X FILOMENA BONANI MARQUES X NANCY LEONE X JORGE NERI MARQUES X CONDOMINIO EDIFICIO MIRAI X ADEMAR DOS SANTOS GONCALVES S E N T E N Ç A CONSTANTINO HAPONCZUK e MARIA CAZACOV HAPONCZUK, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação de usucapião perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Praia Grande/SP, visando ver reconhecida a prescrição aquisitiva do apartamento nº 407, no 4º andar do Edifício Mirai, situado na Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco nº 3.060, no município e comarca de Praia Grande, neste estado, tendo em vista serem possuidores do imóvel há mais de 20 anos, sem oposição ou interrupção. Atribuíram à causa o valor de R\$ 12.000,00 e instruíram a inicial com procurações e documentos. O Estado de São Paulo e o Município Estância Balneária de Praia Grande informaram a ausência de interesse na causa (fls. 383 e 389). Foi efetivada a citação de Ademar dos Santos Gonçalves (fl. 420). A União manifestou interesse no feito (fls. 421/425). Por força da r. decisão de fl. 426, os autos foram remetidos à Justiça Federal. Foi ratificada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito (Leis nº 10.173/01 e 10.741/03). A União apresentou contestação às fls. 449/458, pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que a área usucapienda abrange terrenos de marinha, inexistindo título legítimo por invalidade da cadeia sucessória. O Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo não estar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 482/486). Foi nomeado curador especial aos réus citados por edital (fl. 488), o qual apresentou contestação à fl. 552. Efetivou-se a citação dos confinantes Eurípedes Ferreira da Silva (fl. 563), Antanas Navickas (fl. 564), Luiz Molini

(fl. 584v), Flaviano Mandruca (fl. 587), Claudete de Oliveira (fl. 590), Jorge Neri Marques (fl. 593), Alfredo Meusburguer (fl. 596), Walter Melo (fl. 599), Nancy Leone (fl. 605), Filomena Bonani Marques (fl. 613), Kiyoko Kobayashi Shimokawa (fl. 615v) e Yukio Naito (fl. 618). Foi publicado edital de citação de SOCIEDADE CIVIL MIRAÍ (fl. 629). Os autores juntaram documentos (fls. 639/850 e 857/860). A União manifestou-se (fl. 853v). Sociedade Civil Mirai Ltda. apresentou contestação por seu curador especial (fl. 865). Foi publicado edital de citação de eventuais interessados (fl. 872). A União trouxe aos autos os documentos de fls. 892/895. Os autores, por sua vez, acostaram planta de localização do imóvel, bem como memorial descritivo (fls. 912/923). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 935. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preambularmente, a alegação de domínio formulada pela União não se sustenta à vista da fragilidade dos documentos que acompanham as suas manifestações. Com efeito, a informação técnica de fl. 425 limita-se a declarar o interesse da União sobre o imóvel usucapiendo, sob o argumento de que abrange terreno de marinha. Posteriormente, em sua contestação, repisa o fundamento de que a área é alcançada por terrenos de marinha, reportando-se às informações técnicas fornecidas pela Gerência Regional do Patrimônio da União, já encartadas nos autos, mas que, a rigor, apresentam-se singelas e desprovidas de poder probatório à míngua da real delimitação prévia da área como terra de marinha, pertencente à União. Ainda por ordem deste Juízo Federal, a União juntou aos autos novos documentos, visando secundar a sua defesa. Todavia, a informação de fl. 893, embora reafirme que 766,31m, da área total do Edifício Mirai, seja terra de marinha, esclarece, por outro lado, que a LPM demarcada do Município de Praia Grande, não foi aprovada e nem homologada. A esse propósito, bem observam os autores que os últimos documentos trazidos pela União não medem a faixa de marinha a partir da linha da maré, mas da faixa da Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, limítrofe à calçada que conduz ao início da faixa de areia. De fato, o exame da planta de fl. 894 revela que a linha de terra de marinha ali ilustrada não se apóia em qualquer critério de medição de terreno de marinha, os quais se situam em uma profundidade de 33 metros medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831, consoante definição do artigo 2º do Decreto-lei nº 9.760/46. Insta ressaltar o fato de que a própria GRPU reconhece que a LPM de Praia Grande não foi aprovada e nem homologada, não havendo, dessarte, respaldo técnico e legal para as informações às fls. 893/895. Nesse diapasão, o laudo de fls. 912/923, lavrado por Engenheiro Civil, indica que o início do terreno onde se situa a unidade habitacional objeto deste litígio dista 39,50m da mureta que limita a praia e se desenvolve ao longo da Avenida Humberto Castelo Branco (item c - fl. 916). O relatório fotográfico produzido no referido laudo corrobora a percepção da distância entre o Edifício Mirai e a mureta da praia, sobretudo a fotografia nº 1 (fl. 921). Desse modo, a tibieza da alegação da União, em contraste com a plausibilidade do laudo ofertado pela parte autora, conduz ao inexorável entendimento de que não restou minimamente comprovado que a área usucapienda se insira em terreno de marinha, não havendo, a rigor, sequer elementos indiciários do domínio da União, o que tornou desnecessária prova pericial. Pois bem. Quanto ao pedido de usucapião extraordinário, faz-se mister reconhecer a prova feita do exercício da posse por período condizente com o lapso prescricional previsto no artigo 550 do Código Civil de 1916. Com efeito, a petição inicial está instruída com cópia autêntica da cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, firmado entre os autores e José Nakamoto, em 11 de janeiro de 1973. Às fls. 15 usque 322 são carreados vários documentos representativos do exercício da posse da unidade habitacional, consistentes de contas de luz, carnês de IPTU e recibos de pagamento das verbas condominiais, sendo certo que, em particular, as contas de luz de fls. 22 iniciam-se no dia do vencimento de 7/10/1983, estando na titularidade do autor varão. A partir dessa data, segue-se, continuamente, o pagamento de várias obrigações relativas à área usucapienda, de sorte a estabelecer efetivo liame probatório entre a promessa de cessão de direitos e os demais recibos de pagamento, configurando cadeia possessória, sem interrupção, de tal modo e jaez a consagrar o lapso prescricional de 20 anos, imprescindível à usucapião extraordinária, considerando-se tanto a data da propositura da presente ação em 30 de julho de 2002 quanto a data em que prolatada esta sentença. Desse modo, inexistente prova de domínio da União e tendo os autores logrado demonstrar a ocorrência da sua posse contínua pelo período de 20 anos, inclusive de boa-fé e sem contestação, o pleito inaugural merece ser acolhido em vista de todo o processado. **DISPOSITIVO** Isto posto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente a presente ação para declarar em favor dos autores, por força do usucapião extraordinário, o domínio do apartamento nº 407 do Edifício Mirai, situado na Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco nº 3060 no Município e Comarca de Praia Grande, localizado no 4º andar do edifício, com área útil de 32,30m, mais área comum de 3,90m, perfazendo a área total de 36,20m, correspondendo-lhe uma fração ideal do terreno de 0,372%, inscrito no Cadastro da Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande sob o nº 1701710010160407. Com o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Sentença para o registro da área usucapienda em favor dos autores conforme acima definido, no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, pagos os emolumentos e encargos fiscais devidos, e que deverá para tanto abrir matrícula. Condene a União no reembolso do total das custas, assim como no pagamento aos autores da verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado, conforme o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, 01 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003830-29.2007.403.6104 (2007.61.04.003830-7) - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA TRINDADE X NOEL TRINDADE(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X MANOEL G DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X MANOEL DOS SANTOS FERREIRA X ILDA FERREIRA GOMES X ELIANE PACHECO X IGREJA EVANGELICA LIVRE ASSEMBLEIA DE DEUS

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que retificação da autuação, nos seguintes termos: 1)

inclusão no pólo passivo de ILDA FERREIRA GOMES, esposa do confrontante MANOEL DOS SANTOS FERREIRA (citada à fl. 334); 2) onde consta IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS, passe a constar IGREJA EVANGÉLICA LIVRE ASSEMBLÉIA DE DEUS, confrontante (citada à fl. 336). Com o retorno dos autos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos documentos apresentados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 354/360, nos termos do art. 398 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 363/373.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200084-87.1998.403.6104 (98.0200084-1) - MACSA INTERNACIONAL SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LTDA X APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS(SP078065 - JOAO CARLOS BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Trata-se de ação ordinária proposta por MACSA S. R. L. contra a União na qual, em fase de execução, foi determinada a expedição de ofício precatório. Tendo em vista que a autora é empresa estrangeira, sem cadastro no CNPJ, restou inviável a expedição da requisição de pagamento em seu nome, no último dia do prazo constitucional. Em razão disso, excepcionalmente, o precatório foi expedido em nome de sua advogada, que foi incluída no pólo ativo do processo, a título precário. Contudo, tal situação não pode persistir. É necessária a manifestação da União - Fazenda Nacional para que informe se há eventuais débitos a compensar em nome da empresa autora. É preciso, ainda, que seja juntada aos autos procuração com poderes expressos para levantamento do valor depositado, contrato social atual e inscrição no CNPJ para empresa estrangeira, nos termos do art. 11, XIV, a, 6, da Instrução Normativa RFB n. 1005/2010, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Diante de tais fatos, reconsidero o despacho de fl. 654, e suspendo a expedição do alvará de levantamento. Intimem-se a Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a autora para que cumpra as providências determinadas nesta decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente N° 6048

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0007981-33.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010745-26.2009.403.6104 (2009.61.04.010745-4)) ALEXANDRE DOS REYS INACIO DE SOUZA X CYOMARA CAETANI FONSECA X FERNANDA MALLET SOARES DE SOUZA X MARISA RODRIGUES(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X ALLAN ROGERIO DE ALVARENGA X ANA PAULA TARBES MACHADO X JAQUELINE NESI X KHATIA BRIENZA BADINI MARULLI X ORLANDO PRIETO JUNIOR X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGU)

Vistos, etc. Considerando que o presente incidente de exceção de incompetência não tem previsão no rito sumário dos Juizados Especiais Federais, arquivem-se os autos. Int.

0000029-66.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010745-26.2009.403.6104 (2009.61.04.010745-4)) LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X ALLAN ROGERIO DE ALVARENGA X ANA PAULA TARBES MACHADO X JAQUELINE NESI X KHATIA BRIENZA BADINI MARULLI X ORLANDO PRIETO JUNIOR X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGU)

Vistos, etc. Considerando que o presente incidente de exceção de incompetência não tem previsão no rito sumário dos Juizados Especiais Federais, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 6049

ACAO PENAL

0000283-88.2001.403.6104 (2001.61.04.000283-9) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BARONE(SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X CLAUDIO ROQUE DA SILVA(SP080075 - RITA DE CASSIA ESTEFAN E SP099995 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS E SP090116 - MARCIA BEZERRA DA SILVA)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação penal na qual se apura eventual prática delitativa tipificada no art. 293, I, 1º, em concurso material com art. 171, 3º, na forma do art. 29, todos do Código Penal, imputada aos réus RONALDO BARONE e CLAUDIO ROQUE DA SILVA. A denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2006 (fls. 277/278). RONALDO BARONE foi citado (fls. 321) e interrogado (fls. 322/325), tendo apresentado defesa prévia de

fls. 327, oportunidade em que arrolou testemunhas. Constituiu novo procurador conforme mandato de fls. 402. Às fls. 462, manifestação da defesa de RONALDO BARONE de que não tem interesse em novo interrogatório. Quanto ao corréu CLAUDIO ROQUE DA SILVA, não obstante citado (fls. 292), deixou de comparecer na audiência de interrogatório, razão pela qual foi decretada a revelia (fls. 317). Por seu advogado dativo (fls. 322), apresentou defesa prévia de fls. 368. Às fls. 370/371, constituiu defensor. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas (Jose Roberto G. Ribeiro - fls. 363/366 e Alberto Fabio de Almeida - fls. 487/488). Designada audiência às fls. 457, os Réus justificaram sua ausência às fls. 462 e 467, razão pela qual houve o cancelamento do ato (fls. 469). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de outubro de 2011, às 14h00. Intimem-se pessoalmente os acusados nos endereços de fls. 321 e 402 (RONALDO) e 371 (CLAUDIO). Intime-se o acusado RONALDO BARONE a declinar o endereço completo das testemunhas arroladas às fls. 327 para intimação no prazo de dez dias. Sobrevinda a resposta, intimem-se as testemunhas. Proceda-se à anotação no sistema processual do novo defensor constituído de RONALDO. Santos, 2 de agosto de 2011.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004558-41.2005.403.6104 (2005.61.04.004558-3) - AURELIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Cumpra o autor o despacho de fls. 303, manifestando-se, expressamente, nos autos. iNT.

0007373-06.2008.403.6104 (2008.61.04.007373-7) - HELIO MARQUES (SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe. Int.

0003420-63.2010.403.6104 - NILTON GOMES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27: Acolho o pedido. Encaminhem-se os autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Comarca de Santos, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

0006602-23.2011.403.6104 - RUBENS ALEXSANDER FIGUEIREDO (SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA E SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 20 de julho de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0006734-80.2011.403.6104 - RICHARD DE ASSIS (SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 20 de julho de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0002927-33.2003.403.6104 (2003.61.04.002927-1) - JOSE CARLOS CIACIA (SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Desentranhem-se os documentos de fls. 313/314, uma vez que não pertencem a estes autos, juntando-os aos que se referem. Reitere-se o ofício de fl. 311 para resposta imediata. Sem prejuízo, intime-se o Procurador do INSS para que se manifeste em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 167/170. Int.

0003961-62.2011.403.6104 - FATIMA ELENA BERNARDO(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS, a fim de obter provimento judicial que impeça a autarquia de efetuar revisão em benefício e previdenciário e cobrança contra a impetrante. De acordo com a inicial, o INSS concedeu à demandante pensão por morte em 25/10/2003 (NB 300.224.140-9). No entanto, em dezembro de 2010 a impetrante recebeu carta do INSS informando da identificação de erro administrativo na apuração do valor da renda mensal inicial de sua pensão, que vinha sendo paga, conseqüentemente, em valor maior que o devido. Sustenta a impetrante a ilegalidade da provável cobrança das quantias recebidas a mais, porquanto as prestações de auxílio-doença consistiriam em verbas alimentares, recebidas de boa-fé, insuscetíveis de restituição. Requer também seja impedida a redução da renda mensal em decorrência da revisão, visto que não colaborou para o erro e não seria justo que fosse suprimida quantia já incorporada em seu benefício. Por decisão proferida em 06 de maio de 2011, a apreciação da liminar foi postergada até a vinda das informações (fl. 27). A autoridade prestou informações (fls. 33/35). Passo a decidir o pedido liminar. Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia (art. 7.º, III, Lei 12016/2009). A Previdência Social, um dos meios de concretização dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade (arts. 1.º, III, e 3.º, I, Constituição), tem por finalidade assegurar a seus beneficiários (segurados ou dependentes) os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte, nos termos do art. 1.º da Lei 8.213/91. Logo, ocorrida uma das contingências acima, adquire o segurado ou dependente o direito ao benefício previdenciário, que, ante a sua manifesta função de prover à subsistência, tem caráter alimentar. Em outras palavras, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que os benefícios da Previdência Social têm a natureza jurídica de alimentos e, obedecidas as peculiaridades da relação jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria. Um dos princípios por ser observado é o da irrepetibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos, ainda que posteriormente reconhecido como indevido, não sujeita o alimentado de boa-fé à restituição. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **RESTITUIÇÃO. PARCELAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** No caso foi deferida antecipação de tutela para que a ora recorrida tivesse complementação do benefício de pensão por morte. Posteriormente tal decisão foi revogada segundo orientação do STF, que afirmaria que os benefícios deferidos anteriormente à Lei n. 9.032/1995 deveriam ser regulados pela legislação vigente no momento de sua concessão, e não que a lei previdenciária mais benéfica teria aplicação imediata, mesmo sobre fatos ocorridos na vigência de lei anterior. Contudo, devido ao caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve determinar sua devolução quando revogada decisão judicial que o concedeu. A boa-fé da ora recorrida está presente e a mudança do entendimento jurisprudencial, por muito controvertida, não deve acarretar a devolução das parcelas previdenciárias, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes citados do STF: RE 416.827-SC, DJ 26/10/2007, e RE 415.454-SC, DJ 26/10/2007; do STJ: EREsp 665.909-SP. REsp 991.030-RS <http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp%20991030>, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/5/2008. (publicado no Informativo 355 - Período: 12 a 16 de maio de 2008). Processo AgRg no REsp 1054163 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0098396-0 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 30.06.2008 p. 1 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça. 3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial. 4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial. 5- Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA.** 1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2 - A Terceira Seção

desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto. 4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. AgRg no REsp 735175 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0046205-5, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA, 06/04/2006, DJ 02/05/2006 p. 376A impetrante recebia pensão desde 25/10/2003. Em análise adequada a este momento processual, verifica-se, pelo documento da fl. 11 e pelo teor das informações (fls. 33/35), que em nenhum momento foi constatada alguma atitude da pensionista consistente em fraude ou falsificação de documentos. Pelo contrário, ao que tudo indica, o INSS aparentemente reconheceu que houve erro administrativo na apuração da renda mensal inicial do auxílio-doença recebido pelo falecido marido da autora, benefício que foi convertido na pensão recebida por ela e, conseqüentemente, também concedido com valor equivocado. Caracterizada está, portanto, a boa-fé, pois, a princípio, não houve participação da autora no erro da autarquia, o que confere plausibilidade ao direito afirmado em juízo. Quanto ao perigo de ineficácia, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, visto que a provável cobrança das quantias recebidas em razão do erro, por meio de desconto mensal no benefício, poderá prejudicar a própria subsistência da autora. Assim, deve ser deferida a liminar para impedir a cobrança das quantias recebidas a mais pela impetrante. Quanto ao restabelecimento do valor do benefício, não há verossimilhança na alegação, pois, ainda que o erro seja exclusivo do INSS, não parece que seja correto manter o pagamento de uma pensão em valor maior do que o devido, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da proibição do enriquecimento ilícito e da autotutela da Administração Pública (art. 53 da Lei 9784/99 e Súmulas 346 e 474 do STF). Ante o exposto, preenchidos os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12016/2009, concedo a liminar para determinar que o INSS se abstenha de cobrar as quantias recebidas a mais por Fátima Elena Bernardo, apuradas por força da revisão no benefício de auxílio-doença 502.114.046-5. Intimem-se. Vista ao MPF para parecer, em 10 dias, e venham conclusos para sentença. Santos, 20 de julho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005415-77.2011.403.6104 - ADALBERTO DE ALMEIDA (SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0005415-77.2011.403.6104 Impetrante: Adalberto de Almeida Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Santos Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adalberto de Almeida contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santos, que determinou a cessação de seu benefício previdenciário de aposentadoria. De acordo com a inicial, ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 22/03/2001. No entanto, o INSS, sem notificação prévia, teria suspenso o benefício do impetrante e deixado de pagar as quantias referentes aos meses de abril de 2001 a junho de 2004. Pediu, portanto, a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade coatora o restabelecimento do benefício, com o pagamento de todos os valores devidos. Por decisão proferida em 14 de junho de 2011, foi estabelecido que a apreciação da liminar ocorreria após a prestação de informações pelo impetrado (fl. 11). As informações foram juntadas aos autos em 14 de julho de 2011 (fls. 292/298). Passo a analisar o pedido liminar. Não está presente um dos requisitos para a concessão da liminar, a relevância do fundamento (art. 7º, III, Lei 12016/2009), visto que, em análise adequada a este momento processual, foi dada, a princípio, oportunidade de defesa ao impetrante. Com efeito, verifica-se do documento da fl. 281/282 que o INSS, antes de suspender a aposentadoria, concedeu ao Sr. Adalberto prazo de 10 dias para apresentação de elementos e/ou documentos em forma de defesa escrita que possam esclarecer/reverter tal situação. Logo, por ora, não há plausibilidade na tese de violação ao devido processo legal. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se. Vista ao MPF para parecer, em 10 dias, e venham conclusos para sentença. Santos, 20 de julho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6) - PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA X PAULO CORBINIANO DE NEGREIROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
VISTOS. INTIME-SE O SR. PERITO JUDICIAL A FIM DE QUE SE MANIFESTE ACERCA DAS IMPUGNAÇÕES OFERECIDAS ÀS FLS. 600/602 E FLS. 603/615, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. EM SEGUIDA, VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. APÓS, VENHAM CONCLUSOS.FLS. 632/639 - LAUDO COMPLMENTAR - VISTA ÀS PARTES - PZ 5 DIAS.

0005015-77.2004.403.6114 (2004.61.14.005015-8) - RAIMUNDA LUZINETE SINDEAUX(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc,Considerando a adjudicação do imóvel objeto da presente ação, conforme certidão atualizada (fls. 149/151), manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, aditando a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0003048-26.2006.403.6114 (2006.61.14.003048-0) - FABIO MIGUEL PEREIRA NOBREGA X CARLOS AUGUSTO PEREIRA NOBREGA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 156, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0004243-12.2007.403.6114 (2007.61.14.004243-6) - ANA TERESA SARTORI COUTO X SAUL GALILEU SARTORI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 62 - Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0003098-47.2009.403.6114 (2009.61.14.003098-4) - NIVALDO MOTTA JUNIOR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/08/2011, às 13:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

0003284-70.2009.403.6114 (2009.61.14.003284-1) - JOSE VALIRES VIEIRA MACHADO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/09/2011, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a

manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem anexo os quesitos do Juízo.Int.

0004496-29.2009.403.6114 (2009.61.14.004496-0) - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/09/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS. 9) Intimem-se.

0005418-70.2009.403.6114 (2009.61.14.005418-6) - LORIVAL RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/09/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início

da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. 9) Intimem-se.

0005510-48.2009.403.6114 (2009.61.14.005510-5) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/08/2011, às 13:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0008035-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008035-5) - MARIA DO SOCORRO DE MOURA FERREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/09/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. 9) Intimem-se.

0008265-45.2009.403.6114 (2009.61.14.008265-0) - FLAVIO CAETANO X MARIA APARECIDA ANTUNES PEREIRA CAETANO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca da baixa dos autos. Manifestem-se os autores quanto ao interesse no processamento do presente feito, face ao lapso temporal decorrido desde o ajuizamento do mesmo. Int.

0008905-48.2009.403.6114 (2009.61.14.008905-0) - APARECIDA CRISTINA HONORIO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 22/09/2011, às 14:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0000568-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000568-2) - JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/09/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. 9) Intimem-se.

0001882-17.2010.403.6114 - DEJALMA RIBEIRO DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/09/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. 9) Intimem-se.

0001939-35.2010.403.6114 - MARISA APARECIDA CANDIDO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/09/2011, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se.Intimem-se.

0001940-20.2010.403.6114 - DIVINO MARTINS RODRIGUES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/11/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Seguem os quesitos padronizados do INSS arquivados em secretaria.Intimem-se.

0003419-48.2010.403.6114 - ARLETE DA SILVA FREITAS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/10/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Seguem os quesitos padronizados do INSS arquivados em secretaria.Intimem-se.

0003489-65.2010.403.6114 - MARIA ELISA BELLONSI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

A fim de comprovar o alegado à fl. 11, providencie a parte autora a juntada de cópias das guias de recolhimento das contribuições individuais, bem como dos comprovantes de recebimento de salário e CTPS, referentes ao PBC (agosto de 1990 a julho 1993), nos termos do art. 333, I do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer se no cálculo da RMI do benefício concedido (fls. 10), foram utilizadas as contribuições individuais recolhidas, o salário recebido ou ambos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003602-19.2010.403.6114 - ELISSON YUJI MORIYA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS E SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)
VISTOS. MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL DE FLS. 146/152, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. APÓS, VENHAM CONCLUSOS. INT. CUMpra-SE.

0003710-48.2010.403.6114 - CLEUSA NAIR DE OLIVEIRA DA SILVA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/09/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS.

0004235-30.2010.403.6114 - JORGE LEONE DE FARIA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/09/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a

vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? .Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se;

0004625-97.2010.403.6114 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/09/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? .Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se;

0004897-91.2010.403.6114 - IVONETE NUNES DE AGUIAR AMARAL(SP278820 - MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/09/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado

de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? .Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se;

0004997-46.2010.403.6114 - DIONICIA RAMOS DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/11/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Seguem os quesitos padronizados do INSS arquivados em secretaria.Intimem-se.

0005074-55.2010.403.6114 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/09/2011, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS. 9) Intimem-se.

0005140-35.2010.403.6114 - ALMERINDA MARIA FERREIRA(SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir a filha menor no pólo ativo da demanda,

providenciando a regularização de sua representação processual e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Se não o fizer, será nomeado curador especial para representar os interesses do menor, que no caso, colidem com os interesses da mãe, nos termos do art. 9º, I do CPC.Int.

0005255-56.2010.403.6114 - MARIA ELISA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/11/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS arquivados em secretaria. Intimem-se.

0005686-90.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 26/08/2011, às 18:15 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. 8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. 9) Cite-se.

0005859-17.2010.403.6114 - ALICIANA SIMAO VIEIRA DE ANDRADE(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, esclareça a autora o motivo pelo qual a filha MARCELA (Certidão de Óbito às fls. 36) não foi incluída no polo ativo da demanda, bem como forneça declarações de pobreza dos coautores, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0006136-33.2010.403.6114 - APARECIDO DO CARMO LEITE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/09/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

0006207-35.2010.403.6114 - JOSAFÁ BENEDICTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/09/2011, às 15:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

0006252-39.2010.403.6114 - JOSE MARIA RODRIGUES DE AGUIAR(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/09/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? .Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se;

0006461-08.2010.403.6114 - JOSE NILTON CATARINO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/09/2011, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS. 9) Intimem-se.

0006805-86.2010.403.6114 - JOSEFA LEITE DE MENEZES GOMES(SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/09/2011, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos

pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS. 9) Intimem-se.

0006826-62.2010.403.6114 - VALDECY DE OLIVEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir a filha menor no pólo passivo da demanda, informando sua qualificação completa, bem como forneça a contrafé, sob pena de indeferimento.Int.

0007498-70.2010.403.6114 - LUCIANA CHRISTINO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDA CHRISTINO SEABRA(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X LUCIANA CHRISTINHO X BEATRIZ LEDES MAGALHAES X VALQUIRIA LEDES MAGALHAES

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento do curador indicado às fls. 193, para defesa de FERNANDA CRISTINA SEABRA, do CPF fornecido à fl. 240, bem como do CPF da corré BEATRIZ LEDES MAGALHÃES, fornecido à fl. 224. Após, citem-se as corrés FERNANDA CRISTINA SEABRA, no endereço de seu curador, e BEATRIZ LEDES MAGALHÃES no endereço constantes à fl. 225, cumprindo-se integralmente a decisão de fls. 174/177. Int.

0007858-05.2010.403.6114 - ROGERIO JOSE RENNA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que a genitora do autor recebe atualmente o benefício pretendido, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir a interessada no pólo passivo da demanda, informando sua qualificação completa, bem como forneça a contrafé para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0007902-24.2010.403.6114 - ADRIANA MARIA DA SILVA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc,Mantenho as decisões de fls. 116/117 e 166, por seus próprios fundamentos, devendo a parte interessada manejar o recurso cabível.Considerando que a autora faltou à perícia anteriormente marcada para o dia 07/07/2011, designo nova perícia para o dia 22/09/2011, às 14 horas e 10 minutos, a ser realizada pelo mesmo perito nomeado a fl. 188. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Int. Cumpra-se.

0008864-47.2010.403.6114 - JOAO PACHECO ARAUJO(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Considerando a notícia de que a revisão requerida nos presentes autos será paga pelo INSS administrativamente, divulgando lista dos beneficiários que fazem jus à revisão, comprove o autor seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009074-98.2010.403.6114 - ROSA MONTEIRO DE MOURA SOUSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem

impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/10/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS arquivados em secretaria. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

0001009-87.2010.403.6317 - ANTONIO BARBOSA CHAVES - ESPOLIO X MARIA JOSE BISPO CHAVES(SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo conforme despacho de fl. 44. Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, bem como as cópias para CONTRAFÉ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

000025-96.2011.403.6114 - AMELICE DIAS DOS SANTOS(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir a filha menor no pólo passivo da demanda, não podendo ser representada pelo seu genitor, face ao conflito de interesses, bem como forneça a contrafé, sob pena de indeferimento. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações. Providencie a Secretaria a nomeação de curador especial. Cite-se a corrê, na pessoa do curador especial. Int.

0000121-14.2011.403.6114 - MARIA GORETE BALBINO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir a filha menor no pólo ativo da demanda, providenciando a regularização de sua representação processual e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Se não o fizer, será nomeado curador especial para representar os interesses do menor, que no caso, colidem com os interesses da mãe, nos termos do art. 9º, I do CPC. Int.

0000711-88.2011.403.6114 - JAIR BATTISTINI(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. RECEBEO A PETIÇÃO DE FLS. 22/23 COMO EMENDA À INICIAL. ANOTE-SE. CITE-SE. CONDICIONO A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE CITAÇÃO À APRESENTAÇÃO, PELO AUTOR, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ACOMPANHADA DAS TRÊS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DO IRPF, A FIM DE QUE SEJA VERIFICADA A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO AUTOR. INTME-SE. CUMPRE-SE.

0000764-69.2011.403.6114 - MARIANA PATRICIA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA GRACIETE DA SILVA X PAULO SOARES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 76, regularizando o que de direito, em 48 (quarenta e oito) horas,

sob pena de indeferimento.Int.

0000908-43.2011.403.6114 - JOSE EDMILSON SOUZA COSTA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o despacho de fls. 37, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0001019-27.2011.403.6114 - IZILDA BATISTA(SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 22/09/2011, às 15:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade processual.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Cite-se.

0001172-60.2011.403.6114 - MARIA LENITA DE SOUZA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/09/2011, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Seguem os quesitos padronizados do INSS Cite-se. Intimem-se.

0001218-49.2011.403.6114 - HERCULES ROBERTO DA SILVA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 134, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0001407-27.2011.403.6114 - EVANGIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/09/2011, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Seguem os quesitos padronizados do INSS Cite-se. Intimem-se.

0001874-06.2011.403.6114 - JOSILEIDE OLIVEIRA SANTOS (SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Redesigno a perícia médica para o dia 27/09/2011 às 14:00 horas, ficando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls. 35/36. Intimem-se.

0002110-55.2011.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES DO VALE (SP100425 - MARCIA APARECIDA SALVADOR ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc, Considerando a notícia de que a revisão requerida nos presentes autos será paga pelo INSS administrativamente, divulgando lista dos beneficiários que fazem jus à revisão, comprove o autor seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002290-71.2011.403.6114 - BENEDITO ZAMINO (SP036189 - LUIZ SAULA E SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por BENEDITO ZAMINO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, indeferida administrativamente. Alega ter comprovado tempo comum e especial, que totalizam tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral. Juntou procuração e documentos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela

pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. No mais, o requerimento de provas deverá ocorrer em momento oportuno, nada justificando a sua antecipação neste momento processual. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002324-46.2011.403.6114 - ERIBERTO BATISTA DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Vistos. Por primeiro, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. É de trivial sabença que o pedido de tutela antecipada deve corresponder à antecipação de provimento judicial que somente seria obtido ao final do processo. Na espécie, trata-se de ação cujo objeto é tão-somente o pleito de indenização por danos materiais e morais, inexistindo pedido específico em relação ao suposto débito mencionado na inicial. Com efeito, inexistente provimento judicial compatível com a antecipação de tutela requerida, o que constitui erro crasso. Assim sendo, intime-se o autor a, querendo, emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito de antecipação de tutela requerido. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0002470-87.2011.403.6114 - HENRY MULLER CAMPOS CUNHA X PAMELA CRISTINA CAMPOS DOS SANTOS(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o autor o despacho de fls. 45, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0003017-30.2011.403.6114 - SEVERINO JOSE URBANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls.77: tendo em vista as alegações de impedimentos do Sr. Perito destituo neste ato do encargo e Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/09/2011, às 10:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0003125-59.2011.403.6114 - SINVAL GOUVEIA DE SOUZA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTO-ME SOBRE O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CITE-SE.

0003191-39.2011.403.6114 - OZELIA MEIRES MENDONCA DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a autora o despacho de fls. 23, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0003257-19.2011.403.6114 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 40, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0003354-19.2011.403.6114 - HELIO RAIMUNDO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/09/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Seguem os quesitos padronizados do INSSCite-se.Intimem-se.

0003393-16.2011.403.6114 - MANOEL CARLOS DE SOUZA NETO(SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Considerando que o benefício de auxílio doença que o autor alega ter recebido até 23/03/2011 possui natureza acidentária (espécie 91), conforme fls. 18/26, providencie o autor a juntada de cópias da petição inicial, laudo pericial, sentença e trânsito em julgado dos autos de nº 583.53.2007.1011988-9, a fim de verificar eventual litispendência ou coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0003404-45.2011.403.6114 - RENATA MAIRA ROSA(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, etc. Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por RENATA MAIRA ROSA, representada por seu genitor, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, seja-lhe garantido pela rede pública de saúde o fornecimento mensal dos medicamentos discriminados no quadro de fl. 04, enquanto durar seu tratamento. Aduz, em síntese, que é portadora de Diabete Mellitus Tipo I, razão pela qual faz uso dos medicamentos mencionados. Alega que a falta do medicamento traz grandes riscos a sua saúde e a própria vida, apresentando crises de convulsões por hipoglicemia. Assevera que passa por dificuldades financeiras e que não ostenta condições para arcar com o custo do medicamento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/19). Emenda à inicial a fls. 23/42. Vieram os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei nº 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º). Ao poder público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I). A Constituição Federal é enfática ao estabelecer que A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), sendo que o atendimento integral é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). Note-se que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos, que decorre da garantia do direito à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido, a União em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, 1º). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. A união é parte passiva legítima para responder por ação em que se busca o fornecimento de medicamentos, visto que a responsabilidade para tanto, que decorre da garantia ao direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, é constitucionalmente atribuída ao estado, assim entendido a união em solidariedade com os entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, 1º). precedentes. 2. Agravo regimental da união desprovido. (TRF 1ª R.; AgRg-AI 2007.01.00.054732-0; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus; Julg. 18/03/2009; DJF1 08/05/2009; Pág. 148) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Assegurado constitucionalmente o efetivo tratamento médico aos pacientes desprovidos de condições financeiras, pelo Poder Público, o qual compreende União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que foi reafirmado pela Lei nº 8.080/90, instituidora do SUS - Sistema Único de Saúde, que estabelece a responsabilidade solidária dos entes federativos, bem como de seus respectivos órgãos, em promover ações e serviços de saúde, não há que cogitar acerca de ilegitimidade passiva da agravante. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AI 253575; Proc. 2005.03.00.091139-9; SP; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; DEJF 05/08/2009; Pág. 184) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª R.; AI 338510; Proc. 2008.03.00.022289-3; SP; Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken; DEJF 11/02/2009; Pág. 220) DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda (RESP 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos proventos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em Lei (RESP 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª R.; AI 317004; Proc. 2007.03.00.097171-0; SP; Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; DEJF 28/01/2009; Pág. 481) O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do ilustre Min. Celso de Mello, assim pontificou acerca do tema em questão: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas

carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.** - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (STF, RE 393175 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00140 EMENT VOL-02262-08 PP-01524) No mesmo sentido, confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.** Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 648971 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00080 EMENT VOL-02291-12 PP-02319) Impende, outrossim, ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, na STA 175 AgR/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, assentou a responsabilidade solidária da União, do Estado e do Município quanto ao custeio de tratamento de saúde ou de medicamentos, ainda que de elevado custo. Com efeito, assentadas tais premissas, sequer a alegação de reserva do possível ou mesmo de dificuldades orçamentárias e financeiras têm o condão de se sobrepor à efetivação do direito constitucional à saúde e à vida. No caso vertente, verifica-se pelos documentos acostados à inicial que a autora padece da moléstia mencionada, necessitando dos medicamentos para seu controle eficaz. Por fim, insta asseverar que as políticas de saúde não possuem caráter contributivo, mas universal, sendo despiciendo, a meu ver, perquirir-se da situação financeira da autora, notadamente quando não se trata de medicamento experimental ou de elevado custo. Ao fio do exposto, nos termos do art. 461 do CPC, defiro a antecipação de tutela requerida, para o fim de determinar à Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio de seu Secretário Municipal, ou quem lhe faça as vezes, que forneça à autora os medicamentos descritos na tabela de fl. 04 da petição inicial ou compatível fornecido pelo SUS, mediante simples apresentação de receituário médico, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da autora. Ultrapassados mais de quinze dias de atraso no cumprimento da medida, a multa será cobrada solidariamente do Município e do Sr. Secretário Municipal de Saúde. O fornecimento do medicamento será realizado mediante prescrição médica e será garantido até final decisão na presente demanda. Fica desde já assegurada ao Município de São Bernardo do Campo a posterior requisição de recursos financeiros ao Estado e à União, inclusive mediante a utilização da via do sequestro de quantias. O cumprimento da medida deverá ser informado nos autos. Proceda-se à intimação pessoal, por oficial de justiça, do Sr. Secretário Municipal de Saúde. Defiro a gratuidade requerida. Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir o Estado de São Paulo no pólo passivo da presente ação, conforme petição inicial. Citem-se. Intimem-se com urgência.

0004038-41.2011.403.6114 - RAIMUNDO LUIZ DE SALES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAIMUNDO LUIZ DE SALES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais nº 20/99 e nº 41/2003. Alega que os tetos elevados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 não foram aplicados nos benefícios em manutenção. Juntou documentos às fls. 15/58. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS.** 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0004216-87.2011.403.6114 - SELMA CARMEM DA SILVA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista que não há qualquer negativa por parte do réu em conceder o benefício pleiteado, bem como os

documentos constantes dos autos e o CNIS que ora faço a juntada, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se.

0004285-22.2011.403.6114 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004597-95.2011.403.6114 - JOSE ALVES VIEIRA(SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora possui problemas ortopédicos que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 09/37). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme tela do INFBEN, que ora faço juntar aos autos. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/09/2011 às 09 horas e 15 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizado e arquivado em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004615-19.2011.403.6114 - ANTENISIO ALCANTARA GAMA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora possui problemas ortopédicos, além de problema psiquiátrico que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 07/49). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos

ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme documento de fl. 49. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/09/2011 às 09 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizado e arquivado em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004665-45.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO SOUZA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/09/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se. Intimem-se.

0004690-58.2011.403.6114 - VALQUIRIA TRELESSE PELUSO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora padece de insuficiência venosa crônica nos membros inferiores, linfedema, varicoflebite, varizes, taquicardia, tromboflebite, síndrome de pré-excitação, além de já haver se submetido a cirurgia oncológica mamária no ano de 1999, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 20/104). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009)

Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Ressalto que os relatórios médicos de fls. 68/74, posteriores a última perícia médica (documento de fl. 104), não afirmam a incapacidade da autora, informando que trata-se de doença crônica, cujo tratamento deverá se estender indeterminadamente (sic). Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/08/2011 às 13 horas. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 19. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004717-41.2011.403.6114 - AFONSO HENRIQUE GOMES DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Na espécie, para apuração da questão fática controvertida - irregularidade de notificação do contribuinte - tenho como necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se.

0004721-78.2011.403.6114 - NILSON NUNES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação ordinária, proposta por NILSON NUNES DA SILVA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo em síntese, indenização por danos morais. Alega que abriu uma conta corrente junto à Ré e nesta mesma ocasião firmou contrato de empréstimo. Disposto a encerrar sua conta-corrente se dirigiu a uma agência da CEF e foi informado que necessitava efetuar um depósito de R\$ 11.964,00 referente ao empréstimo que havia feito para que a conta pudesse ser encerrada. Efetuou o depósito conforme requerido, sua conta foi encerrada, no entanto, quando foi efetuar uma compra parcelada foi informado de que seu nome encontrava-se com restrições. Em nova diligência ao

banco Réu, foi informado que, após verificação do ocorrido, seu nome seria excluído dos cadastros de proteção ao crédito, o que não ocorreu. Requer em sede de antecipação de tutela que seu nome seja excluído dos sistemas de proteção ao crédito. Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em suma, o direito invocado pela autora não se afigura cristalino como afirmado na inicial, dependendo de dilação probatória para esclarecimento das divergências identificadas, principalmente em relação a quitação do contrato financiamento nº 001532160000076860, o qual ensejou a restritiva do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. A propósito, confira-se: Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 200703001029580, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 01/09/2008). Não se concede a antecipação de tutela se as alegações contidas na petição inicial não se mostrarem verossímeis. (TJMG - AI 1.0672.09.395824-3/001 - 15ª C.Cív. - Rel. Antônio Bispo - DJe 16.12.2009).Assim sendo, por manifesta ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações vertidas na inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Citem-se.

0004826-55.2011.403.6114 - JOSE LAUREANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao que consta às fls. 25/27, esclareça a parte autora a interposição da presente ação, juntado cópias da petição inicial dos autos nº 0004825-70.2011.403.6114, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004828-25.2011.403.6114 - MARILIA DE ARAUJO SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Todavia, na hipótese vertente, verifica-se que o quadro apresentado pela autora é idêntico aquele objeto do processo nº 0066861-14.2007.403.6301, que tramitou perante Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme verifica-se pelos documentos juntados aos autos. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a autora já se submeteu a exame pericial judicial, o qual afirmou que a autora esteve incapacitada para o trabalho, de forma total e temporária, durante o período de 22.05.2005 a 12.10.2007, atestando a ausência de incapacidade à época (17.12.2008), fato que culminou na parcial procedência do pedido da autora naqueles autos para determinar devidos os valores relativos ao período de 09.09.2005 a 30.03.2006 (fls. 54/57). No ponto, verifica-se que a sentença não foi sequer alvo de recurso, tendo transitado em julgado. Com efeito, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora não trouxe qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, por igual, não se verifica, nas alegadas novas doenças, o seu caráter incapacitante. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relatório médico que mencione se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Sem prejuízo, emende a autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0004842-09.2011.403.6114 - INES OLINDINA DA SILVA(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É de trivial sabença que ao segurado é conferida a faculdade de ajuizar ação previdenciária no foro de seu domicílio ou da capital (Súmula 689 STF). Todavia, excetua-se a regra de competência territorial mencionada, quando verificada a prevenção (TRF 1ª R.; CC 73900-36.2009.4.01.0000; BA; Primeira Seção; Rel. Juiz Fed. Conv. Antonio Francisco do Nascimento; Julg. 23/02/2010; DJF1 15/03/2010; Pág. 138). Com efeito, verifica-se que a autora ajuizou, inicialmente, ação com idêntica causa de pedir e pedido perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo o processo extinto, sem resolução do mérito (fls. 47/48). Destarte, na espécie, incide a regra do art. 253, II, do CPC, sob pena de se admitir burla à regra de prevenção mencionada. Agregue-se, outrossim, que o valor atribuído à causa não foi alterado (R\$ 6.540,00), donde se conclui que não se trata de hipótese em que esteja em jogo eventual renúncia a valor excedente ao da competência do JEF. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa à 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial de São Paulo, em observância ao disposto no art. 253, III, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004870-74.2011.403.6114 - MARIA DEL PILAR FERNANDES OLIVEIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DEL PILAR FERNANDES OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos e carência necessária, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade. Alega que possui direito adquirido à concessão da aposentadoria por idade, considerando que preencheu a carência de 60 contribuições antes da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. Inicialmente, cumpre destacar ser impossível acolher o entendimento manifestado pela autora de que a carência deveria ser fixada em 60 (sessenta) contribuições, tendo em vista que atingiu 60 contribuições antes da Lei nº 8.213/91. Isso porque a autora completou a idade necessária apenas em 2010, quando já vigente a Lei 8.213/91, devendo assim ser aplicada no caso dos autos. Com efeito, após a edição da Lei 10.666/2003, que dispensou a exigência da qualidade de segurado, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são: idade (art. 48 da Lei 8213/91) e carência (art. 25, II, c/c 142 da Lei 8213/91), podendo, segundo entendimento majoritário do E. superior Tribunal de Justiça (Resp 355731/RS; 327803/SP; 773371/RS; 698953/SP), serem preenchidos não simultaneamente. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Afigura-se irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo, pois, se observada tal data, estariam sendo impostas novas condições para a obtenção do benefício a cada ano, ferindo o direito constitucionalmente protegido daqueles segurados que, embora tendo preenchido todos os requisitos, apenas não tinham exercido o seu direito. Postas estas premissas, verifico que no presente caso concreto a autora completou a idade necessária em 2010 (nascida em 22/06/1950 - fl. 11) e conseguiu comprovar apenas 63 contribuições, inferior as 174 contribuições exigidas pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0004919-18.2011.403.6114 - WELLINGTON SOARES DOS SANTOS (SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que a parte autora padece de problemas ortopédicos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 08/81). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/09/2011 às 11 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes

sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004957-30.2011.403.6114 - JOSE CARLOS REGAZZO - ESPOLIO X JAMILIA ASSIS REGAZZO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar de sua representação processual, comprovando a condição de inventariante do espólio, bem como apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004970-29.2011.403.6114 - LOURIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004999-79.2011.403.6114 - ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora o ajuizamento da presente demanda nesta subseção Judiciária federal, tendo em vista a prevenção mencionada a fl. 94, bem como esclareça o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005011-93.2011.403.6114 - SEVERINA LEOPOLDINA GALVAO(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que a parte autora padece de depressão grave e problemas de visão, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 16/66). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/08/2011 às 16 horas. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005024-92.2011.403.6114 - MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Todavia, na hipótese vertente, verifica-se que o quadro apresentado pela autora é idêntico aquele objeto do processo nº 0002801-40.2009.403.6114, que tramitou perante a 2ª Vara local, conforme verifica-se pelos documentos juntados aos autos. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a autora já se submeteu a exame pericial judicial, o qual afirmou a existência de incapacidade total e temporária da autora, fato que culminou na procedência do pedido da autora naqueles autos, determinando-se que a cessação somente poderia ocorrer após 6 (seis) meses a contar da data da perícia médica judicial (fls. 60). A parte autora interpôs recurso de apelação, obtendo provimento somente em relação a data de início do restabelecimento do benefício (fls. 56/58. Com efeito, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora não trouxe qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, por igual, não se verifica, qualquer nova doença. Anoto que mesmo as declarações Médicas acostadas a fls. 37/38 são insuficientes para demonstrar a incapacidade sem mencionar se do último exame pericial houve alteração do quadro clínico do autor que justifique infirmar as conclusões anteriores. Veja-se, ainda, que as perícias realizadas pelo INSS apresentam seguidas conclusões pela ausência de incapacidade, não se podendo olvidar que gozam de presunção de veracidade, somente ilidida por prova robusta em contrário. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relatório médico que mencione se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que o incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0005025-77.2011.403.6114 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Considerando que o autor requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005051-75.2011.403.6114 - FRANCISCO JOSE DE LIMA PEREIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que a parte autora padece de problemas ortopédicos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 08/29). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-

se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/09/2011 às 11 horas e 15 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005065-59.2011.403.6114 - MARIA HELENA GOULART DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que a parte autora padece de problemas ortopédicos, além de apresentar síndrome de ansiedade generalizada, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 15/102). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em que pese os documentos apresentados pela autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a diversas perícias administrativas (INSS - fls. 23/30), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/08/2011 às 16 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá

ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005079-43.2011.403.6114 - KATIA OLIVEIRA DOS PASSOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que a parte autora padece de problemas psiquiátricos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 17/30). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/08/2011 às 17 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 16. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005080-28.2011.403.6114 - COSME COSTA SOUZA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005086-35.2011.403.6114 - ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-

doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por diversos males, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 12/53). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/09/2011 às 13 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fls. 10/11. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizado e arquivado em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005104-56.2011.403.6114 - JOZINA ANALIA DE SA BARROS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/09/2011, às 12:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a

doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se.

0005107-11.2011.403.6114 - JERSIO BRANZANI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.Int.

0005118-40.2011.403.6114 - RAIMUNDO BARBOSA DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por RAIMUNDO BARBOSA DE JESUS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005139-16.2011.403.6114 - ANIZIO ALMEIDA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANIZIO ALMEIDA SILVA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, bem como o computo correto da atividade comum prestada de 14/01/1972 a 16/06/1972, com a consequente alteração da renda mensal. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito nos pedidos acima mencionados, obtendo aposentadoria proporcional. Juntou procuração e documentos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão do período, bem como o reconhecimento do período comum, com a consequente majoração da renda mensal inicial do benefício, conforme pretendido, depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.Sem prejuízo, esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência de nome constante dos documentos de fls. 21/22.

0005168-66.2011.403.6114 - ELIANA OLIVEIRA BOTELHO(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que a parte autora padece de transtorno depressivo recorrente e transtorno dissociativo misto, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e

requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/46). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/08/2011 às 18 horas. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005185-05.2011.403.6114 - WAGNER RODRIGUES ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por WAGNER RODRIGUES ALVES, requerendo, em sede de antecipação de tutela, seja oficiado o INSS para que remeta a cópia do processo administrativo NB nº 42/156.898.288-4; determinar a implantação e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.No mais, o requerimento de provas deverá ocorrer em momento oportuno, nada justificando a sua antecipação neste momento processual.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005197-19.2011.403.6114 - DELZITA DA CONSOLACAO DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente esclareça a parte Autora a grafia correta de seu nome, juntando cópia do R.G., no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0005203-26.2011.403.6114 - MARIO DE MELLO X MARIA AMELIA MELLO(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, bem como regularizar a representação processual, juntando procuração, e ainda, esclarecer a interposição da presente ação, tendo em vista a relação de

prevenção apontada às fls, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005207-63.2011.403.6114 - VALMIR CARDOSO NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que a parte autora padece de problemas ortopédicos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 11/50). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/09/2011 às 11 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005208-48.2011.403.6114 - JURACI MARCOS DA CONCEICAO(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/09/2011, às 12:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a

indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se.

0005224-02.2011.403.6114 - VANUSIA BERNARDO VANDERLEI MESTRE(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta pela autora objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de pensão pela morte em face do falecimento de seu filho Anderson Vanderlei Mestre aos 13/12/2007. Afirma que era dependente do filho, razão pela qual em requereu a pensão por morte ao Réu, indeferida administrativamente pela falta de comprovação da dependência econômica. Juntaram documentos a fls. 15/28. Emenda à inicial a fls. 30. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. O benefício de pensão por morte, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8213/91 e os requisitos de dependência no artigo 16 da referida Lei. No presente caso concreto, a autora não apresentou nenhum documento hábil a comprovar sua dependência econômica em relação ao filho, sendo necessária a produção de provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE. I - Preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que a genitora, para ser considerada beneficiária do segurado para fins de percepção da pensão por morte, deve comprovar sua dependência econômica, nos termos do 4º do mesmo dispositivo legal. II - Restou evidente o cerceamento de defesa, uma vez que a autora requereu na exordial a produção de prova testemunhal, bem como a instrução do feito na petição de fl. 47/50, tendo, entretanto, o Juízo julgado antecipadamente a lide. III - Imprescindível a realização de prova testemunhal para a comprovação da dependência econômica da autora para com seu filho falecido. IV - Preliminar acolhida para declarar a nulidade da r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento. Razões de mérito prejudicadas. (AC 200561270020638, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/04/2008) Assim, não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, recebo a petição de fl. 30 como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005231-91.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA BELLO MAGALHAES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É de trivial sabença que ao segurado é conferida a faculdade de ajuizar ação previdenciária no foro de seu domicílio ou da capital (Súmula 689 STF). Todavia, excetua-se a regra de competência territorial mencionada, quando verificada a prevenção (TRF 1ª R.; CC 73900-36.2009.4.01.0000; BA; Primeira Seção; Rel. Juiz Fed. Conv. Antonio Francisco do Nascimento; Julg. 23/02/2010; DJF1 15/03/2010; Pág. 138). Com efeito, verifica-se que a autora ajuizou, inicialmente, ação com idêntica causa de pedir e pedido perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme petição inicial, que ora faço juntar aos autos, sendo o processo extinto, sem resolução do mérito (fls. 49/50). Destarte, na espécie, incide a regra do art. 253, II, do CPC, sob pena de se admitir burla à regra de prevenção mencionada. Agregue-se, outrossim, que o valor atribuído à causa não ultrapassou o limite de competência dos Juizados Especiais Federais (R\$ 6.540,00), donde se conclui que não se trata de hipótese em que esteja em jogo eventual renúncia a valor excedente ao da competência do JEF. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa à 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial de São Paulo, em observância ao disposto no art. 253, III, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005246-60.2011.403.6114 - ANTONIO PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, esclareça a parte autora a interposição da presente ação, face ao que consta às fls. 20 e 22, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0005279-50.2011.403.6114 - ROMILSON DO CARMO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às

fls.121/130 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005291-64.2011.403.6114 - BARBARA REJANE BEZERRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que a parte autora padece de problemas ortopédicos (deformidades congênicas no pé direito e pé chato - pé plano adquirido), sendo admitida para trabalhar na empresa Makro Atacadista S/A como operadora de caixa, incluída na cota da Lei 7.853/89 (apoio as pessoas portadoras de deficiência). Informa que as patologias descritas se agravaram, motivo pelo qual a autora passou a perceber auxílio-doença, o qual foi cessado em 22/06/2011. Discorda da decisão autárquica. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 11/42). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/08/2011 às 18 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005293-34.2011.403.6114 - CRISTIANO AUGUSTO LUBECK(SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a parte autora a interposição da presente ação face ao que consta às fls. 35, 37/38. Int.

0005296-86.2011.403.6114 - JOAO PAGANELO NETO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO PAGANELO NETO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário sem a limitação de 10 salários mínimos trazida pela Lei 7.787/89, posto que a parte já havia implementado os requisitos para

aposentadoria antes da vigência da referida lei. Juntou documentos às fls. 15/41. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0005297-71.2011.403.6114 - SEVERINO GUEDES (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que a parte autora padece de problemas ortopédicos, hipertensão arterial e diabetes mellitus, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 07/38). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 22/09/2011 às 13 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005302-93.2011.403.6114 - ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a

eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos. Int.

0005305-48.2011.403.6114 - JOSE CARVALHO DA SILVA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, O restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 08/52). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há verossimilhança da alegação. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) No entanto, trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao exame pericial administrativo que infirma, prima facie, as conclusões da perícia administrativa pela capacidade laboral. É o que se deduz dos documentos de fls. 31/32, no quais constata-se a existência de incapacidade laboral. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MULTA DIÁRIA AFASTADA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. Os atestados/relatórios médicos juntados aos autos são contemporâneos à data da suspensão do benefício e indicam que a parte autora é portadora de hérnia discal e espondilose lombar, cujas enfermidades a incapacitam para o trabalho, razão pela qual entendo presentes os pressupostos que autorizam a antecipação da tutela. 3. Não é devida a fixação prévia de multa diária na decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela no caso de não comprovação de descumprimento. Precedentes desta Corte. 4. Agravo parcialmente provido. (AG 200801000471077, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010). Assim, tenho como preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido à autora, até final decisão do presente processo. Sem prejuízo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/09/2011 às 11 horas e 45 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora a fl. 07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005338-38.2011.403.6114 - BRAZ LISBOA (SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 14/32). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há verossimilhança da alegação. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravamento de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) No entanto, trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao exame pericial administrativo que infirma, prima facie, as conclusões da perícia administrativa pela capacidade laboral. É o que se deduz dos documentos de fls. 27 e 32, no quais constata-se a existência de incapacidade laboral. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MULTA DIÁRIA AFASTADA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. Os atestados/relatórios médicos juntados aos autos são contemporâneo à data da suspensão do benefício e indicam que a parte autora é portadora de hérnia discal e espondilose lombar, cujas enfermidades a incapacitam para o trabalho, razão pela qual entendo presentes os pressupostos que autorizam a antecipação da tutela. 3. Não é devida a fixação prévia de multa diária na decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela no caso de não comprovação de descumprimento. Precedentes desta Corte. 4. Agravamento parcialmente provido. (AG 200801000471077, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010). Assim, tenho como preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, até final decisão do presente processo. Sem prejuízo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/09/2011 às 12 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual, para constar Procedimento Ordinário.

0005341-90.2011.403.6114 - MARIA DAS MERCES CRUZ DE OLIVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deverá(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005344-45.2011.403.6114 - RONALDO BENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio doença, bem como a antecipação da perícia médica. Aduz, em síntese, que foi vítima de disparo de arma de fogo em 26/10/1996 e desde então não possui condições laborativas de forma total e permanente. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 11/92). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto não ficou constatada a incapacidade permanente pela perícia administrativa. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante

prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral permanente, insuscetível de recuperação ou reabilitação, necessária a percepção de aposentadoria por invalidez. No mais, quanto ao auxílio doença, não há dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o próprio autor alegou que vem percebendo o benefício de auxílio-doença. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, o grau de incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 22/09/2011 às 14 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005349-67.2011.403.6114 - GILVAN GALDINO DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc, Considerando que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes a comprovar a verossimilhança das alegações, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005389-49.2011.403.6114 - ORLANDO FERREIRA LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005390-34.2011.403.6114 - MARIA DOS PRAZERES DA CONCEICAO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 23/48). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS,

que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/09/2011 às 14 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005407-70.2011.403.6114 - MESSIAS GODINHO DA SILVA(SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.. PA 0,0 Int.

0005428-46.2011.403.6114 - ANGELICA ALMEIDA DOS ANJOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 08/20). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há verossimilhança da alegação. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) No entanto, trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao exame pericial administrativo que infirma, prima facie, as conclusões da perícia administrativa pela capacidade laboral. É o que se deduz dos documentos de fls. 14/16, no quais constata-se a existência de incapacidade laboral. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MULTA DIÁRIA AFASTADA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. Os atestados/relatórios médicos juntados aos autos são contemporâneo à data da suspensão do benefício e indicam que a parte autora é portadora de hérnia discal e espondilose lombar, cujas enfermidades a

incapacitam para o trabalho, razão pela qual entendo presentes os pressupostos que autorizam a antecipação da tutela. 3. Não é devida a fixação prévia de multa diária na decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela no caso de não comprovação de descumprimento. Precedentes desta Corte. 4. Agravo parcialmente provido.(AG 200801000471077, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010). Assim, tenho como preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio doença à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão até final decisão do presente processo. Sem prejuízo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/09/2011 às 12 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos da autora de fl. 07 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005435-38.2011.403.6114 - EDINA DE FATIMA MORGADO(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/09/2011, às 12:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se.

0005460-51.2011.403.6114 - GENIVALDO SILVA COSTA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 22/09/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos

personais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0005467-43.2011.403.6114 - SEBASTIAO SOARES(SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO

O(s) autor(es) deverá(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais. O autor deverá ainda regularizar o polo passivo do presente feito, tendo em vista que a Gerência Executiva do INSS não tem capacidade processual para figurar na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005632-90.2011.403.6114 - MARTINA MARIA DE SOUSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deverá(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005704-77.2011.403.6114 - JOSE LUCIO SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/09/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É

possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Seguem os quesitos padronizados do INSS Cite-se. Intimem-se.

0005741-07.2011.403.6114 - LUIS FELIPE GALLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005743-74.2011.403.6114 - VICTOR PEREIRA DE SOUSA X SHEILA CRISTINA PEREIRA PINTO(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente junte a parte Autora a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005804-32.2011.403.6114 - ROSELI GONCALVES DA CUNHA(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS E SP297754 - ELISANGELA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/09/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Int.

0005812-09.2011.403.6114 - MARCIO DE JESUS SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/09/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que

serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Int.

0005874-49.2011.403.6114 - ANTONIO RENOVATO DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/09/2011, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Seguem os quesitos padronizados do INSSCite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004659-38.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIF MADREPEROLA(SP207256 - WANDER SIGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, esclareça a parte autora a divergência no nome da sub-síndica (fls. 08, 10 e 11/12), juntando os documentos necessários à regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Por medida de economia processual e tendo em vista que as questões referentes ao pagamento de verbas condominiais pela Caixa Econômica Federal, em ações que têm por objeto a cobrança dos valores referentes a imóveis adjudicados ou arrematados no âmbito de execução extrajudicial, tem sido resolvidas no âmbito administrativo, sendo que o ajuizamento das demandas muitas vezes se dá pelo desconhecimento do setor responsável pela realização dos acordos administrativos, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se entrou em contato com a GILIE/SP - Al. Joaquim Eugênio de Lima, nº 79, 8º andar, Ala B, São Paulo, SP, Tel. (11) 4339-8583, a fim de tentar o recebimento amigável do débito em cobrança. Após, se noticiada a impossibilidade de acordo administrativo, cite-se

conforme requerido na inicial, designando-se audiência de conciliação, tendo em vista a aplicação do rito sumário à espécie dos autos.Int.

0004766-82.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIF MADREPEROLA(SP207256 - WANDER SIGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, esclareça a parte autora a divergência no nome da sub-síndica (fls. 07, 09 e 11/12), juntando os documentos necessários à regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Por medida de economia processual e tendo em vista que as questões referentes ao pagamento de verbas condominiais pela Caixa Econômica Federal, em ações que têm por objeto a cobrança dos valores referentes a imóveis adjudicados ou arrematados no âmbito de execução extrajudicial, tem sido resolvidas no âmbito administrativo, sendo que o ajuizamento das demandas muitas vezes se dá pelo desconhecimento do setor responsável pela realização dos acordos administrativos, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se entrou em contato com a GILIE/SP - Al. Joaquim Eugênio de Lima, nº 79, 8º andar, Ala B, São Paulo, SP, Tel. (11) 4339-8583, a fim de tentar o recebimento amigável do débito em cobrança. Após, se noticiada a impossibilidade de acordo administrativo, cite-se conforme requerido na inicial, designando-se audiência de conciliação, tendo em vista a aplicação do rito sumário à espécie dos autos.Int.

0005122-77.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES TEIXEIRA ORNELAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por problemas no coração, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 08/19). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/09/2011 às 13 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizado e arquivado em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, nos termos dos documentos de fls. 10, bem como para alteração da classe processual. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005201-56.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO ORCHIDEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização da representação processual, tendo em vista a ata de assembléia juntada à fl. 08, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Por medida de economia processual e tendo em vista que as questões referentes ao pagamento de verbas condominiais pela Caixa Econômica Federal, em ações que têm por objeto a cobrança dos valores referentes a imóveis adjudicados ou arrematados no âmbito de execução extrajudicial, tem sido resolvidas no âmbito administrativo, sendo que o ajuizamento das demandas muitas vezes se dá pelo desconhecimento do setor responsável pela realização dos acordos administrativos, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se entrou em contato com a GILIE/SP - Al. Joaquim Eugênio de Lima, nº 79, 8º andar, Ala B, São Paulo, SP, Tel. (11) 4339-8583, a fim de tentar o recebimento amigável do débito em cobrança. Após, se noticiada a impossibilidade de acordo administrativo, cite-se conforme requerido na inicial, designando-se audiência de conciliação, tendo em vista a aplicação do rito sumário à espécie dos autos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000744-78.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-88.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EUCLIDES DEVANIR FANTINE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

O INSS interpôs a presente impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que o Impugnado tem condições de arcar com as custas processuais. O impugnado manifestou-se a fls. 13/14, alegando que em momento algum requereu os benefícios da justiça gratuita, tendo, inclusive, recolhido as custas judiciais. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o autor não requereu as benesses da gratuidade judiciária e recolheu as custas judiciais a fl. 09 dos autos principais. Desta forma, verifico que houve erro material na decisão de fl. 79 daqueles autos, na qual foi concedido ao autor os benefícios da gratuidade judicial. Isto posto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO interposta, para reconsiderar, em face de erro material, o primeiro parágrafo da decisão de fl. 79 que trata da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o decurso de prazo, desansem-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo.

0000745-63.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007470-05.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

O INSS interpôs a presente impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que o Impugnado tem condições de arcar com as custas processuais. O impugnado manifestou-se a fls. 12/14. É o relatório. Decido. A presente impugnação merece ser acolhida. A Lei 1060/50 determina que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Bem se vê, daí, que para a concessão do benefício, basta a alegação de necessidade. Trata-se, é verdade, de presunção relativa, cabendo à parte contrária comprovar que o beneficiário tem condições de arcar com as custas processuais. No caso concreto, o impugnante trouxe aos autos os documentos de fls. 08/09 que demonstram que o impugnado, além do benefício previdenciário percebido no valor de R\$ 1.721,01, auferia renda de vínculo empregatício ativo no valor de R\$ 9.638,00 (em dezembro de 2010). É certo que a miserabilidade jurídica não está adstrita à renda percebida pelo beneficiário, mas aos valores comprometidos com as despesas efetuadas mensalmente. Assim, a prova trazida pelo impugnante transferiu ao impugnado, no âmbito da manifestação a que alude a Lei 1.060/50, art. 8º, o encargo de fazer a contra-prova, demonstrando a necessidade de manutenção do benefício deferido. Entretanto, o impugnado não trouxe aos autos documentos aptos a provar a existência de encargos capazes de comprometer parcela tão significativa de sua renda mensal, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. LEI 1.060/50. REVOGAÇÃO. 1- A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2- A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3- Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Tal afirmação gera mera presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4- O exame da impugnação apresentada pela União Federal deixa claro que o autor não atende aos requisitos legais para ser considerado economicamente hipossuficiente, não sendo merecedor, portanto, da assistência judiciária gratuita. A documentação juntada aos autos dá conta de possuir o apelante duas fontes de renda, quais sejam, o Comando da Aeronáutica (no qual percebia, no ano de 2005, salários de R\$ 5.657,91) e a Universidade de Taubaté (com salário, também em 2005, de R\$ 2.055,65), perfazendo uma renda mensal bruta de R\$ 7.713,56 (sete mil, setecentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), muito superior, com certeza, à média dos vencimentos auferidos pelos trabalhadores nacionais, e suficiente, à primeira vista, para atender às despesas processuais. 5- Diante das provas

trazidas pela União Federal, indicativas do potencial econômico do apelante, transferiram-lhe, no âmbito da manifestação a que alude a Lei 1.060/50, art. 8º, o encargo de fazer a contra-prova, demonstrando a necessidade de manutenção do benefício outrora deferido. Entretanto, não se houve com sucesso o recorrente, eis que não trouxe nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de sua renda mensal, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica (cf TRF 1ª Região, 6ª Turma, AG 200301000106180, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJ 11/06/07). 6- Apelação à qual se nega provimento.(AC 200561210023374, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/02/2008) Desta feita, o benefício concedido ao ora impugnado deve ser revogado. Isto posto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO interposta, para revogar a concessão da gratuidade de justiça. O autor deverá, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais comprovando o devido recolhimento nos autos principais. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o decurso de prazo, desapensem-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002322-76.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2268

EXECUCAO DA PENA

0003936-19.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL GONZALEZ RUBIO (SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA)

DESPACHO DE FL. 22: Expeça-se ofício ao MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais do Estado, solicitando informar se naquele órgão existe execução criminal em trâmite, e a fase em que se encontra. Certifique a Secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado, no âmbito desta Jurisdição. Designo o dia 23/08/2011, às 16:40 horas para realização de audiência admonitória para início de cumprimento de pena alternativa, a que foi condenado o sentenciado MANUEL GONZALEZ RUBIO, que deverá ser intimado. Elabore o cálculo da pena de multa e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 29: Deixo por ora de apreciar o pedido de fls. 24 e ss. tendo em vista a designação de audiência admonitória para 23 de agosto de 2011, momento este oportuno para discutir o cumprimento da pena alternativa pelo sentenciado. Int.

ACAO PENAL

0003954-89.2001.403.6114 (2001.61.14.003954-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X WOBERLEI NEVES FRANCISCO X ROSANGELA JACINTHO (SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) Após, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais.

0008157-89.2004.403.6114 (2004.61.14.008157-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ALINE NARA SOUSA SERRANO (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Vistos. Em relação ao requerimento de fl. 519, não compete ao Judiciário efetuar diligências para encontrar testemunha arrolada pela defesa, sendo ônus da parte indicar o endereço correto para sua localização. Anoto que não se trata de hipótese que enseje eventual possibilidade de substituição da testemunha, porquanto não evidenciado pelo d. Oficial de Justiça (fls. 505 e 514) que as testemunhas tenham se mudado do endereço declinado pela parte. Assim, o que se verifica é que houve errônea indicação do endereço das testemunhas e não sua mudança do local. A propósito, confira-se: AÇÃO PENAL. PROVA. OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. Testemunhas não localizadas no endereço fornecido pela defesa. Recolhimento determinado pelo juízo deprecante. Nulidade. Inexistência. Inteligência do art. 222, 1º e 2º do código de processo penal. Ordem denegada. Não há nulidade no recolhimento de carta precatória não cumprida, destinada à oitiva de testemunha de defesa, quando impossível a localização delas nos endereços fornecidos, e a defesa, regularmente intimada, não apresenta novo endereço nem lhes requer a substituição. (STF; HC 85.627; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Cezar Peluso; Julg. 15/12/2009; DJE 12/02/2010; Pág. 118) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NÃO INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA TIDA POR IMPRESCINDÍVEL EM FACE DE SUA NÃO LOCALIZAÇÃO NO ENDEREÇO INDICADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DILIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DO ATUAL ENDEREÇO DA TESTEMUNHA. I - A não inquirição de testemunha declarada como imprescindível não caracteriza nulidade no julgamento, quando a mesma não for encontrada no local indicado (STF - RHC 82.401/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU de 19/12/02) II - Não há que se falar em nulidade processual, in casu, tendo em vista que a testemunha indicada pela defesa, insta consignar, a destempe, não foi ouvida em razão de não ter sido encontrada no local informado. Neste caso, incumbiria à defesa fornecer o endereço correto para a localização da testemunha (Precedentes). Ordem denegada. (STJ; HC 141.046; Proc. 2009/0130161-5; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 16/03/2010; DJE 26/04/2010) Assim sendo, indefiro o pleito de fl. 519. Intimem-se.

0005857-23.2005.403.6114 (2005.61.14.005857-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ELENILDO SOUSA DA SILVA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X RINALDO DOS ANJOS DE PAULA X EDSON LIMA PEREIRA X ANTONIO CARLOS PATRICIO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não. É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancamento da Ação Penal, sob a assertiva de inoportunidade dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009). Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 08 / 11 / 2011, às 14 : 30 horas para audiência una de instrução e julgamento onde serão ouvidas as testemunhas de acusação, testemunhas de defesa arroladas pelo réu ELENILDO, bem como interrogatório dos réus. Sem prejuízo, intime-se o MPF a fornecer o endereço para intimação da testemunha Wilson. Intimem-se as testemunhas, os denunciados, seus defensores e o MPF.

0005956-90.2005.403.6114 (2005.61.14.005956-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-30.1999.403.6114 (1999.61.14.004635-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE AUGUSTO DOMINICHELLI(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON E SP226077 - ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI)

Defiro o prazo de 05(cinco) dias sucessivo para a apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008067-08.2009.403.6114 (2009.61.14.008067-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARIA DE LOURDES ZANON X APARECIDA PEREIRA MIRANDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP218004 - PATRICIA FAJNZYLBER AMMAR)

DESPACHO DE FL. 891: Tendo em vista o requerido às fls. 885/889, designo o dia 23 de agosto de 2011, às 17:40 horas para o interrogatório da ré MARIA DE LOURES, mantendo-se a data de 26 de julho de 2011 para o interrogatório da corré APARECIDA. Saliento que a defesa deverá informar quanto a impossibilidade da corré MARIA DE LOURDES comparecer na data designada caso em que seu depoimento será colhido no local em que se encontra. Face à informação de fl. retro, determino a proibição da retirada dos autos em carga pela estagiária CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS. DESPACHO DE FLS. 895/896: Considerando o teor da certidão de fl. 853, na qual se menciona que a acusada Aparecida Pereira Miranda não tem condições psicológicas nem mentais para discernir o ato de citação, determino a instauração de ofício de incidente de insanidade mental da acusada, nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal. Com efeito, determino o desmembramento do processo em relação à acusada Aparecida, com as providências de praxe, bem como a expedição de carta precatória para a Comarca de Cambará/PR, a fim de que seja realizado o exame médico pericial na acusada. Nomeio como curador da acusada o Dr. Norival Eugenio de Toledo, OAB/SP nº 84.429. As partes poderão apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Os quesitos do juízo a serem respondidos são os seguintes: 1. A acusada Aparecida Pereira Miranda, ao tempo da ação ou da omissão era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2. A acusada Aparecida Pereira Miranda, ao tempo da ação ou omissão, por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privada da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 3. A acusada Aparecida Pereira Miranda, no curso do presente processo, por motivo de doença mental ou outra doença, está privada de sua plena capacidade mental? 4. Em caso de resposta positiva aos quesitos anteriores, pode o sr. perito determinar a data de início da incapacidade? 5. Queira o sr. perito descrever o quadro clínico verificado, bem como a doença da qual se encontra acometida a acusada Aparecida Pereira Miranda. Desde já, decreto a suspensão do processo desmembrado, tendo em vista a instauração do presente incidente. Autue-se o incidente em apartado. Com a vinda do laudo pericial, apensem-se ao processo desmembrado, nos termos do art. 153 do Código de Processo Penal. Por fim, tendo em vista que a procuração de fl. 836 foi outorgada por pessoa jurídica, fica a defesa da corré Maria de Lourdes Zanon intimada a regularizar a representação processual nos autos, no prazo de 3

(três) dias, sob pena de desentranhamento das peças acostadas aos autos e nomeação de defensor dativo. Prossiga-se o presente processo em relação à corré Maria de Lourdes Zanon. Publique-se o despacho de fl. 891, bem como o inteiro teor da presente deliberação.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2712

USUCAPIAO

0002792-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002792-0) - SANDRO ROGERIO DO CARMO X CLAUDIA MARIA TEOFELO DO CARMO(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X ZENON RODRIGUES ESPINOSA X SEVERINO RODRIGUES RIVERA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls.270: cite-se como requerido. Outrossim, cumpra a Secretaria na íntegra o despacho de fls.268. Cumpra-se.

MONITORIA

0001341-18.2009.403.6114 (2009.61.14.001341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BERTOCHI FIGUEIREDO

Fls.65/66: defiro a expedição das competentes cartas precatórias, mediante apresentação das respectivas cópias para formação das contraféis, bem como as guias de custas necessárias de cada Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092642-71.1999.403.0399 (1999.03.99.092642-9) - JOSE ALVES DA SILVA X KIYOSHI FRUXO X URIAS PEDROSO DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.478/483: Manifeste-se o autor Kyoshi Fruxo quanto ao alegado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.,

0003735-47.1999.403.6114 (1999.61.14.003735-1) - ZF DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intimada a União a se manifestar nos termos do artigo 730 do CPC, vem a Fazenda Nacional requer providência que não guarda relação com a sistemática processual. Dispõe o código de processo que não havendo concordância com os cálculos do exequente, deve a União opor Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias. Poderia este Juízo, pelo aproveitamento dos atos processuais e a instrumentalidade das formas, receber a petição da União como inicial de embargos, mas estaria intempestiva (intimação de 01/04/2011 - petição de 04/05/2011). Contudo, a fim de resguardar o erário público e em virtude do alegado pelo exequente, remetam-se os presentes autos ao contador judicial para manifestação. Cumpra-se.

0021835-24.2001.403.6100 (2001.61.00.021835-7) - GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA(SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Intimada a União a se manifestar nos termos do artigo 730 do CPC, vem a Fazenda Nacional requer providência que não guarda relação com a sistemática processual. Dispõe o código de processo que não havendo concordância com os cálculos do exequente, deve a União opor Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias. Poderia este Juízo, pelo aproveitamento dos atos processuais e a instrumentalidade das formas, receber a petição da União como inicial de embargos, mas estaria intempestiva (intimação de 01/04/2011 - petição de 04/05/2011). Contudo, a fim de resguardar o erário público e em virtude do alegado pelo exequente, remetam-se os presentes autos ao contador judicial para manifestação. Cumpra-se.

0002247-18.2003.403.6114 (2003.61.14.002247-0) - ADILSON LUIZ DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004480-46.2007.403.6114 (2007.61.14.004480-9) - HELENA MARIA HADZISTYLIS SILVA(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E SP238155 - MAICON PITER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a CONCORDÂNCIA do autor (art. 475-B, 4º, do CPC), FICA a CEF, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0008691-28.2007.403.6114 (2007.61.14.008691-9) - TANIA REGINA MARCELINO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001730-37.2008.403.6114 (2008.61.14.001730-6) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004655-06.2008.403.6114 (2008.61.14.004655-0) - JOSE MARIA ALVES LOPES DE ARAUJO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes quanto ao informado pelo contador judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor. Int.

0005891-90.2008.403.6114 (2008.61.14.005891-6) - ATILIO ZOBOLI FILHO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu às fls. 85/98 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008066-57.2008.403.6114 (2008.61.14.008066-1) - ELIDE PESSOTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

0000274-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000274-5) - BEATRIZ HARUCO NAKAMURA X ALBERTO MASSAHIRO NAKAMURA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002701-85.2009.403.6114 (2009.61.14.002701-8) - MARCELO JANTINI(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008246-39.2009.403.6114 (2009.61.14.008246-7) - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001659-64.2010.403.6114 - FELIPE RAFAEL VIEGAS DE OLIVEIRA X CLAUDIO MARCELO BORGES DE

OLIVEIRA X DIVANI VIEGAS DE OLIVEIRA(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.84/5: Proceda a Caixa Econômica Federal-Cef a juntada aos autos do contrato de abertura da conta e extratos da conta poupança 0654-027-4300247448, a fim de se observar a data de abertura da conta, bem como sua movimentação nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, como requerido pelo Ministério Público Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001741-95.2010.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X RAFAEL CORREIA FERREIRA X EVELIN CORREIA FERREIRA(SP243818 - WALTER PAULON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002167-10.2010.403.6114 - EVALDO CARLOS MOREIRA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004042-15.2010.403.6114 - JESUINA PEREIRA BARBOSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004132-23.2010.403.6114 - LUIS JOSE DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006631-77.2010.403.6114 - ALBERTO FERNANDES PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.120/166: manifeste-se a CEF quanto aos documentos apresentados. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000514-36.2011.403.6114 - AOTOLINA MARIA BOFF FAVERO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000693-67.2011.403.6114 - EIDE DE SOUSA FERREIRA(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000801-96.2011.403.6114 - IRMGARD HAUPT PANDORF(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000831-34.2011.403.6114 - JONAS MARQUES VIANNA DE OLIVEIRA(SP264339 - ADRIANA BELCHOR

ZANQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000842-63.2011.403.6114 - ANEYDE FURCHINETTI BATTISTINI(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002850-13.2011.403.6114 - ERACLIDES VIEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003985-60.2011.403.6114 - MICHELE SILVA SALGADO(SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASA LOTERICA ADRIANA R NAKANO

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Outrossim, requereu o autor a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contudo deixou de fundamentar seu pedido nos termos do art. 273 do CPC.Regularize no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, deixo desde já de apreciar tal requerimento.Int.

CARTA PRECATORIA

0005392-04.2011.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TEOFILIO OTONI - MG X ROYAL & SUNALLIANGE SEGUROS S/A(SP153710A - LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X VALDEMAR MATIAS DOS SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 14h 30min,para oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) .Notifique(m)-se e comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008922-50.2010.403.6114 - DANILO CAPOZZI POLAT(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0000612-21.2011.403.6114 - VICTAS IND/ E COM/ LTDA EPP(SP131693 - YUN KI LEE E SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003792-94.2001.403.6114 (2001.61.14.003792-0) - SILVIO ARTUR NUNES ROSA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X SILVIO ARTUR NUNES ROSA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003734-52.2005.403.6114 (2005.61.14.003734-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA FREDDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA FREDDI

Fls.107: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela CEF. Int.

0003111-17.2007.403.6114 (2007.61.14.003111-6) - TEREZINHA DE LOURDES DAROZ(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TEREZINHA DE LOURDES DAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes quanto ao informado pelo contador judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor. Int.

0003945-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003945-0) - WILSON ROBERTO FERNANDES DARE X TEREZA FATIMA ELLERO FERNANDES X DIOGENES CORDEIRO X JOAO AVELINO CUNHA X WILSON LUIZ CORDEIRO X ANNA MARIA DE CAMARGO VECHIATO X WALDOMIRO VECHIATO X MARIA DE MORAES SILVA X MARIANA DIAS X JANDIR CARVALHO DA SILVA X NANNUCCI IVANA MANCINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILSON ROBERTO FERNANDES DARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores quanto aos cálculos do contador judicial, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.

Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004117-59.2007.403.6114 (2007.61.14.004117-1) - DORIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DORIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes quanto ao informado pelo contador judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor. Int.

0007251-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007251-9) - IOSHIO HOSSAKA - ESPOLIO X SUMICO HOSSAKA - ESPOLIO X NOBUKO HOSSAKA X PAULO MASSASHI HOSSAKA X TAMIO HOSSAKA X LUZIA KUSSABA X SHIGUEO HOSSAKA X HIROTA HOSSAKA X KAZUKO KUMAZAWA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X IOSHIO HOSSAKA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0007112-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007112-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANS MARIANA S/C LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TRANS MARIANA S/C LTDA

Fls.70: Intime-se pessoalmente a ré, como requerido pela autora. Cumpra-se.

0007595-41.2008.403.6114 (2008.61.14.007595-1) - HELENICE GUEDES ROMANO(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES E SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENICE GUEDES ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.61: Fica a CEF intimada a complementar o depósito realizado nos autos, conforme diferença apontada pelo autor, inclusive com aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000105-31.2009.403.6114 (2009.61.14.000105-4) - JAMES HIROSHI HABE(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAMES HIROSHI HABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0000117-45.2009.403.6114 (2009.61.14.000117-0) - ELCI STAHLSCHMIDT VANZELLA(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELCI STAHLSCHMIDT VANZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001218-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001218-0) - JAIR CAMARGO BARBOSA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X JAIR

CAMARGO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo ao recurso interposto, intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005268-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005268-2) - JOAQUIM RAMOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAQUIM RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo ao recurso interposto, intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001283-78.2010.403.6114 (2010.61.14.001283-2) - FRANCISCO MARTINS(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2747

EXECUCAO FISCAL

1504188-36.1997.403.6114 (97.1504188-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X ZSCHWARZ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ROBERTO ANTONIO SCHWARZ X INGO SCHWARZ(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Fls. 268: Nada a decidir, haja vista que o pedido já foi anteriormente analisado por este juízo, cabendo ao terceiro interessado utilizar-se de eventual recurso processual vigente, para reforma da decisão atacada. Em prosseguimento ao feito, determino: Expedição do Mandado de Constatação e Avaliação do bem penhorado, no endereço de fls. 268, deprecando-se se necessário. Com o cumprimento da diligência, designo o leiloeiro JOSÉ OSWALDO DE CARVALHO, como depositário fiel do veículo automotor, que deverá providenciar a transferência do bem para depósito de sua responsabilidade, desonerando o BANCO PANAMERICANO S/A de tal incumbência. Tudo cumprido, designe a Secretaria da Vara data para realização de leilão judicial. Int.

1506467-92.1997.403.6114 (97.1506467-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ALGODOEIRA OLAN PECAS AUTOMOTIVAS E TEXTEIS LTDA X ODOARDO JOAO FRANCISCO LANTIERI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Ante a expressa concordância da Exequente, às fls. 268, determino o levantamento da penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD. Expeça-se o necessário. Intime-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Alvará de Levantamento, colacionando aos autos o instrumento de mandado original, com poderes específicos de receber e dar quitação, na forma da legislação em vigor. Após, se em termos, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a eventual aplicabilidade, ao débito exequendo em tela, da Súmula Vinculante nº 8/2008 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

1507512-34.1997.403.6114 (97.1507512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACAO LTDA X MOHMAD ORRA MOURAD X MOUSTAFA MOURAD X AICHAH ORRA MOURAD X JOSE DANIEL DA SILVA X MARCO ANTONIO BARRETO DA SILVA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP211676 - RODRIGO NUNES ALVES)

Fls.: 199: razão assiste ao executado MARCO ANTONIO BARRETO DA SILVA. Isto porque, quando do pedido de redirecionamento da presente Execução Fiscal aos sócios gerentes, em virtude da dissolução irregular da empresa executada, a Procuradoria Exequente colacionou aos autos, às fls. 188/192, a Ficha Cadastral Completa da JUCESP, da empresa TEXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA., que já noticiava, no registro de nº 316.806/03-1, Sessão de 22/12/2003, a suspensão dos efeitos da alteração contratual em que fora admitido o Sr. Marco Antonio, haja vista a evidência de eventual fraude, no que tange a assinatura do contrato. Por todo o exposto, determino a exclusão de MARCO ANTONIO BARRETO DA SILVA do pólo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Em seguida, passo a analisar a Exceção de Pré-Executividade em que os corresponsáveis MOUSTAFA MOURAD e MOHAMAD ORRA MOURAD alegam que a presente Execução Fiscal está fulminada pela prescrição e decadência, pois que, entre a data da propositura da ação e a efetiva citação da empresa executada decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, pois que, somente com a redação dada pela Lei complementar 118/2005 é que o despacho inicial de citação interrompe a prescrição. Aduzem, também, a ilegitimidade ad causam para figurarem no pólo passivo do feito, eis que a decisão de redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, em razão da suposta dissolução irregular da sociedade, deu-se após 5 anos da data do despacho que determinou a citação da empresa executada, tendo

portanto, ocorrido a prescrição intercorrente em relação ao excipiente. Desnecessária a manifestação do Excepto, posto se tratar de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição ou decadência, como pretendem os Excipientes, entre a data do fato gerador e a efetiva citação da empresa. No caso sub judice que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício. Cumpre observar que o início do quinquênio prescricional se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende. Compulsando os autos, verifico que o débito mais antigo indicado na Certidão de Dívida Ativa teve vencimento no mês de outubro de 1.994. (fls. 4). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 09.09.1996 (fl. 03), conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 04.12.1996. A citação da executada, na pessoa de sua representante legal SUELY ROSA AUGUSTO se deu em 16.04.1997 (assinatura às fls. 10 verso), e foi devidamente certificada pela Sra. Oficiala de Justiça, às fls. 11, em 05.05.1997. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo quinquenal legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior ao vencimento, qual seja, 1 de janeiro de 1.995, que se encerraria em 31.12.1999. Não há, portanto, que se falar em prescrição ou decadência. Passo agora a analisar a alegação de prescrição intercorrente, para inclusão dos sócios. Anoto, por oportuno, que quando da análise da petição da Procuradoria Exequente, este juízo já analisou a matéria, ora guerreada, afastando a tese de prescrição intercorrente, sendo certo que a decisão de fls. 194/197 determinou a inclusão dos sócios-gerentes, com poderes de administração da empresa, no pólo passivo da presente Execução Fiscal. Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, considerando-se por fim que os excipientes não foram intimados daquela decisão, por não fazerem ainda parte da lide, acolho os fundamentos e decisão de fls. 194/197, como causa de decidir, para que produzam seus regulares efeitos. Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 205/223, posto que a dívida exequenda não resta fulminada pela prescrição ou decadência e determino, ainda, a manutenção dos sócios MOUSTAFA MOURAD e MOHAMAD ORRA MOURAD no pólo passivo da execução Fiscal. Em prosseguimento ao feito, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de apenas e tão somente MARCO ANTONIO BARRETO DA SILVA, do pólo passivo da ação, permanecendo todos os demais sócios. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se os executados, ora excipientes, a pagarem o débito em 5 (cinco) dias ou indicar bens a penhora. Quedando-se inertes, cumpra a Secretaria da Vara a decisão de fls. 194/197. Intimem-se os executados desta decisão, bem como da decisão de fls. 194/197, que deverá ser republicada.

1513041-34.1997.403.6114 (97.1513041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA X VALDIR GOMES TOME X VANDERLEI GOMES TOME X WAGNER GOMES TOME(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual VALDIR GOMES TOMÉ alega que a presente execução Fiscal está fulminada pela prescrição, pois que, entre a data da propositura da ação e a efetiva citação da empresa executada decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, pois que, somente com a redação dada pela Lei complementar 118/2005 é que o despacho inicial de citação interrompe a prescrição. Aduz, também, a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que a decisão de redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, em razão da suposta dissolução irregular da sociedade, se deu após 5 anos da data do despacho que determinou a citação da empresa executada, tendo portanto, ocorrido a prescrição intercorrente em relação ao excipiente. Na manifestação de fls. 194/202 o Excepto rebateu as alegações do Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente, entre a data do fato gerador e a efetiva citação da empresa. No caso sub judice que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício. Cumpre observar que o início do quinquênio prescricional se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende. Compulsando os autos, verifico que o débito mais antigo

indicado na Certidão de Dívida Ativa teve vencimento no mês de setembro de 1992. (fls. 4). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 27.12.1996 (fl. 03), conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 12.06.1997. A citação da executada, na pessoa de seu representante legal VANDERLEI GOMES TOMÉ se deu em 07.08.1997, e devidamente certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 09 verso, em 20.10.1997. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo quinquenal legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior ao vencimento, qual seja, 1 de janeiro de 1993, que se encerraria em 31.12.1997. Não há, portanto, que se falar em prescrição. Passo agora a analisar a alegação de prescrição intercorrente, para inclusão dos sócios. Ainda que haja discussões a cerca do tema, é cediço na jurisprudência pátria o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos seus sócios, com poderes de gerência, quando comprovada a dissolução irregular da empresa, ou seja, no caso de ter havido o encerramento das atividades da empresa ou o seu mero fechamento, sem que tenham sido pagas todas as suas obrigações fiscais. Esta prática, por si só, é suficiente para fazer incidir a regra de responsabilização contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Eis o entendimento há muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RETORNO DOS AUTOS. 1.** Não é omissa o aresto que examina exaustivamente os documentos constantes dos autos e decide de forma fundamentada, apesar de contrária à pretensão do recorrente. Inexistência de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. **2.** Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é dele o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes. **3.** Estabelecida a possibilidade de redirecionamento do feito, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas nas apelações interpostas perante aquela Corte. **4.** Recurso especial provido. (REsp 1091301/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009) Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. A controvérsia recai, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição. Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada. Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório. Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular. Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequiendos, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal. Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1.** O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. **2.** A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. **3.** A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. **4.** Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e a decisão que determinou a inclusão dos co-devedores no pólo passivo da ação, for superior a 5 anos. Merece relevo a manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, quando bem assevera que o uso da regra geral, se for aplicada indistintamente, seria uma excelente ferramenta para burlar o procedimento executivo fiscal, que em nenhuma hipótese condiz com o propósito do Poder Judiciário. Mesmo porque não poderia se escusar o sócio da responsabilidade, nem mesmo alegar desconhecimento da presente Execução Fiscal, quando a origem do débito se deu em razão da sua omissão, enquanto gerente, assinando pela empresa, ao deixar de recolher, aos cofres da União, os tributos federais que lhe são devidos, na forma da lei. No caso em tela, resta caracterizada a dissolução irregular, conquanto o excipiente não colacionou à Exceção documentos que comprovem a aprovação de suas contas, o encerramento formal e regular da sociedade, e nem tampouco o pagamento do débito. Por seu turno, também não resta comprovado que no prazo entre a citação da empresa e a inclusão dos co-responsáveis, a excepta agiu com desídia por prazo superior ao prescricional, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo. A citação da empresa se deu em 07.08.1997. Constatam inúmeras diligências às fls. 15, 17 e 18. A notícia da dissolução irregular se deu em 30.04.1998, conforme certidão de fls. 15. O pedido de inclusão dos sócios ocorreu em 07.07.1999, tendo sido deferido pelo juízo, com as cautelas de praxe, não se verificando, entre estas duas últimas datas, o prazo prescricional quinquenal. Por todo o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, posto que não fulminada pela prescrição e determino, ainda, a manutenção dos sócios gerentes no pólo passivo da execução Fiscal. No que tange o pedido de nulidade do aresto do veículo de fls. 130, REJEITO-O em face do despacho de fls. 155. Em prosseguimento ao feito, preliminarmente, cumpra a Secretaria da Vara o despacho de fls. 155. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o executado, ora excipiente, a pagar o débito em 5 (cinco) dias ou indique bens a penhora. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008241-32.2000.403.6114 (2000.61.14.008241-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA X WILSON NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES CABRITA NASCIMENTO X FABIO CABRITA NASCIMENTO

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu estatuto social. Regularizados, defiro a vista dos autos pelo prazo legal, independente de nova intimação. Indefiro o pedido postulado às fls. 185, posto que a Procuradoria Exequente foi regularmente intimada a se manifestar conclusivamente em 15 dias (quinze), tendo sido notificada de que eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa não seria objeto de nova apreciação. Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa. Intime-se a executada.

0005660-05.2004.403.6114 (2004.61.14.005660-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEARTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS) X JOAO BATISTA DE SOUZA X SUELI AREAS DE SOUZA

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pelo executado, objetivando a extinção da presente execução fiscal, sob o argumento de que os títulos (principal e apensos) estão fulminados pela prescrição. Às fls. 97/98, a excepta rebateu as alegações e requer o regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Em que pese a argumentação oferecida pelo excipiente, nenhuma razão lhe assiste. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento, mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. A alegação da prescrição da cobrança, ainda que matéria de ordem pública, passível de arguição em sede de Exceção de Pré-Executividade, necessita estar carreada de

prova inequívoca, a cargo do Excipiente. Na hipótese de Declaração do Contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição passa a fluir no ano fiscal posterior ao ano da entrega da declaração e desta data a excipiente não fez prova. Assim sendo, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas, principalmente no que tange a análise do Processo Administrativo, em especial sobre a forma de constituição do crédito, a notificação pessoal do devedor, data da entrega da declaração e eventuais recursos a ensejar a interrupção do prazo prescricional. Estando assim o título executivo formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa não há que se falar da discussão desta em sede de Exceção de Pré-Executividade. Isto posto, tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls 90/91. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito (principal e apensos), requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006811-06.2004.403.6114 (2004.61.14.006811-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RECREATIVOS RICO COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA L X DANIEL BOSCOLO X ALAN ROCHA DE ARAUJO X PAULO SEGIO CARLOS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Vistos em decisão. Fls. 66/75: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual DANIEL BOSCOLO alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que deixou a sociedade em 01.05.2001. Documentos de fls. 76/93. Na manifestação de fls. 100/101, o Excepto rebateu as alegações da Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, o Excipiente insurge-se contra a presente cobrança, sob alegação de que não era sócio da empresa executada quando da constituição do débito, pois que se retirou do quadro societário em 05.10.1998. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. Compulsando os autos, verifico que os fatos geradores tiveram vencimento em novembro de 2001; o AR negativo de fls. 07 noticia a mudança de endereço da empresa RECREATIVOS RICO COMERCIAL LTDA, as demais diligências, nos endereços seguintes, restaram todas infrutíferas. Às fls. 59/60, foi reconhecida a dissolução irregular da empresa, com a inclusão dos co-responsáveis, nos termos do art. 135, III do CTN, c/c art. 4º. da LEF. Por seu turno, à época dos fatos geradores, o Excipiente ocupava o cargo de sócio gerente (delegado), assinando pela empresa, e veio a se retirar do quadro societário apenas em 26.02.2002. Esclareço que há de ser considerada a data da retirada da sociedade aquela do protocolo junto à JUCESP (fls. 40/41). Portanto, o Excipiente deve permanecer, a princípio, no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores de novembro de 2001. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 66/75. Em prosseguimento ao feito, determino a intimação do devedor, para pagamento do débito em 5 dias ou oferecer bens à penhora, para satisfação do crédito. Quedando-se inerte, cumpra-se com urgência o despacho de fls. 59. Int.

0005455-39.2005.403.6114 (2005.61.14.005455-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Fls. 370/371: deixo de apreciar, por ora, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, com às fls. 363/365, determinando a suspensão da presente execução fiscal. Prossiga-se, nos termos do r. despacho de fls. 368,

com a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0001300-56.2006.403.6114 (2006.61.14.001300-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MOACIR SILVA DE OLIVEIRA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pelo executado, objetivando a extinção da presente execução fiscal, sob o argumento de que o título está prescrito, além de diversas nulidades processuais, em especial sobre a ausência de notificação do devedor, para impugnar os lançamentos e dar início ao processo administrativo.às fls. 69/75, a exceção rebateu as alegações e requer o prosseguimento do feito.É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.Em que pese a argumentação oferecida pelo excipiente, nenhuma razão lhe assiste.É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título.Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento, mediante comprovação documental da quitação.Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontrovertidos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente.Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas, principalmente no que tange a análise do Processo Administrativo, em especial sobre a eventual ausência de notificação pessoal do contribuinte, diretamente relacionada à nulidade da ação.Nesse passo, não há que se falar da discussão destas em sede de Exceção de Pré-Executividade. No que tange à alegação da prescrição da cobrança, ainda que tal matéria seja de ordem pública, que pode, desta feita, ser argüida em sede de Exceção de Pré-Executividade, resta também prejudicada a análise no caso em tela, pelo mesmo fundamento, qual seja, a observação do processo administrativo, em face da notificação pessoal do devedor.Isto porque, em apertada análise e considerando exclusivamente os dados constantes da CDA, esta não se encontra prescrita. Na hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício.Cumpra observar que o início do quinquênio prescricional se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende.Compulsando os autos, verifico que o débito indicado na Certidão de Dívida Ativa teve vencimento nos meses de abril de 2001 e dezembro de 2002 (fls. 04/05). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 16.05.2005 (fl. 03), a ação executiva foi proposta em 23.02.2006 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior ao vencimento, qual seja, 1 de janeiro de 2002 e se encerraria em dezembro de 2006. Não há, portanto, que se falar em prescrição.Isto posto, tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls 54/66.Em prosseguimento, cumpra a Secretaria da Vara o despacho de fls. 33, expedindo-se o necessário. Int.

0001546-52.2006.403.6114 (2006.61.14.001546-5) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LUSTER INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP

Em face da manifestação da Procuradoria Exequenteàs fls. 52, anoto que o valor depositado pelo devedor é insuficiente para a garantia integral do débito, não sendo possível, desta feita, a substituição da penhora.Intime-se a executada para que realize o depósito complementar de R\$ 814,71, à disposição do juízo, devidamente atualizado de abril de 2010 até a data do efetivo depósito, para levantamento da constrição judicial do bem móvel. PRAZO: 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente para manifestação, requerendo o que de direito.Quedando-se inerte a executada, designe a Secretaria da Vara data para realização de leilão.Int.

0004774-35.2006.403.6114 (2006.61.14.004774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOSILK COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA X ADOLPAS SERENAS

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0005347-39.2007.403.6114 (2007.61.14.005347-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA

CARDOSO) X ALLCAST FUNDICOES ESPECIAIS LTDA X OCTAVIO CAUMO SERRANO X TAKESHI SUZUKI(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA E SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO) Fls. 71: anote-se.Preliminarmente, cumpra a Secretaria da Vara o despacho de fls. 68/69.Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos corresponsáveis OCTAVIO CAUMO SERRANO e TAKESHI SUZUKI, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0036396-40.2008.403.0399 (2008.03.99.036396-7) - UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X DECORACOES CLEMENTE LTDA(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO) X JOSE SILVA TEIXEIRA(SP125650 - PATRICIA BONO)

Vistos em decisão.Fl. 129/130: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual JOSE DA SILVA TEIXEIRA alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que deixou a sociedade em 05.10.1998. Documentos de fls. 132/137. Na manifestação de fls. 141/143, o Excepto rebateu as alegações da Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice, o Excipiente insurge-se contra a presente cobrança, sob alegação de que não era sócio da empresa executada quando da constituição do débito, pois que se retirou do quadro societário em 05.10.1998.Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados.No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica.Compulsando os autos, verifico que os fatos geradores tiveram vencimento no período de janeiro de 1.967 a maio de 1.976; a empresa DECORAÇÕES CLEMENTE LTDA, devidamente citada, ofereceu bens em garantia, penhorados às fls. 29/29v. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal, julgados improcedentes, cuja sentença de mérito transitou em julgado em fevereiro de 1.987.A partir de então, as diligências no sentido de localização da empresa devedora, nos endereços seguintes, restaram todas infrutíferas. Às fls. 116/117, ante à situação cadastral na Receita Federal da executada, baixada por inaptidão, foi reconhecida a dissolução irregular da empresa, com a inclusão dos co-responsáveis, nos termos do art. 135, III do CTN, c/c art. 4º. da LEF. Por seu turno, à época dos fatos geradores, o Excipiente ocupava o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa, e veio a se retirar do quadro societário apenas em 15.10.1.988 (fls. 167). Esclareço que há de ser considerada a data da retirada da sociedade aquela do protocolo junto à JUCESP (fls. 136/137). Portanto, a Excipiente deve permanecer, a princípio, no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores de janeiro de 1.967 até maio de 1.976.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 129/130.Em prosseguimento ao feito, determino a intimação do devedor, para pagamento do débito em 5 dias ou oferecer bens à penhora, para satisfação do crédito.Quedando-se inerte, cumpra-se com urgência o despacho de fls. 123.Indefiro o pedido da exequente de fls. 142, haja vista que, no próprio documento colacionado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o sócio RAMIRO MARTINS VERDASCA faleceu em 2005 (fls. 143).No que tange à sócia GHILHERMINA VERDASCA FLANGINI, deverá o exequente, ainda e em especial, observar a necessidade de ficha de breve relato atualizada da JUCESP, em que deverá constar a condição de sócio gerente, assinando pela empresa, da(s) pessoa(s) indicada(s) e cópias suficientes para instrução das cartas de citação (contra-fé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido, sob pena de não conhecimento do pleito formulado.Int.

0005606-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X GABRIELA DO LAGO LEVINSOHN X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD X ZAHRA ORRA MOURAD X DASG CAMA MESA BANHO LTDA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo das corresponsáveis DAGS CAMA MESA BANHO LTDA e GEÓRGIA LUIZA LAGO L MOURAD, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-as por citadas nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze)

dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0004746-62.2009.403.6114 (2009.61.14.004746-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X M.R.-HOTEIS E TURISMO LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA

Vistos em decisão. Fls. 53/58: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a empresa M.R. HOTÉIS E TURISMO LTDA aduz a nulidade da CDA, pela ocorrência do instituto da prescrição. O Exceção, na manifestação de fls. 103/112, rebatendo as alegações de prescrição e requereu o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício. Cumpre observar que o início do quinquênio prescricional se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende. Compulsando os autos, verifico que o débito indicado na Certidão de Dívida Ativa teve vencimento nos meses de abril a outubro de 2005 (fls. 05/55). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 11.12.2008 (fl. 04), conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 22.06.2009 e a citação foi ordenada em 08.09.2009. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo quinquenal legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior ao vencimento, qual seja, 1 de janeiro de 2006. Não há, portanto, que se falar em prescrição. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, intime-se a executada e o corresponsável para pagarem o débito ou oferecerem bens a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte, cumpra com urgência o despacho de fls. 86. Intimem-se.

0007973-60.2009.403.6114 (2009.61.14.007973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Trata-se de manifestação do executado que alega nulidade nos atos praticados pelo juízo e seus auxiliares, no que tange ao reforço da penhora que garante a presente Execução Fiscal, motivo pelo qual requer a suspensão dos leilões judiciais já designados. Em apertada análise, aduz que a exequente requereu apenas a constatação e reavaliação dos bens já constritos, quedando-se inerte no que tange ao pedido de reforço da penhora. Que a Diretora de Secretaria e a Sra. Oficiala de Justiça extrapolaram a ordem emanada do juízo, a qual deferiu o pedido do credor. Por fim, alega que não há nos autos da presente Execução Fiscal a intimação do reforço da penhora, impedindo ao devedor apresentar impugnação, restringindo-lhe o direito da ampla defesa e o contraditório. É o breve relatório. Decido. Em que pesem todas as alegações da executada, razão nenhuma lhe assiste. Isto porque não houve excesso ou interpretação equivocada dos servidores auxiliares deste juízo, eis que a ordem de reforço da penhora já havia sido proferida às fls. 36. Assim, a manifestação da Exequente, às fls. 39, para designação da data do leilão, ratificou a decisão anterior, que apenas determinou o prosseguimento natural do procedimento executivo, após esgotados os meios de defesa do devedor, por intermédio dos Embargos à Execução Fiscal. Anoto, por oportuno, que a penhora por si só não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, apenas e tão somente acarreta a suspensão da execução fiscal enquanto pendente de análise os embargos. Assim, vale dizer que a dívida vem sofrendo correções ao longo do tempo, enquanto os bens penhorados, pela sua própria natureza, acabam por sofrer alguma depreciação, fato comum a uma frota de veículos automotores de uma empresa viária, como no caso em comento. Portanto, a penhora de bens móveis não se perpetua como garantia do débito exequendo, ao longo do processo executivo, sendo por certo necessário reforçá-la sempre que se mostrar insuficiente ao fim colimado. Tanto assim, que a jurisprudência dominante admite o reforço da penhora em qualquer fase do processo e independentemente da avaliação ou alienação judicial, bastando pois que tal exigência seja patente. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 439.016 - DF (2002/0061423-5) RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO. RECORRENTE: SENAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. ADVOGADO: JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTROS. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. EMENTA. EXECUÇÃO. AMPLIAÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE À AVALIAÇÃO DOS BENS JÁ CONSTRITOS. INÉRCIA DA DEVEDORA. CONSTRICÇÃO QUE RECAI SOBRE UNIDADES RESIDENCIAIS DISPONÍVEIS E NÃO SOBRE A RENDA DA EMPRESA. - É facultado ao Juiz deferir a ampliação da penhora, desde que de plano se mostrem insuficientes à garantia do Juízo os bens já penhorados, independentemente da avaliação oficial. Admite-se ao Magistrado a adoção de medidas cautelares urgentes no sentido de assegurar o cumprimento da decisão exequenda. - Hipótese em que o reforço da penhora recaiu sobre unidades residenciais ainda

não comercializadas, pertencentes à devedora, e não sobre a renda ou faturamento da empresa.- Julgamento do apelo especial que não prescinde do revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7-STJ.Recurso especial não conhecido, prejudicada a Medida Cautelar n. 5.259-DF. Medida Cautelar n. 5.628-DF não conhecida por incompetência do Superior Tribunal de Justiça, determinada a remessa do feito ao Juízo da 10ª Vara Cível da Circunscrição.E, ainda que assim não o fosse, no que tange à determinação de reforço de penhora por ordem do juízo, uma vez mais encontram-se equivocadas as alegações da empresa executada, haja vista a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, principalmente na fase em que se encontra este processo, com o esgotamento da via recursal, após a sentença de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal.Neste esteio:RECURSO ESPECIAL N 222.143 - SP (1999/0059640-4)RELATOR:MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINSRECORRENTE:IRMÃOS CÉSAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAADVOGADO:FLÁVIO CASTELLANORECORRIDO:FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULOADVOGADO:FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTROSEMENTAPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFINITIVIDADE. EMBARGOS DO DEVEDOR. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA.CONSTATAÇÃO, REAVLIAÇÃO DO BEM E REFORÇO DA PENHORA, SE NECESSÁRIO POR INICIATIVA DO JUIZ. POSSIBILIDADE.1. O acórdão recorrido não contém qualquer defeito formal capaz de fomentar sua nulidade.2. A teor do art. 587-CPC aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei 6830/80), a execução judicial da dívida ativa é definitiva, entendimento também consagrado na jurisprudência do STJ no sentido de que, julgados improcedentes os embargos do devedor, é definitiva a execução de título executivo extrajudicial, permitindo o praxeamento dos bens (REsp. 52.186-6-SP, DJ 20.03.95).3. Requerida a citação do devedor para pagamento do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos necessários à garantia da execução, o Juiz que determina, posteriormente, a constatação, reavaliação do bem e eventual reforço da penhora não ofende o princípio da iniciativa das partes, pois, incumbe-lhe dirigir o processo velando por sua rápida solução (CPC, art. 125, II), mormente se o bem originariamente penhorado é sujeito a depreciação.4. Recurso Especial improvido.Não prospera, de igual sorte, a alegação da executada de que não há nos autos da execução intimação, para que o executado possa apresentar impugnação, e conseqüentemente o contraditório e a ampla defesa.Mais uma vez, repiso, a executada teve a chance de discutir toda e qualquer matéria de defesa em sede de Embargos à Execução Fiscal, que foi processada, analisada e julgada, nos ditames da lei processual em vigor. Portanto, ainda que pendente eventual recurso contra a sentença de improcedência, há que se observar que a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, não restando qualquer óbice para o prosseguimento da Execução Fiscal.E, ainda que assim não o fosse, fato é que a certidão da Sra. Oficiala de Justiça e o Auto de Reforço de Penhora e Depósito de fls. 51/52 foram lavrados na observância dos ditames legais, sendo certa a intimação da executada, por intermédio do Sr. Edinaldo Ferreira Santana, que aceitou o encargo de fiel depositário, apondo seu ciente no auto. Desta feita, estando pessoalmente intimada a executada da ordem emanada por este juízo às fls. 36, não há que se falar em nulidade de ato jurídico perfeito.É de se estranhar, portanto, que passados 45 (quarenta e cinco) dias da realização da diligência, venha agora a executada reclamar da falta de intimação do ato, como também alegar que todo o andamento processual da execução fiscal, finda a sua suspensão, com a prolação da sentença dos Embargos, estejam eivados de irregularidades, justamente quando designadas datas para as hastas públicas.Ademais, não cabe ao juízo ratificar, por intermédio de publicações, aos advogados constituídos, os atos em que houver intimação pessoal da parte, pois é da atribuição do patrono regularmente constituído zelar pelo processamento do feito, independentemente de disponibilização dos procedimentos, no diário eletrônico federal.Por todo exposto, INDEFIRO o pedido de sustação de leilão, eis que não há qualquer irregularidade no processamento da presente Execução Fiscal, a ensejar a nulidade dos certames.Int.

0007983-07.2009.403.6114 (2009.61.14.007983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VILELA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X CAIO SPACACHERRI VILELA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 57/60.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, como garantia do crédito exequendo.Quedando-se inerte a executada, cumpra-se o despacho de fls. 53/54Int.

0005792-52.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAIXA ASSIST ADVOGADOS SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal, sob o argumento de que o débito foi lançado indevidamente, vez que a dívida é objeto de questionamento judicial proposto pela CAASP, em sede de Mandado de Segurança.O Conselho Regional de Farmácia rebateu as alegações da excipiente, às fls. 108/154, requerendo o prosseguimento do feito.É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.Em que pese a argumentação oferecida pela excipiente, nenhuma razão lhe assiste.É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título.Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação.Ocorre, entretanto,

que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente. É o que claramente demonstra o Processo Administrativo colacionado às fls. 119/154. Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas, em especial, ante a notícia, pela própria Executada, de que o Mandado de Segurança impetrado contra o Conselho Regional de Farmácia, foi julgado improcedente em duplo grau de jurisdição, ainda que pendente o Recurso Especial, com pedido de efeito suspensivo. Nesse passo, não há que se falar da discussão destas em sede de Exceção de Pré-Executividade. Isto posto, tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls. 16/25. Em prosseguimento ao feito, intime-se a executada a pagar a dívida ou oferecer bens à penhora para garantia da presente Execução Fiscal, no prazo de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte, cumpra a Secretaria da Vara o despacho de fls. 15, com urgência. Int.

0006895-94.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO(SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE)

Com o retorno do mandado expedido nestes autos e a adoção de todas as medidas até este momento cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a final decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pela executada. Int.

0006898-49.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X L.M.G. REBITES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP.(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Indefiro o pedido de fls. 75/77, haja vista que, nos termos do documento de fls. 22/24, o valor da penhora on-line, pelo sistema BACENJUD, de conta corrente da executada vinculada ao Banco Santander, é de R\$ 497,32 (quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), e foi devidamente levantado pela executada, conforme demonstrativo da Caixa Econômica Federal, às fls. 72/73. Ademais, não há nestes autos outra ordem de bloqueio, sendo certo que a executada não fez prova de que o valor constante no extrato de fls. 77 refere-se à ordem judicial emanada por este juízo. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se com urgência o despacho de fls. 68. Int.

0006977-28.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CLIO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP303879 - MARIZA LEITE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a empresa executada alega que o crédito tributário está extinto, eis que fulminado pela prescrição quinquenal. A Fazenda Nacional, em manifestação de fls. 138/152, rebate a ocorrência da prescrição do crédito tributário, ante à suspensão da exigibilidade do crédito entre 2001 e 2006 e requer o prosseguimento da execução. É o breve relatório. Decido. No presente feito a Excipiente afirma que a ação executiva é nula, eis que o crédito encontra-se prescrito. Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. Ainda, em momento oportuno, o Exmo Juiz Federal Erik Frederico Gramstrup, ao discorrer sobre o fenômeno da prescrição, asseverou: É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), expressa - não há forma especial, ou tacitamente - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a ação prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162), mas não reconhecida de ofício, se se tratar de direitos patrimoniais (CC, 166 e art. 219, 5º, CPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestação periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de Agnelo Amorim Filho (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de créditos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias. Às mesmas em que se refere o art. 177, do Código Civil. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. (grifei) Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Tem correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, justamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei, pois não são mencionados pelo art. 177 do CC. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No

campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3, da Lei nº 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra Paulo de Barros Carvalho, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema (Curso de Direito Tributário, SP, Saraiva, 1991) (grifei). Ainda quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: - art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo, do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos termos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por interrompida a prescrição. - os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei nº 8.952/94: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. - art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei nº 6.830/80, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem a parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a certa mencionada pelo art. 8º, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei nº 6.830/80 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subsequente ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). (In sentença proferida nos autos nº 94.0512205-6 - 6º). Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, seja por DCTF, GIA ou outra declaração dessa natureza, consuma-se o lançamento tributário com a entrega da Declaração, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, então, resta iniciado o prazo para a prescrição quinquenal, em conformidade ao art. 174 do CTN. No caso dos autos, considerando-se que o fato gerador mais antigo se deu em 2000, o prazo decadencial teria início em 01.01.2001, nos termos do art. 173, I, do CTN, sendo certo que seu término dar-se-ia em 01.01.2006. Entretanto, a excipiente aderiu, no mesmo ano da homologação, qual seja, 2001, ao programa de parcelamento denominado REFIS, mantendo-se neste até 2002. Posteriormente, optou por novo programa de parcelamento administrativo, denominado PAES, sendo certo sua permanência de 31.07.2003 até 31.01.2006. Assim sendo, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV e 151, VI do CTN, a adesão aos programas de parcelamento não apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, como também tem o condão de interromper o prazo prescricional para cobrança do tributo. Deste modo, a fruição do prazo prescricional só ocorreu a partir de janeiro de 2006, a inscrição em dívida ativa deu-se em 08.07.2010 e a ação executiva foi proposta em 07.10.2010. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal. Não há, portanto, que se falar em prescrição. Friso que, ao contrário das alegações da Excipiente, o crédito tributário não foi constituído após 5 (cinco) anos do fato gerador, porquanto, depreende-se dos documentos juntados pela exequente às fls. 145/152, demonstram o parcelamento do débito que, conforme legislação tributária em vigor, suspende a prescrição do débito. Assim, reconheço a liquidez, a certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, intime a executada a pagar o débito em 5 (cinco) dias ou a oferecer bens para garantia da presente execução fiscal. Quedando-se inerte, cumpra-se o despacho de fls. 118. Intimem-se.

0003218-22.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP144496 - AROLDO DOS SANTOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a), em especial sobre eventual cláusula interruptiva de prescrição, entre a data do lançamento e data da consolidação do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0003672-02.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BETA CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LT(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHAES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citado nestes autos de Execução Fiscal. Fls. 13: Regularize a executada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima), sob pena de não conhecimento das questões trazidas aos autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de pagamento / parcelamento do débito exequendo. Quedando-se inerte a devedora, cumpra-se o despacho de fls. 12. Int.

Expediente Nº 2766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500786-10.1998.403.6114 (98.1500786-6) - ANIZIO BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA RAMOS DA SILVA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006914-86.1999.403.6114 (1999.61.14.006914-5) - ANTONIO DIAS DA SILVA FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. Em sede de processo de execução, o autor requereu a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças decorrentes dos juros de mora não creditados entre a data da conta e sua homologação e a data da expedição do precatório (fls. 270/272). É o sucinto relatório. Decido. Improcedem os argumentos do autor. Em primeiro lugar porque nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo não foram aplicados a correção monetária e juros na forma do artigo 1º F, da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09. Em segundo lugar porque em sede de embargos à execução o autor concordou expressamente com os valores apresentados pelo INSS, não cabendo nova discussão a respeito do tema, posto que precluso o prazo para nova impugnação. Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006275-29.2003.403.6114 (2003.61.14.006275-2) - IRACEMA BEGIDO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007434-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007434-0) - ALICE COSTA X SONIA REGINA ESTEVEM X JOSE CARLOS ESTEVEM X ALICE COSTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Em sede de processo de execução, os autores requereram a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças decorrentes dos juros de mora não creditados entre a data da conta e sua homologação e a data da expedição do precatório (fls. 270/272). É o sucinto relatório. Decido. Improcedem os argumentos dos autores. Em primeiro lugar porque nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo não foram aplicados a correção monetária e juros na forma do artigo 1º F, da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09. Em segundo lugar porque em sede de embargos à execução os autores concordaram expressamente com os valores apresentados pelo INSS, não cabendo nova discussão a respeito do tema, posto que precluso o prazo para nova impugnação. Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000810-92.2010.403.6114 (2010.61.14.000810-5) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas, bem como o reconhecimento de períodos comuns laborados, além de período laborado na condição de ruralista. Juntou documentos (fls. 17/89). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 94/120), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica de fls. 123/130. Decisão em saneador de fl. 132 intimou o autor a emendar a exordial, bem como determinou a expedição de ofício à CEF. Manifestação do autor de fls. 133/135, com documentos de fls. 136/151. Resposta da CEF juntada às fls. 159/167. Respostas negativas das ex empregadoras juntadas às fls. 169/170, com manifestação do INSS de fl. 172 e certidão de decurso de prazo para o autor à fl. 172, verso. É o relatório. Decido. I - DO PERÍODO ESPECIAL (SOLDADOR): Busca o autor o reconhecimento de diversos períodos alegadamente laborados em condições especiais na condição de soldador. Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da

atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel.

Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328) Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No presente caso, todo o período anterior a 28.04.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Assim, a demonstração, por meios idôneos como a carteira de trabalho, do efetivo exercício de atividade abrangida pela legislação referida, torna desnecessária a apresentação dos formulários. Destarte, verifica-se que a parte autora desempenhou e comprovou por meio das anotações em CTPS a atividade de soldador nos seguintes períodos: 12/03/1974 a 05/08/1975 (fls. 44 e 65/67); 21/06/1976 a 12/01/1978 (fl. 24); 17/05/1979 a 27/03/1982 (fls. 24 e 57); 14/06/1982 a 11/04/1983 (fl. 25); 06/06/1983 a 19/11/1984 (fl. 25); 01/08/1984 a 30/08/1984 (fl. 26); 10/10/1984 a 12/11/1984 (fl. 26); 19/11/1984 a 19/11/1985 (fl. 27); 13/01/1986 a 08/10/1986 (fl. 26); 13/10/1986 a 18/08/1987 (fl. 26); 17/11/1987 a 02/12/1987 (fl. 27); 11/01/1988 a 25/08/1988 (fl. 27); 03/10/1988 a 01/12/1988 (fl. 28); 19/01/1989 a 01/06/1989 (fl. 28); 05/06/1989 a 26/11/1990 (fl. 27); 04/03/1991 a 02/04/1991 (fl. 29); 15/04/1991 a 01/07/1992 (fl. 28); 12/07/1994 a 05/09/1994 (fl. 29); 03/01/1995 a 10/04/1995 (fl. 28). Como tal profissão que está inserida na categoria 2.5.1 - Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas, do Anexo II Decreto n. 83.080/79, tenho ser o caso de reconhecimento de tais atividades como insalubres, com a devida conversão para tempo comum. Quanto aos demais períodos postulados, deixo de considerá-los uma vez que se trata de períodos posteriores a 28/04/1995, logo, não mais bastando para seu enquadramento como especial o mero desempenho da profissão. II - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao

Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de

apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de

comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial e ainda controvertido, e diante de todo o exposto, verifico que não deverá ser computado como laborado em condições especiais em face da menção expressa do perfil profissional profissiográfico (PPP) ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 69/70).

III - DO PERÍODO COMUM: Para comprovação dos períodos comuns laborados em atividade comum e não reconhecidos pelo INSS (08/08/1995 a 12/02/1996 e 23/04/1996 a 21/07/1996), apresenta o autor cópia da CTPS com os registros dos respectivos contratos de trabalho (fls. 41 e 43). Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas n.º 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos alegados como efetivamente laborados (08/08/1995 a 12/02/1996 e 23/04/1996 a 21/07/1996). IV - DO TEMPO RURAL: Outrossim, busca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de empregado rural entre 22/04/1967 e 21/08/1972. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A

comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) declaração da ex empregadora, datada de 2009 (fls. 55/56).Assim é que, tendo em vista as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, verifico que os documentos apresentados pelo autor são todos extemporâneos aos períodos que o autor busca comprovar como laborados na condição de empregado rural.Não se prestam, pois, à comprovação do início de prova material exigido em lei para reconhecimento do labor rural. E, mesmo que assim não o fosse, é certo que a prova exclusivamente documental não se presta à comprovação do alegado vínculo rural, posto que exigido por lei (art. 55, 3º, da lei n. 8213/91) a sua complementação por meio de prova oral idônea, salvo casos excepcionalíssimos, consoante orientação pretoriana pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERTIDÃO DE SINDICATO RURAL, HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EXTEMPORÂNEA AO FATO QUE SE PRETENDE PROVAR. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARTICULAR E OUTROS DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS AO PERÍODO TRABALHADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o exame da existência de início de prova material de trabalho rural não passa pelo reexame de matéria fático-probatória, mas sim pela simples valoração das provas carreadas aos autos, a afastar o raciocínio expendido na Súmula 7 desta Corte.2. Na ausência de prova testemunhal, a prova documental deve ser suficientemente robusta para autorizar o reconhecimento do trabalho rural por todo o período pretendido. In casu, tal análise recai sobre a única prova juntada aos autos, que poderia servir para tal fim, que é a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavínia, homologada pelo Ministério Público Estadual, mas extemporânea ao fato.3. A homologação conferida pelos membros do Ministério Públicos às certidões de tempo de serviço rural, até o advento da Lei nº 9.063/95, não constitui um ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, devendo prevalecer o entendimento consolidado desta Corte, de que a sua extemporaneidade afasta a sua utilização como prova material. Mesmo que este Tribunal já tenha se manifestado a favor da concessão de aposentadoria rural pela prova exclusivamente documental, na espécie, ela não é de todo idônea a comprovar o período pretendido.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 903.972/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008)Em assim sendo, deixo de reconhecer o alegado período rural laborado como empregado e não comprovado pelos meios exigidos em lei.Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos parcialmente, bem como com o reconhecimento de período laborado em atividade comum, e levando em conta as conversões e contagem levada a efeito pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 71/78), vedada a contagem em dobro de períodos concomitantes, chega-se a 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, inclusive, com o cumprimento do requisito do pedágio (31 anos, 09 meses e 27 dias), também consoante planilha anexa. De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.O autor possuía, na data do requerimento administrativo (24/11/2009; fl. 89), cinquenta e seis anos de idade (nascido em 20/03/1953, conforme fl. 19), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então.Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 90% (noventa por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por FRANCISCO BISPO DOS SANTOS, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer parcialmente os períodos laborados em atividade especial, quais sejam, entre 12/03/1974 a 05/08/1975 (fls. 44 e 65/67); 21/06/1976 a 12/01/1978 (fl. 24); 17/05/1979 a 27/03/1982 (fls. 24 e 57); 14/06/1982 a 11/04/1983 (fl. 25); 06/06/1983 a 19/11/1984 (fl. 25); 01/08/1984 a 30/08/1984 (fl. 26); 10/10/1984 a 12/11/1984 (fl. 26); 19/11/1984 a 19/11/1985 (fl. 27); 13/01/1986 a 08/10/1986 (fl. 26); 13/10/1986 a 18/08/1987 (fl. 26); 17/11/1987 a 02/12/1987 (fl. 27); 11/01/1988 a 25/08/1988 (fl. 27); 03/10/1988 a 01/12/1988 (fl. 28); 19/01/1989 a 01/06/1989 (fl. 28); 05/06/1989 a 26/11/1990 (fl. 27); 04/03/1991 a 02/04/1991 (fl. 29); 15/04/1991 a 01/07/1992 (fl. 28); 12/07/1994 a 05/09/1994 (fl. 29) e 03/01/1995 a 10/04/1995 (fl. 28), bem como para reconhecer os períodos laborados em atividade comum (22/08/1995 a 12/02/1996 e 23/04/1996 a 21/07/1996), condenando o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 151.622.134-3), a contar da data da entrada do requerimento administrativo do benefício (24/11/2009).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: FRANCISCO BISPO DOS SANTOSBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 24/11/2009Renda mensal inicial: 90% do salário-de-benefício calculado pelo INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJD e alterações posteriores.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que

fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002498-89.2010.403.6114 - NILSON BRAZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço em face da atividade de serralheiro, bem como com exposição ao agente agressivo ruído. Juntou documentos (fls. 14/88). Indeferida a tutela à fl. 91. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 95/107), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica juntada às fls. 114/123. O autor requereu à fl. 124 expedição de ofício à ex empregadora Equifabril, o que foi deferido à fl. 125, com resposta pela empresa à fl. 129. Manifestação do INSS de fl. 131, deixando o autor transcorrer in albis o prazo para tanto. É o relatório. Decido. **MÉRITO: 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (PROFISSÃO SERRALHEIRO): DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.** 1. No caso presente, a atividade de motorista de

caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas.3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampania e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A

necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Profissão Serralheiro:No caso dos autos, o período laborado na condição de serralheiro não pode ser computado como especial unicamente em razão da profissão desempenhada, uma vez que tal atividade não consta de qualquer dos itens constantes dos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 15/03/1964 ou 83.080, de 24/01/1979, conforme, ademais, entendimento cristalizado em sede do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:Processo AC 200203990057052AC - APELAÇÃO CÍVEL - 774623Relator(a)JUIZA MARISA SANTOSSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorNONA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:10/06/2010 PÁGINA: 130DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. 1. O autor pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e não de aposentadoria especial. Não pode, agora, simplesmente, buscar o Poder Judiciário para efetuar conversão de benefício não solicitado na esfera administrativa, já que efetuou a opção pela aposentadoria por tempo de serviço quando do protocolo do pedido administrativo de concessão. Somente por essa questão inicial, o direito do autor não se configura. II. Embora o autor não pleiteie o reconhecimento de atividade especial no período entre 1º.08.1970 a 31.08.1995, quando laborou como serralheiro e soldador, cumpre ressaltar que a profissão de serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a

ruído, calor, emanções gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Porém, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido. Em relação aos soldadores, ressalta-se que somente os que trabalham com solda elétrica ou a oxiacetileno, comprovadamente, são enquadrados como submetidos a condições especiais de trabalho. O Anexo II do Decreto nº 83.080/79, legislação vigente à época do labor, em seu item 2.5.3, é específico a tal respeito (diferentemente da legislação anteriormente vigente, o Anexo III do Decreto nº 53.381/64, que considerava que todos os que exerciam a função de soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros, nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, estavam submetidos a condições especiais). III. O STJ já pacificou o entendimento de que, relativamente aos fatores ruído e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico pericial para verificar a existência ou não de tais fatores agressivos. O mesmo raciocínio é válido para os demais agentes citados pelo autor. IV. Não se analisa a possibilidade de aumento do coeficiente proporcional da aposentadoria por tempo de serviço, em decorrência da conversão de tempo especial em comum, por não fazer parte do pedido, restrito à alteração do tipo de benefício concedido. Procedimento outro configuraria em julgamento extra petita. V. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 10/06/2010 2 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial

desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais unicamente aqueles inseridos entre 01/08/1984 a 22/10/1984 e 04/07/1988 a 12/07/1994, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulário e laudo técnico ambiental de fls. 54/60), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.Deixo de reconhecer como especial, contudo, o período remanescente laborado (12/02/1980 a 23/04/1982), uma vez que o autor deixou de carrear aos autos, neste caso, cópia do competente laudo técnico ambiental e/ou perfil profissional profissiográfico, descumprindo, assim, a exigência legal, não bastando para tanto a juntada unicamente do formulário (fls. 40 e 49).Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido, inclusive no tocante aos períodos especiais ora parcialmente reconhecidos, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 77/80), chega-se a 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, inclusive, com o cumprimento do requisito do pedágio (32 anos, 06 meses e 04 dias), também consoante planilha anexa. De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.O autor possuía, na data do requerimento administrativo (14/05/2009, fl. 41), quarenta e sete anos de idade (nascido em 21/08/1961, conforme fl. 15), razão pela qual faz jus à percepção do benefício.Julgo a ação parcialmente procedente, contudo, apenas para reconhecer os parcialmente os períodos especiais postulados.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por NILSON BRAZ, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 01/08/1984 a 22/10/1984 e 04/07/1988 a 12/07/1994 e determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002983-89.2010.403.6114 - DURVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Juntou documentos de fls. 07/54.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 59/67), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fl. 68.Réplica de fls. 70/73.Deferida produção de prova testemunhal (fl. 74), com expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.É o relatório. Decido.Preliminar de Mérito da Decadência:É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 12/11/1998, com início de pagamento em 11/1998 (fls. 55).Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8.213/91, com as modificações levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela.Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 12/1998, verifico que em 12/2008 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior.Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 22/04/2010,

portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003196-95.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSÉ FERREIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/52, complementados à fl. 57). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 60/65). Laudo pericial às fls. 74/89, com manifestação do autor às fls. 93/98 e proposta de acordo do INSS às fls. 100/101 e 103/106. É o relatório. Decido. Intimado a se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu, o autor quedou-se silente, razão pela qual passo a analisar o pedido nos termos em que proposto. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insusceptível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade do segurado não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, o autor é portador de lesões nos membros superiores, hipertensão arterial e insuficiência cardíaca. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 19/11/2010 (fls. 74/89), por meio da qual se constatou a incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral com nova reavaliação do periciando decorridos doze meses da data da perícia. Afirma, ainda, o expert, que a incapacidade laboral se justifica pelo quadro cardiológico (isquemia cardíaca) e pela limitação em ambas as mãos causadas pela fibromatose. Assim, não obstante o perito tenha afirmado a existência de incapacidade total e temporária, denota-se pelos documentos juntados e pela gravidade do quadro clínico do autor, a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, o que, de certa forma, restou confirmado pelo laudo médico pericial. Isso porque o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à permanência da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final. Tanto isso é verdade que o artigo 42, da lei n. 8.213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada. Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8.213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 8 de fls. 84 é 15/09/2009. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 15 de setembro de 2009, conforme laudo médico pericial. Eventuais valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSÉ FERREIRA DA SILVA; c) CPF do segurado: 140.136.888-32; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não consta; g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo

INSS:h) data do início do benefício: 15 de setembro de 2009; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003645-53.2010.403.6114 - BRAS BARBOSA MACIEL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência.Compulsando os autos para a prolação de sentença, verifico que os perfis profissionais profissiográficos apresentados pela ex empregadora divergem entre si, uma vez que os períodos aos quais o autor estaria exposto a agentes agressivos divergem (vide fl. 25 em cotejo com fl. 85), bem como o nível de ruído ao qual estaria exposto é informado de forma discrepante (também fl. 25 em cotejo com fl. 85), além da neutralização do agente agressivo ser informada de forma absolutamente oposta em uma informação e na outra. Em assim sendo, e tendo em vista que as informações são prestadas via perfil profissional profissiográfico sob o dever legal da verdade, sob pena de crime de falsificação de documento público, oficie-se a ex empregadora Coflex Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. no endereço declinado às fls. 85/86 para que esclareça qual o período em que o autor realmente trabalhou na empresa, qual o nível de ruído a que estava exposto e se houve uso efetivo de equipamentos de proteção individual neutralizadores do agente agressivo.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como de instauração de inquérito policial para apuração dos crimes de desobediência e de falsificação de documento público (artigos 297 e 330, do Código Penal).Com a resposta, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando conclusos ao final.Intimem-se.

0003700-04.2010.403.6114 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas.Juntou documentos (fls. 16/54).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 60/77).Réplica às fls. 80/95.Decisão de fl. 96 intimou o autor a juntar cópia do processo administrativo, bem como determinou a expedição de ofício à ex empregadora.Juntada de cópia do processo administrativo pelo autor às fls. 100/161, com manifestação das partes às fls. 164 e 165/169.É o relatório. Decido.Juntada cópia integral do processo administrativo NB 139.143.586-6 pelo autor, resta desnecessária a expedição de novo ofício à ex empregadora, uma vez que no bojo do mesmo consta toda a documentação necessária ao deslinde da controvérsia ora posta nestes autos.Passo, pois, ao julgamento de mérito da ação nos moldes do disposto pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. MÉRITO:DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedeu que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ .Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia,

expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Resp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (Resp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser integralmente computado como laborado em condições especiais, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei ao longo do período (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 127/129), bem como inserido acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 141/143), bem como tendo em vista o período ora reconhecido, chega-se a 39 (trinta e nove) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de contribuição (planilha anexa). Como o INSS reconheceu 36 (trinta e seis) anos em favor do autor na seara administrativa (vide fls. 40 e verso), verifico ser o caso de recálculo da RMI do benefício com a utilização dos 39 (trinta e nove) anos ora reconhecidos em favor do autor, com reflexos em sua RMI mediante a aplicação do chamado fator previdenciário instituído pela lei n. 9876/99, razão pela qual julgo parcialmente procedente a ação para reconhecer o período especial requerido e ainda controvertido nos autos, bem como para condenar o INSS na retificação da RMI do benefício, utilizando o tempo total de contribuição de 39 (trinta e nove) anos, a contar da data do ajuizamento da ação (20/05/2010), uma vez ausente requerimento administrativo de revisão, consoante entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer em favor do autor o tempo de serviço laborado entre 08/06/1978 a 09/07/1985 como especial, devendo o INSS retificar seus registros para acrescentá-lo em favor do autor, bem como para condenar o INSS no recálculo da RMI do benefício do autor, utilizando como tempo de contribuição 39 (trinta e nove) anos, com reflexos sobre o chamado fator previdenciário, tudo a contar da data do ajuizamento da ação (20/05/2010). Consoante o Provimento

Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: João Ferreira da Silva Número do benefício: 139.143.586-6 Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral, posterior à EC 20/98, com tempo total de contribuição de 39 anos Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 20/05/2010 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004584-33.2010.403.6114 - EDILENE MAGALHAES DA SILVA LUIZ (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. EDILENE MAGALHÃES DA SILVA LUIZ ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma estar acometida de problemas na coluna vertebral, membros inferiores e superiores. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/140). Concedido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 143/144). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 235/241). Designada perícia médica (fls. 242/243), veio aos autos o laudo pericial (fls. 259/262) com proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 268/272 e manifestação da autora de fls. 278/292. É o relatório. Decido. As partes não se compuseram em relação ao acordo proposto pelo INSS (fls. 278 e 293) razão pela qual passo a analisar o pedido nos termos em que requerido na inicial. É certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males ortopédicos/neurológicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 25/02/2011 (fls. 259/267), por meio da qual se constatou estar a autora incapaz total e temporariamente para o labor em decorrência de artrose cervical C5C6, associado a Mielopatia; discopatia degenerativa torácica T7T8, protusão discal lombar L4 a S1 e condromalácia patelar bilateral. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, decorridos seis meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 10 de fl. 261). A data do início da incapacidade, conforme resposta ao quesito nº 9 de fl. 261 é setembro de 2006. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo a setembro de 2006 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, decorridos seis meses contados a partir da data da realização da perícia médica. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Edilene Magalhães da Silva Luiz; b) CPF da segurada: 061.049.878-93 (fl. 11); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: a calcular pelo INSS; f) data do início do benefício: setembro de 2006; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome do requerente, sob pena de multa

diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004995-76.2010.403.6114 - INES FERREIRA GARCIA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.INÊS FERREIRA GARCIA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/60).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 63/64).Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 67/72).Laudo pericial às fls. 114/131, com proposta de acordo do INSS às fls. 137/143 e manifestação da autora à fl. 145.É o relatório. Decido.A autora manifestou-se contrária à proposta de acordo ofertada pelo réu, razão pela qual passo a analisar o pedido nos termos em que proposto.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, a autora é portadora de cardiopatia grave.Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 26/11/2010 (fls. 114/131), por meio da qual se constatou a incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral com nova reavaliação da pericianda decorridos doze meses da data da perícia. Afirma, ainda, o expert , que a autora encontra-se na fila para transplante cardíaco e que a incapacidade laboral se justifica pelo quadro cardiológico; disfunção ventricular severa e insuficiência cardíaca; fração de ejeção de vinte por cento. Assim, não obstante o perito tenha afirmado a existência de incapacidade total e temporária pela autora, denota-se pelos documentos juntados e pela gravidade de seu quadro clínico, a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, o que, de certa forma, restou confirmado pelo laudo médico pericial. Isso porque o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à permanência da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final. Tanto isso é verdade que o artigo 42, da lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada. Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez.A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 8 de fls. 126 e do pedido expresso na petição inicial é 06/10/2008.Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 06 de outubro de 2008, conforme laudo médico pericial e pedido expresso da autora.Eventuais valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97 , com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: INÊS FERREIRA GARCIA;c) CPF da segurada: 008.514.138-03;d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f)

renda mensal inicial anterior: não consta;g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 06 de outubro de 2008; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005585-53.2010.403.6114 - GILMAR FERREIRA DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Baixo os autos em diligência para que seja intimado o INSS a fim de que se manifeste sobre o requerimento de desistência do feito formulado pelo autor às fls. 192/193.Após, tornem conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0006664-67.2010.403.6114 - IDELFONSO VIEIRA LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial, levando em conta as atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores, sujeitas ao agente agressivo ruído:a) 28/04/1983 a 12/06/1986 - Bombril;b) 28/07/1986 a 09/06/1988 - Embalagens Flexíveis Diadema;c) 19/04/1989 a 30/10/2009 - Shellmar;Juntou documentos (fls. 12/170).Indeferida a tutela pela decisão de fl. 173.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 177/198), pleiteando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 201/205 e 215/219.É o relatório. Decido.MÉRITO:I - POSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A EC N. 20/98:Improcede a alegação do INSS no sentido de que, após o advento da EC n. 20/98, não seria mais possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial, uma vez que restou mantida a previsão constitucional da aposentadoria diferenciada contida no artigo 201, par. 1º, da CF/88.Em assim sendo, permanecem vigentes os artigos 57 e 58, da lei n. 8213/91, inclusive, com menção expressa por parte do artigo 15, da própria EC n. 20/98, neste exato sentido, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria:Processo AC 200238000357046AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000357046Relator(a)JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)Sigla do órgãoTRF1Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFontee-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:66DecisãoA Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao Recurso de Apelação do INSS e à Remessa Oficial.EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO LABORAL. DECRETO 3.048/99, ART. 70, 1º. REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 4.827/03. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. RÚIDO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 95/INSS/DC/2003, ART. 171. REDAÇÃO DADA PELA IN 99/INSS/DC/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA TURMA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDOS PERICIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA NOCIVIDADE À SAÚDE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ART. 15. MANUTENÇÃO DAS REGRAS ENTÃO VIGENTES COM RELAÇÃO À APOSENTADORIA ESPECIAL E À CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. REGRAS DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO RESTRITA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 7. O direito dos segurados que, até a data da publicação da EC 20/98, tivessem cumprido os requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios restou assegurado pelo art. 3º da referida Emenda. Já o seu art. 15 manteve em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios - nº 8.213/91, na redação vigente à data da publicação da EC 20, até que seja editada a lei complementar que discipline a matéria. Restou mantido, portanto, o direito do trabalhador à aposentadoria especial e à conversão do tempo de serviço especial em tempo comum. 8. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição, seja aposentadoria especial, somente sendo aplicáveis para benefício de natureza proporcional. Precedentes desta Eg. Corte, 1ª Turma: AMS 2004.38.00.017513-2/MG, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, unânime, DJ 05.03.2007; REO 2003.35.00.014209-3/GO, Rel.: Des. Federal Antônio Sávio Oliveira Chaves, e-DJF1 de 27.05.2008, p. 63; AMS 2006.38.140092307/MG, Rel.: Des.Federal José Amílcar Machado, DJU de 06.05.2008, p. 59. 9. Já tendo o Autor completado, quando do requerimento administrativo, os 25 anos de serviço exclusivamente em atividade sob condições especiais, faz jus à concessão da aposentadoria especial, com a integralidade dos salários-de-benefício, nos termos do art. 57 caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, sem limitação de idade nem exigência de adicional de tempo de contribuição (pedágio), impostos pela EC 20/98. (...) 12. Recurso de Apelação parcialmente provido para fixar os juros de mora em 1% ao mês. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para adequar a condenação dos honorários advocatícios ao disposto na Súmula 111/STJ.Data da Decisão08/09/2008Data da Publicação07/10/2008Processo AC 96030495735AC - APELAÇÃO CÍVEL - 324626Relator(a)JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 635DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, exceto os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO e CASTRO GUERRA, que o acompanharam pela conclusão.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ACESSÓRIOS. - A mera interposição de recurso não importa, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes nos autos. - Atividade especial reconhecida nos períodos compreendidos entre 22.08.68 A 31.05.77 e 12.11.84 a 10.06.91. - Possibilidade da conversão do tempo comum em especial. - A partir da edição da Lei 5.440-a/1968, não mais é exigida a idade mínima de 50 (cinquenta) anos para a concessão de aposentadoria especial, desde que atendidas as condições legais, como a qualidade de segurado, o tempo de serviço desempenhado em atividade especial e o período de carência. - Tendo o autor demonstrado que laborou pelo tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, em atividades insalubres, faz jus a obtenção da aposentadoria especial. (...) - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Data da Decisão 26/06/2007 Data da Publicação 22/08/2007 Passo, assim, à análise do pleito formulado. II - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos

previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente.Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.Data da Decisão29/06/2010Data da Publicação07/07/2010Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a

especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais apenas aqueles inseridos entre 28/04/1983 a 12/06/1986 e 28/07/1986 a 09/06/1988, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (perfil profissiográfico profissional e formulário e laudo técnico ambiental, respectivamente, de fls. 23 e 242/8), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Já no tocante ao período laborado entre 19/04/1989 a 30/10/2009 junto à empresa Shellmar, deixo de considerá-lo como especial uma vez que o autor deixou de carrear aos autos, neste caso, cópia do competente laudo técnico ambiental e/ou perfil profissional profissiográfico, descumprindo, assim, a exigência legal, não bastando para tanto a juntada unicamente do informe (fls. 54/55), no qual, aliás, consta expressamente que o código no PPP em seu campo GFIP é 01 (ZERO UM), ou seja, NÃO EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO (negritos nossos). E, como os períodos ora reconhecidos como especiais não abarcam os vinte e cinco anos previstos em lei, perfazendo apenas e tão somente 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias (planilha anexa), não faz jus o autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Renumerem-se os autos a contar de fl. 13, bem como remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra, além de desentranhar a contestação do INSS de fls. 206/212, juntando-a nos autos corretos (feito n. 0000499-67.2011.403.6114). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007233-68.2010.403.6114 - RAQUEL SUANA ASSIS (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. RAQUEL SUANA ASSIS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/21). Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 24). O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício por ele vindicado e preliminar de mérito de prescrição quinquenal (fls. 27/36). Juntou documentos de fls. 37/38. Determinada a realização de prova pericial às fls. 39 e verso. Laudo pericial juntado às fls. 49/62. Manifestação do INSS à fl. 67 e da autora às fls. 71/72. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal visto que o cancelamento do benefício da autora deu-se em 28/02/2010 (fl. 37) tendo ela proposto esta ação em 18/10/2010. Os benefícios

previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de problemas vocais e estomacais. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 15/04/2010 (fls. 49/50), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007647-66.2010.403.6114 - THAIS CRISTIANE DE BARROS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. THAIS CRISTIANE DE BARROS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, previsto na Lei 8.213/91, além da condenação do réu em danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 27/43). Indeferida a tutela pela decisão de fl. 46. O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado pela autora e a perda da qualidade de segurada da mesma (fls. 50/70). Juntou documentos de fls. 71/76. Determinada a realização de prova pericial às fls. 81 e verso com laudo pericial juntado às fls. 90/105. Manifestação do INSS de fl. 110 e da autora às fls. 112/115. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Quanto ao requisito da incapacidade, considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 15/04/2011 (fls. 90/105), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Quanto à condição de segurada da previdência, é certo que, tendo comprovado atividade laboral na condição de segurada empregada até 03/11/2008 (vide fl. 32), e contando com menos de 120 contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, a autora manteve sua qualidade de segurada somente até dezembro de 2009 (art. 15, inc. II e s 1º e 4º, da lei n. 8.213/91 c.c. art. 30, inc. I, b, da lei n. 8.212/91), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente ação (08/11/2010), o que importa no necessário reconhecimento da perda da qualidade de segurada pela autora. Assim, sob qualquer prisma que se analise a questão, é de rigor o julgamento de improcedência da ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de

custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007993-17.2010.403.6114 - JOSE RENATO GONZALEZ(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas.Juntou documentos (fls. 20/65).Indeferida a tutela à fl. 68.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 73/85), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 86/90.Réplica às fls. 95/112, com documentos de fls. 113/142.É o relatório. Decido.**MÉRITO:DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):**É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedeu que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser o atualmente vigente (1,4 no caso dos homens) em cumprimento ao primado da proporcionalidade, uma vez que a aposentadoria integral atualmente se dá somente após o cumprimento dos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.Nesse sentido (=conversão após 1998 e aplicação do fator de 1,4), colaciono recente precedente erigido em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido em sob o rito dos recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente,

não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente.Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.Data da Decisão29/06/2010Data da Publicação07/07/2010Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser integralmente computados como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulário, laudo técnico pericial e perfil profissional profissiográfico, respectivamente, de fls. 49/51 e 52/54), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 36/37), chega-se a 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria integral. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (12/04/2010; fl. 25), cinquenta e dois anos de idade (nascido em 04/09/1957, conforme fl. 21), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. O preenchimento dos dois requisitos exigidos pela EC n. 20/98 se deu somente em 04/09/2010, data na qual completou a idade mínima, passando, a partir de tal data, a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da

CF/88), razão pela qual somente a partir de então fará jus à percepção do benefício previdenciário. Quanto ao valor da RMI, deixo de acolher aquele apresentado pelo autor, devendo os cálculos ser realizados pelo INSS nos termos do prescrito pela lei n. 8213/91, com base no tempo de serviço ora reconhecido. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSÉ RENATO GONZALEZ, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 12/06/1979 a 19/01/1987 e 21/04/1987 a 12/01/1996, além de determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB n. 153.221.470-4), a contar da data em que implementados os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (04/09/2010). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSÉ RENATO GONZALEZ Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 04/09/2010 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Quanto ao valor da RMI, deixo de acolher aquele apresentado pelo autor, devendo os cálculos ser realizados pelo INSS nos termos do prescrito pela lei n. 8213/91, com base no tempo de serviço ora reconhecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008110-08.2010.403.6114 - ERIVAN ALEXANDRE DA SILVA (SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade comum. Juntou documentos (fls. 16/160). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 169/184), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 187/190. É o relatório. Decido. **MÉRITO:** 1 - **DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTES FÍSICOS):** A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da

prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. (...) 7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação,

no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampa e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.No caso dos autos: i) o período laborado entre 03/11/1992 a 19/07/1976 junto à empresa Marazul não deverá ser considerado

como especial, pois, o agente físico poeira não se encontra elencado no rol de agentes físicos trazido pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, observando-se que o item 1.2.10 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 prescreve apenas as poeiras minerais nocivas como passíveis de enquadramento como tempo especial, não sendo este o caso dos autos, conforme verificado do formulário juntado (fl. 57); ii) os diversos períodos laborados junto à empresa Demand também não deverão ser considerados como especiais, uma vez que os formulários juntados são categóricos ao afirmar que o autor não estava exposto a qualquer agente agressivo no seu labor (fls. 104, 107, 110 e 113).2 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedeu que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições

especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais aqueles inseridos entre 15/08/1973 a 25/06/1974, 08/04/1975 a 20/05/1976, 22/06/1976 a 28/02/1978 e 01/03/1978 a 15/02/1980, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos técnicos periciais, respectivamente, de fls. 55/56; 84/86 e 87/89; 90/100; 101 e 91/100), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.Deixo de reconhecer como especiais, contudo, os demais períodos laborados, uma vez que o autor deixou de carrear aos autos, nestes casos, cópia dos competentes laudos técnicos ambientais e/ou perfis profissionais profissiográficos, descumprindo, assim, a exigência legal, não bastando para tanto a juntada unicamente dos formulários (fls. 102 e 103).3 - DO PERÍODO COMUM:Para comprovação dos períodos comuns laborados e ainda controvertidos nestes autos (25/09/1967 a 17/06/1968 e 25/01/1971 a 06/10/1972), apresenta o autor cópia dos registros de empregado existentes nas empresas.Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário):Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ...Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que o registro de empregado existente perante a empresa é prova bastante do vínculo empregatício.Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual.Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato.3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3o, DA LEI 8.213/91.I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ.II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado.III - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211)De rigor, portanto, o reconhecimento do período laborado junto à empresa Fabrini, uma vez que a ficha de registro de empregado (fl. 83) fez constar as datas de admissão e dispensa do autor (25/01/1971 e 06/10/1972).Porém, deixo de considerar o período alegadamente laborado junto à empresa Translor, uma vez que a cópia da ficha de registro de empregado (fl. 79) não fez constar a data de dispensa do autor, não se prestando, pois, à prova do alegado.Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, bem como tendo em vista o período comum e períodos especiais ora parcialmente reconhecidos, além dos períodos já reconhecidos pelo

INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 131/133), chega-se a 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de contribuição (planilha anexa), tempo inicialmente suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. Sucede, porém, que o art. 9º, par. 1º, I, b, da EC n. 20/98 passou a exigir o cumprimento de certo tempo adicional de serviço, conhecido como pedágio, para efeitos da concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Como no caso em tela o tempo mínimo total de contribuição, com adicional, a ser comprovado para efeitos de aposentadoria proporcional é de 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias, conforme planilha anexa, é certo que o tempo de contribuição total comprovado pelo autor nestes autos foi insuficiente, razão pela qual o mesmo não faz jus à percepção do benefício postulado. Julgo a ação parcialmente procedente, porém, para reconhecer parcialmente os períodos especiais e comum. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ERIVAM ALEXANDRE DA SILVA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividades especiais os períodos laborados entre 15/08/1973 a 25/06/1974, 08/04/1975 a 20/05/1976, 22/06/1976 a 28/02/1978 e 01/03/1978 a 15/02/1980 e determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, bem como para reconhecer parcialmente o período laborado em atividade comum (25/01/1971 a 06/10/1972), expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Remetam-se ao SEDI para a retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008908-66.2010.403.6114 - SONIA MARIA PIRES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERE SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. SONIA MARIA PIRES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/148). Foi requerido à parte autora que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 151), com manifestação de fls. 152/153. Contestação pelo INSS às fls. 157/173, com preliminares de inépcia da petição inicial e de falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. Juntou documentos de fls. 174/218. Réplica juntada às fls. 221/228. É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou ter efetuado requerimento administrativo prévio e recente de concessão de benefício. Ao revés, pelos períodos que busca computar como tempo de serviço, até 25/06/2010 (vide fl. 04), resta evidente a falta de prévio requerimento administrativo do benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.** 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª - 07/05/2008). **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I.** É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. **II.** A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. **III.** É hora de mudar esse hábito de referir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. **IV.** Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e despesas

processuais, bem como na verba honorária fixada, moderadamente, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 20, 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por ser a demandante beneficiária de justiça gratuita (fl. 151). Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial, este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões), Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000078-77.2011.403.6114 - ARMANDO PIRES DE CAMPOS(SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em sentença. Impetrou o Requerente a presente ação de Alvará, informando a existência de valores remanescentes em sua conta vinculada de FGTS. Acosta documentos à inicial. O feito foi redistribuído a esta 14ª Subseção Judiciária conforme decisão de fl. 17. Intimada, a CEF apresentou resposta, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual. No mérito, afasta a pretensão sob o argumento de que a requerente não efetuou a adesão aos termos da LC 110/01. Determinada a conversão para o rito ordinário (fl. 34), sendo a petição inicial emendada às fls. 38/42. Não foram requeridas novas provas. É o relatório. Decido. As preliminares levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Requer o Autor, em síntese, seja expedido Alvará Judicial a fim de que possa levantar o saldo remanescente de sua conta vinculada de FGTS. Entende que mesmo não tendo aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01 faz jus aos valores descritos no extrato de sua conta vinculada, visto encontrar-se aposentado. A pretensão do autor não merece prosperar. Os valores lançados no extrato de fl. 06 se prestam a simples conferência e estão condicionados a adesão aos termos da LC 110/01. Deverá o autor intentar ação própria para discussão sobre seu direito ao real crédito daqueles valores. Desta feita, não há como autorizar a liberação do saldo remanescente, eis que não comprovada a adesão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, por falta de amparo legal. Condene o autor nas custas e despesas processuais e em honorários, ora fixados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, com exigibilidade suspensa em face da Justiça Gratuita (fls.21). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-16.2011.403.6114 - MARIA DA PENHA DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A autora ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 22/81). Indeferida a tutela à fl. 84. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 87/103), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 108/121. É o relatório. Decido. **MÉRITO**: Conforme a própria autora reconhece na exordial, para o enquadramento do agente ruído como agressivo no ambiente de trabalho, resta necessária sua exposição a um nível superior a 80dB(A). Já no tocante ao agente calor, para sua configuração como agente agressivo resta necessária uma exposição a nível superior a 28°C. No caso dos autos, o perfil profissional profissiográfico demonstrou uma exposição, pela autora, a nível de ruído exatamente de 80 dB(A), bem como de calor no patamar de 21,6 IBUTG, portanto, inferiores aos limites mínimos necessários à configuração do tempo laborado como especial. Irrepreensível, pois, a contagem realizada pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente a ação, nos termos em que postulada. Apenas saliento que, diversamente do alegado pela autora, os valores informados no PPP (fls. 62, verso a 65) pela ex empregadora não levam em conta a neutralização pelo uso de EPI, uma vez que tal informação não consta do documento apresentado. **Dispositivo**: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condene a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000960-39.2011.403.6114 - MIGUEL LIVINO DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com sua conversão para aposentadoria especial, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Subsidiariamente, requereu a conversão dos tempos especiais em comuns, reconhecendo período de tempo de contribuição superior àquele levado a efeito pelo INSS na seara administrativa, com efeitos patrimoniais favoráveis. Juntou documentos de fls. 19/84. Indeferida a tutela postulada à fl. 87. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 91/101), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais, bem como informando a existência de reconhecimento administrativo de parte dos períodos postulados. Réplica de fls. 109/120. É o relatório. Decido. **MÉRITO**: **DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTES QUÍMICOS)**: A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a

necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DÍVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE.

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Nesse ponto, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente.Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao

agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro

material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Reconheço, pois, como especiais, todos os períodos laborados requeridos pelo autor, pois comprovados como efetivamente laborados com exposição a agentes agressivos químicos nos termos do exigido pela legislação pátria (vide perfis profissionais profissiográficos de fls. 41/43 e 50/53).Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo especial já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 66/70), bem como tendo em vista os períodos ora reconhecidos, chega-se a 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Tenho ser de rigor, portanto, a revisão do benefício concedido ao autor, com sua transformação em aposentadoria especial, porém, com termo inicial a contar da data do ajuizamento da ação (07/02/2011), uma vez ausente requerimento administrativo de revisão, consoante entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça .Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MIGUEL LIVINO DE SOUZA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 02/08/1982 a 09/01/1987 e 23/07/1990 a 13/05/1996, condenando o INSS na revisão do benefício de aposentadoria NB n. 154.907.222-3, com sua conversão para aposentadoria especial, logo, sem incidência do chamado fator previdenciário, tudo a contar da data do ajuizamento da ação (07/02/2011).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Delvir LuniNúmero do benefício: 154.907.222-3Benefício concedido em revisão: Aposentadoria especial posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início da revisão: 07/02/2011Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001765-89.2011.403.6114 - JOAO ANTONIO DEFACIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou documentos de fls. 20/32.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 58/68), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica de fls. 71/75.É o relatório. Decido.Preliminar de Mérito da Decadência:É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 30/10/1997, com início de pagamento em 02/1998 (fls. 24/25).Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8.213/91, com as modificações levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela.Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 03/1998, verifico que em 03/2008 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior.Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 17/03/2011, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões.Dispositivo:Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005026-62.2011.403.6114 - JOSE JACINTO DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0001483-85.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 18/41). Determinada a emenda da exordial à fl. 44, cumprida às fls. 45/46. O autor junta cópia do processo administrativo (fls. 48/64). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, com preliminar de mérito de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 67/89), aduzindo a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 92/101. É o relatório. Decido. Rechaço as preliminares argüidas pelo réu. A questão ora suscitada diz respeito à concessão de novo benefício e não a revisão daquela aposentadoria anteriormente concedida ao autor. Por esta razão não há que se falar em decadência ou prescrição quinquenal de prestações vencidas. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192). Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminent Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por

anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez : (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedeno, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **Ementa** PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretender renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez

que inexistisse interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria.

3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. (...) Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0005145-23.2011.403.6114 - JOSE RUBENS DA SILVA MENDES (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008384-06.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: **Do Mérito:** I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.** 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.** A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para

atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867/Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE

PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:: 30/04/2010 - Página:: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária uma vez que não houve a citação do réu. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas devidas nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005146-08.2011.403.6114 - FRANCISCO OLIVEIRA SOUSA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0001483-85.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 18/41). Determinada a emenda da exordial à fl. 44, cumprida às fls. 45/46. O autor junta cópia do processo administrativo (fls. 48/64). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, com preliminar de mérito de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 67/89), aduzindo a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 92/101. É o relatório. Decido. Rechaço as preliminares argüidas pelo réu. A questão ora suscitada diz respeito à concessão de novo benefício e não a revisão daquela aposentadoria anteriormente concedida ao autor. Por esta razão não há que se falar em decadência ou prescrição quinquenal de prestações vencidas. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede,

uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192). Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manifestação em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à

vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n.

9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::30/04/2010 - Página::113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. (...) Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas devidas nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005064-55.2003.403.6114 (2003.61.14.005064-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos. Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 46/47, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001601-27.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE MOVEIS GASTALDO LTDA.

A executada apresenta Exceção de Pré-Executividade (fls. 08/18), apontando, em apertada síntese, a iliquidez do título executivo em razão da quitação do débito. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, julgo cabível a arguição da presente Exceção apenas e tão somente no tocante às alegações de prescrição e de pagamento e parcelamento dos débitos, uma vez que somente elas dizem respeito a matéria de ordem pública, aferível de-ofício pelo juiz, prescindindo de dilação probatória para sua análise (art. 301, par. 4º, do CPC). A executada demonstrou cabalmente (fl. 17) a quitação do crédito tributário cobrado nestes autos, inclusive com a obtenção de Certidão Negativa de débitos (fl. 18). Dispositivo: Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a extinção do crédito tributário inserido na CDA nº 80.6.08.147749-00. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente a pagar ao excipiente honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003751-83.2008.403.6114 (2008.61.14.003751-2) - ELIAS LOPES DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002546-82.2009.403.6114 (2009.61.14.002546-0) - CICERO MOREIRA RESENDE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO MOREIRA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7497

MONITORIA

0005529-25.2007.403.6114 (2007.61.14.005529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X ADAUTO PAULINO TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES) X ROSE MARY ALVES TORRES(SP044367 - LEONORA DIAS VIEIRA)

Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006676-86.2007.403.6114 (2007.61.14.006676-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMAR ALVES CRISPIM(BA000696A - DELDI FERREIRA COSTA) X GILVANISSE MARIA DE MELO

Vistos. Defiro prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLENALDO BATISTA ANJOS

Vistos. Defiro prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEAO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO)

Vistos. Defiro prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0004909-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004909-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0008166-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008166-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JULIO DOS SANTOS

Fl. 104 - Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo concedido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até eventual requerimento da parte interessada para o prosseguimento do feito.

0002788-07.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DOLOTILO DA CONCEICAO ARAUJO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA)

Vistos. Intime(m)-se o EXECUTADO, pessoalmente, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 48.954,90 (quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), atualizados em 09/06/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 68, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. FLS. 71: Tendo em vista o trabalho realizado pela Curadora Especial, fixo os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com a Tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF. Para a expedição de requisição de pagamento de honorários é necessário estar cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. Portanto, providencie a curadora nomeada nestes autos seu cadastro junto ao sistema da AJG. Após, requisitem-se os honorários. Int.

0004833-81.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDO ALVES DAMASCENO(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)

Vistos. Fls. 83: Defiro prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

0008007-98.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEVAO CARLOS BOTELHO EGAS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0001122-34.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDICARLOS VIANA MEDEIROS

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo. Int.

0002416-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0002420-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURA FATIMA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0002570-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOMINGUES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0002719-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE ANTUNES(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA)

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) réu(é), ora embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0005254-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Adite(m) a CEF a petição inicial, atribuindo valor correto a causa, bem como informe corretamente o valor da dívida

cobrada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004063-06.2001.403.6114 (2001.61.14.004063-2) - JOSE ANIZIO DE SOUZA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP165865 - SILVIO ANTONIO CALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007903-19.2004.403.6114 (2004.61.14.007903-3) - LUIZ CARLOS REBERTE X EDENILSE ANTONIA GARCIA REBERTE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 513: Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias, a fim de requerer o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0001810-30.2010.403.6114 - GILDETE DA CONCEICAO DA SILVA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON E SP226077 - ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOTOROLA INDL/ LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos. Fls. 148/150. Ciência a autora. Após, conclusos.

0001733-84.2011.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 346, bem como acolho o assistente técnico indicado às fls. 344. Intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004087-82.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010825-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010825-2)) UNIAO FEDERAL X INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002225-23.2004.403.6114 (2004.61.14.002225-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-11.1999.403.6114 (1999.61.14.001293-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X MARCELO SEVERINO SILVA(Proc. LILIAN ELIAS COSTA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais n. 0001293-11.1999.403.6114. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004561-92.2007.403.6114 (2007.61.14.004561-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VULCAO CALDEIRAS E AQUECEDORES LTDA X MARCIA REGINA PESCARA X JOSE PEREIRA DA SILVA X IVAN FERREIRA DA SILVA X ALEXANDRE LACERDA

Vistos. Tendo em vista a resposta negativa do RENAJUD dando conta da inexistência de veículos livres de restrições, requeira o exequente o que de direito, em cinco dias.

0000176-67.2008.403.6114 (2008.61.14.000176-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO SURIANO X MARIA FRANCISCA IDELZUITE CAMPOS SURIANO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR E SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, as quais já providenciou a CEF, conforme requerido às fls. 301, devendo a parte retirá-los, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

0000374-70.2009.403.6114 (2009.61.14.000374-9) - UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP164390E - CLAUDIO FERREIRA DA ROSA) X RICARDO LUIS PINHEIRO

Vistos. Tendo em vista a resposta do RENAJUD dando conta da inexistência de veículos em nome do executados, requeira o exequente o que de direito, em cinco dias. Int.

0002133-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO

Fl. 99 - Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo concedido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até eventual requerimento da parte interessada para o prosseguimento do

feito.

0005568-51.2009.403.6114 (2009.61.14.005568-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA NUNES RIBEIRO DOS SANTOS

Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008901-74.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS NOVAES ERRARA DECORACOES - ME X FRANCISCO CARLOS NOVAES ERRARA

Vistos. Fls. 89/90. Indefiro, eis que a diligência requerida pode ser providenciada pela parte.

0001311-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PRADO SPINELLI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0001502-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R & P BENEFICIAMENTO E COM/ DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA ME X NEWTON RAFANTE ELIAS

Vistos. Designe-se data para realização de Leilão, conforme requerido às fls. 58 pela CEF.

0005774-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON RODRIGUES DA COSTA

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001746-20.2010.403.6114 - MARIA RITA ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Diante da manifestação da CEF de fls. 100/103, tenho por encerrada a discussão nestes autos em relação aos extratos/documentos não localizados, devendo prevalecer o disposto na r. sentença às fls. 74, verso, in fine, verbis: A não exibição poderá acarretar os efeitos do artigo 359, inciso I do CPC, em eventual ação principal... Intime-se, devendo a requerente pleitear o que de direito em relação aos honorários advocatícios deferidos, no silêncio, ou nada sendo requerido sobre o tema, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1501583-83.1998.403.6114 (98.1501583-4) - ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 925,15 (novecentos e vinte e cinco reais quinze centavos), atualizados em 01/07/2011, via DARF, código da Receita 2864, conforme cálculos apresentados às fls. 444, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0003048-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003048-4) - VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X VOLKSWAGEN CLUBE S/C

Vistos. Dê-se ciência a(o) executada(o) da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 611, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar depositário para o imóvel penhorado às fls. 595.

0005893-75.1999.403.6114 (1999.61.14.005893-7) - MIRTES DE FATIMA MACHADO(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRTES DE FATIMA MACHADO

Vistos. Tendo em vista o bloqueio do veículo através do RENAJUD, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

0000362-37.2001.403.6114 (2001.61.14.000362-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-75.1999.403.6114 (1999.61.14.005893-7)) MIRTES DE FATIMA MACHADO(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRTES DE FATIMA MACHADO

Vistos. Tendo em vista o bloqueio do veículo através do RENAJUD, expeça-se mandado para penhora, constatação,

avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

0001204-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001204-9) - ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI

Vistos. Tendo em vista a inexistência de valores suficientes para penhora on line, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. Int.

0001365-56.2003.403.6114 (2003.61.14.001365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001204-9)) ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP154059 - RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI

Vistos. Tendo em vista a inexistência de valores suficientes para penhora on line, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. Int.

0006024-74.2004.403.6114 (2004.61.14.006024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DA SILVA PEREIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0001620-43.2005.403.6114 (2005.61.14.001620-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA

Vistos. Fls. 308. Primeiramente, providencie a CEF certidão atualizada da Jucesp.

0000027-42.2006.403.6114 (2006.61.14.000027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 379/382. Ciência ao Executado.Sem prejuízo, com relação ao depósito de fls. 355, expeça-se alvará em favor da CEF no valor de R\$ 159,22, atualizado até 07/2011, referente ao reembolso do valor das custas recolhidas às fls. 21, e deferido em sentença, revertendo-se a diferença em favor do executado.O depósito de fls. 353, deverá ser levantado pelo executado.Intime-se, após, nada mais sendo requerido, expeçam-se os alvarás de levantamento.

0007250-46.2006.403.6114 (2006.61.14.007250-3) - SOLANGE MOREIRA COUTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE MOREIRA COUTO X CAIXA SEGURADORA S/A X SOLANGE MOREIRA COUTO

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0006089-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006089-0) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL)

Vistos. Diante da concordância da CEF, defiro o parcelamento requerido pela executada, devendo proceder o recolhimento do equivalente a 30% do débito, e o saldo remanescente pago em 06 parcelas mensais, com correção e juros na forma do artigo 745-A do CPC.Intime-se.

0006701-02.2007.403.6114 (2007.61.14.006701-9) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA

Vistos. Diante da concordância da CEF, defiro o parcelamento requerido pela executada, devendo proceder o recolhimento do equivalente a 30% do débito, e o saldo remanescente pago em 06 parcelas mensais, com correção e juros na forma do artigo 745-A do CPC.Intime-se.

0000366-30.2008.403.6114 (2008.61.14.000366-6) - JORGE AMADEU HELENO X MARIA HELENA ARRUDA HELENO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X

BANCO BRADESCO S/A(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE AMADEU HELENO X BANCO BRADESCO S/A X JORGE AMADEU HELENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000674-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIG COLOR LTDA X GERSON CARDOSO X JEFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIG COLOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0001201-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO R DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO R DA SILVA JUNIOR

Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006203-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006203-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA ROBERTO BRANDAO X CARMELITA MARIA BRANDAO X GILBERTO PEREIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA ROBERTO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELITA MARIA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO PEREIRA BRANDAO

Vistos. Defiro prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0002245-38.2009.403.6114 (2009.61.14.002245-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OVIDIO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OVIDIO PEIXOTO

Vistos. Tendo em vista a inexistência de valores suficientes para penhora on line, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. Int.

0009114-17.2009.403.6114 (2009.61.14.009114-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASCAIS(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CASCAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

0000628-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000628-5) - MARCOS ANTONIO SCHEER(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO SCHEER

Vistos. Fls. 121. A fim de viabilizar a transferência conforme requerida, deverá a CEF fornecer informações complementares como agência e conta para onde os valores devam ser depositados. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

0004876-18.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIZELE APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIZELE APARECIDA TEIXEIRA

Vistos. Tendo em vista a inexistência de valores para penhora on line, requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0004877-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEILI DA SILVA AMADOR ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEILI DA SILVA AMADOR ARRUDA

Fl. 65 - Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo concedido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até eventual requerimento da parte interessada para o prosseguimento do feito.

0007184-27.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA

Vistos. Tendo em vista a inexistência de valores para penhora on line, requeira a CEF o que de direito, no prazo de

cinco dias. Int.

0002707-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAREZ BELEM DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ BELEM DE MESQUITA
Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 34, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.624,08, atualizados em março/2011, conforme cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

0002713-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 47, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.347,51, atualizados em março/2011, conforme cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

0002721-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SANTANA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL SANTANA DE SOUSA

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 32, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 21.342,10, atualizados em março/2011, conforme cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

ACOES DIVERSAS

0007090-55.2005.403.6114 (2005.61.14.007090-3) - JOSE FURLANETO(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

Expediente N° 7503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003324-33.2001.403.6114 (2001.61.14.003324-0) - JOSE RICARDO PEREIRA SANTANA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos.Devido à não localização do autor, fica este intimado da audiência na pessoa de seu defensor.Int.

0000608-23.2007.403.6114 (2007.61.14.000608-0) - MARINES OLIVEIRA LESSA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO AUGUSTO LESSA DA CRUZ(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X SAMANTHA LESSA DA CRUZ(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X THIAGO RODRIGUES PINTO DA CRUZ(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X MATHEUS BARBOSA DA CRUZ(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL)

Vistos.Defiro a realização de prova testemunhal, sem prejuízo das demais provas já produzidas nos autos. Apresente os réus rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se como requerido às fls. 651.Intimem-se.

0003885-13.2008.403.6114 (2008.61.14.003885-1) - JOSE CARLOS SILVESTRE - ESPOLIO X VILMA DA SILVA SILVESTRE X RICARDO DENIS SILVESTRE X NATHALY DA SILVA SILVESTRE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004785-25.2010.403.6114 - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para

apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006389-21.2010.403.6114 - BRUNO SILVA GENNARI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006499-20.2010.403.6114 - MARIA SOUSA MACHADO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008346-57.2010.403.6114 - MARIA NAZARE NUNES X MANUEL ABRAHAM CARIAS CANALES(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE E SP285790 - PRISCILA CALABRO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de união estável entre os requerentes desde 2009, bem como a adoção do regime de separação total de bens.A inicial de fls. 02/21 veio acompanhada dos documentos de fls. 22/56.Declarada a incompetência da Justiça Estadual pelo MM. Juiz da 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo (fls. 59/60), sob o fundamento de que a ação teria por objetivo a obtenção de visto permanente para o Sr. Manuel Abraham Carias Canales.Distribuída a ação neste Juízo, foi determinados aos requerentes que informassem a existência de eventual pedido administrativo para a obtenção do visto de permanência (fls. 88).Manifestação dos autores às fls. 89//90 para noticiar que em 2010 foi requerido referido visto perante o Conselho Nacional de Imigração, no processo nº 46094.007551/2010-83.Citada, a União alegou ilegitimidade de parte e incompetência absoluta deste Juízo (fls. 116/124).Manifestação dos autores às fls. 160, na qual concordam com a contestação apresentada pela União.É o breve relatório.DECIDO.No caso dos presentes autos verifica-se que o pedido dos autores restringe-se ao reconhecimento da união estável desde 2009 e o regime de separação total de bens.Isto porque a sentença de reconhecimento da união estável é um dos requisitos necessários para instruir o pedido administrativo de visto permanente junto ao Conselho Nacional de Imigração, órgão competente para a respectiva concessão.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ESTRANGEIRO. PERMANÊNCIA NO PAÍS. UNIÃO ESTÁVEL COM BRASILEIRA. CONCESSÃO DE VISTO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. Reconhecimento da união estável com nacional com requisito para a obtenção de visto de permanência. A união estável não é a única condição a ser satisfeita, pelo Impetrante, junto à Administração Pública para a obtenção do visto de permanência. Necessidade de adequação aos interesses nacionais, a conveniência e oportunidade da Administração Pública. Conselho Nacional de Imigração é competente para decidir visto de permanência. Recurso e remessa parcialmente providos.(TRF2 - AMS 200151010200498 - Quinta Turma Especializada - Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - DJU - Data:03/11/2009 - Página:93).Dito de outro modo, conquanto os autores tenham por finalidade obter o visto permanente, não é este o objeto da presente ação. O feito, em última análise, não envolve controle de ato administrativo algum da União.Por conseguinte, há que se registrar que a competência para apreciação de matérias relativas à união estável é do Juízo da Vara da Família, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 9.278/96.Posto isso, ACOELHO A PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO PARA DECLARAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO e AFASTÁ-LA DA LIDE. Por conseqüência, diante da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 3ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca.Intímem-se.

0008945-93.2010.403.6114 - APARECIDA DE FATIMA SANTOS(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo os recursos de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008994-37.2010.403.6114 - MARIA DIONISIA RODRIGUES(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000045-87.2011.403.6114 - NERIO RAFAEL DE SOUZA - ESPOLIO X CICERA DE MORAES SOUZA(SP215858 - MARCO ANTONIO DE JESUS PIRES E SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI)

O ESPÓLIO DE NÉRIO RAFAEL DE SOUZA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA SEGURADORA S/A, sob alegação ter contratado seguro de vida, identificado como Vida da Gente.Pleiteia a declaração de nulidade de cláusula contratual e o pagamento de indenização devida na

conformidade da apólice de seguro contratada. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos às fls. 13/43. Ação proposta perante a Justiça Estadual desta Comarca, foram os autos redistribuídos à esta Subseção Judiciária Federal. Às fls. 54 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação da Caixa Seguradora S/A, às fls. 63/82. Suscita preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. No mérito, refuta as alegações iniciais. Réplica, às fls. 85/90. É o relatório. DECIDO. A preliminar de incompetência deste Juízo deve ser acolhida. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência, no sentido de que o agente financeiro não tem pertinência subjetiva com a relação jurídica estabelecida entre o contrante e a seguradora, em relação à discussão sobre cobertura e o pagamento da respectiva indenização. Logo, falece competência à Justiça Federal para julgamento da causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que a Caixa Seguradora é sociedade anônima. Nesse sentido, já decidiu o STJ, inclusive com os efeitos uniformizadores do artigo 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (STJ, 2ª Seção, RESP 1091363 DJE DATA:25/05/2009, CARLOS FERNANDO MATHIAS, JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual para julgamento do feito. Int. C umpra-se.

0000632-12.2011.403.6114 - CRENIL APARECIDA MININELLI (SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Vistos. Junte a CEF cópia dos extratos da conta poupança n. 93203-5 (fls. 11), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000634-79.2011.403.6114 - CLEBSON ANTONIO NASCIMENTO (SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Vistos. Junte a CEF cópia dos extratos da conta poupança n. 10069442-0 (fls. 22), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000761-17.2011.403.6114 - LEONOR DE OLIVEIRA BERTOLINI (SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000800-14.2011.403.6114 - MAYONES FERNANDES DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Vistos. Junte a CEF cópia dos extratos da conta poupança n. 866-4 (fls. 20), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000810-58.2011.403.6114 - NARCIZO GARBIN (SP062917 - NARCIZO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Vistos. Junte a CEF cópia dos extratos das contas poupança n. 00142079-1, 00126069-7, 00143028-2 e 00100728-2 (fls. 22), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000814-95.2011.403.6114 - THATIANA PEREIRA PEDRON (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001369-15.2011.403.6114 - JALMIR SILVESTRE X IZILDINHA PINHEIRO DE FARIAS (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre as contestações apresentadas, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Defiro vista dos autos à AGU pelo prazo de 5 dias. Ao Sedi para retificação do Banco Itaú SA, fazendo constar ITAÚ UNIBANCO S/A. Intimem-se.

0001400-35.2011.403.6114 - VIVIANE ERNANDES DE ALVARENGA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes

as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.intimem-se.

0003169-78.2011.403.6114 - HELIO NASCIMENTO PEREIRA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 68. Recebo o recurso de apelação, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Int.

0005350-52.2011.403.6114 - VALDIR MARGONI(SP099140 - ANA LUCIA PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0005447-52.2011.403.6114 - RODRIGO ROSSI X SANDRA REGINA ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0005727-23.2011.403.6114 - RAQUEL SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0005730-75.2011.403.6114 - SILVANA AYOUB(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0005740-22.2011.403.6114 - VICTORIA LISBOA GUEDES SABA(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0005813-91.2011.403.6114 - TEREZA BARBOSA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001590-95.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO(SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Recolha o autor a diferença de R\$ 4,83 das custas, sob pena de extinção.Prazo: 05(cinco) dias.Int.

0003187-02.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICO SAO PAULO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Prejudicada a audiência designada, tendo em vista a contestação apresentada, manifeste-se o autor sobre a(s) preliminar(es) arguidas na contestação apresentada, em 10(dez) dias.Ao SEDI para alteração da classe processual, fazend constar Procedimento Ordinário.Int.

0003195-76.2011.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Prejudicada a audiência designada, tendo em vista a contestação apresentada, manifeste-se o autor sobre a(s) preliminar(es) arguidas na contestação apresentada, em 10(dez) dias.Ao SEDI para alteração da classe processual, fazend constar Procedimento Ordinário.Int.

0004169-16.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Prejudicada a audiência designada, tendo em vista a contestação apresentada, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10(dez) dias.Ao SEDI para alteração da classe processual,

fazendo constar Procedimento Ordinário.Int.

0004268-83.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO ESMERALDA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Prejudicada a audiência designada, tendo em vista a contestação apresentada, manifeste-se o autor sobre a(s) preliminar(es) arguidas na contestação apresentada, em 10(dez) dias.Ao SEDI para alteração da classe processual, fazend constar Procedimento Ordinário.Int.

0004269-68.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Prejudicada a audiência designada, tendo em vista a contestação apresentada, manifeste-se o autor sobre a(s) preliminar(es) arguidas na contestação apresentada, em 10(dez) dias.Ao SEDI para alteração da classe processual, fazend constar Procedimento Ordinário.Int.

0004270-53.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Prejudicada a audiência designada, tendo em vista a contestação apresentada, manifeste-se o autor sobre a(s) preliminar(es) arguidas na contestação apresentada, em 10(dez) dias.Ao SEDI para alteração da classe processual, fazend constar Procedimento Ordinário.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1504950-18.1998.403.6114 (98.1504950-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503376-57.1998.403.6114 (98.1503376-0)) MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, dê-se vista ao Embargante para que requiera o que de direito no prazo legal.

0005360-19.1999.403.6114 (1999.61.14.005360-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-02.1999.403.6114 (1999.61.14.001313-9)) AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Vistos.Defiro vista pelo prazo de 5 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000535-12.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-58.2010.403.6114) JAIME CIPRIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Recebo a apelação de fls. 77 em ambos os efeitos de direito. Intime-se o PFN para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal e vista da sentença.Intimem-se.

0002852-80.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-53.2011.403.6114) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos.Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone:3277-6778.Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem requisitados pelo embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007881-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007881-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA APARECIDA SILVA COSTA

Vista ao exequente dos informes de IR juntados aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002817-09.2000.403.6114 (2000.61.14.002817-2) - JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA X LUZIA PAREDE DE AZEVEDO FERREIRA X SHIRLEY PAREDE VICENTINI(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO X LUZIA PAREDE DE AZEVEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO X SHIRLEY PAREDE VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO

Vistos.Designo a data de 20 de Setembro de 2011, às 14:00h, para tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001824-77.2011.403.6114 - VICENTE PEREIRA(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos.Designo a data de 13 de Setembro de 2011, às 16:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer a audiência com preposto com poderes para transigir, especialmente quanto ao direito ora discutido (FGTS). Para tanto, officie-se ao setor da CEF responsável pelas conciliações do FGTS.Intimem-se.

Expediente Nº 7514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005681-73.2007.403.6114 (2007.61.14.005681-2) - JACOB DAGHLIAN - ESPOLIO X HULDA DE FREITAS DAGHLIAN(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Considerando o contrato de honorários juntado às fls. 193, esclareça o patrono da parte autora se pretende o destaque de sua verba honorária, na forma do artigo 21 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, o ofício requisitório será expedido sem destaque dos honorários.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001458-38.2011.403.6114 - IGF IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face da natureza do pedido, postergo a análise da liminar para após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003016-79.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIANCARLO DI GRACOMO

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 102, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001080-68.2000.403.6114 (2000.61.14.001080-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA X GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS X JOSE ROBERTO GALUCCI X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Fls. 405. A Dra. Fernanda Ayub de Carvalho, OAB/SP nº 302.626, não possui procuração nos autos, devendo regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório.No silêncio o requisitório será expedido em nome do Dr. Márcio S. Pollet.

0000077-10.2002.403.6114 (2002.61.14.000077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009508-39.2000.403.6114 (2000.61.14.009508-2)) CUSTOMIZED LOGISTICS SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CUSTOMIZED LOGISTICS SERVICOS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Revejo o despacho de fls. 212, para, considerando a concordância da Fazenda Nacional às fls. 211, determinar a expedição de ofício requisitório pelo valor atualizado de fls. 209/210. Intimem-se.

Expediente Nº 7521

ACAO PENAL

0002136-24.2009.403.6114 (2009.61.14.002136-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007340-59.2003.403.6114 (2003.61.14.007340-3)) JUSTICA PUBLICA X ARLINDO DE ALMEIDA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X ABELARDO ZINI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Dê-se ciência às partes sobre as cartas precatórias juntadas às fls. 1235/1251 e 1254/1265. Abra-se vista às partes para apresentarem alegações finais, primeiro o MPF e após o réu.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 2509

MONITORIA

0000953-78.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDCARLOS MENEGAO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

1. Considerando a informação retro, intime-se pessoalmente o requerido para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser destituído o dativo. Deverá constar da intimação os dados completos do advogado nomeado nos autos.2. Sem prejuízo, Defiro o pedido formulado às fls. 75, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC.3. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD.4. Assim, providenciei nesta data, o cadastramento do executado: EDCARLOS MENENGÃO CPF nº 149.466.528-09 no sistema BACENJUD no valor calculado a fls. 76, atualizada em 04/07/2011 mais a multa de 10%, nos termos do despacho de fls. 24, totalizando o valor de R\$ 21.122,23.5. Tendo em vista o tempo decorrido, providenciei, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.6. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação tornem conclusos.

0000955-48.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEUSA DA SILVA

1. Defiro o pedido formulado às fls. 32, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC.2. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD.3. Assim, providenciei nesta data, o cadastramento da executada: CLEUSA DA SILVA CPF nº 309.804.368-77 no sistema BACENJUD no valor calculado a fls. 33, atualizada em 30/06/2011 na quantia de R\$ 17.037,80.4. Caso haja bloqueio de valores, providenciarei, nesta data a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.5. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação tornem conclusos.

CARTA PRECATORIA

0000346-31.2011.403.6115 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP X PEDRO PEREIRA DE AQUINO(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. À vista do pedido do perito nomeado (fl. 36), requerendo sua substituição, cancelo a nomeação de fls.31 do Engenheiro Ailton Paiva, e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro MÁRIO LUIZ DONATO, Registro 0601098590, o qual deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, fixando como seus honorários provisórios o valor máximo fixado na Tabela II - honorários periciais (R\$ 352,20) nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do CJF. Devendo o perito estar ciente de que se trata de pedido de assistência judiciária gratuita.2. Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação e não havendo pedido de complementação de laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento.3. Intemem-se. Cumpra-se. (AUTOS COM VISTA ÀS PARTES DO LAUDO PERICIAL PARA MANIFESTAÇÃO)

MANDADO DE SEGURANCA

0000524-19.2007.403.6115 (2007.61.15.000524-2) - APARECIDO DONIZETTI GARCIA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS - PIRASSUNUNGA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intemem-se.

0000719-62.2011.403.6115 - JOSE JONAS FELIPE MENEZES DE SOUZA(PE003152 - JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 1º, da Lei 12.016/09, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada considere o impetrante como apto para o CFOINT e CFOINF, conforme consta no julgamento de recurso administrativo

proferido em 10/11/08 (fls. 72-73).Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09 (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).O impetrante faz jus à restituição das custas recolhidas (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/09).Expeçam-se os ofícios necessários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001320-68.2011.403.6115 - ROSALMA MELLO S. BONUCCI(SP174984 - DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 59.2. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Rosalma Mello S. Bonucci em face da Caixa Econômica Federal, objetivando ser determinada a exibição dos extratos bancários relativos aos contratos relacionados a fls. 03, referentes às contas 00026720-2 (agência 0348) e conta corrente 26720-8 (agência 2944) ambas sediadas em São Carlos, dando à causa o valor de R\$ 10.000,00.3. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.4. Considerando que o valor dado à causa pelo requerente é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, e tomando por base que a presente ação não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais, elencadas no parágrafo 1º da referida lei, não resta outra alternativa a esse Juízo senão a de declinar a competência, conforme trago à colação a jurisprudência, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. A Lei nº 10.259/01, que dispõe acerca da instituição dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, elenca, de forma taxativa, as hipóteses que refogem à competência daqueles Juizados (art. 3º). Diversamente do que ocorre em relação aos Juizados Especiais Estaduais, em que sua competência é determinada pela natureza da ação - causas de menor complexidade - no âmbito federal, a competência, de natureza absoluta, é fixada com base no valor atribuído à causa. Nos casos em que a demanda veicula pretensão de exibição de documento, inobstante ausente proveito econômico direto, é possível que o autor atribua à causa o valor de até sessenta salários e, com isso, determine a fixação da competência dos juizados especiais federais. Fixado o valor da causa dentro do limite de competência do JEF, compete ao Juízo suscitado o processamento e julgamento da causa. (CC 00044707620104040000 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA TRF4 TERCEIRA SEÇÃO D.E. 14/05/2010) 5. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 6. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002069-22.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO GARCIA DA SILVA X ANDREZA CRISTINA NASCIMENTO DE CASTRO DA SILVA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

A controvérsia cinge-se ao inadimplemento contratual e ocorrência de esbulho possessório nos termos do artigo 9 da Lei 10.188/01, questões de direito ou comprováveis exclusivamente por prova documental. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de realização de prova testemunhal. Façam-se os autos conclusos para sentença. (artigo 333, inciso I, do C.P.C.).

0000183-51.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA X FERNANDA ESCRIVAO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 32), nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela I do anexo I da Resolução CJF nº 558/07, ações diversas (artigo 2º, caput), pois houve a apresentação de contestação (fls. 34-75) e manifestação informando sobre o pagamento do débito pendente (fls. 33-34). Expeça-se o necessário para pagamento. Intime-se a CEF para a retirada do alvará de levantamento expedido a fls. 123. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000215-76.1999.403.6115 (1999.61.15.000215-1) - ANTONIO CARLOS LEVADA X DUILIO MARINO SOBRINHO X DURVALINO BOTEGA X APARECIDA DO CARMO TOMAZE GONZALEZ X FLORENCIO DA SILVA BENTO X FRANCISCO APARECIDO PREVIATO X ILVA THEREZINHA FARALLI X JOAO BATISTA DE LIMA X PEDRO GERALDO GARCIA X SEBASTIAO LAISNER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001509-66.1999.403.6115 (1999.61.15.001509-1) - JOSE JESUS DE JORDAO X CLARICE GONCALVES JORDAO(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) Dê-se vista à autora dos documentos juntados às fls. 149/151. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004078-40.1999.403.6115 (1999.61.15.004078-4) - JOSE CASSIO ROSSI(SP202596 - RICARDO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 379/380.

0004349-49.1999.403.6115 (1999.61.15.004349-9) - JOSE FLORES CARREIRA(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0004701-07.1999.403.6115 (1999.61.15.004701-8) - JOAO BATISTA DE PAULA X VALTER KOHLER X SERGIO MESSIAS DE ARAUJO X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Manifestem-se o(s) autor(es) sobre as fls. 198/200.

0004733-12.1999.403.6115 (1999.61.15.004733-0) - MARRARA IND E COM LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X MARCHI & MARCHI LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X SCARPIN & MECCA LTDA - ME(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) ...Com o retorno, dê-se vista às partes. Não havendo discordância, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores atualizados.

0006127-54.1999.403.6115 (1999.61.15.006127-1) - MIRIAN VIEIRA X ANTONIO ZAHSER X LUCIA HELENA GARNICA FRANCO DA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Prossiga-se nos termos do r.despacho de fls.218.

0006153-52.1999.403.6115 (1999.61.15.006153-2) - ZAIR URIAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BOZZO X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SANTANA X JOSE CANDIDO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 218/223.

0006529-38.1999.403.6115 (1999.61.15.006529-0) - JERONIMO CAETANO DE JESUS X SILVIO APARECIDO PINEZI X MARCIA CRISTINA MICHELAN X NERIA APARECIDA DE BARROS X BENEDITO FRANCISCO RIBEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

0007079-33.1999.403.6115 (1999.61.15.007079-0) - JAIR PRADO BAPTISTA X JOSE ANTONIO FERREIRA X PEDRO SCALI X RAFAEL GIANOTI NETO X SEBASTIAO FABRI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 333/337.

0001932-89.2000.403.6115 (2000.61.15.001932-5) - JOSE AROUCA CAROSSI X DOMINGOS DE LUCAS FILHO X SEBASTIAO PAULO VENANCIO X EMILIO JOSE ASSONI X ANTONIO CANDIDO BENTO X WOELINTON LUIZ PILON X PEDRO TOMEONI X ANTONIO COLLASANTO X ERCIDIO FRANCISCO DA SILVA X

ARTHUR DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o processo em diligência.Fls. 378/379: Manifeste-se a CEF.Int.

0003080-38.2000.403.6115 (2000.61.15.003080-1) - JOSE FILIPPO SOBRINHO X GENYR SEGUNDO X JOAO TOMAZ DA SILVA X WALDEMAR DE SANTI X MARCIO HENRIQUE CORDELLINI X MARIA DE LOURDES PIO X AGOSTO APARECIDO ROTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 287/289.

0000231-59.2001.403.6115 (2001.61.15.000231-7) - JABU INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000240-21.2001.403.6115 (2001.61.15.000240-8) - ALDO LOPES DOS SANTOS X RUBENS GERALDO SPIRANDELI X EMIDIO MARINALDO SILVA X ADEMIR POLI X SIDNEY URSULINO X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSALVA DE AZEVEDO MARQUES X GERALDO ANTONIO FIRMINO X PAULO SERRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência.1. Quanto à PAULO SERRA, não verifico nos cálculos de fls. 213/216 a incidência do índice de abril de 1990 em relação à opção efetuada em 12/05/1987. Esclareça a CEF.2. Ao contrário do que informou a Contadoria, tanto os autores GERALDO ANTONIO FIRMINO e ROSALVA DE AZEVEDO MARQUES, quanto a CEF já apresentaram os cálculos (fls. 205/210, 217/279, 273/279 e 294/300). Remetam-se os autos à Contadoria.Int.

0000848-19.2001.403.6115 (2001.61.15.000848-4) - AMAURI CABRAL X JOSE PASSARINHO X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X JOAO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, ante a manifestação de fl. 327.

0001063-92.2001.403.6115 (2001.61.15.001063-6) - MONSENHOR JOSE NUNES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001487-37.2001.403.6115 (2001.61.15.001487-3) - ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001712-57.2001.403.6115 (2001.61.15.001712-6) - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

0011477-57.2002.403.6102 (2002.61.02.011477-0) - GIOVANNA MONTEIRO DO PINHO ORLANDO - incapaz X CECILIA ELOY GONCALEZ PINHO X WAGNER ANTONIO DA SILVA X SERGIO BRAGHIN X DOMINGOS PACHECO X RENE PIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0001366-38.2003.403.6115 (2003.61.15.001366-0) - IMPORPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA(SP152871 - ANGELO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para regularização dos valores recolhidos, nos termos da manifestação de fl. 248.

0002636-63.2004.403.6115 (2004.61.15.002636-0) - SERGIO PASSINI(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X ELISABETH APARECIDA SUTTI(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da informação retro, intime-se o co-autor, SÉRGIO PASSINI, a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após regularizado, cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls.195 expedindo o alvará de levantamento. Intime-se.

0000121-50.2007.403.6115 (2007.61.15.000121-2) - DEPERON & CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000468-49.2008.403.6115 (2008.61.15.000468-0) - JULIO ADAO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro ao autor o prazo de 10 dias para manifestação acerca do despacho de fls.102.Int.

0000784-62.2008.403.6115 (2008.61.15.000784-0) - LUIZ ROBERTO GUIDINI(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Embora a r.sentença de fls. 68/71v tenha condenado a CEF ao pagamento das diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do FGTS, determinou que fosse respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.No caso do autor, a r.sentença de fls. 68/71v reconheceu o direito aos juros progressivos apenas em relação à opção efetuada em 08/06/1970. Ocorre que o vínculo relativo a essa opção encerrou-se em 30/07/1975, de forma que todos os valores relativos aos juros progressivos restaram atingidos pela prescrição. Assim, não havendo valores a serem executados em decorrência do teor da r.sentença proferida nos autos e transitada em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0000843-50.2008.403.6115 (2008.61.15.000843-0) - SANDRA REGINA DONIZETI FALLACI NICOLETI ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação interposta pelo réu, às fls. 95/111, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001089-46.2008.403.6115 (2008.61.15.001089-8) - MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER X VERA APARECIDA DORSA PERIOTTO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001267-92.2008.403.6115 (2008.61.15.001267-6) - LEANDRO DE CARLI(SP105331 - INAUDI MARIA ALVES SOLDATELI) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0002050-84.2008.403.6115 (2008.61.15.002050-8) - MANOEL HENRIQUE ALBA SORIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).Int.

0002089-81.2008.403.6115 (2008.61.15.002089-2) - ESPOLIO DE GISTO ROSSI E SYLVIA YVONNE KEPPE ROSSI - REPRESENTADO POR LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI(SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes do ofício juntado aos autos.

0000763-62.2008.403.6123 (2008.61.23.000763-6) - JOAO BATISTA PIOVANI FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. Int.4. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011,

remeto o texto supra para intimação.

0001199-11.2009.403.6115 (2009.61.15.001199-8) - NELSON CAETANO DO CARMO(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0001107-96.2010.403.6115 - APARECIDO VALENTIM CIRELLI X LUIZ ANTONIO CIRELLI X JOSE MARCIO CIRELLI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

1. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

0001130-42.2010.403.6115 - ANTONIO LAURO BOTARO X BENEDITO LUIZ BOTARO X MARIA LUCIA BIAZZI BOTARO X MARIA EMILIA CARAMORI BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

0001133-94.2010.403.6115 - MARIO LUIS BIAZZI X REGIANE APARECIDA MAZARO BIAZZI X LUIS FERNANDO BIAZZI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

1. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

0001135-64.2010.403.6115 - JOAO BENEDICTO PRESCINOTTI X APARECIDA GLORIA PRESCINOTTI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

1. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

0001138-19.2010.403.6115 - JOSE BOTARO X JOSE ROBERTO BOTARO X JULIO CESAR BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

0001141-71.2010.403.6115 - HILARIO GOVONI X JOSE VALENTIM MENDONCA(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

1. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

0001142-56.2010.403.6115 - EDUARDO LUIS CARAMORI BOTARO X JULIANA APARECIDA BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

0001156-40.2010.403.6115 - ANTONIO ORLANDO BIAZZI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

0001323-57.2010.403.6115 - MARLENE IZILDINHA DO NASCIMENTO SAO CARLOS ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de Junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

0001369-46.2010.403.6115 - PASCHOAL CATOIA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

...Após, dê-se vista às partes, devendo o autor manifestar-se, inclusive, sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001622-34.2010.403.6115 - ROSILDA MARIA DA SILVA LISBOA ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA

NOGUEIRA BRAZ)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

0001767-90.2010.403.6115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CESAR(SP194800 - JANETE AGRELI DE ALDAYUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002009-49.2010.403.6115 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls. 118/119 - Defiro a oitiva das testemunhas arroladas. Após a realização da audiência designada, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas.Sem prejuízo, expeça-se novo ofício ao INSS, fazendo constar as informações solicitadas às fls. 120.

0002424-32.2010.403.6115 - ROBERTO CARVALHO(SP151382 - ADRIANA SUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida por ROBERTO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dando à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).Oportunizado ao autor adequar o valor dado à causa, o mesmo ficou inerte, conforme certidão de fls. 21v.A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas

sentenças.....3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000129-85.2011.403.6115 - DORIVAL DOMINGOS(SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000510-93.2011.403.6115 - CLUBE DO LAR LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

0000889-34.2011.403.6115 - MARIA HELENA CAETANO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0000890-19.2011.403.6115 - DEMERVAL JOSE AVILA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0001180-34.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001252-21.2011.403.6115 - JOSE PALMIRO DOS SANTOS FILHO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se o autor a trazer cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0000203-76.2004.403.6115, da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Com a juntada, tornem os autos conclusos para análise de possível prevenção.Int.

0001297-25.2011.403.6115 - JOSE LUIS TONIOLO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

0001355-28.2011.403.6115 - ROBERTO ZAMPIERI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO ZAMPIERI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço perigoso, como eletricitário, no período de 02/05/1985 até a data do requerimento do benefício NB 42/155.638.175-9, trabalhado para a Companhia Paulista De Força e Luz - CPFL. Alega que em 24/03/2011 requereu junto à autarquia ré a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido ao argumento de que até 16/12/1998 foi comprovado apenas 20 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição, sendo que o tempo mínimo exigido é 30 anos.. Com a inicial juntou documentos às fls. 08/65. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de labor em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito, uma vez que não restou comprovada situação de urgência, tal como doença ou idade avançada. A mera alegação da lentidão do Judiciário, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Sem prejuízo, requirite-se cópia do processo administrativo NB 42/155.638.175-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001357-95.2011.403.6115 - SERGIO CARLOS FRAGALLI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a de, mora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se, com urgência. Requirite-se cópia do processo administrativo. Oficie-se e Intimem-se.

0001362-20.2011.403.6115 - CHRISTIAN WELLINGTON BRAVO(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão Trata-se de ação ordinária ajuizada por Christian Wellington Bravo contra a Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de antecipação da tutela para o cancelamento da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA. Sustenta que realizou um financiamento junto à ré, de título nº 0000081998676355087, para a aquisição da casa própria, sendo que os pagamentos das parcelas se dariam através de débito automático em sua conta corrente, todo o dia 18 de cada mês. Informa que a ré não debitou a parcela referente ao mês de março de 2011, mesmo havendo saldo positivo em sua conta e, em razão disso, seu nome foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alega, ainda, que mesmo alertada sobre o equívoco e sobre a existência de saldo positivo, a ré não providenciou o correto pagamento do financiamento e manteve o seu nome negativado. Com a inicial juntou documentos às fls. 07/17. Relatados brevemente, fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, pretende o autor o cancelamento da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA, que se deu em razão do não pagamento da parcela do mês de março de 2011 do financiamento mantido junto a CEF. Verifico que o autor junta, às fls. 14/15, extratos de conta que demonstram que não havia saldo suficiente em sua conta no dia 18 de março de 2011. Assim, não se pode afirmar, sem ao menos instaurar previamente o contraditório, que há prova inequívoca da alegação do autor. No entanto, tendo em vista o ajuizamento da ação para discutir a inclusão do nome em cadastro de inadimplentes, é possível que o autor deposite nos autos a quantia correspondente à parcela que deu ensejo à negativação, uma vez que a ausência de pagamento da parcela com data de vencimento em 18/03/2011 é fato incontroverso. Com o depósito do incontroverso, não haverá motivo para a manutenção da inscrição em cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a exclusão do nome do autor do cadastro SERASA, em razão dos fatos

mencionados nesta demanda (contrato nº. 8.1998.6762.508-7), ficando condicionada a expedição de ofício para o cumprimento desta determinação ao depósito pelo autor do valor incontroverso. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0001363-05.2011.403.6115 - ABRAHAO JOAO FARAH X HAMILTON CAMPOLINA X GODOFREDO DE ARAUJO NEVES X JOAO ALBERTO GAVIOLI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se, com urgência. Fls. 84 - Regularizem os autores o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, tendo em vista a existência de agência da CEF na cidade de Pirassununga. Intimem-se.

0001366-57.2011.403.6115 - FERNANDO BELUCCI X CARLOS ROBERTO SERRAT DE OLIVEIRA X ADAO MATOS DE SOUSA X MANOEL ANTONIO FELIPE X NOEL MACHADO X JERONIMO GABRIEL GONZALES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se, com urgência. Fls. 82 - Regularizem os autores o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, tendo em vista a existência de agência da CEF na cidade de Pirassununga. Intimem-se.

0001367-42.2011.403.6115 - FELIX ROBERTO GATO X SAUL BENCK DA SILVA X VALTER DA CRUZ COSTA X GERALDO MEIRELLES X VALTER DARI X LAIRTON RAIMUNDO DE ANDRADE(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se, com urgência. Fls. 83 - Regularizem os autores o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, tendo em vista a existência de agência da CEF na cidade de Pirassununga. Intimem-se.

0001408-09.2011.403.6115 - HERMIRO VERISSIMO LOPES(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício economicamente pretendido pelo autor, concedo o prazo de 10 dias para que o mesmo emende a inicial, adequando o valor da causa nos termos do art. 260 do CPC. Intimem-se.

0001418-53.2011.403.6115 - FAUSTO MACHADO GOMES X JORGE INACIO MACHADO X JOSE CARLOS DE MELLO X JORGE SALVADOR GOMES X MANOEL DA SILVA MORAES X OSCAR DE ALMEIDA BIBIANO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Regularizem os autores o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, tendo em vista a existência de agência da CEF na cidade de Pirassununga. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007122-67.1999.403.6115 (1999.61.15.007122-7) - CARLOS ANTONIO SERETTA X MARIA FLORA RODRIGUES SERETTA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do autor acerca de fls. 317. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 316. Intime-se.

0001026-94.2003.403.6115 (2003.61.15.001026-8) - WANDERLEY APARECIDO LOPES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/127 - dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000968-13.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-08.2004.403.6115 (2004.61.15.001508-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CARLOS HENRIQUE FERNANDES(SP210428 - PEDRO HENRIQUE MONTEIRO LODI)

... após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001553-80.2002.403.6115 (2002.61.15.001553-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-37.2001.403.6115 (2001.61.15.001487-3)) ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000209-30.2003.403.6115 (2003.61.15.000209-0) - MARIA HELENA NASCIMENTO BERTACINI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA HELENA NASCIMENTO BERTACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 128, homologo os cálculos de fls. 121/125, para que surtam seus jurídicos efeitos. 2. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Fazenda Nacional/INSS para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. 3. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 4. Intime-se.

0001795-97.2006.403.6115 (2006.61.15.001795-1) - CELSO LUIZ DE ANGELIS PORTO X NORIVAL APARECIDO PEREIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X CELSO LUIZ DE ANGELIS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com o retorno, dê-se vista às partes. Em havendo concordância, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004829-27.1999.403.6115 (1999.61.15.004829-1) - PEDRO ANTONIO RUIZ NETO X MARCOS SALVADIO X MARCOS ROBERTO DE LIMA X DARCY DELFINO X MARIA JOSE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PEDRO ANTONIO RUIZ NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS SALVADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCY DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Copnverto o julgamento em diligência.Verifico que a CEF deixou de efetuar os cálculos para o autor MARCOS SALVADIO. Esclareça a CEF.Int.

0002061-16.2008.403.6115 (2008.61.15.002061-2) - MARIO DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Considerando a concordância das partes em relação à informação e os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 127/129, intime-se a CEF para que proceda ao depósito do valor complementar.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 6042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003630-74.2011.403.6106 - JOSE MIRANDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/51: Defiro os quesitos suplementares apresentados pelo autor. Comunique-se imediatamente o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, encaminhando cópias dos referidos quesitos, observando a data agendada para a perícia. Após, cumpra-se integralmente as determinações de fl. 39, citando-se o INSS e dando-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007288-43.2010.403.6106 - MARIA MARQUES PINTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 95: designado o dia 16 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele(a) arrolada(s), na Comarca de Potirendaba/SP. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1640

EXECUCAO FISCAL

0702557-85.1995.403.6106 (95.0702557-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONTERRA - CONSTRUCOES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X JOSE OTAVIO FAVA X LUIZ ANTONIO FAVA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fls. 217/227, 230/251 e 262/266: Tendo em vista a adesão da executada ao Parcelamento Excepcional, instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e o requerido pela Exequente, susto o leilão designado, bem como suspendo o andamento processual do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação da Exequente. Intimem-se.

0008622-59.2003.403.6106 (2003.61.06.008622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUX - CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Dê ciência à empresa executada da reavaliação de fl. 94 dos bens penhorados, para fins de alienação através dos leilões já designados à fl. 89, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal para o Sr. Dr. Wilson Fernando Lehn Pavanin - OAB/SP 145.570, patrono da executada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403705-82.1996.403.6103 (96.0403705-6) - MARIA APARECIDA RODRIGUES CABRAL(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de extinção deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0400400-22.1998.403.6103 (98.0400400-3) - CARLOS MANUEL VASCONCELOS X EDVANIA MARIA DE MORAES X JOAO HORALDO JOAQUIM ALVES X JORGE LUIS FERNANDES X JOSE ADEMIR SOARES X JOSUE HENRIQUE DA SILVA X KATSUMI YNOUE X LUCIA DA ROCHA PASCHOAL X NEWTON JOSE DE SOUZA LIMA X PEDRO GABRIEL CORNELIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0401013-42.1998.403.6103 (98.0401013-5) - CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS FRAZAO X ESPOLIO DE FRANCISCO GOMES X ANA MARIA DOS SANTOS GOMES X JOSE ANISIO MACIEL X JOSE APARECIDO PINTO X JOSE DE ALMEIDA X NALDEIR DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X PEDRO MARIANO DA SILVA X ROSALINO RODRIGUES SIQUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002365-27.2003.403.6103 (2003.61.03.002365-0) - ADELMAR MORAES DA SILVA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0001565-62.2004.403.6103 (2004.61.03.001565-6) - IGNACIO NOGUEIRA ESCOBAR(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0004508-81.2006.403.6103 (2006.61.03.004508-6) - GEZA SZABO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0000529-77.2007.403.6103 (2007.61.03.000529-9) - ALDENOR GOMES DA SILVA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0000656-15.2007.403.6103 (2007.61.03.000656-5) - MARCELO APARECIDO DE SOUSA X FABILENE PATRICIA APARECIDA ANDRADE SOUSA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0009637-33.2007.403.6103 (2007.61.03.009637-2) - EVA CACILDA CARDOSO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0010061-75.2007.403.6103 (2007.61.03.010061-2) - HUBER SUHNER AMERICA LATINA LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010400-34.2007.403.6103 (2007.61.03.010400-9) - NIVALDO VITOR GUIMARAES DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a

contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0046179-38.2007.403.6301 (2007.63.01.046179-6) - SEBASTIANA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000989-30.2008.403.6103 (2008.61.03.000989-3) - MARCELO DANTAS GUEDES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0003359-79.2008.403.6103 (2008.61.03.003359-7) - JORGE LUIZ DOS REIS X GILVANETE GOMES DE ARAGAO REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003363-19.2008.403.6103 (2008.61.03.003363-9) - JORGE LUIZ DOS REIS X GILVANETE GOMES DE ARAGAO REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003915-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003915-0) - JULIO CESAR DE PAIVA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004900-50.2008.403.6103 (2008.61.03.004900-3) - CARLOS EDUARDO RIBEIRO X ALAN WILLIAN RIBEIRO(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005047-76.2008.403.6103 (2008.61.03.005047-9) - SOLANGE CANDIDO X JULIA CANDIDO NAZARET OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005938-97.2008.403.6103 (2008.61.03.005938-0) - LAZARO CARMO DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006350-28.2008.403.6103 (2008.61.03.006350-4) - NICODEMOS EVANGELISTA SOARES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007225-95.2008.403.6103 (2008.61.03.007225-6) - HELENA FRANCA DE JESUS SILVA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007327-20.2008.403.6103 (2008.61.03.007327-3) - MARIA APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre os procedimentos administrativos juntados aos autos.

0008443-61.2008.403.6103 (2008.61.03.008443-0) - MARIO NODA(SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO E SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008641-98.2008.403.6103 (2008.61.03.008641-3) - ROSA MARIA ALVES(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

0008655-82.2008.403.6103 (2008.61.03.008655-3) - MARIA LEONILDA DA SILVA BORGES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009044-67.2008.403.6103 (2008.61.03.009044-1) - LUIZ BLACHI NETO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009188-41.2008.403.6103 (2008.61.03.009188-3) - RUTH DE SOUZA RAMOS BARBOSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009647-43.2008.403.6103 (2008.61.03.009647-9) - MARIA APARECIDA PERETA TAVARES(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009700-24.2008.403.6103 (2008.61.03.009700-9) - MARCELINO MARCONDES FELISBINO(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000865-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000865-0) - FRANCISCO GUILHERME DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000935-30.2009.403.6103 (2009.61.03.000935-6) - EURIPEDES MORETTE DE ALEXANDRE(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação e laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001060-95.2009.403.6103 (2009.61.03.001060-7) - MARCELO BORGES GOULART(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002230-05.2009.403.6103 (2009.61.03.002230-0) - DIMAS DE ABREU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002553-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002553-2) - CELIO TEODORO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002947-17.2009.403.6103 (2009.61.03.002947-1) - IVETE IGNACIO FERNANDES(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003208-79.2009.403.6103 (2009.61.03.003208-1) - CICERO BATISTA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003768-21.2009.403.6103 (2009.61.03.003768-6) - ALVIMAR LEMOS DUARTE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004822-22.2009.403.6103 (2009.61.03.004822-2) - ALAIDE DE MOURA OLIVEIRA(SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005029-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005029-0) - ANTONIO DI CARLO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005776-68.2009.403.6103 (2009.61.03.005776-4) - ROBERTO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006026-04.2009.403.6103 (2009.61.03.006026-0) - JOAO DA SILVA BUENO NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006195-88.2009.403.6103 (2009.61.03.006195-0) - CONDOMINIO HORIZONTAL SOLAR I(SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006553-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006553-0) - CELIO BATISTA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007154-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007154-2) - MARIA DAS DORES DE PAULA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a

contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007231-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007231-5) - JOSE FREDERICO CARVALHO DE BACIGALUPO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007329-53.2009.403.6103 (2009.61.03.007329-0) - MARIA ISALINA DE OLIVEIRA BRANQUINHO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007536-52.2009.403.6103 (2009.61.03.007536-5) - FRANCISCO SALES DE PAIVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008081-25.2009.403.6103 (2009.61.03.008081-6) - VALDIR RODRIGUES SIMOES(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008538-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008538-3) - EDMILSON CARVALHO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009250-47.2009.403.6103 (2009.61.03.009250-8) - ERONILDA MARIA MESQUITA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do Artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se o(a,s) autor(a, as, es) sobre a contestação apresentada os autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009549-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009549-2) - MARIA PIEDADE FERREIRA PEDRO(SP244447 - PATRICIA REINOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009563-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009563-7) - JOSE REGINALDO DE CAMARGO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009858-45.2009.403.6103 (2009.61.03.009858-4) - CRISPIM ANANIAS LOPES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009993-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009993-0) - JOSE CARLOS CANUTO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000540-04.2010.403.6103 (2010.61.03.000540-7) - JOSE APARECIDO DIAS(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000550-48.2010.403.6103 (2010.61.03.000550-0) - JACIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000739-26.2010.403.6103 (2010.61.03.000739-8) - MADELENE ANDREA VAN DYCK X ALEXANDRA HELENE VAN DYCK LOPES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000840-63.2010.403.6103 (2010.61.03.000840-8) - FRANCISCA BRAGA DE JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000909-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000909-7) - BRAZ BATISTA DA SILVA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000970-53.2010.403.6103 (2010.61.03.000970-0) - PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001025-04.2010.403.6103 (2010.61.03.001025-7) - CARLOS TAVARES(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001034-63.2010.403.6103 (2010.61.03.001034-8) - ARMANDO RODRIGUES FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001255-46.2010.403.6103 (2010.61.03.001255-2) - ADAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001256-31.2010.403.6103 (2010.61.03.001256-4) - VITOR PRUDENCIANO MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001446-91.2010.403.6103 - RUBERVAL AFONSO PENA(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001535-17.2010.403.6103 - DIMAS JANUARIO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001538-69.2010.403.6103 - OLAVO DE ARRUDA CAMARGO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001604-49.2010.403.6103 - EDNEI JOSE MOREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001607-04.2010.403.6103 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001687-65.2010.403.6103 - ALFREDO NIGMANN(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002168-28.2010.403.6103 - RITA DOS SANTOS FARIA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002218-54.2010.403.6103 - JOAO DONIZETI DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002227-16.2010.403.6103 - TEREZA DE FATIMA FARIA(SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA E SP098281 - ERICA BEATRIZ VALERIANI DINIZ CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002245-37.2010.403.6103 - JOAO DONIZETI DE SOUSA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002314-69.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002848-13.2010.403.6103 - VICENTE TARCISO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0002938-21.2010.403.6103 - HENRIQUE ALVES CANDIDO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003024-89.2010.403.6103 - LUCIANA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003115-82.2010.403.6103 - ANTONIO DALMO JORGE RODRIGUES(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003255-19.2010.403.6103 - NORIVAL ANTONIO RIBEIRO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003264-78.2010.403.6103 - CREUZA RIBEIRO DE PAULA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003311-52.2010.403.6103 - GABRIEL SALVADOR FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003495-08.2010.403.6103 - LUIZ GONZAGA DE SANTANA SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003624-13.2010.403.6103 - TEREZA CRISTINA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003628-50.2010.403.6103 - ARIELA RODRIGUES GOMES X CORINA RODRIGUES GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumprida as diligências, abra-se vista ao r. do MPF.

0003629-35.2010.403.6103 - MARIA ZILDA FIRMINO DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003841-56.2010.403.6103 - VICENTINA DE JESUS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003876-16.2010.403.6103 - TERESINHA DE FATIMA OSSES(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003936-86.2010.403.6103 - ANTONIA RODRIGUES ESTEFAN(SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004040-78.2010.403.6103 - ANTONIO DIMAS MOURA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004081-45.2010.403.6103 - JOSE GONCALVES FILHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos

ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0004098-81.2010.403.6103 - ROSALINA DE SOUZA CUNHA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004182-82.2010.403.6103 - HENRIQUE GERMANO ROHDE(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0004348-17.2010.403.6103 - VILMA BARRETO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004528-33.2010.403.6103 - ROSA LUZIA LUKASCHECK PRADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004585-51.2010.403.6103 - MARIA ROSIMEIRE DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004590-73.2010.403.6103 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP297137 - DENISE DA SILVA FIORIO LANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004619-26.2010.403.6103 - SERGIO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004624-48.2010.403.6103 - JOAO BOSCO NOGUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004891-20.2010.403.6103 - HELENA DOS SANTOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004926-77.2010.403.6103 - ANA PAULA DE MATOS BATISTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004970-96.2010.403.6103 - OSMAR PEREIRA RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005136-31.2010.403.6103 - PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005189-12.2010.403.6103 - JOSE EGIDIO ANDREACI(PR046564 - CARINA BOVO ETGETON KIWEL E PR046001 - GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005321-69.2010.403.6103 - TIYOKO KAJIYAMA(SP185625 - EDUARDO D´AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005344-15.2010.403.6103 - JOAO DONIZETE CARAN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005347-67.2010.403.6103 - LUCIA VIEIRA DA SILVA MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005518-24.2010.403.6103 - RONILDA GONCALVES CUSTODIO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005616-09.2010.403.6103 - ROGERIO OSORIO DE OLIVEIRA X LUSINARO OSORIO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005920-08.2010.403.6103 - REINALDO MONTEIRO DE CAMPOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005930-52.2010.403.6103 - PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005945-21.2010.403.6103 - CLEUSA MARIA DE MARINS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005951-28.2010.403.6103 - ANTONIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005968-64.2010.403.6103 - GERARD ELIE DE TOLEDO(SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005981-63.2010.403.6103 - MARCOS DIAS(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006126-22.2010.403.6103 - MARIA IVONETE PAZ RESTUCCIA(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E

SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA E SP293874 - PAULA MALDANIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006131-44.2010.403.6103 - DEOLINDO JOSE MIRANDA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006169-56.2010.403.6103 - JOSE CARLOS MENDES DA SILVA(SP063450 - ONDINA DE OLIVEIRA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006324-59.2010.403.6103 - JOSE MARCIANO DE SOUSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006433-73.2010.403.6103 - SELMA HENRIQUE DE ALMEIDA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006470-03.2010.403.6103 - ALMELINA MARIA REINOSO X APARECIDA MARIA REINOSO DE PAULA(SP244447 - PATRICIA REINOSO DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006489-09.2010.403.6103 - ANGELA MARIA MENDES DA CUNHA CRESCENCIO(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006564-48.2010.403.6103 - CELSO MACHADO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006862-40.2010.403.6103 - MARIA DONIZETI RODRIGUES CORSINI(SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006874-54.2010.403.6103 - LUIZ GABRIEL DE OLIVEIRA CASTRO X CLAUDETE EDWIGES SILVA CASTRO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007035-64.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007162-02.2010.403.6103 - ANTONIO AILSON LAUREANO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007209-73.2010.403.6103 - EDSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007336-11.2010.403.6103 - RUBENS DOS SANTOS SILVERIO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007418-42.2010.403.6103 - JACIEL ORBOLATO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007445-25.2010.403.6103 - REGINALDO ALFREDO SILVESTRE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007520-64.2010.403.6103 - ANTONIA MARIA DE MELO MARCAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007633-18.2010.403.6103 - BENEDITO LINO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007655-76.2010.403.6103 - EDOARDO CAMPIUTTI(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007673-97.2010.403.6103 - SUELI HENRIQUE DE ANDRADE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007761-38.2010.403.6103 - CLAUDIO CAVALHERI QUIARELO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007832-40.2010.403.6103 - MARIA LUCIA DO PRADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007842-84.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-43.2005.403.6103 (2005.61.03.005347-9)) ALCINA DA SILVA BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a

contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008012-56.2010.403.6103 - FUMIE TAKESAKI NOSE(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008030-77.2010.403.6103 - RAFAEL DEOLINDO ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008118-18.2010.403.6103 - JOAO ALVES MARIANO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008307-93.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifique o Autor as provas que pretende produzir, justificando-as.

0008321-77.2010.403.6103 - ALEXANDRE GUERREIRO DA FONSECA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008324-32.2010.403.6103 - NELSON SILVA DE MELLO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008550-37.2010.403.6103 - PEDRO HENRIQUE MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008617-02.2010.403.6103 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008760-88.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008764-28.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009099-47.2010.403.6103 - CELIA DE FATIMA DOS SANTOS FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009106-39.2010.403.6103 - LUIZ EDUARDO DE LISBOA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009145-36.2010.403.6103 - LUSCIMAR RIBEIRO SONNEWEND CARDOSO X JULIANO MARCONDES SONNEWEND CARDOSO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009232-89.2010.403.6103 - EDUARDO MARQUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009416-45.2010.403.6103 - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009420-82.2010.403.6103 - JUDITE DO NASCIMENTO SANTOS(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009450-20.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS SANTOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000104-11.2011.403.6103 - SEBASTIAO GONZAGA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000290-34.2011.403.6103 - TERUO IZAWA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000362-21.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000408-10.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as.

0000415-02.2011.403.6103 - RAMAO MORINIGO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000482-64.2011.403.6103 - LIVIA JOSE BACALHAU LOURENCO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000575-27.2011.403.6103 - CARLOS CASSIANO PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000632-45.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS HAUBRICH CAMPOS(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000635-97.2011.403.6103 - LAURA ESCOBAR CURSINO(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000644-59.2011.403.6103 - LUIZ ROBERTO LEITE DE SOUZA(SP087384 - JAIR FESTI E SP125621 - JUSSARA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000730-30.2011.403.6103 - ANGELA EDUVIGES PEREIRA CANOSSA DA SILVEIRA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000734-67.2011.403.6103 - SOFIA APARECIDA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000735-52.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO ARAUJO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000766-72.2011.403.6103 - MERCEDES MEDINA RODRIGUES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000770-12.2011.403.6103 - OLARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000771-94.2011.403.6103 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a

contestação apresentada nos autos.

0000774-49.2011.403.6103 - JOSE MARIA FRAGA FREITAS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000800-47.2011.403.6103 - ELIZABETE PEREIRA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000841-14.2011.403.6103 - VALTER ALVES PINHEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000889-70.2011.403.6103 - BOLIVAR ALVES DE LIMA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000979-78.2011.403.6103 - BENEDITO RENO SERPA X GASPAR FERNANDES RIBEIRO X WAGNER ROLIM CASTANHO X JADIR GONCALVES DOS SANTOS(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001041-21.2011.403.6103 - ROBERTO PINTO(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001102-76.2011.403.6103 - JOSE CARLOS MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001122-67.2011.403.6103 - WILLIAN CRUZ DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001144-28.2011.403.6103 - ANTONIO ALVARO MANFIOLLI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001148-65.2011.403.6103 - BRUNO SERRA DE MORAES(SP221176 - EDILAINÉ GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001256-94.2011.403.6103 - MANUEL GONCALVES DE ANIZ(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001260-34.2011.403.6103 - ANTONIO RIERE DOS SANTOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001441-35.2011.403.6103 - ADILSON CRISTIANO DE SOUZA DANTAS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001812-96.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001826-80.2011.403.6103 - LUIZ PAULO GRIGOLETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001834-57.2011.403.6103 - ANA DA CONCEICAO MENDES(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001881-31.2011.403.6103 - BRANDON LEIGH BENEDICT BORGES(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001953-18.2011.403.6103 - NERGINA OLIVEIRA LIMA(SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002201-81.2011.403.6103 - JOSE GARCIA DOS SANTOS(PR045804 - EDUARDO TONDINELLI DE CILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002420-94.2011.403.6103 - ORLANDO CARIOCA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002691-06.2011.403.6103 - JOAO VILLATORO SEPULVEDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003422-22.1999.403.6103 (1999.61.03.003422-7) - JOSE DUTRA LEMES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4204

EMBARGOS A EXECUCAO

0001826-51.2009.403.6103 (2009.61.03.001826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400250-41.1998.403.6103 (98.0400250-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO MILOCH X JOAO GONZAGA DA SILVA X JOSE CARLOS MIRANDA X JOSE MESSIAS PIRES VIEIRA X SERGIO AUGUSTO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Alega o embargante que ANTONIO MILOCH, em virtude de sentença favorável proferida em ação idêntica proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (nº2004.61.84.245734-9), teria recebido o valor de R\$20.070,78, a título de correção de sua aposentadoria pela aplicação do IRSM de fevereiro/94 (fl.08), em razão do que apresentou os cálculos de liquidação de fls.23/26. No entanto, o extrato de fl.20, noticia que, a despeito da prolação de sentença de procedência em favor do aludido embargado e da confecção dos cálculos de liquidação, houve homologação de desistência. Noutro viés, o documento de fl.21, aponta efetivação de revisão no benefício deste embargado, gerando um valor, a título de atrasados, de R\$15.973,16. Nesse panorama, para fins de elucidação das incongruências acima relatadas e de promoção do escorreito andamento do feito, esclareça o INSS, ora embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se, em decorrência da sentença proferida no processo nº2004.61.84.245734-9, houve, de fato, pagamento ao embargado ANTONIO MILOCH, o que deverá ser comprovado. Em caso negativo, deverá ser esclarecido o teor do extrato de fl.21 (que aponta atrasados no valor de R\$15.973,16), e se, caso o valor nele apontado seja alusivo a eventual revisão em seara administrativa, os cálculos apresentados às fls.23/26 já o desconsideraram. Com a resposta, vista aos embargados e tornem cls. para sentença.

0002583-45.2009.403.6103 (2009.61.03.002583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406769-66.1997.403.6103 (97.0406769-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X MARIA SALETE PERRONI HUMMEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SHEILA SANTOS SA X ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008751-63.2009.403.6103 (2009.61.03.008751-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008726-60.2003.403.6103 (2003.61.03.008726-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OTILIA DA LUZ PACHECO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403213-90.1996.403.6103 (96.0403213-5) - MARIO SHAFFER - ESPOLIO X MARCIA VALERIA DE ALMEIDA TORRES(SP127903 - FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 208/209: À primeira vista, assiste razão à parte autora-exeqüente. O v. acórdão reconheceu tempo de serviço como aluno aprendiz do ITA PARA FINS DE APOSENTADORIA e, ao que parece, o INSS averbou o tempo, mas não computou o mesmo no cálculo do tempo de aposentadoria.2. Assim, abra-se vista dos autos ao procurador do INSS, para que demonstre o cumprimento integral do julgamento, apresente o descritivo da averbação do período pleiteado e do cálculo da contagem de todo o tempo utilizado na concessão de benefício da parte autora-exeqüente, bem como os valores do benefício atualizado. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Noutro aspecto, manifeste-se conclusivamente o patrono da parte autora-exeqüente, em cumprimento aos itens 2 e 3 do despacho de fls. 206, se concorda com os cálculos do INSS (fls. 201/205).Int.

0404913-67.1997.403.6103 (97.0404913-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404119-46.1997.403.6103 (97.0404119-5)) JORGE LUIZ LOPES(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO)

VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0406769-66.1997.403.6103 (97.0406769-0) - HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X MARIA SALETE PERRONI HUMMEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SHEILA SANTOS SA X ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Mantenho a suspensão determinada à(s) fl(s). 298.Int.

0400250-41.1998.403.6103 (98.0400250-7) - ANTONIO MILOCH X JOAO GONZAGA DA SILVA X JOSE CARLOS MIRANDA X JOSE MESSIAS PIRES VIEIRA X SERGIO AUGUSTO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO DO DESPACHO PROFERIDO, NESTA DATA, NOS AUTOS EM APENSO.

0008726-60.2003.403.6103 (2003.61.03.008726-2) - OTILIA DA LUZ PACHECO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Mantida a suspensão de fl(s). 160.Int.

0001342-75.2005.403.6103 (2005.61.03.001342-1) - JUAREZ ALVES DOS SANTOS(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0003156-88.2006.403.6103 (2006.61.03.003156-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0006412-39.2006.403.6103 (2006.61.03.006412-3) - SHEILA CANDIDO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000496-87.2007.403.6103 (2007.61.03.000496-9) - MARIA CLARA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos

autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0001655-65.2007.403.6103 (2007.61.03.001655-8) - MARIA ALZIRA BETTI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0005280-10.2007.403.6103 (2007.61.03.005280-0) - EUGENIO PACCELI FRANCISCO(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUGENIO PACCELI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese de valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004259-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004259-8) - JUNIA MORGADO DAS NEVES BENEDICTO(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401406-74.1992.403.6103 (92.0401406-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) Manifeste-se o Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0400412-41.1995.403.6103 (95.0400412-1) - ODNIR DA SILVA X MARCOS ANTONIO ALARCAO X MISAEL CORREA X ORIVALDO ROQUE SILVERIO X CLERIO GOMES X SERGIO TAVARES DOS SANTOS X ANDRE LUIZ SILVA SANTOS X JOB AIR TOLEDO CHAGAS X PAULO MOREIRA DA SILVA X SEBASTIAO CHAVES DA COSTA X ALCIDES FERREIRA PINTO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI X ESMERALDO JACYNTHO X GIANCARLO MAZZI X ODAIR DA SILVA X PAULO NUNHES GARCIA X JOSE OLIMPIO X ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA X NIVALDO NUNES DA COSTA X NELSON SALVINI X

JAIME GODOI X RONALD DUKAT SPROGIS X ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA X SILVIO LEAO MARIANO(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) I - Diga(m) o(s) exequente(s) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 1084/1135. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0400962-36.1995.403.6103 (95.0400962-0) - NICODEMO AUGUSTO CAGLIARI X JAIME LINO MATTOS X PAULO RABENHORST X ANTONIO CARLOS RAMOS X ADELMO CAVALIERI X IVONE BERNARDES DE MORAIS X DAVID CURSINO X PEDRO PAULO SENDRETE X GERALDA ARAUJO DOS SANTOS X JALMIR FERNANDO MIRANDA(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 473/476. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0003994-02.2004.403.6103 (2004.61.03.003994-6) - JOSE ROBERTO SERRANO X CLAUDETE DEMARCHI(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. 2. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. 3. Cumprida a determinação, no mesmo prazo deverá a CEF, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. 4. Int.

0004142-13.2004.403.6103 (2004.61.03.004142-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

Manifestem-se as partes informando sobre eventual acordo realizado extrajudicialmente. Em caso negativo, cumpra a Secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl(s). 74, expedindo-se mandado de intimação para pagamento. Int.

0006860-12.2006.403.6103 (2006.61.03.006860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLOS ALBERTO BENEDICTO

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro. Int.

0004192-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004192-9) - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005530-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005530-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MIGUELINA FEITAL COSTA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 112,44, em FEVEREIRO de 2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 3. Int.

0005731-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005731-7) - MARILIA GANASSALI DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNQUEIRA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl(s). 106/107. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000204-05.2007.403.6103 (2007.61.03.000204-3) - ROSALY FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora. Int.

0003187-40.2008.403.6103 (2008.61.03.003187-4) - ELIZABETH MISSAE MIKI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifiquem-se as partes das diligências efetuadas pela Carta Precatória juntada aos autos e também o INSS de fl:141. Int.

0003732-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003732-3) - CAMILO DE LELIS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora para que promova a regularização da representação processual conforme anteriormente determinado nos autos e da proposta de transação formulada pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Sem manifestação ou requerimentos, os autos serão conclusos para sentença. Int.

0004235-34.2008.403.6103 (2008.61.03.004235-5) - JOSE GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0005392-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005392-4) - ANTONIO RAIMUNDO CORTEZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autos. Int.

0006519-15.2008.403.6103 (2008.61.03.006519-7) - MAURILIO CORREA RESENDE(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0001718-22.2009.403.6103 (2009.61.03.001718-3) - PERALVA DE MIRANDA DELGADO JUNIOR(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Int.

0007006-48.2009.403.6103 (2009.61.03.007006-9) - NICOLAS GUSTAVO DA CRUZ X VINICIUS GABRIEL VIEIRA DA CRUZ X GESIANE VIEIRA DE OLIVEIRA X LIDIOMAR TEIXEIRA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002444-59.2010.403.6103 - BERNADETE DE FATIMA AZEVEDO DA SILVA(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e dos extratos juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004009-58.2010.403.6103 - ANSELMO JULIO NANNI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar

inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004017-35.2010.403.6103 - TOMAZ OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004202-73.2010.403.6103 - AIRTON PINTO MARIA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Deixo de solicitar cópia da Memória de Cálculo /Carta de Concessão juntados aos autos, visto constá-los às fl: 12. Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se

0004229-56.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-85.2010.403.6103) MANOEL DE SIQUEIRA NUNES X LIVANIZE BEZERRA DO AMARAL(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004469-45.2010.403.6103 - WALDEMAR DOROTHEO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e também do procedimento adminis-trativo juntados aos autos. Int.

0004974-36.2010.403.6103 - JEFFERSON JOSE SARAGOCA X VERONICA ARAGAO SARAGOCA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005253-22.2010.403.6103 - REGINA CELIA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Após ao INSS para os termos do despacho de fl: 46. Int.

0005343-30.2010.403.6103 - MARINETE DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Procedo as diligências para citação do co-réu e solicitação de procedimento admnistrativo

0005704-47.2010.403.6103 - JOAO BATISTA GONCALVES ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007395-96.2010.403.6103 - GILBERT JEAN PIERRE WITTMER(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007469-53.2010.403.6103 - MARIA HELENA CABRAL BARROSO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007626-26.2010.403.6103 - BENEDITO AMBROSIO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007668-75.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

0007685-14.2010.403.6103 - ROSELI DE PAULA MAGALHAES X RAFAEL MARTINS DE MAGALHAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007706-87.2010.403.6103 - ELIO MARTINS DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Solicitei cópia do Procedimento Administrativo.Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

0008037-69.2010.403.6103 - LUIZ FERREIRA DA CRUZ(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008243-83.2010.403.6103 - ROMILDO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Fl: 23: manifeste-se a parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000475-72.2011.403.6103 - IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL E SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Procedo o necessário para citação do INSS.

0000621-16.2011.403.6103 - GENESIO DOS SANTOS SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Solicitei cópia do procedimento administrativo.Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, a-pós, para o réu. Intimem-se.

0000825-60.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS BALDIM(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000910-46.2011.403.6103 - CLAUDIO MONTEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Reitero a solicitação do Procedimento Administrativo.Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001177-18.2011.403.6103 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E

SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001859-70.2011.403.6103 - MAURICIO FURTADO X ELIAS FURTADO(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedo as diligências para citação do INSS.

CAUTELAR INOMINADA

0003464-85.2010.403.6103 - MANOEL DE SIQUEIRA NUNES X LIVANIZE BEZERRA DO AMARAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 4248

EMBARGOS A EXECUCAO

0001580-84.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401118-24.1995.403.6103 (95.0401118-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA MARIA BARBOSA X MARCIO TADEU PIMENTEL PEREIRA X MARCO ANTONIO CORREA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS DE MELO BORGES X MARCOS LANGEANI X MARCOS RODRIGUES DA ROSA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA VERDUSSEN X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO M ALVES X MARIA APARECIDA DE FATIMA ARAUJO CELENZA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MAZZA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA DE FATIMA FONSECA JOHANSON X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402562-58.1996.403.6103 (96.0402562-7) - MILTON ANGELO DE REZENDE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0000216-82.2008.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado. 2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002144-83.1999.403.6103 (1999.61.03.002144-0) - JOSE TARCISIO DE CASTRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Ante a sentença que julgou procedente os Embargos à Execução nº 0005251-28.2005.403.6103, já transitada em julgado, que extinguiu a execução por coisa julgada, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades de praxe. Int.

0001910-62.2003.403.6103 (2003.61.03.001910-4) - SERGIO DE PAULA SOUZA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 203/221: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos carreados aos autos. 2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida, devidamente cumprida. Int.

0008922-30.2003.403.6103 (2003.61.03.008922-2) - MARIA BORGES DE SOUZA(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando que o Procurador chefe do INSS se deu por citado nos termos do artigo 730 do CPC, e informou que não oporá Embargos à Execução, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para embargos.gos à execução:2. Após, determino a Secretaria: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002798-94.2004.403.6103 (2004.61.03.002798-1) - SILVIA HELENA LOURENCO X ALEXANDRA CONCEICAO LOURENCO(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Deverá o Setor de Cálculos informar o montante da contribuição ao PSS, nos termos da Resolução nº 200, da Presidência do TRF da 3ª Região. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002908-25.2006.403.6103 (2006.61.03.002908-1) - CRISTIANO BARBOSA DE OLIVEIRA MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando que o Procurador chefe do INSS se deu por citado nos termos do artigo 730 do CPC, e informou que não oporá Embargos à Execução, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para embargos.gos à execução:2. Após, determino a Secretaria: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000494-97.2006.403.6121 (2006.61.21.000494-3) - JOAO CARLOS GONCALVES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Requeira a parte exequente o que de direito, para regular andamento do feito, no prazo de dez dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse de agir.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401356-77.1994.403.6103 (94.0401356-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X STATUS VEICULOS II SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP229766 - LILIAN NETTO CORDEIRO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do

entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.106,43, em Abril de 2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

040118-24.1995.403.6103 (95.040118-7) - MARCIA MARIA BARBOSA X MARCIO TADEU PIMENTEL PEREIRA X MARCO ANTONIO CORREA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS DE MELO BORGES X MARCOS LANGEANI X MARCOS RODRIGUES DA ROSA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA VERDUSSEN X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO M ALVES X MARIA APARECIDA DE FATIMA ARAUJO CELENZA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MAZZA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA DE FATIMA FONSECA JOHANSON X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fl(s). 842/43. Defiro a juntada.Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0402178-95.1996.403.6103 (96.0402178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X PAULO SERGIO DA SILVA X GIANI VIEIRA SILVA(SP140928 - KARIME ELIAS TRINDADE DA SILVA E SP269381 - INGER DANIELA ANDREA PINCHEIRA ARAYA E SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO) Fl(s). 389. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional.Int.

0403058-87.1996.403.6103 (96.0403058-2) - JOSELITO DA SILVA X CLAUDIA SILENE DE SOUZA SANTOS DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cumpra a CEF o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 435.Int.

0405068-70.1997.403.6103 (97.0405068-2) - ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL X JULIO CEZAR BRANDAO AMARAL(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS E SP147165 - ALESSANDRA BARBOSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL X JULIO CEZAR BRANDAO AMARAL Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF e a União Federal.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0402299-55.1998.403.6103 (98.0402299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405068-70.1997.403.6103 (97.0405068-2)) ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL X JULIO CESAR BRANDAO AMARAL(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS E SP147165 - ALESSANDRA BARBOSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL X JULIO CEZAR BRANDAO AMARAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF e a União Federal.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0004548-10.1999.403.6103 (1999.61.03.004548-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405031-14.1995.403.6103 (95.0405031-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO SERGIO DA SILVA X GIANI VIEIRA SILVA(SP140928 - KARIME ELIAS TRINDADE DA SILVA E SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO E SP269381 - INGER DANIELA ANDREA PINCHEIRA ARAYA)

Fl(s) 454. Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos número 0402178-95.1996.403.6103. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000100-57.2000.403.6103 (2000.61.03.000100-7) - MARCO ANTONIO MOREIRA ORTIZ(SP073740 - FATIMA ELOISA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl(s). 185/186. Manifeste-se a parte exequente. Após, em sendo o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002572-26.2003.403.6103 (2003.61.03.002572-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCA DO NASCIMENTO ROLIM X FRANCISCO DA SILVA ROLIM(SP120959 - ALDIGAIR WAGNER PEREIRA)

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito o despacho de fl(s). 176. Fl(s). 153: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela CEF, ante sua manifestação posterior. Face a divergência de valores apresentados, entre as planilhas de fl(s). 154/164 e 165/175, primeiramente esclareça a CEF qual o valor realmente devido pelo(s) executado(s), bem como, apresente o cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005186-04.2003.403.6103 (2003.61.03.005186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO DE JESUS MARQUES X MERCIA DINIZ MARQUES(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E MG099443 - MARCIO DINIZ MARQUES)

Fl(s). 132. Face ao tempo decorrido, manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada pelo(s) executado(s) às fl(s). 129. Int.

0000858-94.2004.403.6103 (2004.61.03.000858-5) - CELSO BERNAL(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005944-46.2004.403.6103 (2004.61.03.005944-1) - MARIA VEIGA RAMOS(SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Fl(s). 155. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito de fl(s). 156. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003380-60.2005.403.6103 (2005.61.03.003380-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BITTENCOURT PEREIRA REPRESENTACOES LTDA EPP(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 527,48, em MARÇO de 2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Int.

0004446-75.2005.403.6103 (2005.61.03.004446-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X CONSTRUCAMPO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS MERCEDES DE OLIVEIRA

Abra-se vista dos autos à exequente (CEF), para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, bem como para requerer o que de direito. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0001272-87.2007.403.6103 (2007.61.03.001272-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO PEREIRA SUGIYAMA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Cumpra-se o despacho de fl(s). 132, remetendo-se os autos ao SEDI. Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, cumpra a CEF corretamente o segundo parágrafo do despacho supramencionado. Int.

0004232-16.2007.403.6103 (2007.61.03.004232-6) - VANESSA DE SOUSA NEVES GUIMARAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA

ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a CEF depósito complementar, conforme o montante apontado pela Contadoria Judicial, devendo atualizar o mesmo e aplicar juros legais até a data de sua efetivação. Int.

0006888-43.2007.403.6103 (2007.61.03.006888-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS EVANTE FEITAL X ELIZABETH EVANTE FEITAL ASSUMPCAO X MARIA ANGELIZA FEITAL BORDIAO(SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR)

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 111,84, em FEVEREIRO de 2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 3. Int.

0007390-79.2007.403.6103 (2007.61.03.007390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FRANCISCO DE LIMA(SP100584 - ADEMAR GONCALVES DA SILVA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 31.975,81, em JANEIRO de 2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Int.

0006718-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006718-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME X WELLINGTON DONIZETE DE MORAES X JANETE SOARES

Fl(s). 125/166. Primeiramente informe a parte autora o valor atualizado da dívida, inclusive com incidência de multa de 10% (dez por cento), conforme determinado às fl(s). 115 e 124. Em sendo cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003000-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003000-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X G & A COM/ DE CHOCOLATES LTDA X ALINE MARTINS AFONSO COSTA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0003002-65.2009.403.6103 (2009.61.03.003002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALDO DOS SANTOS

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0008690-08.2009.403.6103 (2009.61.03.008690-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JESSICA GABRIELA MOREIRA BARBOSA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o

mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0003214-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NATALIA SANTOS OLIVEIRA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0004492-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCO ANTONIO DA SILVA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

Expediente Nº 4283

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002996-24.2010.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0005272-67.2006.403.6103 (2006.61.03.005272-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO(SP244645 - LEIDIJANE DE ANDRADE ALVES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS

1. Assiste razão ao ilustre Procurador da República. Os acusados fazem jus ao benefício da suspensão da pretensão punitiva estatal, prevista no artigo 68 da Lei 11.941/2009, ante as informações de fls. 425/435.Dessa forma, acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal às fls. 423/424, os quais adoto como razão de decidir, e declaro suspenso o curso da perseguição criminal consubstanciada nestes autos bem como o respectivo prazo prescricional, com fulcro no parágrafo único, do art. 68, da lei supra.2. Considerando que os dados do presente feito foram inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República, torna-se desnecessária, por ora, expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que tal medida resultaria em redundância e por consequência um desperdício da escassa mão-de-obra deste Juízo.3. Intimem-se os acusados, na pessoa de seu representante legal.4. Dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal após decorrido o prazo de 12 meses, acautelando-se o processo em Secretaria.5. Dê-se ciência ao Parquet Federal.

0002964-24.2007.403.6103 (2007.61.03.002964-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROBERTO BIJOS(SP154159 - JOSÉ LINCOLN TRIGO DELGADO DE ALMEIDA E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão lançada à fl. 614, dando conta da não localização da testemunha Assaf George Haddad, arrolada pelo réu, determino seja a defesa intimada a trazer a mencionada testemunha à audiência designada para o dia 25/08/2011, às 14:00 horas, caso insista em sua oitiva. Outrossim, cumpre lembrar, consoante decisão de fls. 543/546, que as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, nos termos do art. 400, parágrafo 1º, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica). Ademais, cabe ao acusado trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de sua testemunha e, após se verifique que seu depoimento em nada contribuiu para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé.No mais, aguarde-se a audiência retro mencionada.Intime-se.

0003112-35.2007.403.6103 (2007.61.03.003112-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTINO AGOSTINHO(SP037765 - ANGELO FRANCO) X CAROLINA RIBEIRO DINIZ(SP037765 - ANGELO FRANCO) E SP139251 - FILIPPO BLANCATO E SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE E SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP256623B - KARIME UTIBORI KOCENKO DE OLIVEIRA)

1. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente

decisão servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA.2. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. A defesa do réu Albertino Agostinho não manifestou razões preliminares que importem em absolvição sumária. O argumento apresentado pela defesa da acusada Carolina Ribeiro Diniz de que houve prescrição da pretensão punitiva não cabe neste momento processual, tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 228/229, que adoto como razões para decidir, devendo ainda ficar consignado que o prazo prescricional ficou suspenso de 27/01/2009 (fls. 106/107) a 26/11/2010 (fl. 169). Quanto às alegações de cumprimento da Suspensão Condicional do Processo, que ensejaria a Extinção da Punibilidade, deixo de apreciar, tendo em vista decisão exarada à fl. 169, a qual REVOGOU tal benesse à acusada. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que a acusada Carolina Ribeiro Diniz, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ela arrolada, bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de suas testemunhas e, após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa dos acusados, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé. Na hipótese da defesa da acusada Carolina Ribeiro Diniz não justificar a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ela arrolada, bem como não comprovar a necessidade de intimação, e ante a intempestividade da resposta à acusação apresentada (fls. 216/221), será considerada preclusa a referida prova testemunhal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito, que, por ora, resulta em aguardar a decisão nos autos do Habeas Corpus nº 0017772-68.2011.403.0000/SP.3. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Dr. José Lunardelli, relator do Habeas Corpus retro mencionado, o teor desta decisão, devendo cópia da presente servir como Ofício.4. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Int.

0005240-28.2007.403.6103 (2007.61.03.005240-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO)

Fls. 188/214: Ciência ao Ministério Público Federal. Muito embora o réu Thyago Saraiva Cavalheri não tenha sido citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 223, dou-o por citado nos termos do art. 570, do CPP, uma vez que constituiu advogado (fl. 340), e apresentou resposta à acusação (fls. 324/369). Fls. 186 e 289: Anote-se. Fica consignado que, nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica). Outrossim, na hipótese de os acusados requererem a oitiva de testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das respostas à acusação apresentadas pelos acusados. Intimem-se.

Expediente Nº 4285

ACAO POPULAR

0002463-65.2010.403.6103 - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X MUNICIPIO DE JACAREI X HAMILTON RIBEIRO MOTTA X ANTONIO DE PAULA SOARES X CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACAREI X UNIAO FEDERAL

1. Certidão e extrato de fls. 300/302: aguarde-se até que seja proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013362-98.2010.4.03.0000, em tramitação na Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001332-21.2011.403.6103 - VITOR LASER IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a certidão e extratos de fls. 65/68, aguarde-se o pronunciamento da Suprema Corte, nos termos da parte final do despacho de fl. 32.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR, o suscitado. - grifo nosso Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38337 Processo: 200300222525 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000583990 DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 214 Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. - grifo nosso (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se a discussão sobre benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109,

I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício (servindo-se, para tanto, de cópia da presente), com nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0007422-16.2009.403.6103 (2009.61.03.007422-1) - MARCILENE FRANCISCA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 78/81.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fl. 24, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.Quanto aos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, verifica-se que a parte autora manteve a qualidade de segurada até 01/09/2010, assim como, preencheu o requisito da carência, contando com mais de 12 contribuições (v. fls. 44/47). De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de MARCILENE FRANCISCA ARAUJO DE OLIVEIRA (portadora do RG nº25.436.654-5, CPF nº150.059.998-09, nascida aos 10/02/1975, em Rio Bom/PR, filha de José Francisco de Azevedo e de Maria do Nascimento Teixeira de Azevedo), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.Fls. 78/81: ciência às partes.Após, venham os autos conclusos.P.R.I.C.

0002226-31.2010.403.6103 - HELENA RIBEIRO CARDOSO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004608-94.2010.403.6103 - NORIVAL PINTO SOARES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e da Memória de Cálculo /Carta de Concessão juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005355-44.2010.403.6103 - MANOEL SERRALBO NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005702-77.2010.403.6103 - VERA LIMA RAMOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

PROFERI DECISÃO DECLINANDO DA COMPETENCIA NESTA DATA NOS AUTOS EM APENSO Nº 00024243420114036103.

0005703-62.2010.403.6103 - ANNA ZILMA CAMARA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005874-19.2010.403.6103 - IVALDO PIERONI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

0007166-39.2010.403.6103 - REGINA MARIA DE MACEDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007644-47.2010.403.6103 - MARCELO APARECIDO ADRIAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Providencie a parte autora o correto cumprimento do item 4 de fl. 16, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

0008105-19.2010.403.6103 - NIVALDO LEMES DE GODOY(DF031039A - THAISA CRISTINA CANTONI) X MAPFRE VERA CURZ SEGURADORA S/A

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o pagamento do seguro compulsório DPVAT, no valor de R\$13.500,00.Alega o autor que foi vítima de acidente com veículo automotor, o que lhe daria o direito de receber a indenização no valor acima, nos termos do quanto previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº6.194/74.O feito foi, inicialmente, distribuído perante a 4ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, tendo aquele Juízo declinado da competência para a Comarca de São José dos Campos (fls. 35/36).Redistribuído o feito a esta Vara Federal, à fl. 41 foi exarado despacho determinando, por cautela, a abertura de vista à União Federal, a qual manifestou-se às fls. 43/45, no sentido de inexistir interesse federal neste feito.Os autos vieram à conclusão.Decido.Observo que a pretensão do autor reside na percepção do pagamento do seguro obrigatório do DPVAT, em razão de ter sofrido acidente com veículo automotor, ocorrido aos 28/07/2007.Ocorre que o caso em tela não se encontra dentre as hipóteses descritas no artigo 109 da Constituição Federal que delimita a competência da Justiça Federal.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Int.

0008379-80.2010.403.6103 - KIHATIRO NAKAMURA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001563-48.2011.403.6103 - ELISABETH RIBEIRO DA SILVA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: cientifique-se a parte autora, com urgência, da implantação do benefício. Cientifique-se também dos esclarecimentos prestados pelo perito. Após ao INSS.Int.

0002705-87.2011.403.6103 - ANA PAULA ALVES NASCIMENTO X MARILU SILVA DO CARMO NASCIMENTO(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 31 de agosto de 2011 às 16:10 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data

acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0005371-61.2011.403.6103 - MAURICIO OLIVEIROS DE SENE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intime-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 de setembro de 2011, às 17h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e peça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0005389-82.2011.403.6103 - SEBASTIAO SEVERINO DOS SANTOS(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário. Alega o autor que sofreu acidente do trabalho aos 23/12/2009, tendo recebido benefício por incapacidade, o qual foi cessado aos 30/06/2011. Decido. Observo que o benefício que o autor almeja é o restabelecimento de auxílio doença acidentário, cessado administrativamente. Às fls. 11/12, encontra-se Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consoante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AGRS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº

28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0005444-33.2011.403.6103 - WILSON GONCALVES DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0005464-24.2011.403.6103 - ANTONIO CAETANO DE MOURA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária

a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 de setembro de 2011, às 18 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0005479-90.2011.403.6103 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perita a Dra. MARCIA

GONÇALVES, médica conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 de agosto de 2011, às 15h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0005501-51.2011.403.6103 - PEDRO SERGIO FERRAZ DIAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES, médica conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a

parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 de agosto de 2011, às 15h50min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002424-34.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-77.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VERA LIMA RAMOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de incompetência apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra Vera Lima Ramos, ante o ajuizamento da ação ordinária nº0005702-77.2010.403.6103 (autos em apenso), na qual requer concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Aduz o excipiente que a excepta reside na cidade de Arujá/SP, motivo pelo qual a ação principal deve ser processada na 19ª Subseção Judiciária em Guarulhos/SP. Os autos vieram à conclusão. Decido. Observo que a excepta, na ação principal, declara que reside no município de Arujá/SP, cidade esta que sequer é abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem, mesmo que não haja Vara Federal instalada, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio. De outra banda, verifico que a autora do feito principal, ora excepta, reside na cidade de Arujá/SP, cidade esta, que como mencionado, sequer faz parte da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Arujá pertence à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Com a edição do Provimento nº192/00 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve alteração quanto à competência da Subseção Judiciária de Guarulhos, no que tange

às ações que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária, sendo que, em tais casos, a 19ª Subseção abrangerá especificamente a cidade de Guarulhos. Provimento 192/00 do CJF 3ª Região Art. 1º - Alterar o artigo 2º do Provimento nº 189, de 29 de novembro de 1999, deste Colegiado, para fazer constar o parágrafo único nos seguintes termos: Art. 2º - ... Parágrafo Único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.(...) Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, afigura-se a seguinte situação: o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Estadual de seu domicílio e a Justiça Federal da Subseção respectiva, mas, em contrapartida, a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, por expressa previsão no Provimento 192/00, tem excluída de sua competência a apreciação de ações previdenciárias que estejam sob sua jurisdição, mas em outros municípios que não o de Guarulhos. Desta feita, considero que a solução para o presente feito é a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital de São Paulo, o que se coaduna com o teor de julgados de nossos tribunais. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - AUTORES DOMICILIADOS NO INTERIOR (MOGI DAS CRUZES E POÁ) - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS - REMESSA DOS AUTOS PARA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - POSSIBILIDADE. 1. Ao autor faculta-se eleger o foro para ajuizamento da ação: na seção judiciária em que for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, finalmente, no Distrito Federal (art. 109, 2º, CF). 2. O Provimento nº 192/00 do E. CJF da 3ª Região trouxe modificações significativas na competência da Subseção de Guarulhos, determinando que a jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. 3. As ações previdenciárias oriundas de outras cidades pertencentes à jurisdição de Guarulhos deveriam ser redistribuídas às Comarcas de origem. No entanto, como se trata de competência relativa, cabe ao segurado verificar qual o foro que lhe é mais favorável para o deslinde de sua demanda. 4. A divisão da seção judiciária em subseções configura critério territorial de fixação da competência, a qual é relativa (art. 111, CPC), não havendo óbice para o ajuizamento da demanda no foro da capital. 5. A propositura da ação não está limitada à distribuição do feito perante o foro com competência sobre o município de domicílio dos agravantes, eis que, apenas, às hipóteses de competência delegada impor-se-á a observância do vertente critério (art. 109, 3º, CF). 6. No caso sub examen, os feitos não podem ter seguimento perante a Justiça Federal de Guarulhos, nos termos da Resolução nº 192/00 do E. CJF da 3ª Região, de sorte que devem ser distribuídos à Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo. 6. Agravo a que se dá provimento. Origem: TRF 3ª Região - Oitava Turma - Agravo de Instrumento 200203000071542 - Data da Decisão: 24/10/2005 - Data da Publicação: 08/02/2006 - Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Capital), devendo ser remetidos, com urgência, estes autos e o feito principal (ação nº 0005702-77.2010.403.6103), com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

Expediente Nº 4288

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401397-15.1992.403.6103 (92.0401397-4) - CASA MANTIQUEIRA LTDA X CASA MANTIQUEIRA LTDA X TRANSPORTADORA CACA LTDA X POSTO MANTIQUEIRA LTDA X PANIFICADORA MANTIQUEIRA LTDA X J M MACHADO & CIA/ LTDA X NITROBRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS CRUZEIRO LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Exequente: UNIÃO FEDERAL Executados: CASA MANTIQUEIRA LTDA E OUTROS Vistos em Despacho/Carta Precatória/Ofício nº 492/2011 Fl(s). 363/364 e 365/366. Dê-se ciência à União (PFN). Fl(s). 367. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2849, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00005789-9 (atual 2945.635.00020524-3). Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 367 e 360/361. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 492/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Proceda à ALIENAÇÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) descrito(s) no auto de penhora, cuja cópia segue anexa. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CRUZEIRO/SP, para efetivação da alienação determinada. Intimem-se e após decorrido o prazo de 10 (dez) dias cumpra-se o determinado acima.

0007028-48.2005.403.6103 (2005.61.03.007028-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCIA MARIA VIEIRA NUNES X ALEXANDRE JOSE GUEDES(SP098383 - PATRICIA SANTAREM

FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Vistos em Despacho/Ofício.Fls. 619/622, fls. 624/625 e fls. 626/627: Defiro o requerimento da parte autora-executada, para sacar os valores depositados em conta judicial.Observo que trata-se de ação de procedimento ordinário para discutir contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, originariamente distribuída perante a E. 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Jacareí/SP.Enquanto o processo tramitou perante a E. Justiça Estadual, a parte autora realizou depósitos em conta judicial na Nossa Caixa Nosso Banco S/A (atual Banco Nossa Caixa S/A), em quatro contas vinculadas ao processo n.º 1139/2001: Agência 0865-6, Conta 26.000851-1 (fls. 70); Agência 0865-6, Conta 26.000981-9 (fls. 75); Agência 0865-6, Conta 26.002081-2 (fls. 128) e Agência 0865-6, Conta 26.002622-5 (fls. 149).Após a redistribuição a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, o feito tramitou e na fase recursal as partes celebraram acordo que foi homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário do Banco Nossa Caixa S/A, localizado no Fórum da Comarca de Jacareí/SP (Agência n.º 0865-6), para que o Senhor Gerente providencie o que for necessário a fim de que Márcia Maria Vieira Nunes (RG n.º 9.292.207 SSP/SP e CPF/MF n.º 039.379.488-13) efetue o saque total dos saldos das contas judiciais n.º 26.000851-1, n.º 26.000981-9, n.º 26.002081-2 e n.º 26.002622-5.Instrua-se com cópias desta decisão, de fls. 12, 13, 70, 75,128,149.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação por ofício do Senhor Gerente do PAB do Banco Nossa Caixa S/A do Fórum da Comarca de Jacareí/SP, servindo cópia da presente como ofício, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço Praça dos Três Poderes, s/n, Jacareí/SP.Por fim, deverá o Banco Nossa Caixa S/A demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N.º 4289

MONITORIA

0001997-81.2004.403.6103 (2004.61.03.001997-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COGA E KOGA LTDA X GILSON SEITI KOGA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: COGA E KOGA LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL - Sr. Luiz Massanori Coga)Endereço: Rua Avelina Faria Cursino, n.º 185 - São José dos Campos/SP.Réu: GILSON SEITI KOGAEndereço: Rua Avelina Faria Cursino, n.º 185 - São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 17.902,45, atualizado em 02/2004, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, n.º 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004269-38.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEXANDRE CARVALHO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ALEXANDRE CARVALHOEndereço: Rua Carlos Carnevalli, n.º 81, aptº 82 - Cond Res Jardins - OU - Rua Madre Paula de José, n.º 86, aptº 74, bl c - São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 38.340,69, atualizado em 05/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, n.º 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005049-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PATRICIA INOCENCIO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: PATRICIA INOCÊNCIOEndereço: Rua Benedicta Turdo, n.º 171 - Campo dos Alemães - OU - Rua Cristiano Pulguese, n.º 323 - Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 12.183,51, atualizado em 06/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos

1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005052-30.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JERSIL SOARES DO NASCIMENTO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JERSIL SOARES DO NASCIMENTOEndereço: R. Bacabal, nº 40, bl 2, aptº 23 - Parque Industrial - OU - Rua Getulio Vargas de Araújo, nº 1.919, aptº 14 - Parque Interlagos, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 20.811,57, atualizado em 06/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005053-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ILSO FIDELIS DA SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ILSO FIDELIS DA SILVAEndereço: Avenida Benedito Bento, nº 531 - Morumbi, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 22.132,38, atualizado em 06/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000303-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: MARCELO AUGUSTO FERNANDESEndereço: Avenida Dois, nº 109 - São Judas Tadeu - OU - Avenida Dr. João Batista Soares Q. Junior, nº 2.280 - Jardim das Indústrias (local de trabalho), São José dos Campos/SP - Fone 9746-8259.Réu: SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDESEndereço: Avenida Dois, nº 109 - São Judas Tadeu - OU - Avenida Dr. João Batista Soares Q. Junior, nº 2.280 - Jardim das Indústrias (local de trabalho), São José dos Campos/SP - Fone 9746-8259.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 1.821,29, atualizado em 11/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000307-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO LUIZ FERREIRA X ELIANA DE FATIMA M FERREIRA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ANTONIO LUIZ FERREIRAEndereço: Rua Bernardo de Graboys, nº 383 - Jardim Industrial, São José dos Campos/SP.Réu: ELIANA DE FATIMA M FERREIRAEndereço: Rua Bernardo de Graboys, nº 383 - Jardim Industrial, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.673,20, atualizado em 10/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos

1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000697-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCUS VINICIUS HIPOLITO DE ALMEIDA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MARCUS VINICIUS HIPOLITO DE ALMEIDA Endereço: Rua Coronel Madeira, nº 177, aptº 44 - Centro, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 28.899,15, atualizado em 11/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003106-23.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X POSTO OKAPI LTDA X JOSE RODRIGUES PINTO X LAURA FACHINI PINTO

Vistos em Despacho/Ofício nº 443/2011 Reitere-se os termos do Ofício nº 136/2011, endereçado à Comarca de Caraguatatuba/SP, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 212/2010 (nosso número), cuja cópia segue anexa. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 634/635 e 637. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 443/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404183-90.1996.403.6103 (96.0404183-5) - LUIZA CARVALHO CABRAL(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Exeqüente: LUIZA CARVALHO CABRAL Executado: INSS Endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP. Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fl(s). 185/187. Defiro a juntada requerida. Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exeqüente (R\$ 1.399,30, em MARÇO/2008). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 155/158. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001057-87.2002.403.6103 (2002.61.03.001057-1) - WILLIAN GONSAGA DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Exeqüente: WILLIAN GONSAGA DOS SANTOS Executado: INSS Endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP. Vistos em DESPACHO/MANDADO. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil - CPC. Anote-se. Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exeqüente (R\$ 70.162,38, em AGOSTO/2010). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 212/218. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401083-64.1995.403.6103 (95.0401083-0) - ANTONIO GARCIA DA SILVEIRA X TOSHIHIRO YOSIDA X ALCINDO ROGERIO AMARANTE DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE ABREU LISBOA X LOURENCO DO ESPIRITO SANTO BARROS X ANTONIO GARCIA CABELLO X OLDIR NOGUEIRA VINHAES FILHO X ALBERTO SAKAE TATEI X MARIA ANTONIA ROVERI X RUBENS ANTONIO FERREIRA X ABIGAIL SANCHES CARRILHO SILVA X LAERTE JERONIMO DE OLIVEIRA X ARMANDO RIUTI ITAGAKI X PAULO CASTELO BRANCO DE VASCONCELOS X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA X GUTEMBERG

RODRIGUES SILVA JUNIOR X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS X YASUO TSURUOKA X ARMANDO JOSE CARBONARI X MARIA MADALENA LOBO DA FONSECA BAPTISTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Vistos em Despacho/Ofício nº 417/2011Fl(s). 751. Defiro o pedido da União (AGU), para que seja convertido em renda, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00215336-4. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 751 e 742/743. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 417/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (AGU). Int.

0005731-40.2004.403.6103 (2004.61.03.005731-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Vistos em Despacho/Ofício nº 278/2011Fl(s). 642. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.24462-1. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 642 e 638. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 278/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

0006927-06.2008.403.6103 (2008.61.03.006927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ITAMAR ALVES CAVALCANTE

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ITAMAR ALVES CAVALCANTE Endereço: Rua Jacomo Berti, nº 19 - Parque Residencial Flamboyant, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, dê-se seguimento ao feito. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 14.132,11, atualizado em 08/2008, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5755

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006876-24.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009072-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009072-0)) JOSE MIGLIACIO JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Vistos em inspeção. Publique-se, com urgência, a r. decisão de fls. 21, cumprindo-se o ali determinado, em sua parte final. Publicação da r. decisão de fl. 21: Vistos, etc.. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo excipiente contra a decisão deste Juízo de fls. 17-17º, que julgara improcedente a exceção e fixara a competência do Juízo para conhecer e julgar a ação penal nº 2009.61.03.009072-0. Ocorre que a única previsão legal para recurso em exceções é a de recurso em sentido estrito, constante do artigo 581, inciso III, do Código de Processo Penal, no caso específico de decisão de procedência. Não há também que se falar em apelação, porquanto a teor do artigo 593 do CPP, caberia apelação de sentença definitiva de condenação ou absolvição, decisões definitivas e com força de definitivas proferidas por Juiz singular, não sendo esse o caráter da decisão interlocutória guerreada de fls. 17-17º. Assim, tem-se que da decisão deste Juízo que rejeitou a exceção nestes autos não cabe recurso, pelo que julgo prejudicado o recurso de apelação interposto

pelo excipiente à fl. 19. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive do teor da decisão de fls. 17-17º. Intime-se. Oportunamente, traslade-se cópia da decisão de fls. 17-17º para os autos de nº 2009.61.03.009072-0 e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

INQUERITO POLICIAL

0001792-66.2002.403.6121 (2002.61.21.001792-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA(SP035933 - BELMIRA DOS SANTOS COSTA E SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO E SP070987 - CARLOS HENRIQUE PINTO FERREIRA E SP206765 - ANA PAULA PINTO FERREIRA)

Vistos, etc..Fls. 412/413 e 414/415: verifico que os autos retornaram do arquivo para juntada de comprovações trazidas pela defesa da empresa investigada, SÉRGIO PORTO ENGENHARIA LTDA., da regularidade do parcelamento dos débitos tributários objeto destes autos, atinentes aos meses de fevereiro e maio/2011, em cumprimento às determinações contidas nos despachos de fls. 274 e 300. Ocorre que este Juízo determinara o ARQUIVAMENTO do presente feito, diante do acompanhamento e fiscalização do adimplemento das parcelas dos débitos tributários apurados nestes autos, efetuados por meio do Sistema de Controle de Parcelamento Tributário, instituído no âmbito da Procuradoria da República desta cidade, nos termos da decisão de fls. 392/393, que fora disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18.06.2010, conforme a certidão da Secretaria de fl. 394. Assim, ficam os responsáveis pela empresa investigada nestes autos, SÉRGIO PORTO ENGENHARIA LTDA., doravante DISPENSADOS de comprovar perante este Juízo, trimestralmente, a regularidade do parcelamento concedido pela Receita Federal do Brasil, até ulterior determinação, considerando que o Ministério Público Federal passou a acompanhar e fiscalizar, periodicamente, a situação do parcelamento dos débitos tributários objeto destes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000741-98.2007.403.6103 (2007.61.03.000741-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROBERTO WEY PIACSEK(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Vistos, etc.. Trata-se de promoção de arquivamento oferecida pelo Ministério Público Federal em representação criminal instaurada para apuração de crime contra a ordem tributária, que teria sido praticado por ROBERTO WEY PIACSEK. Verifico que os autos encontram-se sobrestados em Secretaria, desde 08.03.2007, por determinação deste Juízo, nos termos da decisão de fls. 80/82, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.684/2003. O que se depreende da análise dos autos, ainda, é que o investigado encontra-se em situação regular no que tange ao parcelamento do débito tributário concedido e que vem comprovando adequada e periodicamente essa situação. Assim, a pretensão punitiva do Estado encontra-se atualmente suspensa, por força do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, inexistindo justa causa para a propositura de ação penal, por ora, bem como não havendo investigações a serem realizadas sobre o crime, em tese, praticado, estando a representação criminal ativa meramente para aguardar a finalização do parcelamento ou eventual notícia de sua rescisão. Considerando a assertiva do Ministério Público Federal de que se incumbirá doravante de acompanhar e fiscalizar o adimplemento das parcelas do débito tributário apurado nestes autos, por meio do Sistema de Controle de Parcelamento Tributário, instituído no âmbito da Procuradoria da República desta cidade, reputo sem nenhuma utilidade o trâmite da presente representação criminal, sendo mesmo a melhor solução o arquivamento dos autos. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente representação criminal, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de eventual desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, mormente no caso de eventual notícia de rescisão do parcelamento do débito tributário objeto destes autos, consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 10821.000626/2006-18. Por conseguinte, fica o investigado ROBERTO WEY PIACSEK DISPENSADO de comprovar perante este Juízo, trimestralmente, a regularidade do parcelamento concedido pela Receita Federal do Brasil, até ulterior determinação, considerando a manifestação do Ministério Público Federal de que passará a acompanhar, periodicamente, a situação do parcelamento do débito tributário objeto dos autos. Defiro a permanência na interioridade do feito do documento acostado à fl. 167. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Distribuição quanto na Secretaria. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0010034-92.2007.403.6103 (2007.61.03.010034-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA(SP259250 - PAULO CESAR RODRIGUES E SP225985 - WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ E SP164155 - FABIANA SANTANA FARIA)

Vistos, etc.. Trata-se de promoção de arquivamento oferecida pelo Ministério Público Federal em representação criminal instaurada para apuração de crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, em tese, praticado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA. Verifico que os autos encontram-se sobrestados em Secretaria, desde 07.02.2008, por determinação deste Juízo, nos termos da decisão de fl. 223, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.684/2003. Assim, a pretensão punitiva do Estado encontra-se atualmente suspensa, por força do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, inexistindo justa causa para a propositura de ação penal, por ora, bem como não havendo investigações a serem realizadas sobre o crime, em tese, praticado, estando a representação criminal ativa meramente para aguardar a finalização do parcelamento ou eventual notícia de sua rescisão. Considerando a assertiva do Ministério Público Federal de que se incumbirá doravante de acompanhar e fiscalizar o adimplemento das parcelas dos débitos tributários apurados nestes autos, por meio do Sistema de Controle de Parcelamento Tributário, instituído no âmbito da Procuradoria da

República desta cidade, reputo sem nenhuma utilidade o trâmite da presente representação criminal, sendo mesmo a melhor solução o arquivamento dos autos. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente representação criminal, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de eventual desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, mormente no caso de eventual notícia de rescisão do parcelamento dos débitos tributários objeto destes autos. Defiro a permanência na interioridade do feito do documento acostado à fl. 330. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Distribuição quanto na Secretaria, inclusive procedendo-se à retificação do assunto, fazendo-se constar a capitulação penal prevista no artigo 168-A do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003195-27.2002.403.6103 (2002.61.03.003195-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X MILTON DINIZ FERREIRA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Vistos, etc.. Face à certidão da Secretaria de fl. 1595, intime-se o novo advogado constituído nos autos, o doutor RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA, OAB/SP nº 216.315, para que, no prazo último de 05 (cinco) dias, apresente memoriais (art. 403, parágrafo 3º, do CPP) sob as penas da lei. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0003303-56.2002.403.6103 (2002.61.03.003303-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X PEDRO ROGERIO CABRILLANO MIRANDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Vistos etc. Fls. 366-401 e 403-403/verso: considerando a notícia de que o débito foi parcelado, impõe-se declarar ter ocorrido a suspensão da pretensão punitiva, assim como do prazo prescricional, a teor do art. 9º, caput, da Lei nº 10.684/2003. Tendo em vista que o Ministério Público Federal instituiu um sistema próprio para controle da regularidade de tais parcelamentos, não vejo utilidade prática em determinar a intimação periódica do contribuinte. Por tais razões, retornem os autos ao Ministério Público Federal, solicitando sejam feitas as anotações pertinentes para fins de controle do aludido parcelamento. Considerando a suspensão ora reconhecida, providencie a Secretaria a baixa deste feito da relação dos processos incluídos na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0003772-34.2004.403.6103 (2004.61.03.003772-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VOLNEI JOSE DOS SANTOS(SC012794 - DINAMAR SIMAS SEIDE) X VILMAR JOAO FLORES

VOLNEI JOSÉ DOS SANTOS e VILMAR JOÃO FLORES foram denunciados como incurso nas penas do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, imputando-se aos acusados a prática de atividade de pesca na costa de São Sebastião, em período proibido, com inobservância dos termos do artigo 24, da Lei nº 9.605/98 e artigo 1º da Portaria 074/01 do IBAMA. Recebida a denúncia em 12 de maio de 2006 (fls. 100), foi apresentada, pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 110-111), com as condições de cumprimento. Pelo acusado Volnei foi recusada a proposta de suspensão condicional do processo, prosseguindo-se com seu interrogatório (fls. 136-138), ocasião em que foi apresentada defesa prévia e arroladas três testemunhas (fls. 139-141). Às fls. 210-212 foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação. Elaborada nova proposta de suspensão do processo pelo Ministério Público Federal para o acusado Vilmar (fls. 151-152), o mesmo não foi localizado para fins de aceitação da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 227). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito em relação ao acusado Vilmar às fls. 236-237, tendo-lhe sido nomeada a Defensoria Pública da União para apresentação de resposta à acusação, que foi realizada às fls. 275-276, pugna pelo reconhecimento de nulidade do ato de recebimento da denúncia, bem como o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Às fls. 268-270, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela Defesa, tendo sido manifestada desistência da oitava da terceira testemunha. Às fls. 278-279, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, tendo em vista a elevada probabilidade de ocorrência futura da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Defesa prévia do acusado Vilmar João Flores às fls. 281-284. É o relatório. DECIDO. Tenho por intempestiva a defesa prévia apresentada pelo acusado Vilmar João Flores e prejudicada em todos os seus termos, ante a nomeação de Defensor Público da União que, inclusive, já se manifestou no presente feito. Do mesmo modo, prejudicado o pedido de reconhecimento de nulidade do ato de recebimento da denúncia manifestado pela Defensoria Pública da União em sua peça defensiva. O exame dos autos revela que não foi possível a proposta de suspensão condicional do processo, mediante o preenchimento de condições, tendo em vista a não localização do acusado Vilmar. Todavia, verifico que quanto ao acusado Volnei foi colhido o interrogatório do acusado, bem como foram ouvidas testemunhas, tanto de acusação, quanto de defesa. De outra feita, o Ministério Público Federal requer o reconhecimento da prescrição pela pena em concreto eventualmente imposta aos réus, em caso de condenação. Esclarece que, em vista do caso concreto - serem os réus primários e não possuírem antecedentes, bem como não haver causas que possam elevar a pena além do patamar mínimo, provavelmente, após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, estará extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, eis que ultrapassado o prazo de quatro anos desde a data de recebimento da denúncia e qualquer data futura em que se publique a decisão terminativa. Pugna, portanto, pelo reconhecimento da prescrição de maneira antecipada. Pois bem. Em algumas situações anteriores afastei a tese aventada pelo Ministério Público Federal, sob o argumento de que, antes da prolação da sentença, a pena é abstratamente cominada no preceito secundário do tipo penal, calculando-se o prazo

prescricional pelo máximo da pena prevista, nos termos do artigo 109 do Código Penal. Considerei que o prazo prescricional não pode ser calculado por simples presunção. Ponderei, ainda, que a pena eventualmente imposta por uma sentença condenatória, mesmo que fixada no mínimo legal, poderia ser majorada por meio de recurso da acusação pela Instância ad quem. Entretanto, não me afastando das conclusões acima exaradas, não poderá o Magistrado fechar os olhos diante das circunstâncias objetivas e subjetivas pertinentes ao caso concreto, como, por exemplo, não ter o crime se constituído de especial gravidade, não ser o réu reincidente ou não ostentar maus antecedentes, inexistência de causas de aumento de pena, etc. Outra conjuntura que não pode deixar de ser considerada, outrossim, é o fato do reconhecimento da prescrição antecipada ter sido requerido pelo próprio órgão de acusação. Isto porque, não havendo recurso do Ministério Público Federal, com certeza a sentença transitará em julgado pela pena mínima, permanecendo neste patamar e, ao final, será inevitável o reconhecimento da prescrição. Dos argumentos acima avaliados, impõe-se, diante do caso concreto, a verificação da utilidade do provimento jurisdicional, pois não há interesse de agir e, conseqüentemente, falta justa causa, se a pena in perspectiva, uma vez concretizada, levar ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Devem ser considerados, acaso a situação concreta assim justificar, os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo, segundo o qual o processo deve visar a um resultado útil. Destarte, a acusação carecerá de interesse de agir, como condição do exercício da ação penal, sempre que, diante das circunstâncias do caso concreto, for possível verificar previamente a ocorrência da prescrição. A respeito do assunto, assim se pronunciaram os eminentes processualistas Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandez e Antônio Magalhães Gomes Filho: (...) o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumir-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação desta, já se constata a falta de interesse de agir). As nulidades no processo penal, p. 61 Na esteira das conclusões aqui exaradas: **PRESCRIÇÃO ANTECIPADA** - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia. Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição... (Ap. 295.059.257 - 3º Câm. - j. 12.03.1996 - Rel. Juiz José Antônio Paganella Boschi). De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). Assim sendo, diante do caso concreto, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. A pena cominada ao crime tipificado no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98 é a de detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos e, cuja prescrição, pela pena mínima considerada em abstrato, é de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). No caso em tela, entre a data de recebimento da denúncia (12.05.2006) e o presente momento decorreram mais de cinco anos. Considerando a primariedade e a falta de antecedentes dos acusados, bem como a ausência de recurso do Ministério Público Federal, certamente seria aplicada ao caso a pena mínima abstratamente cominada, a qual transitaria em julgado. Deve ser reconhecida, portanto, a ausência de interesse de agir para o prosseguimento da ação penal, na modalidade utilidade/necessidade, já que, valendo-se da eventual pena a ser aplicada ao caso concreto, seguramente ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e, diante da ausência de interesse de agir, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, na Secretaria e na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002663-48.2005.403.6103 (2005.61.03.002663-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO MARCOS PEREIRA(SP158750 - ADRIAN COSTA E SP231620 - LEANDRO DOS ANJOS BEIJO E SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM)

ANTÔNIO MARCOS PEREIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 70, caput, da Lei nº 4.117/62. Recebida a denúncia em 15 de maio de 2007 (fls. 83), o réu foi interrogado às fls. 102-105. Defesa prévia às fls. 110. Às fls. 122-123, foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de transação penal, nos termos do art. 76, da Lei nº 9.099/95, mediante o cumprimento das condições previstas às fls. 137-138. A referida proposta foi aceita pelo acusado e por seu respectivo defensor, como se vê do termo de audiência de fls. 137-138. Folhas de antecedentes criminais às fls. 246-254. Às fls. 268, o Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do acusado, considerando o integral cumprimento das condições que lhe foram impostas na respectiva audiência. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão do processo se deu mediante imposição atribuída ao acusado de 1ª) proibição de ausentar-se da sede da subseção judiciária por mais de oito dias, sem prévia comunicação e autorização judicial; 2ª) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo mensalmente até o 10º dias para informar e justificar suas atividades; 3ª) informação imediata ao juízo em caso de mudança de endereço; 4ª) aplicação imediata de pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de seis meses, por seis horas semanais conforme convênio celebrado entre Justiça Federal e Prefeitura; 5ª) decretação de perdimento dos bens apreendidos e recebidos em secretaria, conforme termo de fls. 32, a uma das entidades assistenciais cadastradas nesta Vara. Essas condições foram devidamente cumpridas pelo acusado, de acordo com os comprovantes de comparecimento à Juízo de fls. 150, 154, 158, 160, 162,

164, 176, 192, 194, 196 a 201, 230, 206, 207, 211, 218, e 220 a 224, e mediante o termo de 178, que comprova o cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelo acusado. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 246-254. Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ANTÔNIO MARCOS PEREIRA (RG nº 25.499.766-1 SSP-SP e CPF 144.740.338-9). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0006881-22.2005.403.6103 (2005.61.03.006881-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GIL CELIO MARCELINO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS

Vistos etc. Fls. 210-220 e 223-223/verso: considerando a notícia de que o débito foi parcelado, impõe-se declarar ter ocorrido a suspensão da pretensão punitiva, assim como do prazo prescricional, a teor do art. 9º, caput, da Lei nº 10.684/2003. Tendo em vista que o Ministério Público Federal instituiu um sistema próprio para controle da regularidade de tais parcelamentos, não vejo utilidade prática em determinar a intimação periódica do contribuinte. Por tais razões, retornem os autos ao Ministério Público Federal, solicitando sejam feitas as anotações pertinentes para fins de controle do aludido parcelamento. Considerando a data em que recebida a denúncia, providencie a Secretaria a remoção da tarja que identifica o presente feito como um dos incluídos na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista que a defesa do acusado promoveu a juntada apenas do substabelecimento de fls. 190, providencie o Dr. ANTONIO BRANISSO SOBRINHO, em dez dias, a juntada de procuração que lhe tenha sido outorgada pelo acusado. Intimem-se.

0000625-29.2006.403.6103 (2006.61.03.000625-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MILTON DINIZ FERREIRA(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Publicação parcial do r. despacho de fl. 909: Vistos em inspeção. Observo que, com a nova redação dada aos arts. 397 e 405 do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, a lei não mais prevê a possibilidade de substituição de testemunhas não encontradas. De toda forma, para viabilizar o mais amplo direito de defesa, intime-se o acusado MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO, por meio do defensor constituído, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da não-localização das testemunhas PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, SILVIA MARTINS FAVARO DE CARVALHO, ADILSON SANTOS SOARES e MAURI DINIZ FERREIRA (este, falecido). Em caso de insistência, deverá fornecer os endereços atualizados e os respectivos CPFs, ou, se for o caso, informar se tem condições de apresentá-las perante este Juízo, em data a ser fixada, independentemente de intimação. Esclareço que, no caso de testemunhos de antecedentes ou da conduta dos acusados, tais testemunhos poderão ser perfeitamente substituídos por declarações escritas, às quais será dado igual valor. (...)

0001841-25.2006.403.6103 (2006.61.03.001841-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X REINALDO GOMES DE ALVARENGA(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO E SP090900 - VALERIA REZENDE MONTEIRO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

REINALDO GOMES DE ALVARENGA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS foram denunciados como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com os artigos 29 e 71, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 10 de dezembro de 2007, que o contribuinte REINALDO GOMES DE ALVARENGA, com a participação de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, na qualidade de contador, apresentou declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF à Receita Federal, referente aos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, utilizando-se de comprovantes falsos de despesas médicas e educacionais, de origens fictícias, bem como omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, objetivando a redução e supressão do valor final do tributo em comento, no valor apurado de R\$ 20.855,22 (vinte mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Referida fraude foi constatada através de busca e apreensão realizada em 30 de abril e 1º de maio de 2003, no escritório do correu ROGÉRIO, de documentos e computadores, deflagrando a empreitada criminosa, que originou o procedimento administrativo fiscal nº 13884.002610/2005-12, além de centenas de outros procedimentos da mesma natureza, envolvendo outros contribuintes. Os réus foram citados (fls. 139 e 227) e interrogados (fls. 141-144 e 228-231). Defesas prévias às fls. 148 e 216. Antecedentes criminais às fls. 157, 160-212, 235, 319-392, 399-408 e 414. Às fls. 274-275, ofício da Delegacia da Receita Federal, informando que o processo objeto destes autos encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União desde 29.1.2007. Às fls. 277, foi juntada certidão de óbito do contribuinte MARIO ANTONIO MARTINS PEREIRA, falecido em 13.8.2005. Foi solicitada informação a respeito do crédito tributário à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, sobrevivendo resposta às fls. 116, informando que o débito se encontrava inscrito na Dívida Ativa da União desde 30.08.2006, na Procuradoria da Fazenda Nacional nesta cidade. A acusação não arrolou testemunhas. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, JOHNSON DUARTE DA

SILVA e MARIA ELISABETE FARIA, às fls. 258-260 e 287-288. Requerida a produção de prova emprestada, esta foi indeferida às fls. 296-297. Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público Federal requereu juntada das folhas de antecedentes criminais dos réus. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus (fls. 314-316). Os réus apresentaram alegações finais às fls. 415-427, em que requerem a aplicação do princípio in dubio pro reo. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo corréu REINALDO GOMES DE ALVARENGA, quanto à ausência de intimação da r. decisão de fls. 296-297, tendo em vista a publicação certificada à fl. 302. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições de existência e de desenvolvimento válido do processo, bem como às condições da ação. Com efeito, a conduta de que os réus são acusados está descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime em questão é material, ou seja, depende da efetiva exoneração do contribuinte de adimplir adequadamente a obrigação tributária. O bem jurídico tutelado, por consequência, é a ordem tributária, a preservação da equidade nas relações jurídico-tributárias e a tutela do erário público. A materialidade do delito vem comprovada por meio da Representação relativa ao Processo Administrativo nº 13884.002610/2005-12 referente ao contribuinte e corréu REINALDO GOMES DE ALVARENGA, relativamente aos anos-calendário de 2000 a 2003. Ao final da atividade fiscal, restou comprovado que o contribuinte valeu-se de deduções médicas e de instrução inidôneas, de origem fictícias, eis que desprovidas de base fática. Cita a conclusão do aludido procedimento administrativo a ação fiscalizatória realizada em outro procedimento, qual seja, de nº 13884.001881/2003-81, no qual consta que a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal constatou um grande número de contribuintes que apresentavam valores de dedução da base de cálculo do IRPF com indícios de irregularidade, geralmente vultosos e sem lastro legal, ou seja, reconhecidamente inexistentes as despesas a que se reportavam, visando cálculo a menor do referido imposto ou em restituição a maior. Consta da referida Representação que os próprios contribuintes envolvidos na empreitada criminoso fizeram reclamações nos balcões de atendimento, por terem caído na chamada malha fina, porém, instados a formalizarem suas reclamações, alguns alegavam que o responsável pelo preenchimento inseriu as deduções fictícias por conta própria, sem anuência do declarante, porém outros deixaram transparecer que desejavam se beneficiar do esquema. A partir de denúncias dos próprios contribuintes, chegou-se ao réu, o qual seria o responsável pelo preenchimento das declarações, e se prontificava a entregar os recibos médicos, caso fosse necessário sua apresentação perante o fisco. A partir desta Representação, foi determinada a busca e apreensão no escritório do réu, no bojo do Inquérito Policial nº 2003.61.03.003155-4, distribuído na 1ª Vara Federal desta Subseção, cuja diligência resultou na apreensão de diversos documentos e computadores. Da análise dos arquivos magnéticos apurou-se a existência de centenas de declarantes beneficiados com a fraude fiscal, entre eles o contribuinte objeto da investigação acima citada, cujas declarações de IRPF cadastradas e transmitidas pela Internet, apresentavam determinadas pessoas físicas e jurídicas com frequência, como beneficiárias de pagamentos e doações. Com relação à materialidade do crime envolvendo o contribuinte averiguado nestes autos, o TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL de fls. 53-54 dos autos do inquérito policial, aponta que as informações falsas inseridas nas declarações se referem a deduções relativas à saúde e instrução, referentes à Fundação Valeparaibana de Ensino (CNPJ 60.191.244/0001-20), Cedda - Centro de Estudos da Disfunção Dento Articular S/C Ltda. (CNPJ 01.880.477/0001-71), Pro Odonto Atendimento Odontológico S/C Ltda. (CNPJ 65.039.091/0001-14), Hospital Alvorada S/C Ltda. (CNPJ 50.482.298/0001-91), SAMAS Assessoria Empresarial S/C LTDA. ME (CNPJ 00.660.680/0001-70), Maria do Carmo Garcia (CPF 151.262.278-82) e Giselle Mazzeo Martins (CPF 159.411.788-83). Depreende-se, ainda, que referidas pessoas jurídicas e físicas foram intimadas a prestar esclarecimentos perante a Receita Federal e se manifestaram negativamente quanto à eventual prestação de serviços ao contribuinte investigado nestes autos (fls. 42, 45, 49 - 50, 51 e 52), o que leva a indubitável conclusão de que as declarações de ajuste anual de IRPF de 2001, 2002 e 2003 continham informações embasadas em documentos inexistentes ou falsos. Verifica-se, também, que o próprio corréu REINALDO GOMES DE ALVARENGA foi intimado pela Receita Federal para apresentar esclarecimentos/comprovantes relativos às deduções declaradas a título de despesas de instrução e saúde nos exercícios financeiros de 2001 a 2003, não sendo apresentado nenhum documento com relação às despesas mencionadas. Quanto à autoria, verifica-se que a operação deflagrada identificou que o réu foi o responsável pela centralização do preenchimento e transmissão eletrônica via Internet das Declarações de Ajuste Anual de centenas de contribuintes. Desta feita, conforme constam dos autos da Representação Fiscal 13864.000020/2005-85 e do Auto de Infração de fls. 56 - 62 - que relata os fatos apurados relativos ao contribuinte Reinaldo Gomes de Alvarenga, ora correu - dos trabalhos de pesquisas junto às cópias back-ups dos discos rígidos dos microcomputadores do réu, foram identificados 1.219 declarantes envolvidos na fraude fiscal, dentre eles, o contribuinte mencionado. Destarte, o réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS tinha pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, tendo auxiliado o contribuinte REINALDO GOMES DE ALVARENGA, a apresentar declarações falsas à Autoridade Fazendária. Da mesma forma, não há como se afastar a consciência do acusado REINALDO GOMES DE ALVARENGA a respeito dos fatos tratados nestes autos. Primeiro pela reiteração da conduta típica por mais três anos. Segundo pela importância vultosa declarada como despesas de educação e de saúde, tanto em nome do próprio contribuinte como de seus dependentes; até mesmo com a declaração de despesas junto à Sammas Assessoria Empresarial que, posteriormente, comprovou-se estar em inatividade desde o ano de 2001. O correu REINALDO GOMES DE ALVARENGA afirmou que entregava toda a sua documentação a seu contador, que não ficava com nenhuma cópia da declaração e não realizava nenhuma conferência. Informou que na primeira vez que fez a declaração de IRPF com o réu Rogério recebeu uma devolução no valor de R\$ 1.000,00, valor que já estava acostumado a receber nos outros anos. Mas no ano seguinte

recebeu R\$ 4.000,00 a título de restituição; causando estranheza o valor alto, mas, como recebeu sem quaisquer problemas, não tomou conhecimento (sic - fl. 230). Esclarece que simplesmente confiou na habilidade e na respeitabilidade de seu contador, o qual não cumpriu com seu dever. Maria Elisabete Faria, testemunha de defesa, informou conhecer o réu REINALDO GOMES DE ALVARENGA e que ficou sabendo dos problemas que ele teve com Receita Federal devido à contratação dos serviços de um contador de Caçapava que prestava serviços em São José dos Campos. Analisando a documentação encartada aos autos e, por outro lado, considerando a informação prestada pelo próprio acusado, de que achava estranho o valor a ser restituído, não se sustenta a alegação de que não teria conhecimento do que era feito pelo réu ROGERIO. Além do que, ainda que considerássemos os valores recebidos pelo acusado como razoáveis, ao informar bases dedutíveis não condizentes com a realidade, o contribuinte deixou de pagar o valor do imposto realmente devido à Receita Federal. Ou seja, de qualquer forma houve o prejuízo ao Fisco e, em contrapartida, o benefício do contribuinte. O réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, interrogado em Juízo, negou a acusação que lhe é feita, alegando, em suma, que as declarações de IRPF eram feitas com base nas informações prestadas pelos próprios clientes e que não se lembra do contribuinte relacionado com o presente feito. A testemunha de defesa, Johnson Duarte da Silva, alega que trabalha no escritório do réu e já trabalhava à época da apreensão realizada pela Polícia Federal, cujas declarações foram no sentido de que o réu desconhecia a falsidade das informações inseridas nas declarações, confirmando que muitas vezes os contribuintes não apresentavam os comprovantes das despesas. Assim, no que concerne à prova produzida em defesa do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, a alegação de desconhecimento da fraude perpetrada não tem o condão de ilidir todo o acervo probatório produzido. É no mínimo razoável admitir que o réu, considerando a inteligência do homem médio, deveria desconfiar da coincidência de prestadores de serviços existente em mais de mil declarações por ele transmitidas ao Fisco. Portanto, não é crível a tese da defesa, que se baseia na ausência do dolo específico, exigido para configurar o crime imputado ao réu. Ao contrário, conforme apurado, o acusado dolosamente introduziu nas declarações anuais de seus clientes elementos inverídicos, que se consubstanciavam em despesas decorrentes de serviços médicos e educacionais não efetivamente prestados, com o fim de obter ilicitamente uma redução nos valores a serem pagos a título de imposto de renda e, por conseguinte, restituições indevidas a seus clientes. O mesmo pode ser afirmado com relação ao corréu REINALDO GOMES DE ALVARENGA, que, sabedor da fraude perpetrada pelo contabilista, buscava restituição indevida de imposto de renda, ou então, ao menos, o não pagamento do imposto efetivamente devido. O dolo neste caso é específico, que é a vontade livre e consciente de diminuir ou eliminar a tributação incidente, por meio da utilização de artifício fraudulento ou omissão de dados relevantes à caracterização dos fatos geradores do imposto a ser cobrado. Elementos conhecidos dos acusados quando do envio das declarações de imposto de renda informadas nos autos. Destarte, restou devidamente demonstrada nos autos a autoria delitiva imputada ao réu. Comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação dos réus ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS e REINALDO GOMES DE ALVARENGA. Da dosimetria da pena quanto ao réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS: A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não extrapola ao razoável. Constata-se, outrossim, pela folha de antecedentes criminais do acusado (fls. 399 - 408) que, conquanto não haja prova de condenação transitada em julgado, há vários inquéritos e processos em andamento, os quais evidenciam de modo desfavorável a sua conduta social. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, são daquelas que justificam o aumento da pena, já que causadora de grande prejuízo ao erário. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar. Aplica-se in casu o disposto no artigo 71 do Código Penal, eis que os fatos narrados na denúncia deixam evidente que se trata de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de prestar declarações falsas à Autoridade Fazendária foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Aumenta-se a pena, assim, em 2/3 (dois terços), tendo em vista o grande número de ilícitos praticados pelo acusado, totalizando 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal), eis que não há provas acerca da reincidência do acusado. Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal (uma vez que não há comprovação da reincidência), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, nos termos do convênio celebrado entre a Justiça Federal desta Subseção Judiciária e a Prefeitura Municipal, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, podendo ser executadas em finais de semana e em feriados, devendo o local de cumprimento da pena restritiva de direitos ser fixado pelo Juízo da execução, e a outra consistente em uma multa, no valor de 08 (oito) salários mínimos vigente à data do pagamento. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Pelo mesmo raciocínio acima exposto, condeno o réu, ainda, à pena de multa, fixada, em 23 (vinte e três) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Da dosimetria da pena quanto ao réu REINALDO GOMES DE ALVARENGA: As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu REINALDO GOMES DE ALVARENGA. A culpabilidade, a conduta social e personalidade do agente, além dos motivos, circunstâncias e consequências do crime

não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar. Aplica-se in casu o disposto no artigo 71 do Código Penal, eis que os fatos narrados na denúncia deixam evidente que se trata de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de prestar declarações falsas à Autoridade Fazendária foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Aumenta-se a pena, assim, em 1/6 (um sexto), totalizando 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, nos termos do convênio celebrado entre a Justiça Federal desta Subseção Judiciária e a Prefeitura Municipal, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, podendo ser executadas em finais de semana e em feriados, devendo o local de cumprimento da pena restritiva de direitos ser fixado pelo Juízo da, e a outra consistente em uma multa, no valor de 3 (três) salários mínimos vigente à data do pagamento. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Pelo mesmo raciocínio acima exposto, condeno o réu, ainda, à pena de multa, fixada, em 12 (doze) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Em face do exposto: - julgo procedente o pedido contido na denúncia em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, condenando-o nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, nos termos do convênio celebrado entre a Justiça Federal desta Subseção Judiciária e a Prefeitura Municipal, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, podendo ser executadas em finais de semana e em feriados, devendo o local de cumprimento da pena restritiva de direitos ser fixado pelo Juízo da execução, e a outra consistente em uma multa, no valor de 08 (oito) salários mínimos vigente à data do pagamento. Condeno-o, ainda, à pena de 23 dias-multa, no valor de um 1/30 (um trinta-avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado; - julgo procedente o pedido contido na denúncia em relação ao acusado REINALDO GOMES DE ALVARENGA, condenando-o nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, nos termos do convênio celebrado entre a Justiça Federal desta Subseção Judiciária e a Prefeitura Municipal, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, podendo ser executadas em finais de semana e em feriados, devendo o local de cumprimento da pena restritiva de direitos ser fixado pelo Juízo da, e a outra consistente em uma multa, no valor de 3 (três) salários mínimos vigente à data do pagamento. Condeno-o, ainda, à pena de 12 dias-multa, no valor de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado; Considerando o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, os condenados poderão apelar em liberdade, já que assim responderam ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de suas custódias. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

0003831-17.2007.403.6103 (2007.61.03.003831-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JUAN CELI VASCONCELOS(SP269809 - JOSE GUILHERME JUNIOR E SP243304 - RENATA GOMES GIGLIOLI)

Vistos em inspeção. JUAN CELI VASCONCELOS foi denunciado como incurso, por sete vezes, nas penas do artigo 289, 1º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 44-46) que, no dia 16 de dezembro de 2006, o acusado, com conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, dirigiu-se ao estabelecimento comercial denominado Pizzaria QDelícia, localizado em Igaratá/SP, e introduziu em circulação duas moedas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Informa a peça acusatória que um funcionário da referida Pizzaria informou ter o acusado adquirido cervejas no estabelecimento em duas oportunidades, tendo fornecido duas notas de cinquenta reais em pagamento pela bebida. Por suspeita a respeito da autenticidade das notas, foi lavrado boletim de ocorrência. Indagado acerca da origem das notas, o acusado, primeiramente informou ter sacado uma das notas em agência bancária e haver recebido outra nota de uma pessoa chamada José Bonifácio. Posteriormente, afirmou ter obtido uma das notas após um rateio de despesas feito com colegas de futebol. A denúncia foi recebida em 07 de abril de 2008 (fls. 47). Fls. 14-17: Laudo original de exame das cédulas falsas apreendidas. O réu foi validamente citado para responder à acusação (fls. 86, verso), apresentando peça de defesa (fls. 73-79). Foram ouvidas as testemunhas de acusação, PEDRO ERNESTO LOPES (fls. 117), ROGÉRIO GOMES DE AQUINO (fls. 133) e GEDIVALDO MARTINS OLÍMPIO (fls. 147). Foi ouvida uma testemunha arrolada pela Defesa, THIAGO GOMES LEÃO (fls. 148). O réu foi interrogado às fls. 149. Em suas alegações finais (fls. 164-165), o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado como incurso nas penas dos artigos 289, 1º, do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais às fls. 169-179, pugnando pela absolvição do réu. É o relatório. DECIDO. O réu Juan Celi Vasconcelos foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, in verbis: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa(...) O crime de moeda falsa é formal, de perigo e

instantâneo, cuja consumação se dá com a ofensa potencial de dano à fé-pública, que é o objeto jurídico tutelado. No caso dos autos, comprovou-se a materialidade delitiva através do laudo de folhas 14-17, resultado da perícia realizada sobre as duas cédulas semelhantes a papel-moeda nacional, no valor de cinquenta reais cada uma. Concluindo, ao final, que: (...) as cédulas questionadas, são constituídas de cópias por impressão eletrônica com utilização de papel comum e podem ludibriar o homem médio, uma vez que apresentam um razoável nível de nitidez nos desenhos e dizeres. Destarte, evidencia-se a comprovação da materialidade dos fatos típicos descritos na peça acusatória. No entanto, diferente é o entendimento com relação à comprovação da autoria dos fatos, pois não há elementos nos autos que sustente a denúncia oferecida em desfavor de Juan Celi Vasconcelos. Para a caracterização da autoria do delito de moeda falsa é necessária a comprovação do conhecimento dessa falsidade por parte do acusado, circunstância que não foi averiguada pela análise de todo o conjunto probatório. No caso dos autos, não restou comprovado que o réu teria conhecimento a respeito da falsidade das cédulas de R\$ 50,00 passadas no estabelecimento comercial. Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação em nenhum momento deixam entrever que o réu teria ciência da falsidade das notas encontradas em seu poder. Os policiais ouvidos em Juízo, na condição de testemunhas de acusação, pouco esclareceram a respeito das circunstâncias em que ocorreu a abordagem do acusado e nada souberam informar a respeito do conhecimento do réu sobre as notas. Remanesce apenas o depoimento prestado pela testemunha de acusação, Gedivaldo Martins Olímpio, que afirmou que na época dos fatos era apenas o motoboy da Pizzaria. Não era o dono do estabelecimento. Disse que sua ex-esposa era caixa da Pizzaria e teria comentado com ele haver recebido as notas falsas em pagamento por uma compra. Afirmou não reconhecer o acusado. A testemunha de defesa Thiago Gomes Leão, por sua vez, disse que, no dia dos fatos, teria ido a Igaratá, juntamente com o acusado e um grupo de pessoas, para participar de um campeonato de futebol e churrasco num sítio da referida cidade. Informou que chegaram no período da manhã e passaram o restante do dia naquela cidade. Afirmou, ainda, que entre a compra das bebidas e a abordagem dos policiais decorreu o período de cerca de uma hora e meia a duas horas. Disse que o grupo de pessoas realizou uma vaquinha para pagamento da van e do churrasco, já que havia muitos participantes, quase dois times de futebol. Acredita ter sido arrecadado cerca de duzentos reais, pelo menos. Embora não tenha visto o dinheiro arrecadado, acredita que poderia ter sido dada nota de cinquenta reais. O acusado, ao ser interrogado, disse que sofreu abordagem por policiais cerca de duas horas depois de haver adquirido bebida junto ao estabelecimento comercial, já no momento em que aguardava transporte para retorno a sua cidade de origem, já que se encontrava na cidade de Igaratá juntamente com outras pessoas para uma partida de futebol e um churrasco. Afirmou haver fornecido dinheiro para pagamento de bebidas para o grupo de pessoas que se encontrava em sua companhia. O acusado teria recebido o valor do rateio das despesas de transporte e alimentação e, ao efetuar acerto com o motorista da van que transportava o grupo, o mesmo lhe teria devolvido valores, que foram simplesmente guardados pelo acusado, sem a devida conferência. Confirmou ter ido várias vezes à Pizzaria e comprado cervejas para o grupo de pessoas que se encontrava com ele. Afirmou, ainda, que portava notas de valores altos na sua carteira, totalizando cerca de duzentos a trezentos reais. Pois bem. A versão dos fatos apresentada pelo réu se apresenta consistente e, por outro lado, o órgão de acusação não conseguiu afastar a tese da defesa. Tanto assim, que em resposta ao ofício expedido por este Juízo, a gerente do Bando do Brasil esclareceu que houve o saque no valor de R\$ 50,00 com o cartão 4984 4280 8837 7424, na data de 16.12.2006, cujo titular é o Sr. Juan Celi Vasconcelos, ora réu, conforme informado em seu interrogatório. A respeito de algumas situações que podem caracterizar o dolo daquele que faz uso de cédulas contrafeitas, com o conhecimento desta circunstância, muito bem esclareceu o Exmo. Juiz convocado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Leonel Ferreira: Especificamente no caso de real cometimento dos crimes de moeda falsa, é por demais comum que os réus apresentem uma conduta incompatível com a inconsciência da falsidade do dinheiro. Além do comportamento anormal, nervoso, na hora do repasse da moeda falsa, sobressaem-se condutas que se dão estatisticamente de forma desconcertantemente repetitiva, como a entrega de dinheiro de valor desproporcionalmente maior do que o valor do que se compra (por exemplo, apresentar nota de R\$ 100,00 para compra de mercadorias que orçam em R\$ 10,00), muitas vezes com comprovação da posse pelo réu, naquele momento, de notas de menor valor; rapidez na realização da transação com a nota falsa; perguntas prévias sobre bens que são objeto hipotético de venda para o acusado; conversa envolvente sobre temas amenos (lábria, típica de estelionatários); pouco contato visual aliado a manobras físicas para ocultação parcial do rosto, etc. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31970 Processo: 200361810055456 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 25/08/2008 Documento: TRF300181388). Verifica-se, entretanto, que a conduta do acusado Juan Celi Vasconcelos não se amolda às circunstâncias acima delineadas: as notas passadas eram de cinquenta reais, ou seja, não muito superior à importância realmente devida pelas compras realizadas, já que adquiriu, em duas oportunidades, cerveja para o grupo de pessoas que estavam com ele; não houve rapidez nas transações realizadas, uma vez que permaneceu próximo ao local dos fatos, aguardando o transporte para retorno a sua cidade de origem; retornou várias vezes ao mesmo local. A apreciação de todos estes elementos nos leva a conclusão de que há indícios que demonstram a falta de conhecimento do acusado a respeito da falsidade das cédulas contrafeitas. Por outro lado, para caracterização do crime capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, circulação de moeda falsa, indispensável a comprovação de que o agente tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas. A respeito da necessidade da comprovação do dolo para a caracterização do delito de moeda falsa, trago à colação ementas de decisões provenientes de nossos Tribunais Regionais Federais: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8901065568 Processo: 8901065568 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 5/6/1991 Documento: TRF100007681PENAL. MOEDA FALSA. AQUISIÇÃO. INTRODUÇÃO NA CIRCULAÇÃO. ART. 289 PARAG. 1, DO CP. I. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE MOEDA FALSA DESCRITO NO ART. 289, PARAG. 1, DO CP, URGE QUE O AGENTE SAIBA QUE A

MOEDA POR ELE ADQUIRIDA E POSTA EM CIRCULAÇÃO E FALSA. SEM ESSE CONHECIMENTO PREVIO, DEIXA DE EXISTIR O DOLO, ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. O CRIME NÃO SE CONFIGURA.2. APELO IMPROVIDO. (grifei)TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: ACR - APELAÇÃO CRIMINALProcesso: 9002199074 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 22/04/1991 Documento: TRF200006713DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. GUARDA. ART. 289, PAR. 1., CP. PUNIVEL COMO CRIME APENAS A TITULO DE DOLO. NÃO SE CARACTERIZA COMO CRIME SE O AGENTE NÃO TEM CONHECIMENTO DA FALSIDADE DA MOEDA OU SE FOI INDUZIDO A ERRO QUANTO A SUA AUTENTICIDADE. SENTENÇA ABSOLUTORIA CONFIRMADA. (grifei) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8799Processo: 199903990199751 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF300110448PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSENCIA DE DOLO. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE QUE SE ABSTRAI DO EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO.ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. A materialidade restou comprovada pelo laudo documentoscópico que atestou a falsidade das cédulas apreendidas, bem como a sua capacidade iludente, sendo ainda incontroversa a guarda das cédulas falsas pelo réu José Roberto Mingatos e a introdução em circulação pelo réu Duramo Ferreira dos Santos.2. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes.2. Conhecimento da falsidade não demonstrado, na medida em que os réus negam o conhecimento da falsidade da moeda e a análise do conjunto probatório se revela insuficiente ao embasamento do decreto condenatório.3. Absolvição dos réus que se impõe, nos termos do artigo 386, inciso VI, do CPP.4. Recurso de apelação provido. Além do mais, no processo penal, tratando-se de questão relacionada à produção de provas, incumbe-nos destacar o princípio in dubio pro reo, segundo o qual, quando não houver provas suficientes da certeza da autoria, presume-se a inocência do acusado e, em consequência, deve ser decretada a sua absolvição. Neste sentido trago a colação trecho de decisão extraída das lições do penalista Júlio Fabrini Mirabete: Absolvição pelo princípio in dubio pro reu - TJRS: Aplicação do princípio in dubio pro reu. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a temática. Deram parcial provimento. Unânime. (RJTJERGS 177/136) - (In MIRABETE, Julio Fabrini, Código de Processo Penal Interpretado, 6a edição, editora Atlas, pág. 497). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia em relação a Juan Celi Vasconcelos, para absolvê-lo da acusação que lhe foi imputada, nos moldes do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Deixo para fixar os honorários do defensor dativo após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei P. R. I.

0009265-84.2007.403.6103 (2007.61.03.009265-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS GONSALVES RIBEIRO(SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)
CARLOS GONSALVES RIBEIRO e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS foram denunciados como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com os artigos 29 e 71, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 15 de outubro de 2008, que o contribuinte CARLOS GONSALVES RIBEIRO, com a participação de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, na qualidade de contador, apresentou declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF à Receita Federal, referente ao ano-calendário 2001, utilizando-se de comprovantes falsos de despesas médicas, de origens fictícias, bem como omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, objetivando a redução e supressão do valor final do tributo em comento, no valor apurado de R\$ 2.126,38 (dois mil, cento e vinte e seis reais e trinta e oito centavos). Referida fraude foi constatada através de busca e apreensão realizada em 30 de abril e 1º de maio de 2003, no escritório do corréu ROGÉRIO, de documentos e computadores, deflagrando a empreitada criminoso, que originou o procedimento administrativo fiscal nº 13884.002610/2005-12, além de centenas de outros procedimentos da mesma natureza, envolvendo outros contribuintes. Os réus foram citados (fls. 119) e interrogados (fls. 141-144 e 228-231). Defesas prévias às fls. 124 e 195-202. Antecedentes criminais às fls. 125-193, e 248. Designada audiência de instrução (fls. 252), foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 261) e interrogados os acusados (fls. 262-263). Na fase do art. 402, do CPP, a Defesa do acusado Carlos requereu a expedição de ofício à Receita Federal, para informar acerca da atual situação do débito, que foi deferida. Às fls. 301, ofício da Delegacia da Receita Federal, informando que o processo objeto destes autos encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União desde 30.08.1997. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 303-305, requerendo a procedência da ação penal. Alegações finais da Defesa do acusado Rogério às fls. 315-318 e do acusado Carlos às fls. 320-322. Renovada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 310), houve resposta ao ofício às fls. 323, informando que o processo administrativo se encontra em situação inativa - extinta por cancelamento devolvida ou arquivada. Dada vista ao Ministério Público Federal, o mesmo se manifestou pelo prosseguimento do feito, com a condenação dos réus, tendo em vista que a possibilidade de extinção da punibilidade não ocorre por remissão do débito, situação dos autos, mas sim, com o seu pagamento (fls. 326). É o relatório. DECIDO. A Lei 10.684/03, que alterou a legislação tributária, dispondo sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, tratou, em seu artigo 9º e parágrafos, da suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como da extinção da punibilidade referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei 8.137/90 e nos artigos 168 - A e 337 - A, ambos do Código Penal, fazendo-o da seguinte forma: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de

dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei) Apesar de o referido texto legal mencionar o pagamento realizado pela pessoa jurídica, em atendimento ao princípio da isonomia e, ao mesmo tempo, fazendo-se uma interpretação extensiva da lei, o entendimento e a consequência imposta pela referida norma deve ser a mesma para o pagamento realizado pela pessoa física. O princípio da isonomia encontra amparo constitucional no artigo 5 da Lei Maior, o qual dispõe que todos são iguais perante a lei. A intenção do constituinte foi garantir que a lei não trouxesse nenhuma forma de tratamento arbitrário ou discriminações incoerentes, sob pena de se ferir o indigitado princípio da igualdade. Não foi o seu intuito, outrossim, impedir qualquer modo de tratamento diferenciado na lei, mas sim impedir discriminações infundadas. Nesta linha, é preceito geral de direito que o tratamento desigual das situações diferenciadas, é permitido, na medida em que estas se desigualem. Destarte, deve-se ter em conta a finalidade protegida pela lei, somente havendo lesão à citada garantia constitucional quando o elemento discriminante não encontrar supedâneo em uma finalidade maior. O conteúdo da norma insculpida no supracitado artigo 9º traz uma discriminação, a qual não se encontra pautada pela proporcionalidade ou razoabilidade e, assim, sendo incompatível com o princípio da igualdade, deve-se estender a causa de extinção de punibilidade ali prevista também ao pagamento realizado pela pessoa física. Conforme ofício de folha 323 da procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, a dívida questionada se encontra em situação inativa - extinta por cancelamento devolvida ou arquivada, tendo em vista remissão estabelecida no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Ao caso em questão deve ser aplicada a analogia, já que a remissão é forma da extinção do crédito tributário. Nesse passo, dispõe o artigo 156 do Código Tributário Nacional que extinguem o crédito tributário o pagamento, a compensação, a transação, a remissão, a prescrição e a decadência, a conversão de depósito em renda, o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, a consignação em pagamento, a decisão administrativa irreformável e a decisão judicial passada em julgado. Por outro lado, a analogia, em matéria penal, é permitida quando favorecer o direito de liberdade do acusado (analogia in bonam partem). Portanto, se o pagamento integral e a remissão são formas de extinção do crédito tributário e, se uma das maneiras estabelecidas na lei para que seja declarada extinta a punibilidade nos crimes tributários é o pagamento integral a teor do que dispõe o parágrafo 2, do artigo 9, da Lei 10.684/2003, não há como se negar o mesmo direito ao acusado quando houver a remissão de sua dívida. Destarte, fazendo uso da analogia, entendo que também nos casos de remissão do débito tributário, estará extinta a punibilidade no crime tributário. Ressalto, por oportuno, que o crime de falso, consoante jurisprudência majoritária, é absorvido pelo delito de sonegação fiscal, quando se tratar de meio necessário à consumação deste último; portanto, em ocorrendo alguma causa extintiva da punibilidade com relação ao crime contra a ordem tributária, esta, do mesmo modo, abrange a falsidade. Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 5154 Processo: 199600646350 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/12/1996 Documento: STJ000154879 PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSORÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL ABSORVE O CRIME-MEIO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. UMA VEZ EXTINTA A PUNIBILIDADE DAQUELE PELA PRESCRIÇÃO ESTE É ABRANGIDO. 2. HABEAS-CORPUS CONCEDIDO. AÇÃO PENAL TRANCADA. Em face do exposto, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, combinado com o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a CARLOS GONSALVES RIBEIRO, CPF nº 831.269.378-53 e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, CPF nº 103.632.108-81. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009074-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009074-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X TULIO COK NETO(SP253877 - FLAVIA TIEZZI COTINI E SP278989 - PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE FILHO)

Vistos em inspeção. Considerando a concordância manifestada pelo Ministério Público Federal, defiro o pedido formulado pela defesa, autorizando que a doação da estante seja substituída pela doação de dois cartuchos de toner preto p/ 8000 páginas, marca Brother, modelo TN 650, originais. Publique-se para ciência do acusado, na pessoa de seu defensor. Comunique-se ao Douto Juízo deprecado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5797

ALVARA JUDICIAL

0004910-89.2011.403.6103 - OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Fls. 89-90: recebo a emenda à inicial, como medida de economia processual, determinando a conversão do feito em procedimento sumário. À SUDP para as providências cabíveis. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se o extrato do sistema Plenus que comprova a aposentadoria do requerente. Intime-se a CEF para que se manifeste a respeito da emenda à inicial. Designo o dia 22 de setembro de 2011, às 14:15 h, para audiência

de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes para que compareçam pessoalmente ou mediante procuradores com poderes para transigir. Intimem-se.

Expediente Nº 5798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000899-51.2010.403.6103 (2010.61.03.000899-8) - JOSE MARIO POZZATO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94: Requisite-se ao INSS, através de comunicação eletrônica, cópia do processo administrativo nº 541.595.922-2. Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002082-23.2011.403.6103 - SOCORRO FIDELES FARIAS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, e, caso comprovada a incapacidade definitiva, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, seja o INSS condenado a indenizar pelos danos materiais e morais por ela experimentados. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como problemas na coluna vertebral e na região lombar, pinçamentos discais, osteofitos, espondilose lombar, artrose nos joelhos, osteoporose e tireóide, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 10.3.2011, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Sustenta que tais doenças foram se agravando progressivamente, até um ponto que a impede de trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 48-53. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de hipotireoidismo, artrose de joelho e espondiloartrose. O perito observou que, quanto ao hipotireoidismo, a autora submeteu-se a tratamento médico regular. Quanto às demais doenças diagnosticadas, o perito observou que a autora apresenta mobilidade e movimentação reduzidas em ambos os joelhos. O resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi positivo à esquerda, o que explica a dor lombar referida pela autora. O perito também constatou que a pericianda apresenta quadro de senilidade, o que a incapacita permanente[mente] para qualquer atividade laborativa. Verifica-se, efetivamente, que a autora tem 63 (sessenta e três) anos de idade (fls. 152), de tal forma que as restrições decorrentes das doenças ortopédicas de que é portadora realmente indicam a presença de uma incapacidade total para o trabalho. Não há elementos para concluir, todavia, como fez o perito judicial, que se trata de verdadeira incapacidade permanente. De fato, a senilidade constatada não está sugerida, sequer implicitamente, na inicial ou em qualquer dos documentos anexados aos autos. Não se descarta, portanto, a possibilidade de que exista uma doença de origem psiquiátrica perfeitamente passível de tratamento. Por tais razões, a providência adequada ao caso em exame é de determinar a concessão do auxílio-doença, sem prejuízo de eventual conversão em aposentadoria por invalidez, conforme vier a ficar constatado em outras avaliações administrativas futuras. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que haver recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual (fls. 31). Não tendo o perito conseguido estimar a data de início da incapacidade, o caráter degenerativo das doenças afasta eventual preexistência da incapacidade. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Proviemento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Socorro Fideles Farias. Número do benefício: 545.164.744-1 (nº do requerimento). Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que poderá trazer aos autos outros documentos relativos à suposta senilidade constatada pelo perito. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se

0002194-89.2011.403.6103 - VICENTE ALVES DOS SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de doença de Parkinson e de diabetes mellitus de difícil controle, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Aduz que apresenta redução na sensibilidade das mãos e diminuição da acuidade visual impossível de compensação por lentes corretivas, razão pela qual foi recomendado o afastamento de quaisquer atividades profissionais. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 13.12.2010, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Laudo pericial às fls. 85-87. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de doença de Parkinson e diabetes. O perito observou que o autor submete-se a acompanhamento médico regular para o tratamento da diabetes, que não é causa de incapacidade. Também foi observado que o autor caminha com dificuldade, relatando sofrer de tremores nas mãos há um ano, o que implica extrema dificuldade para o exercício de sua atividade profissional habitual, que é de cirurgião dentista. O laudo pericial concluiu pela existência de uma incapacidade permanente para a atividade profissional habitual do autor. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Embora o perito indique que se trata de incapacidade permanente, também limitou a incapacidade à atividade profissional habitual do autor. Assim, a providência que se impõe é determinar a concessão do auxílio-doença, facultando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que submeta o autor a um processo de reabilitação profissional. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista as contribuições registradas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 51-57). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vicente Alves dos Santos. Número do benefício: 543.762.184-8. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0003332-91.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DOMINGUES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de aneurisma cerebral, cefaléia e de transtorno mental com perda de memória, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi deferido com alta programada para 10.3.2011. Narra que se submeteu a várias perícias, sendo a última em 25.3.2011, mantendo-se a cessação do benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 66-69. Laudo judicial às fls. 70-76. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que não há doença incapacitante atual. Afirma o perito, em suas considerações, que o autor sofreu sangramento devido à ruptura de aneurisma cerebral, mas, observando os exames subsidiários, não verificou a presença de seqüela neurológica (fls. 49). O perito tampouco constatou qualquer alteração durante o exame físico, razão pela qual não pôde determinar a existência de incapacidade laborativa. Em resposta ao quesito 8, formulado pelo autor às fls. 13, o perito afirma que a doença que acomete o autor não lhe reduz a capacidade laborativa. Tais conclusões estão em harmonia com aquelas decorrentes das perícias administrativas (fls. 66-68). Conclui-se, portanto, que a doença de que o autor é portador não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005490-22.2011.403.6103 - ANTONIO ALVES DE MELO (SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos constantes do termo de fls. 15, em razão dos novos documentos médicos juntados, bem como de novo requerimento administrativo, indeferido em 16.06.2011. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de sintomas psicóticos (alucinação auditiva) com inquietações, além de sintomas depressivos, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 16.6.2011, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de setembro de 2011, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005516-20.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como lesões na coluna cervical, artrose nos membros inferiores, esporões nos calcâneos, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 16.4.2010, em 16.11.2010 e em 01.02.2011, todos indeferidos sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com

documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR.

HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306 com endereço conhecido desta

Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de setembro de 2011, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0005538-78.2011.403.6103 - CARLOS MANUEL RAMOS SARDINHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de graves transtornos psíquicos, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença diversas vezes, o último requerimento em 04.4.2011, todos indeferidos sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte

autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de setembro de 2011, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0005547-40.2011.403.6103 - BENEDITO DE PAULA REIS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de neoplasia maligna (CID-10 C18), razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho.Alega que está em gozo de auxílio-doença com alta programada para 15.9.2011.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.De fato, em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 545.607.605-1, cuja situação é ativo, com data de cessação prevista para 15.9.2011, conforme extrato que faço anexar.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação

(com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de setembro de 2011, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1686

CARTA PRECATORIA

0006625-48.2011.403.6110 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA X ITACIR FERNANDES SEBEN X JAMIL NAME FILHO X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN X JOAO JOSE MUCCIOLO X MARCIO SOCORRO POLLET X MICHIEL YOUSSEF X RAIMONDO ROMANO X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / MANDADO nº 3-01386/111. Designo para o dia 06 de setembro de 2011, às 15 horas, a realização do ato de precatório, determinando a INTIMAÇÃO, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, da testemunha arrolada pela defesa do réu Gandi Jamil Georges, DJALMA DINIZ ALBRES, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico. 3. Caso a testemunha se encontre

em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.4. Intimem-se.5. Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 3-01386/11.

ACAO PENAL

0004932-49.1999.403.6110 (1999.61.10.004932-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP137590 - DANIELA MARIA PINHEIRO QUATTRINI) Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão de fls. 633, intime-se o réu para que comprove mensalmente, em Juízo, o cumprimento do acordo do parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, referente à NFLD nº 32.454.086-8, objeto do presente feito. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003362-91.2000.403.6110 (2000.61.10.003362-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS PICCHI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES) Considerando o trânsito em julgado e conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 656/656vº, officie-se aos órgãos de praxe acerca da extinção da punibilidade do réu, bem como, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao polo passivo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003740-47.2000.403.6110 (2000.61.10.003740-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUI ANTONIO GAMBARO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X IVO ANTONIO GAMBARO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) Considerando o trânsito em julgado e conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 698/698vº, officie-se aos órgãos de praxe acerca da extinção da punibilidade dos réus, bem como, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao polo passivo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0005570-43.2003.403.6110 (2003.61.10.005570-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OUTI ATUSI X LEVY KAZUO OUTI X CID ATUSI OUTI(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO E SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS) Tendo em vista que o réu LEVY KAZUO OUTI não foi localizado conforme fl. 754vº, expeça-se edital de intimação da sentença, com prazo de 90 dias.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0013090-54.2003.403.6110 (2003.61.10.013090-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X MARCIO ROGERIO LATORRE SOAVE X MARISA FRANCA PAZ SOAVE(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 499/449vº, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal.Intimem-se os condenados MARCIO ROGERIO LATORRE SOAVE e MARISA FRANÇA PAZ SOAVE, por meio de seu defensor constituído, para o pagamento das custas processuais no valor R\$ 148,97 reais (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), cada um, por meio de guia GRU (código 18.740-2), exclusivamente em agência da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9289/96, devendo ser apresentada guia em Secretaria.Inscreva-se os nomes dos condenados no rol de culpados, e comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, considerando o v. Acórdão de fls. 449/449vº, que reduziu a pena de multa.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0002806-31.2004.403.6181 (2004.61.81.002806-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X HIKMATE ANIS FAKHREDDINE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP184277 - ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO E SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP156408E - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI) Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Considerando o v. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1320), que anulou o a decisão que recebeu a denúncia e todos os atos decisórios dela decorrentes, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000340-49.2005.403.6110 (2005.61.10.000340-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA MATTOS PACHECO NETO

Intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu Laércio Aparecido de Oliveira para que se manifeste nos termos do artigo 403 CPP, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Intime-se.

0013333-90.2006.403.6110 (2006.61.10.013333-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKEO MORITA(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR)

Intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu Takeo Morita para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Intime-se.

0001393-94.2007.403.6110 (2007.61.10.001393-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X ESMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Fl. 392vº: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação EUNICE GOIS DOS SANTOS CAMARGO. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva/SP acerca da desistência, encaminhando-se cópia deste despacho e do ofício de fl. 390, via correio eletrônico. Assim, aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 363. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007773-65.2009.403.6110 (2009.61.10.007773-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA GRAZIELLE DAMIAO CAMARGO X ERICK DOS SANTOS RODRIGUES X DONIZETTI DIEGO DE LIMA X FELIPPI RAFAEL PIRES DE MEDEIROS(SP040092 - HIRAM AYRES MONTEIRO E SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP292069 - ROANNY ASSIS TREVIZANI)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 286/2011 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa da acusada SILVIA GRAZIELLE DAMIÃO CAMARGO (fls. 132/148). A ré Silvia alega matéria de mérito em sua defesa. Arrola 03 testemunhas domiciliadas no município de Itapetininga/SP e 01 domiciliada em Sarapuí/SP. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa de Silvia não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-)

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de ITAPETININGA/SP a intimação e oitiva das testemunhas VALDENILDA DE LIMA E SILVA e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO, arroladas pela acusação, e as testemunhas ERICK DOS SANTOS RODRIGUES, DONIZETTI DIEGO DE LIMA, FELIPPI RAFAEL PIRES DE MEDEIROS e SUELI ALVES DE CAMPOS, arroladas pela defesa. Após a oitiva das testemunhas retro, solicita-se a realização de interrogatório da ré SILVIA GRAZIELLE DAMIÃO CAMARGO. Solicite-se cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. 2-) Intime-se a ré e seus defensores constituídos acerca da expedição da presente carta precatória, por meio da imprensa oficial. 3-) Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da acusada, conforme documentos de fls. 67 e 141. 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de carta precatória nº 286/2011 (Comarca de Itapetininga/SP).

0014414-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014414-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO VENANCIO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 1. Depreque-se ao Juízo de uma das Varas Federais Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, considerando a oitiva da testemunha arrolada pela defesa às fls. 171, para as providências necessárias à intimação e oitiva da testemunha AURENICE BARROS DOS SANTOS, arrolada pela defesa do réu, solicitando-se o prazo de 60 dias para seu cumprimento. 2. Como retorno da precatória supra devidamente cumprida, depreque-se ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Poá/SP, para realização do interrogatório do réu REINALDO VENANCIO DA SILVA. 3. Ciência ao Ministério Público Federal. 4. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 280/2011-CR (à Subseção Judiciária de São Paulo/SP). 4. Intimem-se. Sorocaba, 28 de julho de 2011. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto

0001423-90.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO GOES PINHEIRO(SP223466 - LUIZ ANTONIO PELÁ) X MARCOS ANTONIO LOPES MARTIN(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENÇA)

DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-01251/11 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado CARLOS ROBERTO GOES PINHEIRO e de MARCOS ANTONIO LOPES MARTIN (fls. 110/122 e 140/142, respectivamente). O réu Carlos alega em sua defesa que a prova produzida em outra jurisdição não é válida neste feito, a ocorrência de erro de proibição e sustenta ausência de dolo em sua conduta. Arrola 04 testemunhas

residentes neste município, sendo a testemunha Adejair Maciel Ferreira arrolada também pelo Ministério Público Federal. Por sua vez, o réu Marcos alega em sua defesa a ocorrência de prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação do réu Carlos de que a prova produzida na ação trabalhista não poderia ser emprestada para esta ação penal não merece prosperar, pois as cópias encaminhadas pelo Juízo Trabalhista de fls. 03/30 apenas noticiaram a eventual prática de crime. Carlos argumenta ainda no sentido que não sabia que a conduta que lhe é imputada constituía ilícito penal. A respeito do erro, cumpre esclarecer que, o art. 397 delimita as matérias que podem ser examinadas pelo juiz nesta fase processual. O erro de proibição é uma delas, eis que ele, quando inevitável, exclui a culpabilidade (CPP, 397, II). Por outro lado, o erro de tipo exclui o dolo, e não está previsto no rol do art. 397 do CPP, de modo que, as alegações nesse sentido podem ser examinadas somente em sentença de mérito. A respeito do erro de proibição, convém esclarecer que a ignorância da lei não exclui o crime, pois entre nós vige o princípio ignorantia legis neminem excusat. O erro, contudo, pode, em alguns casos, afastar o crime. A diferença entre ignorância e erro é bastante sutil, podendo, eventualmente, confundir o desatento. Ignorância é a falta de conhecimento de alguma coisa ou fato, enquanto o erro é o conhecimento equivocado sobre eles. Ou seja, quem ignora, nada se sabe e, e quem erra, sabe-se mal. No caso dos autos, porém, a alegação da defesa não é de erro de proibição, mas de erro de tipo, pois o argumento é o de que o acusado Carlos não tinha conhecimento de que sua conduta de receber o seguro desemprego, prestando serviços de forma eventual e informal, pudesse caracterizar crime, o que corresponderia à hipótese descrita no art. 20 do CP, devendo ser analisada em momento oportuno. A existência ou não de dolo é matéria estranha ao art. 397 do CPP e, portanto, deverá ser analisada oportunamente. Já no que se refere à prescrição da pretensão punitiva alegada pelo réu Marcos, verifico que a pena máxima cominada para o crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal é de cinco anos, sendo aumentada em 1/3 (um terço), amoldando-se, portanto, à previsão do artigo 109, inciso III, do CP, que determina a prescrição em doze anos. Os fatos ocorreram nos dias 20/05/03, 18/06/03, 10/07/03 e 12/08/03, de forma continuada, e a denúncia foi recebida em 03.05.2011, portanto, quer da data dos fatos até o recebimento da denúncia ou desta até a presente data, não transcorreu período igual ou superior a doze anos. Por outro lado, a prescrição virtual também não pode ser reconhecida. Não é verdade que faleça ao Estado o interesse de agir quando se tenha expectativa de que com a aplicação da pena haverá de ser reconhecida a prescrição. É que a análise das condições da ação não se faz em perspectiva, mas no momento da propositura da ação e, depois, se nenhum fato superveniente e extraordinário ocorrer (morte, inimizabilidade etc), na fase de sentença. Estando presentes essas condições neste momento, o processo tem que seguir seu curso. Destarte, afasto a preliminar argüida pela defesa do réu Marcos. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Designo para o dia 04 de outubro de 2011, às 14h30min, a realização de audiência para oitiva da testemunha ADEJAIR MACIEL FERREIRA, arrolada pela acusação e pela defesa do réu Carlos; oitiva das testemunhas ROBERTO CARLOS PARDINI, JOSÉ RUBENS JARDIM e LIEGI CEZAR DOS SANTOS RIBEIRO, arroladas pelo réu Carlos Roberto; das testemunhas EUGÊNIO CESAR KOZYREFF e ANTONIO CARLOS LOPES, arroladas pelo réu Marcos Antonio, assim como, interrogatório dos réus. 2-) Intimem-se, por meio de analista judiciário-executante de mandados, as testemunhas supra, com exceção de Eugênio Cesar Kozyreff e Antonio Carlos Lopes (que comparecerão independentemente de intimação, conforme manifestação do réu Marcos a fls. 142), para que compareçam à Sala de Audiência desta Vara Federal, na data supra, com antecedência mínima de 30 minutos. 3-) Intimem-se os réus e seus defensores constituídos acerca da audiência designada, por meio da imprensa oficial. 4-) Defiro ao réu Carlos Roberto Goes Pinheiro os benefícios da Justiça Gratuita. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 3-01251/11.

Expediente Nº 1690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901585-85.1996.403.6110 (96.0901585-9) - DOLORES LOPES DE OLIVEIRA (SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte autora pretenda a expedição de ofício precatório, deverá, nessa oportunidade: 1. Promover a regularização do nome da autora perante a Receita Federal, juntando aos autos cópia de seu CPF; 2. Apresentar sua data de nascimento; 3. Apresentar a data de nascimento de seu patrono. No silêncio, ao arquivo. Int.

0903059-91.1996.403.6110 (96.0903059-9) - JESUALDO DE BRITO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CLAUDINEI ANDRADE LOURENCO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o quê de direito. Sendo requerida expedição de ofício precatório, deverá o patrono da parte autora apresentar a este Juízo sua data de nascimento. Intimem-se.

0003159-46.2011.403.6110 - MANOEL DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 47/48: Considerando o lapso de tempo decorrido, sob pena de extinção, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Int.

0004689-85.2011.403.6110 - MATHEUS FERREIRA PROENCA CORREA - INCAPAZ X FABIANA FERREIRA PROENCA(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da contestação de fls. 54/58. No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (fls. 51/53 e 68/78), bem indiquem eventual prova a ser produzida, justificando-a. Após, conclusos. Int.

0005451-04.2011.403.6110 - ACUCENA GARCIA DE ARAUJO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIBEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X YANICK DE ARAUJO

1. Inicialmente recebo a petição de fl. 45 como aditamento à inicial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício. 4. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS, para citação na forma da Lei dos co-requeridos MARIBEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA e YANICK DE ARAUJO. 5. Encaminhe-se a carta precatória por meio eletrônico. 6. Cópia deste despacho servirá como carta precatória, mandado de citação e intimação.

0006492-06.2011.403.6110 - CELSO CORREA DE MARINS(SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a correta atribuição do valor da causa provoca repercussão não apenas na competência jurisdicional, mas também no valor de custas e condenação em honorários, torna-se indispensável que a parte autora regularize o valor atribuído na inicial. Em face do exposto, traga a parte autora planilha com o valor que lhe reputa devido, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006644-54.2011.403.6110 - ANTENOR PASCOAL FEDEL(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do presente feito, no sentido de juntar aos autos documentos que demonstrem ter requerido na esfera administrativa a revisão do benefício pleiteada, uma vez que antes de procurar o Judiciário, faz-se necessário que o demandante obtenha na esfera administrativa a negativa para o seu pleito ou mesmo ausência de resposta da Autarquia Previdenciária.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0006687-88.2011.403.6110 - CLAUDINEI NEGRETE(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por CLAUDINEI NEGRETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a aposentadoria por invalidez e, alternativamente, a concessão de auxílio-doença.Aduz o autor, em síntese, que sempre desenvolveu atividades que exigiam grande força física e plena mobilidade corporal (motorista). Em 29/08/2009 o autor foi acometido de acidente vascular, sendo submetido à cirurgia de angioplastia transluminal percutânea com implante de stent no um terço médio da coronária direita, em 04/09/2009; e, em 25/11/2009, foi submetido a outra angioplastia e colocação de stent na artéria descendente anterior.Afirma, mais, que o benefício de auxílio-doença nº 537.299.590-0 lhe foi concedido no período de 14/09/2009 a 24/06/2011; sendo que, após esse período, em 30/06/2011, um novo pedido de auxílio-doença foi formulado pelo autor e negado pelo INSS (...) sob a alegação de que não há incapacidade. (fl. 04).Alega que, em atestado médico apresentado juntamente com a petição inicial (sem na verdade o apresentar), o autor apresenta sérios problemas clínicos, resultando em incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade, e que o exame de ecodopplercardiograma transtorácico colorido, realizado em 30/01/2010, demonstrou: aumento de átrio esquerdo, raiz aortica (sic) e aorta ascendente; ventrículo esquerdo apresenta hipertrofia (sic) concêntrica importante, com alteração segmentar da contratilidade, sem deficit (sic) da função contrail ao repouso e redução da função diastolica (sic) de grau moderado e insuficiência mitral mínima (fl. 05).Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial.Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o exame pericial.Nomeio, como perito médico, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do

autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no DIA 13 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14H:30M. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 10. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se na forma da lei. A cópia desta decisão servirá de: - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004364-13.2011.403.6110 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP X MANOELA AUGUSTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o DIA 13 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, para realização da audiência de oitiva das testemunhas da autora, que deverão ser notificadas. Comunique-se ao Juízo deprecante por meio eletrônico. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação/notificação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006090-56.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901585-85.1996.403.6110 (96.0901585-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOLORES LOPES DE OLIVEIRA (SP088761 - JOSE CARLOS GALLO)

Traslade-se cópias de fls. 60/67, 77/79 e 84 para os autos principais. Após, providencie-se o desapensamento e a remessa os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000149-77.2000.403.6110 (2000.61.10.000149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903059-91.1996.403.6110 (96.0903059-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X JESUALDO DE BRITO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CLAUDINEI ANDRADE LOURENCO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Traslade-se cópias de fls. 51/53, 76/77 e 80 para os autos principais. Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 1691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904165-59.1994.403.6110 (94.0904165-1) - CURTUME KIRIAZI LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO)

Fls. 287: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento acerca do depósito de fls. 285. No mais, aguarde-se notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatório de fls. 240. Int.

0901182-53.1995.403.6110 (95.0901182-7) - RODRIGO ANTONIO BARBOSA X WILLIAN ROBERTO MARTINS X JOAO BATISTA NEVES DE OLIVEIRA X ELIAS ELEUTERIO FERREIRA X SILVIA REGINA CASSOLA DE CAMARGO X MARLIETE JAMAS RAIZ MORON X MARCOS CESAR MORON X TEREZINHA JOSE HADADE DE LIMA X ANGELA MARIA DE FATIMA HADADE X MANOEL VIEIRA(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 434: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 405 referente ao pagamento de honorários sucumbenciais, todavia, apenas após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de fls. 436. Intimem-se.

0012473-63.2000.403.0399 (2000.03.99.012473-1) - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X GAPLAN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais (fls. 928/936), nos termos do dispositivo abaixo transcrito: Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO proposta por GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Condene os autores nas verbas e sucumbência e nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a serem repartidos da seguinte forma: 5% (cinco por cento) para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e 5% (cinco por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Esclareço que a fixação da verba honorária deu-se em razão do trabalho realizado pelos procuradores dos réus, posto existirem nos autos apenas uma manifestação referente a cada um deles, nos termos do artigo 20, 3º c, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE requereram execução por quantia certa contra devedor solvente às fls. 1065/1066 e 1067/1068, respectivamente. Citados, os autores requereram a juntada das guias de depósitos judiciais, no valor total de R\$ 12.055,44, com o escopo de garantir oportuna oposição de embargos à execução. Foram opostos embargos à execução de sentença, autuados sob o nº 2003.61.10.011555-1. À fl. 1153, os autores concordaram com os cálculos apresentados, referentes às verbas de sucumbência, ressaltaram que o montante devido já havia sido depositado em juízo e requereram o levantamento da quantia depositada, em favor do INSS e FNDE, nos termos da decisão judicial. Em seguida, à fl. 1188, os autores informaram o pagamento do débito (fls. 1189/1193); requereram, outrossim, o levantamento integral dos valores depositados judicialmente a título de garantia do Juízo. Instadas as partes a se manifestarem acerca do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, consoante traslado de fls. 1195/1200 (fls. 1201), a autora, à fl. 1205, reiterou o pedido de autorização para o levantamento dos depósitos realizados como garantia do Juízo, e que se encontram colacionados às fls. 1079/1083, em virtude de posterior pagamento dos valores devidos (fls. 1189/1193). A União, por sua vez, manifestou concordância com o pagamento efetuado pela parte autora (fls. 1208), representado pelas guias de arrecadação acostadas aos autos às fls. 1189/1192. Diante do exposto, e tendo em vista o teor da manifestação da União de fl. 1208, reconhecendo a satisfação do pagamento dos honorários devidos, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados como garantia do Juízo, constantes aos autos às fls. 1079, 1080, 1081, 1082 e 1083 e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008740-86.2004.403.6110 (2004.61.10.008740-7) - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EVARINTA DE LIMA SANTOS)

Pleiteia a parte autora o levantamento de valores depositados nos autos para garantia do débito tributário. Alega, que, por ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal, efetuou o pagamento do débito com aproveitamento de prejuízo fiscal. Em manifestação sobre tal pedido, a União (Fazenda Nacional) informou o Juízo que, para a efetivação dessa modalidade de pagamento, é necessária a conferência e aferição do montante declarado junto à Receita Federal, cabendo a esta, após o recebimento de todas as informações necessárias à verificação das informações declaradas, dizer se realmente houve o pagamento. Às fls. 440 o Juízo já se pronunciou a respeito, determinando, inclusive, a remessa dos autos ao arquivo, aguardando a confirmação da consolidação do débito. Os documentos apresentados pela autora às fls. 443/445 cuidam de suas informações encaminhadas, por meio eletrônico, à Receita Federal. Fls. 456/458: À vista das notícias trazidas pela União, não há como aferir eventual pagamento do débito com aproveitamento de prejuízo fiscal, feito na via administrativa, pois depende da verificação e constatação das informações coletadas pela Receita

Federal. Aguarde-se a vinda das informações a respeito do pagamento do débito em arquivo. Int.

0009905-71.2004.403.6110 (2004.61.10.009905-7) - ALCIDINA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré ao pagamento das diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança da autora, nos termos do dispositivo abaixo transcrito (fls. 139/141): Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré a pagar à autora as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada no mês de abril de 1990 (44,80%) nos depósitos da caderneta de poupança mantidas junto à ré, incidindo sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, ocasião em que a autora deverá comprovar, por documentos, o período pleiteado. A parte autora, às fls. 185/188, apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 7.287,48 requerendo a intimação da ré, ora executada, para o pagamento do débito, nos termos do artigo 475 - J do CPC. A ré requereu a juntada do comprovante de depósito para garantia da execução, no total de R\$ 7.287,48, correspondente ao valor apresentado pela autora (fls. 195/196) e impugnou a execução (fls. 200/209) alegando, em suma, excesso de execução, no importe de R\$ 4.656,43, requerendo a concessão de efeito suspensivo e a redução da execução à quantia de R\$ 2.631,05, posicionada para março/2008 ou R\$ 2.689,50, já atualizada para maio/2008. Em face da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e do acórdão transitado em julgado. O contador judicial apresentou os seus cálculos às fls. 235/244, esclarecendo que o valor depositado pela CEF foi superior ao devido, havendo saldo excedente, à data do depósito, de R\$ 3.188,31. Instadas as partes acerca da apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se à fl. 250, concordando com os referidos cálculos, requerendo o levantamento do valor excedente e a extinção da execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Por outro lado, a parte autora impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 251/252), reiterando sejam aceitos os valores que apresentou e requerendo a liberação do depósito já efetuado pela executada. Os autos retornaram à Contadoria para conferência dos cálculos, sendo certo que o contador ofertou parecer (fl. 255/257) esclarecendo que ao revisar os cálculos apresentados constatou incorreção no resumo de fls. 238 concernente à dedução dos honorários depositados pela CEF dos honorários devidos. O expert reapresentou os resumos, com as devidas retificações, ressaltando que a incorreção apontada em nada alteraria os valores devidos apurados, mas tão-somente o saldo excedente a ser revertido à CEF, qual seja, R\$ 4.513,31, posicionado para 07/05/2008. A CEF concordou (fl. 266) com os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 255/257, requerendo sua homologação e expedição de guia de levantamento do valor excedente de R\$ 4.513,31, posicionado para 07/05/2008. Por sua vez, a parte autora reiterou a impugnação aos cálculos apresentados, requerendo a liberação do depósito já efetuado pelo executado, no valor de R\$ 6.539,87, atualizado até 03/2008 (fls. 268/271). À fl. 275 foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença. Inconformada com a referida decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 281/295). Pela decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 300/301). É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação resta sanada pela Contadoria Judicial. Com efeito, em bem elaborado parecer, constante dos autos à fl. 255, esclarece o contador do Juízo que (...) ao revisar os cálculos apresentados, se constatou incorreção no resumo de fls. 238 concernente à dedução dos honorários depositados pela CEF dos honorários devidos: do valor devido de R\$ 470,20, após a dedução do depósito efetuado a maior pela CEF de R\$ 662,50, resultaria em uma diferença negativa de R\$ 192,30; no entanto, por falha de utilização da planilha de cálculo, as parcelas de honorários (devidos e pagos) foram somados, resultando em valor final incorreto. Por fim, reapresentou os resumos de fls. 237/238, com as devidas retificações, ressaltando que a incorreção apontada em nada altera os valores devidos apurados, mas tão-somente o saldo excedente a ser revertido, qual seja, R\$ 4.513,31, posicionado para 07/05/2008. Assim, considerando o teor do parecer e dos cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 255/257, que foram elaborados em consonância com o determinado na sentença, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento da correção monetária de abril de 1990 (44,80%) nos depósitos da caderneta de poupança, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e a atualização monetária nos termos do Provimento 64/2005 da Justiça Federal, acolho como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo que observou os parâmetros da decisão transitada em julgado. Por fim, ressalte-se que, conquanto a exequente questione a não incidência, nos cálculos da Contadoria Judicial, dos juros na forma contratual, que por certo constaram do cálculo executado, vale lembrar que embora os juros remuneratórios tenham sido mencionados em jurisprudência lançada no corpo da sentença de mérito proferida nestes autos, não constou determinação de incidência de tais juros no dispositivo da r. sentença, razão pela qual não há que se falar em sua aplicação. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente execução, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 255/257, para fixar o valor da execução em R\$ 2.774,17 (dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), atualizado até 07/05/2008, **EXTINGUINDO** o processo, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, expeça-se em favor da parte autora, alvará de levantamento no valor acima fixado. Tendo em vista que o valor depositado nos autos é superior ao devido à autora, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF em relação ao montante que sobejar

na conta após a expedição do valor devido à parte autora. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Liquidados os alvarás, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008962-83.2006.403.6110 (2006.61.10.008962-0) - CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA(SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS E SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro ao requerido e seus bens. 2. Deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço de citação¹ ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial, INTIME o(a) executado, sobre a efetivação da penhora bem como o cônjuge, se casado caso a penhora recaia sobre bem imóvel. AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação, intimação e registro.

0001456-85.2008.403.6110 (2008.61.10.001456-2) - ADAIR ALVES FILHO(SP116507 - ADAIR ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 129: Redesigno a audiência anteriormente marcada (13/09/2011) para o DIA 27 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 15:30 HORAS, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 123/124, as quais deverão ser intimadas para o ato:a) Reiner Zenthofer Muller, com local de trabalho na Procuradoria da Fazenda Nacional, em Sorocaba/SP.b) Nanci Aparecida Carcanha, com local de trabalho na Procuradoria da Fazenda Nacional, em Sorocaba/SP.c) Marilene Vieira, com local de trabalho na Delegacia da Receita Federal em Sorocaba. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Sorocaba, para notificação e requisição da testemunha Marilene Vieira (Ofício nº 0138/2011) e ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em relação às testemunhas: Dr. Reiner Zenthofer Müller e Dra Nanci Aparecida Carcanha (ofício nº 0139/2011). Ciência à ré da petição de fls. 131/138. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado de notificação e ofício.

0016537-74.2008.403.6110 (2008.61.10.016537-0) - ANTONIO EMILIO DE ALMEIDA MELLO(SP247028 - RENATO JOSE DE ALMEIDA MELLO E SP111438 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré ao pagamento das diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança do autor, nos termos do dispositivo abaixo transcrito (fls. 138/145): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução de mérito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta poupança nº 013.00036608-7 no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação, e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor atualizado da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I. A parte autora, por manifestação constante dos autos às fls. 150/152, apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 261.562,96 requerendo a intimação da ré, ora executada, para o pagamento do débito, nos termos do artigo 475 - J do CPC. Intimada, a ré apresentou impugnação à execução (fls. 157/167) alegando, em suma, excesso de execução no importe de R\$ 261.316,31 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e um centavos) e assinalando ser devida a quantia de R\$ 246,65 (duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), posicionada para agosto de 2009, juntando comprovante de depósito para garantia da execução (fls. 170/171), no total de R\$ 262.662,66, correspondente ao valor executado. Em face da discordância da autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 174/178), os autos foram remetidos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, nos termos da decisão exequiênda (fl. 179). O Contador Judicial apresentou

parecer e cálculos às fls. 181/184. Instadas as partes acerca da apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se à fl. 190, concordando com os referidos cálculos. Por outro lado, a parte autora impugnou os referidos cálculos, reiterando os valores executados e pleiteando por nova remessa dos autos ao contador para recálculos dos aludidos valores (fls. 191/198). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação resta sanada pela Contadoria Judicial, razão pela qual reputo desnecessária nova remessa dos autos ao contador. Em bem elaborado parecer, constante dos autos à fl. 181, esclarece o contador do Juízo que (...) os cálculos do autor apresentados às fls. 151, não estão corretos. Com efeito, é notório que os valores lançados no extrato apresentados pelo autor (fls. 15), ora exequente, não estão expressos em Cruzados Novos (NCz\$), ou seja, os valores lançados no extrato bancário estão expressos em Cruzados (Cz\$), sendo certo que, para efeito de cálculos, caberia ao exequente efetuar a devida conversão, antes de lançar o valor na planilha - o padrão monetário foi alterado em 16/01/1989. Efetuado o procedimento, o valor expresso no extrato de fls. 15 que era de Cz\$ 71.104,33, passa a ser NCz\$ 71,10. Ainda, denota-se que o saldo base não foi corrigido nos termos dos parâmetros delineados na decisão exequenda, ou seja, mediante a aplicação da Resolução nº 561/2007 - CJF mas, como bem observou o Contador Judicial, (...) a correção monetária foi efetuada com base nos índices de remuneração da poupança, com acréscimo dos índices do IPC de 04/1990, 05/1990 e 02/1991. Por fim, esclareceu o Contador Judicial que (...) considerando o valor de NCz\$ 71,10 para o saldo base, foi apurado um valor total devido de R\$ 254,28 para a data do depósito (30.10.2009), havendo saldo excedente no valor de R\$ 262.408,20, posicionado para 30.10.2009. Assim, considerando que o cálculo apresentado pelo contador judicial às fls. 181/184 foi elaborado em consonância com o determinado na sentença, acolho-o como correto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente execução, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 181/184, EXTINGUINDO o processo, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, expeça-se em favor da parte autora alvará de levantamento no valor de R\$ 254,46 (duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Tendo em vista que o valor depositado nos autos é infinitamente superior ao devido à autora, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF em relação ao montante que sobejar na conta após a expedição do valor devido à parte autora. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Liquidados os alvarás, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005269-52.2010.403.6110 - JOSE OSMAR LOURENCO LOPES (PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos JOSE OSMAR LOURENÇO LOPES, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da incidência da contribuição social descrita no art. 25, incisos I e II e art. 30 incisos III e IV, todos da Lei nº 8.212/1991, inclusive com a redação dada pelas Leis nº 8.540/1992 e 9.528/97, desobrigando-o do recolhimento e retenção da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em consequência, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a sofrer a incidência das contribuições previstas nos dispositivos declarados inconstitucionais. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente retidos corrigidos pela taxa SELIC da forma que julgar conveniente na oportunidade da execução da sentença: ou devolução via precatório ou compensação tributária. Sustenta a parte autora que é produtora rural pessoa física com empregados estando sujeita à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e que a mesma lei, no artigo 30, inciso III, atribui responsabilidade pela retenção do recolhimento da contribuição previdenciária à empresa adquirente da produção rural ou a empresa consumidora ou consignatária dessa produção. Afirma que em 03 de fevereiro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852-1/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, declarou por unanimidade a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, V e VII, ao artigo 25, I e II e ao artigo 30, IV, da lei nº 8.212/91. Argumenta que já existe contribuição social incidente sobre a receita bruta: a Cofins, não cabendo a instituição de novo tributo sobre a receita porque e não há permissão constitucional para essa dupla incidência. Narra ainda que houve alteração na redação do caput do art. 25 pela Lei nº 10.256/2001 esclarecendo que no caso de incidência da contribuição prevista nos incisos I e II desse artigo 25, não há a incidência da contribuição do artigo 22, I e II da mesma lei, sobre a folha de salários, sendo certo que essa última lei somente desonerou o empregador rural pessoa física do pagamento da contribuição sobre folha de salários. Assinala que quanto à repetição do indébito tributário está amparada pelo prazo decenal da prescrição ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a inovação trazida pela Lei Complementar nº 118/2005 ao artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/227. Citada (fl. 234) a União apresentou contestação (fls. 236/254) alegando a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos a mais de 05 (cinco) anos. Argumenta que o acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852 é inaplicável ao presente caso. No mais, defende a constitucionalidade das Leis nº 8540/92 e 9528/97. Sobreveio réplica às fls. 256/270. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Decadência. Sobre a decadência, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos

pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova. Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen: A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio: (...) 4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. 5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação. 6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação. (STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP: 108871/SC, DJ. 24/03/2009). Assim, sendo a ação ajuizada antes de 08.06.10, é de ser declarada a decadência do indébito pago há mais de dez anos, contados retroativamente da data da propositura da ação.

Mérito A parte autora, produtora rural pessoa física, com empregados, questiona nestes autos a constitucionalidade da exigência da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992, visando a abster-se de promover a retenção da contribuição prevista nestes dispositivos legais. Anote-se que parte da matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, 25, que deu nova redação ao artigo 15, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de bitributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, conforme a ementa seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.) Oportuno, também, transcrever a conclusão do voto do ilustre relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). A repercussão geral também foi expressamente reconhecida no RE 596177, como segue: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009) Assim, tendo o Guardião da Lei Maior proferido decisão sobre o assunto, conferindo-lhe, inclusive, repercussão geral, conquanto lícito nesta instância decidir-se de modo diverso, acolher o julgado é medida mais adequada. Importa ressaltar, todavia, que, no final do voto condutor do Ministro Marco Aurélio Melo, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que

deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 constou a condição de que a inconstitucionalidade estava sendo declarada até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. (grifos nossos)Ocorre, porém, que, quando a decisão do Pretório Excelso foi proferida, já estava em vigor a Lei nº 10.256/01, que, em seu artigo 1º, conferiu semelhante redação, àquela declarada inconstitucional, ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, o que tem gerado dúvidas acerca do alcance da decisão suprema. Na jurisprudência dos TRFS, parece preponderar, por ora, o entendimento de que a partir da edição da Lei nº 10.256/01, a cobrança da contribuição ora debatida passou a ser constitucional. Confira-se nesse sentido: Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 0002422-12.2009.404.7104 UF: RS Data da Decisão: 05/05/2010 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 11/05/2010 Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra invocado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Os que aquiescem a esse modo de pensar, afirmam que, com a superveniência da EC nº 20/98, o art. 195, I da Constituição Federal passou a ter nova redação, com o acréscimo da expressão receita, sendo que a Lei nº 10.256/01 seria aquela referida no voto do eminente Ministro relator, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852. Contrapõe-se, todavia, a esse argumento, o fato de que, a introdução de nova fonte de custeio por lei ordinária sem respaldo na Constituição da República, foi apenas um dos fundamentos adotados pela Suprema Corte para declarar a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.213/91, com as redações que lhe foram dadas desde a Lei nº 8.540/92, até a Lei nº 9.528/97, ao lado da proibição de bitributação e do princípio da isonomia. Assim, o artigo 1º da Lei nº 10.256/01 teria os mesmos vícios da legislação declarada inconstitucional. Calha, pois, transcrever os trechos do voto condutor, onde são invocados, para lastrear a decisão, a ocorrência de bitributação e a violação da isonomia: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, I alínea B, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. (...) Cumpra ter presente, até mesmo, a regra do inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Além disso, a Lei nº 10.256/01 já existia à época em que o voto foi levado à Corte - em 17.11.05 -, de modo que não seria descabido concluir que não seria esta a legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, de que se falou no julgamento do RE nº 363852. Mas por quê a Suprema Corte não teria declarado a inconstitucionalidade do dispositivo em questão naquela oportunidade? Possivelmente, por causa dos limites em que a lide fora proposta. A única conclusão confiável, entretanto, é a de que, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.213/91, com as redações que lhe foram dadas desde a Lei nº 8.540/92, até a Lei nº 9.528/97. No mais, caberá àquela Corte esclarecer a questão, nos Embargos de Declaração que foram opostos daquele decurso, ou por outra provocação que eventualmente venha a ocorrer. Assim, acolhendo a premissa segundo a qual não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/01, importa analisar o caso a partir da sua publicação. Nessa ordem de idéias, cumpre esclarecer que não ocorria, com respeito aos fundamentos da decisão da Suprema Corte, no sistema declarado inconstitucional, e nem na vigência do art. 1º da Lei nº 10.256/01, bitributação, uma vez que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, por não ser alcançado pelo art. 1º da LC 70/91 (ele não é equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda). É de se registrar ademais, que, no caso, o argumento da inconstitucionalidade da lei ordinária por falta de previsão de fonte de custeio, repele o da bitributação. É que, se a lei ordinária, que não é veículo adequado para introdução de nova fonte de custeio, fala em fato gerador já previsto em lei complementar, não se pode afirmar, com certeza, que ela criou novo fato gerador, mas, talvez, tenham razão os que afirmam que ela teria, ao assim

proceder, elevado a alíquota do tributo já existente. Por outro giro, o princípio da isonomia parece não ter sido violado, nem mesmo pela legislação anterior à Lei nº 10.256/01, posto que não houve, e não há, obrigatoriedade simultânea de pagamento de contribuição sobre a folha de salários e sobre o resultado da comercialização dos produtores rurais empregadores. Confira-se nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.(...)7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC n.º 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal; d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substituiu apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.(...)4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91). 12. In casu, os recorrentes, produtores rurais empregadores, consoante consignado no acórdão recorrido (fls. 164/167), limitaram a sua pretensão aos fatos ocorridos a partir de maio de 1997, após a entrada em vigor da Lei 8.540/92 (23/03/93), que obrigava ao recolhimento da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais, razão pela qual não merece qualquer reforma o aresto recorrido. 13. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1098545/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 06/08/2009) Tendo em vista que a mácula de inconstitucionalidade que contaminava a legislação, da Lei nº 8.540/92, até a Lei nº 9.528/97 não existe mais, já que o art. 1º da Lei nº 10.256/01 tem fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a parte autora faz jus à repetição do tributo pago sob a égide da legislação declarada não constitucional. Nesse sentido, considerando que, nos termos do que dispõe o seu artigo 5º, a Lei nº 10.256/2001 produziu efeitos, quanto ao disposto no artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91, a partir de 01/11/2001, tenho que a parte autora tem direito a repetição dos valores pagos a título de FUNRURAL no período de 27/05/2000 a 31/10/2001, na medida em que os valores recolhidos anteriormente à 27/05/2000, encontram-se fulminados pela prescrição. Superadas tais controvérsias, esclareço que não pode o Juízo deferir pedido alternativo de compensação ou restituição de indébito tributário, tal como requerido na petição inicial, uma vez que o provimento jurisdicional deve ser determinado, correspondendo à exigência do art. 286 do CPC. Nesse sentido: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. Se há pedido alternativo de compensação ou restituição é possível estabelecer o provimento de um deles. O que não se admite é que o credor possa ter a opção da execução, pois o provimento judicial tem de ser certo. Reconhecida a inconstitucionalidade do ART-3, INC-1, LEI-7787 /89, na parte relativa a administradores, avulsos e autônomos, é cabível a restituição ou admissível a compensação do indébito. Compensação conforme LEI-8212 /91 com as alterações das LEI-9032 /95 e LEI-9129 /95 e LEI-9129 /95. A partir de 01.10.96, por força da LEI-9250 /95, PAR-4, ART-39, a correção dos débitos é feita com base na Taxa SELIC, excluídos juros de mora. Honorários reduzidos para 10% (dez por cento) do valor da condenação. (AC 9704040938, MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 28/05/1997) No mesmo sentido, os seguintes julgados: AC 9602281723 - TRF 2, AC 200101000248875 - TRF 1, AC 200134000107302 - TRF 1. Desse modo, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação tributária. Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo de formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com a aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Posto isso: DECLARO a decadência do direito da parte autora de pedir repetição do indébito dos tributos pagos antes de 27.05.2000, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural no período anterior a vigência da Lei 10.256/2001, bem como

autorizar a compensação dos valores recolhidos a tal título, no período de 27/05/2000 a 31/10/2001, sendo certo que os valores recolhidos indevidamente deverão ser apurados em regular liquidação de sentença e corrigidos mediante a aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porquanto a referida taxa inclui a inflação do período e a taxa de juros. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005713-85.2010.403.6110 - NOBURU EDSON YOSHIMURA (PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos NOBURU EDSON YOSHIMURA, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da incidência da contribuição social descrita no art. 25, incisos I e II e art. 30 incisos III e IV, todos da Lei nº 8.212/1991, inclusive com a redação dada pelas Leis nº 8.540/1992 e 9.528/97, desobrigando-o do recolhimento e retenção da contribuição social sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural. Em consequência, requer que se declare a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a sofrer a incidência das contribuições previstas nos dispositivos declarados inconstitucionais. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente retidos corrigidos pela taxa SELIC da forma que julgar conveniente na oportunidade da execução da sentença: ou devolução via precatória ou compensação tributária. Sustenta a parte autora que é produtora rural pessoa física com empregados estando sujeita à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e que a mesma lei, no artigo 30, inciso III, atribui responsabilidade pela retenção do recolhimento da contribuição previdenciária à empresa adquirente da produção rural ou a empresa consumidora ou consignatária dessa produção. Afirma que em 03 de fevereiro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852-1/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, declarou por unanimidade a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, V e VII, ao artigo 25, I e II e ao artigo 30, IV, da lei nº 8.212/91. Argumenta que já existe contribuição social incidente sobre a receita bruta, a COFINS, não cabendo a instituição de novo tributo sobre a receita porque não há permissão constitucional para essa dupla incidência. Narra ainda que houve alteração na redação do caput do art. 25 pela Lei nº 10.256/2001 esclarecendo que no caso de incidência da contribuição prevista nos incisos I e II desse artigo 25, não há a incidência da contribuição do artigo 22, I e II da mesma lei, sobre a folha de salários, sendo certo que essa última lei somente desonerou o empregador rural pessoa física do pagamento da contribuição sobre folha de salários. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/39. Citada (fl 52- verso), a União apresentou contestação (fls. 53/61) alegando que o Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852 é inaplicável ao presente caso. No mais, defende a constitucionalidade das Leis nº 8540/92 e 9528/97. Sobreveio réplica às fls. 63/74. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Decadência. Sobre a decadência, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova. Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen: A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio: (...) 4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. 5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação. 6. Recurso especial provido, para afastar a

prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação. (STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009). Assim, sendo a ação ajuizada após 08.06.10, é de ser declarada a decadência do indébito pago há mais de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação. Mérito A parte autora, produtora rural pessoa física, com empregados, questiona nestes autos a constitucionalidade da exigência da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992, visando a abster-se de promover a retenção da contribuição prevista nestes dispositivos legais. Anote-se que parte da matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, 25, que deu nova redação ao artigo 15, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de bitributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, conforme a ementa seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.) Oportuno, também, transcrever a conclusão do voto do ilustre relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). A repercussão geral também foi expressamente reconhecida no RE 596177, como segue: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009) Assim, tendo o Guardião da Lei Maior proferido decisão sobre o assunto, conferindo-lhe, inclusive, repercussão geral, conquanto lícito nesta instância decidir-se de modo diverso, acolher o julgado é medida mais adequada. Importa ressaltar, todavia, que, no final do voto condutor do Ministro Marco Aurélio Melo, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 constou a condição de que a inconstitucionalidade estava sendo declarada até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. (grifos nossos) Ocorre, porém, que, quando a decisão do Pretório Excelso foi proferida, já estava em vigor a Lei nº 10.256/01, que, em seu artigo 1º, conferiu semelhante redação, àquela declarada inconstitucional, ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, o que tem gerado dúvidas acerca do alcance da decisão suprema. Na jurisprudência dos TRFS, parece preponderar, por ora, o entendimento de que a partir da edição da Lei nº 10.256/01, a cobrança da contribuição ora debatida passou a ser constitucional. Confira-se nesse sentido: Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 0002422-12.2009.404.7104 UF: RS Data da Decisão: 05/05/2010 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 11/05/2010 Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito

de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Os que aquiescem a esse modo de pensar, afirmam que, com a superveniência da EC nº 20/98, o art. 195, I da Constituição Federal passou a ter nova redação, com o acréscimo da expressão receita, sendo que a Lei nº 10.256/01 seria aquela referida no voto do eminente Ministro relator, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852.Contrapõe-se, todavia, a esse argumento, o fato de que, a introdução de nova fonte de custeio por lei ordinária sem respaldo na Constituição da República, foi apenas um dos fundamentos adotados pela Suprema Corte para declarar a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.213/91, com as redações que lhe foram dadas desde a Lei nº 8.540/92, até a Lei nº 9.528/97, ao lado da proibição de bitributação e do princípio da isonomia. Assim, o artigo 1º da Lei nº 10.256/01 teria os mesmos vícios da legislação declarada inconstitucional. Calha, pois, transcrever os trechos do voto condutor, onde são invocados, para lastrear a decisão, a ocorrência de bitributação e a violação da isonomia:Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, I alínea B, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25.(...)Cumprir ter presente, até mesmo, a regra do inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.Além disso, a Lei nº 10.256/01 já existia à época em que o voto foi levado à Corte - em 17.11.05 -, de modo que não seria descabido concluir que não seria esta a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, de que se falou no julgamento do RE nº 363852. Mas por quê a Suprema Corte não teria declarado a inconstitucionalidade do dispositivo em questão naquela oportunidade? Possivelmente, por causa dos limites em que a lide fora proposta.A única conclusão confiável, entretanto, é a de que, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.213/91, com as redações que lhe foram dadas desde a Lei nº 8.540/92, até a Lei nº 9.528/97. No mais, caberá àquela Corte esclarecer a questão, nos Embargos de Declaração que foram opostos daquele decisum, ou por outra provocação que eventualmente venha a ocorrer.Assim, acolhendo a premissa segundo a qual não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/01, importa analisar o caso a partir da sua publicação.Nessa ordem de idéias, cumpre esclarecer que não ocorria, com respeito aos fundamentos da decisão da Suprema Corte, no sistema declarado inconstitucional, e nem na vigência do art. 1º da Lei nº 10.256/01, bitributação, uma vez que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, por não ser alcançado pelo art. 1º da LC 70/91 (ele não é equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda).É de se registrar ademais, que, no caso, o argumento da inconstitucionalidade da lei ordinária por falta de previsão de fonte de custeio, repele o da bitributação. É que, se a lei ordinária, que não é veículo adequado para introdução de nova fonte de custeio, fala em fato gerador já previsto em lei complementar, não se pode afirmar, com certeza, que ela criou novo fato gerador, mas, talvez, tenham razão os que afirmam que ela teria, ao assim proceder, elevado a alíquota do tributo já existente.Por outro giro, o princípio da isonomia parece não ter sido violado, nem mesmo pela legislação anterior à Lei nº 10.256/01, posto que não houve, e não há, obrigatoriedade simultânea de pagamento de contribuição sobre a folha de salários e sobre o resultado da comercialização dos produtores rurais empregadores. Confira-se nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25. I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.(...)7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC n.º 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal.d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.(...)4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos

produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91).12. In casu, os recorrentes, produtores rurais empregadores, consoante consignado no acórdão recorrido (fls. 164/167), limitaram a sua pretensão aos fatos ocorridos a partir de maio de 1997, após a entrada em vigor da Lei 8.540/92 (23/03/93), que obrigava ao recolhimento da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais, razão pela qual não merece qualquer reforma o aresto recorrido.13. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1098545/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 06/08/2009)Assim, tendo em vista que a mácula de inconstitucionalidade que contaminava a legislação, da Lei nº 8.540/92, até a Lei nº 9.528/97 não existe mais, já que o art. 1º da Lei nº 10.256/01 tem fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, é de rigor reconhecer que a parte autora faria jus à repetição do tributo pago sob a égide da legislação declarada não constitucional.Nesse sentido, considerando que, nos termos do que dispõe o seu artigo 5º, a Lei nº 10.256/2001 produziu efeitos, quanto ao disposto no artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91, a partir de 01/11/2001, a autora teria, em tese, direito a repetir valores recolhidos a título de FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais anteriormente a tal data. Todavia, e conforme já salientei alhures, em virtude da data em que foi proposta esta demanda - 09/06/2010, a autora decaiu do direito de repetir o indébito pago há mais de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação, ou seja, 09/06/2005.Posto isso: DECLARO a decadência do direito da parte autora de pedir repetição do indébito dos tributos pagos antes de 09.06.2005, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural no período anterior a vigência da Lei 10.256/2001.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários dos seus respectivos advogados.Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006638-47.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO LAPA(SP207123 - KESIA SALERNO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação de reparação de danos, proposta pelo rito ordinário, por meio da qual pretende o autor ressarcimento por danos materiais e morais em face da requerida.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é o ressarcimento por danos materiais e morais, com atribuição ao valor da causa de R\$ 23.220,00 (vinte e três mil, duzentos e vinte reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016347-14.2008.403.6110 (2008.61.10.016347-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-80.2000.403.6110 (2000.61.10.002050-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1935 - LUIGI CARELLI) X IRMAOS MUROSAKI LTDA X COM/ DE CONFECÇÕES W S CAMARGO LTDA X EMPORIO CAMPOS SALES LTDA X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA X EDUARDOS PANIFICADORA LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

Fl. 102: Defiro o pedido de devolução do prazo recursal à parte embargada, posto estarem os autos em carga com a embargante no período de prazo da parte embargada.

0002859-84.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903031-60.1995.403.6110 (95.0903031-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO

* Vistos etc.Trata-se de embargos à execução manejados pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face do Município de São Miguel Arcanjo, com fundamento no excesso de execução.A embargante foi intimada a proceder à emenda da petição inicial, pelo despacho de fl. 29, datado de 31 de março de 2011, no sentido de juntar aos autos, a fim de bem instruí-los, cópias da procuração do embargado, da petição inicial e da sentença dos autos principais, além do cálculo que julgava ser correto.A embargante apresentou cópias da petição inicial do embargado, procuração e sentença prolatada apenas, deixando de apresentar os cálculos para apuração dos valores que entendia devidos, não cumprindo integralmente, portanto, o determinado na decisão exarada à fl. 29.É o relatório.Fundamento e decido.O artigo 739, 5º prescreve que quando o fundamento dos embargos for o excesso de execução, o embargante, além de declarar o valor que entende correto, deverá apresentar memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 535, II, CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 739, 5º, DO CPC. APLICAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PROVIMENTO NEGADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado. 2. As disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, visto que inexistente disposição específica acerca de tal procedimento e que as disposições sobre tal excesso encontram-se em posição topológica no Código de Processo Civil, dentro do título dos embargos do devedor. 3.

Dessa forma, a Fazenda Pública tem o dever legal, como todo executado, de apresentar memória discriminada de cálculos quando da apresentação dos embargos à execução, sob pena de rejeição liminar dos mesmos (art. 739-A, 5º, do CPC). 4. Provimento negado.(RESP 200801976862, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 01/07/2009) (grifos nossos)Ainda:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. 30 DIAS. LEI N.º 9.494/97. MP N.º 1.984-16/2000 E MP N.º 2.180-35/2001. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADAS NOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTA PEÇA PROCESSUAL, ANTE SUA REJEIÇÃO LIMINAR. 1. A aplicação da regra de direito intertemporal, tempus regit actum, indica, in casu, que a Fazenda Pública, executada por quantia certa, dispunha do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos, conforme se extrai do art. 730 do CPC, com a redação da MP n.º 1.984-16, de 06 de abril de 2000, que acresceu à Lei n.º 9.494/97 o art. 1.º-B, de seguinte teor, dado pela MP n.º 2.180-35: Art. 1.º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias (Precedentes: REsp n.º 475.722/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29/11/2004; e REsp n.º 572.938/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/2004). 2. A natureza processual dos embargos à execução, torna inequívoco que a estes não se estendem as prerrogativas processuais contidas no art. 188 do diploma processual civil vigente. 3. É que considerados os embargos como ação de cognição introduzida no organismo da execução uma vez que resulta de iniciativa do executado que os engendra, para opor-se ao processo executivo, ao título e ao crédito exequendo, submetem-se ao regime das demandas em geral, não se lhes aplicando o regime de contestação e, menos ainda, do recurso (Precedentes: REsp n.º 550.941/AL, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 08/11/2004; e REsp n.º 237.132/PE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/03/2004). 4. Consequentemente, é inalterável e de 30 dias, da data da juntada aos autos do mandado, o prazo para a Fazenda Pública opor embargos. In casu, o mandado de citação da municipalidade foi anexado aos autos em 10/05/2001 e os embargos apresentado somente em 01/08/2001, o que os revela intempestivos. 5. A rejeição liminar dos embargos à execução obedece ao regime do indeferimento da inicial, com a extinção do processo sem a análise do mérito. Neste caso, tudo se passa como se os embargos sequer tivessem sido interpostos, razão pela qual não configura violação dos arts. 267, 3º, e 301, 4º, do CPC, o fato de o magistrado não apreciar questões suscitadas em embargos liminarmente rejeitados. 6. Recurso Especial improvido.(RESP 200500102848, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 12/09/2005) (grifos nossos)Tendo em conta que o único fundamento destes embargos é o excesso de execução e diante da ausência de apresentação da memória de cálculo da embargante, conforme determinado na decisão de fl. 29, o processo merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Isso posto, REJEITO liminarmente estes embargos, nos termos do disposto no artigo 739, 5º, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em verba honorária, eis que a relação jurídico-processual sequer se completou.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0003790-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903031-60.1995.403.6110 (95.0903031-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO

Recebo os presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011278-35.2007.403.6110 (2007.61.10.011278-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-21.2003.403.6110 (2003.61.10.000424-8)) COM/ DE LUBRIFICANTES SCALA DE SOROCABA LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FAZENDA NACIONAL X COM/ DE LUBRIFICANTES SCALA DE SOROCABA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. O acórdão de fls. 307/309, transitou em julgado em 02/07/2010, fls. 312, tendo a parte autora sido intimada do retorno dos autos a esta Vara em 06/08/2010. Às fls. 316/317 dos autos, a União requereu a execução dos honorários na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentando para pagamento os cálculos de fls. 318 dos autos. Em 26/10/2010, o executado foi intimado para promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, com as devidas atualizações, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 319) e, em 11/11/2010, promoveu o pagamento do valor principal da dívida, sem a incidência da multa de 10%, por entender que para haver pagamento da multa, primeiro, o executado precisa ser intimado, fls. 320/321. Intimada para se manifestar sobre a satisfatividade do débito depositado às fls. 324, a União requereu novamente a intimação do executado para recolher o valor integral do débito. Às fls. 330 dos autos, foi proferido o seguinte r. despacho: Recebo a impugnação de fls. 320/321, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado, ora autor, para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.Em 25/02/2011, teve vista dos autos o Procurador(a) da Fazenda Nacional, em cumprimento ao Artigo 20 da Lei n.º 11.033/04, sendo os autos devolvidos sem manifestação em 29/04/2011. Certidão de decurso de prazo às fls. 333 dos autos. Às fls. 334/335, foi decidido por este Juízo ser necessária a prévia intimação do devedor para pagamento mediante a apresentação de memória de cálculo. Oportunidade em que se facultou à União dizer sobre a satisfatividade do recolhimento efetuado, tendo como base o

valor principal da dívida, sem a multa, no prazo de 10 (dez) dias. Em 27/05/2011, teve vista dos autos o Procurador(a) da Fazenda Nacional, tendo ocorrido manifestação somente em 30/06/2011, não concordando com o pagamento do débito sem a incidência de multa, bem como requerendo, novamente, a intimação do executado para que deposite o valor remanescente correspondente à multa. Certidão de decurso de prazo às fls. 339 dos autos, vindo os autos conclusos para sentença de extinção. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, tendo a apresentação intempestiva da petição de fls. 337/338, nos termos do tópico final da r. decisão de fl. 335, desentranhe-se referida petição entregando-a à sua subscritora. Quanto à questão da incidência ou não da multa prevista no artigo 475-J do CPC, verifique que restou analisada na r. decisão de fls. 334/335. Anote-se, ainda, que o entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO DEFINIDO NO ARESTO EXEQUENDO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO. MULTA DO ART. 475-J. AFASTAMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Definido pelo acórdão exequendo o número certo de ações a serem subscritas, este deve prevalecer em respeito ao instituto da coisa julgada. II. A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do Resp n. 940.274/MS (Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, maioria, DJe 31.05.2010) pacificou o entendimento segundo o qual a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do cumpra-se pelo juízo processante. III. Agravo regimental parcialmente provido (Processo AgRg no Ag 1263814 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0001512-8. Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2010) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

Expediente Nº 1692

MONITORIA

0011617-57.2008.403.6110 (2008.61.10.011617-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X UNIAO FEDERAL X CIDEF ARGENTINA S/A

Requisite-se, com URGÊNCIA por meio eletrônico, ao Ministério da Justiça, informações sobre o cumprimento da carta rogatória expedida nos autos (fls. 114/115). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0058/2011-ORD Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 114/115 e 177.

0011700-39.2009.403.6110 (2009.61.10.011700-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIAGO RODRIGO MONTEIRO X PAULO ROBERTO MONTEIRO X PEDRINA PEREIRA MONTEIRO

Esclareça a CEF, em dez dias, quais foram os valores efetivamente repassados à instituição de ensino, bem como qual o valor pago pelo réu para satisfação do contrato, após iniciada a fase de amortização. Sem prejuízo, no mesmo prazo, confiro às partes a prerrogativa de indicarem eventuais provas que desejam produzir. Por fim, digam as partes se há possibilidade de composição, que será oportunizada mediante audiência de conciliação a ser designada, se for o caso. Int.

0010423-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEANDRO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0155/2011-ORD

0010810-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X FLAVIO THEODORO DA SILVA (SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X WALDOMIRO THEODORO DA SILVA (SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X ELISA SOUZA DA SILVA (SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN)

Considerando que o requerido pleiteia tentativa de acordo judicial (fls. 52/53), designo o DIA 25 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 15:30 HORAS, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001544-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X REGINALDO LIMA DA SILVA

Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0160/2011-ORD

0006093-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CHARLES DANTAS GONCALVES
Fl. 49: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 45. Após, conclusos.

0006101-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GILSON RICARDO DA ROCHA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5104

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006336-61.2006.403.6120 (2006.61.20.006336-7) - MARIA DA PAZ VIANA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 13 de setembro de 2011, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 11. Intimem-se. Cumpra-se.

0003876-28.2011.403.6120 - CARMELIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: concedo a parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 276, CPC. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004220-43.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTA LTDA -ME X GERALDO RODRIGUES

Fls. 52/57: Defiro. Lavre-se termo de penhora nos autos, quanto aos imóveis objetos das matrículas n. 29.423 e 18.824, nomeando como depositário dos imóveis penhorados o Sr. Geraldo Rodrigues, bem como expeça-se mandado para penhora do veículo indicado à fl. 57. Após, cientifique-se o depositário, na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intime-se o executado e seu cônjuge acerca da penhora efetivada, avaliando-se o bem penhorado procedendo-se, após, o registro da penhora no cartório de imóveis competente. Por fim, considerando que os bens indicados estão localizados no Município de Matão-SP, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas devidas ao Estado para a realização dos atos acima mencionados. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007161-29.2011.403.6120 - JOSE AUGUSTO COSIN(SP209625 - FERNANDO CARLOS MOISÉS NICOLAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ AUGUSTO COSIN, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o direito de adquirir veículo automotor, com isenção do imposto sobre produtos industrializados - IPI. Aduz, para tanto, que é portador de deformidade adquirida em membro inferior esquerdo por sequela de osteoartrose coxo-femoral e que evoluiu com sequelas de redução de força, limitação de movimentos e desigualdade de comprimento (encurtamento do membro inferior esquerdo). Alega que referidas sequelas se enquadram no conceito de deformidade adquirida fazendo jus a isenção de IPI na aquisição de automóvel. Juntou documentos (fls. 14/39). Custas pagas (fl. 16). À fl. 42 foi determinado ao impetrante que regularizasse o pólo passivo da presente ação, bem como que atribuisse a

causa valor compatível com o benefício pleiteado. O impetrante manifestou-se às fls. 44/45, atribuindo à causa o valor de R\$ 65.767,13. Juntou documento (fl. 46). Custas complementares pagas (fl. 47). O aditamento foi recebido à fl. 48, oportunidade em que foi determinado ao impetrante que indicasse a pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão tido como coator. O impetrante manifestou-se às fls. 50/51. É o relatório. Fundamento e decido. A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. De se acrescentar que o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, caso contrário não dá ensejo à pretensão do impetrante pela via eleita. No caso em análise, em que pese o argumento do impetrante de que as provas por ele colacionadas aos autos já seriam suficientes para demonstrar seu direito líquido e certo, considero-as insuficientes e frágeis para a sustentação do pedido deduzido na inicial, em sede de ação mandamental. Portanto, em face da inviabilidade de dilação probatória, mostra-se que o presente mandamus não é a via adequada para salvaguardar o direito invocado pelo impetrante. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, facultando ao impetrante o uso das vias próprias. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008006-61.2011.403.6120 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINISTERIO PUBLICO TRABALHO 15 REGIAO X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, contra ato do PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO e MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, aduzindo, em síntese, que em 17/06/2011 recebeu notificação n. 2612/2011 referente a procedimento preparatório n. 000126.2011.15.003/0-52 do Ministério Público do Trabalho, para que no prazo de 10 dias, apresentasse contrato social, folha de pagamento analítica referente aos meses de abril e maio de 2011, referente às filias de Matão e Porto Ferreira, acompanhada dos comprovantes de recolhimento do FGTS, termos de rescisão dos contratos rescindidos em abril e maio de 2011 e lista de todos os fornecedores de laranja da região de Matão e Porto Ferreira, acompanhada de contrato. Alega que em resposta ao ofício, informou que não possuía qualquer relação com os fatos que deram origem ao procedimento. Assevera que em 13/07/2011 recebeu nova notificação do Ministério Público do Trabalho, reiterando apenas a apresentação da lista de todos os fornecedores de laranja da região de Matão e Porto Ferreira, com os contratos. Requer liminarmente, o sobrestamento do referido requerimento. Juntou documentos (fls. 15/97). À fl. 106 foi determinado a impetrante que regularizasse o pólo passivo da presente ação, bem como que efetuasse o recolhimento das custas processuais. A impetrante manifestou-se às fls. 107 e 110/111. Custas pagas (fl. 108). Foi declinada a competência para julgar e processar a presente ação, determinando a remessa dos autos a Justiça do Trabalho em Araraquara (fl. 112). A impetrante requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 113). É o relatório. Decido HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Impetrante à fl. 113. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008563-48.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO BIZELLI FERNANDES

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 27 de setembro de 2011, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

0008564-33.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIO KARL FRITZ

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 27 de setembro de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2524

ACAO PENAL

0006266-78.2005.403.6120 (2005.61.20.006266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-31.2005.403.6120 (2005.61.20.006198-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Trata-se de requerimento da defesa para (1) que seja expedido ofício à Receita Federal, para que ela informe se foi expedido MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) contra os acusados ou a empresa Systech, documentos que podem comprovar que a ilegalidade da diligência levada a efeito pelos agentes da Receita Federal e (2) que seja realizado exame pericial para comprovar a procedência estrangeira da mercadoria.No que diz respeito à necessidade de lavratura de Mandado de Procedimento Fiscal para início das diligências administrativas, conforme já decidi nos autos do Proc. nº 0007752-25.2010.403.6120, o artigo 7º, do Decreto 70.235/73 diz que o procedimento fiscal pode ter início com a apreensão de mercadorias (inciso II).Por outro lado, o Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta o artigo 6º da LC 105/01, dispensa a lavratura prévia ou posterior do Mandado de Procedimento Fiscal, no caso de constatação de descaminho ou de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, realizado em operação ostensiva (art. 2º, 1º e 3º, III).De outra parte, o disposto nos artigos 196 e 198 do CTN, e em nenhuma outra norma proíbe que a autoridade fiscal provoque a polícia judiciária a agir ante a verificação de possível infração penal - art. 5º, 3º, CPP, o que não se confunde com a vedação da representação fiscal para fins penais sem antes proferir decisão final na esfera administrativa. Aliás, o artigo 198, do CTN faz expressa ressalva ao disposto na legislação criminal.Por outro lado, no caso dos autos, observo que embora houvesse inquérito em andamento, iniciado por auto de prisão em flagrante, a representação fiscal para fins penais propriamente dita somente foi encaminhada ao Ministério Público Federal depois de proferida a decisão final administrativa, no processo fiscal e estiver configurado em tese, crime de contrabando ou descaminho (art. 658, Decreto nº 4.543/02, art. 83, Lei 9.430/96 e art. 2º, do Dec. 2.730/98).No que diz respeito à perícia requerida, a origem estrangeira da mercadoria realmente é elementar do tipo penal.Conforme decisões do TRF da 3ª Região, nas apelações criminais nº 8327 e 14273, da 5ª Turma, o mero Laudo de Exame Merceológico que proceda à homologação de TAGF (fls. 117/120) não é suficiente para a condenação, mas consta destes autos Laudo de Exame Contábil que consigna que todas as mercadorias (equipamentos eletrônicos e de informática) que puderam ter sua origem determinada são estrangeiras: Japão, Taiwan, China, Filipinas, Cingapura, Indonésia, Finlândia, República da Coreia, Malásia e Índia (fl. 351).Assim feita a prova pela acusação de que a mercadoria era de origem estrangeira, incumbiria à defesa trazer a contraprova de que os equipamentos eletrônicos e de informática que comercializava foram produzidos no Brasil.Por tais razões, indefiro as diligências postuladas.Fls. 2265/2296: trata-se de exceção de incompetência, litispendência e coisa julgada da defesa de Ricardo Martins Pereira.Inicialmente, conforme dispõe o art. 108 do CPP, a exceção de incompetência poderá ser oposta verbalmente ou por escrito, no prazo para defesa. Por outro lado, o art. 110 do mesmo Código prevê que nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo.Deste modo, a arguição estaria preclusa. Entretanto, como se trata de matéria de ordem pública, e a fim de garantir ampla defesa ao acusado, passo a apreciar a exceção, sem determinar sua distribuição por dependência, já que intempestiva.Alega a defesa, em síntese, que a presente ação penal, foi distribuída por dependência ao pedido de busca e apreensão nº 2005.61.20.006198-6, o qual, por sua vez, trata dos mesmos fatos que originaram o feito nº 2003.61.20.006933-2, cuja competência foi declinada em favor de uma das Varas Especializadas em crimes financeiros e de lavagem de dinheiro de São Paulo/SP.Logo, sustenta a ocorrência de bis in idem, uma vez que sujeita à coisa julgada formal a decisão que declinou da competência nos autos nº 2003.61.20.006933-2.Pois bem.Todos os argumentos já foram apreciados e afastados em decisão anteriores proferidas neste feito (cf. fls. 1722 e v. e 1952 e v.).Acrescente-se aqui, além dos fundamentos das aludidas decisões, que os fatos tratados nesta ação penal são diversos, eis que a denúncia imputa aos réus a prática do crime descrito no art. 334, 1º c e d do CP, excluído da competência das Varas Especializadas da capital.Não obstante a isso, os réus são acusados de manterem em depósito produtos introduzidos irregularmente no território nacional, conduta esta autônoma à evasão de divisas, além de permanente, o que permitiria a prisão em flagrante independentemente de anterior decisão deferindo a busca e apreensão. Ou seja, mesmo que não houvesse anterior declínio de competência a medida seria legítima, ainda que ordenada por juízo incompetente.Sendo assim, rejeito a arguição de incompetência, litispendência e de coisa julgada.Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para que apresentem seus memoriais, iniciando pelo Ministério Público Federal.Sem prejuízo, juntem-se aos autos guia de depósito de fiança, termo de fiança, termo de compromisso e alvará de soltura clausulado do feito nº 2005.61.20.006287-5, em que foi concedida liberdade provisória a Ricardo Martins Pereira.Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001219-55.2007.403.6120 (2007.61.20.001219-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MARINALDO ANGELO MONTE(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP039098 - JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS) X REGINA ELIZABETH DA SILVA BUSTAMANTE(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X ANGELA

MARIA FRIGIERI(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X HERALDO FRANCISCO NICOLA(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

C O N C L U S Ã O Em 01/07/2011, faço conclusos estes autos a MM.^a Juíza Federal Substituta. Técnico Judiciário - RF 5398 SENTENÇA TIPO DAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: MARINALDO ANGELO MONTE, REGINA ELIZABETH DA SILVA BUSTAMANTE, JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA, AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZÁRIO, ANGELA MARIA FRIGIERI, ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA E HERALDO FRANCISCO NICOLA S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando MARINALDO ANGELO MONTE, REGINA ELIZABETH DA SILVA BUSTAMANTE, JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA, AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZÁRIO, ANGELA MARIA FRIGIERI, ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA E HERALDO FRANCISCO NICOLA como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 8.137/90. Conforme a denúncia, o acusado Marinaldo Ângelo Monte, nas declarações de renda de pessoa física nos anos-base de 1999 a 2003 prestou informações falsas lançando despesas médicas não comprovadas, bem como omitiu rendimentos obtidos de pessoas jurídicas nos anos-calendários de 2001 e 2003 e rendimentos de previdência privada nos anos-calendários de 2001 e 2002, tudo isso com o intuito de reduzir o montante do imposto devido cujo valor perfaz a quantia de R\$ 68.796,34. Os acusados Regina Elizabeth da Silva Bustamente, José Marcos de Oliveira, Agnaldo Bento Aguiar Belizário, Ângela Maria Frigieri, Ana Paula de Oliveira Verona e Heraldo Francisco Nicola, por sua vez, emitiram recibos ideologicamente falsos em favor de Marinaldo. Acompanha a denúncia a representação do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Araraquara (fls. 07/10) instruída com demonstrativo de apuração de IRPF (fls. 317/323), o auto de infração (fls. 303/308), recibos (fls. 19/236), informe de rendimentos financeiros da previdência privada (fls. 240/241 e 248), as declarações anuais nos exercícios citados (fls. 280/301), relatório fiscal (fls. 309/316), laudo de exame documentoscópico (fls. 427/438) e relatório da Polícia Federal (fls. 513/514). A denúncia foi recebida em 20/10/2009 (fl. 532). Foram juntadas as folhas de antecedentes criminais e distribuição dos acusados: Marinaldo Ângelo Monte Fls. 543, 563, 565, 633, 639, Este processo Regina Elizabeth da Silva Bustamente Fls. 544, 562, 566, 627, 661, Este processo José Marcos de Oliveira Fls. 545/547, 560, 567, 628, 2007.61.02.001575-2 (débito parcelado), 2007.61.02.011354-3 (sobrestado), 2007.61.20.004409-2 (TRF), 91.0103565-7, 96.13004202-5, 96.1302019-5 Agnaldo Bento Aguiar Belizário Fls. 548/550, 559, 568, 623, 669, 2006.61.08.006007-1 (suspensão, parcelado), 2007.61.02.001575-2 (débito parcelado), 2007.61.02.011226-5 (débito parcelado), 2007.61.02.011354-3 (sobrestado), 2007.61.20.004409-2 (TRF) Ângela Maria Frigieri Fls. 551/552, 558, 624, 638, 822, 2003.61.20.000419-2 (trânsito em julgado em 06/08/2010), 2006.61.20.004714-3 (baixa - arquivado) Ana Paula de Oliveira Verona Fls. 553, 557, 569, 626, 659, Este processo Heraldo Francisco Nicola Fls. 554/555, 556, 625, 647, 2007.61.02.001269-6 (débito parcelado), 2007.61.02.001575-2 (débito parcelado) Os acusados foram citados, Marinaldo Ângelo Monte às fls. 583vs., Regina Elizabeth da Silva Bustamente às fls. 583vs., José Marcos de Oliveira às fls. 540, Agnaldo Bento Aguiar Belizário às fls. 664, Ângela Maria Frigieri às fls. 539, Ana Paula de Oliveira Verona às fls. 537 e Heraldo Francisco Nicola às fls. 536. Os acusados apresentaram defesa, Marinaldo Ângelo Monte às fls. 586/587 e 672/679, Regina Elizabeth da Silva Bustamente às fls. 615/621, José Marcos de Oliveira às fls. 602/605, Agnaldo Bento Aguiar Belizário às fls. 665, Ângela Maria Frigieri às fls. 651/654, Ana Paula de Oliveira Verona às fls. 609/614 e Heraldo Francisco Nicola às fls. 588/600. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as preliminares alegadas na defesa da acusada Ângela Maria Frigieri (fls. 656/657). Foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária (fl. 680). Foi ouvida uma testemunha da acusação (fls. 705/707) e foram ouvidas duas testemunhas da defesa da acusada Regina Elizabeth da Silva Bustamente por carta precatória (fls. 720/722). Os acusados Marinaldo Ângelo Monte, Regina Elizabeth da Silva Bustamente, José Marcos de Oliveira, Agnaldo Bento Aguiar Belizário, Ana Paula de Oliveira Verona e Heraldo Francisco Nicola foram interrogados (fls. 743/745). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 743). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 754/767 pugnou pela condenação dos acusados, porquanto restou demonstrada, com plenitude de certeza, a autoria delitiva. Os acusados apresentaram alegações finais, Marinaldo Ângelo Monte às fls. 795/796, Regina Elizabeth da Silva Bustamente às fls. 770/777, José Marcos de Oliveira às fls. 798/802, Agnaldo Bento Aguiar Belizário às fls. 809/819, Ângela Maria Frigieri às fls. 803/805, Ana Paula de Oliveira Verona às fls. 778/785 e Heraldo Francisco Nicola às fls. 786/794. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Das preliminares Primeiramente há que se afastar a preliminar trazida pelas defesas de HERALDO FRANCISCO NICOLA e AGNALDO BENTO AGUIAR, ao argumentarem que não teria sido comprovada a oportunidade de defesa e contraditório em sede administrativa. Destarte, o processo administrativo ocorreu de forma regular tendo sido auto de infração elaborado com a finalidade de se apurar a sonegação MARINALDO ANGELO MONTE, que, por consequência apura as deduções irregulares em sua declaração do IRPF. Com efeito, uma vez apurado a juntada de recibos falsos para o fim de cometer a sonegação, passou a investigação para fase policial, conforme IPL 041/07 ora juntado aos autos, sendo pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de ser prescindível o contraditório e a ampla defesa naquela fase inquisitorial. Igualmente desprovido de lógica o argumento de necessidade exaurimento do processo administrativo fiscal, isso porque, de fato, tal procedimento foi finalizado encontrando-se, inclusive, em fase de execução fiscal em trâmite perante a 1ª Vara de Ribeirão Bonito/SP, processo nº 06.00.01948-3. No mais quanto a todos os réus que emitiram recibos falsos, ainda que não se tivesse encerrado o processo administrativo, ou, ainda, que o débito fiscal estivesse parcelado ou extinto, ainda sim o processo remanesceria quanto aos mesmos no que tange ao delito de falsidade ideológica. Igualmente não merece prosperar a preliminar defensiva trazida por MARINALDO ANGELO MONTE de que a penhora ou garantia do juízo em sede de

execução fiscal referente aos débitos que deram origem ao presente processo criminal obstariam este último. Com efeito, não há previsão legal de tal hipótese de suspensão do processo penal, sendo estas taxativas, somente havendo sua previsão quanto ao parcelamento e extinção da punibilidade quando do pagamento do tributo, eventos que não ocorreram in casu. A defesa de Ângela Maria Frigieri argumenta, ainda, a existência de bis in idem. De fato, após uma análise detida sobre os fatos que foram imputados a mesma na ação penal de nº 2003.61.20.000419-2, que tramitara perante a 1ª Vara Federal desta cidade, sentença de fls. 122/135, percebe-se uma identidade com os fatos apurados na presente ação penal, ainda que sob vertentes ou consequências jurídicas diversas. Primeiramente esclareço tratar-se, em verdade, de existência coisa julgada, mais especificamente, e não mais bis in idem, isso porque, conforme certidão de fls. 822, a condenação ora sub examine já transitara em julgada. Naquela ação penal a acusada Ângela Frigieri fora condenada pela prática de sonegação fiscal nos anos calendários de 1997 a 2001, por não ter declarado à Receita Federal a renda supostamente auferida no exercício de sua atividade profissional, considerando os recibos de prestação de serviços de psicologia emitidos naquele período. No presente processo à Ângela é imputada a prática da conduta de emitir e fornecer recibos falsos especificamente ao também acusado Marinaldo, recibos estes que datam de 31/01/2000 a 20/12/2001, conforme fls. 21/81. Como se percebe, os fatos apurados naquela ação penal abrangem os fatos ora apurados, apenas os reflexos jurídicos são diversos. Assim, se a acusada já foi devidamente processada e condenada por não ter procedido à devida declaração da suposta renda auferida naqueles anos calendários, não pode ser agora julgada por outro eventual reflexo daquele mesmo fato. Assim, conforme nos ensina a balizada Doutrina de Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Processo Penal, 7ª edição, página 269, por coisa julgada há de se entender a decisão judicial que já tiver apreciado o fato principal, ou seja, aquele apontado na parte dispositiva da sentença. A matéria relativa à coisa julgada será objeto de análise por ocasião do estudo dos atos judiciais. Por ora, deixemos consignado apenas que o que faz coisa julgada no processo penal é o fato real objeto da imputação feita na inicial, independentemente se sua classificação jurídica e de estarem as suas circunstâncias reais, isto é, efetivamente ocorridas, incluídas ou não na peça acusatória. Com efeito, como consequência de um único fato, qual seja, emitir recibos falsos obteve-se dois resultados, um com reflexos na declaração de renda da profissional que emitiu tais recibos e outro com reflexos na declaração daqueles que se utilizaram dos mesmos para fins de forjar despesas com saúde. No mais, tais consequências jurídicas diversas, ou resultados naturalísticos, foram devidamente sopesados na sentença condenatória paradigma para aferir a existência ou não de bis in idem ou coisa julgada, conforme se depreende da leitura do trecho abaixo transcrito de fl. 128: Afinal, a acusada ao emitir recibos falsos, em uns casos e, em outros, ainda que tendo prestado o serviço, mas não declarando os valores recebidos, acabou por beneficiar uma série de contribuintes que, ao declararem os mesmos (tais recibos) nas suas respectivas Declarações Anuais de Renda, obtiveram, assim, abatimento do imposto a pagar ou mesmo restituição, em detrimento do Fisco - ou seja, do Erário Público. Diante dessas conclusões impõe-se a extinção do presente processo em face de Ângela Maria Frigieri pelo reconhecimento da coisa julgada, tendo em vista que idêntica causa já fora definitivamente julgada por outro juízo. Por fim, cumpre afastar as alegações de prescrição, pois, conforme bem observado pelo ilustre membro do parquet federal, às fls. 755/756, os delitos imputados aos réus apenas se consumaram em 09/02/2006, conforme fl. 206 dos autos, considerando que nesta data ocorrera o trânsito em julgado administrativo com conseqüente lançamento definitivo do tributo, passando a fluir a partir de então o prazo prescricional. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo, então, ao julgamento do mérito em relação aos acusados remanescentes. No mérito Tenho que a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90 ficaram comprovadas. No que tange à prova documental, cuja importância é fundamental nas infrações dessa natureza, verifico que fora anexada a representação fiscal para fins penais e demais documentos que lhe servem de base (fls. 07/211), dentre os quais os recibos de serviços de saúde ideologicamente falsos (fls. 19/236). Desde já, verifico, também, que não procedeu a defesa dos acusados à juntada aos autos de qualquer documento que comprove, no mínimo, que os gastos com saúde foram efetivos. Tanto a autoria de MARINALDO, quanto à apresentação de recibos falsos referentes a gastos fictícios, quanto a autoria de TODOS outros acusados quanto ao fornecimento de ditos recibos, restaram sobejamente demonstradas, conforme ora será especificado, nos anos de 1999 a 2003, confirmando, ainda, que não receberam daquele quaisquer valores a título de prestação de serviços. Primeiramente, cumpre destacar a gritante desproporção entre os valores recebidos a título de rendimentos tributáveis a as deduções a título de despesas médicas a demonstrar o evidente caráter fraudulento. Destarte, na declaração de ajuste de 2000, conforme fl. 152, o réu MARINALDO apresentou o valor de R\$ 77.947,85 a título de rendimentos tributáveis, mas R\$ 38.735,00 a título de despesas médicas, logo, difícil acreditar que alguém gaste cerca da metade de tudo aquilo que auferir a título de rendas tão somente em despesas com saúde. Salta aos olhos, ainda, os valores pagos individualmente a alguns dos profissionais, ora corréus, ex vi, o réu MARINALDO declarou ter gasto R\$ 25.235,00 somente a uma psicóloga, a ré ANGELA, tendo a essa sido reconhecida a coisa julgada diante de condenação anterior pelo delito de sonegação fiscal, fls. 122/135. Quanto à declaração de Imposto de Renda de 2001 a mesma desproporção é verificada, pois os rendimentos declarados foram de R\$ 89.664,52, mas despesas com saúde de R\$ 37.185,00 (fl. 156), sendo que, somente para a acusada ANGELA, psicóloga, declarou-se o gasto de 28.100,00, conforme fl. 157. A mesma desproporção é verificada quanto à declaração de Imposto de Renda de 2002, pois os rendimentos declarados foram de R\$ 83.445,00, mas despesas com saúde de R\$ 29.680,00 (fl. 154), e, em especial quanto à acusada ANGELA declarou-se o gasto de 14.010,00, constando, ainda o gasto com o acusado JOS MARCOS no valor de R\$ 7.000,00, sendo estes dois últimos psicólogos, logo, o gasto total com o serviço de psicologia no ano de 2001 seria de R\$ 20.000,00. No mais, o gasto com os fisioterapeutas AGNALDO e REGINA seria de R\$ 3.000,00 e R\$ 5.670,00, respectivamente. Já na declaração de 2003 a desproporção entre rendimentos e despesas com saúde apesar de diminuir, mantém-se desarrazoada. Enquanto o réu MARINALDO declarou renda de R\$ 121.062,59 ao Fisco, apresentou supostos gastos com despesas médicas no

valor de R\$ 46.669,54 (fl. 164). Destarte, o acusado teria supostamente despendido aproximadamente um terço de tudo o que ganhou apenas com despesas médicas, o que não é crível. Ainda neste exercício de 2003 o acusado MARINALDO apresentou supostos pagamentos de R\$ 5.000,00 para o réu HERALDO, R\$ 9.900,00 para o réu JOSÉ MARCOS, R\$ 9.120,00 para o réu AGNALDO, R\$ 9.940,00 para a ré REGINA e R\$ 7.000,00 para a ré ANA PAULA (fl. 166), sendo espantoso, ainda, que, somente nesse ano, MARINALDO teria supostamente gasto R\$ 22.000,00 apenas a título de despesas com psicólogo. Pode-se concluir, ainda, pela total desproporção entre os valores declarados como rendimentos brutos e as supostas despesas com saúde ao analisar a tabela de fl. 182, dela se concluindo que o réu MARINALDO teria gasto aproximadamente 39% de sua renda bruta com despesas médicas nos cinco anos investigados, proporção que torna totalmente inverossímil a alegação de que tais gastos não seriam fictícios. Cumpre, então, analisar os depoimentos perante a Receita Federal, em especial os de JOSÉ MARCOS, REGINA e AGNALDO que confessam não ter prestado quaisquer serviços ao acusado MARINALDO. Assim, JOSÉ MARCOS afirma à fl. 141 que Marinaldo Angelo Monte não foi seu paciente, nem ele nem os seus familiares e tampouco recebeu qualquer valor do mesmo e/ou de seus familiares no citado ano calendário. E nesse mesmo sentido o réu Aginaldo declarou perante o Fisco, conforme fl. 142, que também não prestou quaisquer serviços ao acusado Marinaldo ou a seus familiares, afirmando, ademais, que eventuais recibos que forem apresentados não correspondem, efetivamente, a prestação de serviços. O depoimento de HERALDO perante o Fisco, conforme fl. 144, fora igualmente pela confissão, pois afirmara que tampouco prestou serviços ao acusado MARINALDO ou aos seus familiares nos anos de 2002 e 2003, bem como recebeu quaisquer valores dele, asseverando, ainda, desconhecer os valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 4.000,00 supostamente recebidos de MARINALDO nos anos de 2002 e 2003. Seguindo essa linha a acusada REGINA confirmou, conforme fl. 145, que jamais MARINALDO ou seus familiares foram seus pacientes, informando que não recebeu qualquer valor daquele a título de prestação de serviços na área de fisioterapia, e, questionada sobre os recibos apresentados à Secretaria da Receita Federal, REGINA confirmou que os vendeu a MARINALDO, pagando cerca de 5% do valor de face. Por fim, frisou que os recibos que foram apresentados não correspondem, efetivamente à prestação de serviços. Frise-se que o réu MARINALDO ANGELO MONTE fora devidamente intimado perante a Receita Federal, fls. 136/140, a comprovar os efetivos pagamentos aos profissionais liberais, podendo fazê-lo demonstrando cheques emitidos aos referidos profissionais, extratos de contas a demonstrar saques para pagamentos, extratos de cartão de crédito, ou, ainda, prontuários ou fichas sob guarda dos corréus, porém nada comprovou, nem mesmo durante a instrução processual. A testemunha de acusação EDSON RIBEIRO DA SILVA, em juízo, conforme mídia de fl. 578, declarou que o réu JOSÉ MARCOS confirmou que vários recibos não diziam respeito a uma efetiva prestação de serviços, confirmando, ainda, que a ré REGINA declarou ter vendido recibos, cobrando 5% do valor da face e que o réu AGNALDO confirmara que entregava recibos em branco. Em relação ao réu MARINALDO a testemunha confirmou que durante a investigação o que lhe chamou a atenção foi a vultuosidade dos valores abatidos, pois abateu, em cinco anos, quase duzentos mil reais em despesas médicas e deste valor, R\$ 150.000,00 era apenas com psicóloga e com fisioterapeuta, fato que julgava ser totalmente fora do comum. Referida testemunha confirmou, ainda, que os réus JOSÉ MARCOS, AGNALDO e REGINA lhe disseram pessoalmente que forneciam recibos frios, conforme mídia de fl. 578. A corroborar com o explanado acima, os interrogatórios em juízo igualmente confirmam a fraude. Destarte, a ré REGINA confirmou perante este juízo que forneceu recibos frios ao acusado a pedido de MARINALDO (01min48s). Quanto à ré Regina cumpre afastar a tese defensiva de que a mesma estava passando por dificuldades financeiras, isso porque, primeiramente a mesma não trouxe qualquer comprovação do alegado, e, ainda, tal hipótese não configura qualquer hipótese de excludente da pena ou da culpabilidade. O réu JOSÉ MARCOS confirmou em seu interrogatório judicial que prestou três sessões, mas que os demais 38 recibos (03min36s) não correspondem à prestação de serviço, afirmando, ainda que não informara tais valores ao Fisco. Quanto ao réu AGNALDO, o mesmo, também em seu interrogatório em juízo, afirmara que seus recibos teriam desaparecido (02 min17s), porém nada se comprovou nesse sentido. Afirmou, porém, que não prestou nenhum serviço a MARINALDO (02min46s). Assim, não houve uma prova sequer a corroborar suposto extravio de recibos em branco assinados, nem mesmo foi requerida a produção de prova testemunhal ou documental nesse sentido. A ré ANA PAULA também confirmou que entregou recibos a MARINALDO (01min40s), mas que não prestou serviços ao mesmo e que nada recebeu (02min10s). Cumprindo aqui afastar a tese de sua defesa técnica de que os recibos não eram falsos, pois a própria ré confessara em juízo que não prestou serviços a MARINALDO. Quanto ao réu HERALDO o mesmo também confirmou que não prestou serviços para MARINALDO e afirmou que os fatos são verdadeiros e que, de fato, não houve prestação de serviços. Afasto, igualmente, a tese defensiva de JOSÉ MARCOS, ANA PAULA e HERALDO de que os mesmos não tinha intenção de colaborar para sonegação do réu MARINALDO e que não sabiam para que seriam usados esses recibos, pois teriam emitido os mesmos mediante promessa de futuro tratamento. Primeiro porque não se trata aqui de pessoas ignorantes ou de parcas informações, e sim pessoas com terceiro grau completo, profissionais liberais, fato que igualmente afasta a tese defensiva de ausência de potencial conhecimento da ilicitude, e, segundo porque tal prática de emissão de recibos antecipados jamais foi permitida pela legislação tributária. No mais, conforme bem observado pelo membro do MPF em suas alegações finais, a própria expressão recibo demonstra que é algo já pago ao profissional, sendo claramente falso um recibo para serviços futuros. Não merece prosperar, ainda, a alegação da defesa de ANA PAULA de que nos recibos emitidos não constava a qualificação, como CPF e RG, isso porque, observando as declarações de Imposto de Renda do réu MARINALDO, verifica-se que constava o CPF da ré. Quanto ao réu MARINALDO, diversas outras fraudes foram constatadas, conforme se constata do auto de infração e, ainda, confirmadas pelo depoimento judicial da testemunha de acusação EDSON RIBEIRO DA SILVA, conforme fl. 578, aproximadamente 8min até 8min37s. Tipicidade Os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8137/90. O crime que se

imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Deve-se analisar, então, a subsunção de cada um dos corréus, em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, deve-se pormenorizar a conduta dos mesmos. Quanto a JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA verifica-se que o mesmo elaborou e forneceu recibos falsos (frios) no valor total de R\$ 31.900,00, nos anos de 2001, 2002 e 2003. O réu AGNALDO elaborou e forneceu, por serviços como fisioterapeuta, recibos falsos (frios) no valor total de R\$ 17.120,00, referentes anos de 2001, 2002 e 2003. O réu HERALDO elaborou e forneceu por supostos serviços como dentista recibos falsos (frios) no valor total de R\$ 9.000,00, referentes aos anos de 2002 e 2003. A ré REGINA elaborou e forneceu, por supostos serviços como fisioterapeuta, recibos falsos frios no valor total de R\$ 24.170,80, referentes aos anos de 2002 e 2003. Já a ré ANA PAULA elaborou e forneceu, por supostos serviços como fonoaudióloga, recibos falsos frios no valor total de R\$ 10.000,00, referentes aos anos de 2002 e 2003. Por fim, quanto ao réu MARINALDO verifica-se que o mesmo prestou informações falsas e utilizou todos os recibos falsos frios acima indicados, totalizando o valor de R\$ 195.789,54 a título de gastos com despesas em saúde que evidentemente se mostraram inexistentes. Também se mostra nítido, no caso em tela, o dolo exigido pelo delito, consubstanciado na vontade livre e consciente de emitir, fornecer e utilizar documentos falsos e não realizar o recolhimento dos referidos tributos, como demonstrado no tópico que tratou da materialidade e da autoria. Dessa forma, em face da robustez da prova fornecida pela acusação, como exposto nos itens anteriores, reconheço a tipicidade da ação praticada pelos acusados, adequada ao art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8137/90. Finalmente, no que respeita ao concurso de crimes, tenho que, de fato, não se trata da hipótese de concurso material e sim de continuidade de delitiva, conforme art. 71 do CP, devendo ser acolhida a tese levantada pela combativa defesa, conforme vem decidindo reiterada Jurisprudência, pois, em casos como o presente se relativiza o critério de trinta dias como prazo máximo para reconhecimento da conexão temporal (TRF3, AC 17919/SP, Relator Des. Federal Nabarrete, 5ª Turma, 22/08/2005). A aplicação de referida causa de aumento de pena ser pormenorizado na fase de aplicação da pena. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para condenar Marinaldo Ângelo Monte, Regina Elizabeth da Silva Bustamente, José Marcos de Oliveira, Agnaldo Bento Aguiar Belizário, Ana Paula de Oliveira Verona e Heraldo Francisco Nicola às sanções previstas no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8137/90, c.c. art. 71, do Código Penal. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena: MARINALDO ÂNGELO MONTE a) Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu deve ser considerada em seu grau elevado, existindo motivos que determinem sua acentuação. Destarte, se percebe que foi MARINALDO que entrou em contato com os corréus e planejou toda a empreitada criminoso, pois foi em sua declaração de rendimento que constara a falsa informação sobre os abatimentos com supostos gastos de saúde, possuindo especial domínio final do fato. No mais, é especialmente reprovável a conduta do réu MARINALDO, posto que como prefeito de Boa Esperança do Sul-SP, exercia influência e persuasão sobre os profissionais da área de saúde para o fim de convencê-los a fornecer recibos frios e assim salvaguardar o resultado da sonegação. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente. No que tange aos antecedentes, não há apontamentos negativos a serem considerados. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há elementos nos autos que possibilitem a aferição da conduta social e personalidade, sendo os motivos do crime normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. As consequências são também consideráveis de especial reprovação, pois MARINALDO deduziu, só a título de despesas médicas o montante de R\$ 195.789,54, e, não bastasse essa fraude também omitiu do fisco os rendimentos por ele obtidos de pessoas jurídicas (fls. 110/111), relativos aos anos calendários de 2001 e 2003, além de outros rendimentos decorrentes do resgate de títulos de previdência privada, causando vultuoso prejuízo aos cofres públicos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 3 (três) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há atenuantes ou agravantes a serem aplicadas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 3 (três) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, há causa de aumento da continuidade delitiva, não havendo, porém, causas de diminuição. Considerando terem sido 5 (cinco) vezes a repetição da conduta, pois o réu informou falsamente nas declarações de rendimentos relativas aos anos de 1999 a 2003, aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Diante disso, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput, e 3º, do Código Penal, uma vez que, são favoráveis as circunstâncias judiciais. d) Outrossim, em relação à pena de multa, é aplicável o art. 8º e parágrafo único, da Lei nº 8137/90. No que tange ao número de dias, permanece íntegro o sistema preconizado pelo estatuto repressivo. Assim, considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, bem como, levando em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que respeita as suas balizas mínima e máxima, fixo a pena-base em 12 (doze) dias-multa, a qual, seguindo o mesmo iter acima, diante da inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes e da existência da causa de aumento da continuidade delitiva, torno definitiva a pena de 14 (quatorze) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal

permitido, totalizando 14 (quatorze) BTN (Bônus do Tesouro Nacional), corrigido monetariamente de acordo com as previsões contidas nos art. 3º, I e parágrafo único, c.c. art. 5º, da Lei nº 8177/91 até o efetivo pagamento, desde a data do fato, considerando, para tanto, a situação financeira do réu e a dimensão do ganho ilícito decorrente da supressão (art. 10 da Lei nº 8137/90). REGINA ELIZABETH DA SILVA BUSTAMENTEa) Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade da ré deve ser considerada em seu grau normal, inexistindo motivos que determinem sua acentuação. A acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente. No que tange aos antecedentes, não há apontamentos negativos a serem considerados. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há elementos nos autos que possibilitem a aferição da conduta social e personalidade, sendo os motivos do crime normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há atenuantes ou agravantes a serem aplicadas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, há causa de aumento da continuidade delitiva, não havendo, porém, causas de diminuição. Considerando terem sido 3 (três) vezes a repetição da conduta, pois a ré forneceu recibos falsos para as declarações de rendimentos do réu MARINALDO relativas aos anos de 2001 a 2003, aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput, e 3º, do Código Penal, uma vez que, são favoráveis as circunstâncias judiciais. d) Outrossim, em relação à pena de multa, é aplicável o art. 8º e parágrafo único, da Lei nº 8137/90. No que tange ao número de dias, permanece íntegro o sistema preconizado pelo estatuto repressivo. Assim, considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, bem como, levando em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que respeita as suas balizas mínima e máxima, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual, seguindo o mesmo iter acima, diante da inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes e da existência da causa de aumento da continuidade delitiva, torno definitiva a pena de 11 (onze) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal permitido, totalizando 14 (quatorze) BTN (Bônus do Tesouro Nacional), corrigido monetariamente de acordo com as previsões contidas nos art. 3º, I e parágrafo único, c.c. art. 5º, da Lei nº 8177/91 até o efetivo pagamento, desde a data do fato, considerando, para tanto, a situação financeira do réu e a dimensão do ganho ilícito decorrente da supressão (art. 10 da Lei nº 8137/90). JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRAa) Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu deve ser considerada em seu grau normal, inexistindo motivos que determinem sua acentuação. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente. No que tange aos antecedentes, não há apontamentos negativos a serem considerados. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há elementos nos autos que possibilitem a aferição da conduta social e personalidade, sendo os motivos do crime normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para os crimes em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há atenuantes ou agravantes a serem aplicadas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, há causa de aumento da continuidade delitiva, não havendo, porém, causas de diminuição. Considerando terem sido 3 (três) vezes a repetição da conduta, pois o réu forneceu recibos falsos para as declarações de rendimentos do réu MARINALDO relativas aos anos de 2001 a 2003, aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput, e 3º, do Código Penal, uma vez que, são favoráveis as circunstâncias judiciais. d) Outrossim, em relação à pena de multa, é aplicável o art. 8º e parágrafo único, da Lei nº 8137/90. No que tange ao número de dias, permanece íntegro o sistema preconizado pelo estatuto repressivo. Assim, considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, bem como, levando em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que respeita as suas balizas mínima e máxima, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual, seguindo o mesmo iter acima, diante da inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes e da existência da causa de aumento da continuidade delitiva, torno definitiva a pena de 11 (onze) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal permitido, totalizando 14 (quatorze) BTN (Bônus do Tesouro Nacional), corrigido monetariamente de acordo com as previsões contidas nos art. 3º, I e parágrafo único, c.c. art. 5º, da Lei nº 8177/91 até o efetivo pagamento, desde a data do fato, considerando, para tanto, a situação financeira do réu e a dimensão do ganho ilícito decorrente da supressão (art. 10 da Lei nº 8137/90). AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZÁRIOa) Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu deve ser considerada em seu grau normal, inexistindo motivos que determinem sua acentuação. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente. No que tange aos antecedentes, não há apontamentos negativos a serem considerados. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há elementos nos autos que possibilitem a aferição da conduta social e personalidade, sendo os motivos do crime normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade

para os crimes em 2 (dois) anos de reclusão.b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há atenuantes ou agravantes a serem aplicadas.Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão.c) Na terceira fase da aplicação da pena, há causa de aumento da continuidade delitiva, não havendo, porém, causas de diminuição.Considerando terem sido 3 (três) vezes a repetição da conduta, pois a ré forneceu recibos falsos para as declarações de rendimentos do réu MARINALDO relativas aos anos de 2001 a 2003, aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput, e 3º, do Código Penal, uma vez que, são favoráveis as circunstâncias judiciais.d) Outrossim, em relação à pena de multa, é aplicável o art. 8º e parágrafo único, da Lei nº 8137/90.No que tange ao número de dias, permanece íntegro o sistema preconizado pelo estatuto repressivo.Assim, considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, bem como, levando em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que respeita as suas balizas mínima e máxima, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual, seguindo o mesmo iter acima, diante da inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes e da existência da causa de aumento da continuidade delitiva, torno definitiva a pena de 11 (onze) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal permitido, totalizando 14 (quatorze) BTN (Bônus do Tesouro Nacional), corrigido monetariamente de acordo com as previsões contidas nos art. 3º, I e parágrafo único, c.c. art. 5º, da Lei nº 8177/91 até o efetivo pagamento, desde a data do fato, considerando, para tanto, a situação financeira do réu e a dimensão do ganho ilícito decorrente da supressão (art. 10 da Lei nº 8137/90). ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA a) Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade da ré deve ser considerada em seu grau normal, inexistindo motivos que determinem sua acentuação.A acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente.No que tange aos antecedentes, não há apontamentos negativos a serem considerados.Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há elementos nos autos que possibilitem a aferição da conduta social e personalidade, sendo os motivos do crime normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para os crimes em 2 (dois) anos de reclusão.b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há atenuantes ou agravantes a serem aplicadas.Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão.c) Na terceira fase da aplicação da pena, não há causa de aumento da continuidade delitiva, não havendo, ainda, causas de diminuição.Destarte, pode-se considerar a conduta da ré ANA PAULA como única, não se aplicando a continuidade delitiva, considerando ter fornecido falsamente recibos dedutíveis apenas quanto à declaração de rendimentos do Réu MARINALDO relativas ao ano de 2002. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput, e 3º, do Código Penal, uma vez que, são favoráveis as circunstâncias judiciais.d) Outrossim, em relação à pena de multa, é aplicável o art. 8º e parágrafo único, da Lei nº 8137/90.No que tange ao número de dias, permanece íntegro o sistema preconizado pelo estatuto repressivo.Assim, considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, bem como, levando em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que respeita as suas balizas mínima e máxima, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual, seguindo o mesmo iter acima, diante da inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes torno definitiva a pena de 10 (dez) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal permitido, totalizando 14 (quatorze) BTN (Bônus do Tesouro Nacional), corrigido monetariamente de acordo com as previsões contidas nos art. 3º, I e parágrafo único, c.c. art. 5º, da Lei nº 8177/91 até o efetivo pagamento, desde a data do fato, considerando, para tanto, a situação financeira do réu e a dimensão do ganho ilícito decorrente da supressão (art. 10 da Lei nº 8137/90). HERALDO FRANCISCO NICOLAa) Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu deve ser considerada em seu grau normal, inexistindo motivos que determinem sua acentuação.O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente.No que tange aos antecedentes, não há apontamentos negativos a serem considerados.Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há elementos nos autos que possibilitem a aferição da conduta social e personalidade, sendo os motivos do crime normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para os crimes em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há atenuantes ou agravantes a serem aplicadas.Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão.c) Na terceira fase da aplicação da pena, não há causa de aumento da continuidade delitiva, não havendo, ainda, causas de diminuição.Destarte, pode-se considerar a conduta do réu HERALDO como única, não se aplicando a continuidade delitiva, considerando ter fornecido falsamente recibos dedutíveis apenas quanto à declaração de rendimentos do Réu MARINALDO relativas ao ano de 2002. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput, e 3º, do Código Penal, uma vez que, são favoráveis as circunstâncias judiciais.d) Outrossim, em relação à pena de multa, é aplicável o art. 8º e parágrafo único, da Lei nº 8137/90.No que tange ao número de dias, permanece íntegro o sistema preconizado pelo estatuto repressivo.Assim, considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, bem como, levando em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que respeita as suas balizas mínima e máxima, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual, seguindo o mesmo iter acima, diante da inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes torno definitiva a pena de 10 (dez) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal permitido, totalizando 14

(quatorze) BTN (Bônus do Tesouro Nacional), corrigido monetariamente de acordo com as previsões contidas nos art. 3º, I e parágrafo único, c.c. art. 5º, da Lei nº 8177/91 até o efetivo pagamento, desde a data do fato, considerando, para tanto, a situação financeira do réu e a dimensão do ganho ilícito decorrente da supressão (art. 10 da Lei nº 8137/90). Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade em relação à suspensão condicional da pena, aplica-se a regra prevista no art. 77, inciso III, do Código Penal, uma vez que é mais benéfica a substituição da sanção, nos termos do art. 44, do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente e entendo ser a pena restritiva de direitos socialmente recomendável. Diante disso e considerando a disposição contida artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada aos réus Marinaldo Ângelo Monte, Regina Elizabeth da Silva Bustamente, José Marcos de Oliveira, Agnaldo Bento Aguiar Belizário, Ana Paula de Oliveira Verona e Heraldo Francisco Nicola por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, já que a prestação pecuniária não é regida somente pela extensão do prejuízo, mas também pela capacidade econômica dos réus. A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR: a) MARINALDO ANGELO MONTE na imputação prevista no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8137/90, c.c. art. 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e à pena pecuniária de 14 (quatorze) dias-multa no valor de 14 (quatorze) BTN (Bônus do Tesouro Nacional), mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a ser cumprida na forma acima explicitada. b) REGINA ELIZABETH DA SILVA BUSTAMANTE na imputação prevista no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8137/90, c.c. art. 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e à pena pecuniária de 11 dias-multa no valor de 14 (quatorze) BTN (Bônus do Tesouro Nacional), mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a ser cumprida na forma acima explicitada. c) JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA na imputação prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, c.c. art. 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e à pena pecuniária de 11 dias-multa no valor de 14 (quatorze) BTN (Bônus do Tesouro Nacional), mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a ser cumprida na forma acima explicitada. d) AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZÁRIO na imputação prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, c.c. art. 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e à pena pecuniária de 11 dias-multa no valor de 14 (quatorze) BTN (Bônus do Tesouro Nacional), mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a ser cumprida na forma acima explicitada. e) ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA na imputação prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, c.c. art. 71, do Código Penal, pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 14 (quatorze) BTN (Bônus do Tesouro Nacional), mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a ser cumprida na forma acima explicitada. f) HERALDO FRANCISCO NICOLA na imputação prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, c.c. art. 71, do Código Penal, pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 14 (quatorze) BTN (Bônus do Tesouro Nacional), mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a ser cumprida na forma acima explicitada. Julgo extinto o presente processo em face de ÂNGELA MARIA FRIGIERI pelo reconhecimento da coisa julgada. Os condenados poderão apelar em liberdade, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados os nomes de Marinaldo Ângelo Monte, Regina Elizabeth da Silva Bustamente, José Marcos de Oliveira, Agnaldo Bento Aguiar Belizário, Ana Paula de Oliveira Verona e Heraldo Francisco Nicola e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários dos Advogados Dativos, Dr. Valmir Aparecido Ferreira, que fixo no valor máximo da tabela, e Dra. Geovana de Souza Santos, que fixo na metade do valor mínimo da tabela, tendo em vista que esta somente atuou no interrogatório, tudo nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. P.R.I.O.C. Araraquara, 21 de julho de 2011. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2526

MONITORIA

0001878-93.2009.403.6120 (2009.61.20.001878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCI APARECIDA JOHANNSEN GENOVEZ X EDSON LUIZ GENOVEZ
Fl. 107: Defiro a suspensão do feito requerida pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003105-50.2011.403.6120 - JOAO VICTOR GEA PASSARELLI - INCAPAZ X ALESSANDRA GEA PASSARELLI(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2011, às 14hs, com o perito médico DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

0007239-23.2011.403.6120 - NOEL INACIO DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIETA SILVA DA PAIXAO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor quem integra o núcleo familiar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008294-09.2011.403.6120 - VERA POLISINANI CASTRO VESSONI(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a realização da perícia social. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, que deverá ser intimada de sua nomeação e para responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. CITE-SE O INSS para os termos da presente ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda dos laudos. Ao SEDI para excluir os assuntos dois e três. Int. Cumpra-se.

0008347-87.2011.403.6120 - DAIANA ISABEL RIBEIRO DA COSTA ELIAS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Nomeio a Dra. Priscila de Pietro Terazzi - OAB/SP n. 245.244 como curadora da autora nos presentes autos, tão-somente para fins processuais. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização das perícias médica e social. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, e para a perícia médica, o Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, que deverão ser intimados de suas nomeações e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010, bem como os da parte autora (fl. 09). Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. CITE-SE O INSS para os termos da presente ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda dos laudos. Ao SEDI para excluir os assuntos dois e três. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011197-51.2010.403.6120 - ANA DA SILVA SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102/108: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 14h30min para realização de audiência de instrução. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002848-25.2011.403.6120 - APARECIDA PINTO GIMENES(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: Acolho a petição como emenda à inicial. Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 22 de novembro de 2011, às 15h30min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos contra ela alegados (art. 343, CPC). Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Int.

0007928-67.2011.403.6120 - HILDA DE OLIVEIRA CHAGAS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 22 de novembro de 2011, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência. Advirto à parte autora que o não comparecimento à

audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos contra ela alegados (art. 343, CPC). Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir os assuntos dois e três. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008148-65.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra (no caso, UNIÃO), à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º da Lei n. 12.016/2009). Com a regularização, tornem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008022-15.2011.403.6120 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP193633 - PAULO ROBERTO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara. Emende a parte autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Juntando comprovante de inscrição junto ao SERASA; b) Juntando o contrato celebrado junto à CEF e a sua renegociação; c) Adequando o valor da causa, no importe do valor em discussão (art. 259, V, CPC). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3238

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001428-15.2007.403.6123 (2007.61.23.001428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME X ZULEIDE PESSOA MENDES MAMEDE X FERNANDO EMANUEL MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Fls. 323/325. Tendo em vista a informação prestada pela CEF - Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação exarada às fls. 320, dos presentes autos, dando conta da impossibilidade do cumprimento da referida determinação, em razão do título protestado perante o 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Atibaia/SP (indicado às fls. 319, pela parte executada), na verdade trata-se de título que consta como instituição credora o Banco Nossa Caixa S/A, providencie a secretaria a expedição, com urgência, de ofício ao cartório supra mencionado a fim de que o referido órgão apresente as informações pertinentes que viabilizem a solução do impasse apontado pela instituição Caixa Econômica Federal. Atente-se a secretaria para a instrução do referido ofício com as cópias pertinentes (fls. 268/338). Int.

0002390-67.2009.403.6123 (2009.61.23.002390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO DE JESUS ROSSI

Fls. 52. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Decorridos, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito no sentido de dar prosseguimento ao presente feito.

0000207-89.2010.403.6123 (2010.61.23.000207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STAFFA & SILVA FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA X UBIRAJARA PASCOAL STAFFA X MARCELO PASCOAL STAFFA

Fls. 72. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de aguardar as diligências necessárias. Decorridos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.

0000778-60.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ GRASSON LTDA X ADRIAN GRASSON

Fls. 83. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar as diligências necessárias. Decorridos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.

0001926-09.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES

GALHARDO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS PINHEIRO

Fls. 50. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar as diligências necessárias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0000652-49.2006.403.6123 (2006.61.23.000652-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X AKLIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X GERALDO POMPEU X MARCOS ANTONIO DANICO X MARCELO POMPEU X MARILZA SAVIETO POMPEU X ESTANISLAU BUENO DE MORAIS

Fls. 232/234. Defiro. Cite-se a exequente (Fazenda Nacional), por meio de carta precatória, na pessoa do seu representante legal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte contrária (fls. 235), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0001277-83.2006.403.6123 (2006.61.23.001277-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP156624E - GLAUCIA DE SOUZA SILVA E SP155453E - MARCELO BARBOSA DA SILVA) X UNIAO TEXTIL IND E COM DE PRODUTOS(SP116076 - FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE LIMA)

(...)PROCESSO Nº 0001277-83.2006.403.6123 TIPO ____EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃOEXECUTADO: UNIÃO TEXTIL IND. E COM. DE PRODUTOS Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 90. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (27/07/2011)

0001372-16.2006.403.6123 (2006.61.23.001372-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS FARIA BRAZ(SP079130 - IVANISE DORATIOTO SERRANO E SP087944 - MARIA DE FATIMA ARANTES)

Fls. 157/158. Intime-se a exequente para que informe a este juízo a satisfação do débito exequendo, em razão da informação prestada pela instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 153/156) da realização das transferências dos depósitos judiciais efetivados na presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva. Int.

0002275-46.2009.403.6123 (2009.61.23.002275-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SALVADOR DJALMA ZUPARDO (...)PROCESSO Nº 2009.61.23.002275-7 TIPO ____EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP EXECUTADO: SALVADOR DJALMA ZUPARDO Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 38/39. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (26/07/2011)

0000134-20.2010.403.6123 (2010.61.23.000134-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO APARECIDO DE GODOY
Fls. 67/71. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em continuidade ao 2º parágrafo do despacho proferido às fls. 59

0000672-98.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SYLVIA DA CONCEICAO SOARES DE MELO
Fls. 72/75. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em continuidade ao 2º parágrafo do despacho proferido às fls. 63.

0000378-12.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRANI SILVA GONCALVES
(...)PROCESSO Nº 0000378-12.2011.403.6123 TIPO ____EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: IRANI SILVA GONÇALVES Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 41. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art.

794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (25/07/2011)

0001101-31.2011.403.6123 - INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS BRASILEIROS

Fls. 09/10. Tendo em vista o depósito judicial inicial efetivado pelo executado às fls. 15, de acordo com o que dispõe o art. 745-A, do CPC, defiro o parcelamento do saldo remanescente do débito exequendo em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Desta forma, intime-se a executada, por meio do seu patrono constituído, para que efetive os pagamentos das parcelas de acordo com a determinação supra. Por fim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito a fim de levantar o valor depositado às fls. 15, referente ao primeiro depósito judicial supra mencionado. Prazo 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1669

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000164-66.2007.403.6121 (2007.61.21.000164-8) - MARCELO DOS SANTOS X MARIA JUCILANY RODRIGUES DE OLIVEIRA X NELSON LOPES FERNANDES X JANE BERBIANO RODRIGUES FERNANDES (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos honorários periciais conforme fixado às fls. 369. Após, dê-se vistas dos autos ao Senhor Perito para realização da perícia. Int.

0003979-66.2010.403.6121 - CONCEICAO APARECIDA ELIAS SORIANO X PAULO SORIANO (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte a autora a emenda da inicial, devendo juntar a cópia da matrícula atualizada do imóvel noticiado na petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000869-98.2006.403.6121 (2006.61.21.000869-9) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X GERALDO JOAO GUEDES X MARIA IZIDORA DA SILVA GUEDES (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Cuida-se de embargos de declaração, no qual se alega omissão quanto ao tempo máximo de suspensão da presente demanda. Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade. Reconheço a omissão apontada pelas embargantes, razão pela qual determino que o prazo de suspensão do processo, consoante decisão de fl. 838, é de um ano, nos termos do artigo 265, 5.º, do CPC. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO MÁXIMO DE UM ANO. 1. O art. 265, inc. IV, a, do CPC não faz qualquer menção a respeito da espera do trânsito em julgado de certa decisão para fins de se dar continuidade ao processo antes suspenso. 2. Esta Corte Superior tem decidido pela imprescindibilidade de observância do disposto no 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil - previsão de suspensão pelo prazo máximo de um ano -, quando suspenso o processo por força do disposto no inciso IV, alínea a, como ocorrente, no caso. 3. Recurso especial provido. Ressalto que o termo inicial da contagem do prazo de suspensão refere-se à data do despacho de fl. 838. Após o decurso do prazo, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 1670

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0052708-72.2000.403.0399 (2000.03.99.052708-4) - ELVIO JOSE POMPEO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0003388-22.2001.403.6121 (2001.61.21.003388-0) - JOSE BENEDITO DE ASSIS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, no prazo improrrogável de DEZ dias, sob pena de arquivamento dos autos (art.475-J, 5º, do CPC).Int

0004254-30.2001.403.6121 (2001.61.21.004254-5) - SOCO RIL DO BRASIL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do valor depositado na conta nº 00000623-1, agência 4081, em renda a favor do SEBRAE, utilizando-se para tanto as informações apresentadas pela mesma na petição e documentos de fls. 267/268, devendo a CEF informar a este Juízo a realização e a data da conversão. No momento da expedição do ofício à CEF, a Secretaria deverá instruí-lo com os documentos de fls. 267/268, bem como com a guia de depósito. Após, com a resposta da CEF, dê-se ciência às partes para se manifestarem se concordam com a extinção da execução. Int.

0000008-54.2002.403.6121 (2002.61.21.000008-7) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X AUTO POSTO E CHURRASCARIA NOVA TAUBATE(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0003488-40.2002.403.6121 (2002.61.21.003488-7) - J R M ENGENHARIA-PROJETOS GERENCIAMENTO E CONSTRUCOES S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0003929-84.2003.403.6121 (2003.61.21.003929-4) - MAURICIO GORGES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Esgotou-se o Processo de conhecimento sem o deferimento da gratuidade da justiça até porque o autor sequer juntou declaração de sua necessidade e nem comprovou ser carente na acepção jurídica do termo. Agora, já na fase de execução, requer a concessão do referido benefício para se desemcumbir do pagamento de honorários e custas judiciais em decisão transitada em julgado. Tal pedido, contudo, não pode ser acolhido, visto que deve ser observado a coisa julgada. Aliado a isso não restou comprovada a insuficiência econômica do autor condenado. Assim, indefiro o pedido e intime-se o autor para pagar a dívida acrescida de multa de 10%. Não realizado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista a União Para requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento.

0005090-32.2003.403.6121 (2003.61.21.005090-3) - BENEDICTO ALESSIO BARBOSA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre os documentos juntados

0001359-91.2004.403.6121 (2004.61.21.001359-5) - W K RADIOLOGIA S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

I - Julgo deserta a apelação interposta pela parte autora, nos termos do art. 511 do CPC.II- Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0003379-55.2004.403.6121 (2004.61.21.003379-0) - BENEDITO GILSON CHARLEAUX X EMERSON DE TOLEDO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0002173-69.2005.403.6121 (2005.61.21.002173-0) - EDSON NARESSI X AIDA NARESSI X PAULETTE NARESSI X CARMEN NARESSI X EDISON NARESSI JUNIOR X ANETTE NARESSI LUCCI X GIOCONDA NARESSI X

ARTHUR NARESSI NETO(SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora acerca da cota do INSS, no que diz respeito ao quinhão pertencente a cada herdeiro. No caso de concordância pelos autores, especem-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à fl. 144, parágrafo 2.º. Int.

0000659-47.2006.403.6121 (2006.61.21.000659-9) - EDISON PATTO PINHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0000888-07.2006.403.6121 (2006.61.21.000888-2) - ODAIR ALVES DOS SANTOS(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0001189-51.2006.403.6121 (2006.61.21.001189-3) - ROSARIA DA SILVA MOREIRA(SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA E SP128914 - FLAVIO MARCONDES DAMASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadora

0001612-11.2006.403.6121 (2006.61.21.001612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-41.2006.403.6121 (2006.61.21.001222-8)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP161155 - MÁRCIA MARIA MARCONDES E SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO)

Digam as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0004768-70.2007.403.6121 (2007.61.21.004768-5) - WAGNER HERNANDES MARTIN(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0000221-50.2008.403.6121 (2008.61.21.000221-9) - JOSE DERLEI GADIOLI JUNIOR(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. A Súmula- AGU nº 25, de 9 de junho de 2008, assim dispõe: Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais. Diante disso, tomo sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 87/88 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0001032-10.2008.403.6121 (2008.61.21.001032-0) - DANIEL BRITO GUIMARAES(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da

disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 229), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 216/217 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

0001836-75.2008.403.6121 (2008.61.21.001836-7) - VALDIR DA SILVA(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para simples conferência do cálculo da renda mensal inicial do benefício NB n.º 517.344.557-9. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a se iniciar com a parte autora. Int.

0002528-74.2008.403.6121 (2008.61.21.002528-1) - PAULO ROBERTO MARCELO PEREIRA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o AUTOR nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0002109-20.2009.403.6121 (2009.61.21.002109-7) - REGINALDO PEREIRA VIVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0003091-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003091-8) - MARIA DO NASCIMENTO DE CARVALHO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 95), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008. Assim, considerando sua renúncia, e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

0003221-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003221-6) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA COSTA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. A Súmula- AGU n.º 25, de 9 de junho de 2008, assim dispõe: Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 153), bem assim que o caso em apreço amolda-se à Súmula acima, e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

0004767-17.2009.403.6121 (2009.61.21.004767-0) - ACACIO DOMINGOS DE SOUZA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução

normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0001037-27.2011.403.6121 - OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre os documentos juntados

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001100-23.2009.403.6121 (2009.61.21.001100-6) - LILIANE FERREIRA PEREIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004169-34.2007.403.6121 (2007.61.21.004169-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-76.2003.403.6121 (2003.61.21.004227-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X AMERICO FERREIRA DE AGUIAR(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0001658-29.2008.403.6121 (2008.61.21.001658-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-21.2003.403.6121 (2003.61.21.004457-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA NAZARE GUIMARAES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)
Embarga a parte autora a sentença de fls. 61/64, inquinando-a contraditória e omissa, por não conter manifestação sobre a extensão dos valores devidos e a base legal para tal conclusão, já que conforme se apura dos autos, o Sr. Perito deixa à análise do juízo qual será a respectiva extensão da condenação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Não houve a contradição e a omissão apontadas. Na fundamentação restou consignado expressamente que para a revisão do valor devido de pensão por morte, deve haver o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, mas isso não significa que a pensionista tenha direito às diferenças de proventos não reivindicadas em vida pelo instituidor da pensão (parágrafo quarto da fl. 57 verso). No parágrafo seguinte, este juízo deixou claro que tem a razão o embargante quanto à afirmação de excesso de execução quando inclui-se diferenças de proventos, decorrentes de revisão determinada no título judicial, antes do início da pensão por morte. Logo, a fundamentação foi clara ao concluir pelo excesso de execução e que o crédito devido não inclui períodos anteriores ao benefício de pensão por morte da autora. Deste modo, verifica-se que a sentença restou suficientemente fundamentada, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0002484-21.2009.403.6121 (2009.61.21.002484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-47.2001.403.6121 (2001.61.21.000250-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X EVA APARECIDA COSTA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0000848-83.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-96.2006.403.6121 (2006.61.21.000507-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X DALTO NILSON NIERI FILHO(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA E SP143001 - JOSENEIA PECCINE)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadori

0003082-38.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002710-02.2004.403.6121 (2004.61.21.002710-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA

SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDICTA MARTA LOPES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que não há crédito em favor do embargado. Sustenta que restou estabelecido na sentença que os honorários advocatícios correspondem a dez por cento sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e, assim, como houve deferimento da tutela antecipada com data coincidente à data de início do benefício não há um dia sequer pendente de quitação, inexistindo, portanto, parcela vencida. Instado a manifestar-se, o embargado requereu a improcedência dos embargos (fls. 7/8). É o relato do necessário. II-

FUNDAMENTAÇÃO Concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. É caso de execução provisória, com observância do disposto no artigo 475-O do Código de Processo Civil, notadamente que corre a presente por conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido (inciso I). Com efeito, encontra-se pendente agravo de instrumento junto ao Superior Tribunal de Justiça e, diante do pequeno valor que se pretende executar (R\$ 1.388,06), não há risco de grave dano ou de difícil ou incerta reparação, razão pela qual dispensei a caução a que se refere o inciso II do 2.º do artigo 475-O do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. A controvérsia gira em torno da verificação do valor devido a título de honorários sucumbenciais, especialmente quanto à base de cálculo a ser considerada. Na sentença proferida em primeiro grau, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data da citação até a data em que foi implementado o benefício por força da decisão de tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ (fls. 185/186). Em sede de apelação ficou decidido que a verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (fl. 217). No presente caso, o pedido formulado em sede de embargos é improcedente. Com efeito, a interpretação conferida pelo INSS à execução dos honorários figura-se equivocada, destoando da finalidade da norma estabelecida no caso concreto, posto que em momento algum restou declarado que a base de cálculo dos honorários advocatícios refere-se às parcelas vencidas e ainda não pagas ao credor, como quer entender o INSS. Ademais, no momento da prolação da sentença, considerando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, procedeu corretamente o juízo ao se referir às parcelas vencidas, e não às vincendas ou às já liquidadas ou qualquer outra base de cálculo. Outrossim, é pertinente ressaltar a precariedade do pagamento das parcelas efetuadas até a data da prolação da sentença, as quais somente naquele momento, em juízo de cognição exauriente, tornaram-se certas e verdadeiramente vencidas, pois acaso fosse improcedente o pedido de benefício assistencial as referidas prestações sequer seriam devidas no plano jurídico. Ressalte-se que, acaso se entendesse da forma como pleiteada pelo INSS, estaria o Judiciário a desestimular a atuação eficiente do causídico que, no presente caso, identificou uma situação merecedora de tutela antecipada e assim buscou a efetivação de um direito constitucionalmente reconhecido a hipossuficiente, contribuindo para a incoerência de dano irreparável ou de difícil reparação e, desta forma, exercendo concretamente a missão conferida pela CF/88 ao advogado, como elemento indispensável à administração da justiça. Deste modo, por estar em consonância com a norma do caso concreto, estabelecida na sentença de primeiro grau e mantida em sede de apelação, a pretensão de execução dos honorários advocatícios encontra-se válida, devendo prevalecer entendimento que prestigie o bom desempenho da advocacia no auxílio à efetivação da justiça e, principalmente, no momento adequado. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o INSS em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Custas ex lege. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0001942-32.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-48.2001.403.6121 (2001.61.21.003050-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE LUIZ RODRIGUES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz, ainda, que o embargado não faz jus ao benefício da justiça gratuita, tendo em vista que auferia uma renda total de R\$ 6.145,61. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 29. É o relatório. D E C I D O: O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Tendo em vista os documentos de fls. 03 e 26/28, onde consta que o autor auferia benefício mensal no valor de R\$ 2.458,64 e salário de R\$ 3.686,87, indefiro o pedido de justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o

mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da presente causa. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 07/18 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002213-41.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-91.2005.403.6121 (2005.61.21.003051-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X SILVANIA LINO COSTA X MAYCON LINO COSTA AMARAL - MENOR (SILVANIA LINO COSTA)(SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR E SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA) I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II-Apensem-se aos autos principais III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002218-63.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-07.2007.403.6121 (2007.61.21.000058-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA AUXILIADORA DE GODOI(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II-Apensem-se aos autos principais III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002219-48.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-90.2003.403.6121 (2003.61.21.000650-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MOACIR SANTANA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II-Apensem-se aos autos principais III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002220-33.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-57.2002.403.6121 (2002.61.21.002976-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X NELSON PEDRO DE MOURA(SP135462 - IVANI MENDES) I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II-Apensem-se aos autos principais nº 2002.61.21.002976-4. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002223-85.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004814-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004814-3)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS X IRINEU DE ALMEIDA CHAVES X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRAZ X LUIZ CARLOS DA SILVA X MOISES JOSE DOS SANTOS X NATANAEL DA SILVA ALVES X WALERIO DOS RAMOS SANTOS(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II-Apensem-se aos autos principais nº 2003.61.21.004814-3. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002224-70.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-28.2001.403.6121 (2001.61.21.003892-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CELIO ANTONIO DA SILVA(SP143953 - CLAUDIA ELAINE CASARINI LORENA) I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002225-55.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-56.2003.403.6121 (2003.61.21.004972-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDITO EUGENIO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002231-62.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-58.2001.403.6121 (2001.61.21.006509-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MANOEL ANTONIO LEITE FRANCA(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0002278-36.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-04.2006.403.6121 (2006.61.21.003740-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0002309-56.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-41.2006.403.6121 (2006.61.21.002289-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE DE ASSIS VITOR DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0002310-41.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-07.2003.403.6103 (2003.61.03.001267-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAO LUCIO DE CARVALHO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0002311-26.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-41.2007.403.6121 (2007.61.21.003787-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ADAO ALVES PENA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0002328-62.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-79.2007.403.6121 (2007.61.21.001353-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA DE LOURDES FLORENTINO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II-Apensem-se aos autos principais III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002330-32.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-50.2002.403.6121 (2002.61.21.000351-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X WALDOMIRO DE AZEREDO FAGUNDES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II-Apensem-se aos autos principais III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029988-14.2000.403.0399 (2000.03.99.029988-9) - WALDEMAR GOMES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X WALDEMAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadora

0003563-74.2005.403.6121 (2005.61.21.003563-7) - EDITE JOSEFA DA ROCHA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EDITE JOSEFA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 155: defiro. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Arapiraca para que traga aos autos os documentos mencionados pela autora às fls. 130/131, bem como documentos e informações referentes ao benefício NB

21/084.666.6518-2 a fim de possibilitar a realização dos cálculos de liquidação pela credora. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002764-65.2004.403.6121 (2004.61.21.002764-8) - SEBASTIAO BAZO RAMAZOTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BAZO RAMAZOTI
Com base na decisão de fls. 45, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo do presente feito o Banco do Estado de São Paulo - BANESPA. Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão do valor depositado na conta nº 1513-5, agência 4081 em renda à favor da União Federal, utilizando-se para tanto as informações apresentadas pela mesma na petição de fls. 123/124, devendo a CEF informar a este Juízo a realização e a data da conversão. No momento da expedição do ofício à CEF, a Secretaria deverá instruí-lo com os documentos de fls. 123/124, bem como com a guia de depósito. Após, dê-se ciência às partes para se manifestarem se concordam com a extinção da execução. Int.

0005272-42.2008.403.6121 (2008.61.21.005272-7) - APARECIDO RODOLFO DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X APARECIDO RODOLFO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência dos valores apresentados.

Expediente Nº 1671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002943-33.2003.403.6121 (2003.61.21.002943-4) - PAULO ROBERTO MARTINS DE ANDRADE(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0004140-23.2003.403.6121 (2003.61.21.004140-9) - PEDRO GOMES DE GOUVEIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre os documentos juntados

0003443-65.2004.403.6121 (2004.61.21.003443-4) - JOAQUINA COELHO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003649-79.2004.403.6121 (2004.61.21.003649-2) - ROQUE MARCELO CESARIO-INCAPAZ(GRACA MARIA DE JESUS)(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Providencie a parte autora o CPF de Roque Marcelo Cesario (incapaz) para que seja possível a expedição do Ofício Requisitório. Regularizados, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação. Após, expeça-se Ofício Requisitório.

0001493-79.2008.403.6121 (2008.61.21.001493-3) - LUIZA ALVES DE SOUZA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Sedi para retificação do nome da autora para Luiza Alves de Souza, conforme documento de fl.07 e inicial. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região no montante informado à fl. 22. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo

de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0003632-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003632-1) - CELIO RODRIGUES DE SALES(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da efetiva regularização do nome do autor Célio Rodrigues de Sales junto a Receita Federal, comprovada através do documento de fl. 224, expeça-se novo Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região para o autor supramencionado. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0001431-05.2009.403.6121 (2009.61.21.001431-7) - VILMA APARECIDA DOS SANTOS E SANTOS(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO E SP116888 - NEUZA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 122/128. Determino que no ofício requisitório seja destacado os honorários contratuais na base de 30%, fls. 132. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0002912-03.2009.403.6121 (2009.61.21.002912-6) - GUILHERME FRANCO NETO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0000892-68.2011.403.6121 - MARTA XAVIER DE SOUSA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

Expediente Nº 1672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002435-48.2007.403.6121 (2007.61.21.002435-1) - NEWTON CITRO SIMOES(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora cópia do RG e o CPF de Clotilde Rocha Brito Simões, bem como procuração outorgando poderes para um advogado representá-la em Juízo, regularizando sua representação processual. Após regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo do presente feito José Carlos Simões Florençano (fls. 21), Pacita Fernandez Bonfill (fls. 22), Leda Maria Florençano Pacheco (fls. 25), Paulo Sérgio Sá e Souza Pacheco (fls. 26) e Clotilde Rocha Brito Simões. Em seguida, cite-se a CEF. Int.

0005179-79.2008.403.6121 (2008.61.21.005179-6) - MARIA DA SOLEDADE PAIAO(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes. Após a contestação e juntada dos extratos, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0005203-10.2008.403.6121 (2008.61.21.005203-0) - ANA CAROLINA LAURINDO DOS SANTOS(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a autora para se manifestar sobre a informação da CEF, à fl. 82.

0000266-20.2009.403.6121 (2009.61.21.000266-2) - HELOISA ALICE DE CARVALHO RIBEIRO(SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compareça o advogado da parte autora, Dr. Fernando Xavier Ribeiro, OAB n.º 236.796, na Secretaria desta 1ª Vara para assinar a petição de fls. 34/35, sob pena de desentranhamento. Esclareça a autora Heloísa Alice de Carvalho Ribeiro a

divergência contante em seu nome conforme verifica-se na inicial e nos documentos apresentados às fls. 37/41, juntando aos autos cópia de seu RG e CPF. Sem prejuízo, providencie a juntada de cópia do RG e CPF de Délcio de Carvalho Ribeiro. Prazo de 10(dez) dias. Int.

0001624-20.2009.403.6121 (2009.61.21.001624-7) - MARISA PINTO PREDAS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela análise dos autos, verifico que não há prevenção entre este feito e o processo de nº 0004885-27.2008.403.6121. Cite-se a CEF. Após a juntada da contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002222-71.2009.403.6121 (2009.61.21.002222-3) - ROSA MARIA MONCADA ANANIAS(SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Esclareça a CEF a petição de fls. 57/58, tendo em vista os extratos juntados pela autora, às fls. 22/24, devendo ser observado que a Agência da parte autora é a de número 1023 e não 360 como indicado na petição de fl. 57. Int.

0001880-26.2010.403.6121 - MARILDA SIMOES(SP239654 - NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- verifico que o autor não efetuou o recolhimento das custas judiciais corretamente.Recolha o autor, no prazo improrrogável de cinco dias, as custas judiciais nos seguintes termos:- Guia GRU.- Código: 18740-2- UG 090017- valor: 1% do valor dado à causa.- Banco: Caixa Econômica Federal.II- Regularizados os autos, cite-se.

0007044-98.2011.403.6100 - MONCAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP156879 - ALVARO LUIZ TELLES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais, preços e despesas devidas à Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:- Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18740-2.- Código da receita para porte de remessa e retorno: 18760-7 - Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.- Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.Regularizados os autos, cite-se. Int.

0000544-50.2011.403.6121 - ANESIO ANTUNES DE SIQUEIRA(SP166697 - ELIAS NEJAR BADÚ MAHFUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela análise dos autos, verifico que não há prevenção entre este feito e o processo de nº 0001240-23.2010.403.6121. Cite-se a CEF. Após a juntada da contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000546-20.2011.403.6121 - REGINA MARIA ALVES CINTRA(SP166697 - ELIAS NEJAR BADÚ MAHFUD E SP172769 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela análise dos autos, verifico que não há prevenção entre este feito e o processo de nº 0001239-38.2010.403.6121. Cite-se a CEF. Após a juntada da contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as

citadas decisões do STF. Int.

Expediente Nº 1695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000838-44.2007.403.6121 (2007.61.21.000838-2) - CLAUDEMIR RANGEL(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Chamo o feito a ordem.Como bem ressaltou a ré à fl. 171, não há provas de que o início da incapacidade do autor teve início realmente no ano de 2003. Ademais, o exame mais antigo que apresentou data de 10/11/2006, ocasião em que não possuía a carência necessária para o recebimento do benefício almejado. Assim, providencie o autor a juntada de comprovantes médicos ou outros documentos idôneos que indiquem que a sua incapacidade teve início no ano de 2003.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela antecipada.Int.

0000031-87.2008.403.6121 (2008.61.21.000031-4) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 30 de agosto de 2011, às 15h15min, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo.Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Int.

0000831-18.2008.403.6121 (2008.61.21.000831-3) - MARCOS BORGES(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 30 de agosto de 2011, às 15 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo.Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Int.

0001793-41.2008.403.6121 (2008.61.21.001793-4) - NILZA CARDOSO DE ALMEIDA(SP212993 - LUCIANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 30 de agosto de 2011, às 15h30min, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo.Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Int.

0002912-37.2008.403.6121 (2008.61.21.002912-2) - BENEDITO GONZAGA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2011, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X -

licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inca. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0004541-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004541-3) - ANDRESA CRISTIANE APPARECIDO(SP251647 - MARINA ABRAHÃO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de setembro de 2011, às 14h30min, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0001373-02.2009.403.6121 (2009.61.21.001373-8) - ISABEL FATIMA DE PAULA PAULINO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 30 de agosto de 2011, às 15h45min, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0002145-62.2009.403.6121 (2009.61.21.002145-0) - SEBASTIAO INACIO COSTA(SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS E SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 30 de agosto de 2011, às 14h30min, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0003055-89.2009.403.6121 (2009.61.21.003055-4) - JOSE LOPUFE(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 30 de agosto de 2011, às 14h45min, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0004351-49.2009.403.6121 (2009.61.21.004351-2) - JOSE PEDRO VELOSO DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de setembro de 2011, às 15h30min, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0002624-21.2010.403.6121 - MARIA HELENA DE JESUS(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de tutela antecipada, forçoso reconhecer a inviabilidade de se compelir o INSS à satisfação de parcelas atrasadas, sob pena de ofensa à sistemática dos precatórios e requisições de pequeno valor, consagrada constitucionalmente. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Outrossim, deverá o INSS informar se existe possibilidade de acordo judicial. Em caso positivo, apresente proposta, abrindo-se vista à parte autora. Intimem-se as partes do laudo médico juntado e da presente decisão. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003461-76.2010.403.6121 - ALESSANDRO DA SILVA PORFIRIO(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de setembro de 2011, às 15 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0003583-89.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA ROMEIRO BENTO(SP273513 - FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de setembro de 2011, às 16 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0003588-14.2010.403.6121 - JOSE MATEUS DE ANDRADE OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que o autor objetiva a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos, observo que o autor possui 22 anos de idade (nasceu em 01.04.1989 - fl. 05) e apresenta esquizofrenia, estando totalmente incapacitado para exercer atividades laborativas (fls. 25/27). Verifico, ainda, que a família do autor (formado por sua genitora, o autor e sua irmã) é simples, vivendo em casa própria. A renda familiar mensal é proveniente da renda da genitora, no valor de R\$ 600,00 e da ajuda de seu pai, no valor de R\$ 50,00. Os gastos mensais totalizam R\$ 744,74 (alimentação, água, luz, gás de cozinha, medicamento, telefone e calçados). Assim, não ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas. Nesse sentido, colaciono ementa proferido pelo TRF/3.^a Região, in verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - A incoerência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte. - Não-conhecimento do agravo retido, à falta de reiteração. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Desimporta investigar, no caso, se a proteção social seria supletiva ao dever recíproco de sustento, entre pais e filhos, bastando perquirir se a autora poderia ter a subsistência provida pela família. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, mutatis mutandis, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. - Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante. - Prova oral, frágil, inapta à confirmação da necessidade de obtenção da proteção assistencial. - Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF/3.^a REGIÃO, AC 1145742/SP, DJU 14/03/2007, p. 661, Rel.^a Des.^a ANNA MARIA PIMENTEL) Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0003709-42.2010.403.6121 - GENARIO RODRIGUES DA SILVA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de setembro de 2011, às 14h45min, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0003770-97.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MORAES (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega a autora, em síntese, que é portadora de várias doenças que a incapacitam para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade. O pedido de justiça gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda da contestação e dos laudos médico e social (fls. 21/22). A ré apresentou contestação (fls. 34/35), sustentando a improcedência do pedido formulado pela requerente, tendo em vista que ela não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício pretendido. Foi juntada a perícia médica às fls. 27/29. O relatório socioeconômico foi acostado às fls. 44/50. É a síntese do necessário. Pretende o autor a concessão do benefício do amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição

Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial à autora, hoje com 41 anos (nasceu em 07.05.1970 - fl. 09), que apresenta miopia degenerativa, cegueira legal em ambos os olhos, não sendo capaz de realizar nenhuma atividade laborativa. Verifico, ainda, que a família da demandante (composta por seis pessoas: a autora, seu esposo e seus quatro filhos) está passando por diversas dificuldades financeiras, tendo em vista que a única renda advém da aposentadoria do esposo (no valor de R\$ 545,00) e da venda de reciclagens (no valor máximo de R\$ 100,00). Total mensal de R\$ 645,00. Ademais, a despesa mensal é de R\$ 791,29 (alimentação: R\$ 400,00, água: R\$ 44,52, luz: R\$ 101,87, telefone: R\$ 59,90, medicamentos: R\$ 50,00, gás de cozinha: R\$ 39,00 e empréstimo: R\$ 96,00). Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MORAES (CPF 303.671.048-57), a partir da ciência da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0003963-15.2010.403.6121 - MAURILIO ANGELO DE FREITAS (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURÍCIO ANGELO DE FREITAS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como é cediço, o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O perito judicial constatou que o autor apresenta restrição funcional importante e necessidade de ajuda de terceiros para sua vida diária (esposa no caso), pelas restrições de movimentos advindos da fratura de fêmur. Portanto, concedo a tutela antecipada de ofício para que o INSS providencie a imediata implantação do adicional de 25% ao valor do benefício de Aposentadoria por Invalidez auferido pelo autor MAURÍLIO ANGELO DE FREITAS (CPF 000.159.658-64), a partir da ciência da presente decisão. Dê-se ciência às partes do laudo apresentado, bem como da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0000419-82.2011.403.6121 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado às fls. 59/62

0000938-57.2011.403.6121 - ANA MARIA MOREIRA (SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000966-25.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DA CRUZ (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por JOÃO BATISTA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742/93. Alega o autor, em síntese, que é portador de várias doenças que o incapacitam para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade. O pedido de justiça gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda da contestação e dos laudos médico e social (fls. 23/24). A ré apresentou contestação (fls. 28/29), sustentando a improcedência do pedido formulado pelo requerente, tendo em vista que ele não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício pretendido. Foi juntada a perícia médica às fls. 40/42. O relatório socioeconômico foi acostado às fls. 44/48. É a síntese do necessário. Pretende o autor a concessão do benefício do amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial ao autor, hoje com 55 anos (nasceu em 13.07.1956 - fl. 08), que apresenta sequela de paralisia infantil em membro inferior direito. Como as doenças estão se agravando e seu estado geral comprometido (incapacidade parcial e permanente), entendo que não é

capaz de realizar nenhuma atividade laborativa. Verifico, ainda, que a família do autor (composta por duas pessoas: o autor e sua esposa) está passando por diversas dificuldades financeiras, tendo em vista que a única renda advém do bolsa família no valor de R\$ 134,00. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor JOÃO BATISTA DA CRUZ (CPF 019.401.318-98), a partir da ciência da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0000998-30.2011.403.6121 - JESSICA GONCALO BENTO - INCAPAZ X VANESSA MARIA GONCALO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por JESSICA GONÇALO BENTO, devidamente representada por sua genitora VANESSA MARIA GONÇALO, em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega a autora, em síntese, que é portador de várias doenças que a incapacitam para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade. O pedido de justiça gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda da contestação e dos laudos médico e social (fls. 63/64). A ré apresentou contestação (fls. 67/68), sustentando a improcedência do pedido formulado pela requerente, tendo em vista que ela não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício pretendido. Foi juntada a perícia médica às fls. 88/90. O relatório socioeconômico foi acostado às fls. 94/99. É a síntese do necessário. Pretende a autora a concessão do benefício do amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial à autora, hoje com 11 anos (nasceu em 21.02.2000 - fl. 25), que apresenta anemia falciforme, não podendo realizar atividades que exijam esforço físico. A incapacidade constatada pelo perito judicial é parcial e permanente. Verifico, ainda, que a família da demandante (composta por três pessoas: a autora, sua genitora e sua irmã) está passando por diversas dificuldades financeiras, tendo em vista que a única renda advém da renda do trabalho de passadeira e lavadeira da genitora (no valor máximo de R\$ 120,00) e do benefício bolsa família (no valor de R\$ 134,00). Total mensal de R\$ 254,00. Ademais, a despesa mensal é de R\$ 341,21 (alimentação: R\$ 100,00, água: R\$ 35,42, luz: R\$ 61,79, medicamentos: R\$ 60,00, gás de cozinha: R\$ 34,00 e vestuário: R\$ 50,00). Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora JÉSSICA GONÇALO BENTO (CPF 353.166.728-95), a partir da ciência da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município (fl. 94), arbitro os honorários em R\$ 314,80 (trezentos e catorze reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Int.

0001048-56.2011.403.6121 - ANA CELIA CAPELLETO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0001152-48.2011.403.6121 - LUIZ CESAR COSTA REGES (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0001470-31.2011.403.6121 - BRUNA SILVA TOSI (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega a autora, em síntese, que é portadora de doença que a incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No entanto, verifico que não é caso de ser concedido o benefício assistencial à autora. Explico. Observo que a autora, hoje com 18 anos de idade (nasceu em 20.02.1993), apresenta visão monocular (perda da visão no olho direito aos 12 anos por toxoplasmose), e não está incapacitada para exercer atividades laborativas. Ademais, a família da autora é formada por três pessoas: a autora e seus pais. A renda familiar mensal é proveniente da aposentadoria de seu pai no valor de R\$ 510,00 e pela venda das plantações R\$ 400,00. Assim, a receita mensal é no montante de R\$ 945,00, sendo que as despesas são de R\$ 743,71. Assim, não ficou demonstrado que a autora vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/3.ª Região, in verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - A incoerência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte. - Não-conhecimento do agravo retido, à falta de reiteração. - A concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98. - Desimporta investigar, no caso, se a proteção social seria supletiva ao dever recíproco de sustento, entre pais e filhos, bastando perquirir se a autora poderia ter a subsistência provida pela família. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, mutatis mutandis, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. - Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante. - Prova oral, frágil, inapta à confirmação da necessidade de obtenção da proteção assistencial. - Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 1145742/SP, DJU 14/03/2007, p. 661, Rel.ª Des.ª ANNA MARIA PIMENTEL) Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Arbitro o honorário da perícia médica realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 319,80 (trezentos e dezenove reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0001665-16.2011.403.6121 - MARCIA DE OLIVEIRA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado às fls. 209/212.

0001676-45.2011.403.6121 - NEUSA MARIA DE SOUSA (SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 173/175 constatou que a autora é portadora de hipotireoidismo, fibromialgia e transtorno de ansiedade. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001841-92.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS RAMOS (SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por LUIZ CARLOS RAMOS em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente. No caso em comento, observo que o requerente é segurado da Previdência Social (fls.

48/50) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 62/64 e os documentos juntados na inicial, apresenta diagnósticos de mal de hansen e polineuropatia periférica. Segundo o perito, tais doenças acarretam incapacidade laborativa total e permanente. Assim, entendo que o demandante possui direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que seja implementado imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor LUIZ CARLOS RAMOS (NIT. 1.042.556.716-5), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001885-14.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MACIEL (SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS MACIEL em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 30/34) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 40/42 e os documentos juntados na inicial, apresenta diagnósticos de neoplasia maligna de mama, obesidade mórbida, gonartrose, síndrome do túnel do carpo, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus não insulino dependente. Segundo o perito, tais doenças acarretam incapacidade laborativa total e permanente. Assim, entendo que a autora possui direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que seja implementado imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à requerente MARIA APARECIDA DOS SANTOS MACIEL (NIT. 1.140.319.491-7), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002409-11.2011.403.6121 - MARIA JOSE (SP136100 - CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2011, às 15h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 149.665.672-2. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003276-38.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-64.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCELINO JACINTO DE AMORIM (SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por FRANCELINO JACINTO DE AMORIM, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à

Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Aduz o excipiente que o feito deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária com jurisdição no local onde o segurado tem domicílio, não havendo motivo para a causa ser dirimida neste Juízo Federal de Taubaté por aplicação do disposto no art. 109, 3º, da CF e da Súmula n.º 689 do STF. Intimado, o excepto deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 04 verso). É o relatório. Decido. Recebo a presente Exceção diante de sua tempestividade. Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatoria de Foro. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3º, que as causas em que for parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal. Em matéria de competência para ajuizamento de ação previdenciária o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento a seguir transcrito, o qual adoto como razão de decidir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula n.º 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento n.º 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo e contribuição ou aposentadoria por idade. V - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos n.º 2003.61.22.001879-2. (grifei) (TRF 3.ª Região, CC n.º 2004.03.00.020784-9, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 08.04.05, pág. 462). Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula n.º 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. grifei Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (AO n.º 00021626420104036121) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando o encaminhamento dos autos principais à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002333-21.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-14.2010.403.6121 (2010.61.21.000678-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARILZA HERREIRA (SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da Justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia a concessão de Aposentadoria por Invalidez. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que, consultando o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verificou que a autora da ação principal percebe benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 2.501,23, mensalmente. A impugnada, apesar de devidamente intimada, não apresentou impugnação (fls. 05/06). É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. Há redundantes evidências quanto à suficiência econômica da impugnada, e que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio. No caso em apreço, a pesquisa realizada pela ré junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fl. 08), comprova que a impugnada percebe benefício mensal no valor de R\$ 2.699,53 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), o qual, a toda evidência, é de razoável monta, comparando-se com a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Cabe ressaltar, que prevê o artigo 4º, 1º, da lei 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (grifei). Portanto há

de se observar que a simples afirmação da hipossuficiência, que por si só permite a concessão do benefício da Justiça Gratuita, não é bastante para o fato tornar-se verdadeiro. De acordo com os critérios adotados pelas jurisprudências e doutrinas, o afirmado deve ter vínculo fiel com a verdade dos fatos, sob pena de ser imposta multa, como observado pelo artigo supracitado. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. A garantia de gratuidade é graça oferecida pelo constituinte de 1988 tem o espírito de trazer a toda sociedade oportunidade de ver seus direitos concretizados e analisados pelo judiciário, mesmo não tendo condição financeira de arcar com o ônus processual, e não trazer a vantagem de não assumir os custos por um mero desconforto do pagamento das taxas judiciárias. É deste modo, essencial que a pretensão tenha compromisso com a verdade dos fatos uma vez que sua não observância pode gerar além de desconforto ao bem-estar social atrapalhando os que são realmente necessitados de receber respaldo, e o próprio litigante e o nobre Causídico no individualmente que pode ter sua declaração entendida como má-fé. Ante o exposto, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desampensem-se e arquivem-se. P. R. I.

Expediente Nº 1696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021032-75.2000.403.6100 (2000.61.00.021032-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021031-90.2000.403.6100 (2000.61.00.021031-7)) LOURIVAL DA SILVA NOGUEIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Providencie o autor os documentos requisitados pelo Perito Judicial, à fl. 583, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com o cumprimento do item anterior, retornem os autos ao perito. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0002719-32.2002.403.6121 (2002.61.21.002719-6) - HUMBERTO SPOLADOR (SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Considerando que a notificação da parte autora quanto à renúncia de seu defensor foi entregue via aviso de recebimento para terceira pessoa (fl. 725), determino a sua intimação pessoal para regularizar sua representação processual, nomeando novo defensor, e, concomitantemente, esclarecer se ainda persiste seu interesse de agir na presente demanda, consoante despacho de fl. 744 Int.

0003328-15.2002.403.6121 (2002.61.21.003328-7) - MARIA CARNEIRO DE ANDRADE BONAVITA X MARCOS REINALDO BONAVITA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Considerando que a notificação da parte autora quanto à renúncia de seu defensor foi entregue via aviso de recebimento para terceira pessoa (fl. 669), determino a realização de intimação pessoal para regularizar sua representação processual, nomeando novo defensor, e, concomitantemente, esclarecer se ainda persiste seu interesse de agir na presente demanda, consoante despacho de fl. 661. Int.

0003353-91.2003.403.6121 (2003.61.21.003353-0) - LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA X WLAMIR GOMES DA SILVA BRAGA X JANE CLARA DE FELIPPE BRAGA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

I - Cumpra a CEF a determinação de fls. 785, item II, no prazo último de 05 (cinco) dias. II - Decorrido o prazo supramencionado, dê-se vista ao perito para prestar esclarecimentos, conforme requerido às fls. 786/786. Int.

0001781-32.2005.403.6121 (2005.61.21.001781-7) - VERA LUCIA PEDRO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os documentos de fls. 272/273.

0009422-43.2006.403.6119 (2006.61.19.009422-1) - ARIIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo, devendo constar apenas o Sr. Ariovaldo Candido de Oliveira como parte autora nestes autos, em decorrência da redistribuição determinada na decisão de fl. 178 em relação aos demais autores. Providencie a Secretaria o encaminhamento das peças fornecidas pelo patrono dos autores não residentes nesta localidade ao Distribuidor das Seções Judiciárias competente de cada autor, por meio de Ofício, com cópia desta decisão e da de fl. 178. Em prosseguimento ao feito, ratifico as decisões judiciais nestes autos proferidas. Após a intimação das partes, verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2) - JOAQUIM SOARES RIBEIRO NETO X VERA LUCIA ROCHA RIBEIRO(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X TRENG EMGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Ciência aos autores Joaquim Soares Ribeiro Neto e Vera Lucia Rocha Ribeiro acerca do desmembramento realizado por este Juízo, no qual apenas estes autores figurarão nestes autos. Cumpram os autores a determinação de fls. 1150, devendo os mesmos juntar comprovantes da renda familiar do casal. Após, voltem-me conclusos.

0001074-30.2006.403.6121 (2006.61.21.001074-8) - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA(SP176121 - ELIANE YURI MURAO E SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X FABIANE CRISTINA SILVA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Observo que a manifestação de fls. 357/361 ratificou os argumentos lançados na petição inicial. Determino a inclusão de Fabiane Cristina da Silva no polo ativo da ação, nos termos do artigo 47 do CPC. Intimem-se as rés para, se houver interesse, complementarem suas defesas. Ao SEDI para retificar autuação. Verifica-se que a Caixa Seguradora S/A alega que a parte autora realizou ampliações no imóvel objeto da presente demanda, causa essa que, no seu entender, gerou danos estruturais que impedem a utilização do bem e o respectivo deferimento da cobertura securitária. Assim sendo, determino que a Caixa Seguradora S/A esclareça, comprovando documentalmente, o instrumento que utilizou como comparativo para chegar à conclusão de que a parte autora realizou obras no imóvel, como, por exemplo, planta do imóvel quando foi firmado o contrato de financiamento ou laudo pericial de engenharia realizado neste primeiro momento, no prazo de cinco dias, com fundamento no artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Int.

0001341-26.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) NELSON DA SILVA(SP095867 - JOSE ROBERTO MARTINS NOVO E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Ciência ao autor Nelson da Silva acerca do desmembramento realizado por este Juízo nos autos n.º 2006.61.21.000213-2 e do novo número de processo desmembrado no qual este autor figurará como autor. Promova a parte autora a juntada do comprovante da renda familiar. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001342-11.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) CARLOS EDUARDO DOMINGUES(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Ciência ao autor Carlos Eduardo Domingues acerca do desmembramento realizado por este Juízo nos autos n.º 2006.61.21.000213-2 e do novo número de processo desmembrado no qual este autor figurará como autor. Promova a parte autora a juntada do comprovante da renda familiar. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001343-93.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) SILVIO CESAR TREVIZOLI X LUCIANA DOMICIANO TREVIZOLI(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Ciência aos autores Silvio Cesar Trevizoli e Luciana Domiciano Trevizoli acerca do desmembramento realizado por este Juízo nos autos n.º 2006.61.21.000213-2 e do novo número de processo desmembrado no qual este autor figurará como autor. Promova a parte autora a juntada do comprovante da renda familiar do casal. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001351-70.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121

(2006.61.21.000213-2)) SERGIO HENRIQUE FARIA(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Ciência ao autor Sergio Henrique Faria acerca do desmembramento realizado por este Juízo nos autos n.º 2006.61.21.000213-2 e do novo número de processo desmembrado no qual este autor figurará como autor. Promova a parte autora a juntada do comprovante da renda familiar. Após, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002893-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002893-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002891-5)) ADILSON SILVA DE ANDRADE(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Esclareça a parte embargante, no prazo improrrogável de cinco dias, em quais autos deseja o prosseguimento da sua pretensão, se no presente feito ou nos autos n.º 2007.61.21.002892-7, haja vista a impossibilidade de processamento de ambos diante da patente litispendência. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 71

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002949-40.2003.403.6121 (2003.61.21.002949-5) - MANOEL MAURICIO FERRARI MENDES(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) MANOEL MAURÍCIO FERRARI MENDES propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com vistas a obter a revisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com os réus. A CEF apresenta contestação em que suscita preliminares. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 112/156). Juntou documentos (fls. 158/166). O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente às fls. 168/169. Réplica às fls. 171/179. Na fase de especificação de provas as partes se manifestaram às fls. 185/194, fls. 196/198 e às fls. 200/223. Despacho saneador às fls. 225/228. Designada audiência de tentativa de conciliação às fls. 230. Informação da CEF quanto a não realização de acordo (fls. 241). Documentação juntada pelo autor às fls. 245/268. Informação da CEF quanto à adjudicação do imóvel em questão (fls. 276/301). Os autos vieram conclusos em 02 de setembro de 2010. É o relato do necessário FUNDAMENTO e DECIDO. A parte autora ingressou com a presente Ação Ordinária em 08.08.2003, objetivando a revisão do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, firmado com a Ré sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, tendo sido constatado por meio da certidão de registro de imóvel de fl. 301, a adjudicação do imóvel em questão em 11.06.2002. Resta saber, entretanto, se o autor possui interesse de agir ao ajuizar ação para renegociar dívida/contrato já extinta(o), inclusive com imóvel já arrematado em leilão. Deve-se perscrutar se presente, no caso, a necessidade da pretensão do autor ser trazida ao Judiciário para rediscutir fato já consumado, ou se houve a escolha da via processual adequada para tanto. Da análise dos autos, vê-se que o imóvel em que residia, financiado pela CEF, e não quitado pelo autor, foi adjudicado extrajudicialmente em 11.06.2002, conforme consta da certidão de matrícula do imóvel (Matrícula 4.096) do Cartório de Registro de Imóveis - fl. 301. Tendo a carta de adjudicação sido devidamente registrada, e tendo sido o autor regularmente intimado acerca das datas dos leilões extrajudiciais, conforme consta dos autos, não há vícios que possam eivar o aludido ato extrajudicial. Em relação ao procedimento de leilão extrajudicial, regulamentado pelo Decreto nº 70/66, cumpre salientar que a remansosa jurisprudência ratifica a sua constitucionalidade, prevendo que tal procedimento licitatório não ofende o princípio do livre acesso ao poder judiciário ou da inafastabilidade da jurisdição. Vejamos: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 223075 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte: DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800 Relator(a) ILMAR GALVÃO Descrição da Votação: Unânime. Resultado: Conhecido e provido. N.PP.: (11). Análise: (COF). Revisão: (JBM/AAF). Inclusão: 18/12/98, (SVF). Alteração: 08/11/01, (MLR). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Doutrina OBRA: CIÊNCIA JURÍDICA - VOL. 70 AUTOR: ARNOLD WALD PÁGINA: 309 Referência Legislativa: LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00035 INC-00037 INC-00053 INC-00054 INC-00055 ART-00006 ART-00153 PAR-00001 PAR-00004 PAR-00022 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED LEI-003071 ANO-1916 ART-00774 INC-00003 CC-1916 CÓDIGO CIVIL LEG-FED LEI-005869 ANO-1973 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-005741 ANO-1971

LEG-FED DEL-000070 ANO-1966 ART-00029 ART-00031 ART-00032 ART-00033 ART-00034 ART-00035 ART-00036 PAR-00002 ART-00037 ART-00038 STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 287453 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte: DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740 Relator(a): MOREIRA ALVES Descrição: Votação: unânime. Resultado: não conhecido. Acórdãos citados: RE-148872, RE-223075 (RTJ-175/800), RE-240361. N.PP.:(08). Análise:(FLO). Revisão:(CMM/AAF). Inclusão: 13/03/02, (MLR). Alteração: 30/04/04, (JVC). EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00022 INC-00035 INC-00054 INC-00055 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-000070 ANO-1966 LEG-FED SUM-000282 (STF). LEG-FED SUM-000356 (STF). Assim sendo, não há como rediscutir nos presentes autos a dívida em comento, posto que ela já foi devidamente quitada quando da adjudicação do bem em leilão, o qual, como já esposado, não padece de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade. Também resta prejudicado o pedido do autor quanto à imposição à CEF de obrigação de não fazer, referente à abstenção da execução extrajudicial do imóvel, uma vez que a propriedade do bem já é da mencionada empresa pública federal. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 58157 Processo: 97.03.082950-3 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 19/10/1999 Documento: TRF300048266 Fonte: DJ DATA:22/12/1999 PÁGINA: 180 Relator: JUIZ ARICE AMARAL Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo para o fim de anular a decisão guerreada e julgou prejudicado o agravo regimental. Ementa PROCESSUAL CIVIL: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. I- TENDO HAVIDO A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO, NÃO HÁ COMO SE RETORNAR AO STATUS QUO ANTE. II- CABIA AO AUTOR INSURGIR-SE QUANDO A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ESTAVA EM CURSO ANTES DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. III- AGRAVO PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. Indexação: CARTA DE ARREMATACÃO, IMPOSSIBILIDADE, SUSPENSÃO, FUNDAMENTO JURÍDICO, TRANSFERÊNCIA, PROPRIEDADE, OCORRÊNCIA, PRECLUSÃO, PROCEDIMENTO, EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Referência Legislativa LEG-FED DEL-70 ANO-1966 Ante o exposto, face à ausência de interesse de agir do autor, JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente à espécie. No que tange à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002434-97.2006.403.6121 (2006.61.21.002434-6) - NIUSA LEANDRO MOREIRA (SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a comprovação às fls. 64/69 dos depósitos nas contas vinculadas da autora e que estes valores estão liberados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução movida por NIUSA LEANDRO MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002992-69.2006.403.6121 (2006.61.21.002992-7) - ROGERIO CAMARGO FAUSTINO X DANIELA APARECIDA DA SILVA FAUSTINO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, conforme requerido pelos autores ROGÉRIO CAMARGO FAUSTINO E DANIELA APARECIDA DA SILVA FAUSTINO, às fls. 148/149, com a concordância da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fl. 157), e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários (art. 21, CPC). Custas ex lege. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001145-56.2011.403.6121 - KAZUYA RICARDO KURATA X MARGARIDA MARIA MELO KURATA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF KAZUYA RICARDO KURATA e MARGARIDA MARIA MELO KURATA propõem a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial referente a contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, firmado com a Ré sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Alegam os autores que o imóvel em questão encontra-se arrematado (fl. 04 da

petição inicial).É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 32, tendo em vista que conforme documento constante de fl. 34, o processo nº 0004508-56.2008.403.6121 foi extinto sem resolução do mérito e encontra-se arquivado.A parte autora ajuizou a presente ação em 29.03.2011, com vistas à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial referente a contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, firmado com a Ré sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, sendo que os Autores receberam notificação extrajudicial expedida pela Ré, datada de 30.01.2009, comunicando as datas do primeiro e do segundo leilão em procedimento de execução extrajudicial (fl. 21).A antecipação dos efeitos da tutela reclama estejam presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris.Não vislumbro a presença de nenhum dos quesitos. Os autores afirmam que deixaram de quitar algumas prestações do contrato, porém sequer apresentam relação das parcelas inadimplidas. Tem-se, pois, que o direito da Ré de executar o seu crédito decorre do vencimento antecipado do contrato pelo não pagamento por parte dos autores.No tocante à execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento contrário à pretensão dos Autores. Confira-se neste sentido o julgado a seguir:1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 514565 / PR; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; DJ 24-02-2006)É a esse entendimento que me filio, de maneira que não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no processo de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n. 70/66.De outro lado, a inobservância das regras previstas no Decreto-lei nº 70/66 não está comprovada na documentação que instrui a petição inicial (fls. 15/31), havendo necessidade de dilação probatória para aprofundamento do exame da matéria à luz do princípio constitucional do contraditório.Por fim, não há nos autos notícia da arrematação do imóvel, conforme anunciado pelos autores às fls. 04 da petição inicial, nem tão pouco o registro da carta de arrematação, documento indispensável para apreciação do pedido de tutela antecipada, sendo ônus da parte autora sua apresentação (CPC, art. 333, I, c.c. 396).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado por KAZUYA RICARDO KURATA e MARGARIDA MARIA MELO KURATA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de suspender a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro de Habitação firmado entre as partes.Publique-se. Registre-se. Determino à parte requerente que junte aos autos certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis referente ao bem objeto de litígio, bem como planilha de evolução do financiamento, para fins de averiguação da mora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Defiro os benefícios de justiça gratuita.Sem prejuízo, cite-se a ré.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003097-51.2003.403.6121 (2003.61.21.003097-7) - LENY DAS GRACAS DE CASTRO CARNEIRO X MARIA HELOISA PEREIRA CARNEIRO(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LENY DAS GRACAS DE CASTRO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELOISA PEREIRA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a notícia às fls. 160/161 e a comprovação da efetivação dos depósitos às fls. 162/166 nas contas vinculadas das autoras e que estes valores estão liberados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução movida por LENY DAS GRAÇAS DE CASTRO CARNIERO E MARIA HELOISA PEREIRA CARNEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000343-34.2006.403.6121 (2006.61.21.000343-4) - DALMA ORTIZ CUNHA DE FARIAS(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERIE SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DALMA ORTIZ CUNHA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a notícia das guias de depósitos judiciais às fls. 110/111 e os alvarás de levantamento às fls. 113/114, JULGO EXTINTA a execução movida por DALMA ORTIZ CUNHA DE FARIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001731-35.2007.403.6121 (2007.61.21.001731-0) - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA(SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a notícia das guias de depósitos judiciais (fls. 84/85 e fls. 130/131) e a juntada aos autos dos alvarás de levantamento às fls. 134/139, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO OILSON SANTANNA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 175

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001263-66.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-92.2009.403.6121 (2009.61.21.001852-9)) J M DOS PASSOS MARQUES(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
Tendo em vista o alegado pela Fazenda Nacional, dê-se vista ao Embargante, para que se manifeste, no prazo de dez dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001532-23.2001.403.6121 (2001.61.21.001532-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X IND/ DE OCULOS VISION LIMITADA

I- Suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. II- Decorrido este prazo, caberá à parte autora manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. III- No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. IV- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002439-95.2001.403.6121 (2001.61.21.002439-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X NELSON FERRARI E FILHOS LTDA X NELSON FERRARI FILHO(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

I- Suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente, dispensando-lhe ciência. II- Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito. Int.

0003023-65.2001.403.6121 (2001.61.21.003023-3) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE(SP064961 - VIRIAN DE FATIMA BRANCO DA CUNHA)

Trata-se de Execução Fiscal, na qual foi proferida decisão em exceção de pré- executividade que rejeitou a objeção de pré-executividade. Conheço dos embargos de declaração de fls. 234/240 por serem tempestivos. Embarga a parte autora o decisum de fls. 229, alegando que este juízo já decidiu a matéria em discussão de forma diversa. D E C I D O Não assiste razão à parte embargante. A possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 597968 Processo: 200400426208 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000630824 Fonte DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 261 Relator(a): NANCY ANDRIGHI Ementa: Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados (Grifos nossos) Assim, se o Embargante discorda da decisão em exceção de pré-executividade proferida, em que pese a força argumentativa da insurgência, o recurso cabível não é o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas in casu. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 234/240 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000644-20.2002.403.6121 (2002.61.21.000644-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP174469 - JOSÉ DOMINGOS FRID E FIGUEIREDO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

I- Suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. II- Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito. Int.

0001175-72.2003.403.6121 (2003.61.21.001175-2) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X EDGARD DE ALMEIDA PINTO X NILTON DE ALMEIDA PINTO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

I- Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. II- Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito. Int.

0002071-18.2003.403.6121 (2003.61.21.002071-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO MASSAYUK TSUTIYA) X IMCA- COMERCIAL E SERVICOS LTDA- EPP X BENEDITO MIGUEL CALIL X MARGARIDA MARIA ROSSI CASTILHO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. II - Vista à parte contrária para contrarrazoar. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003606-79.2003.403.6121 (2003.61.21.003606-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE

BRITO LOBATO) X FAMAC-FABRICA DE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

I- Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.II- Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.Int.

0003671-74.2003.403.6121 (2003.61.21.003671-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAMAC-FABRICA DE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

I- Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.II- Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.Int.

0003702-94.2003.403.6121 (2003.61.21.003702-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DROGA QUINZE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO)

Diante da manifestação de fl. 81, noticiando o cancelamento das inscrições da Dívida Ativa de nº 80 6 03 060288-21, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003543-20.2004.403.6121 (2004.61.21.003543-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AREAS VERDES EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

I- Abra-se vista ao exequente para manifestação acerca da certidão de fls. 22.

0001493-84.2005.403.6121 (2005.61.21.001493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA.(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA)

I- Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.II- Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.Int.

0000329-50.2006.403.6121 (2006.61.21.000329-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ABOU HALA & MARTINS PEREIRA LTDA ME(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Diante da manifestação de fl. 101/103, noticiando o cancelamento das inscrições de dívida ativa n 80 4 04 037281-61, n 80 4 04 070766-49, n 80 4 04 081071-65, n 80 4 04 081072-46 e n 80 6 04 102544-09, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.Desconstitua-se penhora eventualmente realizada.P. R. I.

0001217-82.2007.403.6121 (2007.61.21.001217-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MAURILIO DONIZETE SOLDAN(SP225077 - RICARDO GAMA MARTINS)

I- Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.II- Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.Int.

0001463-78.2007.403.6121 (2007.61.21.001463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

I- Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.II- Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.Int.

0001466-33.2007.403.6121 (2007.61.21.001466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COPRECI DO BRASIL LTDA.(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. II - Vista à parte contrária para contrarrazoar. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004223-97.2007.403.6121 (2007.61.21.004223-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CLINICA 9 DE JULHO - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

I-Indefiro o pedido de fls.98, tendo em vista que o art.11 da Lei 11.941/09 determina a manutenção da penhora constituída em execução fiscal, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. II- Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls.106, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.III- Decorrido este prazo, sem

manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.Int.

0000240-56.2008.403.6121 (2008.61.21.000240-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HIDRAULICA TAUBATE LTDA

Intime-se o Exequente para atualizar o débito.Após, expeça-se mandado de penhora.

0001002-72.2008.403.6121 (2008.61.21.001002-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X FAMAC-FABRICA DE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X ANTONIA MAYO RODRIGUEZ X OLIVIO SERATTI

I- Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.II- Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.Int.

0003720-42.2008.403.6121 (2008.61.21.003720-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PRO META INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

I- Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.II- Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.Int.

0001888-37.2009.403.6121 (2009.61.21.001888-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X PELOGGIA & PENA S/S LTDA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO)

I- Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.II- Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.Int.

0001898-81.2009.403.6121 (2009.61.21.001898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

I- Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.II- Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.Int.

0001920-42.2009.403.6121 (2009.61.21.001920-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ATO PREV CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123671 - CRISTINA APARECIDA VAQUELLI)

I- Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.II- Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.Int.

0003211-77.2009.403.6121 (2009.61.21.003211-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Diante da manifestação de fls. 83/84, informando o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa, n 80 7 03 025929-91, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000434-85.2010.403.6121 (2010.61.21.000434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PRO-META INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

I- Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.II- Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.Int.

0001991-10.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ITABOATE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X CARMINE ANTONIO GAUDIOSO X VINCENZO GAUDIOSO X JOSE GAUDIOSO X GIUSEPPE GAUDIOSO

Observe a ausência da capacidade postulatória do subscritor da petição de fls.111/127, tendo em vista que o mesmo encontra-se suspenso, conforme consta no site do Cadastro Nacional dos Advogados.Assim, deixo de analisar a referida petição.Intime-se o executado para manifestação.Após, venham-me conclusos os autos.

0002268-26.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ITABOATE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X CARMINE

ANTONIO GAUDIOSO X VINCENZO GAUDIOSO X JOSE GAUDIOSO X GIUSEPPE GAUDIOSO

Observo a ausência da capacidade postulatória do subscritor da petição de fls.16/32, tendo em vista que o mesmo encontra-se suspenso, conforme consta no site do Cadastro Nacional dos Advogados.Assim, deixo de analisar a referida petição.Intime-se o executado para manifestação.Após, venham-me conclusos os autos.

0002784-46.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAYTON SADAJI MATSUSHITA - ME(SP195499 - CARLA ENDO) X CLAYTON SADAJI MATSUSHITA

I- Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito até o término do mesmo.II- Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.Int.

0000342-73.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE(SP176121 - ELIANE YURI MURAO E SP185606 - BIANCA GALVÃO DE FRANÇA GREFF E SP150658 - THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS) FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ requer a extinção da presente Execução Fiscal, alegando que o débito que deu origem à Certidão da Dívida Ativa n. 36.743.156-4, no valor de R\$ 110.559,14 (cento e dez mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), foi devidamente quitada. Esclareceu que, por ocasião do pagamento, preencheu incorretamente o código da receita, mas que, assim que foi notificada, procedeu à correção, com a efetiva realização pela Receita Federal do Brasil, por meio de pedido de ajuste de guia.Juntou procuração e documentos pertinentes às fls. 26/62.A exceção manifestou-se às fls. 65/67, requerendo a extinção da execução, em razão do pagamento, mas sem condenação da União em honorários advocatícios, tendo vista que a Execução Fiscal foi ajuizada por erro do contribuinte.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Como é cediço, a possibilidade de se verificar de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. É o caso dos presentes autos, pois o direito invocado pela Excipiente está demonstrado com os documentos juntados.Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:(...)5. É de sabença que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo.6. Destarte, a utilização da exceção, em sede de execução fiscal, em face do que dispõe o art. 16, da Lei 6.830/80, somente deve ser admitida em hipóteses restritas, quando a demonstração do equívoco do processo executivo possa ser levada a efeito de plano pelo executado, prescindindo de produção de prova. Do contrário, abre-se-lhe, apenas, a via dos embargos à execução.(...)(STJ, REsp 804295/MG, DJ 18/09/2006, p. 285, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)Com efeito, compulsando os autos, notadamente os documentos juntados pela Excipiente, verifico que procede seu inconformismo, tendo em vista que, após ser notificada em 28/02/2010, apresentou defesa administrativa em 13/04/2010, oportunidade em que esclareceu o equívoco ocorrido e requereu perante a Receita Federal do Brasil, o ajuste da guia da previdência social para correção do código da receita (fls. 57), fato não impugnado pela Exequente.Nesse passo, mesmo com o pedido de correção protocolizado dentro do prazo previsto na notificação, a Fazenda Nacional inscreveu em dívida ativa o débito referente à competência 08/2009, o que culminou com o ajuizamento da presente ação de execução fiscal em 19/01/2011, nove meses depois da apresentação do pedido de correção, lapso temporal que impede a imputação da culpa pela inscrição da dívida à Executada. De se registrar que o pedido administrativo foi apreciado em 30/06/2011, após a apresentação da presente exceção, sendo forçoso concluir que foi a inércia da administração em apreciar o pedido administrativo a responsável pela inscrição do tributo na dívida ativa da União.Desse modo, de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a consequente extinção da presente ação de execução fiscal e condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios.Diante do exposto, em razão da comprovação do pagamento do débito pela Executada antes do ajuizamento da presente ação, ACOELHO a presente Exceção de Pré-executividade, extinguindo a presente Execução Fiscal, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, do CPC com a redação dada pela Lei n.º 10.352/01).Considerando que o ajuizamento da execução fiscal se deu após o pedido de retificação da guia de recolhimento do tributo cobrado na presente ação, bem como a decisão administrativa que reconheceu a extinção do crédito pelo pagamento é posterior à apresentação da exceção de pré-executividade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que, sopesadamente, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, em 2% (dois por cento) do valor atualizado do débito exequendo.P. R. I.

Expediente Nº 180

ACAO PENAL

0000945-49.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO CORREA(SP086652 - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES E SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de FRANCISCO CORREA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 334, 1.º, alínea c, do CP, pois, no dia 03 de fevereiro de 2009, foi apreendida grande quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados de documentação legal, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 459,98. A denúncia foi recebida no dia 17 de março de 2011 (fl. 163). O réu foi devidamente citada (fl. 170) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando a aplicação do princípio da insignificância e pugnando pela absolvição por ausência de justa causa para o prosseguimento da ação (fls. 171/175). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 179, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 395 e 397 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada quaisquer das situações mencionadas no artigo referido. Com efeito, não prospera a alegada ausência de justa causa, pois o réu possui outras ações criminais e inquéritos policiais por crimes da mesma natureza (artigo 334 do Código Penal), consoante se depreende da folha de antecedentes (fls. 180/183), o que denota, numa breve análise, razoável grau de reprovabilidade de sua conduta e afasta a aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRÁTICA REITERADA DA CONDUTA CRIMINOSA. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA TESE DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, não se pode restringir a análise do caso ao valor do tributo não recolhido, mas também devem ser observados vetores doutrinários e jurisprudenciais, tais como aqueles listados com maestria pelo eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do HC n.º 84.412/SP, in verbis: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A conduta reiterada do crime de descaminho afasta a possibilidade de existir um reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, sendo um óbice para a aplicação da tese da insignificância. 4. Recurso desprovido. (STJ, QUINTA TURMA, REsp 1112771/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 03/08/2009) Assim, verifico que o fato imputado ao acusado é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá produzir prova a fim de comprovar a alegada inocência. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 09 de agosto de 2011, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Requistem-se as certidões dos feitos em andamento contra o acusado, conforme consta da folha de antecedentes juntada aos autos (fls. 180/183) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 183

ACAO PENAL

0003753-66.2007.403.6121 (2007.61.21.003753-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2010, ficam as partes intimadas da audiência de inquirição de testemunha de acusação Sandro Vimer Valentini, a ser realizada no dia 09 de agosto de 2011, às 14h30min, na 1ª Vara Federal de Sorocaba/Sp. Carta Precatória nº 0006574-37.2011.403.6121.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3309

ACAO PENAL

0000483-89.2011.403.6122 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X EDUARDO ANDRES BENAVIDES RODRIGUES(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X OSMAR SILVA(SP294905 - DIDIER MANSANO) X MAXIMIANO EUGENIO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X RODOLFO SILVA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X JULIO FERREIRA DA SILVA(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X ALFREDO GIMENEZ JUNIOR(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

Oficie-se ao Eg. Tribunal do Amazonas, com cópia de fl. 403, solicitando o envio a este Juízo de cópia do certificado provisório de registro e licenciamento da aeronave, bem assim do termo de depósito firmado pelo representante do

Tribunal de Justiça do Amazonas. Com a resposta, encaminhe-se cópia ao Senad, conforme requerido. Defesa preliminar dos acusados RODOLFO SILVA DOS SANTOS E OSMAR SILVA: A questão da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, bem assim da inépcia da denúncia já foram objeto de análise por este Juízo, em decisão proferida às fls. 348/349, assim ementada: Em que pese os argumentos contrários à tese inicial acusatória, entendo que, por ora, não devem prosperar. A fixação da competência deste Juízo Federal está inicialmente bem fundada no laudo de análise do GPS encontrado dentro da aeronave apreendida (fls. 154/164), tendo ficado demonstrado que o trajeto percorrido em 15/03/2011, iniciou-se nas proximidades do Aeroporto Internacional de Pedro Juan Caballero, Paraguai, e findou-se nas proximidades do Aeroporto de Lucélia. Denúncia está bem alicerçada de fatos, tendo logrado o Ministério Público Federal bem narrar possível participação de cada acusado nos delitos, não havendo pois que se falar em inépcia da inicial. Demais argumentos se confundem com questões de mérito e serão devidamente analisadas à luz de toda instrução processual, não tendo o condão de por ora barrar a instauração da ação penal. (...) Assim, ao menos neste momento processual, rechaço as preliminares apresentadas pelos acusados Rodolfo Silva dos Santos e Osmar Silva e mantenho o recebimento da denúncia em face de todos os acusados. Indefiro o pedido de expedição ofício às agências do banco Bradesco das cidades de Lucélia e Adamantina, medida que em nada colabora para o deslinde dos fatos, mas apenas procrastina e tumultua a tramitação do processo. O acusado Rodolfo Silva dos Santos foi preso em flagrante delito quando da diligência policial - estava, pois, de forma insofismável, no local e momento dos fatos. Ante a constituição de advogado pelo réu Osmar Silva, revogo a nomeação do defensor dativo Adriano Guedes Pereira. Arbitro honorários advocatícios no valor mínimo da tabela. Expeça solicitação de pagamento e intime-o da revogação. Intime-se, outrossim, as testemunhas arroladas. Dê-se vista ao MPF sobre a decisão de fls. 348 e seguintes, bem assim sobre o pedido de relaxamento do flagrante formulado pelo acusado Osmar Silva. Ficam os defensores intimados de todo o processado. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4240

MONITORIA

0004911-41.2007.403.6127 (2007.61.27.004911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA FERNANDES X IARA MARIA MISURINI(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquiv. Int.

0000146-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAROLINA GODOY DOTTA(SP275765 - MONICA DO CARMO FRANCO BUCCI MARTINI)

Tendo em vista o silêncio da ré, requeira a parte autora o que de direito, apresentando o valor atualizado do débito, em dez dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0003734-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Em dez dias, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0003745-03.2009.403.6127 (2009.61.27.003745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO LUIZ NACCARATO(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR)

Tendo em vista a ausência de manifestação da autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002806-86.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANOEL CARLOS BASTOS X JOSE ADALBERTO KRAUSS REIS

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 65 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000822-72.2007.403.6127 (2007.61.27.000822-2) - JOSE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001222-86.2007.403.6127 (2007.61.27.001222-5) - ARMANDO GALDINO FERREIRA(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Manifestem-se as partes em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002430-71.2008.403.6127 (2008.61.27.002430-0) - DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000261-77.2009.403.6127 (2009.61.27.000261-7) - MARIO JOSE VITORIANO FILHO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008178-82.2010.403.6105 - GEORGES BALECH JUNIOR(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Não tendo sido recolhidas as custas de porte de remessa e retorno, julgo deserta a apelação interposta pela autora, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, abra-se vista à parte ré. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0000851-20.2010.403.6127 - ANTONIA MEDINA BOZELLI X MICHELE MEDINA BOZELLI RODRIGUES X DANKIMAR PROVENZANO X ODILA DE ANDRADE X MARIA JOSE DISSEPI X JUNIE CELIA DE BASTOS X TANIA CRISTINA DAMALIO DE SOUZA SANTOS X NAIR AMELIA MENDONCA GOULART X JOSE EDUARDO REHDER REGINI X MARCO ANTONIO ALVES MORO X NILJANE MEDINA BOZELLI RODRIGUES X MARIA HELENA DE ANDRADE(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000862-49.2010.403.6127 - BENEDICTO DA SILVA X GONSALO PERES GIL X DURVAL GALERANI X ANDRESSA FEOLA GALERANI X VANESSA FEOLA GALERANI X CRISTIANE PANICACCI X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X RENATO DE CARVALHO FERREIRA X FABIO DE CARVALHO FERREIRA X MARCUS VINICIUS RIBEIRO PERES X SUZETE RIBEIRO PERES X MARIA ESTHER DE CARVALHO(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245376 - MARIA CECILIA DA SILVA PLACIDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001132-73.2010.403.6127 - NEY JOSE BENEDETTI X EDA DELICATTI BENEDETTI(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001336-20.2010.403.6127 - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001342-27.2010.403.6127 - JOAO GAIOTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001772-76.2010.403.6127 - MARLENE REZENDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001784-90.2010.403.6127 - LEONCIO DE OLIVEIRA MACEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004744-19.2010.403.6127 - GELSA APARECIDA ZILLI(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado e a suspensão da execução de honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

0000426-56.2011.403.6127 - LUIS ANTONIO JORDAO LOBO(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se.

0000476-82.2011.403.6127 - LUIS FERNANDO DE GODOY RUSTON X MARIA ROSA MARCONDES RUSTON X MARIA FERNANDA MARCONDES RUSTON X MIGUEL ANGELO MARCONDES RUSTON X MARIA HELENA MARCONDES RUSTON BEDNARCZYK(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se parte autora a cumprir o despacho de fls. 67 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000477-67.2011.403.6127 - LUIS FERNANDO DE GODOY RUSTON(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 36 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000899-42.2011.403.6127 - DECIO COLOMBO(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0001008-56.2011.403.6127 - HELIO GARCIA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre fls. 119/120. Int.

0002225-37.2011.403.6127 - LUIZ SOSSAI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção. Feito o relatório, fundamento e decido. Fls. 89: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Não há verossimilhança nas alegações. O FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002705-15.2011.403.6127 - PEDRO MIGUEL SASSARON FERNANDES - MENOR (ARLINDO FERNANDES JUNIOR) X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X GISELE CHRISTIANE SASSARON(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, para a parte autora recolher as custas processuais, bem como apresentar cópia de sua certidão de nascimento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000710-35.2009.403.6127 (2009.61.27.000710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-73.2007.403.6127 (2007.61.27.004010-5)) DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002250-60.2005.403.6127 (2005.61.27.002250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFERSON MARIOTONI

Compulsando os autos verifico que a exequente, cumprindo determinação judicial exarada à fl. 48, carrou aos autos

demonstrativo atualizado do débito exequendo. Tal cumprimento objetiva a expedição de mandado de reforço de penhora, já deferido à fl. 48. Ocorre que o bem móvel penhorado à fl. 27, motocicleta, não foi sequer avaliado, o que obsta, por ora, a expedição de mandado de reforço de penhora. Sim, porque, para a expedição de mandado de reforço de penhora necessário se faz o abatimento do valor do bem penhorado em face do valor do débito exequendo atualizado. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente, para que se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Insta salientar que, doravante, toda e qualquer manifestação da exequente deverá vir acompanhada do valor do débito exequendo atualizado, o que, com certeza, proporcionará uma maior celeridade às decisões emanadas pelo Juízo. Int. e cumpra-se.

0004010-73.2007.403.6127 (2007.61.27.004010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000762-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000762-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCOS BORGES MONTEIRO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, requeira a exequente o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004252-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDENIL LOPES E CIA LTDA X VALDENIL LOPES X ANESIA GONCALVES LOPES

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a exequente o que de direito em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002199-78.2007.403.6127 (2007.61.27.002199-8) - ANTONIO DE AVILA CAMPOS(SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003596-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003596-9) - SILVIA HELENA LACRIMANTI DA SILVA(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar em que a parte requerente objetiva antecipação dos efeitos da tutela para obstar a realização de leilões extrajudiciais, marcados para 20.10.2009 e 06.11.2009, ou sustar seu efeitos. Sustenta que atrasou algumas parcelas do financiamento imobiliário e recebeu correspondência notificando da designação de datas para leilões, do que discorda, aduzindo que os atos são nulos, pois não foi dada oportunidade de contraditório e ampla defesa, inexistindo o devido processo legal. Aduz que a ação principal terá por objeto a anulação de cláusulas contratuais abusivas inclusive com adjudicação do imóvel. Foi deferida a gratuidade (fls. 18) e apresentados documentos (fls. 12/16, 21/39, 42, 55/61 e 64/66). Feito o relatório, fundamento e decido. Não há verossimilhança das alegações. A autora não aponta na inicial uma única cláusula contratual que tenha sido desrespeitada pela requerida. Ao contrário, confessa que atrasou algumas parcelas sem, no entanto, precisar os valores e datar a inadimplência. Alega falta de observância ao formalismo para a adjudicação, mas não especifica e nem prova o que não teria sido desrespeitado. Seja como for, a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei n. 70/66, que sequer foi impugnada pela requerente, não ofende a Consti-tuição Federal, notadamente no que tange ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o executado, em discordando dos termos do procedimento executório, busque a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000254-90.2006.403.6127 (2006.61.27.000254-9) - JOAO GABRIEL BRUNO(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO) X MARLENE DRINGOLI BRUNO(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES) X MARIA CELIA DE CASTRO AMARAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X ALCIDES BOGUS(SP016827 - ANTONIO MANGUCCI) X ANTONIETA LUIZA REINATO MORETTI X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AES TIETE S.A.(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA)

Para fins de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, apresente a requerente cópia da planta planimétrica de fls. 380. Após, cumpra-se o determinado às fls. 416. Int.

Expediente Nº 4243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-07.2003.403.6127 (2003.61.27.000428-4) - LEIA MARIA DE SOUZA FRANCATO X CAROLINE APARECIDA DE SOUZA FRANCATO - INCAPAZ X LEONARDO CESAR SOUZA FRANCATO - INCAPAZ X LEIA MARIA DE SOUZA FRANCATO(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 199/203. Cumpra-se. Intimem-se.

0000904-74.2005.403.6127 (2005.61.27.000904-7) - JESSICA MARILIA PEREIRA COMBI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e deciso.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001353-32.2005.403.6127 (2005.61.27.001353-1) - BENEDITA GOMES SASSARON(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e deciso.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002132-84.2005.403.6127 (2005.61.27.002132-1) - VANDA DA SILVA VAROLA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e deciso.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000918-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000918-8) - VALDOMIRO PALOMBO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A certidão de óbito colacionada aos autos à fl. 100 dá conta da existência de quatro filhos do falecido autor: Carlos Henrique, Claudinei, Claudiane e Cristiane, todos maiores. Assim, providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sucessão processual, com a inclusão de todos os herdeiros mencionados naquela certidão. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação. Por fim, tornem conclusos. Int.

0002391-74.2008.403.6127 (2008.61.27.002391-4) - CASSIANA PEREIRA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual o(a) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado(a) para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/41.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 43/45). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região o converteu em retido (fls. 130/133). O requerido apresentou contestação (fls. 78/83), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Sobreveio réplica (fls. 88/93).Foi produzida prova pericial (fls. 106/109), sobre a qual as partes se manifestaram. Este Juízo prolatou sentença julgando improcedente o pedido (fls. 134/137), o que ensejou a interposição do recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para anular a sentença e determinar a realização de nova prova pericial, ocasião em que foi antecipada, de ofício, a tutela jurisdicional (fls. 155/156). Realizou-se nova prova pericial (fls. 169/170), com ciência às partes.O requerido apresentou proposta de acordo (fls. 179), com a qual a parte requerente não concordou (fls. 182 e 192).Feito o relatório, fundamento e deciso.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o

benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, concluiu o perito judicial que a requerente é portadora de artralgia e apresenta eletroencefalograma alterado, estando parcial e definitivamente incapacitada. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em fevereiro de 2008, de modo que a cessação do auxílio-doença, em 14.03.2008, mostrou-se equivocada. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez. Assentou o perito judicial que a requerente está incapacitada para toda e qualquer atividade que exija esforço físico e ortostatismo. Desse modo, considerando sua situação educacional, econômica e etária (atualmente conta com mais de 65 anos), não vislumbro possibilidades reais de ser reabilitada para uma atividade compatível com sua incapacidade. Assim, sendo patente a incapacidade total da parte requerente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cumpre ao requerido pagar-lhe a aposentadoria por invalidez. A data de início da aposentadoria por invalidez será a da juntada do último laudo pericial aos autos (08.02.2011 - fls. 169). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 14.03.2008, data da cessação administrativa (fls. 37) e, a partir da juntada do último laudo pericial aos autos (08.02.2011 - fls. 169), a pagar-lhe a aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intime-se.

0002684-44.2008.403.6127 (2008.61.27.002684-8) - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 219: diga o autor. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, conforme determinado à fl. 211. Intime-se. Cumpra-se.

0004036-37.2008.403.6127 (2008.61.27.004036-5) - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)
Tendo em conta a notícia do óbito do autor, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Providencie o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do pólo ativo. Int.

0004682-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004682-3) - GABRIEL CAMPOS ALCARA - MENOR X RENATA DE CASSIA CAMPOS (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Alega que é dependente, na qualidade de filho menor, de Joviles Aparecido Alcara, falecido em 12.08.2004, que era cortador de lenha e morreu trabalhando. Aduz que o requerido indeferiu seu pedido administrativo, apresentado em 02.02.2007, por não reconhecer a qualidade de segurado do de cujus, do que discorda, aduzindo que seu último vínculo laboral, de 06.02.2004 a 12.08.2004, foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, com anotação do contrato na CTPS, recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive constando no CNIS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/55. O pedido de antecipação os efeitos da tutela foi deferido (fls. 40/43). Interposto agravo de instrumento pelo requerido (fls. 52), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em retido (fls. 79). O requerido apresentou contestação (fls. 67/74), alegando, em síntese, perda da qualidade de segurado, uma vez que o alegado vínculo trabalhista não pode ser

reconhecido, pois resultado de acordo realizado em ação trabalhista, sem amparo material. Foi colhido o depoimento pessoal da representante do autor (fls. 161/162) e ouvidas três testemunhas (fls. 163/169). As partes apresentaram alegações finais (requerente as fls. 175/180 e requerido as fls. 182/183). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 186/190). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Há necessidade, entretanto, que o dependente comprove a qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No caso, o vínculo empregatício registrado na CTPS de Joviles Aparecido Alcara, genitor do autor, (de 06.02.2004 a 12.08.2004 - fls. 24), em decorrência de acordo judicial realizado na Justiça do Trabalho (fls. 25/26), constitui início de prova material atinente à referida atividade laborativa, fato corroborado pelos depoimentos testemunhais (fls. 163/169), o que culminou inclusive na anotação e inserção do vínculo no CNIS (fls. 76) e no recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador (fls. 27/30), preservando-se, assim, o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial previstos no art. 201 da Constituição Federal. Com efeito, todas as testemunhas informaram a mesma coisa, que Joviles trabalhava como cortador de lenha até seu óbito. Esta relação laboral foi reconhecida pelo empregador Valter Bovo que, como dito, procedeu à anotação do contrato na CTPS e ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao requerido. Por isso, quando Joviles Aparecido Alcara faleceu, em 12.08.2004 (fl. 19), era segurado da Previdência Social, de maneira que Gabriel Campos Alcara, seu filho menor (fls. 14), tem direito à pensão por morte. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DO FALECIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência já se posicionou no sentido de aceitar decisão oriunda da Justiça do Trabalho, para fins de comprovação de tempo de serviço, ainda que o INSS não tenha figurado como parte. Precedentes do E. STJ e de vários Tribunais Regionais Federais. II. No caso concreto, consoante se verifica do acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho, além do reconhecimento do exercício de atividade rural pelo falecido entre 01/02/2004 e 04/04/2005, com a consequente anotação em CTPS, há que se ressaltar que ficou assentada a obrigação de recolhimento, pelo empregador, das respectivas contribuições previdenciária, providência devidamente cumprida nestes autos. III. Destaque-se que o INSS, por diversas vezes, se manifestou no bojo da mencionada reclamação trabalhista, o que afasta qualquer alegação de prejuízo ao contraditório, ou mesmo de cerceamento de defesa. IV. A qualidade de segurado falecido junto à Previdência Social restou plenamente demonstrada, uma vez que laborou, praticamente, até a data de seu óbito. V. Em relação aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01. VI. Preenchidos os requisitos legais, os embargantes fazem jus à concessão da pensão pleiteada, que deverá ser rateada entre eles, em partes iguais, até a data em que completarem 21 anos de idade, salvo se incapazes, ou se forem emancipados, nos termos da legislação em vigor. VII. Embargos infringentes a que se dá provimento. (TRF3 - Embargos Infringentes - 1325909 - Juiz Walter do Amaral - DJF3 CJ1 data: 29/07/2010 Página: 171) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, com início em 02.02.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 33), como requerido na inicial, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 40/43). Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0001533-09.2009.403.6127 (2009.61.27.001533-8) - ANTONIO CARLOS GALDINO VIANA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001804-18.2009.403.6127 (2009.61.27.001804-2) - SEBASTIAO CLAUDIO PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003029-73.2009.403.6127 (2009.61.27.003029-7) - ESTER DE FATIMA RODRIGUES CARDANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0003928-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003928-8) - ONICIA SCHILIVE AVELINO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100: diga o autor. Int.

0000378-34.2010.403.6127 (2010.61.27.000378-8) - APARECIDA GERALDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000610-46.2010.403.6127 (2010.61.27.000610-8) - MARIA ODILA SABIO PONTES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001002-83.2010.403.6127 - VICENTE CANDIDO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. Fl. 35: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação de fl. 33, conforme o requerido. Int.

0001186-39.2010.403.6127 - LUZIA RUI SCHIAVO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural em regime de economia familiar. Apresenta documentos (fls. 58/105). O requerido contestou (fls. 140/145). Alegou, em síntese, que a parte requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Apresentou documentos (fls. 146/156). Sobreveio réplica (fls. 159/183). Realizou-se audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da requerente e ouvidas duas testemunhas (fls. 193/194). A parte requerente apresentou alegações finais (fls. 195/206), enquanto o requerido não se manifestou (fls. 208). Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, trata da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, do trabalhador rural em regime de economia familiar que não contribuiu para a Previdência Social: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (g.n) Já o art. 48 da mesma lei cuida da aposentadoria por idade pertinente aos segurados contribuintes da Previdência Social, inclusive trabalhadores rurais: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal

do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (gn)O art. 11, VII, da citada lei, dispõe: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...]VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural em regime de economia familiar, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente não era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo. A parte autora é mulher e conta com 63 anos de idade, pois nasceu em 01.02.1948 (fls. 60). Quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural pela requerente no período de 23.04.1966 a 22.06.1987, expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de São João da Boa Vista, em 08.03.2010 (fls. 66/69); b) certidão de casamento, datada de 23.04.1966, na qual seu marido é qualificado como lavrador (fls. 70); c) certidão de nascimento de Kátia Silene Schiavo, filha da requerente, ocorrido em 10.07.1976, na qual consta a profissão do pai como sendo lavrador (fls. 72); d) certidão de nascimento de Érica Fernanda Schiavo, filha da requerente, ocorrido em 18.06.1980, na qual consta a profissão do pai como sendo lavrador (fls. 73); e) comprovantes de pagamento do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) do sítio Barreiro Velho, referente aos exercícios de 1978, 1982, 1984, 1985, 1986 e 1987 (fls. 74/76, 85 e 87/88); f) notas fiscais de venda de batata, milho e sementes, datadas de 1980 a 1984, nas quais o fornecedor é Antonio Schiavo, marido da autora, e o endereço de residência é sítio Barreiro Velho (fls. 77/83); g) parte de certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista, na qual está descrita a propriedade denominada Barreiro Velho, bem como a informação de que esse imóvel foi adquirido pela requerente e seu marido (fls. 84); h) declaração para regularização de casa de alvenaria, construída no período de 08.10.1985 a 25.03.1986, na qual consta como endereço do marido da requerente sítio Barreiro Velho (fls. 86); i) escritura de venda de 4.530 m da fazenda Barreiro Velho efetuada pela requerente e seu marido em 07.03.1986, com o respectivo comprovante de recolhimento do ITBI e certidão expedida pela Prefeitura Municipal, na qual declara que anuiu com o desmembramento da propriedade (fls. 89/90 e 93/94); j) matrícula do imóvel denominado fazenda Barreiro Velho, na qual consigna que a propriedade, no tamanho de 22.400 m, em 14.03.1978 pertencia ao casal (fls. 91/92); l) cópia de folhas da ação de inventário decorrente do óbito de João Schiavo, autuada em 11.09.1972, na qual há a partilha da propriedade fazenda Barreiro Velho entre os filhos do falecido, dentre os quais, o marido da requerente (fls. 98/105). Primeiramente, cumpre destacar que não presta à prova do alegado o documento de fls. 66/69, uma vez que não é contemporâneo aos fatos. Pois bem, os documentos apresentados, que aparentam ser idôneos e não foram impugnados pelo requerido, indicam a relação da parte autora com a pequena propriedade rural desde, pelo menos, seu casamento, realizado em 23.04.1966, até o ano de 1987. Outrossim, verifico que o endereço de residência da requerente continua sendo o sítio Barreiro Velho, sendo, inclusive, este o lugar em que foi intimada (fls. 192), razão pela qual presumo que o vínculo se estende até os dias atuais. Nesse sentido, a prova testemunhal produzida, demonstrou que a requerente sempre trabalhou na propriedade da família, mesmo depois da aposentadoria de seu marido, no ano de 1988, até a presente data, com o auxílio dos filhos. A esse respeito, tem-se o depoimento pessoal da requerente, que me pareceu sincera, e as declarações das testemunhas Euclides Rui e Armando Bento dos Santos, que depuseram com razão de ciência (sempre foram vizinhos da autora), e foram coerentes com a prova documental. Do mesmo modo, ficou comprovado que referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, haja vista tratar-se de propriedade rural pequena (aproximadamente 2 hectares), explorada pela família (marido e filhos), sem auxílio de empregados. No mais, não deve prevalecer a entrevista da requerente no âmbito administrativo (fls. 148/150), porquanto não realizada sob o crivo do contraditório. Tem-se, pois, que a parte autora laborou em regime de economia familiar por tempo sensivelmente superior à carência de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo do benefício (25.03.2010 - fls. 133). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de natureza rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, c/c art. 11, VII, todos da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (09.06.2010 - fls. 138), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade, de

natureza rural, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002031-71.2010.403.6127 - JESSY BRANDAO ALVARENGA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Aduz que é idosa, doente e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, administrativamente o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a renda per capita era superior a do salário mínimo. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 12/83 e 93). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 94). Interposto agravo de instrumento (fls. 99), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 111/113). O requerido contestou (fls. 115/119), defendendo a improcedência do pedido dada a não comprovação de renda per capita familiar inferior ao mínimo legal. Foi realizada perícia sócio-econômica (fls. 133/136), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 156/158). Feito o relatório, fundamento e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, os conceitos de pessoa portadora de deficiência e de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a dois salários mínimos. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de dois salários mínimos. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)(...) O julgado é expresso, destaca que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). (...) (TRF3 - AC 98030773836 - DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2011 PÁGINA: 1813) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ressalte-se, que, quando a parte requerente for idosa, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Feitas estas considerações, verifico que a requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 09.06.1938 (fls. 15), portanto, contava com mais de 65 anos de idade à época do requerimento administrativo, formulado em 27.05.2009 - fls. 16. Cumpro analisar, assim, o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93). O estudo sócio-econômico (fls. 134/136), demonstra que a requerente reside em casa própria com o marido e uma filha solteira, maior e capaz. Durante a entrevista, foi informado que a renda familiar era composta pela aposentadoria recebida pelo marido, no importe de R\$ 575,00. Entretanto, o requerido apresentou documentos referentes à efetiva renda da família (fls. 146/147). Deles, extrai-se que o Francisco Ferreira de Alvarenga,

marido da requerente, recebe os benefícios de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 872,18 e auxílio suplementar - acidente de trabalho -, no valor de R\$ 109,00. Assim, a renda mensal do marido da requerente é de R\$ 981,18, bem superior àquela informada, quando da entrevista para elaboração do laudo social. Todavia, nos termos da fundamentação supra, o valor de um salário mínimo, recebido pelo marido da requerente (idoso, pois nasceu em 23.05.1933 - fls. 21), não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Além do mais, no caso, é patente a condição de miserabilidade da família. Consta do laudo social que a requerente tem despesa com medicamento (farmácia) em torno de R\$ 500,00 mensais; a filha da autora não pode trabalhar porque cuida da mãe, idosa e doente, que inclusive faz uso de fraldas geriátricas, não se higieniza sozinha e necessita de aparelho de oxigênio, fatos corroborados pelas demais provas documentais apresentadas aos autos (fls. 64/77 e 83). Considero excepcional o gasto com medicamento (remédios, fraldas e exames), pois se trata de item que, no caso, consome mais da metade da renda familiar, de modo que a requerente tem direito ao benefício. No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Dada a sucumbência recíproca, compensa-se a verba honorária. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário dos pagamentos feitos aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese.

0002448-24.2010.403.6127 - VERA LUCIA JORGE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIA MARIA CASTRO CORREA(AP001458A - JACKSON TAVARES DA COSTA)

Tendo em conta o teor da certidão de fl. 93, republique-se os despachos de fl. 85. Após, conclusos. Teor do despacho de fl. 85: Vistos em inspeção. Preliminarmente, ao SEDI para que se proceda à inclusão da corré Cleia Maria Castro Correia no pólo passivo da presente ação. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intímese.

0002837-09.2010.403.6127 - PEDRO MARTINS ANACLETO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intímese.

0002878-73.2010.403.6127 - DANIEL NATALINO BERNADI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intímese a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0002885-65.2010.403.6127 - VALDIR DONIZETTI JACON(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 89. Cumpra-se. Intímese.

0003957-87.2010.403.6127 - ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais

em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003994-17.2010.403.6127 - MARCO ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004613-44.2010.403.6127 - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004619-51.2010.403.6127 - ELVIRA DE ARAUJO PESSOA(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO E SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a ausência de manifestação do autor quanto ao interesse na produção de prova oral, informe o réu se insiste na tomada do depoimento pessoal do mesmo. Após, conclusos.

0000112-13.2011.403.6127 - JOAO INACIO PERINOTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000314-87.2011.403.6127 - SUELI PEDRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000454-24.2011.403.6127 - PEDRO ALVES FLORENCIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001348-97.2011.403.6127 - NEUZA MARIANO DOS SANTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001485-79.2011.403.6127 - LUIZ ACACIO SILVERIO(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001529-98.2011.403.6127 - ISMAEL COELHO DOS SANTOS(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001534-23.2011.403.6127 - MARIA DA GLORIA ERROY DE OLIVEIRA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 62/66, em especial, sobre a preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitada pela autarquia previdenciária. Após, conclusos. Intime-se.

0001646-89.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES PEREIRA CURCIO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001965-57.2011.403.6127 - ROLANDO JOSE DA SILVA X CELSO FERREIRA DE ALMEIDA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 65/79: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

0002322-37.2011.403.6127 - DANIEL COUTINHO DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O documento de fl. 18 dá conta de que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença até 07/06/2011, quando houve a aludida cessação. Contudo, tal documento não informa qual fato motivou a cessação, de modo que não se pode afirmar que a mesma se deu em virtude de recusa da autarquia previdenciária. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente os motivos que ensejaram a cessação do benefício de auxílio doença. Intime-se.

0002384-77.2011.403.6127 - JOAO PAULO LOPES GARCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 28. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0002385-62.2011.403.6127 - MARIA LUCIA ANDREATA MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 25. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0002387-32.2011.403.6127 - WILSON ANACLETO SOARES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 27. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0002388-17.2011.403.6127 - JOSE PEDRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 23. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0002390-84.2011.403.6127 - TEREZA ARANDA MELCHIORI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 28. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0002391-69.2011.403.6127 - DONALDI FERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 45. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0002589-09.2011.403.6127 - ALTINA FAGUNDES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002594-31.2011.403.6127 - ELIGE DELGADO ROMERO STEVANATO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002602-08.2011.403.6127 - FILOMENA ANDRADE PEREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção

(Processo nº 0001681-25.2006.403.6127). Após, voltem os autos conclusos.

0002646-27.2011.403.6127 - VILMA MACHADO CARDOSO CEREGATTI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o nome da parte nos autos, de acordo com seu CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002669-70.2011.403.6127 - WILLIAM ESMERIO JUNQUEIRA(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver), dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 84 - 0002566-63.2011.403.6127). Intime-se.

0002674-92.2011.403.6127 - ZELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a parte autora à regularização do valor da causa. Doutro giro, no mesmo prazo, traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver), dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 22 - 2008.61.27.000363-0). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003761-20.2010.403.6127 - ISAR MARIA RUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 125. Cumpra-se. Intimem-se.

0002364-86.2011.403.6127 - NAIR BUENO DE LIMA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 21: defiro.

0002649-79.2011.403.6127 - ISAMAR APARECIDA VIDAL FERNANDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10(dez) dias, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício atualizado. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-46.2010.403.6140 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 25/08/2011, às 16h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data

e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000206-19.2011.403.6140 - ELIAS RODRIGUES CAMARGO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000225-25.2011.403.6140 - JOAO BATISTA BRAQUE(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista as partes para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000294-57.2011.403.6140 - IRACI LIMA DOS SANTOS LOURENCO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000307-56.2011.403.6140 - ANA BEATRIZ MENDES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000334-39.2011.403.6140 - ANDERSON ALVES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vistas as partes do laudo pericial, para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se. Intimem-se.

0000388-05.2011.403.6140 - ISABEL CRISTINA GOMES TAQUETO - INCAPAZ X RUTE GOMES(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000453-97.2011.403.6140 - MARIA DA PENHA BARREIRO XAVIER(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a apresentação do laudo deverão as partes se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000476-43.2011.403.6140 - RAQUEL PARMELA DE JESUS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000498-04.2011.403.6140 - MARIA JOSE PINHEIRO DE SOUZA(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor acerca da realização dos exames solicitados pelo perito judicial

0000499-86.2011.403.6140 - ADILSON FIRMINO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do motivo do não comparecimento na perícia médica. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0000500-71.2011.403.6140 - ELENITA DE SOUZA MERCES(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vistas as partes do laudo pericial, para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se. Intimem-se.

0000547-45.2011.403.6140 - GUSTAVO PASSOS ANDRADE - INCAPAZ X ELISANGELA DA SILVA PASSOS GERA ANDRADE(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0000623-69.2011.403.6140 - TULIO MARTINS BARBOSA(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca do motivo do não comparecimento na perícia médica.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0000681-72.2011.403.6140 - DAIANA BRANDO DE SOUZA SALES - INCAPAZ X NATALINO SALES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0000979-64.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO BATINGA DA SILVA X CLAUDIA CILENE BATINGA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareçam, outrossim, no mesmo prazo, se há interesse na produção de prova em audiência.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0001101-77.2011.403.6140 - MARCOS AURELIO MARINHEIRO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001108-69.2011.403.6140 - JACKSON ERIVAN DE SOBRAL(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.Intime-se. Cumpra-se.

0001162-35.2011.403.6140 - SILVANA DIAS DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareçam, outrossim, no mesmo prazo, se há interesse na produção de prova em audiência.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se

0001209-09.2011.403.6140 - IPOLITO JOSE DOS SANTOS(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência as partes acerca da manifestação do contador judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001215-16.2011.403.6140 - MARIA JAQUELINE DOS SANTOS DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001504-46.2011.403.6140 - JOAO VIANNEY DE LIMA FILHO(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001541-73.2011.403.6140 - ANTONIO DE SOUZA(SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA E SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca do motivo do não comparecimento na perícia médica.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0001554-72.2011.403.6140 - GILBERTO VIEIRA LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Designo perícia médica para o dia 16/09/2011, às 09:30hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ranato Anghinah. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001598-91.2011.403.6140 - MARCIA DA SILVA SANTOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do motivo do não comparecimento na perícia médica. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0001612-75.2011.403.6140 - JOABE GONCALVES SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do motivo do não comparecimento na perícia médica. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0001746-05.2011.403.6140 - CLAUDIONOR PIRES DOS SANTOS (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001919-29.2011.403.6140 - SIDNEI SEBASTIAO RABELLO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001920-14.2011.403.6140 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001945-27.2011.403.6140 - ROGERIO FRANCO DE SIQUEIRA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001990-31.2011.403.6140 - MOISES DE SALES (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002010-22.2011.403.6140 - CICERO JORGE DA SILVA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002215-51.2011.403.6140 - NILSON CALORINDA (SP282700 - RENATA SILVA RONCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica no dia 25/08/2011, às 9hs 00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Marise Cestari Paulo. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002512-58.2011.403.6140 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002529-94.2011.403.6140 - JOSEFA ISABEL DA SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002600-96.2011.403.6140 - OSMAR DOS SANTOS LOPES (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com o autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0002601-81.2011.403.6140 - LUZINETE DOS SANTOS SOUSA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com o autor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado por ocasião da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0002813-05.2011.403.6140 - MARIA ROSANIA GOMES DOS SANTOS, (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Gislaíne Siqueira de Souza, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 30/08/2011, às 08:15 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. MAURÍCIO LOPES RAPOSO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na Rua Alferes Bonilha, 379, Centro - São Bernardo do Campo/SP, levando consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0002854-69.2011.403.6140 - RAIMUNDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual; 2 - Fls. 93: dou por prejudicado o requerimento, a vista da apresentação do laudo pericial; 3 - Dê-se vista ao INSS para manifestação em relação ao laudo pericial, conforme determinado a fls. 87; 4 - Anexe-se CNIS da parte autora.Oportunamente, conclusos para sentença.

0003042-62.2011.403.6140 - ISABEL CRISTINA FERREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com o autor.Caso queira, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar quesitos.Cumpra-se. Intimem-se.

0003067-75.2011.403.6140 - MAURO DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0003368-22.2011.403.6140 - LINDAURA DA SILVA DANIEL(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do motivo do não comparecimento na perícia médica.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0003371-74.2011.403.6140 - FLAVIO ROGERIO CARDOSO(SP101757 - VALDIR FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0003396-87.2011.403.6140 - ROGERIO RODRIGUES BEZERRA DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0003510-26.2011.403.6140 - JOAO VITAL MARTINS(SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0003526-77.2011.403.6140 - ERALDO TEIXEIRA SUZART(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/49: Defiro a devolução do prazo para interposição de recurso pela autora.Fl. 41: Anote-se.

0005150-64.2011.403.6140 - ESTER DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0005174-92.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com o autor.Cumpra-se. Intimem-se.

0005176-62.2011.403.6140 - CLEIDE RELIQUIA DA SILVA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do motivo do não comparecimento na perícia médica.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0008785-53.2011.403.6140 - MARIA LUZIA MOREIRA TRINDADE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

se.

0009013-28.2011.403.6140 - RENILTON MOREIRA DE JESUS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0009182-15.2011.403.6140 - PAULO MACEDO FERNANDES(SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-s

0009184-82.2011.403.6140 - EDINI DO NASCIMENTO BRAGA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0009209-95.2011.403.6140 - MARIA DO ROSARIO DO NASCIMENTO ARAUJO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0009275-75.2011.403.6140 - LUIZ MARQUES DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-s

0009502-65.2011.403.6140 - ALCIDES ELEOTERIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0009568-45.2011.403.6140 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0009598-80.2011.403.6140 - HORACIO POLTRONIERI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias

0009654-16.2011.403.6140 - ELIANE NERES DE SOUSA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 25/08/2011, às 16:00hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais., dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003265-15.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-30.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X TEREZINHA PENACHIO BALBE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
Dê-se ciência as partes acerca da manifestação do contador judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 129

EXECUCAO FISCAL

0007521-98.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COLEGIO BARAO DE MAUA SC LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO)

Vistos. Aduz o Executado em petição de fls. 356/357 ser inconcebível a Exequente requerer substituição de CDA no presente feito. Referido pedido não merece guarida. O artigo 8º, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, faculta à Fazenda Pública a substituição da CDA até decisão de primeira instância. A intimação da referida substituição inaugura prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal. A decisão a que o referido artigo menciona não se trata de qualquer provimento jurisdicional, mas de Sentença. Neste sentido, a Súmula nº 392 do E. Superior Tribunal de Justiça assenta ser Sentença dos Embargos à Execução Fiscal. Colaciono os seguintes julgados neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF, E AO ART. 203, DO CTN RECONHECIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PFN. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, ante o teor do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Se não é possível o indeferimento liminar da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA sem antes de possibilitar à exequente a supressão do defeito detectado no título executivo (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 911.736/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 31.03.2008; e REsp 837.250/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14.03.2007), também não o é, com mais razão, o julgamento de mérito, vez que impossibilita a renovação de execução para cobrança dos valores devidos (o saldo resultante do valor exequendo reduzidos os valores das parcelas pagas em face do parcelamento, que, inclusive, restou descumprido pela apelada). 2. Tanto o Código Tributário Nacional como a Lei de Execuções Fiscais são explícitos em apenas limitar no tempo a substituição de CDA - até enquanto não lavrada sentença - o que vem reforçado pela recente Súmula nº 392, E. STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. A Fazenda Pública tem direito de efetuar a substituição da CDA, oportunidade que lhe foi suprimida pela revogação da decisão que lhe concedia prazo para tanto e pela sequencial prolação de sentença que, exatamente fundamentada em vício da CDA, julgou procedentes os embargos. 4. O Procurador da Fazenda Nacional tem a prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, 6º, 1º, da Lei 9.028/95 e 38 da LC 73/93. 5. Padece de nulidade sentença proferida sem que tenha havido a intimação pessoal da PFN, a teor do disposto na LC 73/93, para apresentação de CDA substitutiva, como lhe asseguram o 8º do artigo 2º, da LEF e o artigo 203, do CTN, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. 6. Apelação e remessa oficial providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 704129. Processo: 2001.03.99.029619-4 - SP. 10/12/2010. DJF3 CJ1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1020. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CDA NULA. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. No julgamento do REsp n. 1.124.420/RS, aplicando o procedimento previsto art. 543-C, do CPC, o STJ entendeu que, inexistindo manifestação expressa do contribuinte de que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, torna-se inviável a extinção do processo com julgamento de mérito. O 8º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/1980, é expresso em dizer que a Certidão da Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, até a decisão de primeira instância, assegurada ao executado a devolução do prazo para oferecimento de embargos. Por decisão de primeira instância deve ser entendida a sentença proferida nos autos dos embargos à execução (Súmula 392/STJ), não aquela proferida em processo conexo ou que tenha como objeto questão prejudicial externa. No caso, o Mandado de Segurança n. 93.0010733-0 impetrado pela devedora tinha como objeto discutir o tributo que gerou a Certidão de Dívida Ativa, caracterizando, portanto, questão prejudicial externa. Assim, a decisão ali proferida não tem o condão de impedir a substituição da CDA. Afasta-se a alegação de prescrição intercorrente, na medida em que a execução fiscal ficou sobrestada para aguardar a decisão a ser proferida no citado mandado de segurança (art. 265, IV, a, do CPC), e não por descaso ou desídia da Fazenda Pública, bem como não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado do mandamus e o requerimento fazendário na execução fiscal. Agravo de instrumento não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 237397. Processo: 2005.03.00.040832-0 - SP. TERCEIRA TURMA. 09/09/2010. DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 424. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: SUBSTITUIÇÃO - SUCUMBÊNCIA. 1. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. (artigo 2º, 8º, da Lei Federal nº 6.830/80). 3. Sucumbência recíproca afastada. 5. Apelação e remessa oficial providas. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 701271. 2001.03.99.027744-8 - SP. QUARTA TURMA. 01/07/2010. DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 652. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO) Desta feita, tendo em vista que a decisão indicada pelo Executado não se trata de Sentença, INDEFIRO o pedido de fls. 356/357. O pedido de suspensão do feito em razão de parcelamento, também não merece guarida (fls. 298). Após a

determinação da suspensão da presente execução, requereu a exequente (fls. 345/352) a substituição da CDA. A intimação da substituição se operou em 27/06/2011, com início de prazo para interposição de Embargos em 29/06/2011, ainda em curso. Assim, aguarde-se o transcurso do prazo, procedendo a Secretaria a devida anotação. Com o decurso do prazo supramencionado, não sendo interposta a referida ação, abra-se nova vista à exequente para manifestação quanto ao parcelamento, bem como quanto ao prosseguimento do feito, informando o valor atualizado do débito. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 112

ACAO PENAL

0004029-96.2008.403.6110 (2008.61.10.004029-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP249150 - HELEN FRANCINE FERREIRA E SP265514 - TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA E SP187747E - RAFAEL DE MATOS CAMPOS)

O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia de fls. 223/224 em face de Luiz Ricardo Bataglin, imputando-lhe a prática do crime tipificado pelo art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98. Em breve síntese, narra a denúncia que, desde o ano de 1984 até o dia 20/08/2007, o acusado usurpou matéria-prima pertencente à União, através da empresa denominada Indústria Mineradora Pratacal Ltda., da qual é sócio e administrador. Segundo o órgão ministerial, o réu teria extraído recurso mineral calcário sem a devida concessão de lavra oriunda do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e sem as licenças da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, causando, com essa conduta, danos ao meio ambiente. A denúncia foi recebida (fls. 230/231), tendo sido determinada a citação do réu para o oferecimento de resposta, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Citado, o acusado apresentou a defesa preliminar de fls. 294/304, juntando os documentos de fls. 305/327. Em sua resposta, o acusado alega, preliminarmente, a decadência do direito do Ministério Público de oferecer denúncia, tendo em vista ter se passado mais de 15 (quinze) dias entre o relatório da autoridade policial e o oferecimento da peça acusatória pelo Parquet, violando, assim, o art. 46 do Código de Processo Penal. Destarte, requer a extinção do processo em razão da decadência. No mérito, afirma que a empresa acima referida foi constituída e administrada por seu genitor até 29/04/2003 e que assumiu a sua administração somente a partir do mês de maio de 2006. Aduz, também, a ausência de dolo de sua parte, uma vez que solicitou a licença de instalação da empresa a fim de regularizar a extração de lavra, que só não foi concedida em razão da morosidade dos órgãos administrativos em analisar tal solicitação. Requer, outrossim, a imputação ao réu apenas do delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e não do capitulado no art. 2º da Lei nº 8.176/91, em face do princípio da especialidade, remetendo-se os autos para o Juizado Especial Criminal, possibilitando a transação penal, nos termos do art. 79 da Lei nº 9.099/95. Por fim, requer a sua absolvição, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, alegando que não concorreu para a prática da infração penal. O réu arrolou três testemunhas e protestou pela prova pericial no local dos fatos. É a síntese do necessário. Decido. Não há que se falar em decadência do direito do Ministério Público Federal de oferecer a denúncia, tendo em vista que o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 46 do Código de Processo Penal é impróprio, por se tratar de uma norma processual de natureza indisponível. Assim, ultrapassado o prazo assinalado pela lei, o órgão ministerial não perde o direito de exercer a pretensão punitiva, desde que observado o prazo prescricional estabelecido no art. 109 do Código Penal. Se formalmente perfeita a acusação, ao juiz não é lícito rejeitá-la. As normas que regulam o exercício da ação penal pública são indisponíveis, logo, o vencimento do prazo, sem a prática do ato processual, não importa em preclusão para a parte. Assim não fosse, pela simples omissão do prazo, o Ministério Público poderia dispor do direito de ação. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. NOTÍCIA-CRIME. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PRAZO. ART. 46, CPP. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. LEI Nº 7.492/86, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. DEPUTADO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. 1. O art. 46 do CPP estabelece o prazo de 15 dias, contados do recebimento do inquérito ou das peças de informação, para que o Ministério Público ofereça a denúncia. Inexiste preclusão quanto a esse prazo, que é denominado processual impróprio. Gera mera irregularidade, que pode ser alegada em um eventual pleito de liberdade provisória, por exemplo, mas não macula a ação penal. 2. O Ministério Público, representando o Estado, deve oferecer a denúncia no limite máximo definido pelo prazo prescricional do delito (art. 109, CP), perdendo o direito de punir quando não o exerce nesse lapso temporal. 3. Tendo os investigados sido

denunciados pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, cuja pena deve ser fixada entre dois e oito anos de reclusão, conforme o art. 109, inc. III, CP, a punibilidade está extinta pela prescrição quando, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia decorre mais de 12 anos. Processo: INQ 200504010238564 Relator: TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão: TRF4 Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Fonte: DJ 16/11/2006 PÁGINA: 402 Data da decisão: 26/10/2006 Data da publicação: 16/11/2006. Quanto ao pedido de aplicação do princípio da especialidade, entendo que não merece acolhimento, em razão dos crimes tipificados no art. 2º da Lei nº 8176/91 e art. 55 da Lei nº 9605/98 lesarem bens jurídicos diversos, a saber, o patrimônio da União e o patrimônio ambiental, respectivamente. Conforme a jurisprudência: PENAL. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE GRANITO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. MATERIALIDADE DA CONDUTA. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. I - No que toca ao crime tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º da Lei nº 8.176/91, não há que se falar em indispensabilidade da realização de exame de corpo de delito ou de perícia de constatação do dano ambiental. Crimes cujos resultados naturais não são exigíveis e nem deixam vestígios permanentes. Não se pode confundir a conduta externa com o resultado natural que dela provém. II - Os bens jurídicos tutelados pelas normas penais incriminadoras são completamente distintos. O art. 2º da Lei nº 8.176/91 tutela o patrimônio da União, coibindo a usuração, enquanto o art. 55 da Lei nº 9.605/98 tutela o meio ambiente, visando impedir a extração. III - Não há como sustentar qualquer relação de especialidade entre as mencionadas normas penais, pois tal solução ao conflito aparente de normas só tem lugar quando estamos diante de leis que possuam identidade de proteção jurídica, prevalecendo aquela que conceder tratamento mais específico ao tema, de modo que, patente é a diversidade de bens jurídicos tutelados (patrimônio da União e meio ambiente), restando também incontroverso que retratam, igualmente, infrações penais de natureza distinta. IV - Os elementos de convicção transplantados aos autos com o inquérito policial e as provas produzidas no curso da instrução processual revelam-se suficientes à demonstração de que o acusado praticou a extração e lavra de granito, sem autorização de aproveitamento de recurso mineral ou licença ambiental, configurando concurso formal, eis que o agente, mediante uma só ação, teria praticado dois ou mais crimes, em unidade de desígnio, atingindo pluralidade de bens jurídicos. V - Recurso provido, para condenar o réu pela prática das condutas delituosas que encontram adequação típica nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, em concurso formal. Processo: ACR 200550010025734 Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES Sigla do órgão: TRF2 Órgão Julgador: Primeira Turma Especializada Fonte: DJU Data: 30/04/2009 Página::127/128 Data da decisão: 06/04/2009 06/04/2009 Data da publicação: 30/04/2009. Dessa forma, os fatos descritos na denúncia e imputados ao réu subsumem-se, em tese, aos tipos legais do art. 2º, caput da Lei nº 8176/91 e art. 55, caput, da Lei nº 9605/98. Já as demais matérias alegadas na resposta prévia do acusado como mérito dependem da regular instrução probatória e serão apreciadas por ocasião da sentença. Com relação ao pedido de prova pericial, sua pertinência será objeto de futura análise, após a colheita da prova oral. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do Código de Processo Penal, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397 do mesmo diploma legal. Depreque-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação e das de defesa residentes em Capão Bonito/SP e São Paulo/SP, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido este prazo, depreque-se para Sorocaba/SP a inquirição das testemunhas de defesa residentes neste município e o interrogatório do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do réu, para que acompanhe o andamento da carta precatória, sendo desnecessária nova intimação deste juízo para este fim. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 158

MONITORIA

0002783-97.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDIVAN RODRIGUES

PA 1,10 Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de JOSÉ EDIVAN RODRIGUES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 22.787,33. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00135116000053955), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo réu, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 22.787,33. Juntou documentos às fls. 06/21. À fl. 24 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de atribuir valor correto à causa, recolhimento de custas e colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a

citação. Posteriormente, à fl. 38, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pleito formulado pela autora, desentranhando-se os documentos originais, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003156-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de EDSON BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 29.389,54. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00135116000038484), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo réu, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 29.389,54. Juntou documentos às fls. 06/24. À fl. 27 o autor foi instado a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a citação. À fl. 36, a CEF requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pleito formulado pela autora, desentranhando-se os documentos originais, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003169-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA CIRILLO SAMPAIO

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ELIANA CIRILLO SAMPAIO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 67.850,79. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00196916000061230), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo réu, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 67.850,79. Juntou documentos às fls. 06/27. À fl. 30 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a citação. Posteriormente, às fls. 41/43, a CEF requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pleito formulado pela autora, desentranhando-se os documentos originais, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003360-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA TENORIO CAVALCANTE

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de FABIANA TENÓRIO CAVALCANTE, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 12.013,21. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00122816000065652), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela ré, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ R\$ 12.013,21. Juntou documentos às fls. 06/22. À fl. 25 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a citação. À fl. 35, a CEF requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pleito formulado pela autora, desentranhando-se os documentos originais, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-64.2011.403.6130 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão da serventia, devolva-se o prazo da decisão de fl. 450 para a parte autora. Após, intime-se o perito para estimar seus honorários.

0000370-14.2011.403.6130 - NATALLY MENDES GIL(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero a decisão de fl. 87. Aguarde a citação dos corrêus.Intimem-se.

0002280-76.2011.403.6130 - ARNALDO MORTARO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao laudo do perito contador.Sem prejuízo, diligencie junto às Instituições Financeiras (BB e CEF) para que informem quanto a transferência dos honorários do perito.Intime-se.

0002289-38.2011.403.6130 - LOURDES MAZUCO(SP111483 - MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação promovida por LOURDES MAZUCO na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.O processo foi distribuído originariamente perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco em decorrência da recente instalação do Fórum FederalO pedido do autor foi julgado procedente. Foi tentada a conciliação na Segunda Instância. No entanto, o INSS não ofereceu proposta de acordo, sob o argumento de que não teria sido definido o início da incapacidade pelo perito do IMESC.O E. Tribunal Regional Federal converteu o julgamento em diligência para o retorno dos autos á Vara de Origem para que seja produzida prova pericial, a fim de ser constatado o início da incapacidade laborativa.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 15h30min, para a realização da perícia médica complementar, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO JORGE. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80.O perito deverá observar o laudo produzido pelo IMESC e esclarecer a data do início da incapacidade laborativa.No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.O perito deverá apresentar o laudo em 20 dias.Intimem-se as partes e o perito.Intimem-se as partes.

0002702-51.2011.403.6130 - SEBASTIAO TENORIO DE SOUZA(SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por SEBASTIÃO TENORIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00. No entanto, oferecida impugnação ao valor da causa, a mesma foi acolhida e foi fixado o valor da causa em R\$30.600,00, ou seja, montante igual a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação (13/09/2010).Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

0002862-76.2011.403.6130 - JOSE DA SILVA AZANHA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para encartar aos autos cópia do processo administrativo. Cabe ao procurador judicial encartá-lo aos autos.Intimem-se.

0002864-46.2011.403.6130 - MARIA DO SOCORRO SOUZA E SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fls. 22, especialmente quanto à atribuição do valor da causa. Deverá, ainda, comprovar documentalmente se o benefício fora concedido com o limitador do teto.Por fim, o deferimento de eventual novo pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da determinação fica desde já condicionado à comprovação de requerimento de diligências junto à autarquia previdenciária, considerando que o documento de fl. 31 só comprova o agendamento e não demonstra que a parte autora não foi atendida na data agendada.Int. Cumpra-se.

0002886-07.2011.403.6130 - DIRCEU SENGLING(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0002929-41.2011.403.6130 - ABEL ALVES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo derradeiro de 03 (três) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fls. 84 e 94, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpre ressaltar que o valor da causa é aquele calculado na data do ajuizamento da ação, não justificando, portanto, as divergências nos valores informados às fls. 89 e 97. Ademais, a planilha a ser juntada deve demonstrar os atrasados, somadas doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do CPC. Intime-se.

0002930-26.2011.403.6130 - OSESIO ISMAEL DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo derradeiro de 03 (três) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fls. 95 e 100, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpre ressaltar que o valor da causa é aquele calculado na data do ajuizamento da ação, não justificando, portanto, as divergências nos valores informados às fls. 100 e 108. Ademais, a planilha a ser juntada deve demonstrar os atrasados, somadas doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do CPC. Intime-se.

0003085-29.2011.403.6130 - OSWALDO LOPES(SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. Intimem-se as partes.

0003213-49.2011.403.6130 - GENIVALDO JOSE DE SOUSA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para encartar aos autos cópia do processo administrativo, pois há nos autos cópia do referido procedimento. Ademais, cabe ao procurador judicial encartá-lo aos autos. Intimem-se.

0003231-70.2011.403.6130 - FRANCISCO TAVARES MACHADO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0006805-04.2011.403.6130 - ILENYL CASCINY(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 240/242: mantenho a determinação de remessa dos autos ao arquivo, pois houve a extinção da execução com o devido trânsito em julgado e concordância implícita da parte autora (fls. 178, 180 e 181). Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

0007164-51.2011.403.6130 - NILSSO MAZZER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

0007413-02.2011.403.6130 - KAZUO KIMURA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

0008120-67.2011.403.6130 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

0010440-90.2011.403.6130 - MARIA DA SILVA PEREIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

0011468-93.2011.403.6130 - SIDNEI MAGALHAES(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por SIDNEI MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário. De c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 28.469,46 (fls. 49), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a

presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0014286-18.2011.403.6130 - SPIRAX SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, proposta por SPIRAX SARCO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende: i) oferecer garantia antecipada (transferência integral de valores depositados em instituição bancária e vinculados aos autos do mandado de segurança n. 0005666-83.2006.403.6100 - 16ª. Vara Cível de São Paulo) à execução fiscal que poderá ser ajuizada, pela União Federal, para dela exigir o pagamento de débito adiante relacionado; e ii) impedir que referido débito constitua óbice à expedição, pela Ré, da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega, em apertada síntese, ter impetrado mandado de segurança, em 15.03.2006, perante a 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo, distribuído sob o nº. 2006.61.00.005666-5, objetivando ver reconhecido seu direito ao aproveitamento de valores pagos indevidamente a título de ILL - Imposto Sobre o Lucro Líquido. Narra ter sido o pedido julgado parcialmente procedente, tendo sido reconhecido seu direito à restituição e à compensação das quantias recolhidas a título de ILL no período de 04/92 a 02/93, constantes do processo administrativo n. 13897.000485/2001-25, reconhecendo-se a prescrição dos créditos anteriores a outubro de 1991. Foram interpostos recursos por ambas as partes, e o Tribunal indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspensão da exigibilidade dos débitos que remanesceram à discussão. Aduz ter realizado o depósito do montante integral do débito discutido, pois necessitava obter a certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Contudo, o Tribunal indeferiu o requerido e determinou o imediato levantamento dos depósitos efetuados, entendendo serem inadmissíveis, em sede recursal. A autora então interpôs agravo regimental, embargos de declaração e recurso especial, desistindo do processamento deste último. Relaciona os débitos tributários exigíveis em seu desfavor, consoante extrato fornecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, datado de 22/07/2011, que perfazem o montante de R\$ 828.725,39 (oitocentos e vinte e oito mil setecentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos): Inscrição n. 80 7 11 018458-90, valor consolidado de R\$ 112.890,22; Inscrição n. 80 6 11 087939-29, valor consolidado de R\$ 715.835,17. Assim, pretende por meio desta ação caucionar o valor integral do débito, a fim de obter a Certidão Positiva com efeitos de negativa da SRF e PGFN. Juntou os documentos de fls. 30/96. É a síntese do necessário. Decido. A Requerente manejou a presente ação ordinária com o escopo de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados nas Certidões de Dívida Ativa da União nºs 80 7 11 018458-90 e 80 6 11 087939-29, mediante depósito judicial do montante perseguido pelo Fisco, a fim de suspender a exigibilidade do tributo e evitar seja óbice à expedição de atestado de regularidade fiscal em seu favor. Importante salientar estar em tramite, ação mandamental em que se pleiteia o afastamento da exigência desse mesmo tributo, encontrando-se o feito atualmente no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelações interpostas pelas partes. Não desconheço que é firme na jurisprudência o posicionamento no sentido de que, após o vencimento da obrigação e antes da execução, é facultado ao contribuinte garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva, com efeito negativo (artigo 206 do Código Tributário Nacional). Entretanto, a caução só poderá ser obtida mediante cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando à futura execução. Corroborando esse entendimento, colaciono extensa lista de julgados emanados dos Tribunais Pátrios (g.n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FIANÇA BANCÁRIA - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). POSSIBILIDADE 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. RESP 200801231629RESP - RECURSO ESPECIAL - 1063943Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:27/04/2010

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. omissis⁹. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RESP 200900279896RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123669Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/02/2010

PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - ART. 206 DO CTN - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). Esta caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas, uma vez oferecida antes do ajuizamento da execução fiscal, antecipa os efeitos da penhora para este fim. 2. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ag1,10 Agravo regimental improvido.AGA 200500654652AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 675393Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:09/11/2009

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO. IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS OFERTADOS E DA SUFICIÊNCIA DOS MESMOS À GARANTIA DO JUÍZO. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar a ineficácia do provimento final, bem como, a caracterização do fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado. 2. A possibilidade de que a garantia do Juízo, na ausência de execução fiscal, seja antecipada por meio de medida cautelar, com oferta de caução, não exime o autor da referida medida de proceder a comprovação da propriedade dos bens ofertados, bem como da suficiência dos mesmos para a finalidade almejada. 3. A vocação para o insucesso do recurso especial a que pretende o requerente emprestar efeito suspensivo, por não possuir o dispositivo legal pelo mesmo apontado como malferido em suas razões do especial comando normativo capaz de infirmar o aresto hostilizado, afasta a pretensa caracterização do fumus boni iuris viabilizador do atendimento do pleito. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Pedido liminar indeferido.AGRMC 200702393790AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 13336Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:29/11/2007 PG:00161

APELAÇÃO CÍVEL -

AÇÃO ORDINÁRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - ART. 151, II, CTN - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ART. 800, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - SÚMULA Nº 02 DESTA CORTE.1- O direito ao depósito judicial previsto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional pressupõe que a discussão sobre a exigência ou não do tributo em questão ocorra nos próprios autos, não havendo necessidade de ajuizamento de outra ação, desta vez de rito ordinário, unicamente com o fim de assegurar o direito ao depósito judicial, negado no mandado de segurança em que se pleiteia o afastamento da exigência tributária.2- Correta a sentença ao reconhecer como inadequada a via eleita pelo contribuinte para o exercício da faculdade prevista no inciso II do art. 151 do CTN, por ser mais adequado o ajuizamento da medida cautelar prevista no parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil, a fim de garantir a manutenção da suspensão da exigibilidade do tributo mesmo após a prolação de decisão de mérito desfavorável no mandado de segurança.3- É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Súmula nº 02 desta Corte.4- Apelação desprovida.Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1397887 Nº Documento: 17 / 269 Processo: 2009.03.99.004935-9 UF: SP Doc.: TRF300319576 Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINAÓrgão Julgador SEXTA TURMAData do Julgamento 03/03/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 695

PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO PARA GARANTIR FUTURA EXECUÇÃO FISCAL POR VIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A jurisprudência vem admitindo que o devedor, antecipando-se à execução fiscal, ofereça em juízo, mediante ação cautelar, caução de bens suficientes para garantia da futura execução, para fins de expedição da Certidão prevista no art. 206 do CTN, contornando, assim, a dificuldade em que se vê o contribuinte para suspender a exigibilidade do débito pela penhora, em face da demora do Fisco em ajuizar a execução. 2. Não ser afigura, porém, adequada para esse fim a propositura de ação declaratória de existência de relação jurídica que assegure ao autor o direito de prestar a caução, tanto mais que não há referência à possível demora do Fisco em ajuizar a execução do débito. 3. Agravo de instrumento não provido.AG 200701000185605AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000185605Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ DATA:21/12/2007 PAGINA:34

PROCESSO CIVIL E

TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito.4. Embargos de divergência conhecido mas improvido..(STJ, 1ª Seção, EREsp 815.629/RS, rel. p/ac. Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006, p. 299 - grifei)

TRIBUTÁRIO.

CAUTELAR DE CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL.

AUTONOMIA DA AÇÃO. REQUISITOS. LIQUIDEZ DOS BENS. ORDEM LEGAL. 1. É possível, mediante ação cautelar, antecipar os efeitos da penhora a ser realizada no executivo fiscal, o que de forma alguma tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas autoriza a expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN. 2. A caução em comento não tem natureza cautelar no sentido processual do termo, ou seja, ela não visa garantir o processo, e sim exercer direito material do contribuinte. Se porventura existe vínculo, somente pode ser com a execução fiscal futura, e não com a ação ordinária. 3. Justamente por possibilitar a certidão de regularidade fiscal, os requisitos exigidos para a efetivação da caução devem ser até mais rigorosos do que os requeridos para a penhora na execução fiscal. 4. Uma vez que não representam garantia idônea e suficiente à futura execução fiscal, por não se ajustar à ordem de preferência legal e haver incerteza sobre a liquidez e o valor de mercado indicado pela autora, o bem oferecido não pode ser aceito para o fim intentado. 5. É possível o oferecimento de outro bem em caução, mas, a fim de dirimir as dúvidas sobre a aptidão do bem para o efeito de caucionamento, deve ser ouvido o réu e realizada avaliação por oficial de justiça. Quando se concretizar a caução antecipatória da penhora, torna-se incensurável o reconhecimento da incidência do preceptivo encartado no art. 206 do CTN. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 2005.72.06.001504-8/SC, rel. Des. Fed. Joel Paciornik, DJ 13.09.2006, p. 621 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. NFLD. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. DEPÓSITO INTEGRAL. GARANTIA. ARTIGO 151, DO CTN. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA.

POSSIBILIDADE. omissis3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. Do contrário, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 4. As cartas de fiança bancária de fls. não atendem os requisitos da Portaria nº 644, de 01 de abril de 2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Contudo, a Requerente efetuou depósito do valor integral dos créditos tributários conforme fls. O artigo 151, II, do CTN elege o depósito integral do crédito tributário como forma da suspensão da sua exigibilidade. Há, também, o perigo de dano iminente, que justifica a cautela pleiteada, já que o não pagamento dos tributos, expõe o contribuinte às sanções decorrentes do estado de mora (Precedentes do STJ). 5. Nesse diapasão, jurisprudência sumulada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 1: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária e Súmula nº 2: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. 6. Apelação da União Federal e reexame necessário a que se nega provimento. APELREE 199961140062874 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 836045 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 274

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO

NEGATIVA DE DÉBITOS. CAUTELAR INOMINADA. DÉBITOS INSCRITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. I - Em se tratando de débito definitivamente constituído, o não-ajuizamento da execução fiscal impede o devedor de oferecer bens à penhora para garantir a dívida, constituindo-se a propositura de medida cautelar meio processual idôneo para suspender a exigibilidade do crédito tributário e possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. omissisVI - Sucumbência recíproca. VII - Apelação parcialmente provida. AC 20056000016600AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1552927 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 1017

DIREITO PROCESSUAL

CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO IMOBILIÁRIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da fundamentação lançada nos autos. 2. Caso em que impugnada a decisão agravada, sob a alegação de que necessária a garantia integral da execução fiscal por penhora sem considerar, no entanto, que, na espécie, não houve propositura da ação executiva, por inércia fazendária, embora existam dívidas fiscais apuradas, e, assim sem possibilidade legal de nomeação de bens à penhora, assegura a jurisprudência consolidada o direito do contribuinte de propor ação cautelar para oferecimento de garantia, em antecipação de penhora, essencial para o acesso à certidão de regularidade fiscal, na pendência da propositura da execução fiscal e da discussão da exigibilidade fiscal pela via processual adequada. 3. A alegação genérica de que a garantia deve ser suficiente não é idônea a infirmar o tratamento detalhado dado ao caso pela decisão agravada, em que indicados elementos probatórios para a avaliação e para a conclusão no sentido da suficiência dos imóveis oferecidos para a finalidade preconizada. 4. Agravo inominado desprovido. AC 200961000121348AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549119 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 837

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CAUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENHORA NÃO COMPROVADA. omissis6. Ressalte-se que o atual posicionamento dos tribunais só tem sido adotado nos casos em que a comprovada demora no ajuizamento da execução fiscal possa acarretar à parte prejuízos irreparáveis e apenas em sede de ação cautelar em que se vise antecipar a execução fiscal, ou discutir, na

respectiva ação principal, a exigibilidade do crédito. 7. Quanto ao débito inscrito sob o nº 80.6.05.075526-92, verifica-se, pelo auto de penhora, avaliação e depósito, acostado à fl. 97, que o valor da dívida a ser garantida era de R\$ 875.748,61, ao passo que os bens penhorados foram avaliados em R\$ 875.390,00, inferior, portanto, ao débito que pretendia garantir. Ademais, consoante bem ressaltado pela r. sentença apelada, não consta dos autos, porém, a manifestação da Fazenda Pública sobre a garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80, não se podendo afirmar que houve subsistência da penhora e, por conseguinte, suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

8. Apelação a que se nega provimento. AMS 200961190032745AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323446Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1023 Convém lembrar, ainda, o teor da Súmula nº 02 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. (grifei)Nessa ordem de ideias, urge reconhecer não ser a ação declaratória a via adequada para a espécie de provimento jurisdicional almejado pela parte. Ademais, tratando-se de ação cautelar incidental, aplicável o disposto no artigo 800, único, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PROPOSTA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO PENDENTE NO TRIBUNAL - ARTIGO 800, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA - EXAME DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. A primeira questão a ser dirimida no presente recurso diz respeito à competência do Juízo de Direito da Vara das Fazendas da Comarca de Birigui para processar e julgar ação cautelar ajuizada incidentalmente à execução fiscal originária do mesmo juízo com o escopo de, complementando a penhora efetivada nos autos do executivo, obter certidão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. 2. No curso da execução fiscal a empresa executada opôs embargos à execução fiscal, os quais foram julgados procedentes. Por força do recurso de apelação interposto pela exequente (1999.03.99.105559-1) e da remessa oficial (1999.03.00.105560-8), encontram-se os autos (apelação nos embargos e remessa ex officio, além do executivo apensado) aguardando respectivos julgamentos. Assim, incabível e temerário foi o ajuizamento de cautelar em 1ª Instância. 3. Dado o caráter incidental da cautelar então ajuizada em primeiro grau, deve ser observado o comando do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. 4. Na medida em que os autos da ação principal da qual a cautelar é dependente encontram-se neste Tribunal por força de recurso, não detém o Juízo de primeiro grau competência para seu processamento. 5. E em se tratando de competência absoluta - de matéria de ordem pública aferível de plano - inexistente óbice ao seu exame diretamente pela Turma. 6. Sendo a competência funcional (absoluta) tema de maior grandeza e superior abrangência, resta prejudicada a discussão acerca das demais alegações da agravante. 7. Alegação de incompetência do Juízo de origem acolhida. Exame do mérito do agravo de instrumento prejudicado. AI 200803000327599AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345959Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 48

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES (LC 110/01) - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ÀS SUPERIORES INSTÂNCIAS - MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO PRESERVAR A INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO - COMPETÊNCIA DO RELATOR EXAURIDA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAL - COMPETÊNCIA DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM - DECISÃO DE NATUREZA PROVISÓRIA - REVISÃO PELO TRIBUNAL AD QUEM - COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR - ORDEM DE SERVIÇO Nº 05/2005: INAPLICABILIDADE - DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS CARACTERIZADA - REMESSA DA MEDIDA CAUTELAR AO TRIBUNAL SUPERIOR - AGRAVO REGIMENTAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 120 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Com o julgamento do recurso de apelação interposto contra sentença concessiva de segurança e com a interposição dos recursos especial e extraordinário, cessa a competência do relator da apelação para ordenar e dirigir o processo, nos termos do art. 33, I, do Regimento Interno desta Corte Regional. 2. Não cabe ao relator da apelação, analisar a medida cautelar requerida pelo vencido, com o objetivo de preservar a inexigibilidade da contribuição instituída pela LC 110/01 (mantida até o julgamento da apelação), vez que, com o julgamento do recurso, sua competência para decidir os incidentes relativos ao processo se exaure, nos termos do art. 33, I, do Regimento Interno desta Corte Regional. 3. Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, o juízo provisório de admissibilidade dos recursos especial e extraordinários é feito pelo Vice-Presidente, a quem cabe, também em sede de juízo provisório, analisar e decidir as questões de urgência apresentadas pelas partes, como é o caso da medida cautelar, com pedido de liminar. 4. Se não há norma que fixe a competência da Vice-Presidência para analisar e decidir a medida cautelar ajuizada após a interposição dos recursos especial e extraordinário, do relator do acórdão recorrido tal atribuição é excluída por expressa disposição de lei. 5. As disposições contidas na Ordem de Serviço nº 05, de 27 de julho de 2005, não se sobrepõem à norma contida no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e nem àquela prevista no art. 33, I, do Regimento Interno desta Corte Regional. Não servem, assim, de fundamento para atribuir competência ao

Relator da apelação para examinar e decidir a medida cautelar. 6. Admitidos os recursos extraordinário e especial, com a remessa dos autos ao Tribunal ad quem, deste é a competência para analisar e decidir a medida cautelar incidental ajuizada posteriormente, como está previsto nos artigos 541 e 542, do Código de Processo Civil. 7. Embora configurada a divergência de entendimentos acerca da competência para analisar e decidir a medida cautelar ajuizada após a interposição dos recursos extraordinário e especial, não há conflito de competência instaurado, razão pela qual não incide a norma prevista no art. 120 do Código de Processo Civil. 8. Se não há conflito de competência instaurado e se não há designação de relator para analisar e decidir as medidas de urgência, não cabe ao relator da apelação agir por iniciativa própria, na forma prevista no art. 120 do Código de Processo Civil. 9. Remessa do feito à superior instância determinada. 10. Agravo Regimental conhecido e improvido. MCI 200503000778638MCI - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 4935Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA: 11/07/2006 PÁGINA: 417 Portanto, falece competência a este Juízo para julgar a causa. Por estes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0012636-33.2011.403.6130 - JUÍZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP219251 - VIVIANE SOARES CLÁUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Vistos. Designo o dia 22/09/2011, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: 1 - Sr. Daniel Nunes Correa, endereço à Rua Souza, nº 130 - Bairro Cento e Vinte - Vila Amaral - CEP-06500-000; 2 - Sr. João Santana Lino, endereço à Rua Estrela Dalva, nº 558 - Bairro Cento e Vinte - Fazendinha - CEP 06528-330; 3 - Sr. Roberto Maruo Shiotoko, endereço à Estrada Tenente Marques, nº 4704 - Fazendinha; 4 - Sr. Deivis Melero, endereço à Estrada Tenente Marques, nº 4704 - Fazendinha. Todos os endereços em Santana de Parnaíba - SP. Informe ao Juízo deprecante, sobre a audiência, ora designada. Expeçam-se os mandados pertinentes. Intimem-se.

0013242-61.2011.403.6130 - JUÍZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ELENA BARBOZA DE NOVAIS (SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Vistos. Designo o dia 27/10/2011, às 14:00hs, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: 1 - Sr. Francisco Ferreira de Oliveira (RG nº 1.790.877-2 e CPF nº 682.276.808-44), endereço à Rua José Ermírio de Moraes, nº 17, Jardim Santo Antonio, Osasco/SP, CEP 06132-090; 2 - Sr. Otaviano Pereira dos Santos (RG nº 3.601.779-6 e CPF nº 122.466.038-20), endereço à Rua Imaculado Coração de Maria, nº 130, Jardim Piratininga, Osasco/SP, CEP 06233-310. Informe ao Juízo deprecante sobre a audiência ora designada. Expeçam-se os mandados pertinentes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006491-58.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-29.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO LOPES (SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA)

Petições de fls. 305/306 e 320: Manifeste-se o INSS em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 161

EXECUCAO FISCAL

0001960-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO (SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls. 204/205: Por ora, comprove nos autos a empresa executada se as inscrições 80 3 10 001883-72, 80 5 04 018202-03, 80 5 05 028454-30 e 80 5 05 028455-11, cujas respectivas execuções fiscais tramitam na Seção Judiciária de São Paulo, estão integralmente garantidas. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 45

MANDADO DE SEGURANCA

0001410-64.2011.403.6119 - PATRICIA DA COSTA LINO EBOLI(SP285508 - PATRICIA DA COSTA LINO EBOLI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0001410-64.2011.403.6119 IMPETRANTE: PATRICIA DA COSTA LINO EBOLI IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ENPA PATRICIA DA COSTA LINO EBOLI em face do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP. Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária pública estadual, admitida desde 02/06/1993, por concurso público pelo regime da CLT. Em 08/05/2007, foi nomeada pelo Governador para ocupar cargo em comissão de Assistente Técnico de Saúde, tendo, por tal razão, ficado suspenso seu contrato de trabalho ficara suspenso por mais de três anos. Em vista da suspensão do contrato de trabalho, pretendeu efetuar o saque dos valores constantes de sua conta vinculada do FGTS em 12/01/2011, mas seu pleito fora indeferido pela Caixa Econômica Federal, sendo ainda informada que pretendido saque só seria possível em caso de demissão. Veio a inicial acompanhada de documentos. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes em 27/01/2011. O Juízo, no entanto, reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos (fls. 17/18). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 24/32. Na subseção de Guarulhos, foi igualmente declinada a competência em razão da categoria da autoridade impetrada e desta feita determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (fls. 33/34), vindo os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em 29/07/2011. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido analisando em sede liminar para que se determine a liberação do saque dos valores constantes das contas de FGTS da impetrante. Da análise da documentação apresentada, verifico que a impetrante é servidora da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, desde 02/07/1993 (fls. 11 e 14), bem como que referido contrato de trabalho encontra-se suspenso desde 08/05/2007, nos termos do art. 450 da CLT, conforme termo de alteração de contrato de trabalho de fls. 12. A Lei 8.036/90, que rege o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, dispõe, em seu artigo 20, sobre as situações que possibilitam a movimentação da conta vinculada. O inciso VIII do referido artigo autoriza a movimentação quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS. A princípio, não se afigura este o caso da impetrante, dado que seu contrato de trabalho está apenas suspenso. Com efeito, a anterior redação deste artigo permitia a movimentação da conta vinculada quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos. Tal possibilidade não mais existe, dado que a redação atual da lei, dada pela lei 8678/93, exige que o trabalhador esteja fora do regime do FGTS. Em conclusão, não verifico ilegalidade ou abuso de poder no ato que indeferira o requerimento de levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS da impetrante. Assim, porque ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004776-14.2011.403.6119 - TECHSEAL VEDACOES TECNICAS S/A(SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS

Considerando o teor das informações de fls. 80/104, promova a impetrante o aditamento à inicial com a correta indicação do pólo passivo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, bem como para inclusão da União Federal. Após, notifique-se a autoridade para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002511-94.2011.403.6133 - ANTONIO SOARES(SP154950 - TEREZA CRISTINA DO CARMO W. LOBO CURSINO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

MANDADO DE SEGURANCA PROCESSO - 0002511-94.2011.403.6133 IMPETRANTE: ANTONIO SOARES IMPETRADO: BANDEIRANTE ENERGIA S/A Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por ANTONIO SOARES, em face da BANDEIRANTE ENERGIA S/A, em que se pleiteia a manutenção do fornecimento de energia elétrica no imóvel onde reside. Sustenta o impetrante que em razão de estar acometido de doenças pulmonar e renal crônicas, bem como da baixa renda familiar, deixou de efetuar o pagamento do fornecimento da energia elétrica de sua residência desde o mês de fevereiro de 2011. Afirma que faz uso de equipamentos médicos para oxigenoterapia, ligados à rede elétrica, sem os quais não pode respirar, estando sujeito a hipoxia, anoxia cerebral e finalmente, à morte. Veio a inicial acompanhada de documentos. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes em 27/06/2011. Em decisão proferida aos 29/06/2011, o Juízo Estadual declinou da competência, estribado exclusivamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal (fls. 34/36). Aos 25/07/2011 vieram os autos distribuídos a esta 1ª Vara Federal. É o relatório. Decido. Examinado mais detidamente o feito, tenho como claro, em que

pese o entendimento enunciado pelo magistrado estadual, que a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual. Nada obstante terem os autos sido remetidos de lá, dou-me por convencida da necessidade de para lá retornarem. Observo que, com amparo no teor do artigo 109, VIII, da CF, o Juízo Estadual deu-se por incompetente, ao entendimento de que competiria à Justiça Federal processar e julgar ações contra autoridade federal, considerando-se como tal também o agente da autoridade particular quanto a atos praticados no exercício da função federal delegada. Todavia, salvo melhor juízo, a despeito da natureza ou condição da pessoa que pratica o ato, cumpre observar que é necessário que o ato combatido fosse de delegação, e não de simples gestão. Interpretando-se a contrario sensu, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de onde colho o julgado abaixo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete privativamente à União Federal explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão os serviços de instalação de energia elétrica (art. 21, XII, d, da CF/88). 2. O dirigente de instituição privada, no exercício de autoridade federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal, desde que o ato não seja de simples gestão, mas de típica delegação. 3. Na hipótese dos autos, o ato contra o qual se volta o impetrante, relativo à suspensão do fornecimento de energia elétrica, não é de simples gestão administrativa, mas de delegação, já que relacionado à continuidade na prestação de serviço público federal. 4. No mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada (CC 37.912/RS). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (CC 45.792/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 06.03.2006 p. 135) Assim, ainda que levando-se em consideração a condição da pessoa que pratica o ato, para, se fosse o caso, subsumir-se à hipótese do inciso I do artigo 109 da CF, imperioso para estabelecer a competência da Justiça Federal que o ato praticado seja em razão da delegação do serviço, e não de ato de gestão, haja vista que a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art. 109, I). E embora a ré esteja no exercício de função delegada, por atuar na condição de concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, cuja titularidade pertence à União (art. 21, XII, b, da Constituição), o que está se tratando aqui é outra questão que não a de atuação delegada de um serviço público, mas a de retificação da cobrança do serviço prestado. Daí que não agindo na condição de delegatária da União, a competência para dirimir o ato da autoridade é da Justiça Estadual. Nesse sentido, jurisprudência farta do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MANIFESTO DESINTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art. 109, D), sendo irrelevante a natureza da lide. 2. Apesar de a demanda ter sido proposta por uma empresa particular concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, no caso dos autos não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado dispositivo constitucional. Além disso, o Juízo Federal ressaltou a expressa manifestação de desinteresse da União. 3. Incidência do enunciado da Súmula 150/STJ, segundo o qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, o suscitante. (CC 47.620/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 139) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Ação ordinária em que se objetiva a declaração de inexistência de dívida e a não suspensão do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, não agindo na condição de delegatária da União, a competência é da Justiça Estadual. (g.n.) 2. A competência para julgar será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Canoas/RS, o suscitado. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48253 Processo: 200500312088 UF: RS Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/10/2005 - DJ :05/12/2005 PÁGINA:203, v.u.) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem remetidos à 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000781-48.2011.403.6133 - DEISY PEREIRA PINTO (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS Nº 0000781-48.2011.403.6133 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AUTORA: DEISY PEREIRA PINTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. DEISY PEREIRA PINTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

objetivando a suspensão de execução extrajudicial. Sustenta a autora, mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, que teria submetida, quando da contratação, a cláusulas contratuais que não condiziam com o equilíbrio que deveria existir na relação jurídica para financiamento de imóvel residencial. E, por tal razão, tornou-se inadimplente com o pagamento de três prestações. Em razão deste fato, teria procurado a ré para pagar ao menos duas prestações, mas tal proposta não foi aceita, porque a CEF receberia se fossem as três prestações, levando, inclusive, o imóvel a leilão. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/23). Às fls. 26 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a emenda à inicial com vistas à adequação do rito, sob pena de extinção. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Trata-se de pedido de suspensão de execução extrajudicial. Não obstante sua regular intimação (fls. 27), a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fls. 26 nem tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo, conforme certidão de fls. 28. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo da parte autora. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 485

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007441-69.2011.403.6000 - SANDRA COUTINHO CURADO(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO)
X INDIOS DA ETNIA TERENA DA RESERVA INDIGENA BURITY
Juntados, intime-se a União para se manifestar no prazo de 48 horas. Após, ao MPF para se manifestar também em 48 horas. Por fim, à conclusão.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1749

ACAO PENAL
0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)
Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 10 de agosto de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada na Comarca de Bela Vista, a audiência para oitiva das testemunhas Tito Aires da Rosa e Ederney Miranda Silva.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1773

ACAO CIVIL PUBLICA

0003436-43.2007.403.6000 (2007.60.00.003436-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

Ficam as partes intimadas de que o Perito - EDUARDO VARGAS ALEIXO designou o dia 30/08/11, às 09:00 horas para início da perícia.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000368-37.1997.403.6000 (97.0000368-0) - VICTOR SCARPELLINI(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X EVA LUCIA PETTENGIL(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X LEONIDIA ALVES CARDOSO(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X ANTONIO VICENTIN(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X ESPOLIO DE ISAAC CARDOSO FILHO(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista o pagamento de fls. 278/282, intimem-se os autores e seu advogado sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0002465-63.2004.403.6000 (2004.60.00.002465-3) - JEFERSON DE OLIVEIRA MORAIS X AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X ILDO ALVES DE SOUZA X JOSE NETO DE AQUINO SILVA X CLAUDEMIR ROMERO X ANTONIO SOARES VERDELHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 321/328, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos (autores) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012125-76.2007.403.6000 (2007.60.00.012125-8) - ZELIA LUCIA DE PAULA X LUIZ FERNANDO DA SILVA PAULA X MARCIO MAURÍCIO DA SILVA X MARILENE MAURICIA DA SILVA LIMA(MS006156 - LUIZ MARIO PEREIRA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Às partes para manifestação sobre o esclarecimento da Perita Judicial juntado às fls. 390/400.

0001925-39.2009.403.6000 (2009.60.00.001925-4) - MANOEL DA SILVA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANOEL DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo reconhecimento de tempo de serviço como especial. Sustenta ter laborado sob condições especiais na empresa Águas Guararoba S/A, por mais de 25 anos, executando atividades em redes de esgoto e poços de visita em vias públicas e, ainda, como operador de estação de tratamento de água. Pede aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, formulado em 28.11.2001. Com a inicial, protocolizada em 30.09.2005, no Juizado Especial Federal, foram apresentados os documentos de fls. 7-56. Citado (f. 58), o réu apresentou contestação (fls. 59-65). Alega que a Lei 9.032/95 liquidou o critério de aposentadoria especial por categoria profissional, devendo atualmente ser comprovada a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Sustenta, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum. Posteriormente, o réu juntou cópia dos processos administrativos (fls. 76-128 e 141-242). Elaborado cálculos de acordo com o pedido, o Juiz Federal do JEF declinou da competência (fls. 251-3). É o relatório. Decido. Sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 demonstrava-se o exercício de trabalhos especiais mediante simples enquadramento da atividade nas listas constantes dos anexos desses Decretos. Tal enquadramento constituía em presunção absoluta do exercício da atividade especial. Já a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade etc) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172/1997, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados,

bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, REsp. 597.401-SC). Com a edição da Lei 9.732/98, passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 2005.03.990346269/SP, que teve como relatora a MMª. Juíza Marisa Santos(...).XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior.XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91.(...)No caso, o autor não pediu a conversão, mas o reconhecimento de que laborou em atividade especial entre 1.10.1976 até a data do requerimento administrativo, em 28.11.2001 (f. 142), de forma que faria jus ao benefício aposentadoria especial.O réu reconheceu o exercício daquela atividade entre 01.10.1976 a 29.04.1995, como se vê nos documentos de fls. 186, 198 e 226.Aliás, no Comunicado de Decisão consta que até 28/04/95 foi comprovado apenas 18 anos, 6 meses e 27 dias exercidos em condições especiais (fls. 186, 198 e 226). Assim, passo a análise do período posterior. Relativamente ao período de 29.04.1995 a 30.04.1996, em que o autor exercia a função de Oficial de Água e Esgoto (f. 51), o réu justifica seu indeferimento (f. 186):Laudo Técnico não comprova exposição agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional não intermitente, contrariando o art. 64 do Dec. 3048/99 e suas alterações posteriores.No entanto, consta no laudo que em virtude da implantação e manutenção em redes de esgotamento sanitário ser contínuo, o trabalhador permanece desenvolvendo atividades em convivência com os agentes agressivos de maneira habitual e permanente (f. 176). No mesmo sentido é a informação prestada no formulário de atividades exercidas em condições especiais (item 6, f. 174). Aliás, nesse formulário, no campo em que especifica os agentes nocivos a que o autor esteve exposto consta: Gases tóxicos asfixiantes simples provocados pelos dejetos em decomposição (gás metano), inalados por ocasião de atividades em poços de visita, onde geralmente estão presentes.O agente gás metano está incluído no item 1.2.11 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/1964, de forma que restou comprovada a exposição a agentes nocivos, configurando-se o exercício de atividade especial.Quanto ao período de 01.05.1996 até a data do requerimento administrativo, em 28.11.2001, o indeferimento na via administrativa tem como fundamento a elaboração do Laudo em desacordo com o art. 178 da IN DC/INSS nº057 de 10/10/01, combinado com art. 68 do Dec. 3048/99 e suas alterações posteriores, não podendo ser aceito pelo INSS para fins de análise (f. 186).Todavia, o Laudo Técnico Ambiental descreve o local de trabalho e suas condições ambientais, bem como as atividades desenvolvidas pelo autor. O profissional ainda pormenorizou os agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto, o tempo de exposição e o método de avaliação (fls. 178-80). Assim, o laudo não pode ser desconsiderado pois atingiu seu objetivo. Consta nesse documento que o autor esteve exposto pela manipulação habitual a ácido fluossilícico (flúor), hipoclorito de sódio, cloro gasoso (cloro) e sulfato de alumínio que em contato com água reage e libera valores de ácido sulfúrico, bem como a manipulação em caráter habitual com sílica (cal hidratada, barrilha e sulfato de alumínio), que em contato com a água libera pó (partículas), sendo assim, consideramos as atividades como sendo insalubres, podendo causar prejuízos à saúde do trabalhador. Tais agentes constam no rol do Decreto 83.080/79, nos códigos 1.2.11 e 1.2.12. A situação não se alterou com a vigência do Decreto 2.172/1997 e 3.048/1999, pois o emprego de cloro e de sílica permanece como agente nocivo.Restando demonstrado o exercício de atividade especial, também, após 28/04/1995, o autor perfaz tempo superior a 25 anos de serviço nessa atividade, nos termos da seguinte tabela:Assim, o faz jus à aposentadoria especial com efeitos retroativos à data do primeiro requerimento administrativo, em 28.11.2001 (f. 142). Quanto aos índices aplicáveis nos cálculos das parcelas em atraso, não desconheço a jurisprudência assente do STJ no sentido de que a norma que os alteram é de natureza material (EDcl no REsp nº 1.071.232 - SP, Rel. Min. Og. Fernandes, DJ 02/02/2010; AgRg no REsp 882.437 - SP, Rel. Min. Jane Silva, DJ 12/08/2008). Porém, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento diverso, tanto que entendeu que o art. 1-F da Lei nº 9.497/97 tinha incidência imediata, devendo ser aplicada nos processos em curso (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 761.137-PR, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJU 23.09.2010; RE 559.445-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 12.06.2009).Assim, a norma do art. 5º da Lei nº 11.960/09 também deve ser aplicada no presente processo.Diante do

exposto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a: 1) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir 28.11.2001 (f. 142), pagando-lhe as parcelas vencidas, de acordo com Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP Nº 247.118 - SP), observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997; 2) a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (art. 20, 3, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e Súmula 111/STJ). Sem custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil, não se lhe aplicando o 2 do mesmo artigo por falta de valor certo da condenação.P. R. I.Campo Grande, MS, 22 de julho de 2011RONALDO JOSÉ DA SILVAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007859-75.2009.403.6000 (2009.60.00.007859-3) - MARIA APARECIDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o réu reconheceu o direito da autora ao benefício de pensão por morte (fls. 79/81), e tendo em vista a natureza alimentar da demanda, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que implante o benefício imediatamente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00. Oficie-se.Ademais, intime-se o réu para que junte aos autos prova de que diligenciou para cientificar a autora acerca da concessão da pensão por morte em grau de recurso administrativo.

0012529-59.2009.403.6000 (2009.60.00.012529-7) - ABILIO MACHADO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 66/79. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0002118-20.2010.403.6000 (2010.60.00.002118-4) - JULIANO PAVEL BRASIL CUSTODIO(MS014024 - SUZANA CARLA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO)

1) Recebo os recursos de apelação apresentados pela ré às fls. 301/303 (Município de Campo Grande,MS), às fls. 310/311 (União Federal) e fls. 313/323 (Estado de Mato Grosso do Sul), nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela.Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

0002372-90.2010.403.6000 - JURIVALDO PARRE JUNIOR(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS006816E - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS E Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 153/161, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela.Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

0010548-58.2010.403.6000 (98.0003374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-18.1998.403.6000 (98.0003374-2)) FATMATO EZZAHRA SCHABIB HANY(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0011958-54.2010.403.6000 - ANTONIO RAMOS DE JESUS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 80-86, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Á recorrida (ré) para contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0004143-69.2011.403.6000 - JOAO ANTONIO DE SOUZA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0004381-88.2011.403.6000 - MARIA APAREICDA DE QUEIROZ(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0004398-27.2011.403.6000 - MARIA VITAL DE OLIVEIRA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006521-03.2008.403.6000 (2008.60.00.006521-1) - LUIZ MARTINS DE ASSIS FILHO(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

LUIZ MARTINS DE ASSIS FILHO propôs a presente ação em face da UNIÃO, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, com pedido de reintegração e reforma na graduação de Terceiro-Sargento, bem como auxílio-invalidez. Alegou que em outubro de 1996, quando servia na Base Aérea de Campo Grande, sofreu um acidente em serviço consistente em um golpe no olho esquerdo por meio de arma de fogo. Aduz que foi diagnosticado como portador de glaucoma, cuja origem atribui ao referido acidente. No entanto, embora tenha sido considerado incapaz para fins de promoção, outro foi o resultado das inspeções seguintes, inclusive aquela que antecedeu seu licenciamento, em 31.07.2000. Acrescenta que está em estado iminente de cegueira e impossibilitado de trabalhar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-48. A ré apresentou contestação (fls. 53-64) e juntou documentos (fls. 65-94). Alegou incompetência absoluta do Juízo especial Federal. No mérito, afirmou inexistir nos assentamentos funcionais do autor qualquer referência ao suposto acidente ou treinamento militar. Relatou que na inspeção para fins de promoção sua incapacidade decorreu de problemas odontológicos. Acrescentou que o licenciamento deu-se em razão do término do tempo de serviço e que, naquela ocasião, foi considerado apto. Concluiu que o autor não faz jus a reforma tampouco ao auxílio-invalidez. Réplica às fls. 95-9. Declinada da competência, os foram encaminhados para esta Vara (fls. 102-5). Concedi ao autor os benefícios da justiça gratuita e indeferi o pedido de antecipação da tutela (fl. 108). Deferi a produção de prova pericial e documental, postergando a apreciação da prova testemunhal, todas requeridas pelo autor (fls. 117-8). A União dispensou-as (f. 116). O Comando da Aeronáutica apresentou fichas médicas alusivas ao autor (fls. 134-40). Laudo pericial às fls. 152-155. Manifestação às fls. 158-9 e 162-3. Prestados esclarecimentos pelo perito, manifestaram-se as partes às fls. 167-8 e 174-5 e 177. Em face da Portaria Normativa nº 1.174/2006, solicitei novos esclarecimentos ao profissional (fls. 181-4). O perito manifestou-se às fls. 186-7 e as partes às fls. 189-90 e 192-5. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei 6880/1980: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. 4º O direito do militar previsto no artigo 50, item II, independerá de qualquer dos benefícios referidos no caput e no 1 deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 152. 5º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no artigo 50, item II, e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no 2º deste artigo. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. O autor afirma que está cego e a causa da doença seria um acidente ocorrido durante exercício militar, em outubro de 1996, em que a ponta do caso de sua arma atingiu-lhe o olho esquerdo (f. 7). Submetido à perícia médica, constatou-se que o autor apresenta um quadro de cegueira total, sem percepção sequer de luz, com catarata totalmente opaca e íris muito dilatada, sugerindo, assim, um quadro de Uveíte (quesito 1, f. 154). Como se vê, o profissional não foi conclusivo quanto ao quadro de uveíte (inflamação das estruturas internas do olho) tampouco quanto a sua causa, pois poderia ser desencadeada de várias maneiras, por exemplo, infecções, auto imunidade ou até mesmo trauma (quesito V, f. 153). Também afirmou que não há como afirmar a causa da uveíte, ou seja, não se pode afirmar ou descartar a existência de causa e efeito com o serviço militar (quesito 4, f. 154). Assim, o caso não se enquadra nas hipóteses dos incisos III ou IV do art. 108 da Lei 6.880/80, ou seja, doença com relação de

causa e efeito a condições inerentes ao serviço ou acidente em serviço. De qualquer forma, se estivesse acometido de cegueira por ocasião do licenciamento, em 31/07/2000 (f. 24), o autor estaria amparado pelo Estatuto dos Militares (inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80). O perito concluiu que a patologia iniciou-se quando o autor estava no serviço militar, pois foi aprovado no primeiro exame de saúde e o uso de medicação antiglaucoma foi relatado somente a partir de 1999 (quesito 2, f. 154). Também afirmou que a dispensa ocorreu quando o quadro já esta bem delineado, com muito pouca chances de reversão (quesito 6, f. 154), esclarecendo que o quadro médico (uveíte) já existia na época da dispensa, talvez se o tratamento tivesse continuidade, de um quadro que já era grave, poderia salvar um pouco, muito pouco, da visão, já que, no geral, o quadro já estava instalado (quesito 1, f. 167). Como se vê, o autor não estava completamente cego quando foi licenciado. No entanto, nos termos da Portaria Normativa nº 1.174/2006 (fls. 181-4), a deficiência visual que acometia o autor naquela ocasião poderia ser equiparada à cegueira. Instado sobre a hipótese, o perito esclareceu que não há como afirmar que grau de deficiência visual o autor tinha especificamente na data do licenciamento (f. 186). Observo, ainda, que inexistem provas de que teria sido considerado incapaz em razão da doença, em inspeção realizada para fins de promoção. Considerando as folhas de alterações e as cópias das atas de inspeções realizadas entre 1995 e 2000 (fls. 67-92), o autor foi considerado incapaz para o fim a que se destina somente na inspeção realizada em 25.04.1997 (f. 89). Ali consta o código do diagnóstico sendo K08.1, que é perda de dentes devido a acidente, extração ou a periodontais localizadas (www.cfo.org.br). Como se vê, embora acometido de doença, não restou provado que na data do licenciamento o autor estava cego ou com deficiência visual equivalente à cegueira. Assim, nada há que reparar na conclusão da junta médica que, em inspeção de saúde realizada em 18.05.2000, considerou o autor apto para o fim a que se destina, devendo fazer tratamento especializado (f. 84), possibilitando seu desligamento por conclusão do tempo de serviço (f. 86). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 22 de julho de 2011 RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS A EXECUCAO

0006498-52.2011.403.6000 (2004.60.00.005667-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-48.2004.403.6000 (2004.60.00.005667-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X FRANCISCO TEOTONIO DE MEDEIROS FILHO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Aos embargados para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000478-45.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) RITA CONCEICAO DOS SANTOS MARQUES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial de fls. 108/110. 2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, parágrafo 1.), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000512-20.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARCIA CAVALCANTI ABREGO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000520-94.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SONIA MARIA SEMELER(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000560-76.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ERONDINA MARIA ALVES ZANATTA(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial de fls. 111/121. 2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados

(art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000561-61.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) JAIZA ALCELIA SCHLUCHTING(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial de fls. 108/117.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000590-14.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) RENATA PESSOA DA SILVA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000605-80.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARLENE ORTEGA DE SOUZA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial de fls. 112/116. 2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, parágrafo 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

CAUTELAR INOMINADA

0008326-88.2008.403.6000 (2008.60.00.008326-2) - ARLENE LEAO ESTEVES(MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
ARLENE LEÃO ESTEVES propôs ação cautelar em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pedindo em sede liminar, que a ré seja compelida a fornecer os materiais necessários para realização de cirurgia para extração de tumor cerebral, quais sejam: 4 Botões Invisx, substituto de Duramatter - Duramatrix e cateter para monitorização de PIC fibra óptica subdural, bem como, outros medicamentos, materiais ou tratamento de que necessite no período de recuperação pós-cirurgia. Alega que detém a qualidade de segurada do Plano de Saúde da ré. No entanto, apesar de ter autorizado a realização da cirurgia necessária, o PAS/FUFMS se recusa a fornecer os medicamentos que serão utilizados na intervenção cirúrgica, com a alegação de que a cobertura não consta do Manual de Orientações aos Usuários. Argumenta que não tem condições financeiras para custear os materiais necessários e corre risco de morte se não for operada com urgência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-55. A liminar foi deferida (fls. 65-8). A ré foi citada e intimada da decisão (fls. 71-2). A autora noticiou que os materiais fornecidos pela ré não estavam sendo aceitos pelo neurocirurgião, por serem de qualidade inferior àqueles especificados (fls. 73-4). Em contestação (fls. 45-91), a ré afirmou que o Manual de Orientações aos Usuários prevê a cobertura de órteses, próteses e materiais especiais constantes na tabela do PAS/SUS após serem auditados por perícia e autorizados mediante justificativa médica, conforme compatibilidade. Alegou que a exigência de marca contraria o Parecer nº 16/2008, do Conselho Federal de Medicina, pois pode configurar mercantilização da medicina. Esclareceu que os materiais já tinham sido entregues ao Hospital. Discorreu sobre a obrigatoriedade do Estado em fornecer medicamentos e tratamentos aos cidadãos, afirmando que o Plano de Saúde fez o possível para ajudar no tratamento da autora. É o relatório. DECIDO. O pedido é procedente. A inicial está instruída com os documentos que comprovam a qualidade de segurada da autora. Inexistem dúvidas quanto ao diagnóstico clínico e a necessidade da intervenção cirúrgica. Outrossim, restou configurada a urgência do procedimento e o risco de morte da autora, caso a cirurgia não fosse realizada. No atestado juntado à f. 54, o neurocirurgião afirmou: Se a paciente não continuar tratamento a expectativa média de sobrevida é de cerca de 2 meses. Diante do exposto, julgo procedente o pedido confirmando a liminar antes proferida. Condene a ré a pagar honorários no valor de R\$ 800,00, em favor da autora. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 22 de julho de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004607-26.1993.403.6000 (93.0004607-1) - NILO FRANCISCO MULLER X ECA MOACYR DE MELLO PEGADO X HADRA REZEK SILVA X ASSAHD MILAN(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X NILO FRANCISCO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECA MOACYR DE MELLO PEGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HADRA REZEK SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSAHD MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos de fls. 300-303, no prazo de cinco dias.

0007753-94.2001.403.6000 (2001.60.00.007753-0) - CICERO RAMAO BATISTA(MS008291 - JOSIANY DA COSTA MAIA E Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X CICERO RAMAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para manifestar sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Expediente Nº 1774

MANDADO DE SEGURANCA

0009592-86.2003.403.6000 (2003.60.00.009592-8) - BRUNO HENRIQUE BARBOSA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS foi intimada do acórdão que deu provimento à remessa oficial e a sua apelação em 18.6.2007 (fls. 162). Assim, desde essa data inexistia qualquer ordem judicial que abrigasse a pretensão do impetrante. Todavia, a impetrada permitiu que o estudante permanecesse no curso, culminando com sua conclusão em 21.6.2008, conforme ela própria reconhece (fls. 211). Como se vê, a participação do impetrante não estava sub judice como quer fazer crer a impetrada. Na verdade, a conclusão do curso ocorreu por sua permissão exclusiva, sem qualquer ordem judicial, de modo que agora é descabida qualquer ressalva nos documentos por ela expedidos. Diante disso, intime-se a autoridade impetrada para fornecer ao impetrante os documentos comprobatórios de conclusão do curso, inclusive diploma, sem qualquer referência à presente ação judicial, no prazo de 72 horas, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em benefício do impetrante, por dia de atraso, sem prejuízo do direito de regresso em face do agente público que der causa ao descumprimento da decisão. Intimem-se.

0013441-90.2008.403.6000 (2008.60.00.013441-5) - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Recebo o recurso adesivo de fls. 399-402. À recorrida impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0001672-17.2010.403.6000 (2010.60.00.001672-3) - SILVANA FERREIRA DE REZENDE(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação de fls. 211/221, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002392-81.2010.403.6000 - ALFREDO LANARI DO ARAGAO(MS010970 - SILVIA ANDREIA DOS SANTOS PES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE COMPUTACAO DA FUFMS X CAMILO CARROMEU(MS005882 - WANIA ALVES GOBBI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 346/354, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003986-33.2010.403.6000 - IRACEMA ALVES DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 149/160, apresentado pelo impetrante, nos efeitos devolutivos. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006515-25.2010.403.6000 - MARIA EVANGELINA DE JESUS ROXO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 201/208, apresentado pelo impetrado, nos efeitos devolutivos. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006696-26.2010.403.6000 - MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES E TRANSPORTES LTDA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 142/165, apresentado pelo impetrante, nos efeitos devolutivos. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003638-78.2011.403.6000 - JOSE MARCOS NOGUEIRA SOLLER(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

JOSÉ MARCOS NOGUEIRA SOLLER impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA/MS como autoridade coatora. Pugnou pela concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar os processos administrativos n. 54290.0001848/2007-41, 54290.001850/2007-11, 54290.001849/2007-96 e nos quais pediu certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade (CCIR). Alega que através de equipe técnica procedeu a identificação e georreferenciamento do seu imóvel rural, visando obter a certificação dos trabalhos perante o INCRA-MS. Sustenta ter atendido todas as exigências contidas na legislação específica, porém ainda não foi emitida a certificação do imóvel. Fundamenta seu pedido na demora verificada, dado que inaugurara os processos em 27/03/2007. Afirma que tal demora está lhe causando prejuízos, tendo em vista que não consegue dispor de sua propriedade. Pede a concessão da segurança para determinar a emissão da certificação dos imóveis descritos nos processos administrativos n. 54290.0001848/2007-41, 54290.001850/2007-11, 54290.001849/2007-96. Juntou documentos (fls. 16-45). Notificada (f. 54), a autoridade prestou informações (fls. 57-63) e juntou os documentos de (fls. 64-108). Admite que o impetrante formulou os pedidos nas datas referidas, ocasião em que apresentou os documentos de que trata a Lei nº 10.267/2001. Na sua avaliação, a demora na análise do pedido não caracteriza a suposta lesão a direito líquido e certo, salientando que os servidores estão analisando os processos pela ordem cronológica. Reclama da defasagem de servidores. Indeferi o pedido de liminar (fls. 109-110). Às fls. 132-152 o impetrante juntou aos autos cópia da petição do agravo de instrumento. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 170-181). É o relatório. Decido. O impetrante pediu a certificação da documentação de suas propriedades rurais. A autoridade esclarece à fls. 64-6 que os processos estavam incompletos, pelo que o interessado foi instado a atender às exigências. Como se vê, a autoridade realizou a análise pretendida, constatando-se, aliás, que o impetrante também tem contribuído para o emperramento da máquina administrativa. Por conseguinte, o feito perdeu o objeto, pois o que o impetrante pretendia foi alcançado. Nem se fale em obrigar a administração a voltar analisar os processos em prazo razoável se e quando complementados até que sejam emitidos os certificados. Tal fato é futuro e incerto, como também é incerta a alegada omissão da autoridade. Noutra palavras, o impetrante pretende a segurança em caráter preventivo. Entanto, conforme doutrina de Sérgio Ferraz, o mandado de segurança preventivo não é uma vacina processual, destinada a afastar os receios de natureza tíbias. Seu escopo é a prevenção da prática de ilegalidades ou arbitrariedades, quando a ameaça de sua concretização seja palpável e próxima no tempo (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, p. 95). Eis um precedente do Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE IMPEDIR A CONCESSÃO PELO JUIZ DE TUTELA ANTECIPATÓRIA OU QUALQUER OUTRA MEDIDA DE CARÁTER SATISFATIVO. - A despeito da índole preventiva, o mandado de segurança não prescinde de atos concretos ou preparatórios da autoridade impetrada, de modo a evidenciar objetivamente o justo receio de que direito líquido e certo poderá ser lesado. A ação mandamental é descabida para a finalidade de obter-se ordem genérica, ad futurum, fixando regra de conduta para o magistrado. Precedentes. - Pretensão, ademais, de inibir a prática de atos pela autoridade judiciária (art. 5º, incisos XXXV e LV, da Lei Maior). (STJ, RMS 10621 - RJ; Rel. Min. BARROS MONTEIRO; 4ª Turma; DJ 30/08/1999). Além do mais, em casos desse jaez é preciso que a autoridade seja instada a dar suas explicações, pois as dificuldades do administrador nas complexas análises dos processos também devem ser levadas em conta, em cada caso. Com efeito, a autoridade informou a existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, sendo que muitos são anteriores aos do impetrante, constituindo-se em litisconsortes passivos, o que inviabilizaria o andamento desta ação. Na verdade, ainda que se analisasse o mérito, não seria possível compelir a autoridade impetrada a atender a pretensão do impetrante de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos. Como se vê, a situação atual deve ser enfrentada de forma coletiva, com a atuação do Ministério Público Federal para compelir a Administração a dar condições ao órgão de acelerar a análise dos pedidos ou até mesmo para corrigir eventuais condutas causadoras da demora existente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.

0004148-91.2011.403.6000 - MARCELA ALVES DA COSTA PEREIRA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

MARCELA ALVES DA COSTA PEREIRA ingressou com a presente ação, apontando o PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS como autoridade coatora. Alega ser companheira e dependente de militar do Exército, o qual foi transferido, por interesse da administração, para Coxim, MS. Diz que frequentava o curso de Enfermagem em instituição privada de ensino e que em Coxim apenas a instituição impetrada oferece o mesmo curso, pelo que entende ter direito à transferência compulsória pleiteada. Relata que mesmo assim seu requerimento que objetivava o atestado de vaga em função de transferência compulsória foi indeferido com o fundamento de que a Instituição de Ensino Superior

da impetrante é uma IES de natureza privada, sendo, portanto, uma instituição não congênere com a UFMS. Pede que a autoridade impetrada seja obrigada em caráter liminar a efetuar sua matrícula no curso de Enfermagem, mediante transferência de instituição de ensino superior privada de Uberlândia, MG, para a UFMS da cidade de Coxim, MS. Ao final pretende a manutenção da liminar. Com a inicial foram apresentados documentos de fls. 14-25. Deferi o pedido de liminar para que a autoridade impetrada aceitasse a transferência da impetrante para o curso de Enfermagem, no campus de Coxim (fls. 27-32). Notificada (f. 38), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 40-55) e documentos (fls. 56-81). Alega que a impetrante não provou ter vínculo com a UNITRI, uma vez que o prazo para renovação da matrícula foi de 16/11/2010 a 21/02/2011. Como a declaração foi emitida pela faculdade nesse mesmo período, se a impetrante estivesse matriculada, tal fato estaria expresso nos documentos expedidos pela instituição de origem. Ademais, sustenta não ser cabível neste caso a matrícula compulsória da impetrante por não se tratar de instituições congêneres. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 83-8). É o relatório. Decido. Vinha decidindo contrariamente aos estudantes que pretendiam transferir-se entre instituições não congêneres: Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.324-7, o Supremo Tribunal Federal deu ao artigo 1º, da Lei nº 9.536/97 interpretação conforme a Constituição, estabelecendo que sua constitucionalidade pressupõe a observância da natureza jurídica das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública. No caso em apreço a impetrante não demonstrou a inexistência de instituição congênere (privada) na cidade de Corumbá, MS. E ainda que demonstrado tal fato, ela não teria direito à transferência pretendida. Na ocasião do julgamento da referida ADIN, o Ministro Carlos Britto tentou deixar resolvida a questão de transferência de aluno de instituição privada quando no local só existe instituição de caráter público. Entanto, decidiu-se que tal discussão deve ser objeto de controle difuso. Pelos motivos expostos, apesar do presente caso não estar enquadrado nos efeitos erga omnes da ADIN, os princípios nela ventilados devem ser aplicados. De fato, a regra é a admissão dos estudantes nas escolas públicas através do exame vestibular, proclamando-se a igualdade de todos os concorrentes (art. 5º e 206, I, da CF). É regra geral, outrossim, a transferência dos alunos entre universidades, desde que existam vagas. Por conseguinte, o art. 99 da Lei 8.112/90 é uma norma de exceção, odiosa, aliás, porque privilegia somente os funcionários públicos federais, como se apenas estes sofressem os azares das transferências compulsórias. Segundo essa exceção, o funcionário público federal e seus dependentes têm vaga garantida em faculdade de destino, se a transferência ocorrer por interesse da administração. Entretanto, repito, desde que as instituições de ensino sejam congêneres (ADIN 3.324-7). Assim, não se pode interpretar extensivamente a norma de exceção para autorizar a transferência da impetrante de universidade privada para pública, pois, segundo o velho adágio, interpretam-se restritivamente as disposições derogatórias do direito comum. De fato, segundo ensinamento de Carlos Maximiliano, consideram-se excepcionais, quer estejam inseridas em repositórios de Direito Comum, quer se achem nos de Direito Especial, as disposições ... q) que introduzem exceções, de qualquer natureza, a regras gerais, ou a um preceito da mesma lei, a favor, ou em prejuízo, de indivíduos ou classes da comunidade (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 10ª ed., RJ, Forense, 1988). Sucede que ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça, têm entendido que é possível a transferência de instituição particular para pública quando no local para onde foi removido o servidor inexistir estabelecimento da mesma natureza. No AgRg no Ag 1184461 - MT, por unanimidade, assim decidiu a Primeira Turma daquele sodalício: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO EX OFFICIO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA CONGÊNERE NO NOVO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido ex officio, tem assegurado o direito à matrícula, seja em universidade pública, federal ou estadual, ou privada, desde que haja congeneridade entre as instituições de ensino, excepcionando-se a regra, em caso de inexistência de estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações. Precedentes: AgRg no REsp 1.143.745/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1/12/2009, DJe 17/12/2009; AgRg no REsp 1.161.861/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 4/2/2010; REsp 637.854/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8/6/2004, DJ 9/8/2004; e EREsp 239.402/RN, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 18/6/2001, DJ 4/2/2002. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1184461/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 25/03/2010) Como mencionado no julgado, a Segunda Turma também já apreciou semelhante questão: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMOÇÃO DE OFÍCIO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO NÃO CONGÊNERES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA NA LOCALIDADE DE DESTINO. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, na medida em que não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal a reclamar a anulação do julgado. De fato, o aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada. 2. Com relação à suposta ofensa aos dispositivos da constituição federal, ressalte-se a impropriedade de sua apreciação na via eleita, por tratar de matéria adstrita ao Supremo Tribunal Federal. 3. De outro norte, observo que apenas o art. 1º da Lei 9.537/97 encontra-se efetivamente prequestionado. Padecendo os demais do necessário pronunciamento do Tribunal de origem. 4. O entendimento assente desta Corte no sentido que: Só se permite a transferência de estudante de ensino superior,

dependente de militar, entre instituições congêneres, ou seja, de universidade pública para pública ou de privada para privada, somente se excepcionando à regra em caso de inexistência de estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações (q.v., verbi gratia, REsp 688.675/RN, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005; REsp 668.665/RN, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005; REsp 541.362/PR, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.10.2005) (AgRg na MC 13.326/MA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF da 1ª Região, DJ de 4.4.2008).5. No caso, o Tribunal de origem, entretanto, afastou a necessidade da congeneridade entre os cursos sob a seguinte fundamentação, verbis: Todavia, existem situações excepcionais que merecem análise mais acurada, como o caso em que não existe na mesma cidade instituição congênera que ofereça o mesmo curso. Tanto o STJ como esta Corte já se manifestaram no sentido de que a exceção deve ser ponderada, considerando que o julgamento da ADIn pelo STF se refere aos casos em que exista instituição de ensino congênera no município para onde foi removido ex officio o servidor público federal ou na localidade mais próxima. (...) Assim, ante a inexistência de instituição congênera que ministre o curso na localidade de destino ou próxima a ela, enquadra-se o impetrante na exceção da possibilidade de transferência de universidade particular para a pública. Por fim, saliento que o entendimento acima aplica-se não somente aos servidores públicos federais, mas também aos estaduais e municipais.6. A conclusão a que chegou o aresto recorrido, com relação a desnecessidade de observância da congeneridade entre a Universidade de origem e a pretendida, não destoia da recente orientação traçada por este Sodalício acerca do tema. Precedentes.7. Além disso, também não procede a assertiva da recorrente quanto a aplicação de tal entendimento apenas nos casos de servidor público federal.8. A jurisprudência consagrada do STJ posiciona-se no sentido de que não existindo instituição de ensino congênera na localidade de destino do militar removido de ofício restará assegurado o direito à matrícula independentemente de tratar-se de servidor público federal, estadual ou municipal. Precedentes.9. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1161861/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 04/02/2010)Assim, curvo-me diante do entendimento dominante da mais alta corte competente para apreciar a matéria em sede infraconstitucional, ao tempo em que utilizo os citados precedentes (do STJ) como razão de decidir.Com efeito, os documentos que acompanham a inicial demonstram que a impetrante é dependente de servidor militar federal transferido para Coxim por interesse da Administração. Ademais, o curso pretendido pela impetrante não é oferecido por outra instituição de ensino.A alegação de que não consta vínculo da impetrante com a UNITRI não procede, uma vez que a própria impetrada reconhece que aquela estava cursando Enfermagem no segundo semestre de 2010.Diante do exposto, ratifico a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança para confirmar a transferência da impetrante para o curso de Enfermagem da UFMS, no campus de Coxim. Sem honorários. Custas pela impetrada.Sentença sujeita a reexame.P.R.I.

0005033-08.2011.403.6000 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando medida liminar para que seja autorizado o uso de equipamentos apreendidos em atividades na propriedade rural da empresa SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.Narra ter sido autuada em 10.5.2011, auto de infração n. 710705, pela aplicação de produtos agrotóxicos em área considerada pelo impetrado de preservação permanente, com fulcro nos artigos 2º, 3º, parágrafo único, e 56, todos da Lei n. 9.605/98, bem como nos artigos 3º, incisos II, IV, VII, e 64 do Decreto n. 6.514/2008.Diz que o impetrado também lavrou termo de apreensão e depósito dos bens relacionados à prática da infração alegada, quais sejam, um trator New Holland e um pulverizador Jacto, ambos de propriedade da impetrante. Sucede que também foi advertida no termo de apreensão e depósito sobre a impossibilidade de uso dos bens.Alega que o impedimento de uso dos bens é ilegal, já que são bens imprescindíveis ao desenvolvimento dos trabalhos na propriedade rural e que não implicam riscos de utilização em novas infrações, aplicando-se o art. 106, II, 2º, do Decreto n. 6.514/2008.Invoca, também, os incisos XII e LIV do art. 5º da Constituição Federal para fundamentar seu pedido.Juntou documentos (fls. 09/31).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do ato.É um breve relato.Decido.Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida para suspender (...) o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...) - art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2006.Deveras, é cediço que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela liminar mandamental, suspensiva - contra ato comissivo, ou ativa - contra omissão da autoridade; são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos.Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental) .Com efeito, a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como urgir a

necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício de uma pseudo efetividade da jurisdição, que nada mais é do que injustiça com sinal trocado. E, de fato, tenho que, neste juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pleito vindicado, em virtude do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da medida liminar. Deveras, vislumbra-se, em princípio, a plausibilidade jurídica do direito alegado pelo impetrante, já que, da interpretação do art. 105 e 106 do Decreto n. 6.514/2008 conclui-se que a outorga do depósito é uma faculdade do administrador. Todavia, uma vez constituído o depositário dos bens, o inciso II, em interpretação a contrário sensu, permite a utilização lícita destes mesmos bens apreendidos, haja vista que se houver risco potencial de que esses bens venham a ser utilizados na prática de novas infrações, a própria constituição do impetrante em depositário passa a ser vedada pela norma, tendo em vista a presença da conjunção subordinativa condicional desde que. Por outro lado, inaplicável a regra geral do Código Civil, em razão do princípio da especialidade, porquanto o art. 645, CC, trata do depósito contratual, ao passo que o caso dos autos diz respeito ao depósito legal. O mesmo se diga acerca periculum in mora, já que a impetrante está sendo privada do gozo de seus bens. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de autorizar o uso lícito dos bens arrolados no termo de apreensão e depósito n. 496045 (f. 21). Intimem-se, com urgência. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0007421-78.2011.403.6000 - SERILON BRASIL SIGN E SERIGRAFIA LTDA (PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004091-73.2011.403.6000 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE (MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X NELSON NEVES DE FARIAS X NELSON EDUARDO MORAIS DE OLIVEIRA X HENRIQUE ELVES HOLSBACH DA COSTA

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007277-08.1991.403.6000 (91.0007277-0) - PAULINA OBREGAN MILLAN (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA) X ANTONIO FREDERICO PAVON (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IRACEMA DA SILVA OLIVA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GENY BRANCO GRANADO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AIRES FLAVIO LINO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KILL OLIVA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ERGAS ESTERFOM DA SILVA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANSUR FRANCO IBRAHIM (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CELINO DE ARRUDA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BARBARA JEAN HORTON (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARISTIDES MORILHAS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROMANO OLIVA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCINDO FERREIRA LIMA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LIGIA DOS SANTOS SOUZA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALLAN OLIVA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUDOMIR ZALESKI (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA HELENA SALOMAO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIO ROQUE BITTENCOURT (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DELVAIR CUNHA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LAERTE PAIS COELHO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANOEL OLIVA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AMERICO ZECHETTO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIR RODRIGUES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Trata-se de execução de sentença onde os autores (executados) foram condenados a pagar honorários advocatícios à União Federal. Intimidados a pagar o débito (f. 246), os executados ingressaram com Exceção de Pré-executividade alegando a prescrição do crédito (fls. 250-271). A União manifestou-se às fls. 282-285 impugnando a exceção e dizendo que não foi intimada pessoalmente quando os autos voltaram do Tribunal. Sustentou, ainda, que os autos ficaram suspensos de 16.10.96, data em que foi determinado o arquivamento, até 23.05.08, data em que teve acesso ao processo. Decido. Entendo haver razão nos argumentos apresentados pela União Federal. Embora a sentença tenha transitado em julgado em 25.09.1996 (f. 211), ao retornarem os autos do TRF da 3ª Região foi determinado o arquivamento (em 16.10.96 - f. 211-verso), sem que tenha sido intimada a União. Desse modo, não havia como a exequente saber da disponibilidade do processo a seu favor. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL. ART. 38, LC 73/93.1. Conforme determinação do art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, os representantes da União Federal têm a prerrogativa de intimação pessoal: Intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. 2. Conforme bem asseverou o MM. Juiz a quo: Compulsando os autos dos embargos à arrematação apensados, verifica-se que a União Federal somente foi cientificada do teor da sentença neste proferida quando da restituição dos autos da Justiça Estadual para este juízo, ocasião em que requereu a citação do ora embargante para pagamento dos honorários advocatícios. 3. Apelação improvida (TRF3 - AC 1340220 - Relator Juíza Consuelo Yoshida - Sexta Turma - DJF3 26.01.2011, pág. 438). De outro lado, iniciada a execução contra o Bacen (fls. 213-215) este ingressou com Embargos à Execução (nº 97.3470-4). À f. 227 foi determinado que este processo aguardasse a decisão dos referidos embargos, cuja decisão transitou em julgado em 11.07.2007 (f. 236). Assim, é certo que, além de não ter sido intimada a União do retorno dos autos, os presentes autos ficaram suspensos de 18.05.1998 a 11.07.2007. Em 23.05.2008 foi dado vista dos autos à União para manifestação, tendo esta peticionado promovendo a execução do julgado. Diante do exposto, afastou a alegação de prescrição e julgo improcedente a Exceção de Pré-executividade. Sem custas. Sem honorários. Manifeste-se a União sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se. Campo Grande, MS, ____/____/2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 1775

MANDADO DE SEGURANCA

0005994-46.2011.403.6000 - WILSON MARQUES BARBOSA (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do GERENTE DE RECURSOS HUMANOS e do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando, medida liminar para suspender a determinação de devolução de parte do salário do impetrante. Narra ser servidor público federal aposentado e que vinha recebendo pagamento a título de COMPLEMENTO SAL. MÍNIMO-A e que a partir de junho de 2008 passou a ser pago através da sigla VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP, como complemento de salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei 8.112/90. Aduz que recebeu expediente do segundo impetrado onde é informado da intenção da Administração de efetuar descontos em seus proventos a título de reposição ao arário dos valores pagos indevidamente. Entende que a devolução é indevida, pois: a) não concorreu para os pagamentos indevidos, recebendo-os de boa-fé; b) decorrem de verbas alimentares; c) o desconto em folha deve ser precedido de anuência do servidor. Juntou documentos (fls. 16/37). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações sustentando a legalidade do ato. Em preliminar aduziram que não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, vez que apenas cumpriram as providências determinadas no Ofício-Circular n.º 2/2011-SRH/MP. É um breve relato. Decido. Rejeito, desde logo, a preliminar de ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, uma vez que, a princípio, o subscritor do Ofício-Circular n.º 2/2011-SRH/MP não é ordenador de despesas, tampouco emitiu qualquer decisão determinando diretamente aos impetrados alguma conduta. Apenas orientou que se observassem as recomendações ali descritas. Assim, a priori, não há caráter vinculativo no referido ofício. Quanto ao pedido de liminar, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida para suspender (...) o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...) - art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2006. Deveras, é cediço que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela liminar mandamental, suspensiva - contra ato comissivo, ou ativa - contra omissão da autoridade; são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Com efeito, a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício de uma pseudo efetividade da jurisdição, que nada mais é do que injustiça com sinal trocado. E, de fato, tenho que, neste juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pleito vindicado, em virtude do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da medida liminar. Deveras, vislumbra-se, em princípio, a plausibilidade jurídica do direito alegado pelo impetrante, já que, de acordo com os

documentos acostados aos autos (ff. 22-23), os impetrados deveriam ter cessado o pagamento da rubrica VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF/AP após a vigência da Medida Provisória n.º 431/2008, de forma que, ao que parece, o recebimento indevido não foi provocado por ele. O mesmo se diga acerca periculum in mora, já que, em se tratando de descontos sobre a remuneração, mormente em razão de indícios de indevidos, está a se falar de parcela com nítido caráter alimentar. Esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VPNI. ABSORÇÃO. MP 2.229-43/01. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ERRO NO CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que a recorrente, procuradora federal, não demonstrou que a reestruturação efetivada pela MP 2.229-43/01 tenha reduzido o valor de seus vencimentos. 3. Nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, determinar a suspensão dos descontos realizados nos vencimentos da recorrente e a consequente restituição dos valores já descontados. (RESP 200700634530, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 31/05/2010) Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender os descontos nos proventos do impetrante, recebidos a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF. Intimem-se, com urgência. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0007501-42.2011.403.6000 - FRANCISCO CESAR DE LIMA FURTADO (MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor sustenta ter firmado com a requerida um contrato de mútuo, sob as normas do SFH. Diz que pagou todas as prestações iniciais, mas a ré sustenta que ainda resta um saldo de R\$ 572.008,33. Considera que o CDC é aplicável ao caso e com base nas normas desse código pretende medida cautelar para suspender a execução extrajudicial do contrato. Decido. Tenho entendido em casos semelhantes que o saldo devedor é devido, conforme, aliás, tem decidido o STJ: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993. - Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda). Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. (REsp nº 382.875 - SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ: 24/02/2003). RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espalha para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS. 3. Recurso especial provido. (REsp 823791 - PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 16/12/2008). Extraí-se do voto proferido pelo relator, Min. Massami Uyeda a seguinte passagem: ... o bônus de valer-se, por anos, de uma prestação mensal compatível com os reajustamentos salariais, segue-se o ônus de, ao cabo do contrato, arcar-se com o saldo devedor eventual remanescente... De qualquer sorte, constata-se que o agente financeiro está executando o débito por valor superior ao devido, dado que lançou no saldo devedor parcela decorrente de capitalização dos juros. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a execução extrajudicial do débito enquanto a exequente não excluir, mediante simples cálculos, a capitalização aludida. O autor deverá regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de f. 21 não foi por ele outorgada e atender ao disposto no art. 801, III, o qual diz respeito a ação principal, no prazo de dez dias, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da petição inicial. Intimem-se, com urgência

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 976

CARTA PRECATORIA

0004890-53.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PEDRO CIMPLICIO FILHO E OUTRO(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 19/09/2011, às 15h10min a audiência de oitiva da testemunha de acusação WARLEY EZEQUIEL DA SILVA. Intime-se.Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se ao Juízo Deprecante.

0002160-35.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO SOUSA LIMA(MS010173 - EDSON IZAIAS DOS SANTOS) X RODRIGO DA SILVA(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X RONDINELI CAVALCANTE DE SOUZA X JESUS DAVID DOS SANTOS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 14/09/11, às 14H20MIN a audiência de oitiva da testemunha de acusação RONDINELI CAVALCANTE DE SOUZA e JESUS DAVID DOS SANTOS. Intimem-se.Requisite-se a testemunha policial militar.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes, dado que não constaram o nome de todos os advogados de defesa.

0002550-05.2011.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE RORAIMA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIPERION DE OLIVEIRA(RR000248B - FRANCISCO JOSE PINTO DE MACEDO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 14/09/11, às 14h10min a audiência de oitiva da testemunha de acusação JANKIEL DE CAMPOS. Intimem-se.Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0003772-08.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X IRINEU DEVECCHI(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Designo para o dia 13/09/11, às 14h40min a audiência de interrogatório do acusado IRINEU DEVECCHI. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0004004-20.2011.403.6000 - JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO CELIO DE CARVALHO MELLO(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X JOAO BOSCO MARQUES DE SOUZA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 12/09/11, às 15 horas a audiência de interrogatório do acusado MAURO CÉLIO DE CARVALHO NETO. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

INQUERITO POLICIAL

0001714-32.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA X EVANDO NEY DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES X GILDO INACIO DA SILVA X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X JONATHAN JOANES MIRANDA CHAVARRIA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JOSE RIBAMAR SILVA E SILVA X MARCOS ANTONIO GALVAO CORREA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X FABIO CORREA DE SOUZA(MS013471 - DENILZA NUNES DE SOUZA E MS011151 - ARLAINE DE JESUS CORRADI) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA E MS011104 - LUIS OTAVIO RAMOS GARCIA) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X CLAUTON BARBOSA GONCALVES X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP114945 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DUARTE E SP164853 - JANAÍNA CINTI E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)

Intime-se o acusado Jean Carlo Cardenas Bogado da Silva para informar ao Sr(a) Oficial(a) de Justiça o nome, nº de inscrição na OAB e endereço de seu advogado (f. 937), para a intimação do causídico para apresentação de defesa preliminar por escrito, devendo ficar ciente de que, caso não o faça, sua defesa ficará a cargo de Defensoria Pública da União. Vindo a informação, intime-se o(a) ilustre causídico(a) para a apresentação de defesa preliminar em favor do referido acusado, no prazo de dez dias. Expeça-se, com urgência, nova carta precatória para a notificação do denunciado Gedvan Barbosa Gonçalves, que se encontra recolhido na Casa de Custódia de Teresina - PI (f. 1007/1008), dado que os sobrenomes do referido acusado que constaram da carta precatória de f. 1106 estão incorretos. Desentranhe-se a petição de f. 1138 e documentos de f. 1139/1143-1, juntando-os nos autos nº 0006163-33.2011.403.6000, dado que

pertencentes ao referido processo, não obstante o advogado tenha indicado, de forma equivocada, o número destes autos. O prazo para a apresentação de defesa preliminar passa a fluir a partir da notificação do denunciado, não havendo que se falar em necessidade de abertura de vista para a defesa apresentar referida peça, dado que cópia da denúncia acompanha o mandado de notificação. Ademais, no caso dos autos, por serem vários denunciados, o prazo é comum a todos. Assim, indefiro o pedido de vista do denunciado Jhonnathan Joannes Miranda Chavarria de f. 1142, devendo a defesa do referido acusado apresentar defesa preliminar independentemente de concessão de carga dos autos, que poderá ser consultado no balcão da Secretaria. Ao Ministério Público Federal para manifestar sobre a diligência negativa de f. 934/935, certidão negativa de f. 952, certidão de f. 1010, pedido de revogação da prisão preventiva de Marco Antônio Galvão Correa (f. 1013), documentos de f. 1058/1071, certidão negativa de f. 1125 e pedido de liberdade provisória de Victorio Antônio Pires da Costa de f. 1146/1213. Intimem-se.

0006012-67.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X GERARDO RIVAS(MS014454 - ALFIO LEAO)

Advirto a Secretaria para que adote mais cautela quando da localização dos autos, evitando-se equívocos como o ocorrido nestes autos. Notifique-se o denunciado para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Considerando que o acusado não se expressa com fluência no idioma nacional, deverá o (a) Sr(a) Oficial de Justiça fazer-se acompanhar de interprete para o cumprimento do mandado, razão pela qual, nomeio a professora MAIRA ARAUJO DE ALMEIDA MENDONÇA, com endereço conhecido da Secretaria, para exercer o munus de intérprete para a referida diligência. Intime-se. Deverá constar do mandado de intimação o tempo que a interprete esteve à disposição do Juízo para futura requisição de pagamento de honorários. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais de praxe em relação ao denunciado, inclusive ao Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS, que faz divisa com o País de origem do denunciado, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar por escrito, em defesa do denunciado (f. 59/60). Após, ao Ministério Público Federal para manifestar sobre o pedido de incineração do entorpecente apreendido (f. 54).

ACAO PENAL

0009463-42.2007.403.6000 (2007.60.00.009463-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X RODOLFO ALVARENGA(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO)

Defesa por escrito às f. 165/169. Certidão/folhas antecedentes criminais às f. 103, 164, 191/192 e 199. Testemunhas de acusação ouvidas às f. 217, 243 e 260 e defesa às f. 218. Assim, designo o dia 20/09/11, às 15 horas, para a audiência de interrogatório, debates e julgamento. Intime-se o acusado observando o endereço informado às f. 226. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 977

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004146-24.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012347-39.2010.403.6000) VALDIRENE DA SILVA MORAES(GO018887 - HELVECIO COSTA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Tendo em vista que a ação penal da qual se originou o presente feito foi encontra-se na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso, remetam-se estes autos àquela egrégia corte. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0005787-47.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JEFERSON JOAO DE SOUZA LEITE(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA)

Diante do exposto, acolho a cota ministerial de fls. 139 e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Destarte, porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA contra Jéferson João de Souza Leite, dando-o como incurso nas penas dos delitos dispostos no art 180, 1º c/c 2º do mesmo artigo e art. 304 c/c 299, todos do Código Penal. A defesa informa em fls. 118/123 que o acusado está residindo e trabalhando em Campo Grande (Residência: Rua Marquês de Pombal, 2005, bloco E, apto. 203, Condomínio Residencial Nova Bélgica, bairro Tiradentes - Trabalho: Empresa Beneficiadora Morumbi Ltda, localizada na Rua Euler de Azevedo, 3.492). Expeça-se mandado para citar Jéferson João de Souza Leite para, no prazo de dez dias, responder a acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Por meio de publicação, intime-se o advogado do acusado do teor desta decisão. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes, inclusive ao II/RS, II/SP, Seções Judiciárias de São Paulo e Rio Grande do Sul, comarca de Jardim e Passo Fundo. Ao SEDI para alteração da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0004866-88.2011.403.6000 - RICARDO HENRIQUE RAO(MS006365 - MARIO MORANDI E MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X ANA BEATRIZ LISBOA

Intime-se o querelante para promover o recolhimento das custas processuais (arts. 805 e 806, do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

000515-94.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ENEDINO DIAS(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOD MACHADO) X ANDERSON SANTOS BARBOSA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

O Ministério Público Federal e a defesa de Enedino Dias, intimados a se manifestarem acerca da cópia dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos 0000863-90.2011.403.6000 (fls. 706/707), requereram as oitivas do delegado de polícia federal Fernando Pagonelli Rodrigues e do agente de polícia federal Genilson Gomes Borba como testemunhas do juízo. (fls. 711//712 e 715). Defiro. Considerando os termos da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e, ainda, visando a maior celeridade processual, haja vista que os acusados do presente feito encontram-se presos desde 26/05/2010, designo o dia 18/08/2011, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, ocasião em que ouvirei as testemunhas do juízo acima mencionadas e, se necessário, reinterrogarei os acusados. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas, o preso Anderson Santos Barbosa e sua escolta. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 368/2011-SC05.B à Justiça Federal de Corumbá para a intimação de Enedino Dias, recolhido no Estabelecimento Penal de Corumbá, para que compareça naquele Juízo, na data e horário designados supra, para participar da audiência, podendo ser novamente inquirido, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência uma por videoconferência. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 368/2011-SC05.B, REMETIDA À JUSTIÇA FEDERAL DE CORUMBÁ, PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR ESTE JUÍZO, NO DIA 18/08/2011, ÀS 15H30MIN, POR MEIO DO SISTEMA DE VIDECONFERÊNCIA. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

ACAO PENAL

0004488-79.2004.403.6000 (2004.60.00.004488-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RIBAMAR OSORIO DE PAIVA X LENIRA DE DEUS SERRANO(MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI) X CELIA LEITE TELES X HELENICE DE BARROS JUNQUEIRA DE PAIVA(MS003550 - LUIZ JOSE DA SILVA) X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Tendo em vista que Ribamar Osório de Paiva foi transferido para o Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande (fls. 966), oficie-se ao diretor daquele estabelecimento penal requisitando-o para a audiência do dia 24/08/2011, às 13h30min. Oficie-se ao comandante da Companhia de Guarda e Escolta da Polícia Militar, em retificação ao ofício n. 3621/2011-SC05.B, informando que Ribamar encontra-se recolhido no Presídio de Segurança Máxima. Intime-se a defesa de Pedro Marildo Vidal de Paula para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca das testemunhas Maria Rosetânia Lemos da Silva e Cosme Damião de Assunção, não encontradas no endereço anteriormente informado (fls. 1002 e 4004). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca das testemunhas Edegar Fernandes Lemes e Maria Rosetânia Lemos da Silva, não encontrada no endereço anteriormente indicado (fls. 974 e 1002), bem como acerca da petição da testemunha Jádri Jafar de fls. 995. Informados novos endereços das testemunhas neste município, expeçam-se os mandados.

0002055-34.2006.403.6000 (2006.60.00.002055-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-36.1999.403.6000 (1999.60.00.002795-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X TIRONE LEMOS MICHELIN(DF014848 - LUIS MAXIMILIANO TELES MOTA E DF016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA E DF022955 - LYANA ROMERO SANTANA) X JOSE AFONSO PASSOS(MS008327 - GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA) X CARLOS ALBERTO CAPIBERIBE SALDANHA(SP172838 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, absolvo o Réu JOSÉ AFONSO PASSOS com relação ao crime descrito no artigo 89, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93 e condeno o Réu JOSÉ AFONSO PASSOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 90 da Lei n.º 8.666/93, às penas de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, com atualização monetária quando da execução, nos termos da fundamentação. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á em regime aberto e o Réu poderá apelar em liberdade, vez que respondeu a todo o processo em liberdade e não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP), a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 3 (três) salários

mínimos, a ser convertida em favor da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande - MS, localizada à Rua Joana D'Arc, 1450, bairro Santa Branca (conta corrente n 5361-9, agência n 4211-0, do Banco do Brasil).2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Condeno o Réu nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. No caso de trânsito em julgado desta sentença com relação ao MPF, voltem os autos conclusos para a análise da presente em face dos artigos 119 c/c 110 do Código Penal.P.R.I.C.

0005435-60.2009.403.6000 (2009.60.00.005435-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO FERNANDES MONTEIRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA)

Francisco Fernandes Monteiro, ao ser citado, informou não possuir condições de contratar advogado (fls. 85), sendo os autos remetidos à Defensoria Pública da União que respondeu a acusação (fls. 87/88). Entretanto, durante o tempo em que o feito estava fora do cartório, foi apresentada petição informando que o acusado constituiu as advogadas cujos nomes constam da procuração de fls. 90. Em decorrência, desonero a Defensoria Pública da União do ônus da defesa de Francisco Fernandes Monteiro. Por mandado, intime-se o i. defensor subscritor de petição de fls. 87/88 de que não mais será necessária a atuação da Defensoria Pública da União neste feito, tendo em vista a constituição de advogado. Por meio de publicação, intime-se a defesa constituída para, no prazo de dez dias, responder a acusação, ou ratificar aquela apresentada pela Defensoria Pública da União em fls. 87/88.

0001876-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RENATO DALAGNOLLO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fls. 699/702. A defesa preliminar do acusado nega a autoria do fato. Aduz que nos depoimentos extrajudiciais os policiais não relataram qualquer tentativa de suborno por parte do acusado, mas estranhamente apenas vieram a relatar isso em Juízo. A negativa de autoria, evidentemente, diz respeito ao mérito. Logo, somente poderá ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução do feito. O aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Assim, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Designo o dia 13/10/11, às 13H40MIN para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 06). Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 703). Intime-se. Ciência ao MPF.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 433

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007596-77.2008.403.6000 (2008.60.00.007596-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-38.2005.403.6000 (2005.60.00.002251-0)) ESTACIO PEREIRA BARBOSA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X FAZENDA NACIONAL X MOACYR BASSO JUNIOR

**

EMBARGOS A EXECUCAO

0013070-29.2008.403.6000 (2008.60.00.013070-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-25.1998.403.6000 (98.0002313-5)) MORAFRAN COMERCIO DE FRANGOS E FRIOS LTDA(MS002147 - VILSON LOVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

(...) Pelo exposto, indefiro a petição inicial destes embargos, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80. Junte-se cópia nos autos da Execução nº 98.0002313-5. Registro, por fim, que tão logo seja garantida a execução, a embargante poderá propor novos embargos. P.R.I.C. Desapensem-se estes autos. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003616-06.2000.403.6000 (2000.60.00.003616-9) - NILMA REIS DE ALMEIDA MINATEL(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X DORIVAL MINATEL(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X REIS DE ALMEIDA E CIA. LTDA.(MS009114 - NEILO NUNES BARBOSA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 1.059,63, conforme memória de cálculo de f. 441. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens a penhora. Intimem-se.

0003740-86.2000.403.6000 (2000.60.00.003740-0) - JOSE ANTONIO BRANDAO(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Desapensem-se os autos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fs. 55-59 e junte-se cópia deste decisum na Execução Fiscal nº 1999.60.00.005531-7.2. Fs. 63 - Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, proceda-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executado JOSÉ ANTÔNIO BRANDÃO. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório, o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. 3. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial - valor corrigido R\$ 801,52 (oitocentos e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme memória de cálculo de f. 64, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do CPC, conforme orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010), in verbis:(...)4. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens penhoráveis. 5. Intimem-se.

0001948-63.2001.403.6000 (2001.60.00.001948-6) - NELSON PEREIRA JUNIOR(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X FAZENDA PUBLICA NACIONAL

(...) Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por NÉLSON PEREIRA JUNIOR contra a FAZENDA NACIONAL, sem exame de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, pois estes já estão incluídos no débito parcelado. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria ao desapensamento e arquivamento dos presentes autos. PRI.

0006690-34.2001.403.6000 (2001.60.00.006690-7) - VIUVA ABRAO JULIO RAHE E CIA.(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos em inspeção. Junte-se cópia das fs. 148-151, 164 e 165 na Execução Fiscal nº 2001.60.00.004000-1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012947-07.2003.403.6000 (2003.60.00.012947-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-03.2002.403.6000 (2002.60.00.007815-0)) LEO SILESTINO ELY(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA)

Desapensem-se os autos, juntando cópia das decisões de fs. 122-131, 160-162 e 164 nos autos da Execução Fiscal nº 0007815-03.2002.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004585-79.2004.403.6000 (2004.60.00.004585-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-27.2002.403.6000 (2002.60.00.005951-8)) BANAS BRASIL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA SLOMA MARCANTE(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, e registre-se para sentença.

0006166-32.2004.403.6000 (2004.60.00.006166-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-08.2002.403.6000 (2002.60.00.007459-3)) N L LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA E MS007965 - RITA DE CASSIA FREIRE GONCALVES)

(...) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal que N L LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL para reconhecer a ocorrência da prescrição (CTN, art. 174) e declarar extintos os créditos tributários (CTN, art. 156, V) representados nas CDA nº 13.2.98.000729-63 e 13.6.98.001973-40, que lastreiam a execução fiscal ora embargada. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Cópia nos autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0003561-79.2005.403.6000 (2005.60.00.003561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-29.2000.403.6000 (2000.60.00.003608-0)) ITACIR FERNANDES SEBEN(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(...) De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

0005659-37.2005.403.6000 (2005.60.00.005659-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-56.2003.403.6000 (2003.60.00.007460-3)) COOMLEITE - COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL LTDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(...) Assim, os presentes embargos também devem ser remetidos, juntamente com as 6 (seis) CDA e cópia da execução, a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Campo Grande (MS). Intimem-se.

0005723-47.2005.403.6000 (2005.60.00.005723-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-43.2004.403.6000 (2004.60.00.007187-4)) CONCENTRO MARCAS LTDA(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal que CONCENTRO MARCAS LTDA ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0000106-38.2007.403.6000 (2007.60.00.000106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006510-13.2004.403.6000 (2004.60.00.006510-2)) FAZENDA NACIONAL(MS0004373 - MOISES COELHO ARAUJO) X PAPELARIA FRANCO LTDA X ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA)

(...) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal que PAPELARIA FRANCO LTDA e ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO ajuizaram contra a FAZENDA NACIONAL para reconhecer a ocorrência da prescrição (CTN, art. 174) e declarar extintos os créditos tributários (CTN, art. 156, V) representados nas CDA nº 13.2.03.000889-64, 13.6.03.003466-01, 13.6.03.003467-92 e 13.7.03.001485-48, que lastreiam a execução fiscal ora embargada. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Cópia nos autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0006661-71.2007.403.6000 (2007.60.00.006661-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-86.2001.403.6000 (2001.60.00.002425-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ARLEI JORGE WARDE(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que ARLEI JORGE WARDE ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 2001.60.00.002425-1, ora embargada, bem como o levantamento das penhoras incidentes sobre seus bens pessoais. Sem custas. A embargada pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI.

0007910-57.2007.403.6000 (2007.60.00.007910-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004502-73.1998.403.6000 (98.0004502-3)) MASSARO SATO(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP087132 - JORGE LUIZ SANTOS VAUGHAN JENNINGS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que MASSARO SATO ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 98.0004502-3, ora embargada, bem como o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis matriculados sob os nº 49.814 e 49.815 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP. Sem custas. A embargada pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI.

0005094-68.2008.403.6000 (2008.60.00.005094-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-60.2002.403.6000 (2002.60.00.005425-9)) ARLEI JORGE WARDE(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração para o fim de determinar que os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) sejam pagos pela Fazenda Nacional, em favor do embargante Arlei Jorge Warde. Rejeito, no entanto, o pedido para que os embargos sejam julgados extintos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II e IV, do CPC. Intime-se.

0006089-81.2008.403.6000 (2008.60.00.006089-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-71.2005.403.6000 (2005.60.00.009097-6)) PAPELARIA FRANCO LTDA X ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FAZENDA NACIONAL
(...) Posto isso, julgo par-cialmente procedentes os presentes embargos que PAPELARIA FRANCO LTDA e ALUÍSIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO ajuizaram contra a FAZENDA NACIONAL, apenas para reconhecer a ocorrência da prescrição (CTN, art. 174) e declarar extintos os créditos tributários (CTN, art. 156, inciso V) a seguir representados (1) CDA nº 13.2.05.000686-49, período de 01/07/00 a 30/09/00, ano base 01-07-00, vencimento em 31-10-00 (f. 132) e (2) CDA nº 13.6.05.001027-90, período de 01/07/00 a 30/09/00, ano base 01-07-00, vencimento em 31-10-00 (f. 239), mantendo-se incólumes os demais créditos tributários.Sem custas. Tendo em vista que foi acolhida somente a prescrição de duas parcelas dos créditos executados, dentre todas as teses invocadas pelos embargantes, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-3.000,00 (três mil reais), nos termos dos artigos 20, § 4º e 21, parágrafo único, do CPC.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI.

0007656-50.2008.403.6000 (2008.60.00.007656-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009798-66.2004.403.6000 (2004.60.00.009798-0)) ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X FAZENDA NACIONAL
A demora se deve ao excesso de serviço.A execução está garantida parcialmente.A embargante deve ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos necessários ao ajuizamento da ação, tais como cópia das CDA (as que não foram extintas), dos autos de penhora e avaliação, bem assim a procuração.

0002195-63.2009.403.6000 (2009.60.00.002195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012678-89.2008.403.6000 (2008.60.00.012678-9)) ACADEMIA CORPO LIVRE LTDA. - ME(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)
De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação.Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

0002725-67.2009.403.6000 (2009.60.00.002725-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007180-51.2004.403.6000 (2004.60.00.007180-1)) CESAR MARTINS GONCALVES - ME(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
(...) Assim, rejeito os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos dos artigos 739, I, do CPC.Junte-se cópia nos autos da Execução nº 2004.60.00.007180-1.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005150-33.2010.403.6000 (2005.60.00.009257-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-96.2005.403.6000 (2005.60.00.009257-2)) ROTELE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
A demora se deve ao excesso de serviços.A execução está, sim, garantida. Revogo, pois, o despacho de f. 31, primeira parte.A embargante deve ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos necessários ao ajuizamento da ação, tais como cópia da CDA 13.6.05.003353-87 (a outra CDA foi excluída, conforme petição de f. 103 da execução), dos autos de penhora e avaliação, bem assim a procuração.

0008176-39.2010.403.6000 (2002.60.00.002104-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-17.2002.403.6000 (2002.60.00.002104-7)) EDSON DANTAS PEREIRA(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
(...) Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por EDSON DANTAS PEREIRA contra a FAZENDA NACIONAL, sem exame de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários, uma vez que não houve o estabelecimento da relação processual.Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria ao despensamento e arquivamento dos presentes autos.PRI.

0009192-28.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-46.2010.403.6000) CORTEZ & CIA LTDA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
(...) Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução ajuizados por CORTEZ E CIA LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, e 267, IV, do

CPC.Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não restou estabelecida a relação processual.PRI. Certifique-se nos autos da execução fiscal.Não havendo recurso, sejam os autos desamparados e arquivados.

0006454-33.2011.403.6000 (2000.60.00.006582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006582-39.2000.403.6000 (2000.60.00.006582-0)) ADAIR FIDELIS(MS010139 - JANAINA GALEANO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Dispõe a Lei nº 6.830/80 que:Art. 16 (...)1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Examinando-se os autos da execução fiscal nº 2000.60.00.006532-0, em apenso, verifica-se que apenas o imóvel matriculado sob o nº 21.104 foi penhorado (f. 161). Nestes embargos, uma das questões diz respeito à impenhorabilidade desse imóvel. Assim, caso esta tese seja aceita, estes embargos devem ser extintos. A questão relacionada a impenhorabilidade do bem imóvel deve ser objeto de discussão na via da execução fiscal. Postergo, então, o exame de admissibilidade destes embargos.Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, deduzir, no executivo fiscal, o pedido de impenhorabilidade do imóvel identificado pela matrícula nº 21.104.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005243-84.1996.403.6000 (96.0005243-3) - NILSON FRANZINE(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Junte-se cópia das fs. 176-180, 205-207 e 211 na Execução Fiscal nº 95.0004315-7.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006214-30.2000.403.6000 (2000.60.00.006214-4) - ERASCA TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(MS005003 - ROBINSON BOGUE MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 704-717, 762-782 e 785 nos autos da Execução Fiscal nº 0005682-27.1998.403.6000.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007410-35.2000.403.6000 (2000.60.00.007410-9) - ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Junte-se cópia das fs. 111-115, 135-138 e 141 nos autos da Execução Fiscal nº 1999.60.00.007307-1.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001303-38.2001.403.6000 (2001.60.00.001303-4) - SAMARA AURORA TOLA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Junte-se cópia das fs. 120-123, 136-138 e 148 na Execução Fiscal nº 98.0004550-3.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003292-45.2002.403.6000 (2002.60.00.003292-6) - PAULINA DOURADO TEIXEIRA(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 54-56, 80-83 e 85(V.) na Execução Fiscal nº 1999.60.00.006714-9.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004230-40.2002.403.6000 (2002.60.00.004230-0) - RENATO VIEIRA DE MAGALHAES FILHO(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO SCATOLIN(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se cópia das fs. 44-48, 70-72 e 74 nos autos da Execução Fiscal nº 1998.60.00.005912-1.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007752-75.2002.403.6000 (2002.60.00.007752-1) - IRENE MARIA DA COSTA(MS008165 - ROBERTO DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos em inspeção.Junte-se cópia das fs. 77-81, 102-104 e 108 na Execução Fiscal nº 1999.60.00.003399-1.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006659-43.2003.403.6000 (2003.60.00.006659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-67.1999.403.6000 (1999.60.00.001422-4)) SORAIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.Junte-se cópia das fs. 217-221, 260-263 e 267 na Execução Fiscal nº 1999.60.00.001422-4.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003822-78.2004.403.6000 (2004.60.00.003822-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-88.1996.403.6000 (96.0000923-6)) AIDE ALVES DE LIMA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES E Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Junte-se cópia das fs. 54-60, 99-100 e 102 nos autos da Execução Fiscal nº 96.0000923-6.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006744-92.2004.403.6000 (2004.60.00.006744-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-52.1998.403.6000 (98.0003320-3)) EDSON CARLOS CONTAR(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0005412-51.2008.403.6000 (2008.60.00.005412-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-56.2003.403.6000 (2003.60.00.007460-3)) CLARA SANDIM DA SILVA - EPP(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X COOMLEITE - COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL LTDA

(...) Assim, os presentes embargos também devem ser remetidos, juntamente com as 6 (seis) CDA e cópia da execução, a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Campo Grande (MS).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000634-92.1995.403.6000 (95.0000634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FERNANDO AUGUSTO FREITAS(MS002491 - NELSON CHAGAS)

A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração (f. 467-468), em relação à sentença de f. 464, alegando, em síntese, o seguinte:O pedido de f. 461 foi formulado com base em documento que informa a extinção de inscrição em DAU diversa da cobrada nestes autos. Esse erro material produziu seus reflexos na mencionada decisão.Requer, então, o provimento dos presentes embargos, com o escopo de dar prosseguimento à presente execução.É o relatório. DECIDO.Dispõe o Código de Processo Civil:Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo.Conforme expressamente estabelecido na norma processual supra, os embargos de declaração têm lugar em casos de contradição, obscuridade ou omissão na sentença ou no acórdão.A admissão de embargos de declaração, com efeitos modificativos, somente se dá em hipóteses excepcionais, entre as quais a ocorrência de erro material ou de erro de fato. Nesse sentido pode ser conferido o seguinte precedente da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: MC - MEDIDA CAUTELAR - 341Processo: 96030247510 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃOData da decisão: 04/09/2008 Documento: TRF300181559 Fonte DJF3 DATA:17/09/2008Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIROementaPROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pela extinção do processo cautelar sem exame do mérito, por perda de interesse, inferindo-se que os presentes embargos declaratórios têm manifestado interesse de meramente rediscutir a questão jurídica julgada, com indevido caráter infringente.IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertidaindicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, nãoestando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (destacamos)No caso, como se vê da petição protocolizada em 24-11-201, a credora requereu a extinção do feito, com base no artigo 794, I, do CPC. Em seguida, proferiu-se sentença extinguindo a execução pelo pagamento. A exequente, posteriormente, sob o argumento de erro material, requereu a correção do decisum, para o prosseguimento da presente execução fiscal.Verifica-se, pelo documento de f. 462, que a Fazenda Nacional requereu a extinção deste executivo fiscal, levando em conta a extinção da inscrição em Dívida Ativa da

União distinta da cobrada nestes autos. Posto isso, tendo em vista a ocorrência de evidente erro material, e em atendimento aos princípios da efetividade e da celeridade processual, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, com efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Antes de apreciar o pedido de designação de data para o leilão, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse em quitar este débito, tendo em vista que já pagou outras dívidas (f. 452-459). Decorrido o prazo sem manifestação do executado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001527-49.1996.403.6000 (96.0001527-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MONA CICLO LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001562-72.1997.403.6000 (97.0001562-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO ANTONIO MOTTIN(SP067788 - ELISABETE GOMES) X BRUNA PESSINA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES)

Indefiro, por ora, a reunião dos processos, tendo em vista a informação de f. 271. Proferi, nesta data, despacho nos autos do processo nº 1999.60.00.003144-1, com o seguinte teor: A executada foi citada às f. 83 verso. Nomeou à penhora metade do imóvel matriculado sob nº 100.110 (atual 194.028, do 1º CRI de Campo Grande). Juntou procuração (f. 89). Realizou a penhora do bem ofertado - 194.028 -, conforme auto de f. 116. Não houve intimação da executada porque encerrou suas atividades (f. 115 verso). Realizou-se, também, a penhora dos imóveis matriculados sob nºs 58.025, 141.446, 30.884, 118.619 e 143.232 (f. 136-137). A avaliação se encontra às f. 138. Os imóveis matriculados sob nºs 58.025, 141.446, 30.884 foram liberados (f. 146). A Fazenda Nacional pediu a citação de José Bezerra de Moraes, Luiz Carlos Lazarotto e Kunio Furuta como responsáveis tributários (f. 148). O pedido foi deferido (f. 149). José Bezerra foi citado (f. 150 verso). Os demais não foram encontrados (f. 151 verso e 152 verso). A exequente pediu a exclusão de José Bezerra e Kunio Furuta (f. 172). 0,10 Pediu, ainda, a extensão da penhora sobre a outra metade do imóvel matriculado sob nº 194.028 e a penhora do imóvel matriculado sob nº 170.287. Os pedidos foram deferidos. Procedeu-se, então, à penhora do imóvel (a outra metade) matriculado sob nº 194.028 e do imóvel matriculado sob nº 170.287. O imóvel matriculado sob nº 143.232 foi arrematado (f. 259-261). Procedeu-se, ainda, à penhora no rosto dos autos-processo nº 92.0003588-4, em tramitação perante a 1ª Vara Federal desta Subseção (f. 274). A Fazenda Nacional noticiou (f. 296) que o imóvel matriculado sob nº 170.287 é objeto de ação de usucapião - processo nº 001.05.032719-5 - em tramitação perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande (MS). Pediu, outrossim, o reforço de penhora, com expedição de mandado de penhora no rosto dos autos - processo nº 92.0003586-8 -, também em tramitação perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Deferido o pedido, houve a penhora no rosto dos autos do processo nº 92.0003586-8. A intimação da executada na pessoa do responsável legal, Sr. João Antônio Mottin Filho, restou negativa (f. 325 verso). Determinou-se (f. 330) a intimação da executada no endereço do representante legal indicado às f. 328. A empresa MONZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA veio aos autos (f. 338-339) informar que arrematara o imóvel matriculado sob nº 194.028. Requereu, então, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para a baixa dos registros de penhora. O pedido foi deferido (f. 356). A exequente pediu (f. 364-365) a reunião deste e de outros processos aos da execução nº 97.0001562-9. Pediu, também, a intimação da executada nos termos do artigo 12 da LEF ou no endereço de João Antônio Mottin Filho. O valor referente ao precatório expedido no processo nº 92.0003588-4 (f. 391-392) já foi transferido e disponibilizado nestes autos (f. 428-431). A 1ª Vara Federal também noticiou a expedição de Ofício Requisitório nos autos do processo nº 92.0003586-8 para pagamento do valor de R\$-899.724,20, atualizado até 31-10-2008, devido pela União em favor da MOVEMA. Restaram, portanto, as penhoras dos imóveis 118.619 e 170.287, este objeto da ação de usucapião, e as duas penhoras no rosto dos autos - processos nºs 92.0003588-4 e 92.0003586-8. Assim, à vista do exposto, determino: a) A exclusão do pólo passivo de José Bezerra de Moraes e Kunio Furuta, conforme requerido às f. 172. A exequente deverá se manifestar sobre a certidão de f. 151 verso. b) A intimação da executada das penhoras realizadas nos termos do artigo 12 da LEF, também conforme requerido, uma vez que a executada tem advogada constituída (f. 89), sendo certo, ainda, que a tentativa de intimação através do representante legal João Antônio Mottin Filho restou infrutífera. c) A expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca de Campo Grande, solicitando informação sobre o andamento da ação de usucapião - processo nº 001.05.032719-5 - referente ao imóvel matriculado sob nº 170.287. d) A intimação da Fazenda Nacional para trazer aos autos a certidão atualizada das matrículas 118.619 e 170.287, ambas da 1ª CRI de Campo Grande (MS). O Laudo de Reavaliação de f. 235-236 consigna que no imóvel matriculado sob nº 118.619, com área de 3.750 metros quadrados (conforme penhora de f. 136), está instalada no local a empresa Cargo Caminhões. Assim, após a vinda da certidão atualizada da matrícula, proceder-se-á a reavaliação do referido imóvel. Deverá o senhor Oficial de Justiça certificar a existência de edificações no local e desde quando e a que título a empresa Cargo Caminhões se encontra instalado no local. Intimem-se. Nos presentes autos foram penhorados os imóveis matriculados sob nºs 118.619 e 143.232. O segundo imóvel, conforme já se sabe, foi arrematado (f. 215-216). Já foi determinada a intimação da executada nos termos do artigo 12 da LEF (f. 281). Assim, aguarde-se a reavaliação do imóvel matriculado sob nº 118.619. Após, ao leilão. Intimem-se. Em 23.03.2011 foi proferido o seguinte despacho: Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de f. 234. F. 239. Oficie-se solicitando informações acerca de eventual saldo remanescente e. Considerando as tentativas frustradas no sentido de intimar os executados pessoalmente da penhora efetuada (f. 187), bem como o previsto no artigo 12 da Lei nº 6.830/80, proceda-se à intimação através da imprensa oficial. nº 6.830/80, proceda-se à intimação através da imprensa oficial.

Priorize-se.

0001672-03.1999.403.6000 (1999.60.00.001672-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X THAROBÉ INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X CLEIDE ROLON X ADAO BENVENUTTI(PR017056 - ROBERTO WAGNER MARQUESI E PR046024 - RAQUEL DA CÂMARA GUALBERTO E MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)

Posto isso, acolho a alegação de prescrição e julgo procedente a exceção de pré-executividade oposta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, c/c 156, V, do CTN, declarando extinto o crédito exequendo que motiva a presente execução fiscal. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, em termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais). P.R.I. Providencie-se a liberação das penhoras de fs. 227 a 232. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008110-45.1999.403.6000 (1999.60.00.008110-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X FP COMERCIO DE TINTAS LTDA X ORECI DE ALMEIDA X ROSILEINE ARAUJO DINIZ ALMEIDA X FERNANDO ZANAO X ANDREIA DE PAULA DIAS(MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA) X NEUZA DIVINA DE PAULA MEDINA X JOSE FAUSTINO ALVES(MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA)

Anote-se (f. 257 e 277). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000423-80.2000.403.6000 (2000.60.00.000423-5) - FAZENDA NACIONAL X ACHILLES PARMA NETO(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ARAMAICO LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002865-82.2001.403.6000 (2001.60.00.002865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X WALFRIDO LOPES FONTOURA(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO)

Anote-se (f. 171). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de f. 166 e 167. Intime-se.

0007272-34.2001.403.6000 (2001.60.00.007272-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X AGROPECUARIA PARECIS LTDA(RS042751 - JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI)

F. 195. Defiro. Intime-se a executada acerca da sentença proferida (f. 192), bem assim para o pagamento das custas judiciais devidas. INFORMAÇÃO: Fica a executada intimada a pagar as custas judiciais devidas no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

0007562-78.2003.403.6000 (2003.60.00.007562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CILE - COM. REPRESENTACOES DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X DURVAL BERNARDES DA SILVA X AIDA TERESINHA DE OLIVEIRA PEREIRA(RS035599 - GERVASIO BORGES DE QUADROS)

Sendo assim, mostra-se lícita tanto a presunção de que a pessoa jurídica executada encerrou suas atividades de forma irregular como o redirecionamento do feito para a pessoa dos sócios administradores. (...) Portanto, cabia aos excipientes comprovarem de plano, de forma cabal, inequívoca e incontestável, para que pudesse ser deduzida em exceção de pré-executividade - dado que a seara estreita da execução fiscal não comporta a produção de provas e tampouco discussões acerca destas -, que não houve dissolução irregular da sociedade. (...) Em 30-05-2003 a ação foi ajuizada, tendo a citação da empresa executada ocorrido em 08-06-2005, antes, portanto, de escoado o quinquídio prescricional de que dispunha a Fazenda. Como vê-se às fs. 83-84, a exequente, em 03-02-2006, requereu o redirecionamento do feito, o que foi deferido, tendo a citação dos excipientes se efetivado em 28-01-2009 e 09-02-2009. Assim, não se configurou a prescrição intercorrente, pois não decorreu mais 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a dos sócios redirecionados. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por DURVAL BERNARDES DA SILVA e AIDA TERESINHA DE OLIVEIRA PEREIRA. Intimem-se.

0000761-15.2004.403.6000 (2004.60.00.000761-8) - FAZENDA NACIONAL(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA) X EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE)

Fica a executada intimada a pagar as custas finais do processo no valor de R\$ 1.915,38, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0000551-27.2005.403.6000 (2005.60.00.000551-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ENGECAP CONSTRUÇOES LTDA X MARIO SILVA X EOLO GENOVES FERRARI(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E MS000787 - ASCARIO NANTES) X MANOEL MENDES PEREIRA X MARCOS VINICIUS DE BRITO X PAULO ISIDORO SOBRAL

(...) Dessarte, não restando comprovado, de plano, estar o excipiente isento da responsabilidade pelo recolhimento dos tributos impagos, mediante as provas trazidas aos autos, não há como se acolher o pedido. PA 0,10 Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Eolo Genovês Ferrari. PA 0,10 Intimem-se.

0010436-31.2006.403.6000 (2006.60.00.010436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(MS008378 - ANTONIO DE BARROS FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004924-33.2007.403.6000 (2007.60.00.004924-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X HAMILTON LESSA COELHO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

(...) Assim, à vista do exposto, determino a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão.A Secretaria deverá acompanhar e certificar o andamento do feito no Tribunal.Porque suspenso o cumprimento do despacho de f. 280 verso, resta prejudicada a apreciação da questão de ordem pública referente à impenhorabilidade do imóvel considerado bem de família.Registre-se, por fim, que não partiu deste Juízo qualquer ordem judicial que resultou no bloqueio de R\$-96,00 (f. 286). Houve até o momento apenas o bloqueio via BACEN JUD da quantia de R\$ 14.210,16, ainda mantido, de modo que o executado pode movimentar livremente suas contas bancárias.Intimem-se.

0007255-85.2007.403.6000 (2007.60.00.007255-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X CG COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E ACO LTDA(MS003129 - JOSAVI GRANJA)

Fica a executada intimada a pagar as custas judiciais devidas no valor de R\$ 1.230,11, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0008500-34.2007.403.6000 (2007.60.00.008500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PEDRO FERMINO LEITE MARTINS(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

Dessarte, tendo a contagem do quinquênio prescricional sido retomada em 07/12/2002, a propositura da ação ocorrido em 13/09/2007 e o despacho de citação determinado em 28/11/2007, dessume-se a não ocorrência da prescrição quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade de fs. 23-27.No que toca ao pedido da Fazenda Nacional de penhora via BACEN-JUD, tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD.(...)Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos à parte exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0010756-47.2007.403.6000 (2007.60.00.010756-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PETRORADIO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS013703 - JOSE BENEDITO MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0010978-15.2007.403.6000 (2007.60.00.010978-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X REBLINFORT - BLINDAGEM DE VEICULOS LTDA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010797 - BRENO GOMES MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0011667-59.2007.403.6000 (2007.60.00.011667-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA X DELCIO DOS SANTOS ROSA X TIDELCINO DOS SANTOS ROSA(GO019653 - EDUARDO VALDERRAMAS FILHO)

Sendo assim, afastada a aplicação do CTN à espécie, e não evidenciada qualquer causa legal à caracterização de responsabilidade do excipiente, mormente por este ostentar a qualidade de empregado da sociedade executada, como demonstram os documentos de fs. 125-128, vem merecer procedência a alegação de ilegitimidade do excipiente para responder pelo débito executado. Diante de todo o exposto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva e decreto a nulidade do título executivo em relação a ALTAIR LANGE, determinando sua exclusão do pólo passivo do feito.Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas.À Secretaria para anotar a exclusão de ALTAIR LANGE no pólo passivo do feito.Intimem-se.

0005956-39.2008.403.6000 (2008.60.00.005956-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CONSTRUCENTER IMOVEIS LTDA(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA)

Portanto, tendo o primeiro parcelamento desta dívida ocorrido após o transcurso do lustro prescricional, cabe reconhecer que este crédito tributário está efetivamente prescrito.Diante de todo o exposto, acolho a exceção de pré-

executividade para excluir da presente execução fiscal os créditos exequendos referentes, exclusivamente, a CDA nº 13.8.97.000520-69. Prosseguirá, contudo, a execução em relação a todos os demais créditos. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Intimem-se.

0006838-98.2008.403.6000 (2008.60.00.006838-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X HOTEL DO PARQUE LTDA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes. F. 49-50. Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório.

0003946-85.2009.403.6000 (2009.60.00.003946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FILIZOLA S.A PESAGEM E AUTOMACAO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP036855 - ANTONIO MARCOS MORAES MONTESANTI E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA)

F. 85. Defiro o pedido de substituição da CDA. Tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes. Aguarde-se em arquivo provisório.

0010690-96.2009.403.6000 (2009.60.00.010690-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

Destarte, tratando-se de débito referente ao período compreendido entre 05/2003 e 08/2004, correspondente a contribuições sociais e contribuições para o FGTS, cujo lançamento consolidou-se em 21-12-2004, em que o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 25-08-2009, o despacho que ordenou a citação data de 02-09-2009 e a efetiva citação ocorreu em 22-03-2010, constata-se a inocorrência da prescrição, visto que não transcorrido o prazo quinquenal necessário para a configuração da prescrição quanto as contribuições sociais, tão pouco o prazo trintenário, correspondente a prescrição das contribuições do FGTS. Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fs. 57-60. Intimem-se.

0011173-29.2009.403.6000 (2009.60.00.011173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MIRANDA, TOLEDO & CIA LTDA(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fs. 101-102 e defiro a suspensão do feito, até nova manifestação das partes, em virtude do parcelamento. Aguardem-se em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005785-68.1997.403.6000 (97.0005785-2) - JAIME DOUGLAS BELLINTANI(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X AILTON FERREIRA GONCALVES(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X SAVANA AUTO POSTO LTDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X SAVANA AUTO POSTO LTDA

Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 2.957,75 (dois mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme memória de cálculo de f. 198. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens a penhora. Intimem-se.

0006931-71.2002.403.6000 (2002.60.00.006931-7) - NILTON BOSSAY DA COSTA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NILTON BOSSAY DA COSTA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Como se observa da certidão de f. 170 e do andamento processual colhido do site da Justiça Federal, e acostado aos autos pelo executado á f. 175, a decisão que deferiu o pedido de penhora on line pelo Sistema Bacen-Jud foi publicada no Diário Oficial em 03/08/2010, e neste mesmo dia os autos foram em carga com a CEF. No dia 04/08/2010 o executado peticionou (f. 173) requerendo a devolução do prazo, haja vista que em virtude de não estarem os autos disponíveis em cartório, ficou impossibilitado de retirar cópias, analisar o processo e interpor o recurso cabível. Observo, inicialmente, que não há nos autos termo de vista, nem referência de saída do processo para a exequente. Entretanto, consoante informações processuais extraídas da página da internet desta Justiça Federal, efetivamente os autos foram em carga para CEF em 03/08/2010 e só foram devolvidos em 01/09/2010. Assim, considerando que de fato o executado foi intimado da decisão de f. 167, via Diário Oficial em 03/08/2010, mas não teve acesso aos autos durante a fluência do prazo em que poderia ter recorrido, em consequência da carga feita pela exequente, reabro em favor de NILTON BOSSAY DA COSTA o prazo referente a decisão de f. 167. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fs. 176-177.

0005887-80.2003.403.6000 (2003.60.00.005887-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-79.2002.403.6000 (2002.60.00.001686-6)) S E A CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(MS008535 - FERNANDO CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) X S E A CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

(...)2.Com o trânsito em julgado da sentença (f. 139), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial - valor corrigido R\$ 5.125,36 (cinco mil e cento e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme memória de cálculo de f. 137, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do CPC, conforme orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010), in verbis:(...)4. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens penhoráveis. 5. Intimem-se.

0013574-11.2003.403.6000 (2003.60.00.013574-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006359-57.1998.403.6000 (98.0006359-5)) WILSON RITA DOS SANTOS(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X FAZENDA NACIONAL O credor Wilson Rita dos Santos, a fim de dar início à execução da sentença, apresentou os cálculos de f. 106-108, no valor de R\$ 561,41.Houve a determinação para que os autos fossem à Contadoria (f. 109).A Contadoria trouxe a conta atualizada, no montante de R\$ 455,21 (f. 110-111).Os autos foram encaminhados para sentença, em cumprimento ao despacho de f. 109, parte final.Entretanto, em atendimento ao princípio do contraditório, necessário se faz a manifestação das partes.Assim, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto ao cálculo de f. 110-111.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 2003

MANDADO DE SEGURANCA

0004294-63.2010.403.6002 - ROSELI PEREIRA DAN(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a impetrante intimada a manifestar-se acerca da petição de fl. 95, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002685-11.2011.403.6002 - VIDOL TRANSPORTES LTDA(RS010875 - VERA M. B. N. ANDRADE E RS010679 - CESAR ARLEI PALUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Em que pesem os argumentos da impetrante, no caso concreto revela-se essencial aguardar as informações pela autoridade coatora.Cumpra observar que a impetrante não traz documentos indicando a movimentação do procedimento administrativo, a fim de comprovar que efetivamente o pedido de reviso ainda não foi objeto de decisão administrativa.Intime-se.Vindo as informações, voltem conclusos.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 3206

ACAO CIVIL PUBLICA

0001641-54.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS

Intimem-se as partes (autora e ré) para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se a UNIÃO do conteúdo acima.

MANDADO DE SEGURANCA

0002708-88.2010.403.6002 - MEDIANEIRA PONTA PORA TRANSPORTES LTDA(MS013043 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL às fls. 197/209, no seu efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001758-70.2010.403.6005 - MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MUNICIPIO DE PONTA PORÃ, às fls. 142/155, no efeito devolutivo. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3207

INQUERITO POLICIAL

0002865-27.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X VICENTE MARTINS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Vicente Martins foi preso em flagrante em 19.07.2011 em razão de introdução no território nacional de cigarros de origem estrangeira em dissonância à legislação aduaneira. A autoridade policial arbitrou fiança em 50 salários mínimos, sendo certo que o acusado não procedeu ao seu recolhimento, permanecendo provisoriamente preso. Formalmente perfeito, o flagrante foi homologado em 20.07.2011 (fl. 46). A DPU pugnou pelo relaxamento da prisão em flagrante, reputando ausentes os pressupostos da prisão preventiva (fl. 51-v). O acusado informou a impossibilidade de recolhimento da fiança, posto que arbitrada em 50 salário mínimos. Requer a concessão de liberdade provisória uma vez que possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Caso arbitrada fiança, pede reconsideração do valor arbitrado pela autoridade policial. O Parquet se manifestou pela concessão da liberdade provisória, com arbitramento de fiança no mínimo de 30 salários mínimos e acautelamento da CNH do acusado (fls. 69/70). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante a inoccorrência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da ação penal) poderá, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, conceder liberdade provisória ao indiciado (réu), com ou sem fiança. A prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em alguns casos, até porque, para significativo número de delitos previstos em lei, mesmo na sentença final pode o acusado ser beneficiado com o cumprimento da pena em regime aberto ou semi-aberto, bem como a própria substituição da pena por restritivas de direito, não se justificando, neste caso, um prévio regime fechado e cautelar. Com o advento da Lei n 12.403/2011, a qual trouxe diversos novos comandos ao Código de Processo Penal no que tange à prisão provisória, em especial o artigo 310 e incisos, resta claro que a segregação cautelar decorrente de flagrante delito somente deve persistir quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Caso contrário, deverá ser concedida liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, inciso III, CPP). Pois bem, o ora indiciado VICENTE MARTINS comprova o requisito necessário à benesse (é primário, têm residência fixa (fl. 62/63) e, conforme se extrai das notas fiscais arrecadas em seu poder, exerce a atividade de motorista). Outrossim, não ostenta o indiciado antecedentes a teor dos documentos de folhas 61 e 64. Frise-se que o crime que se lhe imputa, em tese, não foi perpetrado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, embora se reconheça, em princípio, ofensa à bem jurídico relevante (a Administração Pública no aspecto patrimonial e moral), que nos últimos tempos tem aumentado, principalmente, por meio das fronteiras secas existentes com países vizinhos ao Brasil, sendo certo, ainda, que se deve levar em conta para o arbitramento da fiança a grande quantidade de cigarro apreendido. Conforme auto de apresentação e apreensão n. 143/2011 (fls. 08/10), não foi possível fazer a contagem específica das caixas de cigarro, pois segundo informações dos conduzidos trata-se de milhares de unidades, tendo sido retiradas apenas amostras, conforme acima descrito, para fins de exame merceológico. PA 0,10 Infere-se, portanto, a enorme quantidade de cigarros introduzidos irregularmente em território nacional, a qual foi capaz de preencher uma carreta inteira, como se infere de fls. 08/09. Assim, a teor dos artigos 325, inciso I c/c 326, todos do CPP c/c art. 334, do CP, arbitro-lhe a fiança, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a fim de que responda solto à imputação, sob pena de ser revogada a benesse, caso não compareça neste juízo no primeiro dia útil seguinte à sua liberdade para assinatura do termo de compromisso; deverá ainda comunicar o juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada. Quanto ao pedido de suspensão da habilitação para dirigir do acusado, embora tenha sido por tal meio perpetrada a ilicitude, tenho que tal medida mostra-se desproporcional em razão de ser a atividade de motorista o único meio de sustento do indiciado. Neste ponto, por ora, deixo de acolher o parecer do MPF. Ante o exposto, defiro a liberdade provisória, com fiança, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao ora indiciado VICENTE MARTINS. Caso a fiança seja paga com cheque, só deverá ser expedido o respectivo Alvará de Soltura após a compensação do mesmo junto ao Banco Sacado. Intime-se o acusado. Após o pagamento da fiança, expeça-se o alvará de soltura. Fica ciente o acusado da necessidade de comparecer neste juízo, à Rua Ponta Porã, n. 1.875, Jardim América, entre 10:00 horas e 18:00 horas, no primeiro dia útil que seguir sua liberdade, para assinatura do termo de compromisso, sob pena de revogação da concessão do benefício de liberdade provisória. 0,10 Dê-se ciência ao MPF. 0,10 Intime-se.

ACAO PENAL

0000631-58.2000.403.6002 (2000.60.02.000631-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ X VILSON FERNANDES(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JOSE CARLOS GONCALVES RIBEIRO X ARTUR DEVECCHI FILHO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X IRINEU DEVECCHI(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Ante o teor da manifestação da Defensoria Pública da União, às fls. 1557-verso, designo o dia 30 de agosto de 2011, às 16:00 horas para audiência de interrogatório do réu JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ, por videoconferência. Informe-se o Juízo Deprecado (5ª Vara Federal de Cuiabá/MT) para que proceda à intimação do acusado, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Expediente N° 3208**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001288-63.2001.403.6002 (2001.60.02.001288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CID DE MIRANDA FINAMORE X ZULMA DE MIRANDA FINAMORE X GIANE RIBEIRO PATITUCCI FINAMORE X WILSON LUIZ DE MIRANDA FINAMORE X NELSON DE MIRANDA FINAMORE X NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE X FRATELLI METALURGICA LTDA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Intimando-se os réus, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), Sr. WILSON LUIZ DE MIRANDA FINAMORE, certifique-se se estiver em lugar incerto e não sabido. Intime-se a parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que traga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

Expediente N° 3209**ACAO PENAL**

0005410-75.2008.403.6002 (2008.60.02.005410-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X RONAN MARQUES JUNIOR(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)

Defiro o pedido formulado pela defesa, às fls. 182/183 e, via de consequência, autorizo o acusado Ronam Marques Junior a comparecer em Juízo trimestralmente, para comprovar e justificar suas atividades. Intime-se.

Expediente N° 3210**ACAO PENAL**

0003795-84.2007.403.6002 (2007.60.02.003795-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X IVAN PAULO HODLICH(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Face a certidão de folha 259, declaro precluso o direito de inquirição da testemunha Luciana Antunes. Depreque-se, ao Juízo de Direito de Campo Limpo Paulista/SP, a oitiva da testemunha Ana Paula Gatti Vital, observando o endereço informado na fl. 261. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente N° 3211**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000343-61.2010.403.6002 (2010.60.02.000343-6) - AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia 26-10-2011, às 14h00min, para a realização da audiência de conciliação e instrução. Intime-se a parte autora, através do seu advogado, acerca da

designação da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas na folha 1186. Cientifique-se a União acerca da designação da audiência.

0001657-42.2010.403.6002 - IOLANDA MARIA CAMARA VIEIRA GONTIGIO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia 19-10-2011, às 15h00min, para ter a lugar a audiência de instrução e conciliação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas na folha 18, as quais comparecerão na audiência, independentemente de intimação. Intimem-se as partes.

0002435-12.2010.403.6002 - LUIZ GUSTAVO VIANA BRAGA - incapaz X LUCIANE VIANA DE OLIVEIRA X LUCIANE VIANA DE OLIVEIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido das partes para realização de audiência, a fim de ser tomado o depoimento do Autor e ser inquiridas as testemunhas arroladas. Designo o dia 19-10-2011, às 14h00min para a realização do ato. As testemunhas arroladas na folha 161, comparecerão independentemente de intimação. Intime-se o Autor, por meio de sua Advogada, acerca da designação de audiência. Intimem-se as partes.

0000798-89.2011.403.6002 - ANTONIA BEZERRA BORGES(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista que a ação distribuída anteriormente ao JEF em Campo Grande/MS, tratava-se de pedido de auxílio doença, conforme informação de folha 35, afasto a possibilidade da ocorrência de prevenção, litispendência, conexão e/ou coisa julgada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência. Designo o dia 05-10-2011, às 15h30min, para a realização da audiência de instrução e conciliação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e será tomado o depoimento da Autora. Intime-se a Autora para apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, no prazo de dez dias. Cite-se e intime-se a Autarquia Federal (INSS), que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. Outrossim, no caso do INSS entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intime-se a Autora, através do seu advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por Oficial de Justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.

0001471-82.2011.403.6002 - NESTOR FUGUI VAGULA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestor Fugui Vagula, ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/09). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n.

1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhador rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor na inicial, designando o dia 19/10/11, às 13:30 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. PA 0,10 Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência.

0002093-64.2011.403.6002 - CLEUNICE FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência. Assim, designo o dia 19-10-2010, às 15h30min para realização de audiência para o depoimento pessoal da Autora e inquirição das testemunhas arroladas na folha 11. A Autora já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 11. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. Outrossim, no caso da Autarquia Federal entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intime-se a autora, por meio do seu Advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na

audiência, sendo que a intimação por Oficial de Justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.

0002424-46.2011.403.6002 - ROSIMEYRE MARIA DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Rosimeyre Maria da Silva objetiva a concessão de auxílio reclusão em decorrência da prisão de seu companheiro, Sr. Edmilson César de Lima. Alega a autora que apesar de apresentar vários documentos que comprovam a união estável, o benefício ora pleiteado foi indeferido pelo INSS ao sustento de falta de qualidade de dependente. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para os requerentes (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de dependente da autora em relação ao segurado é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do auxílio reclusão na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 05/10/2011, às 14:00 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência. Apresentada a contestação, vista à autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0002427-98.2011.403.6002 - MARIA LUZIA HARTKOPFF DOS ANJOS(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA E MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Luiza Hartkopff dos Anjos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do companheiro, Antônio Alves, falecido em 10/10/2008, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/05). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de dependente da autora em relação ao de cujus, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 19/10/11, às 14:30 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência. Apresentada a contestação, vista à autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0002428-83.2011.403.6002 - ELZA ALVES VERAO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência. Assim, designo o dia 05-10-2011, às 13h30min, para realização de audiência para o depoimento pessoal da Autora e inquirição das testemunhas arroladas na folha 04. A Autora já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 04. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. Outrossim, no caso da Autarquia Federal entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intime-se a autora, por meio do seu Advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por Oficial de Justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.

0002429-68.2011.403.6002 - NELY VIEIRA DOS SANTOS(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA E MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 Nely Vieira dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual

requer a concessão de pensão por morte, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da comprovação da condição de rurícola do de cujus é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 09/11/2011, às 13:30 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência. Apresentada a contestação, vista à autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0002578-64.2011.403.6002 - ELZA MARTIMIANO DE LIMA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Elza Martimiano de Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de aposentadoria por idade - rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/09). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a declaração da condição de labor rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 05/10/2011, às 14:30 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência.

0002788-18.2011.403.6002 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X IVANILDA FERREIRA ALVES

Tendo em vista os extratos entranhados nas folhas 87/88, afasto a possibilidade de prevenção, conexão, litispendência e/ou coisa julgada. Designo o dia 26-10-2011, às 13h30min, para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas. Intime-se as partes, sendo que as testemunhas arroladas nas folhas 09, deverão ser requisitadas ao Comandante da Unidade a que pertencem. Cite-se e intime-se a Ré, que deverá indicar suas testemunhas por ocasião da apresentação da contestação.

0002808-09.2011.403.6002 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidência a necessidade de realização de audiência. Designo o dia 05-10-2011, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução e conciliação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e será tomado o depoimento do Autor. Intime-se o Autor para apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, no prazo de dez dias. Cite-se e intime-se a Autarquia Federal (INSS), que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. Outrossim, no caso do INSS entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intime-se o Autor, através do seu advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá ao demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por Oficial de Justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.

0002853-13.2011.403.6002 - MEIRE SOARES GONCALVES (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidência a necessidade de realização

de audiência. Designo o dia 09-11-2011, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e conciliação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e será tomado o depoimento da Autora. Intime-se a Autora para apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, no prazo de dez dias. Cite-se e intime-se a Autarquia Federal (INSS), que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. Outrossim, no caso do INSS entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intime-se a Autora, através do seu advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por Oficial de Justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.

Expediente Nº 3212

MONITORIA

0000976-24.2000.403.6002 (2000.60.02.000976-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ANTONIO FLAVIO BRIZUENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Intime-se a parte ré de que os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria para consulta. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem nada requerido, voltem os autos ao arquivo. Int.

0005632-14.2006.403.6002 (2006.60.02.005632-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCUS FARIA DA COSTA(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X RAQUEL DOS SANTOS(MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10(dez) dias, providenciar as cópias para desentranhamento dos documento de fls. 08/37, conforme deferido às fls. 520. Após, tendo em vista a homologação da desistência da ação pelo E. TRF da 3ª Região, arquivem-se os autos. Int.

0000167-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 194/195, visto não guardar pertinência com os presentes autos. Frise-se que cabem às partes cuidarem do bom andamento processual, zelando para que o judiciário não incorra em trabalho desnecessário. Int.

0000785-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDREIA COSTA DA SILVA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)

Indefiro o pedido da ré de fls. 77, quanto à realização de perícia contábil, pois questões relativas à taxa de juros, correção monetária e multa, bem como a forma de capitalização do débito decorrem de cláusulas contratuais/legais, constituindo matéria exclusivamente de direito a ser analisada em sede de sentença. Por outro lado, o requerimento de realização de perícia contábil somente deve ser acolhido quando demonstrado que o fato que se pretende provar é essencial para a solução da lide. Provar que os encargos embutidos no contrato não implica, por si só, reconhecimento de ilegalidade por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ademais, nada impede que tal perícia seja realizada em sede de execução do julgado, se necessária. Indefiro, também o requerimento de prova testemunhal, pois esta espécie de prova nada contribui com o deslinde do feito. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000786-75.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALZIRA MATILDE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.50.

0000984-15.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA

Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 87. Int.

0001469-15.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X WLADIMIR DOS SANTOS TEREZA
DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de WLADIMIR DOS SANTOS TEREZA, CPF 805.415.341-49 dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$36.064,99, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil.

INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0001473-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES

JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FABIO JOSE DA CRUZ
DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de FABIO JOSÉ DA CRUZ, CPF 895.534.111-34 ,dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$15.919,74, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0002003-56.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X LEVI FRANCISCO DE SOUSA
DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de LEVI FRANCISCO DE SOUSA, CPF 608.019.561-53 dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$17.561,10, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0002074-58.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$20.005,44 (Vinte mil e cinco reais e quarenta e quatro centavos), e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0002077-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X GRACILIANO DO NASCIMENTO RAMOS
DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de GRACILIANO DO NASCIMENTO RAMOS dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$18.488,02 (Dezoito mil, quatrossentos e oitenta e oito reais e dois centavos), e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002431-09.2009.403.6002 (2009.60.02.002431-0) - HUMBERTO CESAR SAAD LORENSINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ANA CLAUDIA TOMAZ LORENSINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ALEXANDRE SAAD LORENSINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ELISANGELA LOPES LORENSINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X OSWALDO LORENSINI NETO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ALESSANDRA TAKAHASHI FUZIY(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X DARCI LAGO DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X LUCIANA TURCATO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X FABIANE DECIAN DENARDIN BOTELHO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MURILO BONILHA BOTELHO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X JOSE DANILO RUARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARINA SOMAVILLA RUARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ROQUE RUARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ROSANE TERESINHA CORTESE RUARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X LAURO ANTONIO LAGO DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X IONE ELISA SEGRETTI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARIO ANTONIO MARQUES CALDEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES PIGOZZI CALDEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARIO JOSE CASSOL(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ELZA DECIAN CASSOL(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X NERI DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X BASILIA LESME VIEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X NEWTON YOMEI FUJII(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X KATIA CARNEIRO RODRIGUES FUJII(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X NILSON LAGO DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ILZA BATISTA GONGORA DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 334, para a apresentação da certidão de cadeia dominial

dos imóveis em questão nestes autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005395-38.2010.403.6002 (2008.60.02.002013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-08.2008.403.6002 (2008.60.02.002013-0)) WANDERSON ALVES DA SILVA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Recebo a petição de fls. 22 como emenda à inicial.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004131-25.2006.403.6002 (2006.60.02.004131-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILSON ANTONIO DA SILVA
Suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela OAB às fls. 93. Int.

0004140-84.2006.403.6002 (2006.60.02.004140-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROMEU DOKKO
Defiro o pedido de fls. 103.Suspendo o feito pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0004187-58.2006.403.6002 (2006.60.02.004187-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MAURICIO DE SOUZA
Suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela OAB às fls. 96. Int.

0004191-95.2006.403.6002 (2006.60.02.004191-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X NEIDE CERSOSIMO
Suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela OAB às fls. 116.Int.

0004202-27.2006.403.6002 (2006.60.02.004202-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS014896 - GLAUCE JARDI BEZERRA)
Reputo desnecessária a concessão de prazo para a exequente localizar o endereço do executado, visto que na procuração juntada às fls. 98, foi indicado que o executado tem domicílio na Rua Oscar Martins dos Santos, n. 30, Bairro Cambará, na cidade de Boa Vista-RR.Por outro lado, compulsando os autos constatei que embora o executado tenha juntado procuração informando a constituição de patrono, nada foi manifestado quanto ao bloqueio de saldo de conta bancária de titularidade do executado, conforme detalhamento de ordem judicial constante às fls. 96.Assim sendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002029-93.2007.403.6002 (2007.60.02.002029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO X AYLTON PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX)
Para penhora de imóvel há necessidade de se informar onde o bem se localiza, o que não foi informado pela CEF em sua petição de fls. 130/131.Ademais, faz-se necessário também a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel, ficando, portanto, intimada a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar a estes autos o documento retro mencionado.Int.

0002572-96.2007.403.6002 (2007.60.02.002572-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO WAIMER MOREIRA(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X VALCENIR LOPES MACHADO(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO)
Ciente da interposição do Agravo de Instrumento pelo executado às fls. 467/480, visando a reconsideração da decisão de fls. 462/463.Porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se a manifestação do Banco do Brasil, conforme determinado às fls. 462/463.Int.

0005450-91.2007.403.6002 (2007.60.02.005450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X N. E. FREIRAS - EPP (JACO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS) X NIVALDO ESQUICACTO FREIRAS(MS008602 - CENISE FATIMA DO VALE MONTINI JONSON)
Fls. 125/126 - Suspendo o feito por mais 1 (um) ano. Decorrido tal prazo, sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005093-77.2008.403.6002 (2008.60.02.005093-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONY RAMALHO FILHO
Tendo em vista que o executado ainda não foi citado, intime-se a OAB para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar

nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça, posto que o executado reside em MIRANDA-MS.Int.

0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO

Fls. 67: Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o resultado do leilão levado a efeito na carta precatória n. 0000725.16.2009.9.12.0017, em trâmite na 3ª Vara Cível de Nova Andradina-MS.Int.

0004006-52.2009.403.6002 (2009.60.02.004006-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CECILIA LUCI RODRIGUES

Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 49, tendo em vista que o presente feito se encontra sentenciado.Int.

0004520-68.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES

: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.46.

0001413-79.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO X MARIA APARECIDA LINO RUFINO

1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0002061-93.2010.403.6002 - GENEALL ARMAZENS GERAIS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Anote-se o nome do novo patrono da impetrante. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito devolutivo.Dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002695-89.2010.403.6002 - MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTES LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, dê vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002823-17.2007.403.6002 (2007.60.02.002823-9) - CLECITA MARIA MOISES(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA E MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Consta dos autos às fls. 143/146, petição da parte autora requerendo a execução de honorários sucumbenciais, no valor de R\$775,81. nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimada a Caixa Econômica Federal, ora executada, depositou o valor de R\$760,68 (fls. 154).Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com o valor depositado pela CEF.Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento a favor do patrono da parte autora, DR. EDSON PASQUARELLE, OAB/MS-12.314.No mais, a parte autora voltou aos autos às fls. 149/152, pretendendo o cumprimento do julgado, requerendo para tanto: a intimação da CEF para que exiba os extratos bancários

relativos aos meses de maio e junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, maio, junho, julho, agosto e setembro de 1990, fevereiro e março de 1991, nos termos do artigo 475-I do CPC; seja fixada multa diária no valor de a ser arbitrada pelo Juízo; caso não cumprida a sentença, seja a obrigação convertida em perdas e danos, nos termos do artigo 461, parágrafo 1º do CPC, no valor mínimo de R\$40.000,00, sem prejuízo da multa diária a ser cominada e, por último, requer fixação de honorários advocatícios referentes à presente fase processual, bem como o ressarcimento das custas processuais a serem apuradas. Observe-se, todavia, que se trata de ação cautelar preparatória objetivando prova documental a subsidiar eventual ação principal. Instada a cumprir o julgado (fls. 84) a CEF não o cumpriu, afirmando não dispor dos documentos em questão (fls. 100/102), implicando a consequência prevista no art. 359 do CPC. Todavia, o reconhecimento da presunção de veracidade prevista no artigo 359 do CPC não é passível na via cautelar, já que não se presta ao deferimento de medida satisfativa do direito a ser discutido na ação principal. Nesse contexto, indefiro o requerimento da parte autora veiculado às fls. 149/152, cabendo à requerente, se assim desejar, buscar a comprovação dos fatos derivados da não apresentação do documento, mediante ação própria, competindo ao juízo da causa apreciar os efeitos da sentença prolatada nesta ação cautelar preparatória. Esclareça-se, outrossim, que estes autos comporta a execução do julgado tão somente quanto à verba honorária. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ELENI MARCONDES

Conforme já anteriormente determinado no despacho de fls. 300, intime-se a CEF para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar em que termos deverá prosseguir o feito, vez que limitou-se tão somente a apresentar o valor atualizado do débito. Int.

0005363-38.2007.403.6002 (2007.60.02.005363-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO GOMES PROTETICO ME(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES PROTETICO ME

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal deduzido às fls. 184, no sentido de se oficiar ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, solicitando que, nos autos de Inventário n. 00051.79.55.2007.8.12.0002, sejam reservados bens suficientes para o pagamento da dívida objeto destes autos, visto que tal providência cabe exclusivamente a CEF, devendo pleitear o que julgar de direito diretamente no Juízo do Inventário. Assim sendo, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar este Juízo que diretriz deverá ser dada aos presentes autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004976-52.2009.403.6002 (2009.60.02.004976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADEMIR GARCIA FERREIRA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas. Cumpra-se.

Expediente Nº 3214

INQUERITO POLICIAL

0002535-30.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X VALDOMIRO GONSALVES PEREIRA X RAMAO ANTONIO ROMERO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VALDOMIRO GONSALVES PEREIRA e RAMÃO ANTONIO ROMERO, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33 caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/2006. De acordo com a denúncia, em 27 de junho de 2011, os denunciados foram surpreendidos por policiais federais, em um Posto de Serviços, localizado no município de Dourados/MS, importando, transportando, trazendo consigo e guardando maconha e cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a Portaria nº 344/99 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. A ação penal seguirá o procedimento ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP). Todavia, considerando que os réus estão presos, faz-se necessário a implementação de medidas que confirmem a maior celeridade possível ao andamento do feito, sem comprometer o direito dos acusados à ampla defesa. Assim, notifiquem-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem defesa prévia ou exceções, nos termos do artigo 55, 1º da Lei nº 11.343/2006. Notifiquem-se os denunciados Valdomiro Gonsalves Pereira e Ramão Antonio Romero. Intime-se, via diário oficial, a defesa do réu Ramão Antonio Romero. Não apresentada a resposta no prazo legal, intime-se a Defensoria Pública da União, abrindo-se vista imediata dos autos. Dê-se vista à Defensoria da União para oferta de defesa preliminar, com relação ao réu Valdomiro Gonsalves Pereira. Se juntamente com a resposta prévia forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para deliberação sobre os artigos 56 da Lei 11.343/2006 e 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso seja recebida a denúncia, designo o dia 04 de outubro de 2011 às 15h30min para realização de audiência de instrução e julgamento. Ficam os réus cientificados no momento da notificação acerca da data da audiência, bem como de que para os próximos atos processuais a intimação será realizada na pessoa do defensor (público ou constituído). A oitiva dos policiais federais Carlos Roberto Statquevios, Egilson Souza Salomão e Rogério Henrique Martins Correia arrolados como testemunhas da acusação (fl. 104 -verso), será realizada por este Juízo, através de videoconferência, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de

11/01/2011. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Caxias do Sul/RS, de Florianópolis/SC e Rio de Janeiro/RJ para que proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo (art. 396-A do CPP). Providencie a Secretaria as certidões de antecedentes do réu Valdomiro Gonsalves Pereira, conforme requerido no item 2, fl. 105. Solicite-se, à Autoridade Policial, o envio do laudo pericial dos veículos, apreendidos nos presentes. Tendo em vista a concordância do MPF às fls. 105/106, defiro o pedido de fls. 59 e autorizo a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas nestes autos, devendo a autoridade policial guardar em depósito fração correspondente a 10 gramas para eventual necessidade de realizar exame para contraprova, bem como remeter a este Juízo o respectivo termo de incineração. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005489-25.2006.403.6002 (2006.60.02.005489-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE YURIKO OSHIRO(SP255949 - ELISEU DA ROSA E SP216036 - ELAINE DA ROSA) X HUMBERTO TETSUO OSHIRO

Depreque-se a oitiva da testemunha Roberto Hiroyuki Ito, arrolada pela defesa, observando o endereço informando na fl. 641. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3215

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001987-05.2011.403.6002 - SILVESTRE PEREIRA RIVAS(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X NAO CONSTA

Considerando que o presente feito trata-se na verdade de pedido de naturalização, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal de Dourados, juízo competente para processamento de tal pleito nos termos do artigo 131 do Provimento n. 64/2005 do COGE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2262

ACAO DE DESPEJO

0000382-31.2005.403.6003 (2005.60.03.000382-6) - UNIAO FEDERAL(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X EDSON ANTONIO ANACLETO(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos.

MONITORIA

0000930-17.2009.403.6003 (2009.60.03.000930-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X GILMAR GARCIA TOSTA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001357-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001357-6) - AUREA FERREIRA TORRES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60

(sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000537-34.2005.403.6003 (2005.60.03.000537-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARILEIDE MARIANO PEREIRA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001005-61.2006.403.6003 (2006.60.03.001005-7) - BANCO DO BRASIL S/A(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS E MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009655 - ANTONIO ELIAS GALO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE AUGUSTO GRAEFF

Defiro o requerimento de fls. 192, à exceção do desentranhamento da petição inicial e da procuração que a instrui, nos termos do art. 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se.

0000637-18.2007.403.6003 (2007.60.03.000637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS - ME X NADIA SILVA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos.

0000299-10.2008.403.6003 (2008.60.03.000299-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PETERSON LAZARO LEAL PAES

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos.

0001580-98.2008.403.6003 (2008.60.03.001580-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos.

0001599-07.2008.403.6003 (2008.60.03.001599-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KELLY CRISTINA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos.

0001262-81.2009.403.6003 (2009.60.03.001262-6) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos.

0001816-79.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SILVIA DE FREITAS SILVEIRA X AMILSON FERREIRA TORRES(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X MISLENE CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA TORRES(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA)
Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 180/186, tendo em vista que a decisão que acolheu a objeção de executividade não extinguiu por completo a execução; assim, o recurso cabível para sua reforma seria o agravo de instrumento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO A CO-EXECUTADO AVALISTA. NATUREZA JURÍDICA DO ATO JUDICIAL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. I - O ato pelo qual o juiz acolhe exceção de pré-executividade para decretar a extinção da execução em relação a designado co-executado constitui decisão interlocutória, passível de correção pela via de agravo de instrumento, eis que não implica fim do processo, permanecendo a lide com relação à parte executada remanescente. Precedente. II - Inaplicabilidade na hipótese do princípio da fungibilidade recursal. III - Recurso não conhecido. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1277892, Processo: 2008.03.99.006215-3, Órgão Julgador: 5ª TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data do Julgamento: 11/10/2010, Data da Publicação : DJF3 CJ1, DATA:20/10/2010, PÁGINA: 300).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. PRECEDENTES. 1. É a apelação, e não o agravo de instrumento, o recurso cabível contra o decisum que acolhe exceção de pré-executividade para extinguir, por completo, o processo de execução. 2. Por outro lado, se o acolhimento da exceção implicar a extinção apenas em parte da execução, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação. Precedentes. 3. (...). 4. (...). (REsp 1216627/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 12/05/2011).Cumpram-se as determinações finais da decisão de fl. 177.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001143-52.2011.403.6003 - LETICIA SAMPAIO PEREIRA(MS010267 - CAMILA SOUZA PINHEIRO ALBRECHT) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se a Advocacia Geral da União, através de um de seus representantes, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente à conclusão para apreciação do pedido urgente.Intime-se a impetrante.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001044-19.2010.403.6003 - JERONIMA FAUSTA DA SILVA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista que a prova testemunhal foi regularmente produzida, HOMOLOGO por sentença a presente justificação, com fulcro no artigo 866 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais, sem adentrar ao mérito da prova.Sentença não sujeita a recurso (CPC, artigo 865).Sem condenação em honorários. Custas pela parte autora, observando-se que a mesma é beneficiária de justiça gratuita (fls. 20).Decorridas 48 horas da presente decisão, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado (CPC, artigo 866, parágrafo único).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000600-93.2004.403.6003 (2004.60.03.000600-8) - MARCELINO JUSTINO RAMOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Tendo em vista a juntada aos autos de informações protegidas por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se.Intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos documentos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.Intime-se.

0000616-47.2004.403.6003 (2004.60.03.000616-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 347/350.

0000674-50.2004.403.6003 (2004.60.03.000674-4) - CACILDO RODRIGUES DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Tendo em vista a juntada aos autos de informações protegidas por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se.Intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos documentos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.Intime-se.

0000116-44.2005.403.6003 (2005.60.03.000116-7) - JOSE RUBENS CALDANA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista a juntada aos autos de informações protegidas por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se.Intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos documentos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000308-45.2003.403.6003 (2003.60.03.000308-8) - JAIME CANDIDO DE MELO(MS008359 - JARI FERNANDES) X MARIA APARECIDA DE LIMA X JOSE GOUVEIA FILHO X ANTONIO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JAIME CANDIDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o

montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000545-11.2005.403.6003 (2005.60.03.000545-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X DILMA TEREZA PIRES
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos.

0000684-60.2005.403.6003 (2005.60.03.000684-0) - MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000146-45.2006.403.6003 (2006.60.03.000146-9) - DAVINA GONCALVES SALUSTIANO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DAVINA GONCALVES SALUSTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000282-42.2006.403.6003 (2006.60.03.000282-6) - BERNADETE DE OLIVEIRA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNADETE DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se novamente a herdeira Angélica Cândido Silva para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do CPF, conforme determinado no despacho de fl. 205 e mencionado na petição de fl. 206. Intime-se.

0000747-51.2006.403.6003 (2006.60.03.000747-2) - ENEDITA PINTO DA SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ENEDITA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001066-19.2006.403.6003 (2006.60.03.001066-5) - ALBERTO SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X ALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000508-13.2007.403.6003 (2007.60.03.000508-0) - ERMELINDO ROBERTO DE SOUZA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMELINDO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000739-06.2008.403.6003 (2008.60.03.000739-0) - BENEDITO ALFREDO POCAIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ALFREDO POCAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte

autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000924-44.2008.403.6003 (2008.60.03.000924-6) - LUIZ CARLOS DAL SANTOS (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001408-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001408-4) - MARGARIDA PRIMA DA SILVA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA PRIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001414-66.2008.403.6003 (2008.60.03.001414-0) - RAMIRO FERREIRA DE MEDEIROS (PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X RAMIRO FERREIRA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000175-90.2009.403.6003 (2009.60.03.000175-6) - NIUVA RAMOS DA SILVA ALMEIDA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIUVA RAMOS DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000304-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000304-2) - MARIA GERTRUDES DE JESUS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GERTRUDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000880-88.2009.403.6003 (2009.60.03.000880-5) - MILTON DE SOUZA DIAS (MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a homologação do acordo, expeçam-se os ofícios requisitórios, segundo cálculos de fls. 108/109. Nada mais sendo requerido pelas partes e estando os autos em termos, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000970-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000970-6) - TEREZINHA MARIA RODRIGUES DA SILVA (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000986-50.2009.403.6003 (2009.60.03.000986-0) - NEUSA BARBOSA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do

INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001028-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001028-9) - RAQUEL FRANCISCA DA CONCEICAO BENTO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL FRANCISCA DA CONCEICAO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001330-31.2009.403.6003 (2009.60.03.001330-8) - MARIA JURANEIDE LACERDA ALENCAR(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JURANEIDE LACERDA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001529-53.2009.403.6003 (2009.60.03.001529-9) - ROSALINA CONCEICAO RODRIGUES MOREIRA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA CONCEICAO RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000103-69.2010.403.6003 (2010.60.03.000103-5) - MIGUEL PEREIRA ALCANTARA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL PEREIRA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000238-81.2010.403.6003 (2010.60.03.000238-6) - CARMOZINA NUNES DE ALENCAR(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMOZINA NUNES DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0006747-03.2011.403.6000 - CONSTRUTORA CAMPINA VERDE LTDA(DF024988 - RAQUEL BRITO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA CAMPINA VERDE LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

Expediente N° 2263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000530-37.2008.403.6003 (2008.60.03.000530-7) - NADIR DE MOURA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/09/2011, às 12:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício

Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito.

0001273-47.2008.403.6003 (2008.60.03.001273-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/09/2011, às 12:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito.

0000789-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000789-8) - CLARICE DE SORDI(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Determino à Secretaria que desentranhe dos autos a petição de fls. 99/110, juntada por equívoco no presente feito, fazendo a juntada nos autos ali referidos (processo n 2009.60.03.000636-5), certificando o ocorrido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000866-07.2009.403.6003 (2009.60.03.000866-0) - OTACILIO SILVERIO DE SOUZA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à correção, no benefício da parte autora, do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo índice de 39,67%, correspondente à variação do IRSM, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada. A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (27/07/2009, fls. 02), com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) A partir da data da citação, a incidência de atualização monetária e juros moratórios será unificada, passando a incidir sobre o montante devido, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a ré em honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fulcro no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000913-78.2009.403.6003 (2009.60.03.000913-5) - MARIA JOSE DA CRUZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/09/2011, às 13:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Honorários arbitrados em fl. 42.

0001410-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001410-6) - CLAUDENICE JOSE DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/09/2011, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito.

0001495-78.2009.403.6003 (2009.60.03.001495-7) - NORMA JOSE PEDRO SOARES(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000570-48.2010.403.6003 - SIMUEL COSTA DE OLIVEIRA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/09/2011, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000576-55.2010.403.6003 - JANE DENISE FLORES MOREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para determinar à parte ré que faça a conversão do benefício de auxílio-doença concedido à autora em aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos à data inicial do primeiro benefício (fls. 32), de acordo com os seguintes dados: a) Nome do segurado: JANE DENISE FLÓRES MOREIRA, portadora do RG nº 094.284.672-6 e do CPF/MF nº 308.918.841-49. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez. c) DIB: 05/07/2008 (fls. 32). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) A partir de 29/6/2009, o valor da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001020-88.2010.403.6003 - MARLENE JOSE SANTANA DUARTE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001101-37.2010.403.6003 - JOANA MARIA DE LIMA SOUZA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/09/2011, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito.

0001106-59.2010.403.6003 - WALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/09/2011, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito.

0001112-66.2010.403.6003 - NATALINA SILVA JARDIM(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/09/2011, às 15:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Defiro o requerimento do INSS para a apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001148-11.2010.403.6003 - ORLANDO FERRAZ DO AMARAL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para determinar à parte ré que faça a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora, para que a data inicial seja correspondente à data do início da incapacidade reconhecida na perícia judicial (16/02/2009, fls. 82/83), acrescida do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto pelo artigo 45 da Lei 8.213/91, de acordo com os seguintes dados: a) Nome do segurado: ORLANDO FERRAZ DO AMARAL, portadora do RG nº 5.151.028 e do CPF/MF nº 785.545.788-72. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez. c) DIB: 16/02/2009. d) RMI: a calcular, acrescida do adicional de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/91). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) A partir de 29/6/2009, o valor da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001154-18.2010.403.6003 - ISMAEL VENTURINE MARTINEZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/09/2011, às 16:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito.

0001166-32.2010.403.6003 - RITA MARIA FERREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001196-67.2010.403.6003 - CARLITO SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu

benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001204-44.2010.403.6003 - IZABEL GIMENES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/09/2011, às 16:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001259-92.2010.403.6003 - EDNA SOBREIRA ALVES(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/10/2011, às 12:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Intimem-se.

0001260-77.2010.403.6003 - VALTER APARECIDO LISBON(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/10/2011, às 12:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Defiro o requerimento do INSS para a apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001313-58.2010.403.6003 - PERPETUO ERALDO MATTOSO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida pelas partes. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule quesitos e indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) Alega o autor ter sofrido acidente automobilístico, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 3) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior essa seqüela é permanente ou temporária? 4) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo,

vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação de fls. 41/57. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizada a autarquia ré a apresentar o cadastro atualizado do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001316-13.2010.403.6003 - ROSEMEIRE ALVES DE MENEZES ARRUDA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/10/2011, às 13:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001433-04.2010.403.6003 - DEBORA TEIXEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Defiro o requerimento da parte autora em fls. 89. Oficie-se ao Jornal Correio do Estado do Mato Grosso do Sul, solicitando cópia dos periódicos datados de 09 a 13 de julho de 1997 em que conste a publicação da baixa do registro profissional de Débora Teixeira, no prazo de 15 (quinze) dias, ou ainda, que justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se.

0001473-83.2010.403.6003 - SANDRA BENTO DO CARMO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de provas de fls. 97/100 tendo em vista que não há necessidade de perícia médica no presente feito. Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001483-30.2010.403.6003 - MARIA IZABEL DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/10/2011, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Intimem-se.

0001491-07.2010.403.6003 - MARIA MARTINS MUNDIN(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS013819 - RENAN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001542-18.2010.403.6003 - ANA MARIA PINHO DE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/10/2011, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido

comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001628-86.2010.403.6003 - MARIA DAS GRACAS ROCHA AGUIRRE(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001780-37.2010.403.6003 - MARA LUCIA DA SILVA FARIAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/10/2011, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001805-50.2010.403.6003 - ELIANE APARECIDA BACELAR LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/10/2011, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000057-46.2011.403.6003 - LUZIA TEIXEIRA MENDES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/10/2011, às 15:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica

facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000103-35.2011.403.6003 - JOSE ADILSON ANGELI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/10/2011, às 16:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000133-70.2011.403.6003 - MARCIA GALDINO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fl. 14, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-89.2011.403.6003 - OSVALDO INACIO COIMBRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-78.2011.403.6003 - ALTINO EVANGELISTA NUNES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a atuação do ilustre defensor dativo, nomeado às fls. 16, restringiu-se à elaboração da peça inicial, arbitro o valor de seus honorários no valor mínimo da tabela, devendo a Secretaria providenciar o necessário para requisição do pagamento. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000393-50.2011.403.6003 - NELSON SILVA TORRES X SUELI FATIMA ANDRADE TORRES(MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora ante a apresentação das planilhas tanto pelos autores quanto pela parte ré. A experiência tem demonstrado que se deve ter cautela na apreciação da necessidade de produção de prova pericial contábil, nos contratos de financiamento bancário, pelas seguintes razões: a) muitas das questões discutidas são, eminentemente, de direito (se o anatocismo é permitido ou vedado, se há limitação da taxa de juros, etc.), ou podem ser avaliados analisando-se os demonstrativos de evolução do saldo devedor; b) os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se imprestáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando à sua repetição na fase de liquidação; e c) em vez de produzir tais cálculos, é possível determinar ao réu, no caso a CEF, que revise o contrato no parâmetros fixados na sentença, apresentando os cálculos em Juízo. Indefiro também a prova oral por entender impertinente ao feito. Defiro, entretanto, o requerimento para apresentação do contrato do financiamento inicial em nome de Alice Aoki. Intime-se a CEF para que apresente o documento solicitado em 10 (dez) dias. Após, vista a parte autora por 05 (cinco) dias. Ao final, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000578-88.2011.403.6003 - MARIA UCHOA DE LIMA(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação proposta por MARIA UCHOA DE LIMA em face da ANTT, com o objetivo de ser indenizada por danos morais que alega ter sofrido por ato ilícito praticado pela agência reguladora. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo dano moral alegado, deferindo a produção da prova requerida pela ré. Assim, designo audiência de instrução para o dia 21 de setembro de 2011, às 16 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, para oitiva da testemunha Igor Senio Machado Senna. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento da ANTT, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência a ser deprecada, tendo em vista o endereço declinado na inicial. Depreque-se também a oitiva da testemunha Otavio Nery da Costa Junior (fl. 54.) Instada a se manifestar acerca do interesse na produção de provas a parte autora manteve-se silente, assim, nada mais a ser decidido. Ante o novo posicionamento do Juízo acerca das intimações das testemunhas, excepcionalmente, determino a intimação de Igor Stenio Machado Senna, residente na rua Guilhermina, n. 446, Bairro Santos Dumont. Servirá cópia do presente despacho como mandado. Intimem-se.

0000894-04.2011.403.6003 - EDUARDO CASTRO MILANEZ(MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Diante da fundamentação exposta, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fls. 30, defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000968-58.2011.403.6003 - NADIR DE MOURA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a litispendência, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela parte autora, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001140-97.2011.403.6003 - MARIA ROSA RIBEIRO BONFIM(MS011180 - RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as peculiaridades de tramitação do presente feito, e em homenagem ao amplo acesso à justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar em que juízo pretende seja processada a presente ação, se nesta Justiça Federal ou no foro do domicílio do segurado. Após, voltem conclusos.

0001152-14.2011.403.6003 - JORGE GARCIA DE OLIVEIRA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001155-66.2011.403.6003 - JOSE GOMES DA SILVA(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão, e para que junte aos autos a documentação relacionada aos fatos narrados na peça inicial. Tendo em vista a declaração de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001156-51.2011.403.6003 - MARIA ANGELA PASCHOALETO X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à parte ré, por meio do órgão competente, que conceda licença à adotante em favor da autora, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, nos termos previstos no artigo 207 da Lei 8.112/90, nos artigos 1 e 2 da Lei 11.770/2008 e no inciso XVIII do artigo 7 e artigo 227, ambos da Constituição Federal de 1988. Oficie-se à chefia imediata da autora na pessoa do Delegado-Chefe da Delegacia da Polícia Federal de Três Lagoas/MS para que adote, imediatamente, as medidas cabíveis ao estrito cumprimento da presente decisão. O período já gozado pela autora a esse título deverá ser considerado para fins de cumprimento da medida ora deferida. Em prosseguimento, cite-se a União, intimando-a do teor da presente decisão. Não vejo, por ora, a necessidade de participação do Ministério Público Federal no presente feito, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado no item d do pedido. Intime-se a parte autora. Cumpra-se, com urgência.

0001158-21.2011.403.6003 - EXPEDITA APARECIDA BATISTA MACHADO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 17/19. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho por o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001159-06.2011.403.6003 - GERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 16/18. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº

558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001160-88.2011.403.6003 - JOAO CLIMANCE DA SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001161-73.2011.403.6003 - PEDRO ANTONIO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001162-58.2011.403.6003 - DURVALINA DOS SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-

ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001164-28.2011.403.6003 - JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001165-13.2011.403.6003 - MARIA ANTONIETA MILANEZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista a declaração de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001167-80.2011.403.6003 - NIRSA LAVEZZO DE MELO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001173-87.2011.403.6003 - ONOFRE FRUTUOSO FERREIRA X JOAO EVANGELISTA FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001174-72.2011.403.6003 - NELSON DE OLIVEIRA FILHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001175-57.2011.403.6003 - MARIA HELENA DE SOUZA AMEDE(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a carta de concessão e a a memória de cálculo do benefício a ser revisto, por se tratar de documento essencial a propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado o feito, cite-se o INSS.

0001176-42.2011.403.6003 - JENESIO RODRIGUES BATISTA(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a carta de concessão e a a memória de cálculo do benefício a ser revisto, por se tratar de documento essencial a propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado o feito, cite-se o INSS.

Expediente Nº 2272

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001052-59.2011.403.6003 (2003.60.03.000764-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-92.2003.403.6003 (2003.60.03.000764-1)) ALDEMIR BARBOSA DE ASSIS(MT008954 - SANDRO JOSE LUZ COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Observo, nos termos do artigo 308-B do Prov. COGE 64/05, que o Alvará de Soltura foi devidamente cumprido. Com a vinda do Inquérito trasladem-se as cópias de praxe e após, nada mais havendo a ser deliberado nos presentes autos, archive-se em Secretaria, nos termos do artigo 263 do Provimento COGE n 64/2005.Intimem-se.Oportunamente ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3705

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000117-21.2008.403.6004 (2008.60.04.000117-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALVARO DOS SANTOS BEZERRA X NADIA DE AVELAR BEZERRA

Fica o autor intimado para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de intimação (fls. 51/53).

Expediente Nº 3706

ACAO CIVIL PUBLICA

0001036-39.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MAURICIO DE BARROS BUMLAI X FERNANDO DE BARROS BUMLAI X CRISTIANE DE BARROS MARQUES BUMLAI PAGNOCELI X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X LUIZ CARLOS BONELLI X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO)

1. Noticia-se nos autos o provimento do agravo de instrumento interposto contra a liminar concedida no processo cautelar (fls. 2102/2111).Todavia, já há sentença naquele processo.Com isso, a sentença (proferida sob cognição vertical mais profunda) sobrepõe-se ao acórdão (proferido sob cognição vertical menos profunda).De acordo com a jurisprudência do STJ, liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando

proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei (1ª Turma, RESP 810.052, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08.06.2006, p. 145). Portanto, a sentença cautelar - que julgou procedente o pedido de suspensão do pagamento dos Títulos da Dívida Agrária ainda não resgatados - continua irradiando todos os seus efeitos. 2. Tendo em vista a possibilidade de o Juízo enfrentar as questões preliminares na decisão de admissibilidade da petição inicial, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se pronuncie em 10 (dez) dias sobre as manifestações escritas de fls. 1633/1677, 1858/1931 e 1990/2033 (CPC, art. 327). Após, remetam-se os autos à conclusão.

Expediente Nº 3707

INQUERITO POLICIAL

0001202-71.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEGUNDINA HUANCA HERRERA (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X APARECIDA FATIMA DO ESPIRITO SANTO (MS013593 - FELIPE INOCENCIO ROCHA DE ALMEIDA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) Considerando a certidão de fl. 273. Depreque-se a intimação e realização de audiência para oitiva de testemunha de acusação do APF André Luiz Cordeiro Amaral, para uma das Varas Federais de São Mateus-ES. Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória Criminal nº 132/2011-SC para uma das Varas Federais da Subseção de São Mateus-ES, com endereço na Rua Cel. Constantino Cunha, 1334, Fátima - CEP 29933-530, para requisição e realização de oitiva da testemunha de acusação do APF André Luiz Cordeiro Amaral, matrícula nº 15400. Intimem-se as partes da expedição da referida carta precatória, devendo acompanhá-la no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação deste Juízo.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000388-59.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FLORES RIVERO (MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Certifico que remeti os presentes autos a publicação do dia 05/08/2011, expediente 3707, para intimar a(s) defesa(s) do(s) réu(s) para apresentar(em) as alegações finais, no prazo legal, a teor da Portaria nº 18/2011 deste Juízo. Corumbá, 03 de agosto de 2011.

ACAO PENAL

0000559-16.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS MARCELLIN NGASNSOP KOUANGA (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Certifico que remeti os presentes autos a publicação do dia 05/08/2011, expediente 3707, para intimar a(s) defesa(s) do(s) réu(s) para apresentar(em) as alegações finais, no prazo legal, a teor da Portaria nº 18/2011 deste Juízo. Corumbá, 03 de agosto de 2011.

Expediente Nº 3708

EXECUCAO FISCAL

0000429-94.2008.403.6004 (2008.60.04.000429-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

À vista da Certidão de Trânsito em Julgado, à fl. 339, intime-se a exequente a requerer, em 10 dias, o que de direito. Transcorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 3709

EXECUCAO FISCAL

0000375-12.2000.403.6004 (2000.60.04.000375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA X GARAVELO MOVEIS LTDA

Por ora, deixo de apreciar a petição de fls. 319. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as petições de fls. 312/314 e 317/318. Cumpra-se.

Expediente Nº 3711

ACAO CIVIL PUBLICA

0000224-36.2006.403.6004 (2006.60.04.000224-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X JOMERO DE ARRUDA DUARTE X KODAC BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E SP068514 - MARIA THEREZA CAPPELLI FRANCESCHINI E SP222241 - CARLA PRADO DE ALMEIDA AVARI E SP244503 - CASSIA

CRISTIANE ONO TAKADA E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA E SP044711 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054524 - ARMENIO MORBECK E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)
xerocópia integral dos autos do processo nº 2005.60.04.000016-0. Após, vistas ao MPF para pronunciar-se, em 10 (dez) dias, a respeito das contestações e da xerocópia acima aludida. Em seguida, vistas os réus para se manifestarem no mesmo prazo. Cumpridas as determinações acima expendidas, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0001309-52.2009.403.6004 (2009.60.04.001309-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNCAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X EDER MOREIRA BRAMBILLA (MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X CHAFIC LOTFI FILHO (MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS013275 - HUGO SABATEL NETO E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X MAURO MIRANDA CANDIA (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)
de ação civil pública de improbidade administrativa (fls. 02/35). Grosso modo, narra a petição inicial que: (a) em 31.12.1997 foi celebrado convênio entre FUNASA e Município de Corumbá para a implantação de sistema de coleta e tratamento dos resíduos sólidos; (b) foram previstos recursos somente para a aquisição de equipamentos no valor total de R\$ 63.750,00; (c) o MPF instaurou processo administrativo para a apuração de ofensa ao patrimônio público e verificou várias irregularidades; (d) sem a autorização da FUNASA, foram gastos R\$ 44.450,00 em aquisição de equipamentos e R\$ 19.300,00 na construção de três galpões, embora o convênio proibisse o uso de recursos em finalidade diversa da fixada no plano de trabalho; (e) a esteira rotativa estava montada, mas não estava sendo utilizada; (f) a área construída do galpão não comportava a montagem do sistema incluindo a esteira; (g) houve superfaturamento das obras de engenharia; (h) a usina de reciclagem está abandonada; (i) algumas máquinas adquiridas não foram encontrados no local. Foi requerida a aplicação das sanções previstas nos incisos II e III da Lei 8.429/92. O pedido de concessão de tutela cautelar de indisponibilidade de bens foi indeferido (fls. 774/779). A FUNASA manifestou interesse em integrar a lide (fl. 818). Notificados, os requeridos ofereceram suas manifestações por escrito (fls. 822/825, 832/846 e 861/881). É o que importa como relatório. Decido. Antes de qualquer juízo a respeito da admissibilidade da petição inicial, é necessário enfrentar-se a questão prejudicial argüida por MAURO MIRANDA CÂNDIA. Diz o requerido que entre o término do primeiro mandato e o ajuizamento da demanda houve transcurso de mais de cinco anos, motivo por que a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal já estaria encoberta pela prescrição. Sem razão, porém. De acordo com a Lei 8.429, de 02.06.1992: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Lendo-se o dispositivo em destaque, nota-se que o objetivo dele foi evitar que o agente político interfira na apuração dos fatos no curso do seu mandato. Daí por que o prazo de prescrição da ação de improbidade administrativa é deflagrado só após o final da sua gestão administrativa. Ora, em caso de reeleição, existe uma continuidade dessa gestão. Logo, é razoável que, aqui, o prazo prescricional tenha como termo a quo o primeiro dia após o término do exercício do último mandato. Afinal de contas, o agente político reeleito não terá mais meios de influir na apuração dos fatos só ao cabo do segundo mandato sucessivo. Além disso, a Lei 8.429/92 adveio antes da EC nº 16/97 (que possibilitou a reeleição dos Chefes do Poder Executivo em todas as esferas político-administrativas). Daí por que a norma do inciso I do artigo 23 da LIA deve ser interpretada à luz do novo contexto constitucional. Nesse sentido a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. REELEIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIES A QUO. 1. O termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição de prefeito, se aperfeiçoa após o término do segundo mandato. 2. O artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, faz essencial à constituição do dies a quo da prescrição na ação de improbidade o término do exercício do mandato ou, em outras palavras, a cessação do vínculo temporário do agente ímprobo com a Administração Pública, que somente se verifica, no caso de reeleição, após o término do segundo mandato, pois que, nesse caso, há continuidade do exercício da função de Prefeito, por inexigido o afastamento do cargo. 3. Recurso especial provido (RESP 200901596121, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DA LEI N. 8.112/91. FALTA DE PREGUIÇOSIDADE. ART. 23 DA LEI N. 8.429/92 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LIA). PRAZO PRESCRICIONAL. EX-PREFEITO. REELEIÇÃO. TERMO A QUO. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: PARÂMETRO DE CONDUTA DO ADMINISTRADOR E REQUISITO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. HERMENÊUTICA. MÉTODO TELEOLÓGICO. PROTEÇÃO DESSA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. MÉTODO HISTÓRICO. APROVAÇÃO DA LIA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 16/97, QUE POSSIBILITOU O SEGUNDO MANDATO. ART. 23, I, DA LIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL ASSOCIADO AO TÉRMINO DE VÍNCULO TEMPORÁRIO. A REELEIÇÃO, EMBORA NÃO PRORROGUE SIMPLEMENTE O MANDATO, IMPORTA EM FATOR DE CONTINUIDADE DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, ESTABILIZAÇÃO DA ESTRUTURA ESTATAL E PREVISÃO DE PROGRAMAS DE EXECUÇÃO DURADOURA. RESPONSABILIDADE DO

ADMINISTRADOR PERANTE O TITULAR DA RES PUBLICA POR TODOS OS ATOS PRATICADOS DURANTE OS OITO ANOS DE ADMINISTRAÇÃO, INDEPENDENTE DA DATA DE SUA REALIZAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO (ART. 557, 1º-A, CPC). 1. O colegiado de origem não tratou da questão relativa à alegada violação ao art. 142 da Lei n. 8.112/91 e, apesar disso, a parte interessada não aviou embargos de declaração. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, aplica-se o teor das Súmulas 282 e 356 da Corte Suprema, por analogia. 2. O postulado constitucional da moralidade administrativa é princípio basilar da atividade administrativa e decorre, diretamente, do almejado combate à corrupção e à impunidade no setor público. Em razão disso, exerce dupla função: parâmetro de conduta do administrador e requisito de validade do ato administrativo. 3. Interpretação da Lei n. 8.429/92. Método teleológico. Verifica-se claramente que a mens legis é proteger a moralidade administrativa e todos seus consectários por meio de ações contra o enriquecimento ilícito de agentes públicos em detrimento do erário e em atentado aos princípios da administração pública. Nesse sentido deve ser lido o art. 23, que trata dos prazos prescricionais. 4. Método histórico de interpretação. A LIA, promulgada antes da Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1997, que deu nova redação ao 5º do art. 14, da Constituição Federal, considerou como termo inicial da prescrição exatamente o final de mandato. No entanto, a EC n. 16/97 possibilitou a reeleição dos Chefes do Poder Executivo em todas as esferas administrativas, com o exposto objetivo de constituir corpos administrativos estáveis e cumprir metas governamentais de médio prazo, para o amadurecimento do processo democrático. 5. A Lei de Improbidade associa, no art. 23, I, o início da contagem do prazo prescricional ao término de vínculo temporário, entre os quais, o exercício de mandato eletivo. De acordo com a justificativa da PEC de que resultou a Emenda n. 16/97, a reeleição, embora não prorrogue simplesmente o mandato, importa em fator de continuidade da gestão administrativa. Portanto, o vínculo com a Administração, sob ponto de vista material, em caso de reeleição, não se desfaz no dia 31 de dezembro do último ano do primeiro mandato para se refazer no dia 1º de janeiro do ano inicial do segundo mandato. Em razão disso, o prazo prescricional deve ser contado a partir do fim do segundo mandato. 6. O administrador, além de detentor do dever de consecução do interesse público, guiado pela moralidade - e por ela limitado -, é o responsável, perante o povo, pelos atos que, em sua gestão, em um ou dois mandatos, extrapolem tais parâmetros. 7. A estabilidade da estrutura administrativa e a previsão de programas de execução duradoura possibilitam, com a reeleição, a satisfação, de forma mais concisa e eficiente, do interesse público. No entanto, o bem público é de titularidade do povo, a quem o administrador deve prestar contas. E se, por dois mandatos seguidos, pôde usufruir de uma estrutura mais bem planejada e de programas de governo mais consistentes, colhendo frutos ao longo dos dois mandatos - principalmente, no decorrer do segundo, quando os resultados concretos realmente aparecem - deve responder inexoravelmente perante o titular da res publica por todos os atos praticados durante os oito anos de administração, independentemente da data de sua realização. 8. No que concerne à ação civil pública em que se busca a condenação por dano ao erário e o respectivo ressarcimento, esta Corte considera que tal pretensão é imprescritível, com base no que dispõe o artigo 37, 5º, da Constituição da República. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 200802794701, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/09/2009) No caso concreto, as improbidades imputadas aos requeridos teriam sido praticadas durante a execução do Convênio nº 1418/97, assinado pelo então Prefeito ÉDER MOREIRA BRAMBILLA, o qual cumpriu consecutivamente os mandatos de 1997/2000 e 2001/2004. Por conseguinte, não houve prescrição: o segundo mandato terminou em 31.12.2004 e a ação de improbidade administrativa foi ajuizada em 01.12.2009. Ou seja, o lapso temporal entre uma data e outra é inferior a um quinquênio. Nem se afirme ter havido a prescrição da pretensão ao ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário. É bem verdade que o prejuízo aos cofres municipais teria ocorrido no ano de 1999. Contudo, não se aplica in casu o prazo de prescrição quinquenal. De acordo com a Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)[...]. 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.[...] A jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça entende que a pretensão ao ressarcimento dos danos causados ao Erário é imprescritível (sob o argumento de que o texto constitucional livraria, expressamente, as respectivas ações de ressarcimento de qualquer prazo prescricional estabelecido em lei): AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO. TOMADA DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA 200901772722, HAMILTON CARVALHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/02/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900859193, BENEDITO GONÇALVES,

STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARGUMENTO RECURSAL DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DO STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Impossível conhecer do recurso especial no que tange à alegada violação ao art. 17, 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n. 8.429/92, pois o que pretende o recorrente, na verdade, é obter pronunciamento acerca da sistemática de vigência e revogação de medidas provisórias na forma como dispõem dispositivos constitucionais. Portanto, o argumento tem natureza constitucional, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal, constituindo o recurso especial via inadequada. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível. Daí porque o art. 23 da Lei n. 8.429/92 tem âmbito de aplicação restrito às demais sanções prevista no corpo do art. 12 do mesmo diploma normativo. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 201001168852, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010)PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - IMPRESCRITIBILIDADE - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DO PARQUET. 1. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da CF). 2. A ação civil pública, como ação política e instrumento maior da cidadania, substitui com vantagem a ação de nulidade, podendo ser intentada pelo Ministério Público objetivando afastar os efeitos da coisa julgada. 3. Presença das condições da ação, considerando, em tese, a possibilidade jurídica da pretensão deduzida na inicial, a legitimidade do Ministério Público e a adequação da ação civil pública objetivando o ressarcimento ao erário. 4. Julgo prejudicada a MC 16.353/RJ por perda de objeto. 5. Recurso especial provido, para determinar o exame do mérito da demanda. (RESP 201000513919, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)Conquanto não seja esse o meu entendimento pessoal (como é possível a alguém guardar eternamente documentos?), rendo-me à posição unânime do STJ. Afinal de contas, ao Estado Democrático de Direito mostram-se valiosas a obediência aos precedentes superiores e, com isso, a previsibilidade das decisões tomadas pelo Poder Judiciário. Superada a questão prejudicial, passa-se ao estudo da admissibilidade da petição inicial. De acordo com a Lei de Improbidade Administrativa: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. [...]. 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)[...]. No caso presente, entendo que não incide a norma do 8º do artigo 17 da LIA. Ora, na atual fase processual, não é possível que se exclua sumariamente a improbidade do ato, a procedência da demanda ou a adequação da via eleita. Em primeiro lugar, os fatos descritos na inicial - se forem demonstrados - encaixam-se nas modalidades de improbidade administrativa desenhadas nos artigos 10 e 11 da LIA. Em segundo lugar, a via processual escolhida pelo MPF é absolutamente adequada à imposição das sanções previstas para a prática de improbidade administrativa. Em terceiro lugar, não é possível uma exclusão simpliciter et de plano da procedência da demanda. Ao contrário: diante da existência de indícios de prática de improbidades administrativas, recomenda-se o recebimento da petição inicial, a fim de que os fatos sejam apurados mais a fundo em fase de conhecimento. Ou seja, é preciso analisar, de uma maneira mais detalhada, dentre outras coisas: i) se o contrato celebrado entre CHAFIC LOTFI FILHO e o Município de Corumbá destoa das normas técnicas previstas no convênio firmado entre o Município e a FUNASA; ii) se CHAFIC LOTFI FILHO cumpriu a contento o contrato administrativo; iii) se não há relação entre a obra de engenharia civil erguida por CHAFIC LOTFI FILHO e os equipamentos que foram posteriormente instalados na unidade de processamento de lixo; iv) se a obra de engenharia foi superfaturada; v) se o sistema de coleta e tratamento dos resíduos sólidos jamais funcionou, ou se operou de maneira obsoleta; vi) se MAURO MIRANDA CÂNDIA e ÉDER MOREIRA BRAMBILLA comportaram-se com dolo ou culpa grave quando atestaram a higidez da obra na condição, respectivamente, de Secretário Municipal e Prefeito; vii) se houve o sumiço de alguns maquinários adquiridos; viii) se a FUNASA não autorizou os gastos com a construção dos galpões. Como se pode notar, a constatação de muitos desses fatos depende ainda de prova documental complementar, prova pericial, prova testemunhal, depoimento pessoal dos requeridos, inspeção judicial, análise documental mais detida, etc. (provas essas que só poderão ser produzidas no curso da instrução processual). Ante o exposto, recebo a petição inicial (Lei 8.429/92, art. 17, 9º). Citem-se os réus. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000303-20.2003.403.6004 (2003.60.04.000303-6) - ANDRESSA CAMPOS PREZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EMANUELE CAMPOS PREZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ANDERSON CAMPOS PREZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X IRANI DE CARVALHO PREZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003855 - HENRIQUE SALOMAO BENZI)

CAMPOS PREZA, ANDRESSA CAMPOS PREZA, EMANUELE CAMPOS PREZA e MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS, os dois primeiros representados por esta última, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à anulação de ato da requerida que autorizou o saque da conta de FGTS e PIS do falecido Ariel Gonçalves Preza em favor da esposa deste, IRANI DE CARVALHO PREZA, e em prejuízo dos autores, filhos e companheira do segurado. Requereram a restituição dos valores pagos indevidamente a IRANI e a compensação pelos danos morais que alegam ter sofrido. A petição inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/39. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 41). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 65/75, instruindo-a com os documentos de fls. 76/81, na qual suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a legalidade dos pagamentos. Determinou-se a citação de IRANI DE CARVALHO PREZA, na qualidade de litisconsorte passiva necessária (fls. 82). Em contestação, IRANI suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, sob o argumento de que era esposa do falecido, do qual nunca se divorciou (fls. 100/103). A contestação foi instruída com os documentos de fls. 104/108. Houve réplica (fls. 124/128). As partes dispensaram a produção de provas (fls. 115, 129 e 135). Foi proferida sentença de procedência parcial às fls. 137/142. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou recurso de apelação (fls. 168/175). As contrarrazões dos autores foram apresentadas às fls. 188/189. O relator do recurso de apelação declarou de ofício a nulidade da sentença, por falta de intimação do Ministério Público Federal para intervir no feito, tendo em vista ser uma das autoras menor de idade (fls. 198/199). Baixados os autos à primeira instância, e a fim de sanar a nulidade, determinou-se à intimação do Ministério Público Federal para se manifestar no feito (fls. 212). O órgão do Ministério Público Federal, entretanto, interpôs apelação à sentença de fls. 137/142, pugnando pelo reconhecimento de sua nulidade (fls. 214/220). O relator do recurso determinou o retorno dos autos, para prolação de nova sentença, conforme já havia sido determinado na decisão monocrática que anulou a sentença (fls. 234/235v). Novamente intimado, o Ministério Público Federal manifestou não possuir interesse em intervir no feito, uma vez que os autores ANDERSON e ANDRESSA, embora menores na época do ajuizamento da ação, adquiriram a maioria no curso do processo (fls. 252/256). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que os autores ANDRESSA, ANDERSON e EMANUELE nasceram respectivamente em 15.06.1991, 31.08.1986 e 07.08.1983 (fls. 14/16) e, embora os dois primeiros fossem menores de idade na época do ajuizamento da ação e na data da prolação da sentença (25.03.2003 e 15.12.2003, respectivamente), adquiriram a maioria posteriormente, razão pela qual se tornou prescindível a intervenção do Ministério Público no feito. Nesse sentido, os julgados a seguir: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MENOR QUE COMPLETA MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO, TORNANDO DESNECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VALORES PAGOS COM ATRASO PELO INSS. DEVIDOS A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CREDOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1-Se o incapaz atinge a maioria no curso do processo, torna-se desnecessária a intervenção do Ministério Público, uma vez que desaparece o fundamento de sua participação no feito. 2-Havendo, entre os credores, pessoa absolutamente incapaz, em razão de menoridade, não corria contra eles a prescrição, nos termos do artigo 169, inciso I, combinado com artigo 5º, inciso I, ambos do Código Civil Brasileiro. 3-Caso em que, comprovado o atraso no pagamento, pelo INSS, da pensão alimentícia descontada dos proventos de beneficiário da Previdência Social, torna-se inofismável o direito dos alimentandos em receber as diferenças correspondentes a correção monetária e juros moratórios, incidentes sobre os valores atrasados, sob pena de enriquecimento ilícito da autarquia e inobservância do princípio da moralidade administrativa. 4-Apelação improvida. (AC 96030878499, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/03/2002) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MAIORIDADE DA AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FALECIDO QUE PAROU DE TRABALHAR POR TER SIDO ACOMETIDO POR DOENÇA INCAPACITANTE, DE CARÁTER PROGRESSIVO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. I. Tendo a filha do de cujus alcançado a maioria no curso do processo, torna-se desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, desaparecendo o fundamento de sua participação no feito, uma vez se tratar de litígio que incide sobre interesses patrimoniais e, portanto, disponíveis, de partes maiores, capazes e regularmente representadas,. II. Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito, quais sejam, a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, e a qualidade de segurado deste à época do falecimento. III. Em relação ao cônjuge e aos filhos menores, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, 4º da Lei n.º 8.213/91. IV. Condição de segurado comprovada, tendo em vista que o de cujus parou de trabalhar por ter sido acometido por doença incapacitante, de caráter progressivo (alcoolismo). V. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. VI. O termo inicial do benefício é a data da citação, uma vez que não houve requerimento administrativo. VII. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VIII. Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10-01-2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IX. Os honorários advocatícios são fixados em 15%

(quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). X. Agravo a que se dá provimento. (APELREE 200203990020831, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFERECIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE SUPERVENIENTE. ATINGIMENTO DA MAIORIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Se o incapaz atinge a maioria no curso do processo, torna-se desnecessária a intervenção do Ministério Público, uma vez que desaparece o fundamento de sua participação no feito. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (AC 200203990373960, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/03/2008)Não obstante, considerando a nulidade da sentença de fls. 137/142 e a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Ministério Público Federal foi intimado e apresentou sua manifestação às fls. 252/256 (na qual declarou a desnecessidade de sua intervenção), o que impede, enfim, nova alegação de nulidade nesse sentido.As preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas rés não merecem prosperar.A legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL decorre de sua condição de gestora e operadora das contas vinculadas ao FGTS e PIS, responsabilizando-se civilmente caso autorize o levantamento de valores em desacordo com as hipóteses legais. A jurisprudência caminha nesse mesmo sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LIBERAÇÃO DE VALOR DO FGTS PARA OUTROS DEPENDENTES EM DESRESPEITO AO QUINHÃO DA VIÚVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GESTÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima em ações que demandam indenização em razão de saque indevido de contas vinculadas ao FGTS, na medida em que atua como gestora e operadora de tais contas. 2. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 20, estabelece que, no caso de falecimento do trabalhador, o saldo da conta vinculada ao FGTS deve ser pago aos dependentes habilitados perante a Previdência Social. A liberação total do dinheiro de conta fundiária, em benefício de outros dependentes, sem contemplar a pensionista viúva, constitui clara lesão ao direito garantido por lei. 3. A Caixa presta serviço público na gestão do FGTS, sujeitando-se, por isso, à responsabilidade civil objetiva regulada pelo art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. Para haver direito à indenização, não importa se houve culpa da empresa pública, bastando a demonstração do dano e da causalidade entre este e o agir da Administração. Ausência de dúvidas a respeito da relação de causa e efeito entre a liberação indevida do dinheiro e o dano sofrido pela autora-apelada, que ficou privada dos valores que lhe pertenciam. 4. Apelação improvida. (AC 200851010229276, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 05/04/2011)ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO. PIS. FGTS. PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de que julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar a CEF a ressarcir à ora apelada metade dos saldos da conta de FGTS e PIS, como também pagar a quantia de R\$ 7.650,00 (sete mil seiscentos e cinquenta reais) a título de danos morais. 2. Descabe a ilegitimidade passiva alegada pela CAIXA com o argumento que não é mais gestora ou administradora do Fundo de Participação PIS/PASEP. A questão em debate é referente a saques realizados nas contas do PIS e FGTS do falecido marido da autora, realizado em agência da Caixa Econômica Federal, e não ao gerenciamento ou à administração do PIS/PASEP. A CEF é legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. 3. O direito à indenização por danos materiais surge quando, através de uma ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio material ou imaterial da pessoa. Enquanto a indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação em virtude de dor ou sofrimento. 4. Inegável a existência do dano material, eis que o saque integral do valor existente na conta de PIS e FGTS pela companheira do falecido foi indevido. Como se verifica no documento de fl. 18, a sacadora divide a pensão deixada pelo instituidor com a viúva. Portanto, só poderia levantar metade do saldo existente nas contas, eis que a outra metade era devida à apelada. 5. No documento emitido pelo INSS, apresentado para efetuar os saques do PIS e FGTS, não havia informação sobre a existência de outra beneficiária da pensão, até porque a viúva não havia ainda se habilitado junto ao Instituto. No entanto, a Certidão de Óbito de Irenaldo Bernardo da Rocha informa que ele era casado e deixou 5(cinco) filhos. 6. Deve ser reduzido o dano moral, diante das características do caso concreto, para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 200851010193853, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 10/11/2010)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. DANO MATERIAL E MORAL. CONTA VINCULADA DE FGTS. SAQUE INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO FIXADA ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a CEF é depositária dos valores recolhidos às contas individualizadas de FGTS, tendo o dever de vigilância e guarda desses valores. 2. De acordo com o disposto na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária (art. 3º, parágrafo 2º), sendo a responsabilidade da CEF, portanto, de natureza objetiva, conforme o art. 14 do mesmo diploma legal. 3. Para que reste configurada a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, devem estar presentes os seguintes requisitos: defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos, dano material ou moral e nexo de causalidade. 4. Presentes os requisitos configuradores da responsabilidade objetiva na hipótese dos autos, em que houve saque indevido no valor de

R\$ 2.148,02 (dois mil cento e quarenta e oito reais e dois centavos) na conta vinculada de FGTS da autora, é de ser mantida a condenação da apelante na indenização por danos materiais e morais. 5. De acordo com o Laudo de Exame Documentoscópico (grafoscópico), a assinatura constante da autorização de pagamento de conta ativa não partiu do punho da autora, o que caracteriza o defeito do serviço prestado. 6. A indenização pelo dano moral deve ser assentada em vista da consideração conjunta, pelo Julgador, de vários critérios: a situação econômico-social das partes (ofensor e ofendido), o abalo físico/psíquico/social sofrido, o grau da agressão, a intensidade do dolo ou da culpa do agressor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, ou seja, quanto a este último, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza - a chamada técnica do valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas (v. STJ, Terceira Turma, REsp 355392/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.06.2002, publ. em DJ de 17.06.2002). 7. Assim, configurada a existência de dano moral, deve o Juiz quantificar a indenização, fixando-a com moderação, de maneira a reparar o ofendido pelo dano, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa do autor. 8. O quantum de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) fixado a título de indenização por danos morais na sentença atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Juros de mora fixados em 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). 10. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, quer por bem traduzir o esforço desempenhado pelo causídico, quer por representar contraprestação condigna da natureza e da importância da causa. 11. Apelação parcialmente provida. (AC 200485000006875, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 13/02/2009) A legitimidade passiva da ré IRANI DE CARVALHO PREZA, por sua vez, está embasada no artigo 47 do Código de Processo Civil, tratando-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que eventual reconhecimento do direito pleiteado pelos autores interfere diretamente na sua situação jurídica, razão pela qual é indispensável sua participação no processo. Assim, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva. No mérito, assiste razão aos autores. Os documentos de fls. 11/16 comprovam que os autores ANDERSON, ANDRESSA e EMANUELE eram filhos de Maria Auxiliadora de Campos e Ariel Gonçalves Preza, e menores de 21 anos na data do óbito de seu pai (03.12.2002). Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91, possuíam a condição de dependentes do falecido. MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS, por sua vez, era companheira do falecido e manteve essa condição até a data da morte deste, conforme restou demonstrado pelos documentos de fls. 11/12 e 17, além de tratar-se de fato incontroverso nos autos. Portanto, possuía também a condição de dependente de Ariel. Entretanto, a agência da Caixa Econômica Federal informou que o saldo de FGTS e PIS existente em nome de Ariel Gonçalves Preza foi sacado integralmente pela ré IRANI DE CARVALHO PREZA (fls. 50/53), esposa do falecido, e também dependente deste nos termos do já mencionado art. 16. O artigo 1º da Lei 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, assim dispõe: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, os valores referentes ao PIS e FGTS do falecido haveriam de ser rateados em partes iguais entre a viúva, a companheira e os três filhos menores de 21 anos à época do óbito (cinco quotas). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no entanto, assim não procedeu, e autorizou o levantamento da integralidade dos valores a apenas uma dependente (IRANI). Os julgados a seguir partilham do mesmo entendimento: CIVIL. SAQUE DO PIS E FGTS PELA EX-ESPOSA DE EMPREGADO FALECIDO. EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA E DEPENDENTES. DANOS MATERIAIS. FALHA OPERACIONAL DA CEF. CERTIDÃO INCOMPLETA DO INSS. - No caso concreto, a ex-esposa do de cujus levantou o saldo do FGTS e do PIS na CEF sabendo da existência da companheira e seus filhos menores, com base em certidão incompleta do INSS que não considerou a concubina e a prole deixada pelo morto, embora a viúva tenha apresentado também, na hora do saque, um simples extrato da autarquia contendo a informação, documentos que não devidamente foram analisados pelo banco que liberou toda a quantia. Logo, os réus deverão ressarcir o valor do rateio do FGTS e do PIS devido aos apelantes a título de dano material. - Apelação provida. (AC 200183000214405, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, 21/09/2006) APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 1533/51 - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEI Nº 8.036/90 - LEI 8.213/91 - FALECIMENTO DO TRABALHADOR - HABILITAÇÃO DE DEPENDENTES PARA RECEBIMENTO DO SALDO - RATEIO DE PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO EM PARTES IGUAIS - SENTENÇA IRRETOCÁVEL. I- Deve ser mantida a r. sentença concessiva, que reconheceu os titulares legítimos da pensão do de cujus, habilitando os dependentes do trabalhador falecido, a que fizessem jus, em igualdade de condições, ao levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS; II- O art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990 (FGTS) autoriza a movimentação da conta em caso de falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes para esse fim habilitados perante a Previdência Social, seguindo o critério adotado para a concessão de pensões por morte; III- Com base no disposto no art. 77 da Lei nº 8.213/91, que regula os Planos de Benefícios da Previdência Social, no caso de haver mais de um pensionista, deverá a pensão ser rateada entre todos em partes iguais; IV- Negado provimento à apelação e à remessa, mantendo-se integralmente a r. sentença de 1º grau. (AMS 200202010077198, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - QUINTA TURMA, 14/02/2003) CIVIL. SAQUE DO PIS PELA COMPANHEIRA DE EMPREGADO FALECIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA OPERACIONAL DA CEF. CERTIDÃO INCOMPLETA DO INSS. INDENIZAÇÃO À EX-CÔNJUGE E DEPENDENTES. - A companheira do de cujus, em seu nome e de seus dois dependentes, levantou o saldo do PIS na CEF sabendo da existência dos filhos menores da ex-cônjuge, com base em certidão incompleta do

INSS que não considerou a prole deixada pelo morto, conforme o atestado de óbito, bem como a concubina apresentou, na hora do saque, os dois documentos, que também não foram analisados pelo banco que liberou toda a quantia. Logo, os réus deverão ressarcir o valor do rateio do PIS devido aos dependentes da apelante a título de dano material e pagar a indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). - Apelação provida. (AC 200183000229731, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, 03/05/2006) De outro lado, o pedido de compensação por danos morais não merece ser acolhido, pois os autores não se desincumbiram do ônus de demonstrar o alegado dano, nem onexo causal entre este e o ato ilícito, embora lhes haja sido dada a oportunidade de produzir prova (fls. 109 e 135). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar, a cada um dos autores, 1/5 (um quinto) dos valores constantes nas contas de FGTS e PIS de Ariel Gonçalves Preza, na época de seu óbito. Os valores serão corrigidos monetariamente de acordo com os índices descritos no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão em igual proporção. Custas na forma da lei. Anoto que já foi expedida solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado à fl. 08, conforme consta à fls 178. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 173 no valor médio da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento após o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para incluir MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS no pólo ativo do feito. P.R.I.

0001400-79.2008.403.6004 (2008.60.04.001400-7) - FATIMA GARCIA LIMA (MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ETC. FÁTIMA GARCIA LIMA ajuizou a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a aplicação de índices expurgados por planos governamentais, sobre o saldo constante em sua conta vinculada de FGTS, nos períodos de janeiro e fevereiro/89, fevereiro a julho/1990, fevereiro e março/91 acrescidos dos consectários legais. Aduz que mantinha com a ré, no período em tela, conta vinculada de FGTS e que não houve a correta aplicação dos índices de correção monetária destinada à remuneração da referida conta, nos períodos que indica. Foram juntados documentos (fls. 12/33), dentre os quais os extratos da conta nº 3.169.660-0, referentes aos períodos de 01.12.1986 a 01.06.1990, e de nº 2814, relativos ao período de 01.03.1989, 01.06.1989 e 01.11.1989 a 10.04.1995. Em contestação, a CEF requereu a improcedência do pedido. Argüiu, preliminarmente, a ausência de interesse processual, tendo em vista que firmara na esfera administrativa termo de adesão, cuja previsão se encontra expressa na LC 110/01. Afirmou que, por meio deste, ficou manifestada sua concordância com os termos estabelecidos na mencionada lei, inclusive renunciando o ingresso no Judiciário para eventual discussão da matéria. No mérito, impugnou especificadamente todos os planos econômicos indicados no pedido. É o relatório. D E C I D O O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PLANO VERÃO (JANEIRO E FEVEREIRO/89) No que tange aos expurgos dos meses em referência, a Caixa Econômica Federal aduziu que a requerente firmou Termo de Adesão, nos termos da LC 110/01, por meio do qual houve a aceitação do pagamento parcelado das diferenças remuneratórias com relação a esse plano econômico. A fim de comprovar sua alegação, coligiu cópia do termo à fl. 56. No que concerne ao assunto, os tribunais já decidiram: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Carece de interesse processual para ajuizar ação de cobrança de diferenças de correção monetária do saldo de conta do FGTS o trabalhador que, previamente à propositura da demanda, firma acordo extrajudicial, por livre e espontânea vontade e sem vício de consentimento, nos moldes da LC 110/01. Tal ajuste, porque prescindia de homologação judicial para surtir efeitos jurídicos, consubstancia ato jurídico perfeito. Aplicação da Súmula Vinculante n. 1/STF. 2. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200933000032656, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, 25/03/2011) AGRADO LEGAL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - APLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE Nº 1, EDITADA PELO E. STF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO -. I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental. II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ. III - Aos trabalhadores que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. IV - Vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo não caracterizado. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. V - Aplicável a Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, vez que deixar de contemplar o acordo previsto na LC nº 110/01, configuraria ofensa ao ato jurídico perfeito. VI - No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na súmula 210/STJ. VII - Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-somente sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. VIII - agravo legal improvido. (AC 200961140000827, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 16/12/2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO

LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO FIRMADO NOS TERMOS PREVISTOS NA LC 110/01. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. 1. A autora foi admitida em 08/08/1966 pela empresa Termomecânica São Paulo S.A., e optou pelo FGTS em 01/11/1971, permanecendo na referida empresa até 30/06/1989 (fls. 28 e 34), fazendo jus aos juros progressivos. 2. A CEF juntou aos autos cópia do termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, devidamente assinado pelo agravado em 21/06/2003, não havendo razão para desconsiderar sua validade e eficácia. 3. No Termo de Adesão de fl. 135 consta renúncia do autor a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, lapso temporal que abarca todas as correções requeridas no presente feito. 4. A celebração do mencionado acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200961140051744, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 09/12/2010) Nesse passo, considerando os termos do Enunciado da Súmula Vinculante n. 01 do STF, bem como tendo em vista que houve aceitação dos termos do acordo firmado com a CEF e que, de fato, os valores acordados foram pagos pela requerida, carece a autora de interesse processual PLANO COLLOR I e II (FEVEREIRO A JUNHO/90 e FEVEREIRO E MARÇO/91) Anoto, de início, que o expurgo concernente ao mês de abril de 1990 também foi abarcado pelas condições estabelecidas no Termo de Adesão firmado com a CEF, de modo que, também quanto a ele, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. No que tange aos demais meses pleiteados, fevereiro, março, maio, junho e julho/90 e fevereiro e março/91, consigne-se que a parte autora se insurge contra os critérios de atualização monetária dos saldos remanescentes das contas, mantidas com os agentes financeiros, por força das normas editadas em razão dos denominados Plano Collor I e Plano Collor II. No mês em que foi editado o plano Collor I, as contas eram indexadas pelo IPC, nos termos da Lei 7.730/89, tendo aquelas com data base até 13 de março de 1990 recebido os reajustes monetários já divulgados, relativos ao mês anterior, passando posteriormente a ser atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, nos termos do ordenamento mencionado. Para o período, a questão aqui debatida restou superada com a edição, pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula n 252, que concluiu pela legitimidade dos índices de correção monetária pelo BTN Fiscal, a partir de junho e julho/90 e da TR a partir de fevereiro/91, cujo verbete foi vazado no seguinte sentido: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Nesse sentido, verifica-se que para os meses anteriores à edição da Medida Provisória questionada, é devida a aplicação do IPC, o qual já foi creditado pela CEF. Para os meses posteriores, resta indevida sua aplicação, de acordo com a hipótese sumulada para a espécie. No que tange ao Plano Collor II, convém salientar que o BTN Fiscal, como critério de correção monetária, findou-se em 31.01.1991, por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 294/91 (Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991: I - o BTN fiscal instituído pela Lei nº. 7.799, de 10 de julho de 1989; II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº. 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos; III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente por índice de preços. Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos existentes na data de publicação desta medida provisória, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621), convertida na Lei nº. 8.177/91, instituidora da TR. Desse modo, quanto aos meses de fevereiro e março de 1991, incabível a correção pelo IPC, pois aplicável a TR. Esses entendimentos foram seguidos pelos demais Tribunais do país. Confirmam-se as ementas: FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários. 2. A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (Súmula n. 210/STJ). 3. Os extratos das contas vinculadas não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. 4. Os índices de reajuste da conta vinculada para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, conforme orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento, em 27.5.2002, do Recurso Especial n. 282.201/AL, da relatoria do Ministro Franciulli Netto. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%. 6. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 7. Recursos especiais parcialmente providos. (RESP 200600424804, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/02/2007). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252 DO STJ. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. 1. A questão acerca do devido creditamento dos índices de correção monetária às contas vinculadas dos empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS restou

pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, incidiria o IPC: 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990. 2. A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis. 3. Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. 4. Firmado o entendimento, portanto, no sentido de que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200961000167452, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 06/05/2010) Desse modo, conclui-se que os índices aplicados aos meses de fevereiro, março, maio, junho e julho/90 e fevereiro e março/91, já foram creditados. Isso posto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, no que tange aos reajustes requeridos quanto aos meses de janeiro e fevereiro/89 e abril/1990, tendo em vista que firmado acordo extrajudicial em momento anterior à propositura da ação (CPC, art. 267, VI); b) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, declarando-se improcedente o pedido formulado na inicial, quanto aos expurgos inflacionários referentes aos meses de fevereiro, março, maio, junho e julho/1990 e fevereiro e março/91 (CPC, art. 269, D). Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001232-09.2010.403.6004 (2008.60.04.000426-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-42.2008.403.6004 (2008.60.04.000426-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIAS ARRUDA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) de embargos de devedor (fls. 02/02-v) Alega o embargante que o exequente deixou de excluir do seu cálculo de liquidação os valores que já teriam sido pagos a ele na via administrativa. O embargado impugnou (fls. 20/22). Disse que elaborou os cálculos de acordo com os parâmetros fixados na r. sentença transitada em julgado e que não existe nos autos qualquer comprovante de que os valores apontados pelo INSS foram pagos administrativamente. Afirma a embargante que os valores referentes ao excesso de execução se encontram à disposição do embargado em conta bancária (fl. 32). Embora intimado, o embargado não se manifestou (fl. 39). É o relatório. Decido. É inquestionável o excesso de execução. Afinal de contas, há valores já pagos administrativamente ao embargado, que se encontram depositados em favor dele (fl. 33). Daí por que os cálculos do INSS estão corretos. Todavia, pelo princípio da causalidade, o ônus da sucumbência não pode ser carreado ao embargado, pois até a oposição dos embargos não havia nos autos a notícia de que o INSS realizara pagamentos administrativos. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos para homologar a conta de fls. 03/05 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000327-19.2001.403.6004 (2001.60.04.000327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X MARIA MADALENA DA SILVA (MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CARAVELLO MOVEIS LTDA (MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) INDEFIRO os pedidos de fls. 374/375, 385/386, 389/399, 411/412 e 424/425. Em primeiro lugar, os imóveis aludidos nessas petições não se encontram constrictos nos presentes autos. Na verdade, os imóveis foram penhorados nos autos da execução fiscal nº 0000375-12.2000.403.6004. Ali, restou determinada a expedição de carta precatória ao Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS para a realização de leilão desses bens. Não se há de falar, portanto, em levantamento de penhora. Em segundo lugar, não há qualquer prova de que os débitos cobrados nos autos sob nº 0000375-12.2000.403.6004 foram quitados. Assim sendo, ficam advertidos os executados de que, caso continuem a protocolizar petições idênticas e manifestamente infundadas, que beiram à má-fé processual, ser-lhes-á infligida a sanção prevista no caput do artigo 601 do CPC.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000660-19.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-39.2011.403.6004) WALTER SALAZAR JIMENEZ (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA ETC. Trata-se de pedido de restituição do veículo marca FIAT, modelo Palio ELX, cor prata, placa 1480-HSB, chassi 9BD17158262687229, motor n 6638218, apreendido em 14.04.2011, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n. 08/2011-SG, expedido no bojo dos autos n. 0000497-39.2011.403.6004 (fls. 02/06). Alegou não ser residente no Brasil, pois domiciliado apenas na Bolívia. Disse que não houve internalização do veículo, uma vez que

vem ao Brasil apenas para visitar seu filho e deixa seu carro estacionado em sua residência. Alegou ainda que a verdadeira proprietária do veículo é sua sobrinha FABIOLA CECILIA IBANEZ MORALES e que esta lhe outorgou uma procuração com poderes para a conservação de direitos relativos ao automóvel. O requerente também esclareceu que tem direito à restituição do veículo, porque estava na posse direta do bem em questão. Dessa forma, formulou o pedido de Justiça Gratuita e a Restituição do Veículo em comento. Juntou o documento Corresponde Testimonio (fls. 09/11) e o Termo de Declarações de WALTER SALAZAR JIMENEZ (fl. 13). Também foram juntados o Relatório Circunstanciado n 378/2011 (fls. 15/18), o Auto de Apreensão n 103/2011 (fls. 20/21) e o Auto Circunstanciado de Busca (fls. 22/23). O comprovante de Energia em nome do seu filho, WALTER BRENO MORALES SALAZAR, foi acostado às fls. 24/25. E seu comprovante de residência na Bolívia foi acostado às fls. 26/27. Inclusive, juntou documentos que comprovam que WALTER (requerente) seria o representante legal da empresa SA.MO.S.R.L (fls. 29/39). Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 42/45). É a síntese do necessário. D E C I D O. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. É importante destacar que, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Destacou o Ministério Público Federal que a restituição não é possível, porque existem dúvidas quanto à licitude da permanência do veículo apreendido em solo brasileiro. Aventou ainda o Órgão Ministerial que o requerente é parte ilegítima para pleitear a restituição do automóvel, pois não comprovado que WALTER é seu proprietário. Compulsando-se os autos, verifico que o requerente não é o proprietário do bem que se pretende restituir. O próprio requerente alegou que o veículo pertence a sua sobrinha FABIOLA CECÍLIA, a qual reside em Santa Cruz de La Sierra e limitou-se a juntar a cópia do documento boliviano Corresponde Testimonio (fls. 09/11), sem autenticação, o qual indica que houve uma transferência de poderes acerca do veículo, mas que não significa que a propriedade do automotor passou a ser de WALTER. A respeito, o artigo 120 do Código de Processo Penal prevê expressamente que a restituição de bens apreendidos somente será cabível quando não houver dúvida quanto ao direito do reclamante. Não fosse isso, tal diploma processual, em seu artigo 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem não será restituído antes do trânsito em julgado da sentença. Ademais, o requerente afirmou que seu domicílio é na Bolívia, acostando o documento de fls. 26/27 como prova de que reside no país vizinho. Compulsando-se os documentos juntados (contas de luz em nome do requerente), verifico que datam de maio de junho do ano de 2009. Assim, diante do lapso transcorrido, os documentos não são aptos a comprovar que WALTER reside no endereço mencionado. Dessa forma, não há como se afirmar que WALTER reside na Bolívia e não, a título de exemplo, na residência de seu filho, local da apreensão do automóvel. Por fim, insta salientar que, ainda que considerados como preenchidos os demais requisitos para a restituição do bem (prova da propriedade do veículo e boa-fé do proprietário) o bem vindicado constitui objeto de possível crime de descaminho, descrito do artigo 334 do Código Penal, delito esse que ainda está sob apuração. Dessa forma, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal, considerando que o bem ainda interessa às investigações e a eventual ação penal, uma vez que é o próprio objeto do crime, descabida é sua restituição. Ante do exposto, DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita e INDEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido formulado pela parte requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes na seqüência, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000738-13.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-39.2011.403.6004) JIMMY ANTEZANA AYALA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBA - 4ª. SSJ/MS

ETC. Trata-se de pedido de restituição da motocicleta marca Honda, placa boliviana 773-EXI; e da caminhonete marca Hilux/Toyota, modelo 2005, cor prata, placa PSE-0547, apreendidos em 14.04.2011, em cumprimento aos Mandados de Busca e Apreensão n. 03/2011-SG e n. 10/2011-SG, no bojo dos autos n. 0000497-39.2011.403.6004 (fls. 02/12). Alegou possuir duplo domicílio, ou seja, apesar de ter residência no Brasil, também possui endereço fixo na Bolívia, sendo que por esse motivo não existiu irregularidade na introdução dos bens no Brasil, pois ausente o ânimo definitivo na internalização dos bens. Relatou, ademais, que a motocicleta apreendida pertence na realidade a seu filho JIMMY JUNIOR, que se encontra cursando faculdade na Bolívia, relatando que a motocicleta apenas estava no Brasil para a realização de reparos mecânicos. Disse, entretanto, que o referido bem se encontra ainda no nome de outro indivíduo porque não houve a transferência da titularidade para seu filho. No que tange à caminhonete, asseverou que, conquanto não seja o proprietário do bem, está em sua posse direta, uma vez que o veículo figurava como garantia para pagamento de dívida contraída por um terceiro. Salientou também que a caminhonete habitualmente era cedida para uso do Consulado Boliviano. Formulou o pedido de Justiça Gratuita e a Restituição dos Veículos em comento. Foram juntados o Auto de Apreensão n 105/2011 (fl. 16), o Auto Circunstanciado de Busca (fls. 17/18), o Relatório Circunstanciado n 379/2011 (fls. 19/26), cópia da decisão judicial que deferiu a Busca e Apreensão (fls. 29/34), a manifestação do MPF

por expedição de mandados de busca e apreensão (fls. 38/46), e a Representação da DPF por expedição dos mandados acima mencionados (fls. 47/54). Os documentos referentes ao domicílio foram juntados às fls. 59/66. No que concerne aos documentos da caminhonete, juntou os seguintes: Transferência de Veículo Motorizado (fls. 55/58), Trabajo de Inspeccion Técnica (fls. 67/68) Contrato de Prestamo de Dinero (fls. 77/79). Quanto à motocicleta apresentou documentos às fls. 69/76, 82. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da restituição dos dois veículos em comento (fls. 87/92). É a síntese do necessário. D E C I D O. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. É importante destacar que, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Destacou o Ministério Público Federal que a restituição não é possível, tendo em vista que o veículo não está submetido ao regime de admissão temporária e que não abarcado pelas normas do MERCOSUL e do Acordo firmado entre Bolívia e Brasil sobre o trânsito de seus nacionais em seus territórios. Ressaltou, dessa forma, que não se comprovou a introdução lícita dos veículos em comento. Compulsando-se os autos, verifico não haver prova da real propriedade do veículo e da motocicleta a serem restituídos, pois ainda pairam dúvidas acerca da titularidade dos bens. Quanto ao veículo caminhonete, o requerente se limitou a juntar a cópia do documento boliviano Transferência de Veículo Motorizado (fls. 55/58), Trabajo de Inspeccion Técnica (fl. 67/68) e Contrato de Prestamo de Dinero (fls. 77/79). Tais documentos denotam que o veículo, em tese, pertenceria a NESTOR GARCIA ROJAS que, por sua vez, teria vendido o bem a DAVID RAUL AGUILAR MATELJAN por US\$ 7.000,00 (sete mil dólares). Assim, alegou o requerente que o veículo estava sob sua posse direta, pois teria sido dado a ele como garantia de uma dívida contraída por RAUL, no valor de dois mil bolivianos. No entanto, verifica-se que essa alegação apenas confirma que o veículo não lhe pertence. Dessa forma, os documentos não possibilitam afirmar indubitavelmente qual seria o proprietário do bem, tampouco foram suficientes a demonstrarem a entrada lícita do veículo no território nacional. No que se refere à motocicleta, a incerteza da propriedade do bem apreendido é ainda mais forte. O requerente acostou às fls. 71/73 o documento de Transferência Privada de Uma Moto, no qual DAGNER DORADO ROJAS vende por DOS MIL 00 / 100 DÓLARES AMERICANOS para RUBEN DARIO ORTIZ ROCA a motocicleta em questão, no dia 18.09.2008. Ademais, é possível observar do Certificado de Registro de Propriedade da motocicleta (fl. 69) que esta está registrada em nome de CARLOS RAFAEL SUAREZ ANDREW, pessoa estranha aos fatos relatados na inicial. Desse modo, o requerente não comprovou a obtenção lícita da moto apreendida, tampouco logrou demonstrar que é seu legítimo proprietário ou mesmo que o proprietário é seu filho JIMMY JÚNIOR. Aliás, se de fato o bem pertencesse a seu filho, este seria a parte legítima para pleitear a restituição do bem em questão. A respeito, o artigo 120 do Código de Processo Penal prevê expressamente que a restituição de bens apreendidos somente será cabível quando não houver dúvida quanto ao direito do reclamante. Não fosse isso, tal diploma processual, em seu artigo 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem não será restituído antes do trânsito em julgado da sentença. Infere-se dos autos que o veículo foi apreendido quando da deflagração da Operação Quatro Rodas II com objetivo de coibir o uso de veículos de origem boliviana de propriedade e/ou conduzidos por brasileiros e estrangeiros aqui residentes. Tais condutores não portavam a documentação comprobatória de sua importação regular ou submeteram os bens ao regime de admissão temporária. In casu, trata-se de bens objeto de possível crime de descaminho, descrito do artigo 334 do Código Penal, delito esse que ainda está sob investigação. Dessa forma, ainda que preenchidos os demais requisitos para a restituição do bem (prova da propriedade do veículo e boa-fé do proprietário), entrevejo que a caminhonete e a motocicleta seriam efetivamente os objetos do possível crime de descaminho, o qual ainda está sob apuração. Dessa forma, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal, considerando que os bens ainda interessam às investigações e a eventual ação penal, uma vez que são os próprios objetos do crime, descabida é sua restituição. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita e INDEFIRO o pleito de restituição formulado pela parte requerente com relação aos seguintes bens: a) motocicleta, marca Honda, placa boliviana 773-EXI; b) caminhonete, marca Hillux/Toyota, modelo 2005, cor prata, placa PSE-0547. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes na seqüência, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal, acerca desta decisão, via correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3712

MANDADO DE SEGURANCA

0000686-17.2011.403.6004 - ROY ROGER MENDEZ CASTEDO (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Translade-se cópia do documento de fls. 211/216 aos autos do processo nº 0000748-57.2011.403.6004. Após, remetam-se ambos os autos à conclusão para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3885

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002275-41.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-59.2011.403.6005) MANOEL MILHOMEM DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória em benefício de MANOEL MILHOMEM DA SILVA, preso pela prática dos crimes previstos nos artigos 18 da Lei nº. 10.826/2003 e 289, 1º, do Código Penal, onde pede a concessão de liberdade provisória sem fiança, alegando ser primário, possuidor de bons antecedentes, aposentado e ter residência fixa, bem como que não pretende se esquivar da aplicação da lei penal. O requerente foi preso em flagrante no dia 20/06/2011, transportando 2500 (duas mil e quinhentas) munições calibres 38 e 22, além de espoletas, pólvora e estojos de munição, bem como 2 (duas) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Juntou os documentos de fls. 59/78. Opina o Ministério Público Federal às fls. 80/82, contrariamente à concessão da liberdade. Passo a decidir. Verifico, prima facie, que a reiteração do pedido de liberdade provisória, formulada pelo requerente é retórica, posto que não traz aos autos nenhum documento hábil a modificar o quadro fático em que se fundamentou a decisão de fls. 44/47. Consta dos registros de antecedentes juntados aos autos, que MANOEL responde a Processo Criminal que tramita na Vara Criminal da Comarca de Diamantino/MT, pela prática, em tese, dos delitos de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo (arts. 12 e 15 da Lei 10.826/2003). Consta também que, em 27/05/2011, fora concedida a liberdade provisória ao requerente (cfr. certidão circunstanciada de fls. 37 e 64, referente aos autos 1578-20.2011.811.0005 da Vara Criminal da Comarca de Diamantino/MT). A reiteração de atividade delituosa, de caráter similar à anteriormente praticada, em tão curto espaço de tempo (os presentes fatos ocorreram aos 20/06/2011), leva a crer na habitualidade da conduta do requerente, o que demonstra seu descaso pelas normas reguladoras do convívio social. Anote-se que a prisão do requerente ocorreu durante o período em que usufruía do benefício de liberdade provisória sem fiança - fato que torna ainda mais reprovável a reiteração de conduta delinqüente mesmo sob a tutela supervisionada do Estado. Agregue-se que o requerente viajou centenas de quilômetros até esta região de fronteira com o Paraguai, descumprindo as condições do benefício que lhe fora concedido, visando, em tese, adquirir e importar milhares de munições, estojos de munição, pólvoras e espoletas, além de notas falsas. Necessária, assim, a medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada pelo requerente, garantindo-se a ordem pública, inclusive pelo exemplo da prisão, de maneira que não paire qualquer sentimento de impunidade na população, no tocante ao delito em tela (tráfico internacional de produtos mortíferos) Cito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto de prisão preventiva está fundamentado em fatos concretos observados pela Magistrada de primeira instância, notadamente o risco da continuidade das práticas delitivas da associação criminosa. 2. Há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos objetivos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF, HC 97487 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 09/06/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009, EMENT VOL-02369-06 PP-01204). Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão cautelar, considerando-se, outrossim, as condutas supra descritas, que pelas suas conseqüências/natureza, tornam-se tão nocivas à sociedade. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE. INOCORRÊNCIA. BONS ANTECEDENTES E PRIMARIEDADE. PRECEDENTES. 1. É legítimo o decreto de prisão preventiva que ressalta, objetivamente, a necessidade de garantir a ordem pública, não em virtude da gravidade do crime praticado, mas pela natureza dos fatos investigados na ação penal (tráfico internacional de armas de fogo), que bem demonstram a personalidade da paciente e dos demais envolvidos no crime, sendo evidente a necessidade de mantê-los segregados. 2. A presença de primariedade e de bons antecedentes não conferem, por si só, direito à revogação da segregação cautelar. 3. Habeas corpus denegado. (STF, HC 94416/MS - MATO GROSSO DO SUL, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 07/10/2008, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-05 PP-01129, RT v. 98, n.882, 2009, p. 495-500), grifei. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE: NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA - NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. (...) O tráfico internacional de armas (artigo 18 da Lei nº 10.826/2003) desponta como causa eficiente da notória intranqüilidade social e nos autos há indícios de concurso do paciente na transnacionalidade do

envio de petrechos mortíferos. 7. Ordem denegada. (TRF/3ª Região, Processo HC 200603000954366HC - HABEAS CORPUS - 25652, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, j. 28/11/2006, Fonte DJU DATA:12/12/2006 PÁGINA: 285, Outras Fontes DJU,2ªSEÇÃO 19.01.2007). Ainda que o requerente seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Agregue-se que o reiterado envolvimento do requerente em práticas delitivas, considerando-se sobretudo o fato de ter voltado a incorrer em prática criminosa após o transcurso de menos um mês após ter sido beneficiado com liberdade provisória, basta para justificar, por ora, a segregação cautelar, pois denota descaso com as normas jurídicas, a ordem pública e a segurança social, e revela efetiva e concreta possibilidade de reiteração da prática criminosa. Cite-se, por pertinente: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 16.09.08. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EM CONCRETO DO AGENTE, QUE PRATICOU O CRIME QUANDO CUMPRIA PENA EM REGIME SEMI-ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA PREJUDICIALIDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que indefere o pedido de liberdade provisória do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP. 2. In casu, a segregação provisória foi mantida para preservação da ordem pública, tendo sido elencadas justificativas deveras concretas, aptas a embasar a medida constritiva, como a real periculosidade do agente evidenciada pelo fato de o paciente ter praticado o crime quando cumpria a pena em regime semi-aberto por condenação anterior, indicando, pois, concreta possibilidade de reiteração criminosa. 3. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 4. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial pela prejudicialidade do feito. (STJ - HC 200900019989 - 125719 - QUINTA TURMA - REL MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - d. 19/11/2009 - Dje. 01/02/2010) (grifos nossos). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Agregue-se, por fim, que o requerente possui contatos nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal. Assim, inalterada a situação fática dos autos, permanece a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade a fundamentar a manutenção da custódia de MANOEL MILHOMEM DA SILVA. Observe, outrossim, que o delito perpetrado, em tese, pelo indiciado comina pena máxima de 08 (oito) anos (Art. 18 da Lei 10.826/2003), admitindo-se a decretação da custódia preventiva, ex vi do Art. 313, I, do Código de Processo Penal. Dessarte, face ao disposto pela nova redação do Art. 310, CPP (dada pela Lei nº12.403/11), CONVERTO, por ora, a prisão em flagrante em PREVENTIVA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de MANOEL MILHOMEM DA SILVA. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se.

Expediente Nº 3886

ACAO PENAL

0000143-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000143-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ADAO CARLOS MORISCO(MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogar o réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000899-90.2006.403.6006 (2006.60.06.000899-5) - WALDIR APARECIDO CAPUCCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E PR048691 - WALTER DANTAS DE MELO) X JOAO LEONILDO

CAPUCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E PR048691 - WALTER DANTAS DE MELO) X DEPARTAMENTO DE INSPECAO E DEFESA AGROPECUARIA DE MS- IAGRO(MS008540 - KATIUSCIA VIRGINIA ZOCOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 728-872.